ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLX Nº 228 Brasília - DF, terça-feira, 6 de dezembro de 2022 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Cidadania 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 5
Ministério das Comunicações 6
Ministério da Defesa 9
Ministério do Desenvolvimento Regional 10
Ministério da Economia 11
Ministério da Educação 19
Ministério da Infraestrutura 27
Ministério da Justiça e Segurança Pública 32
Ministério do Meio Ambiente 37
Ministério de Minas e Energia 38
Ministério das Relações Exteriores 76
Ministério da Saúde 79
Ministério do Trabalho e Previdência 82
Ministério do Turismo 83
Banco Central do Brasil 91
Controladoria-Geral da União 93
Conselho Nacional do Ministério Público 95
Ministério Público da União 95
Tribunal de Contas da União 103
Poder Judiciário 192
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 206

.....Esta edição é composta de 209 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.081 **(1)**

ORIGEM : 7081 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC
ADV.(A/S) : RAFAEL ALFREDI DE MATOS (23739/BA, 71438/DF, 241887/RJ, 296620/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME ROS (48774/DF, 463125/SP)
ADV.(A/S) : EDSON ALVES DA SILVA (42745/BA, 268910/SP)
ADV.(A/S) : MARLUS SANTOS ALVES (64203/DF, 9696/RN, 319518/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º, III, Anexo III, 4ª Linha, da Lei 7.146/1992 e do art. 46 da Lei 11.370/2009, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. LEIS ESTADUAIS 7.146/1992 E 11.370/2009, DO ESTADO DA BAHIA. LEI FEDERAL 12.030/2009. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ADI PARA INVIABILIZAR APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI. IMPROCEDÊNCIA.

1. A reestruturação de cargos não configura ascensão funcional, e portanto não viola o princípio do concurso público, quando realizada de acordo com os requisitos da uniformidade das atribuições, igualdade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo, e identidade remuneratória entre o cargo extinto e o cargo criado. Precedentes.

2. A ação direta de inconstitucionalidade é instrumento de controle repressivo, não preventivo, razão pela qual não pode ser utilizada para inviabilizar a aprovação de projetos de lei, pois tal prática, além de estar em desacordo com a sua função, viola o princípio da separação de poderes.

3. Pedido julgado improcedente.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.271, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE GESTÃO DE PARCERIAS DA UNIÃO

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar, com vistas a organizar as atividades de planejamento, coordenação, orientação e gestão das parcerias para implementação de políticas públicas de forma descentralizada, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Parágrafo único. Integram o Sigpar os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes responsáveis pelas atividades de planejamento, formalização, celebração, monitoramento e avaliação das parcerias de que trata este Decreto.

Art. 2º O Sigpar compreende as seguintes formas de parcerias que envolvem colaboração mútua e interesse público e recíproco:

I - transferência de recursos financeiros;
II - descentralização de créditos orçamentários;
III - aquisição e doação de bens materiais ou serviços;
IV - execução de recursos provenientes de renúncia fiscal; e
V - cooperação a título gratuito, sem transferência de recursos ou de bens da União.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 3º O Sigpar tem como finalidades:

I - realizar a coordenação central das parcerias;
II - aprimorar a gestão dos modelos das parcerias;
III - facilitar, inclusive por meio de plataformas tecnológicas, a execução dos planos, programas e projetos federais destinados às políticas públicas viabilizadas pelas parcerias;
IV - promover ações voltadas à transparência e à rastreabilidade da aplicação dos recursos das parcerias para a implementação de políticas públicas; e
V - subsidiar as atividades de planejamento, governança e controle relativas às parcerias.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O Sigpar tem a seguinte estrutura:

I - como órgão central, a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; e
II - como órgãos setoriais, as unidades administrativas responsáveis pela gestão das parcerias nos órgãos e nas entidades que o integram.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, os órgãos setoriais do Sigpar subordinam-se tecnicamente ao órgão central do Sigpar, sem prejuízo da subordinação administrativa decorrente de sua posição na estrutura do órgão ou da entidade que integram.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, as demais unidades responsáveis pela execução de tarefas relacionadas às parcerias vinculam-se aos órgãos setoriais correspondentes.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Do órgão central

Art. 5º Compete ao órgão central do Sigpar:

I - emitir as orientações e as normas gerais necessárias à gestão das parcerias pelos órgãos setoriais;
II - coordenar as atividades que demandem ações conjuntas dos órgãos setoriais;
III - promover a governança colaborativa e a atuação em rede dos órgãos e das entidades, públicos e privados, envolvidos nas parcerias;
IV - realizar ações de comunicação e de capacitação relacionadas à gestão das parcerias; e
V - gerir o Transferegov.br.

Seção II
Dos órgãos setoriais

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais do Sigpar:

I - planejar, coordenar, formalizar, executar e avaliar as parcerias;
II - participar da execução de ações conjuntas das unidades integrantes do Sigpar;
III - monitorar e avaliar, no âmbito do órgão ou da entidade, a implementação das medidas estabelecidas para a gestão de suas parcerias; e
IV - zelar pela exatidão dos dados e das informações inseridos no Transferegov.br.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais prestarão ao órgão central do Sigpar as informações e o suporte necessários ao planejamento, à supervisão e ao acompanhamento das atividades previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V
DO TRANSFEREGOV.BR

Art. 7º Fica instituído o Transferegov.br, plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, informatização e operacionalização das parcerias de que trata este Decreto.

§ 1º O Transferegov.br será o sistema estruturante do Sigpar.
§ 2º O acesso ao Transferegov.br será realizado por meio de sítio eletrônico específico.
§ 3º A realização de cadastro prévio no Transferegov.br é condição para a formalização das parcerias nele operacionalizadas.

AVISO

Foi publicada em 5/12/2022 a edição extra nº 227-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Art. 8º O Transferegov.br não poderá ser utilizado para realizar transferências de recursos destinados ao:

I - Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

II - Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, instituído pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019; e

III - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 9º Nas parcerias operacionalizadas no Transferegov.br, os órgãos e as entidades da administração pública federal não poderão solicitar:

I - documento disponível em base de dados federal oficial que possa ser obtido diretamente no sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável; e

II - documentos, físicos ou digitais, já disponibilizados em meio digital no Transferegov.br.

Art. 10. A Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Ministério Público terão acesso ao Transferegov.br.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o **caput**:

I - poderão incluir no Transferegov.br as informações de que dispuserem sobre a execução das parcerias nele operacionalizadas; e

II - indicarão ao órgão central do Sigpar os agentes públicos responsáveis pela inclusão das informações, para fins de cadastramento no Transferegov.br.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO GESTORA DO SIGPAR

Art. 11. Fica instituída a Comissão Gestora do Sigpar, órgão de natureza deliberativa, com a finalidade de auxiliar o órgão central do Sigpar e de propor critérios, boas práticas e ações para o aprimoramento das parcerias de que trata este Decreto.

Art. 12. À Comissão Gestora do Sigpar compete:

I - apoiar o monitoramento e a avaliação do desempenho das parcerias operacionalizadas no Transferegov.br;

II - avaliar as soluções implementadas pelos órgãos setoriais com vistas à inclusão em banco de boas práticas;

III - sugerir alterações nos atos normativos do órgão central do Sigpar ou a este relacionados; e

IV - auxiliar o órgão central do Sigpar na formulação de orientações aos órgãos setoriais quanto à aplicação correta das normas de gerenciamento das parcerias operacionalizadas no Transferegov.br.

Art. 13. A Comissão Gestora do Sigpar é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - três do Ministério da Economia, dos quais:

a) um da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, que a presidirá; e

b) dois da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, dos quais:

1. um da Secretaria do Tesouro Nacional; e

2. um da Secretaria de Orçamento Federal;

II - um da Advocacia-Geral da União, por meio da Consultoria-Geral da União;

III - um da Casa Civil da Presidência da República;

IV - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

V - um da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º Cada membro da Comissão Gestora do Sigpar terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O membro da Comissão Gestora do Sigpar de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** e o respectivo suplente serão indicados pelo Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 3º Os membros da Comissão Gestora do Sigpar de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

§ 4º Os membros da Comissão Gestora do Sigpar de que tratam os incisos II a V do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelo titular da unidade administrativa que representa ou pelos Secretários-Executivos dos órgãos que representam.

§ 5º Os membros da Comissão Gestora do Sigpar e os respectivos suplentes serão designados pelo Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 14. A Comissão Gestora do Sigpar se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão Gestora do Sigpar é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Gestora do Sigpar terá o voto de qualidade.

§ 3º O Presidente da Comissão Gestora do Sigpar poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 15. A Secretaria-Executiva da Comissão Gestora do Sigpar será exercida pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 16. Os membros da Comissão Gestora do Sigpar que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 17. A participação na Comissão Gestora do Sigpar será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. As informações, os dados e os cadastros das parcerias e dos beneficiários registrados na Plataforma +Brasil na data da publicação deste Decreto serão automaticamente transferidos para o Transferegov.br.

Art. 19. Fica a Comissão Gestora da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, substituída pela Comissão Gestora do Sigpar.

Parágrafo único. As primeiras indicações dos membros da Comissão Gestora do Sigpar e dos respectivos suplentes ocorrerão no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 20. Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital disporá sobre o início da obrigação de uso do Transferegov.br para as formas de parcerias de que trata este Decreto e as suas modalidades.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 10.035, de 2019; e

II - o Decreto nº 10.726, de 22 de junho de 2021.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Paulo Guedes
Célio Faria Júnior

DECRETO Nº 11.272, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020, que institui o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, **caput**, inciso III, e no art. 174, § 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

II - projeto de investimento em infraestrutura - o estudo, o projeto ou a obra destinada à ampliação do estoque de ativos de infraestrutura custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo federal, com finalidade econômica, social, administrativa ou militar;

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 8º O Cipi será operacionalizado por meio da plataforma denominada Obrasgov.br." (NR)

"Art. 8º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá cronograma para que os órgãos e as entidades da União registrem no Cipi os projetos de investimento em infraestrutura cuja execução tenha sido iniciada antes de 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Os projetos de investimento em infraestrutura de que trata o **caput** serão registrados no Cipi, na forma prevista no § 1º do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de ser necessário emitir novo empenho de despesa, os projetos de investimento em infraestrutura de que trata o § 1º deste artigo serão registrados independentemente da data prevista no cronograma.

§ 3º O ato de que trata o art. 9º estabelecerá os requisitos mínimos a serem atendidos para o registro dos projetos de investimento em infraestrutura de que trata o **caput**." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 10.496, de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 11.273, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço; e

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - integrar e articular ações dos órgãos do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, de que trata o art. 5º, com as ações de Estados e Municípios nas áreas de prevenção, controle, fiscalização e repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço;

.....

III - aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço; e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

IV - buscar a articulação com a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira e com outros órgãos e entidades que executem ações para o desenvolvimento socioeconômico e a integração daquela região." (NR)

"Art. 4º .....

I - ações conjuntas de integração federativa da União com Estados e Municípios nas áreas de prevenção, controle, fiscalização e repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço;

II - ações conjuntas dos órgãos do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, de que trata o art. 5º, com os órgãos de segurança pública estaduais;

III - compartilhamento de informações e ferramentas entre os órgãos do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, de que trata o art. 5º, e os órgãos de segurança pública estaduais;

.....

Parágrafo único. O PPIF poderá promover as medidas de que tratam os incisos II e III do **caput** com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais." (NR)

"Art. 5º .....

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio:

a) da Secretaria de Assuntos de Defesa e Segurança Nacional, que o coordenará; e

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

III - Ministério da Defesa, por meio:

a) do Comando da Marinha;

b) do Comando do Exército;

c) do Comando da Aeronáutica; e

d) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

IV - Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio:

a) do Departamento Penitenciário Nacional;

b) da Polícia Federal;

c) da Polícia Rodoviária Federal;

d) da Secretaria de Operações Integradas;

e) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos; e

f) da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VIII - Ministério das Relações Exteriores, por meio da Secretaria-Geral das Relações Exteriores;

IX - Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio do Departamento de Desenvolvimento Regional e Urbano; e

X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária.

.....

§ 3º Os membros titulares do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras deverão ser:

I - servidores ocupantes de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível 15 ou superior;

II - militares de nível oficial-general; ou

III - diplomatas de nível ministro de segunda classe ou superior.

§ 3º-A Os membros suplentes deverão ser:

I - servidores ocupantes de CCE ou de FCE de nível 13 ou superior;

II - militares de nível oficial superior; ou

III - diplomatas de nível segundo secretário ou superior.

§ 3º-B O Ministério Público Federal será convidado para participar do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, sem direito a voto.

.....

§ 5º O Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, por requerimento de quaisquer de seus membros.

.....

§ 9º A Polícia Federal será representada por dois membros titulares:

I - um responsável por tratar de temas gerais concernentes à Polícia Federal; e

II - um responsável por tratar de temas específicos concernentes à Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis." (NR)

"Art. 6º .....

.....

III - formular e submeter à apreciação dos Ministros de Estado propostas de ações de articulação com os órgãos e as entidades que compõem a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira e com outras instituições que executem ações para o desenvolvimento socioeconômico e para a integração fronteiriça, no âmbito de suas competências;

.....

V - acompanhar e estimular ações dos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras;

.....

§ 1º O Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras aprovará, por consenso, o seu regimento interno, que disporá, no mínimo, sobre:

....." (NR)

"Art. 8º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras terão como objetivo a proposição de ações conjuntas com vistas à integração e à articulação das ações de competência da União, previstas no art. 1º, com as ações de Estados e Municípios.

§ 1º No âmbito das competências dos Estados, os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras poderão:

.....

II - articular a atuação dos órgãos e das entidades participantes dos Gabinetes de que trata o **caput**, observadas as suas competências;

.....

VIII - promover a troca de informações e de dados entre os órgãos e as entidades participantes dos Gabinetes de que trata o **caput**, com vistas ao aprimoramento das ações; e

.....

§ 2º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras serão constituídos por ato do respectivo Governo estadual e serão compostos por representantes de órgãos federais e estaduais que atuem na prevenção, no controle, na fiscalização e na repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço.

§ 3º O Município interessado poderá indicar representantes para participação no respectivo Gabinete de Gestão Integrada de Fronteiras estadual e sua adesão será condicionada à assinatura de termo específico.

§ 4º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras.

§ 5º Ficam mantidos os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras já instituídos pelos respectivos Governos estaduais." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 1º do Decreto nº 9.818, de 3 de junho de 2019, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.903, de 2016:

I - os incisos II e III do **caput** do art. 4º;

II - do art. 5º:

a) o inciso I do **caput**;

b) os incisos IV e V do **caput**;

c) o § 3º; e

d) o § 5º; e

III - o inciso V do **caput** do art. 6º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Augusto Heleno Ribeiro Pereira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 630, de 5 de dezembro de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de modificação do Projeto de Lei nº 21, de 2022 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Infraestrutura e da Cidadania, crédito especial no valor de R$ 13.825.000,00, para os fins que especifica".

Nº 631, de 5 de dezembro de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1. Portaria nº 460, de 5 de junho 2014 - Associação de Radiodifusão Comunitária Chapéu de Couro, no município de Governador Newton Belo - MA;

2. Portaria nº 2.226, de 5 de junho 2015 - Associação de Promoção Cultural, Educacional e Comunicação Social de Água Boa, no município de Água Boa - MG;

3. Portaria nº 4.987, de 1º de dezembro 2015 - Associação Comunitária Beneficente de Radiodifusão do Bairro Alvorada (ASCOBRADI), no município de Contagem - MG;

4. Portaria nº 3.882, de 28 de setembro 2017 - Associação Protetora do Bairro do Olho D'Água - APROBOD, no município de São Luís - MA;

5. Portaria nº 4.042, de 28 de setembro 2017 - Associação Comunitária do Povoado Km 17 de Codó - ACOPOC, no município de Codó - MA;

6. Portaria nº 5.072, de 28 de setembro 2017 - Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural do Bairro Extrema - ASCORCULBE, no município de Grajaú - MA;

7. Portaria nº 4.187, de 21 de agosto 2019 - Associação de Radiodifusão Comunitária de Terra Alta - ARCTA, no município de Terra Alta - PA;

8. Portaria nº 4.982, de 24 de setembro 2019 - Associação Comunitária Cultural de Radiodifusão Shalon, no município de Canaã dos Carajás - PA;

9. Portaria nº 7.224, de 30 de dezembro 2019 - Associação Cultural e Comunitária de Guidoval, no município de Guidoval - MG;

10. Portaria nº 7.225, de 30 de dezembro 2019 - Associação de desenvolvimento dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Patis, no município de Patis - MG;

11. Portaria nº 363, de 17 de agosto 2020 - Associação Comunitária Litoral do Turi - ACOLIT, no município de Turiaçu - MA;

12. Portaria nº 1.569, de 8 de dezembro 2020 - Associação de Rádio Difusão Comunitária da Ilha de Cotijuba, no município de Belém - PA;

13. Portaria nº 1.758, de 21 de janeiro 2021 - Associação Cultural de Dom Cavati, no município de Dom Cavati - MG;

14. Portaria nº 1.782, de 21 de janeiro 2021 - Associação de Radiodifusão Comunitária Conquista, no município de Marabá - PA; e

15. Portaria nº 4.365, de 22 de dezembro 2021 - Associação Cultural São Sebastião do Oeste - ACSSO, no município de São Sebastião do Oeste - MG.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 632, de 5 de dezembro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.265-DF.

Nº 633, de 5 de dezembro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 991-DF.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.°326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 775 - HABILITAR o Médico Veterinário MARCIO EMERSON SIMELLI JUNIOR, CRMV-PR Nº 21206 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.016586/2022-21).

Nº 776 - HABILITAR a Médica Veterinária LUANA DE FATIMA DEBAS, CRMV-PR Nº 18085 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (Processo nº 21034.016588/2022-10):
1.EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2.BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 777 - HABILITAR a Médica Veterinária ARIANE MARCELY RIBEIRO, CRMV-PR Nº 17716, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.016590/2022-99).

Nº 778 - HABILITAR a Médica Veterinária JULIA DALLA COSTA, CRMV-PR Nº 21202 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.016591/2022-33).

Nº 779 - HABILITAR a Médica Veterinária JACYELE BASSIGA DE LIMA, CRMV-PR Nº 18410, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.016592/2022-88).

Nº 780 - HABILITAR a Médica Veterinária GABRIELA CAROLINE DE MIRANDA BACH, CRMV-PR Nº 18653 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.016593/2022-22).

Nº 781 - HABILITAR a Médica Veterinária THAIS HELENA DREYER, CRMV-PR Nº 21319 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.016594/2022-77).

Nº 782 - HABILITAR a Médica Veterinária SONIA MARA FONTES DOS SANTOS, CRMV-PR Nº 21367 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.016595/2022-11).

Nº 783 - HABILITAR a Médica Veterinária MAIELLY FERNANDA BORTOLOTTI, CRMV-PR Nº 18747 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.016596/2022-66).

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 366, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante no processo 21042.011053/2020-91, resolve:

HABILITAR, no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os nomes e respectivos números de registro no CRMV, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

NOME	CRMV PRIMÁRIO	UF
LETÍCIA REBELATO FASSINI	20950	RS
BRUNA MENEGAT PIETRO BIASI	20759	RS
LETICIA MENDES GONÇALVES	8535	RS
ADEMIR THOMÉ GUNSCH	20397	RS
AMANDA NAIARA HETTWER DOS SANTOS	20547	RS
CAROLINA BECKER	20568	RS
JÚLIA LOPES DE SOUZA NUNES	20505	RS
EMANUELI TOLOTTI	20596	RS
GABRIEL DA COSTA MERCH	20815	RS
CAMILA ZANARDI DOS SANTOS	20733	RS
LUCAS DE MOURA	18419	RS
LAURA ROHDE BRONDANI	20407	RS
ARNOLDO BASTIAN NETO	18381	RS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

A Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.014359/2006-22, resolve:

Art. 1° Renovar o credenciamento número BR-SP0268, da empresa C.D Brasil Santos Ltda, CNPJ 05.320.518/0001-26, localizada na Rua Prof. José Olivar nº 149, sala2, Estuário em Santos/SP, para na qualidade de empresa prestadora de serviços realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas seguintes modalidades: Fumigação em Contêineres, Fumigação em Câmaras de Lona; Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Embarcação, todos exclusivamente com fosfina.

Art. 2° O credenciamento terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

CAROLINA DE ARAÚJO REIS

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 2.359, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022 (*)

Arrecadação de uma área de 116.606,6966 ha, com a denominação de Gleba "Seringal Boa Fé", situada no município de Guajará, estado do Amazonas, administrativamente jurisdicionada à Superintendência Regional do INCRA no estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, considerando o disposto no artigo 4º combinado com os incisos VI e VII do artigo 22, ambos do Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, e considerando o que consta do Processo Administrativo Incra nº 54270.001118/2005-17, resolve:

Art. 1º Arrecadar, como terra devoluta, incorporando-se ao patrimônio da União, a área de 116.606,6966 ha (cento e dezesseis mil, seiscentos e seis hectares, sessenta e nove ares e sessenta e seis centiares), com a denominação de Gleba "Seringal Boa Fé", situada no Município de Guajará, Estado do Amazonas, e administrativamente jurisdicionada à Superintendência Regional do Incra no estado do Amazonas - SR(AM) a adoção das medidas subsequentes, com vistas à realização da matrícula da aludida área em nome da União, perante o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Guajará, município de Guajará, Estado do Amazonas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 227, de 5/12/2022, Seção 1, página 3, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR(04) nº 44, de 02/08/2007, publicada no Diário Oficial da União nº 161, Seção 1, Pág. 46, de 21/08/2007, retificada no Diário Oficial da União n. 182, Seção 1, Pág. 17, de 21/09/2016, que criou o Projeto de Assentamento ELDORADO DOS CARAJÁS, localizado no município de Caiapônia/GO, Código SIPRA GO0352000, onde se lê: "... 1.160,0420 ha (um mil, cento e sessenta hectares, quatro ares e vinte centiares)...", leia-se: "... 1.163,5545 ha (um mil, cento e sessenta e três hectares, cinquenta e cinco ares e quarenta e cinco centiares)...".

Na Portaria INCRA/SR(04) nº 84, de 08/12/2005, publicada no Diário Oficial da União n. 236, Seção 1, Pág. 101, de 09/12/2005, retificada no Diário Oficial da União n. 240, Seção 1, Pág. 75, de 15/12/2005, que criou o Projeto de Assentamento PIRACANJUBA, localizado no município de Piracanjuba/GO, Código SIPRA GO0279000, onde se lê: "... 242,0636 ha (duzentos e quarenta e dois hectares, seis ares e trinta e seis centiares)...", leia-se: "... 234,9630 ha (duzentos e trinta e quatro hectares, noventa e seis ares e trinta centiares)..."; e onde se lê: "... 18 (dezoito) unidades agrícolas familiares...", leia-se: "... 10 (dez) unidades agrícolas familiares...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR(10) Nº 32, de 06 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 165 em 28 de agosto de 2001, que criou o Projeto de Assentamento Conquista do Horizonte, código Sipra SC0342000, localizado no município de Passos Maia/SC, onde se lê: 600,9250 (seiscentos hectares, noventa e dois ares e cinquenta centiares), leia-se: 594,2756 ha (quinhentos e noventa e quatro hectares, vinte e sete ares e cinquenta e seis centiares).

Na Portaria/INCRA/SR(10) Nº 22, de 13 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 60 em 27 de março de 2001, que criou o Projeto de Assentamento Madre Cristina, código Sipra SC0331000, localizado no município de Passos Maia/SC, onde se lê: 252,1263 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS HECTARES, DOZE ARES E SESSENTA E TRÊS CENTIARES) , leia-se: 245,2639 ha (duzentos e quarenta e cinco hectares, vinte e seis ares e trinta e nove centiares), localizado no município de Passos Maia/SC.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO OESTE DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR(30)STA nº 51, de 20 de dezembro de 2005, publicada em Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 2005, que criou o Projeto de Assentamento ITAQUERA I código SIPRA SM0143000, localizado nos município de Faro, no Estado do Pará, passando a vigorar com a seguinte redação: no parágrafo I, onde se lê: "área de 28.959,0340 ha (vinte oito mil novecentos e cinquenta e nove hectares três ares e quarenta e nove centiares),... que prevê a criação de 300 (trezentos) unidades agrícolas familiares; leia-se: "área de 34.463,0749 ha (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três hectares, sete ares e quarenta e nove centiares), ... que prevê a criação de 412 (quatrocentos e doze) unidades agrícolas familiares".

jurisdicionada à Superintendência Regional do INCRA no estado do Amazonas - SR(AM), com as seguintes características e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, definido pelas coordenadas E: 710.721,668 m e N: 9.216.362,853 m, situado no limite com Terras devolutas; deste, segue confrontando com Terras devolutas com azimute 1000 32' 11" e distância de 79.728,03 m até o vértice V-2, definido pelas coordenadas E: 789.105,434 m e N: 9.201.783,959 m com azimute 205º 49' 11" e distância de 15.405,58 m até o vértice V-3, definido pelas coordenadas E: 782.395,652 m e N: 9.187.916,347 m, situado no limite com Terras devolutas e a gleba Campinaranas; deste, segue confrontando com a gleba Campinaranas com azimute 276º 43' 16" e distância de 35.675,75 m até o vértice V-4, definido pelas coordenadas E: 746.965,069 m e N: 9.192.091,640 m com azimute 284º 14' 41" e distância de 134,68 m até o vértice V-5, definido pelas coordenadas E: 746.834,529 m e N: 9.192.124,780 m com azimute 305º 46' 08" e distância de 23.325,70 m até o vértice V-6, definido pelas coordenadas E: 727.908,469 m e N: 9.205.759,020 m com azimute 237º 03' 44" e distância de 16.799,76 m até o vértice V-7, definido pelas coordenadas E: 713.809,079 m e N: 9.196.624,516 m com azimute 3370 36' 36" e distância de 9.309,73 m até o vértice V-8, definido pelas coordenadas E: 710.262,900 m e N: 9.205.232,400 m com azimute 3410 53' 57" e distância de 316,46 m até o vértice V-9, definido pelas coordenadas E: 710.164,578 m e N: 9.205.533,200 m com azimute 250º 13' 55" e distância de 1.958,60 m até o vértice V-10, definido pelas coordenadas E: 708.321,398 m e N: 9.204.870,770 m, situado no limite com Terras devolutas e a gleba Campinaranas; deste, segue confrontando com Terras devolutas com azimute 289º 02' 55" e distância de 5.978,74 m até o vértice V- 11, definido pelas coordenadas E: 702.670,041 m e N: 9.206.822,040 m com azimute 40º 09' 41" e distância de 12.484,22 m até o vértice V-1, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 75 WGr, fuso 18S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 18 de dezembro de 2001, Seção 1, página 15, referente à RESOLUÇÃO CD Nº 237, de 24 de setembro 1992, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro 1992, Seção 1, página 10, que criou o Projeto de Assentamento João Canuto, localizado no município de Xinguara, no Estado do Pará, código SIPRA MB0033000, onde se lê:"...com área de 2.977,6506 ha (Dois mil, novecentos e setenta e sete hectares, sessenta e cinco ares e seis centiares)... leia-se: "...com área de 2.983,5467 ha (Dois mil, novecentos e oitenta e três hectares, cinquenta e quatro ares e sessenta e sete centiares)..."

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 834, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Portaria MC nº 424, de 22 de junho de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e no artigo 2º e § 2º, do artigo 8º do Decreto nº 6.180, de 03 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 424, de 22 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 6º Os projetos apresentados pelas Sociedades Anônimas de Futebol - SAF deverão cumprir as exigências previstas na Lei nº 11.438, de 2006 (NR)".

"Art. 57-A.....

§ 1º Após o início da execução do projeto, o proponente poderá solicitar somente uma readequação no plano de trabalho, até sessenta dias antes da data final do termo anteriormente pactuado, sendo vedada a inclusão de itens não autorizados originalmente.

§ 2º .....

§ 3º Será formalizada a readequação de valor e/ou de prazo de execução, por meio de termo aditivo, que deverá ser assinado antes da data final do termo anteriormente pactuado, e observado o disposto no parágrafo 7º, do artigo 40, desta Portaria.

§ 4º Nos casos em que ocorrer captação de recursos entre a aprovação da análise técnica e orçamentária pela CTLIE e o dia que antecede a assinatura do Termo de Compromisso, os valores depositados em conta captação poderão ser considerados para fins de solicitação da readequação, desde que observado o prazo contido no artigo 23 desta Portaria e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de rejeição ou aprovação parcial do pedido de readequação, poderá a entidade proponente ter os recursos transferidos, a critério do DIFE, mediante solicitação única, no período de cento e vinte dias, a contar da decisão da CTLIE, para outro projeto da mesma entidade que esteja em captação de recursos (NR)".

Art. 2º Revoga-se o § 1º, do artigo 26, da Portaria nº 424, de 22 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE

ATA DA 15ª REUNIÃO DO PLENÁRIO DA APFUT REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Início: Às nove horas e quinze minutos do dia vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e dois.

Local: Auditório do pavimento térreo do Bloco A do Ministério da Cidadania, situado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, Distrito Federal.

Presidência: Marcelo de Lima Contini. APFUT: Fábio Otávio Carzino e Fabio Gomes Costa Membros do Plenário: Representando o Ministério da Cidadania - Ronaldo Lima, Secretário Nacional do Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, Dagoberto Fernando dos Santos, Diretor da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor; Luísa Parente, Secretária Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, e Diego Tonietti, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial do Esporte. Representando a Secretaria-Geral da Presidência da República - Frederico Barroso; Sub chefia de assuntos jurídicos da Presidência da República. Participaram da reunião por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams, Representante dos Dirigentes dos Clubes de Futebol Profissional - Guilherme Bellintani; Representante dos Treinadores de Futebol Profissional - Dorival Junior; Representante dos Árbitros de Futebol Profissional - Renato Marsiglia; Representante das entidades de fomento e desenvolvimento do futebol brasileiro - Pedro Daniel.

Deliberações: I - Aprovação sem ressalvas a ata da 14ª Reunião do Plenário da APFUT. II - Análise de Recursos Administrativos Interpostos.

Processo administrativo nº 71000.000614/2022-53 - Coritiba Football Club.

Representante de defesa: Luiz Henrique Bona Turra.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo. Relator: Diego Ferreira Tonietti.

Decisão: O Plenário da APFUT, por maioria, proclamou o provimento parcial ao recurso administrativo para reformar a decisão recorrida, aplicando a advertência simples, conforme art. 22, inciso II, da Lei nº 13.155/2015, observado o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.642/2016. Registre-se que a entidade desportiva, por meio de seu representante, comprometeu-se a apresentar o status atualizado do processo interno de responsabilização de ex-dirigente por gestão temerária, as resoluções sobre o plano de recuperação judicial, DRE e balanço patrimonial do ano.

Processo administrativo nº 71000.058064/2022-61 - Ceará Sporting Club.

Representante de defesa: Ranieri Goes Mena Barreto Silva.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo. Relator: Frederico Barroso.

Decisão: O Plenário da APFUT, por unanimidade, proclamou o parcial provimento do recurso administrativo apenas para reformar a decisão recorrida, aplicando a advertência simples, conforme art. 22, inciso II, da Lei nº 13.155/2015, observado o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.642/2016.

Não havendo nenhum outro comentário ou tema adicional a ser debatido, o Presidente da APFUT, saudando todos os presentes, deu por encerrada a sessão.

MARCELO DE LIMA CONTINI
Presidente da Autoridade Pública de Governança do Futebol

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.481, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 (*)

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.005150/2021-32, de 19 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 61.092.565/0022-65, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 61.092.565/0022-65, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Aparelho para coleta de dados com função de registro de frequência, baseado em microprocessador.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.005150/2021-32, de 19 de março de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, publicada no DOU nº 2, de 4 de janeiro de 2022, Seção 1, Pág.8

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.482, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 (*)

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004989/2021-53 de 18 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº61.092.565/0022-65, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 61.092.565/0022-65, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Aparelho para controle de acesso a parque de estacionamento de veículos automotores, baseado em técnica digital.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.004989/2021-53 de 18 de março de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, publicada no DOU nº 2, de 4 de janeiro de 2022, Seção 1, Pág. 8

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.483, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 (*)

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.005346/2021-27, de 23 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 61.092.565/0022-65, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 61.092.565/0022-65, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Catraca com controle eletrônico de acesso e de frequência.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.005346/2021-27, de 23 de março de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, publicada no DOU nº 2, de 4 de janeiro de 2022, Seção 1, Pág. 8

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.592, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Reconhece investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e a Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021, e reconhece a condição de bens e produtos desenvolvidos no País, de acordo com a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência delegada pela Portaria MCTI nº 4.584, de 24 de março de 2021, considerando as atribuições previstas na Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.012555/2022-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer que o produto e respectivo modelo abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa Padtec S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.549.807/0001-76, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e resultam de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, nos termos da Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021:

I - Aparelho multiplexador e conversor de comprimento de onda, modelos: DUPLO MUXPONDER 400G.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CATI n° 544, de 10 de outubro de 2022, estabelecendo o Credenciamento da UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Virtus - Núcleo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologia da Informação e Automação, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações., publicada no DOU Nº 197, 17 de outubro de 2022, seção 1, página 18,

Onde se lê: "Art. 1º Credenciar a UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Virtus - Núcleo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologia da Informação e Automação, CNPJ nº 24.098.477/0005-43, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações."

Leia-se: "Art. 1º Credenciar a UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Virtus - Núcleo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologia da Informação e Automação, CNPJ nº 05.055.128/0001-76, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações."

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 7.017, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 9 de novembro de 2022, publicado no DOU de 10 de novembro de 2022, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.008046/2021-89, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.313.556/0001-67, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 29 (vinte e nove), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de Alegrete, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 54.313.556/0001-67, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 1981, para execução do serviço no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.678, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 9 de novembro de 2022, publicado no DOU de 10 de novembro de 2022, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º. Outorgar autorização, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, às entidades outorgadas do Serviço de radiodifusão de sons e imagens relacionadas no Anexo I desta Portaria, quais sejam, entidades cedentes de programação (ECP) e concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens que retransmitam a mesma programação básica da ECP (CPB) , para executar o serviço de retransmissão de televisão, em tecnologia digital, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, localizadas nos municípios das fases 1.3, 1.4, 2 e 3 do Programa Digitaliza Brasil, estabelecidas pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - GIRED, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º. A presente autorização reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º. Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ENTIDADES CONSIGNADAS A EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL

UF	Município	Canal Digital	Caráter	Autorizada	CNPJ Autorizada	Fase	Tipo entidade	Protocolo*
AL	São José da Laje	48	Primário	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA	12.186.524/0001-06	1.3	ECP	1716
BA	Boa Vista do Tupim	20	Primário	TV ARATU S.A.	15.199.136/0001-40	1.3	ECP	6246
ES	Conceição do Castelo	23	Primário	TELEVISAO CACHOEIRO LTDA.	31.494.693/0001-40	2	ECP	4705
ES	Itapemirim	24	Primário	TELEVISAO CAPIXABA LTDA.	31.296.882/0001-08	2	ECP	16166
GO	Pontalina	16	Primário	REDE BRASILEIRA DE RADIO E TELEVISAO LTDA.	02.342.967/0001-87	3	ECP	18451
MG	Manhumirim	28	Primário	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA.	17.184.649/0001-02	1.4	ECP	2217
MG	Moeda	48	Primário	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA.	17.184.649/0001-02	1.4	ECP	2227
MG	Santo Antônio do Grama	22	Primário	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.	27.865.757/0026-52	1.4	ECP	2194
MG	Serro	31	Primário	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S. A.	27.865.757/0026-52	1.4	ECP	2236
PA	Faro	42	Primário	TELEVISÃO LIBERAL S.A.	04.832.721/0001-19	3	ECP	16670
PA	Prainha	41	Primário	TELEVISÃO LIBERAL S.A.	04.832.721/0001-19	3	ECP	16664
PA	São João do Araguaia	40	Primário	TELEVISÃO LIBERAL S.A.	04.832.721/0001-19	3	CPB	15050
PE	Brejo da Madre de Deus	31	Primário	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.	60.509.239/0001-13	1.3	CPB	4578
RS	Boa Vista do Buricá	23	Primário	RBS TV SANTA ROSA LTDA.	93.088.367/0001-90	2	CPB	65141
RS	Chiapetta	33	Primário	RBS TV SANTA ROSA LTDA.	93.088.367/0001-90	2	CPB	65142
RS	Giruá	23	Primário	RBS TV SANTA ROSA LTDA.	93.088.367/0001-90	2	CPB	65144
RS	Maximiliano de Almeida	24	Primário	TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A.	89.424.113/0001-28	2	CPB	65117
RS	Muçum	24	Primário	RBS TV SANTA CRUZ LTDA.	90.705.690/0001-77	2	CPB	65136
RS	Porto Lucena	24	Primário	RBS TV SANTA ROSA LTDA.	93.088.367/0001-90	2	CPB	65145
RS	Rondinha	25	Primário	RÁDIO E TV UMBU LTDA.	89.294.565/0001-32	2	ECP	65128
RS	Sananduva	23	Primário	RÁDIO E TV UMBU LTDA.	89.294.565/0001-32	2	CPB	65129
SC	Dona Emma	45	Primário	TELEVISAO LAGES LTDA.	83.012.013/0001-08	2	ECP	2207
SC	Dona Emma	35	Primário	FUNDACAO OSNY JOSE GONCALVES	72.448.640/0001-70	2	ECP	5081
SC	São José do Cedro	14	Primário	TELEVISÃO CHAPECÓ S.A.	76.851.492/0001-90	2	ECP	15235

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.677, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º Consignar canal digital às entidades relacionadas no Anexo I desta Portaria, autorizatárias do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, localizadas nos municípios das fases 1.3 e 1.4 do Programa Digitaliza Brasil, estabelecidas pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - GIRED, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ENTIDADES CONSIGNADAS A EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL

UF	Município	Canal Digital	Caráter	Consignada	CNPJ Consignada	Fase	Tipo entidade	Protocolo*
AL	Igreja Nova	19	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	EDA	71482
AL	Murici	20	Primário	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL LTDA.	02.412.892/0001-63	1.3	EDA	71031
AL	São Luís do Quitunde	30	Primário	TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA.	13.985.114/0001-80	1.3	EDA	5965
MG	Cachoeira Dourada	23	Primário	RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.	25.631.672/0001-26	1.4	EDA	22206
MG	Itapeva	42	Secundário	TELEVISÃO SUL DE MINAS S.A.	25.166.281/0001-88	1.4	EDA	15161
MG	Moeda	15	Secundário	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	05.461.142/0001-70	1.4	EDA	632
MG	Soledade de Minas	41	Primário	TELEVISÃO SUL DE MINAS S.A.	25.166.281/0001-88	1.4	EDA	4892
MG	Tabuleiro	30	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO	17.744.798/0001-89	1.4	EDA	11968
PE	Gravatá	26	Primário	REDE 21 COMUNICAÇÕES S.A.	58.832.528/0001-07	1.3	EDA	6035
PE	Palmares	21	Primário	REDE 21 COMUNICAÇÕES S.A.	58.832.528/0001-07	1.3	EDA	6037

DESPACHOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
01250.003297/2017	TV Cidade de Fortaleza Ltda	TV, FM	Fortaleza	CE	Conhece e nega	401
53512.001231/2016	Rádio e Televisão Espírito Santo	TVE	Vitória	ES	Conhece e nega	406

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 16.509, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.017523/2022-34.

Anui previamente à implementação da operação societária referente à transferência do controle indireto da TELXIUS CABLE BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.199.519/0001-39, na forma descrita na petição SEI nº 8111735.

declara que a presente anuência prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Ato que a formaliza no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez, por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

Determina que as cópias dos atos praticados para realização da operação, em especial as cópias autenticadas e apostiladas do Contrato de Compra e Venda de Ações (SPA), do Acordo de Acionistas e do Acordo de Investimento, sejam encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente.

A anuência prévia formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 16.250, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade ATHAYDE DE ASSIS DIAS, CPF nº ***.766.805-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 16.344, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade JAFETY SANTOS BASTOS, CPF nº ***.094.585-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 16.487 - Processo nº 53516.011477/2022-91: CONFIANCA AEROAGRICOLA LTDA, CNPJ nº 18.133.684/0001-65.

Nº 16.488 - Processo nº 53516.011480/2022-12: RICARDO DA SILVA, CPF nº ***.475.710-**.

Nº 16.489 - Processo nº 53516.011482/2022-01: CENTRO DE REABILITACAO ORAL MENEZES ALVES LTDA, CNPJ nº 02.667.625/0001-37.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.500, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 53516.011431/2022-71.

Extingui, por renúncia, a autorização outorgada à ADAO KRZYZANOVSKI, CPF nº ***.583.329-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito e declara notificado o desinteresse para exploração de todas as modalidades de serviço associadas à autorização ora extinta, bem como a extinção das outorgas de uso das radiofrequências associadas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.451 - Processo nº 53504.013671/2022-40.

Expede autorização ao FABIO AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº ***.345.238-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16.452 - Processo nº 53504.013705/2022-04.

Expede autorização ao GABRIEL PINELLI SEVERO LINS, CPF nº ***.252.098-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 16.374, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização à Hernando de Lucena Cavalcanti Filho, CPF/CNPJ nº ***.293.113-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 16.264, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53542.010416/2022-99.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ROGERIO RODRIGUES GAMA, CPF nº ***.088.941-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.314. Processo nº 53542.010464/2022-87.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EVERTON CALDEIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.037.381-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.322. Processo nº 53542.011036/2022-71. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a WILSON JOSÉ VEIGA RODRIGUES PAULINO, CPF nº ***.829.441-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 16.323. Processo nº 53542.010486/2022-47.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DECIO COSTA PERES, CPF/CNPJ nº ***.200.492-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.324. Processo nº 53542.010487/2022-91.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DENIS CORDEIRO LOPES, CPF nº ***.221.231-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.326. Processo nº 53542.010490/2022-13.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EDER ALBERTO POSSE, CPF nº ***.598.461-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.337. Processo nº 53542.010445/2022-51.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ZOROBABEL PAIVA NUNES SOBRINHO, CPF nº ***.953.771-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.341. Processo nº 53542.010444/2022-14.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ZANEIK LOURENCO DE ABREU, CPF nº ***.248.331-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.351. Processo nº 53542.010531/2022-63.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOÃO NATAL DE ALEXANDRIA, CPF nº ***.698.311-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.352. Processo nº 53542.010534/2022-05.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF nº ***.057.261-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.356. Processo nº 53542.010535/2022-41.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSE CLAUDIO NEVES DE ARAUJO, CPF nº ***.991.411-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.357. Processo nº 53542.010536/2022-96.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSE GARCIA DE MORAIS, CPF nº ***.097.401-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.376. Processo nº 53542.010661/2022-04.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EUGLEUDSON PIRES DA SILVA, CPF nº ***.664.061-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.377. Processo nº 53542.010666/2022-29.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a FRANCISCO VIEIRA, CPF nº ***.539.173-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.379. Processo nº 53542.010669/2022-62.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GERALDO FLAUZINO DA SILVA NETO, CPF nº ***.391.411-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.381. Processo nº 53542.010670/2022-97.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GESMAR CLAUDINO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.608.901-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.383. Processo nº 53542.010672/2022-86.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GILMAR SOUZA SILVA, CPF nº ***.260.061-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.384. Processo nº 53542.010958/2022-61.
Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) a JANDIR TIECHER, CPF nº ***.831.881-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 16.385. Processo nº 53542.010676/2022-64.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a HELIOMAR PIRES DE BARROS, CPF nº ***.808.731-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.387. Processo nº 53542.011011/2022-78.
Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) a WILSON DE MELO, CPF nº ***.527.841-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 16.388. Processo nº 53542.011241/2022-37.
Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) a PAULO ROGERIO DE MORAIS MACHADO, CPF nº ***.803.009-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 16.395. Processo nº 53542.010434/2022-71.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a VITOR HUGO DE SA PESSOA, CPF nº ***.508.031-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.397. Processo nº 53542.011266/2022-31.
Expede autorização a TAHYLNA ALVES PORTO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.365.031-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16.398. Processo nº 53542.010483/2022-11.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLAUDIO VELOSO DE REZENDE, CPF nº ***.914.241-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.401. Processo nº 53542.010559/2022-09.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a SAMUEL ALVES KATSUI, CPF nº ***.629.171-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.406. Processo nº 53542.010571/2022-13.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a WANDERSON ALVES DO CARMO, CPF nº ***.503.941-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.407. Processo nº 53542.010574/2022-49.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a WELLINGTON KENNEDY DIAS ARANTES, CPF nº ***.913.551-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.408. Processo nº 53542.010576/2022-38.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a WILLIAM MARQUES TRAJANO, CPF nº ***.247.806-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.417. Processo nº 53542.010522/2022-72.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ELTER ASSIS SILVA, CPF nº ***.715.911-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.418. Processo nº 53542.010523/2022-17.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ERIKSON MACHADO DE LIMA, CPF nº ***.687.461-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.426. Processo nº 53542.010783/2022-92.
Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) a CONCESSIONARIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A., CNPJ Nº 15.090.690/0001-94, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 16.438. Processo nº 53542.010658/2022-82.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EDIVAN PEREIRA DA SILVA, CPF nº ***.792.121-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.439. Processo nº 53542.010657/2022-38.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DIVINO JANDER ALVES DE ALMEIDA, CPF nº ***.508.231-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.440. Processo nº 53542.010583/2022-30.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a RIVAIR JOSE BISPO DA CONCEICAO OLIVEIRA, CPF nº ***.470.451-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.441. Processo nº 53542.010580/2022-04.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GILVANIO SANTOS DE SOUZA, CPF nº ***.839.251-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.442. Processo nº 53542.010567/2022-47.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a SILVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº ***.521.421-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.443. Processo nº 53542.010555/2022-12.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a RODRIGO DE SOUSA SANTOS, CPF nº ***.105.741-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.444. Processo nº 53542.010543/2022-98.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.263.781-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.445. Processo nº 53542.010542/2022-43.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a LUCIO ALVES SILVA FEITOZA, CPF nº ***.528.661-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.446. Processo nº 53542.010026/2022-19.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOEL DA SILVA ARCE, CPF nº ***.672.921-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.461. Processo nº 53542.011276/2022-76.
Expede autorização a HRAWANY GARCIA ZAGONEL, CPF nº ***.294.591-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16.462. Processo nº 53542.011221/2022-66.
Expede autorização a SOLIS TOWER TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ nº 30.536.096/0001-78, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 16.460, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.064171/2020-44. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: https://www.gov.br/anatel/pt-br/

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 16.024, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.309412/2022-51.
Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA BATALHA FM, CNPJ 03.455.107/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Batalha/AL.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.470 - Autoriza Qualcomm Serviços de Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 05.948.524/0001-22, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 03/12/2022 a 31/01/2023.

Nº 16.471 - Autoriza FOLE FURADO PRODUCOES EIRELI - ME, CNPJ nº 21.834.527/0001-91, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Natal/RN, no período de 09/12/2022 a 11/12/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.474 - Processo nº 53500.326103/2022-46.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 21/10/2022, a autorização outorgada a FRANCISCO NICOLAS FUENTES ESPINOSA TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 24.890.176/0001-24, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020 (SEI 5864225), para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16.476 - Processo nº 53500.319932/2022-72.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 21/10/2022, a autorização outorgada a SHAREWEB TELEINFORMÁTICA LIMITADA, CNPJ/ME nº 12.476.265/0001-40, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16.477 - Processo nº 53500.330110/2022-42.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 07/11/2022, a autorização outorgada a NDD TELECOM - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 27.613.378/0001-17, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA DECEA Nº 579/ASEGG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022, publicada no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2022, Seção 1, página 21,
Na ementa, onde se lê:
Torna pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SMS) da Entidade Provedora de Serviços de Navegação Aérea Mineração Rio Norte S.A.
Leia-se:
Torna pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SMS) da Entidade Provedora de Serviços de Navegação Aérea Mineração Rio do Norte S.A.
No Art. 1º, onde se lê:
Tornar pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SMS) da Entidade Provedora de Serviços de Navegação Aérea Rio do Norte S.A.
Leia-se:
Tornar pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SMS) da Entidade Provedora de Serviços de Navegação Aérea Mineração Rio do Norte S.A.

COMANDO DO EXÉRCITO
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 34-CA/IMBEL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga a Resolução nº 09/2021-CA/IMBEL, de 29/04/2021.

O Conselho de Administração da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Órgão Superior de deliberação colegiada, nos termos do inciso I do Art. 58 do Estatuto Social, aprovado em 14/12/2020, com base no que foi deliberado na 358ª RCA, realizada em 10/11/2022, resolve:
Art.1° - Revogar a Resolução nº 09/2021-CA/IMBEL, de 29 de abril de 2021, publicada no DOU nº 104, de 07 Jun 21, que tratou sobre a criação de Filial IMBEL como Instituição Científica e Tecnológica - ICT/IMBEL, transcrita abaixo:
Art.1º - Conforme proposta da 635ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva da IMBEL, de 14/05/20, CRIAR a Filial da IMBEL, denominada Instituição Científica e Tecnológica - ICT-IMBEL, por atender aos requisitos necessários previstos na Lei nº 10.973, de 02/09/2004 e no Decreto nº 9.283, de 07/02/2018, cuja sede será localizada no Quartel-General do Exército s/nº, Bloco H, 3º Pavimento, Setor Militar Urbano - SMU - CEP 70.630-901, Brasília - DF.
Art.2º - Fica estabelecido que a Instituição Científica e Tecnológica - ICT-IMBEL, terá como atividade principal classificada na posição Seção "M" - Atividades Profissionais Científicas e Técnicas, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, versão 2.3, e na Subclasse como 7210-0/00, Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais.
Art.2º - A Resolução revogada será anexada a presente Resolução como parte dela integrante.
Art.3º - A IMBEL deverá adotar as providências administrativas para efetivação do ato ora aprovado.
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

GUIDO AMIN NAVES
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.459, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera os artigos 1° da Portaria n. 634, de 03 de março de 2022, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Mongaguá - SP, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° O art. 1° da Portaria n. 634, de 03 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Mongaguá - SP, no valor de R$ 25.309.860,48 (vinte e cinco milhões, trezentos e nove mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003793/2020-06."

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.466, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
CE	Parambu	Seca - 1.4.1.2.0	015	21/11/2022	59051.018496/2022-39
MG	Sacramento	Granizo - 1.3.2.1.3	428	28/11/2022	59051.018298/2022-75
PI	Vila Nova do Piauí	Estiagem - 1.4.1.1.0	033	07/11/2022	59051.018262/2022-91
RN	Carnaúba dos Dantas	Estiagem - 1.4.1.1.0	015	10/11/2022	59051.018358/2022-50
RN	São Pedro	Estiagem - 1.4.1.1.0	029	18/11/2022	59051.018378/2022-21
SC	São Domingos	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	998	18/10/2022	59051.018202/2022-79

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.469, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Espigão Alto do Iguaçu-PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Espigão Alto do Iguaçu-PR, no valor de R$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.012338/2022-65.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.474, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de São Francisco/MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de São Francisco/MG, no valor de R$ 333.395,18 (trezentos e trinta e três mil trezentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.007171/2022-19.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2022NE001025 e 2022NE001284, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.475, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Laguna-SC, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Laguna-SC, no valor de R$ 640.024,38 (seiscentos e quarenta mil vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.005511/2021-88.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2021NE000355 e 2022NE001283, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0329 e 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.476, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Taiobeiras-MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Taiobeiras-MG, no valor de R$ 731.724,57 (setecentos e trinta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.006471/2022-72.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2022NE000571 e 2022NE001285, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 430, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Revoga a Resolução Gecex nº 120, de 16 de novembro de 2020, que dispõe sobre a suspensão de concessões assumidas pelo Brasil em razão do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 para uma lista de produtos importados originários da Costa Rica, em conformidade com o previsto no Art. 8.2 do Acordo de Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio, por meio de alteração temporária das alíquotas do Imposto de Importação.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e tendo em vista o entendimento de compensações entre a República Federativa do Brasil com a República da Costa Rica sobre salvaguardas ao açúcar do Brasil, publicado no Decreto nº 43786-MEIC-COMEX da República da Costa Rica e a deliberação de sua 200ª reunião ordinária, ocorrida em 23 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução Gecex nº 120, de 16 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta suplementar ordinária de julgamento dos recursos das sessões presenciais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado; e

2) Solicitação de sustentação oral poderá ser encaminhada por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF.

DIA 14 de Dezembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): VALCIR GASSEN
Processo nº: 11065.721693/2015-24 - Embargante: NORTENE PLASTICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF07 Nº 439, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera os anexos da Portaria SRRF07 nº 420/2022, que disciplina os horários de atendimento presencial e do Chat RFB, no âmbito da 7ª Região Fiscal, nos dias de jogo do Brasil na Copa do Mundo de Futebol 2022.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 359 e os incisos I e II do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 254, de 23 de novembro de 2022, alterada pela Portaria RFB nº 260, de 2 de dezembro de 2022, na Portaria ME nº 9.763, de 9 de novembro de 2022, na Portaria SRRF07 nº 293, de 16 de maio de 2022, publicada no Boletim de Serviço nº 92, de 17 de maio de 2022, e na Portaria SRRF07 nº 244, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Os anexos I, II e III da Portaria SRRF07 nº 420, de 21 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2022, Seção 1, página 26, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Unidades de atendimento presencial	Horário do jogo	Horário de atendimento ao público	Horário de funcionamento da unidade de atendimento
Centros de atendimento ao Contribuinte (CAC) vinculados à DRF/RF1 e DRF/RJ2 Centros de atendimento ao Contribuinte (CAC) e Agências da RFB vinculados à DRF/Nova Iguaçu e DRF/Volta Redonda Centros de atendimento ao Contribuinte (CAC), Agências da RFB em Cabo Frio, Nova Friburgo, Rio Bonito, São Gonçalo e Equipes de Atendimento em Macaé, todos vinculados à DRF/Niterói Centro de atendimento ao Contribuinte (CAC) vinculado à DRF/Vitória	12h	9h às 10h	9h às 10h
	13h	9h às 10h	9h às 11h
	16h	9h às 13h	9h às 14h

ANEXO II

Unidades de atendimento presencial	Horário do jogo	Horário de atendimento ao público	Horário de funcionamento da unidade de atendimento
Agências da RFB em Cachoeiro de Itapemirim, Colatina e Linhares, vinculadas à DRF/Vitória Agências da RFB em Itaperuna, Santo Antônio de Pádua e a Equipe de atendimento de Campos dos Goytacazes, todas vinculadas à DRF/Niterói	12h	8h às 10h	8h às 10h
	13h	8h às 10h	8h às 11 h
	16h	8h às 12h	8h às 14h

ANEXO III

Atendimento	Horário do jogo	Horário de atendimento ao público
Chat RFB	12h	7h às 10h
	13h	7h às 11h
	16h	7h às 14h

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO CARDOSO DO AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF08 Nº 56, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Alfandega o Aeroporto Internacional de São José dos Campos/SP e Revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 41/2002

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no inciso I do art. 31, c/c inciso II do artigo 3º, inciso I do artigo 6º e §3º do artigo 33 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 15771.721177/2022-11, declara:

Art. 1º. Fica alfandegado, em caráter precário, até 16/09/2052, o Aeroporto Internacional de São José dos Campos/SP, situado na Rua Dra. Tânia Lis Tizzoni Nogueira, s/nº - Parque Martim Cererê - São José dos Campos/SP, com área de 6.167 m², cujas coordenadas geográficas são 23°13'44''S e 45°52'16''W, no qual será movimentada e armazenada carga geral, seca, estando autorizadas as seguintes operações:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículo procedente do exterior, ou a ele destinado;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - despachos de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - despacho de importação;

V - despacho de exportação;

VI - despacho para admissão em outros regimes aduaneiros especiais, na importação ou na exportação;

VII - despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada.

Art. 2º. O Aeroporto ora alfandegado é administrado pela empresa AEROPORTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.411.098/0001-70, que teve a si outorgada a concessão para exploração dos serviços ali prestados conforme o Contrato de Concessão para Exploração, Manutenção e Expansão do Aeroporto de São José dos Campos nº 427/2022, celebrado em 17 de agosto de 2022 entre esta empresa e o Município de São José dos Campos na qualidade de Poder Concedente, representado pela Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico, com a interveniência da INFRAERO, e que assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob sua guarda.

Art. 3º. O Aeroporto em questão está sob a jurisdição da ALF/São Paulo que, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 6.759/2009 - RA/2009, poderá determinar os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros.

Art. 4º. Ao local em apreço permanece atribuído o código de recinto nº 8.80.11.01-1.

Art. 5º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 41, de 24/06/2002, publicado no D.O.U. de 01/07/2022.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 200, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

Cancelamento, a pedido, de coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 4º da Portaria nº 72, de 25/09/2019, publicada no DOU de 26/09/2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que constam nos processos nº 13032.424090/2020-57 e 13032.422597/2022-38, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a coabilitação da pessoa jurídica: BP CONSTRUCOES METALICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.825.223/0001-53 ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, formalizada por meio do ADE nº 126, de 28/08/2020, relativamente ao "Projeto para Concessão para Exploração da Rodovia Estadual MS-306", aprovado pela Portaria nº 1.290, de 16/06/2020, do Ministério da Infraestrutura, publicada no DOU de 19/06/2020.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 201, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) Alteração de ADE Prorrogação de Prazo Previsto em Portaria

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 n° 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e nos processos administrativos nº 10830.728.521/2018-43 e 13032.217576/2022-01, declara:

Art. 1º Prorrogado o prazo previsto na Portaria nº 243/SPE, de 05/11/2018, do Ministério de Minas e Energia, por quatro meses, retifico o ADE nº 001, de 02/01/2019, para estender o prazo de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), até 21/07/2022, em favor da pessoa jurídica CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA MARACANAU LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 31.161.310/0001-11.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 202, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n° 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRFSOR n° 19, de 15 de junho de 2020 e considerando o que constam nos processos administrativos nº 13032.100190/2022-52 e 13804.004516/2005-32, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.177.643/0001-95, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e art. 658 da IN/RFB 1911, de 2019 (Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica), concedida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 32, de 23 de abril de 2020.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 203, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n° 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRFSOR n° 19, de 15 de junho de 2020 e considerando o que constam nos processos administrativos nº 13032.100288/2022-18 e 18186.726314/2018-16, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica Newcom Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.758.086/0001-35, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e art. 658 da IN/RFB 1911, de 2019 (Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica), concedida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 5, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 204, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n° 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRFSOR n° 19, de 15 de junho de 2020 e considerando o que constam nos processos administrativos nº 13032.100384/2022-58 e 11610.000620/2011-48, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica COMERC POWER TRADING LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.732.440/0001-97, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e art. 658 da IN/RFB 1911, de 2019 (Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica), concedida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 29, de 17 de março de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 205, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 n° 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e no processo administrativo nº 13032.796361/2022-35, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica UFV PITOMBEIRA SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 19.382.073/0001-13.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao Projeto UFV Central Geradora Fotovoltaica - UFV Pitombeira (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.471, de 24 de novembro de 2020), aprovado pela Portaria MME nº 1.729, de 11/10/2022, destinada ao setor de energia, sendo prazo estimado de execução da obra de 31/05/2022 a 31/03/2023. Matrícula CEI nº 90.012.55565/73.

Art. 3º No período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2°.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 206, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.176102/2022-93, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica TRANENGE CONSTRUCOES LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 00.437.082/0001-36.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao Projeto denominado "Corredor Dom Pedro I" aprovado pela Portaria MINFRA nº 778, de 28/06/2021, destinada ao Setor de Transportes - Rodovias e cuja pessoa jurídica titular do projeto é CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 10.647.979/0001-48.

Art. 3º No período até 19/10/2026, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2°.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 49, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca em fronteira terrestre para o estabelecimento da empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pelo artigo 11 da Instrução Normativa RFB n° 2.075, de 23 de março de 2022, nos termos da Portaria RFB nº 1.153, de 9 de julho de 2020, do artigo 1º da Portaria SRRF09 nº 799, de 19 de outubro de 2020, e à vista do que consta no processo administrativo nº 17833.736372/2021-19, declara:

Art. 1º Fica concedido o regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre para o estabelecimento da empresa LIBERTY DUTY FREE CATARATAS LOJAS FRANCAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 41.086.516/0002-69, localizado na Marginal da Avenida Almirante Tamandaré, nº 625, Zona Rizícola, Guaíra/PR, sendo autorizada a sua operação no município de Guaíra-PR.

Art. 2º O regime aduaneiro especial concedido por este ato subsistirá enquanto a beneficiária cumprir os requisitos e condições para a sua concessão e para sua a aplicação.

Art. 3º O estabelecimento referido no art. 1º encontra-se sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias aos controles fiscal e aduaneiro.

Art. 4º A beneficiária ora autorizada a operar o regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre fica obrigada a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, em decorrência das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, no montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta com vendas:

I - de mercadorias de origem estrangeira: 6% (seis por cento); e

II - de mercadorias de origem nacional, inclusive as exportadas sem saída do território nacional, cuja entrega se dê a pessoa jurídica beneficiária do regime: 3% (três por cento).

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades, a beneficiária fica sujeita às sanções administrativas legalmente previstas, e a concessão do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre poderá ser revista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO BLONSKI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Aplica a sanção administrativa de advertência a interveniente em operações de comércio exterior.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 76, inciso I, alínea "k", da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a sanção administrativa de advertência, prevista no art. 76, inciso I, alínea "k", da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, por descumprimento de requisitos e condições dispostos no art. 5°, inciso II, da Instrução Normativa RFB n° 1.152/2011, à empresa TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 95.591.723/0001-19, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo n° 11075.720.452/2021-97

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de publicação.

WILSIMAR GARCIA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 65, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Renovação no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBISTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de Caxias do Sul/RS, em face do disposto no art. 1° da Lei n° 11.945, de 4 de junho de 2009 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 13033.091808/2020-12, declara:

Art. 1º Está renovado no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, sob o nº IP-10101/00482, pelo prazo de 3 (três) anos, na atividade de IMPORTADOR, concedido através do ADE n° 0024 de 03 de JUNHO de 2020, da pessoa jurídica FRANTIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 94.613.072/0001-58.

Art. 2° A pessoa jurídica fica obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.

Art. 3º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2° da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4° O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 5° Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 66, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Renovação no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBISTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de Caxias do Sul/RS, em face do disposto no art. 1° da Lei n° 11.945, de 4 de junho de 2009 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 11080.012692/2001-00 e 13033.098288/2022-22, declara:

Art. 1º Está renovado no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, sob o nº GP-10101/00399 e IP-10101/00400, pelo prazo de 3 (três) anos, na atividade de GRAFICA e IMPORTADOR, concedido através do ADE n° 0121 e 0122 de 27 de MAIO de 2010, da pessoa jurídica GRAFICA E EDITORA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 89.840.797/0001-49.

Art. 2° A pessoa jurídica fica obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.

Art. 3º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2° da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4° O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 5° Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO
EQUIPE REGIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede a habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - Retid à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 4º, inciso II, da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, e o que consta do processo nº 13033.282324/2022-34, concede:

Art. 1º A habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - Retid , na qualidade de Empresa Estratégica de Defesa - EED, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, à pessoa jurídica Fire Eagle - Parts Indústria de Armas Ltda., CNPJ nº 11.119.634/0001-84, credenciada pelo Ministério da Defesa por intermédio da Portaria GM-MD nº 4.791, de 12 de setembro de 2022, DOU de 15/09/2022, Seção I, que alterou o anexo da Portaria nº 1.346/MD, de 28 de maio de 2014, em relação aos Produtos Estratégicos de Defesa - PED que lhe foram autorizados mediante a Portaria GM-MD nº 4.788, de 12 de setembro de 2022, DOU de 15/09/2022, Seção I, que alterou o anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, bem como a eventuais Produtos Estratégicos de Defesa - PED que venham a lhe ser vinculados pelo Ministério da Defesa.

Art. 2º O prazo para a fruição dos benefícios tributários do regime tem validade até 22 de março de 2032, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.598, de 2012.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada a pedido ou de ofício, em caso de inobservância, pela interessada, dos requisitos que a condicionaram e dos exigíveis para a fruição do regime, conforme o teor do artigo 11 do Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALDIR PEDRO LAZZARI

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 10.303, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera parcialmente grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei Orçamentária vigente, nos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, no valor de R$ 15.544.991,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 34, inciso I, da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, e tendo em vista a autorização constante do art. 42, § 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente os grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, nos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, no valor de R$ 15.544.991,00 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

ANEXO I

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2216	Política Externa								1.320.694
	Atividades								
2216 20I5	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior	07 211							1.000.000
2216 20I5 0002	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - Exterior	07 211							1.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	1.000.000
2216 20WY	Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior	07 392							320.694
2216 20WY 0002	Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior - Exterior	07 392							320.694
			F	4-INV	2	90	0	100	320.694
TOTAL - FISCAL									1.320.694
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.320.694

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								67.289
	Atividades								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301							67.289
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301							67.289
			F	4-INV	1	90	0	100	67.289
TOTAL - FISCAL									67.289
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									67.289

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.600.000
	Atividades								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301							2.600.000
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301							2.600.000
			F	4-INV	1	90	0	100	2.600.000
TOTAL - FISCAL									2.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.600.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								11.065.157
	Atividades								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301							11.065.157
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301							11.065.157
			S	3-ODC	1	90	0	170	1.252.973
			S	3-ODC	1	90	0	188	9.812.184
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									11.065.157
TOTAL - GERAL									11.065.157

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012	Defesa Nacional								491.851
	Atividades								
6012 21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação	05 125							491.851
6012 21BZ 0001	Prestação de Auxílios à Navegação - Nacional	05 125							491.851
			F	3-ODC	1	90	0	170	491.851
TOTAL - FISCAL									491.851
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									491.851

ANEXO II

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2216	Política Externa								1.320.694
	Atividades								
2216 20I5	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior	07 211							1.000.000
2216 20I5 0002	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - Exterior	07 211							1.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.000.000
2216 20WY	Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior	07 392							320.694
2216 20WY 0002	Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior - Exterior	07 392							320.694
			F	3-ODC	2	90	0	100	320.694
TOTAL - FISCAL									1.320.694
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.320.694

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								67.289
	Atividades								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301							67.289
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301							67.289
			F	3-ODC	1	90	0	100	67.289
TOTAL - FISCAL									67.289
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									67.289

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.600.000
	Atividades								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301							2.600.000
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301							2.600.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	2.600.000
TOTAL - FISCAL									2.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.600.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								11.065.157
	Atividades								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301							11.065.157
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301							11.065.157
			S	4-INV	1	90	0	170	1.252.973
			S	4-INV	1	90	0	188	9.812.184
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									11.065.157
TOTAL - GERAL									11.065.157

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012	Defesa Nacional								491.851
	Atividades								
6012 21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação	05 125							491.851
6012 21BZ 0001	Prestação de Auxílios à Navegação - Nacional	05 125							491.851
			F	4-INV	1	90	0	170	491.851
TOTAL - FISCAL									491.851
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									491.851

PORTARIA SETO/ME Nº 10.308, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 10.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, inciso III, alínea "k", da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, e no art. 42, § 2º, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

ANEXO I

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								10.000.000
	Atividades								
0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	04 122							10.000.000
0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	04 122							10.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável								10.000.000
	Operações Especiais								
2208 0A29	Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004)	19 572							10.000.000
2208 0A29 0001	Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004) - Nacional	19 572							10.000.000
			F	3-ODC	2	60	0	172	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 73, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Publica Laudo de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria-Executiva do CONFAZ recebeu do órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS - o seguinte laudo de análise funcional da empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificada:

I - Não constatada "não conformidade":

a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
iBR Tecnologia Ltda - Me Rua Goiás, 164, Itapage Frederico Westphalen/RS CEP: 98.400-000	16.966.777/0001-45	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3962022 Nome: Ibr.PAF.ECF Versão: 1.0 Código MD5: 63016C720FD3E5B72B6FE345D5A0CF0C Data do término da análise: 30/11/2022

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 10.300, de 1° de dezembro de 2022, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2022, Seção 1, pág. 57, onde se lê: "O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA", leia-se: "O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA".

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESOLUÇÃO CVM Nº 174, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 23 de novembro de 2022, com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos art. 26 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.....

.....

§ 5º Eventuais encargos gerados pela constituição, modificação e desconstituição de gravames, ônus ou outras espécies de garantias sobre valores mobiliários devem ser arcados exclusivamente pelas partes diretamente envolvidas na operação, nos termos por elas pactuados." (NR)

"Art. 36-A. O disposto no art. 36 não impede a atuação de entidades registradoras na constituição, modificação e desconstituição de gravames, ônus ou outras espécies de garantias sobre valores mobiliários, inclusive cotas de fundos de investimento, ficando as entidades registradoras responsáveis pelo cumprimento dos §§ 1º a 5º do referido dispositivo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 20.401, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Resolução CVM Nº 23, de 25 de fevereiro de 2021, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 01/12/2022, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica

METROPOLE - AUDITORES INDEPENDENTES ASSOCIADOS S/S

CNPJ: 43.384.179.0001/30

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 20.406 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a SOUTHERN CROSS DO BRASIL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 09.290.333, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.407 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JEAN LUIZ DICKMANN, CPF nº 060.757.459-39, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.408 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LUCIANA WHITE SANTOS, CPF nº 549.189.365-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.409 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JOSÉ ALVES DE SOUSA JÚNIOR, CPF nº 042.653.333-03, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.410 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza CHRISTIAN IVESON, CPF nº 305.194.298-77, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 331, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as diretrizes e requisitos gerais para o processo de avaliação de modelo, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 176/2021; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.012035/2022-40, resolve:

Alterar o item 1 REQUERENTE das Portarias Inmetro/Dimel n.º 39, de 1 de março de 2013; n.º 223, de 4 de dezembro de 2018; n.º 119, de 24 de junho de 2019; n.º 122, de 25 de junho de 2019; e n.º 215, de 15 de agosto de 2022, marca Aépio, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/(Aditivo às Portarias Inmetro/Dimel n.º 39/2013; n.º 223/2018; n.º 119/2019; n.º 122/2019; e n.º 215/2022)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 332, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio Portaria Inmetro nº 94, de 8 de março de 2019, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; Considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.002746/2022-14, que demonstram o atendimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 160, de 31 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Autorizar a RGF Tecnologia, Consultoria e Assessoria Naval Ltda., a realizar a medição, o cálculo do volume e a elaboração da tabela volumétrica de tanques fixos de todos os formatos, com no máximo 350 m de circunferência, sob a supervisão metrológica da Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro e dos órgãos integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I), como parte do serviço de arqueação de tanques, de acordo com as características e condições descritas a seguir:

I - DADOS DA AUTORIZAÇÃO

Empresa: RGF Tecnologia, Consultoria e Assessoria Naval Ltda

CNPJ: 09.255.547/0001-02

Endereço: Av. Álvaro Maia, 440, Centro, Manaus-AM, CEP: 69025-070

Autorização sob o Código Número: AT015

Tipo de Tanque: Tanques verticais, horizontais e esféricos

II - CONDIÇÕES

A manutenção da autorização está vinculada à contínua capacidade comprovada da empresa em realizar a medição, o cálculo do volume e a determinação da tabela volumétrica de tanques verticais e horizontais, objetos desta autorização, em atendimento aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico anexo à Portaria Inmetro nº 103, de 24 de março de 2022, assim como aos requisitos previstos no Edital anexo à Portaria Inmetro nº 160, de 31 de março de 2022, ou atos normativos supervenientes, e normas Inmetro.

A empresa autorizada fica subordinada ao exercício de poder de polícia administrativa do Inmetro e dos órgãos integrantes da RBMLQ-I, podendo ser submetida à auditoria extraordinária a qualquer momento com o objetivo de acompanhar a implantação de ações, a fim de investigar reclamações e/ou denúncias, ou quando o Inmetro/Dimel julgar que a empresa não esteja atendendo aos requisitos da presente Portaria, da Portaria Inmetro nº 160/2022 e das normas aplicáveis.

A presente autorização tem caráter precário e possui abrangência em todo o território nacional, com validade de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação da presente portaria no Diário Oficial da União, e deverá ser renovada conforme requisitos da Portaria Inmetro nº 160/2022.

Fica a empresa cientificada de que o não atendimento às condições estabelecidas na presente portaria e nos demais normativos pertinentes a torna sujeita às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, cujo procedimento administrativo poderá ser instaurado de acordo com a Resolução Conmetro nº 08/2006, incluindo, alternativamente as penalidades de: notificação, multas, redução de escopo, suspensão parcial ou total e revogação da autorização, considerando a infração cometida.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 333, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de diretrizes e requisitos gerais, aprovado pela Portaria Inmetro nº 176/2021; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.011584/2022-05, resolve:

Alterar os itens 1 e 2 da Portaria Inmetro/Dimel nº 264, de 17 de dezembro de 2015, Incoterm, publicada no Diário Oficial da União em 18/12/2015, seção 1, página 115, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/(Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 264/2015)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 334, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.010386/2022-16, resolve:

Incluir, nas Portarias Inmetro/Dimel n.º 167, de 12 de julho de 2010; n.º 163, de 2 de agosto de 2013; n.º 8, de 24 de janeiro de 2018; e n.º 218, de 23 de novembro de 2018; os instrumentos de pesagem não automáticos das famílias M5, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/(Aditivo às Portarias Inmetro/Dimel n.º 167/2010; n.º 163/2013; n.º 08/2018 e n.º 218/2018)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 335, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 481/2021; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.007386/2022-00, resolve:

Aprovar o modelo TC100 de cronotacógrafo, marcas Pósitron e Stoneridge, de acordo com as condições de aprovação especificadas, disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 8.066, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.616131/2022-32 e 15414.616132/2022-87, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, e ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 31 de maio de 2022:

I - incorporação da totalidade do patrimônio de ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do instrumento de protocolo e justificação de incorporação celebrado em 30 de maio de 2022;

II -extinção de ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS;

III - eleição de administrador de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;

IV - aumento do capital social de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em R$ 882.542.916,30, elevando-o para R$ 1.958.616.352,28, dividido em 353.818 ações ordinárias, nominativas-escriturais e sem valor nominal; e

V - reforma do estatuto social de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

PORTARIA SUSEP Nº 8.067, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.616667/2022-58, resolve:

Art. 1º Homologar a reforma do estatuto social de OXXY SEGURADORA S.A., CNPJ nº 42.518.229/0001-62, com sede na cidade de Florianópolis - SC, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de julho de 2022.

Art. 2º Autorizar OXXY SEGURADORA S.A. a operar na primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e sexta regiões do território nacional.

Art. 3º Ratificar que OXXY SEGURADORA S.A. encontra-se autorizada a operar seguros de pessoas na primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e oitava regiões do território nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

PORTARIA SUSEP Nº 8.068, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.623177/2022-16, resolve:

Art. 1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 10 de agosto de 2022.

Art. 2º Conceder a POTTENCIAL SEGURADORA S.A. autorização para operar seguros de pessoas, passando a operar seguros de danos e de pessoas em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.177, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.631569/2022-41, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 3 de outubro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.178, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.631988/2022-82, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de SANTANDER AUTO S.A., CNPJ nº 30.617.319/0001-21, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de outubro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.179, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.610245/2022-79, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de LIBERTY SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.550.141/0001-72, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 11 de abril de 2022:

I - aumento do capital social em R$ 210.446.000,00, elevando-o para R$ 819.703.731,08, dividido em 34.418 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 27.691 ordinárias e 6.727 preferenciais; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.180, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.621919/2022-61, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administradores de CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 14.056.028/0001-55, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 8 de agosto de 2022 e 28 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.181, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.620538/2022-64, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 60.853.264/0001-10, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.182, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.623264/2022-65, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de membro do comitê de auditoria de XP VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 29.408.732/0001-05, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de agosto de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO CAPDA/ME Nº 32, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Credencia o Centro de Pesquisa Agroflorestal de Rondônia, da Embrapa Rondônia, como Instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA (CAPDA), no cumprimento de suas atribuições estabelecidas no art. 27 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e na Resolução nº 8 de 29 de outubro de 2019, que aprovou o seu regimento interno, e tendo em vista o Parecer Técnico nº 10/2022/COART/CGTEC/SDI/SUFRAMA, processo Suframa 52710.005644/2022-03, e a deliberação ocorrida na sua 70ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2022 e autuada no processo 52710.008114/2022-17, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Pesquisa Agroflorestal de Rondônia (CPAF-RO), da Embrapa Rondônia, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) nº 00.348.003/0064-02, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), para os fins previstos nos incisos I, IV e VI do § 4º e nos incisos I e IV do § 18, todos do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387/1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387/1991, deverão ser executadas na CPAF-RO, em seu estabelecimento em Porto Velho-RO, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis; e

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ RICARDO RAMOS SALES
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO CAPDA/ME Nº 34, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Credencia a Incubadora do Centro de Desenvolvimento Empresarial e Tecnológico - CDTECH/UFAM, como incubadora habilitada à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA (CAPDA), no cumprimento de suas atribuições estabelecidas no art. 27 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e na Resolução nº 8 de 29 de outubro de 2019, que aprovou o seu regimento interno, e tendo em vista o Parecer Técnico nº 22/2022/COART/CGTEC/SDI, processo Suframa 52710.006108/2022-17, e a deliberação ocorrida na sua 70ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2022 e autuada no processo 52710.008114/2022-17, resolve:

Art. 1º Credenciar a incubadora do Centro de Desenvolvimento Empresarial e Tecnológico - CDTECH, por intermédio de sua mantenedora Universidade Federal do Amazonas - UFAM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) nº 04.378.626/0001-97, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), para o fim previstos no inciso V do § 4º, art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º A instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - observar as disposições da Resolução CAPDA nº 7, de 9 de dezembro de 2015, ou outra que vier a substitui-la; e

II - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ RICARDO RAMOS SALES
Coordenador do Comitê

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR Nº 1.009, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Divulga o orçamento de novação do Fundo de Compensação de Variações Salariais por grupo de instituições credoras e a ordem de prioridade de novação das matrículas por grupo, para o exercício de 2023.

1 A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 5º da Resolução nº 451, de 30 de março de 2020, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, divulga a distribuição do orçamento anual de novação do Fundo entre os grupos e a ordem de prioridade das matrículas das instituições credoras em cada grupo, para o exercício de 2023, na forma dos Anexos I a VI. 1.1 Distribuição do orçamento de novação por grupo de instituições credoras.

GRUPO	SALDO DOS CRÉDITOS EM RCV* (R$)	% PERCENTUAL DE ALOCAÇÃO	ALOCAÇÃO ORÇAMENTO POR GRUPO (R$)
			Posição: 1º/11/2022
CAIXA EMGEA	29.013.315.538,21	37,05%	3.181.531.149,75
FUNDOS SFH	6.330.721.466,24	7,00%	601.036.741,14
COHAB	3.140.386.015,35	13,64%	1.171.135.307,04
BANCOS PRI	3.409.722.596,74	3,17%	271.940.172,79
ENTES PUBLICOS	2.283.162.546,92	2,51%	215.808.191,51
LIQUIDANDAS	37.415.775.937,05	34,57%	2.968.899.179,26
REPASSADORAS	356.889.185,59	0,39%	33.394.412,00
OUTROS	1.468.695.728,47	1,67%	143.643.152,00
TOTAL	83.418.669.014,57	100,00%	8.587.388.305,49

*RCV - Relação de Créditos Validados

2 As instituições credoras posicionadas até a 25ª (vigésima quinta) posição de cada grupo da lista divulgada, conforme inciso I do Art. 5º da Resolução CCFCVS nº 451/2020, devem solicitar a abertura do processo de novação até o 15º dia útil do mês de dezembro de 2022 (21/12/2022), por meio do endereço eletrônico cecvs@caixa.gov.br, observando-se o prazo previsto no inciso II do Art. 5º e o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução em questão. 3 Os grupos CAIXA EMGEA e FUNDOS SFH, conforme disposto no art. 4º, § 7º, inciso II, da Resolução CCFCVS nº 451/2020, poderão priorizar a cadeia a ser novada independente da sua posição na fila. 4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MOREIRA CRUZEIRO
Diretor-Executivo

ANEXO I - COHABs

ORDEM	AGENTE CESSIONÁRIO	NOME AGENTE CESSIONÁRIO	INDICE DE PRIORIDADE
1º	00020	COHAB EST SANTA CATARINA	0,99351415
2º	00040	AGENCIA GOIANA DE HABITACAO - AGH	0,99027138
3º	00007	COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA	0,98898590
4º	00015	SOC HAB EST AMAZONAS SHAM	0,98853957
5º	00014	EMGERPI- EX-COHAB/PI	0,98696230
6º	00027	COHAB POP BAURU	0,98324583
7º	00037	COHAB LONDRINA	0,98218158
8º	00028	COHAB POP EST PERNAMBUCO	0,97535342
9º	00038	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO	0,97189696
10º	00003	COHAB BAIXADA SANTISTA	0,97120030
11º	00009	COHAB POP CURITIBA	0,96517060
12º	00006	COHAB CEARA	0,96126823
13º	00029	CODHAB/DF CIA. DESENVOLVIMENTO HAB. - EX IDHAB	0,95997187
14º	00022	COHAB VOLTA REDONDA	0,93724967
15º	00043	CIA REGIONAL HABITACOES INTERESSE SOCIAL CRHIS	0,92241551
16º	00016	COHAB EST MINAS GERAIS	0,89430037
17º	00001	COHAB RIO GRANDE SUL	0,88602815
18º	00018	CEHOP-CIA EST DE HABITAÇÃO E OBRAS PUB (EX-DEHOP	0,85152582
19º	00030	DATANORTE-INCORPORAÇÃO COHAB/RN	0,84849895
20º	00012	URBIS HAB URBAN BAHIA	0,82277982
21º	00045	CIA HABITACAO POP DE RONDONIA COHAB RONDONIA	0,79179811
22º	00023	COHAB ALAGOAS	0,68985976
23º	00008	COHAB POP CAMPINAS	0,61646132
24º	00039	COHAB RIBEIRAO PRETO	0,58323026
25º	00024	CIA METROPOLITANA HAB SAO PAULO	0,55846133
26º	00033	COHAPAR COHAB PARANA	0,55316854
27º	00042	AGEHAB - AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DO MS/CDHU	0,54347826
28º	00031	COHAB/MA - EMAHRP	0,51684453
29º	00035	COHAB ACRE	0,43413007
30º	00004	CIA ESTL HAB RJ CEHAB RJ	0,40323524
31º	00034	COHAB POP BANDEIRANTE	0,39994225
32º	00041	CIA DESENV HABITACIONAL EST SAO PAULO CDH	0,39522652
33º	00017	COHAB POP EST MATO GROSSO	0,01986183

ANEXO II - Bancos Privados

ORDEM	AGENTE CESSIONÁRIO	NOME AGENTE CESSIONÁRIO	INDICE DE PRIORIDADE
1º	40024	BANCO SUDAMERIS BRASIL SA / SANTANDER	1,00000000
2º	51017	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A./EX MERIDIONAL C.I.	1,00000000
3º	51017	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A./EX MERIDIONAL C.I.	1,00000000
4º	50141	BRADESCO S/A CRED IMOB	1,00000000
5º	50141	BRADESCO S/A CRED IMOB	1,00000000
6º	50141	BRADESCO S/A CRED IMOB	1,00000000
7º	50016	BCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A /SANTANDER	0,99692457
8º	40139	BANCO BTG PACTUAL SA	0,98648649
9º	50186	BANCO ITAU S/A	0,98413426
10º	50137	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A./ EX BANCO REAL S.A	0,98244785
11º	52126	BANCO DO BRASIL/NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	0,98182374
12º	50186	BANCO ITAU S/A	0,87887110
13º	50147	BANCO SAFRA S/A	0,87681708
14º	51173	BANCO DO BRASIL/BESC S/A CRED IMOB	0,83646553
15º	50137	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A./ EX BANCO REAL S.A	0,80070646
16º	50048	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - EX NOROESTE C. I.	0,44111757

ANEXO III - Entes Públicos

ORDEM	AGENTE CESSIONÁRIO	NOME AGENTE CESSIONÁRIO	INDICE DE PRIORIDADE
1º	70830	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA EST PIAUI	0,99738990
2º	43110	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	0,99426176
3º	43497	BRB BANCO DE BRASILIA S/A	0,98880581
4º	54419	APEPE APE PE	0,98657718
5º	51176	GOVERNO DO ESTADO DO CEARA/BEC	0,98310551
6º	43026	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A	0,98295455
7º	51005	BANCO DO ESTADO DO PARA S/A	0,97304485
8º	70086	INST PAG ESP SP (EX INST PREV EST SP) - IPESP	0,97219909
9º	90409	CART HIPOT IMOB CLUBE NAVAL	0,91290330
10º	70827	INST DE PREV DO EST DO RIO G NORTE	0,90633050
11º	90402	CX CONST CASAS P/PESSOAL MINISTERIO MAR	0,90492257
12º	43496	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A	0,89694687
13º	43500	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A	0,83294310
14º	43497	BRB BANCO DE BRASILIA S/A	0,82422248
15º	43466	BANCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL S/A BANCO MULTIPL	0,82369308
16º	90075	CX DE FINANCIAMENTO IMOB DA AERONAUTICA CFIAE	0,82295268
17º	70071	INST PREVID EST CE - IPEC	0,81218929
18º	43485	BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A	0,80252014
19º	70837	MUNIC.DE SAO BERNARDO DO CAMPO - EX-IMASF	0,79166667
20º	52104	CX ECON ESTL RIO GRANDE DO SUL	0,74236627
21º	70075	INST PREVID SERVD EST PE IPSEP	0,70571696
22º	43451	BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA	0,69736842
23º	90404	CART HIPOT IMOB CLUBE MIL	0,61246318
24º	70081	INST DE ASSIST DOS SERVIDORES DO EST DO PARA-IAS	0,53619303
25º	43466	BANCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL S/A BANCO MULTIPL	0,53199045
26º	90046	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO	0,45910483
27º	43466	BANCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL S/A BANCO MULTIPL	0,31985302
28º	43091	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A	0,31592657
29º	70835	INST PREVID MUN FORTALEZA - IPM	0,27010884
30º	70001	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - EX PREVISUL	0,15590425
31º	90023	ASSOC DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BNH PREVH	0,09738851

ANEXO IV - Instituições em Regime Especial - Liquidandas

ORDEM	AGENTE CESSIONÁRIO	NOME AGENTE CESSIONÁRIO	INDICE DE PRIORIDADE
1º	51177	PRODUBAN CRED IMOB S/A	0,98307504
2º	52103	CAIXA E. DO ESTADO DE GOIAS EM LIQ. EXTRAJUDICIA	0,97203384
3º	40069	AGROBANCO-BANCO COMERCIAL S/A EM L. ORDINARIA	0,96774194
4º	52101	CX ECON EST MINAS GERAIS	0,93583458
5º	50184	BANCO ECONOMICO - COMIND	0,91605302
6º	50189	ECONOMICO - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO	0,88585136
7º	50001	ECONOMICO - COHAB/PE	0,86900958
8º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
9º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
10º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
11º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
12º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
13º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
14º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
15º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
16º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
17º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
18º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
19º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85330822
20º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85299931
21º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85297018
22º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85258102
23º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85220049
24º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85189190
25º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85166168
26º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85148007
27º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85127570
28º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,85033685
29º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,84914155
30º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,84898282
31º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,84837117
32º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,84650690
33º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,84606795
34º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,84453629
35º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,84396242
36º	52103	CAIXA E. DO ESTADO DE GOIAS EM LIQ. EXTRAJUDICIA	0,83870051

37º	43514	BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A	0,81989907
38º	50151	ECONOMICO - BANDEPE	0,81979321
39º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,80886377
40º	50158	BANCO ECONOMICO S/A	0,79616709
41º	50169	SOCILAR CRED IMOB S/A EM LIQ ORDINARIA	0,72765599
42º	50173	BAMERINDUS DO BRASIL S/A	0,66148532
43º	50157	BANCO NACIONAL S/A	0,65917880
44º	51002	BANDERN CREDITO IMOBIL S/A EM LIQ EXTRAJUDICIAL	0,60476814
45º	40022	BBC-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - LIQ.ORD.	0,57764715
46º	54400	ARUAQUE - APE DO ACRE. EM LIQUIDACAO ORDINARIA	0,50000000
47º	51006	RONDONIA CREDITO IMOBILIARIO S.A. RONDONPOUP	0,44791667
48º	52103	CAIXA E. DO ESTADO DE GOIAS EM LIQ. EXTRAJUDICIA	0,40060527
49º	51000	PARAIBAN CRED IMOB S/A EM LIQ EXTRAJUDICIAL S/A	0,03030303

ANEXO V - Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI), Associações de Poupança e Empréstimo (APE) e Repassadoras

ORDEM	AGENTE CESSIONÁRIO	NOME AGENTE CESSIONÁRIO	INDICE DE PRIORIDADE
1º	50166	TERRA CIA DE CRED IMOBILIARIO - MASSA FALIDA	1,00000000
2º	50424	DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA	1,00000000
3º	50431	CHB/APERN S/A CRED IMOB	1,00000000
4º	50131	MORADA S/A CREDITO IMOBILIARIO	0,99739103
5º	50163	LARCKY - SOC. DE CREDITO IMOBILIARIO S/A	0,91025641
6º	50431	CHB/APERN S/A CRED IMOB	0,86577181
7º	50188	BANCO BRJ S/A	0,84868421
8º	50150	TABAJARA S/A CRED IMOB	0,66666667
9º	50153	ECONOMIA CRED. IMOB. S/A - ECONOMISA	0,65447208
10º	50145	LETRA S/A CRED IMOB	0,62485066
11º	54433	VIVENDA ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO	0,59268961
12º	50167	TRADICAO S/A CRED IMOB	0,50000000
13º	50131	MORADA S/A CREDITO IMOBILIARIO	0,42123209
14º	50136	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A	0,31944444
15º	54999	APE POUPEX	0,23302954

ANEXO VI - Outros

ORDEM	AGENTE CESSIONÁRIO	NOME AGENTE CESSIONÁRIO	INDICE DE PRIORIDADE
1º	77895	ADM DELTA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA	1,00000000
2º	90580	GP FUNDO INVEST DIREITOS CRED/BEP	1,00000000
3º	90581	GP FUNDO INVEST DIREITOS CRED FCVS 2/IPASEAL	1,00000000
4º	90583	GP FUNDO INVEST DIREITOS CRED/EST.BA	1,00000000
5º	90584	GP FUNDO INVEST DIREITOS CRED/EST MG	1,00000000
6º	99122	BRBT/APEPE	1,00000000
7º	99187	PFN/SP/USIMINAS	0,99782609
8º	90574	GP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	0,99694615
9º	90056	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (EX FUNDACAO VRD)	0,97601241
10º	70002	INST PREVID EST SERGIPE IPES	0,96335079
11º	90571	TETTO HABITACAO	0,94915254
12º	90585	VS ADM DE CARTEIRAS DE TITULOS E VAL MOB LTDA	0,89606029
13º	51182	VISION/CEHAP/IPEPB	0,50000000
14º	90609	USINAS SIDERURGICA MG S/A USIMINAS GPO SIDEBRAS	0,43613707

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 928, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do País e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, no interesse da Administração, e delega competência a dirigentes do Ministério da Educação - MEC e das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto nos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, os procedimentos relativos ao afastamento da sede e do País e à concessão de diárias e à emissão de passagens, nacionais e internacionais, realizadas no interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA

Art. 2º Todas as viagens, no interesse da Administração, devem ser registradas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, mesmo nos casos de afastamento sem ônus ou com ônus limitado.

§ 1º Nas hipóteses excepcionais de inoperância do SCDP, poderá ser solicitada à Secretaria-Executiva autorização para realização de quaisquer dos procedimentos referentes à concessão de diárias e passagens sem a utilização do sistema, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 2º Os pedidos de autorização de que tratam o § 1º deverão conter, além de todos os documentos e informações requeridos pelo SCDP, a justificativa técnica sobre o problema ocorrido, a assinatura da autoridade responsável pela aprovação administrativa e a ciência do ordenador de despesas da unidade.

§ 3º A unidade concedente deverá inserir as informações e os documentos no SCDP tão logo seja retomada a normalidade do seu funcionamento.

§ 4º A operacionalização do SCDP será realizada por servidores do Ministério formalmente designados, sendo permitida, em casos excepcionais, a atuação de terceirizados apenas no perfil de solicitante de viagem, sob a autorização expressa do titular da unidade solicitante, devendo-se observar a existência de previsão para a execução de tal atividade.

Art. 3º Qualquer demanda referente a cadastro ou exclusão de usuários, alteração de perfil ou atualização de dados cadastrais no SCDP deverá ser dirigida à Divisão de Concessão de Diárias e Passagens pelas unidades solicitantes, com o envio dos atos legais, se for o caso.

§ 1º As solicitações de perfil deverão ser encaminhadas à Divisão de Concessão de Diárias e Passagens, conforme Anexo VI, via SEI.

§ 2º Para autorização de que trata o § 4º do art. 2º, a autoridade máxima da área demandante deverá encaminhar o Termo de Responsabilidade (Anexo IV) preenchido à Divisão de Concessão de Diárias e Passagens, via SEI.

Art. 4º O horário de emissão de diárias e passagens pela Divisão de Concessão de Diárias e Passagens é das 7h às 19h.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a central de atendimento da agência de viagens poderá ser acionada para emissão de bilhetes fora do horário estabelecido no caput, por servidor formal e previamente cadastrado e autorizado por autoridade superior deste Ministério.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP: proposta cadastrada no SCDP, em que deverão constar os dados do proposto, as informações do deslocamento, as justificativas da missão, os documentos comprobatórios da demanda e os dados financeiros;

II - proposto: aquele que realizará o afastamento a serviço, nacional ou internacional, no interesse da Administração Pública, o qual se responsabilizará pela fidelidade das informações fornecidas;

III - solicitante de viagem: servidor designado, no âmbito de cada unidade demandante, responsável pela conferência e inclusão no SCDP de todas as informações relativas ao cadastramento da solicitação, da alteração, do cancelamento, da antecipação, da prorrogação, da complementação e da prestação de contas da viagem;

IV - solicitante de passagem: servidor, lotado na Divisão de Concessão de Diárias e Passagens, responsável por realizar a cotação de preços, conforme as justificativas e demandas do solicitante de viagem, de voos nacionais e internacionais, bem como efetuar a reserva de melhor preço, encaminhar para aprovação superior e acompanhar a emissão do(s) bilhete(s) por meio da agência de viagem ou diretamente das companhias aéreas credenciadas;

V - proponente: dirigente máximo da unidade, ou servidor formalmente designado, conforme delegações de competência adotadas, responsável por viagens que não possuem excepcionalidade pela avaliação da indicação do proposto e da pertinência da missão, bem como pela ponderação da análise de custo-benefício e aprovação tanto da viagem quanto da prestação de contas no SCDP;

VI - autoridade superior: dirigente máximo da unidade, ou servidor formalmente designado, conforme delegações de competência adotadas, responsável pela avaliação da indicação do proposto e da pertinência da missão, bem como pela ponderação da análise de custo-benefício e aprovação tanto da viagem quanto da prestação de contas no SCDP nos casos de excepcionalidades, exceto viagem internacional;

VII - Ministro/Dirigente: dirigente máximo da unidade, ou servidor formalmente designado, conforme delegações de competência adotadas, responsável pela avaliação da indicação do proposto e da pertinência da missão, bem como pela ponderação da análise de custo-benefício e aprovação tanto da viagem quanto da prestação de contas no SCDP de viagens internacionais;

VIII - ordenador de despesas da unidade: autoridade nomeada como tal, investida de competência legal para autorizar ou rejeitar a emissão de empenho e o pagamento da despesa prevista na PCDP, em conformidade com a legislação e as aprovações superiores;

IX - assessor de proponente/autoridade superior/ordenador de despesas/consultor de viagem internacional da unidade: servidor formalmente designado pela autoridade competente para realizar análise prévia e, eventualmente, requerer do solicitante adequações e justificativas antes da aprovação da PCDP pela autoridade correspondente;

X - administrador de reembolso: servidor, lotado na Divisão de Concessão de Diárias e Passagens, responsável por requerer e acompanhar junto à agência de viagem o crédito dos valores relativos aos bilhetes de passagens não utilizados, conferir os valores disponibilizados, acatar ou não, total ou parcialmente, a proposta de reembolso enviada pela agência de viagem e registrar aqueles efetivamente recebidos, confirmados por meio de carta de crédito;

XI - aprovação administrativa: é a primeira aprovação no SCDP realizada pelo proponente, autoridade superior e Ministro/Dirigente só ocorrendo outra aprovação pelo Ordenador de Despesas caso seja um afastamento com ônus;

XII - viagem urgente: PCDP encaminhada para emissão do bilhete de passagem fora do prazo regimental necessário para garantir que a compra dos trechos ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o início da viagem;

XIII - autorização de afastamento do País: autorização que toma como base os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, e pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e julga a pertinência do afastamento do servidor do País e a compatibilidade com o interesse da Administração; e

XIV - autorização de emissão de diárias e passagens: autorização que toma como base os critérios de governança que possam acarretar qualquer despesa à Administração.

Art. 6º Devem ser considerados, sem prejuízo dos demais definidos no SCDP, os seguintes perfis de propostos:

I - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público em exercício no MEC;

II - servidor convidado: pessoa legalmente investida em cargo público em exercício em outro órgão do Poder Executivo federal;

III - servidor assessor especial: servidor que acompanha, na qualidade de assessor, e desempenha de forma assistencial atividade-fim do Ministro de Estado da Educação ou do Secretário-Executivo, prestando auxílio, orientação, assistência direta e imediata, subsidiando-os com análises, proposições, dados ou informações de caráter técnico e tático, em matérias afetas a compromissos, eventos e reuniões da autoridade superior;

IV - colaborador eventual: pessoa física sem vínculo com a Administração Pública que lhe presta algum tipo de serviço, em caráter eventual e sem remuneração, fazendo jus, quando cabível, ao recebimento de passagens, diárias e auxílio-deslocamento, para gastos com transporte e estada que assumir em decorrência do serviço desempenhado, sem qualquer caráter empregatício;

V - servidor de outros Poderes e esferas – SEPE: servidor público não integrante do Poder Executivo federal, podendo ser ocupante de cargo ou emprego público na administração direta ou indireta dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive integrantes dos quadros de suas agências, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

VI - não servidor/outros: pessoa sem vínculo com a Administração Pública ou sem CPF. Abrange estrangeiros, indígenas e outros com respaldo legal; e

VII - não servidor/dependente: dependente legal de servidor público em processo de remoção com direito à passagem.

CAPÍTULO III

DO FLUXO

Art. 7º A concessão de diárias e passagens observará as seguintes etapas:

I - para deslocamentos dentro do território nacional:

a) solicitação de autorização para afastamento da sede: o proposto, ou sua chefia, encaminha pedido justificado de afastamento da sede para autorização do titular da unidade administrativa;

b) aprovação da autoridade responsável pela aprovação administrativa para afastamento da sede: ratificada a solicitação de autorização para afastamento da sede, o dirigente máximo da unidade, ou servidor formalmente designado, responsável pela avaliação da indicação do proposto e da pertinência da missão, aprovará a concessão de diárias e passagens cadastrada no SCDP;

c) cadastramento da viagem: caso aprovados o afastamento e a concessão das diárias e passagens, o solicitante de viagem da unidade realizará o preenchimento da PCDP;

d) reserva de passagem, se for o caso: o solicitante de passagem faz a cotação de preços de passagem, a reserva do bilhete e o preenchimento dos dados de voo na PCDP;

e) aprovação da autoridade responsável pela aprovação administrativa: a autoridade responsável pela aprovação administrativa da unidade faz a análise do custo-benefício e da pertinência da missão, e, caso concorde, aprova a PCDP;

f) aprovação de despesas: o ordenador de despesas da unidade aprova a despesa detalhada na PCDP;

g) emissão do(s) bilhete(s): pela agência de viagem ou pela companhia aérea;

h) execução financeira: pagamento de diárias e auxílio-deslocamento, se for o caso;

i) deslocamento/viagem;

j) prestação de contas: o solicitante de viagem, de acordo com informações fornecidas pelo proposto, realiza a prestação de contas, emite a Guia de Recolhimento da União - GRU, nos casos em que o proposto deva restituir algum valor ao erário, e anexa os comprovantes ao Sistema;

k) aprovação do ordenador de despesas: se houver o pagamento de diária(s) ou outro registro de gastos autorizados com o deslocamento, deverá o ordenador de despesas da unidade aprovar a prestação de contas; e

l) aprovação ou reprovação da prestação de contas: a autoridade responsável pela aprovação administrativa deverá fazer a aprovação final, ou reprovação, da prestação de contas apresentada.

II - para deslocamentos fora do território nacional:

a) solicitação de autorização para afastamento do País: o proposto, ou sua chefia, encaminha pedido justificado de afastamento do País à área técnica competente do Gabinete do Ministro, que realizará os procedimentos internos de análise (Anexo I);

b) publicação: caso deferida, a autorização de afastamento do País será publicada no Diário Oficial da União;

c) pedido de cotação: o solicitante de viagem encaminhará à agência de viagens contratada solicitação de cotação de preços de passagem e seguro-viagem;

d) cotação: a agência de viagem encaminhará, ao solicitante de viagem, pelo menos três cotações de preços de passagem;

e) cadastramento da viagem: o solicitante de viagem da unidade realiza o preenchimento dos dados referentes ao proposto na PCDP, anexa as cotações e indica a opção escolhida de voo e/ou seguro-viagem;

f) checagem de preços: o solicitante de passagem compara os preços apresentados nas cotações com os valores de mercado, define o voo que melhor atende aos interesses da Administração e preenche os dados na PCDP;

g) aprovação do Ministro/Dirigente: autoridade que realiza a análise do custo-benefício e da pertinência da missão, confirma se há autorização da autoridade competente publicada no Diário Oficial da União para que o afastamento do País aconteça, e, caso concorde, aprova a PCDP;

h) aprovação de despesas: o ordenador de despesas da unidade aprova a despesa detalhada na PCDP;

i) emissão do(s) bilhete(s) e/ou seguro-viagem: pela agência de viagem;

j) execução financeira: pagamento de diárias e auxílio-deslocamento, se for o caso;

k) deslocamento/viagem;

l) prestação de contas: o solicitante de viagem preenche o relatório (Anexo III), emite a Guia de Recolhimento da União, nos casos em que o proposto deva restituir algum valor ao erário, e anexa os comprovantes ao Sistema;

m) aprovação do ordenador de despesas: se houver o pagamento de diária(s) ou outro registro de gastos autorizados com o deslocamento, deverá o ordenador de despesas da unidade aprovar a prestação de contas; e

n) aprovação ou reprovação da prestação de contas: o Ministro/Dirigente deverá fazer a aprovação final, ou reprovação, da prestação de contas apresentada.

Art. 8º Cabe à unidade solicitante a responsabilidade acerca do acompanhamento dos procedimentos relativos à concessão de passagens aéreas e diárias, desde sua solicitação até a aprovação da prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 9º Compete aos titulares das unidades administrativas do MEC a autorização de afastamento da sede para deslocamento dentro do território nacional dos servidores das respectivas unidades.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve incluir informações sobre a pertinência do afastamento com os interesses do MEC e a correlação das atividades desenvolvidas pelo servidor com o objetivo da viagem.

§ 2º A autorização de que trata o caput poderá ocorrer concomitantemente à autorização de emissão de diárias e passagens, desde que esteja formalmente expressa e assinada pelo titular da unidade administrativa.

Art. 10. O processo administrativo com vistas à autorização de afastamento do País deverá ser encaminhado, via SEI, pela unidade solicitante para a coordenação responsável por assuntos internacionais, do Gabinete do Ministro, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início da missão, e deverá constar:

I - solicitação de autorização para afastamento do País completamente preenchida, disponível no SEI, conforme Anexo I;

II - documento(s) que justifique(m) o afastamento, tais como carta-convite ou documento congênere, manifestando interesse da organização do evento, governo estrangeiro, organismo ou entidade internacional quanto à participação de representante deste Ministério;

III - agenda ou programação do evento com a especificação das atividades previstas, que deverão ser compatíveis com a justificativa apresentada para o pedido de afastamento do País;

IV - ofício com solicitação de autorização do dirigente da unidade, ou seu substituto legal, informando o nome da pessoa indicada a participar da missão, expressando a existência de ônus, ônus limitado ou sem ônus, conforme disposto no Decreto nº 91.800, de 1985;

V - discriminação dos valores das passagens, das diárias e do custo total do afastamento;

VI - esclarecimento detalhado do dirigente máximo da unidade ou de entidade vinculada ao Ministério quando o afastamento do servidor estiver previsto para se iniciar na sexta-feira, ou o evento incluir dias de sábado, domingo e feriado;

VII - estimativa e disponibilidade orçamentária para emissão de passagens aéreas, seguro-viagem e pagamento de diárias; e

VIII - termo de responsabilidade e compromisso de entrega do relatório de viagem internacional, assinado pelo servidor e por sua chefia imediata.

§ 1º Nos casos de solicitação de passagens e/ou diárias para missão no exterior de pessoas sem vínculo com a Administração Pública, a unidade demandante deverá, além do requerido no caput, elaborar minuta de exposição de motivos, contendo as justificativas quanto à escolha do colaborador, a ser submetida ao Ministro de Estado, com a finalidade de obter autorização do Presidente da República, na forma do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º A autorização de que trata o caput deverá ser publicada no Diário Oficial da União antes da data inicial da viagem.

§ 3º A não observância do prazo estabelecido no caput poderá implicar a devolução do processo à unidade solicitante, sem análise da solicitação.

CAPÍTULO V

DA SOLICITAÇÃO DE VIAGEM

Art. 11. Competem ao solicitante de viagem da unidade, o cadastro e a inclusão de todos os dados relativos à PCDP no SCDP.

Parágrafo único. O encaminhamento da PCDP deverá ser realizado de forma a garantir que a compra dos trechos ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o início da viagem.

Art. 12. O solicitante de viagem, ao cadastrar a PCDP no SCDP, deve incluir os dados exigidos e anexar os seguintes documentos:

I - requisição de diárias e passagens obrigatória devidamente preenchida, conforme modelo constante no Anexo II;

II - convite;

III - programação da missão;

IV - documentação que comprove a participação em atividades que exijam a realização de trechos com embarque e desembarque em locais distintos (quando houver);

V - ofício de solicitação de autorização da viagem; e

VI - autorização formal da autoridade superior.

Art. 13. Fica vedada a escolha, pela unidade solicitante, por voos específicos ou companhias aéreas que não atendam aos requisitos estabelecidos nesta Portaria, salvo em casos de justificada e comprovada necessidade.

Parágrafo único. Para orientar a escolha do voo e da companhia aérea pelo solicitante de passagem, deverão constar da PCDP informações do tempo necessário para os deslocamentos entre o aeroporto até o local da ação/evento e vice-versa.

Art. 14. As solicitações de deslocamentos que se iniciarem em sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, deverão ser expressamente justificadas, realizando-se com estrita finalidade pública.

Parágrafo único. É vedada a solicitação de viagem em data não condizente com a participação do servidor no evento.

Art. 15. As solicitações poderão incluir restrições quanto ao aeroporto de embarque ou desembarque nas cidades em que houver mais de um, desde que estejam acompanhadas de justificativas que evoquem interesses da Administração, otimização do tempo de trabalho ou preservação da capacidade laborativa do proposto.

Art. 16. Para fins de cadastramento na PCDP, deve-se considerar que as diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, e serão calculadas com valores definidos na legislação específica.

§ 1º O proposto não fará jus ao recebimento de diárias, devendo o solicitante de viagem escolher a opção de 0% para o percentual no valor das diárias, quando do cadastramento da PCDP, nos seguintes casos:

I - as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, custeadas pela Administração, entidade nacional ou entidade estrangeira;

II - a natureza da missão implicar a ausência de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana;

III - o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;

IV - o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião em que o servidor estiver sediado, desde que constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas por lei complementar;

V - as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana custeadas por governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; e

VI - o servidor público for removido de ofício ou nomeado para exercer cargo em comissão, no interesse da Administração, e passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 2º O proposto fará jus à metade do valor da diária, devendo o solicitante de viagem escolher a opção de 50% para o percentual no valor das diárias, quando do cadastramento da PCDP, nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

b) no dia do retorno à sede de serviço;

c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente a União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República.

II - nos deslocamentos para o exterior:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

b) no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do País;

c) no dia da chegada ao território nacional;

d) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

e) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

f) quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou pousada.

§ 3º O proposto fará jus à totalidade do valor da diária, devendo o solicitante de viagem escolher a opção de 100% para o percentual no valor das diárias, quando do cadastramento da PCDP, em todas as situações não previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O(a) servidor(a) de que trata o inciso III do art. 6º fará jus à diária correspondente a de titular de cargo de natureza especial.

§ 5º A indicação do(a) assessor(a) especial, quando devida, deverá ser prévia à inclusão da PCDP no SCDP e aprovada pela autoridade concedente com a devida exposição dos motivos necessários ao assessoramento, sendo vedada a inclusão de mais de um assessor especial para o mesmo tema, no afastamento.

§ 6º O(a) servidor(a) que acompanhar o Ministro de Estado da Educação, bem como o titular de cargo de natureza especial, para preparar, prestar apoio logístico em assuntos relacionados a organização de eventos, reuniões, compromissos, bem como informá-lo dos detalhes de sua participação, ou desempenhar atribuições assistenciais-meio, fará jus à diária correspondente ao cargo que ocupa.

§ 7º Para os servidores nomeados em caráter interino ou designados como substitutos, o valor da diária a ser considerado é aquele correspondente ao cargo em comissão ou função comissionada exercida interinamente ou em substituição.

§ 8º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite. No retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor tenha cumprido a última etapa da missão.

Art. 17. Será concedido adicional, nos deslocamentos dentro do território nacional, por localidade de destino, nos valores previstos em legislação, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de adicional de deslocamento quando a locomoção urbana ocorrer por meio de serviço oficial de transporte de servidores e colaboradores da Administração Pública.

Art. 18. De forma a garantir que a reserva dos trechos ou, em sua impossibilidade, a emissão do bilhete ocorram com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista da partida, a PCDP deverá ser encaminhada ao solicitante da passagem, ordinariamente, com pelo menos 72 horas de antecedência.

CAPÍTULO VI

DA SOLICITAÇÃO DE PASSAGEM

Art. 19. A pesquisa de preços e a escolha da tarifa serão realizadas pelo solicitante de passagem, lotado na Divisão de Concessão de Diárias e Passagens, seguindo estritamente os critérios definidos nesta Portaria ou em legislação que a sobreponha.

Art. 20. A escolha da tarifa mais vantajosa deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando a garantir condição laborativa produtiva, utilizando os seguintes parâmetros:

I - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

II - os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período entre 7h e 21h, salvo em casos de inexistência de voos que atendam a esses horários;

III - em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em, no mínimo, 3 horas o início previsto dos trabalhos, evento ou missão;

IV - em viagens internacionais, realizadas no período noturno, quando a soma dos trechos da origem até o destino ultrapassar 8 horas, o embarque ocorrerá, prioritariamente, com um dia de antecedência; e

V - a escolha da tarifa deve privilegiar o menor preço, identificado entre os voos disponíveis na data de realização da pesquisa de passagens, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto no art. 27-A do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 9.280, de 6 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. É vedada a emissão de bilhete em data não condizente com a participação do servidor no evento.

Art. 21. O servidor fará jus à compra de passagem com bagagem despachada inclusa ou ao ressarcimento de gastos relativos à compra de bagagem junto à companhia aérea, quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora de sede, limitada a uma peça e observadas às restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea.

Parágrafo único. Será realizada, preferencialmente, a compra de passagem sem bagagem quando o custo de compra de passagem com bagagem despachada inclusa for maior, acrescido do custo de ressarcimento ao proposto pela compra junto à companhia.

Art. 22. De forma a garantir que a reserva dos trechos ou, em sua impossibilidade, a emissão do bilhete ocorram com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista da partida, a Divisão de Concessão de Diárias e Passagens deverá encaminhar a PCDP para aprovação preferencialmente com 48 horas de antecedência.

§ 1º É considerado deslocamento em caráter de urgência a solicitação que não permita a reserva do trecho ou, em sua impossibilidade, a emissão do bilhete com prazo de antecedência inferior a 15 (quinze) dias da data de partida.

§ 2º A autorização para deslocamentos em caráter de urgência será discricionária e analisará a imprevisibilidade, a inviabilidade de agendamento posterior e o risco institucional do não afastamento bem como dependerá de justificativa expressamente apresentada pela unidade solicitante à autoridade superior apontando obrigatoriamente:

I - o motivo que impossibilitou a apresentação das informações dentro do prazo;

II - a imprescindibilidade para a ocorrência da atividade fora do prazo; e

III - a impossibilidade de remarcação.

§ 3º A recorrência dos encaminhamentos, em caráter de urgência, poderá gerar consideração de ato antieconômico e, por decorrência, a respectiva apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DA APROVAÇÃO DA PCDP

Art. 23. Compete à autoridade responsável pela aprovação administrativa a avaliação da indicação do proposto e da pertinência da missão bem como a aprovação da viagem e da prestação de contas no SCDP das viagens as quais aprovou, incluindo questões orçamentárias e financeiras envolvidas.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela aprovação administrativa ficará impedida de aprovar seu próprio afastamento a serviço.

Art. 24. A concessão de diárias, passagens e deslocamentos nacionais, bem como pendência de prestação de contas, para propostos das unidades do MEC, deverá ser autorizada pelos dirigentes máximos deste Ministério das seguintes unidades:

I - Gabinete do Ministro de Estado;

II - Secretaria-Executiva;

III - Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

IV - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;

V - Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI - Consultoria Jurídica;

VII - Secretaria de Educação Básica;

VIII - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

IX - Secretaria de Educação Superior;

X - Secretaria de Alfabetização;

XI - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior;

XII - Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação; e

XIII - Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A autorização eletrônica exigida pelo SCDP poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A critério da autoridade responsável pela aprovação administrativa, poderá ser formalmente indicado um(a) assessor(a) que proceda à análise e às solicitações de eventuais ajustes antes da sua aprovação no SCDP.

§ 3º Caberá ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente à autorização realizada no SEI, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 4º O disposto no § 3º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos virtuais de concessão de diárias e passagens.

CAPÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO DA DESPESA

Art. 25. Competem ao ordenador de despesas da unidade, no SCDP, a autorização para emissão de empenho e aprovação do pagamento relativo às diárias e passagens.

Art. 26. A função de ordenador de despesas da unidade, no SCDP, será exercida pelos dirigentes máximos das unidades; seus substitutos legais - nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo - ; ou por servidor designado em portaria.

§ 1º O servidor ordenador de despesas da unidade fica impedido de aprovar despesas nas quais conste como proposto, proponente, autoridade superior ou Ministro/Dirigente.

§ 2º A critério do ordenador de despesas da unidade, poderá ser formalmente indicado um(a) assessor(a) que proceda à análise e às solicitações de eventuais ajustes antes da sua aprovação no SCDP.

§ 3º O ordenador de despesas da unidade responde solidariamente pelos atos praticados em desacordo com a legislação.

Art. 27. De forma a garantir que a reserva dos trechos ou, em sua impossibilidade, a emissão do bilhete ocorram com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista da partida, o ordenador de despesas da unidade deverá autorizar a PCDP, preferencialmente, 24 horas antes do prazo limite.

CAPÍTULO IX

DA EMISSÃO DOS BILHETES

Art. 28. A emissão de bilhetes deverá ocorrer com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista da partida.

§ 1º Somente com a autorização de que trata o art. 24 desta Portaria serão emitidos bilhetes com prazo inferior ao citado no caput.

§ 2º A emissão de bilhetes observará os parâmetros descritos nos arts. 19 e 20 desta Portaria.

§ 3º O bilhete será emitido exclusivamente após aprovação da despesa no SCDP.

§ 4º As alterações de bilhetes emitidos devem seguir o estabelecido nos arts. 34 a 37 desta Portaria.

Art. 29. Em nenhuma hipótese serão emitidos bilhetes em data não condizente com a participação do servidor no evento.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 30. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§ 1º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo ordenador de despesas da unidade à qual estiver subordinado o servidor.

§ 2º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

Art. 31. Serão descontadas as importâncias percebidas pelo servidor como auxílio-transporte e auxílio-alimentação relativos aos dias úteis, inclusive o de retorno.

Art. 32. Diárias para servidor ou colaborador eventual que acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço, seguirão o estabelecido no Decreto nº 5.992, de 19 dezembro de 2006, e alterações.

Art. 33. Os atos de concessão de diárias serão publicados no Boletim de Serviço.

CAPÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da remarcação

Art. 34. A remarcação de bilhetes já emitidos fica restrita a casos de justificada e comprovada impossibilidade de sua utilização, mediante autorização do dirigente máximo de cada unidade e das demais autoridades competentes que compõem o fluxo do SCDP.

§ 1º Não serão realizadas alterações de voos, datas e horários sem a prévia autorização da autoridade máxima da unidade.

§ 2º A autorização deverá ser formalizada, preferencialmente, via SEI e deverá ser anexada à PCDP.

Art. 35. O proposto poderá alterar, à sua custa, percurso, data ou horário dos bilhetes nacionais anteriormente emitidos, desde que cumprido o objetivo de sua viagem e que não haja comprometimento do desempenho de suas atribuições no órgão de exercício.

Parágrafo único. Nos casos em que a alteração implicar a prorrogação do afastamento, configurando ausência do servidor ao local de trabalho em dia devido, caberá à autoridade responsável pela aprovação administrativa, no momento da prestação de contas, formalizar processo no SEI e comunicar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas para que sejam providenciados os devidos ajustes relativos à remuneração e aos benefícios, quando couber.

Art. 36. Os procedimentos para alteração terão andamento no SCDP mediante complementação, ou na sua impossibilidade, mediante nova solicitação.

§ 1º O solicitante de viagem deverá registrar, no campo "motivo da viagem", a motivação resumida da alteração: antecipação, prorrogação, complementação e/ou cancelamento total ou parcial, sem prejuízo da justificativa detalhada da solicitação.

§ 2º Nos casos de complementação ou alteração, a Divisão de Concessão de Diárias e Passagens fará constar na PCDP o detalhamento dos custos decorrentes da alteração, tais como as diferenças de valores entre bilhetes, as taxas de alteração/remarcação e as tarifas não reembolsáveis, entre outras que representem despesa para a Administração.

Art. 37. Qualquer alteração de viagem que ocasione a não utilização do bilhete comprado pelo MEC deverá ser comunicada à Divisão de Concessão de Diárias e Passagens com, pelo menos, 1 (um) dia útil de antecedência da data prevista para o embarque, por mensagem ao correio eletrônico: dcdp@mec.gov.br.

Seção II

Do cancelamento

Art. 38. Em caso de cancelamento da viagem, ou de apenas um dos trechos, a Divisão de Concessão de Diárias e Passagens deverá ser avisada com a máxima antecedência possível, limitada a, no mínimo, 1 (um) dia útil antes da data prevista para o embarque, sob pena de ressarcimento total das despesas.

Art. 39. Nos casos em que o proposto cancelar a viagem ou não comparecer ao embarque no horário estabelecido (no-show), ficarão sob sua responsabilidade todas as despesas relacionadas a eventuais alterações.

Seção III

Do ressarcimento ao erário

Art. 40. Os prejuízos causados ao erário decorrentes de alterações ou cancelamentos de viagem em desacordo com o estabelecido nesta Portaria ensejarão responsabilização e ressarcimento.

§ 1º A unidade solicitante emitirá Guia de Recolhimento da União para o ressarcimento dos prejuízos havidos.

§ 2º Deverão ser ressarcidas as despesas com bilhetes emitidos e todas as taxas relacionadas, inclusive as decorrentes da prestação de serviços pela agência de viagem, conforme termo contratual.

§ 3º Nos casos em que o proposto apresentar justificativa para a inobservância dos termos desta Portaria, a autoridade responsável pela aprovação administrativa da unidade deverá submetê-la à análise da Assessoria Especial de Controle Interno para subsidiar a decisão de acatá-la, isentando-o da necessidade de ressarcimento ao erário, ou não.

Seção IV

Da aprovação das alterações

Art. 41. Quaisquer alterações no roteiro, com modificação de data de início e/ou fim e/ou destino deverão ser aprovadas pela autoridade responsável pela aprovação administrativa e, caso o valor anteriormente aprovado sofra mudança para maior, pelo ordenador de despesas da unidade.

§ 1º Se houver alterações de planejamento em prazo inferior a 15 (quinze) dias da viagem, deverão ser adotados os procedimentos de viagem urgente, incluindo as imprescindíveis justificativas.

§ 2º Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos não autorizadas ou não determinadas pela Administração serão de inteira responsabilidade do servidor, que ressarcirá ao erário eventuais valores pagos por taxas ou serviços.

CAPÍTULO XII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42. Para a prestação de contas de missões em território nacional, o proposto, seja servidor seja colaborador eventual, deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, no SCDP, contados da conclusão da missão, os seguintes documentos:

I - apresentação dos bilhetes ou canhotos dos cartões de embarque, em original ou segunda via, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check-in via internet, ou a declaração fornecida pela companhia aérea, bem como por meio do registro eletrônico da situação da passagem no SCDP; e

II - apresentação de documentos relacionados com o objetivo das viagens realizadas a serviço, a exemplo de atas de reunião, certificados de participação ou presença, entre outros.

Art. 43. Para a prestação de contas de missão em território internacional, o proposto, seja servidor seja colaborador eventual autorizado pelo Presidente da República, deverá apresentar no SCDP os seguintes documentos:

I - no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do retorno da viagem:

a) original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou bilhete eletrônico, ou o recibo do passageiro obtido quando da realização do check-in via internet, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte; e

b) documentação que comprove a impossibilidade de participação quando se tratar de solicitação de cancelamento de bilhetes.

II - no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data término do afastamento de país:

a) relatório de viagem substanciado (Anexo III), informando relato detalhado de atividades desenvolvidas no período, os objetivos esperados e alcançados, os benefícios auferidos para a proteção da Educação a partir da missão bem como sugestões de encaminhamentos internos e relativos a desenvolvimento de cooperação técnica internacional; e

b) documentos relacionados com o objetivo das viagens realizadas a serviço, a exemplo de atas de reunião, certificados de participação ou presença.

Art. 44. Nos casos em que se aplica o ressarcimento de gastos com bagagem despachada, deverá o proposto comprovar o pagamento nominal à companhia aérea, observadas as limitações estabelecidas no art. 21.

Art. 45. Na hipótese de alteração do período da viagem por interesse da Administração, a unidade solicitante deverá, no ato da prestação de contas no SCDP, realizar o ajuste necessário para adequação dos valores das diárias com vistas à complementação.

Parágrafo único. O servidor que permanecer na localidade de destino por tempo superior ao autorizado em decorrência de atraso/cancelamento de voos e que tiver as despesas custeadas pela companhia aérea que deu causa não fará jus à diária no período prorrogado.

Art. 46. Em casos específicos, quando não houver previsão contratual para aquisição de passagens, seja para o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial ou marítimo, e realizado o cadastramento prévio do itinerário pelo solicitante de viagem no SCDP, o proposto poderá adquirir por meios próprios e considerando a necessidade de serviço, e

solicitar reembolso das passagens cuja restituição será realizada na prestação de contas após a análise e aprovação pela autoridade responsável pela aprovação administrativa e ordenador de despesa mediante a apresentação das seguintes informações:

I - justificativa para a solicitação do ressarcimento;

II - valor do ressarcimento; e

III - comprovante de pagamento legível do objeto a ser ressarcido, contendo informações de número de bilhete, trechos, datas, e descrição da empresa de transporte.

Art. 47. Serão restituídas pelo servidor, em 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso, quando o deslocamento ocorrer em prazo menor que o previsto, mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União.

§ 1º Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido no caput deste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 2º Nos casos de diárias internacionais, a devolução do valor deve ser na mesma moeda recebida, cabendo ao proposto realizar o câmbio na instituição financeira autorizada para converter a moeda estrangeira em moeda nacional e assim proceder com a devolução.

Art. 48. O servidor ou o colaborador eventual ficará impedido de realizar nova viagem enquanto não apresentar prestação de contas de viagem anterior, ou, no caso de reprovação desta, até sua regularização ou restituição ao erário dos valores devidos.

CAPÍTULO XIII

DA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 49. Compete à autoridade responsável pela aprovação administrativa a avaliação das informações prestadas pelo proposto, bem como a aprovação da prestação de contas apresentada.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela aprovação administrativa ficará impedida de aprovar sua própria prestação de contas.

Art. 50. Responderão pelos atos praticados em desacordo com a legislação, a autoridade responsável pela aprovação administrativa, o ordenador de despesas da unidade e o proposto, na medida da respectiva responsabilidade.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSPARÊNCIA DE GASTOS

Art. 51. Será publicado no Boletim de Serviços, mensalmente, relatório de gastos com diárias e passagens, no âmbito do MEC, detalhando:

I - custo mensal total com pagamento de diárias e passagens;

II - custo mensal com emissão de passagens dentro do prazo estabelecido de 15 (quinze) dias de antecedência, total e por unidade;

III - custo mensal com emissão de passagens em caráter de urgência, total e por unidade;

IV - valor gasto com diárias, total e por unidade; e

V - valor mensal de todos os cancelamentos.

Parágrafo único. Os atos de concessão de diárias serão publicados semanalmente no boletim interno.

CAPÍTULO XV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. Cabe ao servidor formalmente designado como fiscal:

I - confirmar se os bilhetes de passagem emitidos pela agência de turismo contratada correspondem às reservas efetuadas pela unidade administrativa;

II - fiscalizar, por amostragem, se os valores de tarifas encaminhados, via sistema, pelas companhias aéreas ao buscador, encontram-se majorados em relação aos valores oferecidos no mercado e se as condições comerciais mais vantajosas estão sendo cumpridas;

III - fiscalizar o reembolso dos bilhetes emitidos e não utilizados; e

IV - comunicar formalmente à instituição financeira ou à agência de turismo, preferencialmente por escrito, sobre qualquer ocorrência de erro de cobrança que venha a identificar, para que a devida correção seja realizada na fatura subsequente.

§ 1º Poderão ser atribuídas responsabilidades e obrigações complementares nos instrumentos firmados entre a Administração e as instituições financeiras ou agências de turismo.

§ 2º Caso o servidor designado encontre indícios de fraude ou falhas na execução contratual, no exercício da fiscalização a que se refere esta Portaria, deverá ser instaurado processo administrativo, devendo, se for o caso, aplicar as sanções previstas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XVI

DAS DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA

Art. 53. Fica subdelegada a competência ao Secretário-Executivo para autorizar o afastamento do País de propostos das unidades do MEC e das seguintes autoridades:

I - Diretor-Geral do Instituto Benjamin Constant - IBC;

II - Diretor-Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES;

III - Presidente e membros do Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

V - Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;

VI - Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - Capes;

VII - Presidente da Fundação Joaquim Nabuco - Fundaj;

VIII - Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh; e

IX - Diretor-Presidente do Hospital das Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

Art. 54. Fica delegada competência ao Secretário-Executivo para:

I - autorizar a concessão de diárias e passagens, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 8º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, para as autoridades das unidades referidas no art. 24 desta Portaria e para os dirigentes máximos do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos.

II - autorizar a concessão de diárias e passagens internacionais para propostos das unidades do MEC, na hipótese referida no inciso VI do art. 8º do Decreto nº 10.193, de 2019, e para colaboradores eventuais provenientes do exterior, convidados para participarem em atividades institucionais de interesse do MEC, cabendo à autoridade responsável pela aprovação administrativa a responsabilidade de demonstrar a adequação do colaborador eventual proposto às finalidades do deslocamento, tendo em vista os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 55. Fica delegada competência aos dirigentes máximos das unidades do MEC elencadas no art. 24 para autorizar a concessão de diárias, passagens e deslocamentos nacionais, inclusive nas hipóteses abaixo, previstas nos incisos I a V do art. 8º do Decreto nº 10.193, de 2019, sendo vedada a sua subdelegação:

I - por período superior a 5 (cinco) dias contínuos;

II - em quantidade superior a 30 (trinta) diárias intercaladas por pessoa no ano;

III - de mais de 5 (cinco) pessoas para o mesmo evento;

IV - que envolvam o pagamento de diárias nos finais de semana; e

V - com prazo de antecedência inferior a 15 (quinze) dias da data de partida.

Art. 56. Fica delegada competência aos dirigentes máximos do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, no âmbito de seus respectivos órgãos, inclusive nas hipóteses previstas no art. 8º do Decreto nº 10.193, de 2019, para:

I - autorizar o afastamento, a concessão de diárias e passagens para deslocamentos nacionais;

II - autorizar o afastamento, a concessão de diárias e passagens para deslocamentos internacionais; e

III - autorizar despesas relativas a diárias e passagens internacionais para colaboradores eventuais provenientes do exterior, convidados para participarem em eventos ou outras atividades relacionadas à sua missão institucional, cabendo à autoridade responsável pela aprovação administrativa a responsabilidade de demonstrar a adequação do colaborador eventual proposto às finalidades do deslocamento, tendo em vista os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º As competências descritas no inciso I poderão ser objeto de subdelegação, em caráter ordinário, aos titulares de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, aos chefes de gabinete dos titulares de cargos de natureza especial e aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades.

§ 2º Fica vedada a subdelegação nas hipóteses previstas no art. 8º do Decreto nº 10.193, de 2019.

Art. 57. Fica delegada competência aos dirigentes máximos das universidades federais, das instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao MEC, no âmbito de suas respectivas entidades, inclusive nas hipóteses previstas no art. 8º do Decreto nº 10.193, de 2019, para:

I - autorizar o afastamento, a concessão de diárias e passagens para deslocamentos nacionais;

II - autorizar o afastamento, a concessão de diárias e passagens para deslocamentos internacionais; e

III - autorizar despesas relativas a diárias e passagens internacionais para colaboradores eventuais provenientes do exterior, convidados para participarem em eventos ou outras atividades relacionadas à sua missão institucional, cabendo à autoridade responsável pela aprovação administrativa a responsabilidade de demonstrar a adequação do colaborador eventual proposto às finalidades do deslocamento, tendo em vista os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º As competências descritas no inciso I poderá ser objeto de subdelegação, em caráter ordinário, aos titulares de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, aos chefes de gabinete dos titulares de cargos de natureza especial e aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades.

§ 2º Fica vedada a subdelegação nas hipóteses previstas no art. 8º do Decreto nº 10.193, de 2019.

Art. 58. Fica subdelegada competência aos conselhos superiores das universidades federais ou equivalente das instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para autorizar o afastamento do País de seus respectivos dirigentes máximos.

Art. 59. Fica subdelegada competência aos dirigentes máximos das instituições referidas no art. 53 para autorizar o afastamento do País dos propostos de suas respectivas entidades.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Todas as entidades vinculadas a este Ministério devem regulamentar os procedimentos internos relativos à autorização de afastamento de sede e à concessão de diárias e passagens sob sua competência, em conformidade com a legislação vigente, observado, no que couber, o disposto nesta Portaria.

Art. 61. Fica revogada a Portaria MEC nº 204, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

ANEXO I

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO DO PAÍS - MISSÃO OFICIAL

Prazo limite para a entrega da solicitação: 30 dias antes do início da missão
1. Identificação
1.1 Nome: @nome_interessado_maiusculas@
1.2 Cargo/Função:
1.3 Instituição:
2. Data da realização do evento
2.1 Período: de_a_de_20XX 2.2 Período com trânsito incluso: de_a_de_20XX 2.3 Cidade(s): País(es):
3. Natureza do Afastamento
3.1 ( ) com ônus ( ) com ônus limitado ( ) sem ônus 3.2 Órgão financiador:
4. Dados da Viagem
4.1 Valor da Passagem*: R$ Classe: Trecho:
*É necessário anexar cópia da reserva de passagem aérea a ser utilizada.
4.2 Nº de Diárias: Valor Unitário da Diária: US$
4.3 Valor total da bolsa (apenas para servidores que participarão de cursos **stricto sensu**): US$ Correspondente a: ( ) Mensalidade ( ) Auxílio alimentação ( ) Seguro-Saúde ( ) Taxas Escolares
5. Justificativa para participação na missão
5.1 Objetivo da Viagem:
5.2 Resultados esperados e impacto da viagem nos programas, projetos ou ações em andamento no MEC:
5.3 Prejuízos para o MEC da não participação do servidor no referido evento:
6. Autoridade responsável pela aprovação administrativa
Identificação: Data:

ANEXO II

REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

1. DADOS PESSOAIS		( ) Servidor (Convidado, Assessor Especial, Participante Comitiva, Equipe de Apoio) ( ) Não Servidor (Colaborador eventual, Dependente) ( ) SEPE (Empregado Público, Servidor de outra esfera de Poder) ( ) Acompanhante PCD ( ) Outro. Especificar:	
Nome: @nome_interessado_maiusculas@			
Nome da mãe:			
CPF:		Data de nascimento:	
RG:	Órgão Expedidor:	UF:	Data de expedição:
Nº do Passaporte *(se estrangeiro):*			
Matrícula Siape:			
Lotação/Órgão:			
Cargo, Função, Emprego:			
Escolaridade do Cargo:			
Telefones (com DDD):			
E-mail pessoal:			
E-mail da área solicitante do MEC:			
2. DADOS BANCÁRIOS			
Nome e nº do Banco:	Agência:	Conta corrente:	DV:
Moeda associada ao afastamento:			
3. OBJETO DA VIAGEM: (Motivação/Vinculação do Serviço ou Evento aos Programas e Projetos em andamento no MEC):			
4. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA entre a função ou o cargo do Proposto com o objeto da viagem; relevância da prestação do serviço ou participação para as finalidades do MEC:			
5. DADOS DA VIAGEM	Será necessário o pagamento de: ( ) PASSAGENS AÉREAS ( ) DIÁRIAS ( ) ADICIONAL DE DESLOCAMENTO		
TRECHOS / PERCURSOS			

			HORÁRIOS			
DATA	ORIGEM	DESTINO	Identifique os horários a serem considerados para a emissão dos bilhetes.*			
			IDA		VOLTA	
			Hora do início do Compromisso Oficial	Tempo estimado de deslocamento**	Hora do fim do Compromisso Oficial	Tempo estimado de deslocamento**

* Os horários a serem descritos aqui têm por objetivo dar ao Solicitante de Passagem as informações necessárias para realizar a cotação de preços e a consequente compra da passagem que atenda aos critérios de interesse da Administração, vedada escolha pelo Proposto.
**Para missões internacionais não é possível prever o tempo para deslocamento em razão de trâmites alfandegários e migratórios.

6. JUSTIFICATIVAS Passagens com qualquer uma das características abaixo somente serão emitidas mediante justificativa. Justifique todos os itens nos quais se enquadre a solicitação.		
1	Viagem urgente (menos de 15 dias de antecedência):	
2	Desembarque que não cumpra antecedência mínima de 3 horas até o início das atividades:	
3	Embarque ou desembarque fora do período de 7h às 21h:	
4	Final de semana:	
5	Especificação de aeroporto:	
6	Grupo de mais de 5 pessoas:	
7	Viagem com mais de 30 diárias acumuladas no exercício:	
8	Por período superior a 5 dias contínuos	
7. JUSTIFICATIVA PARA PENDÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS		
8. CURRÍCULO -COLABORADORES: (Detalhar abaixo ou anexar arquivo)		

Este formulário somente será considerado válido após assinatura: do servidor e do chefe da unidade ao qual pertença o servidor; ou do responsável, em caso de viagens de colaboradores.

Brasília, de de 20XX.

ANEXO III

RELATÓRIO DE VIAGEM INTERNACIONAL

1. Órgão		
2. Identificação do servidor		
Nome:		Matrícula Siape nº:
Cargo/Função:		Ramal:
E-mail:		
3. Identificação/ Período de Afastamento		
Data de saída:		Data de chegada:
Trecho ida:		Trecho volta:
Identificar outros percursos, se for o caso:		
4. Atividades/Fatos Transcorridos		
Data:	Cidade:	Atividades:
5. Conclusões Alcançadas		
6. Sugestões em relação aos benefícios que podem ser auferidos para a área da Educação		
7. Alterações/Cancelamentos/No Show Insira todas as informações e justificativas relativas a eventuais alterações realizadas na PCDP, tais como: cancelamento de trechos, alteração de bilhetes emitidos (com ou sem ônus para a Administração), não comparecimento ao local de embarque.		
Descrição		Justificativa
8. Observações		

Este relatório deverá ser assinado pelo Proposto e pelo Secretário-Executivo e encaminhado ao Setor de Afastamento do País/GM/MEC.

Brasília, de de 20XX.

ANEXO IV

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS SCDP

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, eu, , CPF nº e RG nº , comprometo-me à adequada utilização das credenciais a mim disponibilizadas para acesso ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, exclusivamente para atender às necessidades do Ministério da Educação, realizando as atividades atribuídas ao perfil Solicitante de Viagem do SCDP, sob pena de responder nas esferas penal, civil e administrativa, pelo descumprimento das regras estabelecidas ou prática de condutas ilícitas pelo mau uso dos acessos a mim disponibilizados.

Estou ciente quanto à segurança e ao uso do Sistema, comprometendo-me a:

Utilizar o Sistema somente para os fins previstos na Portaria XXXXXX, e conforme legislação específica, sob pena de responsabilidade;

Não revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento, por força de minhas atribuições, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, bem como de Autoridade Superior do Ministério da Educação;

Manter absoluta cautela quando da exibição de dados em tela ou impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham tomar conhecimento pessoas não autorizadas;

Não me ausentar do terminal sem encerrar a sessão, impedindo o uso indevido de minha senha por pessoas não autorizadas;

Gerar solicitações e alterações no SCDP somente com permissão previamente definida pelo Ministério da Educação e mediante requisições originadas pelos responsáveis das unidades administrativas que utilizam o Sistema;

Responder em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões de minha parte, que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de minha senha ou das transações em que esteja habilitado; e

Comunicar ao Gestor Setorial da unidade administrativa, ou à área gestora do SCDP no Ministério da Educação, a necessidade de desabilitar o acesso ao SCDP, bem como providenciar o cancelamento desse Termo de Responsabilidade, quando necessário.

DECLARO ter compreendido e estar de acordo com todos os itens deste termo de responsabilidade.

Brasília, de de 20XX.

Assinam: Responsável e Solicitante de Viagem

ANEXO V

Modelo de Portaria para designação de servidor para realizar as autorizações eletrônicas no SCDP, em conformidade com a autorização da autoridade competente:

PORTARIA Nº XXXX, DE XX DE XXXXXX DE 20XX

O [cargo], no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, bem como os art. 23 e 24, da Portaria nº XXX, de XX, de XXXXXXXX de XXXX, resolve:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para promover as autorizações eletrônicas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens –SCDP, relativas ao perfil [Proponente ou Ordenador de Despesas da Unidade ou Autoridade Superior ou Ministro/Dirigente], da Unidade [nome da Unidade Administrativa cuja competência está delegada para a autoridade que está emitindo o ato], nos termos do art. XXX da Portaria nº XX, de 20XX:

I –Xxxxxx;

II –Xxxxxx; e

III –Xxxxxx;

Art. 2º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, em conformidade com as autorizações do [Proponente ou Ordenador de Despesas da Unidade ou Autoridade Superior ou Ministro/Dirigente].

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOME

Brasília, de de 20XX.

ANEXO VI

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRO NO SCDP, DISPONÍVEL NO SEI

SOLICITAÇÃO DE CADASTRO NO SCDP

Solicito cadastramento no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) conforme especificações a seguir:

Dados da autoridade solicitante:	
Nome:	
Cargo:	
Portaria de nomeação:	
Dados do servidor a ser cadastrado no SCDP:	
Nome:	
CPF:	
E-mail:	
Telefone:	
Perfil:	
Unidade:	
Portaria de nomeação:	(Necessário apenas para cadastro como Ordenador de Despesas da Unidade.)

Este formulário deverá ser assinado pela autoridade máxima da Unidade e pelo servidor a ser cadastrado.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Acolhe a documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para fins de comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 2020, bem como aprova a metodologia de cálculo do indicador para a educação infantil, de que trata o parágrafo único, do art. 28, da Lei nº 14.113, de 2020, para vigência no exercício financeiro de 2023.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17 e 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em observância ao parágrafo único, do art. 28, da Lei nº 14.113, de 2020, e considerando as deliberações tomadas em reunião realizada no dia 22 de novembro de 2022, conforme os autos do Processo SEI-MEC nº 23000.032894/2022-16, resolve:

Art. 1º Acolher a documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para fins de comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme o art. 1º da Resolução CIF nº 1, de 27 de julho de 2022.

Art. 2º Aprovar a metodologia de cálculo do indicador para educação infantil de que trata o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020, estabelecida na Resolução CIF nº 1 e no respectivo Anexo, de 28 de outubro de 2021, para vigência no exercício financeiro de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

Coordenador

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, na modalidade a distância, constantes da tabela do anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201929579	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	960 (novecentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
2	202110437	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO	FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
3	202119739	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
4	202109531	FÍSICA (Licenciatura)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.
5	202110302	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
6	202110303	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
7	202119959	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	900 (novecentas)	Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
8	202110204	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS
9	202108406	BANCO DE DADOS (Tecnológico)	482 (quatrocentas e oitenta e duas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA
10	202108408	GEOGRAFIA (Bacharelado)	3860 (três mil, oitocentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

11	202108422	BANCO DE DADOS (Tecnológico)	1279 (uma mil, duzentas e setenta e nove)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SANTA CATARINA - ESTÁCIO DE SANTA CATARINA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
12	202110253	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	1000 (uma mil)	Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife	SER EDUCACIONAL S.A.
13	202110249	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	500 (quinhentas)	Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife	SER EDUCACIONAL S.A.
14	202110205	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	500 (quinhentas)	Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife	SER EDUCACIONAL S.A.
15	202110821	EMPREENDEDORISMO DIGITAL (Tecnológico)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	SER EDUCACIONAL S.A.
16	202108333	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA	ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA
17	202006107	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1000 (uma mil)	Centro Universitário UNIBTA	OYA EDUCACIONAL EIRELI
18	202109999	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	700 (setecentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
19	202110001	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	700 (setecentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
20	202110002	EMPREENDEDORISMO (Tecnológico)	700 (setecentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
21	202110004	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	700 (setecentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
22	202110007	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	700 (setecentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
23	202120858	MATEMÁTICA (Licenciatura)	700 (setecentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
24	202110011	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	700 (setecentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
25	202109997	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	700 (setecentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
26	202109698	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	380 (trezentas e oitenta)	FACULDADE ARI DE SÁ	EDUCADORA ASC LTDA
27	202109699	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	285 (duzentas e oitenta e cinco)	FACULDADE ARI DE SÁ	EDUCADORA ASC LTDA
28	202120021	AGRONOMIA (Bacharelado)	1000 (uma mil)	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
29	202109294	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	10000 (dez mil)	UNIVERSIDADE CESUMAR	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
30	202109067	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
31	202110964	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	450 (quatrocentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
32	202109096	GESTÃO DE COOPERATIVAS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI	FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES
33	202109100	MARKETING (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI	FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES
34	202108469	BANCO DE DADOS (Tecnológico)	2235 (duas mil, duzentas e trinta e cinco)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
35	202118360	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	3187 (três mil, cento e oitenta e sete)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
36	202108471	CIÊNCIAS EXATAS (Bacharelado)	1883 (uma mil, oitocentas e oitenta e três)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
37	202110390	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
38	202110393	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
39	202110194	GASTRONOMIA (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
40	202110197	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
41	202110196	GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
42	202108353	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA
43	202110024	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE VILA VELHA	SOCIEDADE EDUCACAO E GESTAO DE EXCELENCIA / VILA VELHA LTDA
44	202108632	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE VILA VELHA	SOCIEDADE EDUCACAO E GESTAO DE EXCELENCIA / VILA VELHA LTDA
45	202110027	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE VILA VELHA	SOCIEDADE EDUCACAO E GESTAO DE EXCELENCIA / VILA VELHA LTDA

PORTARIA Nº 1.029, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em observância ao que dispõe o art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; considerando o disposto nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 23000.030861/2022-31 e os processos e-MEC listados na tabela anexa, invocando as razões presentes no Ofício nº 581/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, resolve:

Art. 1º Autorizar os cursos superiores na modalidade Educação a distância (EaD), relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade Educação a distância (EaD), são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º As instituições deverão solicitar o reconhecimento dos cursos, neste ato autorizado, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO

(Autorização de Cursos EaD)

Nº de ordem	Processo e-MEC nº	IES (Código)	Mantenedora (Código)	Curso (Grau)	Nº vagas totais anuais
1	202121564	Faculdade Multivix Serra (1326)	MULTIVIX SERRA - ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA (15213) CNPJ: 11.062.400/0001-48	TEOLOGIA (Bacharelado)	1000 (um mil)
2	202114011	FACULDADE DE SÃO VICENTE (1690)	UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA (1113) CNPJ: 71.549.984/0001-02	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	500 (quinhentas)
3	202114016	FACULDADE DE DIREITO DE SANTA MARIA (2297)	PRO-ENSINO SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME (1493) CNPJ: 04.849.608/0001-46	ASCENSÃO FEMININA E LIDERANÇA (Tecnológico)	800 (oitocentas)
4	202113012	Faculdade Auden Educacional (22814)	AUDEN EDUCACAO LTDA (16999) CNPJ: 28.740.291/0001-73	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	900 (novecentas)
5	202112847	Faculdade Multivix Nova Venécia (1359)	MULTIVIX NOVA VENECIA - ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA (2923) CNPJ: 03.963.577/0001-97	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1500 (um mil e quinhentas)
6	202112849	Faculdade Multivix Nova Venécia (1359)	MULTIVIX NOVA VENECIA - ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA (2923) CNPJ: 03.963.577/0001-97	PEDAGOGIA (Bacharelado)	1500 (um mil e quinhentas)
7	202112857	Faculdade Multivix Nova Venécia (1359)	MULTIVIX NOVA VENECIA - ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA (2923) CNPJ: 03.963.577/0001-97	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	1500 (um mil e quinhentas)
8	202112157	FACULDADE BATISTA DE MINAS GERAIS (1346)	INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA (17409) CNPJ: 11.371.257/0001-76	ENSINO RELIGIOSO (Licenciatura)	500 (quinhentas)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.257, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretora de Processos Seletivos em exercício da Universidade Federal de Alfenas, no uso de suas atribuições legais, delegadas por meio da Portaria nº 1476/2022, publicada no DOU de 11/08/2022, Seção 1, fls. 52 e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.003951/2022-47, resolve:

Prorrogar pelo período de 29/12/2022 a 28/06/2023, a validade da Chamada Pública de Redistribuição, destinada ao preenchimento de Cargo de Professor do Magistério Superior mediante Processo de Redistribuição de Cargos de outras Instituições Federais de Ensino Superior, realizada por meio do Edital nº 65/2022, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 122/2022, de 28/06/2022, publicado no DOU de 29/06/2022, Seção 3, fl. 97.

ROZÉLIS SALES DANZIGER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA/SEI Nº 1.992, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022 - PROGEPE-GCAD

Provimento de Funções

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria SEI/UFJF nº 282, de 05/03/2021, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23071.900013/2022-12, resolve:

Art. 1º Alterar, no organograma e SIAPE, a FUNÇÃO GRATIFICADA DA GERÊNCIA DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, INOVAÇÃO E ASSISTÊNCIA, da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas, de FG-03 para FG-01, a partir de 05/12/2022, conforme OFÍCIO/SEI Nº 402/2022/SEC-PROGEPE, Processo 23071.944651/2022-99.

Art. 2º Esta Portaria Administrativa entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ

PORTARIA NORMATIVA Nº 8/GR/UFOPA, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Regimento Interno do Comitê de Governança Digital da Universidade Federal do Oeste do Pará.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 20 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União n° 75-A, Seção 2 - Edição Extra, pág. 1, em 20 de abril de 2022, e consoante as disposições legais e estatutárias vigentes, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê de Governança Digital (CGD) da Universidade Federal do Oeste do Pará.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O presente Regimento disciplina a organização, o funcionamento e as atribuições do Comitê de Governança Digital (CGD), em conformidade com a legislação vigente, que institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Caberá ao CGD reger-se por este Regimento, observados o Estatuto e o Regimento Geral da Ufopa.

Art. 3º Para os fins deste Regimento, entende-se:

I - Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) - é ativo estratégico que apoia processos institucionais por meio de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

II - Governança Digital - é a utilização, pelo setor público, de recursos de TIC com o objetivo de melhorar a disponibilização de informação e a prestação de serviços públicos, incentivar a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorar os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade do governo;

III - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) - é o instrumento que permite nortear e acompanhar a atuação da área de TIC, definindo as estratégias e o plano de ação para implementá-las, sendo ainda uma ferramenta da gestão para o planejamento e o acompanhamento das ações relacionadas à TIC, no sentido de alcançar os objetivos institucionais;

IV - Segurança da Informação - é a disciplina que envolve um conjunto de medidas necessárias para garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações de uma organização ou indivíduo de forma a preservá-las, de acordo com as necessidades específicas;

V - Governança de Dados - engloba uma coleção de processos, funções, políticas, padrões e métricas que garantem o uso eficiente e eficaz das informações, permitindo que uma organização alcance suas metas;

VI - Transformação Digital - é definida como um processo de mudança estrutural que incorpora o uso da tecnologia digital na busca de melhor desempenho, otimização de resultados e mudanças procedimentais em diversas esferas de uma sociedade, tais como economia, governo, ciência, educação, indústria, mercado de trabalho, saúde, cidades, comunicação global, turismo, agronegócio, entre outras.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º O CGD é órgão colegiado de natureza deliberativa, de caráter permanente e de cunho estratégico e executivo, composto por membros designados pela Reitoria, instituído por portaria institucional específica.

Art. 5º O CGD tem por finalidade deliberar sobre os assuntos relativos à Governança Digital, à Transformação Digital, à Segurança da Informação, à Proteção e à Privacidade de Dados Pessoais e Governança de Dados, auxiliando a Instituição na tomada de decisões relacionadas à TIC, conforme legislação vigente.

Art. 6º São atribuições do CGD:

I - propor, atualizar e aprovar o PDTIC ou equivalente, em consonância com o planejamento estratégico da Ufopa e seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

II - designar equipe para o acompanhamento do processo de monitoramento das ações do PDTIC ou equivalente;

III - designar equipe responsável por elaborar e atualizar a Política de Segurança da Informação e Comunicação (Posic) e suas respectivas instruções normativas no âmbito da Ufopa;

IV - aprovar a implementação de propostas de políticas e normas de TIC da Ufopa;

V - definir as prioridades e acompanhar a execução dos projetos relacionados à TIC no âmbito da Ufopa;

VI - definir as prioridades de atualização, desenvolvimento e implementação de módulo dos Sistemas Integrados de Gestão da Ufopa (SIGs e Orbitais);

VII - analisar e priorizar, em conformidade com as políticas da Ufopa e de seu PDTIC, o Plano de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicações (PCTIC);

VIII - propor estratégias e diretrizes relacionadas à gestão dos recursos de informação e tecnologias associadas e zelar por seu cumprimento;

IX - propor, atualizar e aprovar o Plano de Transformação Digital (PTD), que conterá, no mínimo, as ações de transformação digital dos serviços, unificação de canais digitais e interoperabilidade de sistemas, conforme a legislação vigente;

X - propor, atualizar e aprovar o Plano de Dados Abertos (PDA), para aprimorar a cultura de transparência pública e promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada, conforme a legislação vigente;

XI - avaliar as propostas, as ideias, as sugestões, as necessidades e os requerimentos para uso de TIC em atividades específicas ou no ambiente corporativo;

XII - propor a criação de grupos de trabalho para auxiliar nas decisões do Comitê, definindo seus objetivos, a composição e o prazo para conclusão de seus trabalhos, quando for o caso;

XIII - propor alterações em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º O CGD será constituído no mínimo por:

I - reitor(a) da Ufopa - presidente;

II - diretor(a) do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) - vice-presidente;

III - pró-reitor(a) de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;

IV - pró-reitor(a) de Ensino de Graduação;

V - pró-reitor(a) de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica;

VI - pró-reitor(a) de Administração;

VII - pró-reitor(a) de Gestão de Pessoas;

VIII - pró-reitor(a) da Cultura, Comunidade e Extensão;

IX - pró-reitor(a) de Gestão Estudantil;

X - direção de Sistemas Institucionais (CTIC);

XI - encarregado(a) pelo tratamento de dados (Reitoria);

XII - Assessoria de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação (CTIC);

XIII - Coordenação de Sistemas (CTIC);

XIV - Coordenação de Redes (CTIC);

XV - Coordenação de Suporte (CTIC).

§ 1º Caberá a presidência do CGD ao(à) Magnífico(a) Reitor(a).

§ 2º Caberá a vice-presidência do CGD o(à) diretor(a) do CTIC.

§ 3° Na ausência do presidente, coordenará o CGD o vice-presidente, e na ausência deste um dos pró-reitores será designado pelo Comitê como coordenador pro tempore.

§ 4° O(A) secretário(a) será escolhido(a) pelo presidente do CGD.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete ao presidente do CGD:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do CGD;

II - convocar e presidir as reuniões do CGD;

III - aprovar as pautas de reunião;

IV - convidar para as reuniões participantes que possam contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos de Governança Digital;

V - instituir grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos de Governança Digital;

VI - proferir voto de desempate em processo decisório;

VII - apresentar ao CGD as decisões tomadas em ad referendum;

VIII - reportar ao Conselho Universitário documentos oficiais no âmbito do CGD.

Art. 9º Compete à Secretaria Administrativa:

I - auxiliar o presidente na coordenação, orientação e supervisão das atividades do CGD;

II - propor calendário de reuniões;

III - elaborar e apresentar a pauta da reunião;

IV - organizar e distribuir documentos correlatos à pauta da reunião;

V - lavrar propostas de políticas institucionais e atas das reuniões e encaminhar ao presidente e aos demais representantes;

VI - organizar, manter e disponibilizar os documentos correlatos ao CGD;

VII - manter a página do sítio institucional do Comitê atualizada;

VIII - lavrar e formalizar os atos norteadores que forem oriundos das deliberações do Comitê.

Art. 10. Compete aos demais membros do Comitê:

I - participar das reuniões do CGD;

II - aprovar o calendário de reuniões;

III - analisar, debater e votar as matérias em deliberações;

IV - revisar as minutas de documentos e apresentar ao CGD;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CGD;

VI - realizar estudos e pesquisas, apresentar proposições, apreciar, emitir pareceres e relatar as matérias que lhes forem submetidas;

VII - solicitar à Secretaria do CGD informações e documentos necessários ao desempenho das atividades no Comitê;

VIII - assinar pareceres, bem como as atas das reuniões;

IX - propor a realização de reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O Comitê reunir-se-á ordinariamente e bimestralmente, conforme agenda aprovada anualmente, e extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 12. A reunião poderá ser realizada por meio de videoconferências, desde que não seja possível realizá-la de forma presencial.

Art. 13. Junto com a convocação serão distribuídas cópias da ata da reunião anterior, dos pareceres e dos documentos relativos aos assuntos a serem apreciados.

Art. 14. As sessões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, e as extraordinárias com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º As sessões funcionarão com maioria simples dos membros do CGD.

§ 2º Constatada a falta de quórum, o início da sessão ficará transferido para 20 (vinte) minutos e, após este prazo, funcionará com qualquer número.

Art. 15. Os membros do Comitê que não puderem estar presentes em reuniões ordinárias deverão comunicar e justificar em até 48 (quarenta e oito) horas a ausência à Secretaria.

Art. 16. A participação na reunião do Comitê pretere a qualquer outra atividade acadêmica ou administrativa, sendo obrigatório o comparecimento, à exceção das atividades dos Conselhos Superiores.

Art. 17. As reuniões do Comitê serão dirigidas pelo presidente do CGD ou por seu substituto, conforme determina o Regimento.

Art. 18. Somente os membros terão direito a voto nas eventuais votações realizadas nas reuniões do CGD.

Art. 19. As decisões do CGD serão tomadas por maioria simples dos membros presentes à reunião, condicionando à existência de quórum, cabendo ao presidente o voto de desempate (ou de qualidade).

Art. 20. O integrante do CGD que faltar, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) intercaladas no período de 1 (um) ano será substituído por outro representante do mesmo segmento, por determinação da presidência.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS NORTEADORES

Art. 21. Os atos do CGD serão formalizados segundo a natureza da votação em:

I - políticas;

II - planos;

III - normativas internas;

IV - recomendações;

V - indicações das deliberações.

Parágrafo único. As matérias aprovadas ad referendum pelo presidente deverão ser, na sessão seguinte do Comitê, esclarecidas e justificadas pelo presidente.

CAPÍTULO VII

DA METODOLOGIA DA REUNIÃO

Art. 22. São ordens a serem seguidas durante as reuniões ordinárias do CGD:

I - verificação de quórum para instalação de plenário;

II - comunicações;

III - aprovação da ata da reunião anterior;

IV - avaliação dos resultados das deliberações propostas na reunião anterior;

V - apresentação, discussão e votação das matérias;

VI - deliberações;

VII - determinações de atos norteadores.

CAPÍTULO VIII

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 23. Os grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos de governança digital serão compostos da seguinte forma:

I - cada grupo de trabalho terá um presidente e um relator, eleitos por seus membros, quando não designados pelo CGD no ato de sua criação;

II - poderão participar dos grupos de trabalho, quando necessário for, sem direito a voto, pessoas externas ao Comitê, a convite da presidência da comissão, para subsidiar assuntos que necessitem de orientação especializada;

III - ao final das atividades dos grupos de trabalho, será necessário relatório/apresentação de suas atividades e resultados devidamente encaminhados ao CGD.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação deste Regimento serão resolvidos mediante deliberação do próprio Comitê.

Art. 25. Esta Portaria Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ALDENIZE RUELA XAVIER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.315/DDP, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010326/2022-11, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências, Tecnologias e Saúde (CTS), para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências da Saúde (DCS), objeto do Edital nº 038/2022/DDP, publicado no Diário Oficial da União nº 58, de 25/03/2022, Seção 3, página 112.

Campo de Conhecimento: Semiologia/Ensino tutorial/Integração Ensino-Serviço/Fundamentos do SUS

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas

Vagas: 2 (duas) sendo 1 (uma), preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	GABRIEL HAHN MONTEIRO LUFCHITZ	8,55

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 1.318/DDP, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064395/2022-45, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharias da Mobilidade - EMB/CTJ do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 102/2022/DDP, de 03 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 209, Seção 3, de 04/11/2022.

Campo de conhecimento: Engenharia Elétrica/Circuitos Elétricos, Magnéticos e Eletrônicos.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros, conforme prevê a seção 2 do Edital.

Lista Geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	Marcos Vinicius Bressan	9,64
2º	Felipe Joel Zimann	9,55

Lista de candidatos negros:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CERDOTE DA SILVA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 9.773, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo 00058.034192/2020-44, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional de Aeroporto no 66/SBCY/2022 à Concessionária Aeroeste Aeroportos/S.A., operador do aeroporto Marechal Rondon - Várzea Grande/MT (código CIAD: MT0001).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

Código de referência: 4C;

O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4C ou inferior;

Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 17: VFR Diurno/Noturno e IFR Não-precisão Diurno/Noturno; e

Cabeceira 35: VFR Diurno/Noturno e IFR Precisão CAT I Diurno/Noturno;

Categoria Contraincêndio do Aeródromo - CAT: 7;

Autorizações de Operações Especiais: não há.

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:

Não aplicável.

III - Restrição aos serviços aéreos:

Não aplicável.

IV - Restrições operacionais:

a) em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC), proibida operação de aeronaves na pista de táxi "E", enquanto houver operação de pouso ou decolagem de aeronaves classificadas com número de código de referência 3 ou 4; e

b) em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC), proibida operação de push-back de aeronaves, enquanto houver operação de pouso ou decolagem de aeronaves classificadas com número de código de referência 3 ou 4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 9.512, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031286/2022-34, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Jundiá;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RJ0110;

III - município (UF): Macaé (RJ);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 24' 02'' S / 041° 52' 33'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2498/SIA de 14 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2012, Seção 1 Página4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.821, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038531/2022-34, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Damha Golfe;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0797;

III - município (UF): São Carlos (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 57' 04'' S / 047° 53' 53'' W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2775/SIA de 18 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, Seção 1, Página 13.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.832, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.033095/2022-15, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Cacau Show;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0835;

III - município (UF): Itapevi (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 31' 06'' S / 046° 57' 56'' W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1034/SIA de 19 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2013, Seção 1 Página 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.833, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.034342/2022-92, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Santa Matilde;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RJ0150;

III - município (UF): Petrópolis (RJ);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 16' 05" S / 043° 00' 09" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1505/SIA de 11 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2018, Seção 1 Página 98.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.834, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.026125/2022-29, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Represa;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0498;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 37' 02'' S / 046° 41' 56'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1023/SIA de 18 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2013, Seção 1 Página 8.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.835, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.044673/2022-31, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda XV de Outubro;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: ES0011;

III - município (UF): Colatina (ES);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19° 27' 51'' S / 040° 40' 02'' W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 42/SIA, de 9 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2013, Seção 1, página 5.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.853, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.026858/2022-63, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Conquista do Pontal;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0230;

III - município (UF): Mirante do Paranapanema (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 23' 02'' S / 052° 06' 29'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1473/SIA de 7 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2013, Seção 1 Página 6.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 9.873, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o que consta do processo nº 00058.062535/2021-41, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 91.403-001, Revisão D (IS nº 91.403-001D), intitulada "Verificação de Aeronavegabilidade".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e na página "Legislação" (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/iac-e-is/is) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Fica expressamente revogada a Portaria nº 5.447/SPO, de 12 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2021, Seção 1, página 46, que aprovou a IS nº 91.403-001, Revisão C.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

CARLO ANDRÉ ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.884, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.000678/2022-41, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária LAVILLIJET TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 44.671.138/0001-98, com sede social em Jundiaí (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2022-11-00LI-05-00, emitido em 17 de novembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.908, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.063592/2022-29, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária CUNHA TÁXI AÉREO EIRELI., CNPJ nº 35.475.311/0001-91, com sede social em Manaus (AM), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-07-00HU-02-01, emitido em 27 de dezembro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.913, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.045602/2022-44, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 03.090.756/0001-67, com sede social em Tefé (AM), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2002-12-7CKU-02-04, emitido em 25 de novembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.915, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.065664/2022-72, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pelo AEROCLUBE DE LAVRAS, CNPJ nº 17.420.753/0001-59, com sede social em Lavras (MG), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-11-O0JK-01-00, emitido em 18 de novembro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 9.705, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 39, inciso III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e o parágrafo único do Art. 9º da Resolução nº 458, de 20 de dezembro de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 00058.00058.065323/2022-05, resolve:

Art. 1º Estabelecer requisitos para a aceitação de Sistemas de Diário de Bordo Eletrônico - eDB por regulados da ANAC, de acordo com a Resolução nº 458/2017.

Art. 2º Para a análise de um processo de aceitação de sistemas informatizados que optarem pela demonstração de acordo com a alínea "a", inciso "II" do Artigo 3º da Resolução nº 458/2017, a conexão com a base de dados da ANAC deve ser explicitamente demonstrada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 153, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno e pelo art. 4º da Resolução ANTAQ nº 61, de 30 de novembro de 2021, considerando o que consta do Processo nº 50300.015039/2022-39 e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua Reunião Ordinária de nº 533, realizada entre 21 e 23/11/2022, e o teor do Acórdão nº 619-2022, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do pedido inclusão de modalidades tarifárias na estrutura tarifária do Porto de Vila do Conde/PA, CNPJ nº 04.933.552/0009-60, autorizando que os valores listados no Anexo desta Deliberação constem dos estudos de arrendamento simplificado mencionados na Resolução ANTAQ nº 85, de 18 de agosto de 2022, incluindo os documentos conexos.

§ 1º As novas tarifas e o grupo tarifário a ser agregado à estrutura tarifária vigente constam no Anexo desta Deliberação e entrarão em vigor em até 05 (cinco) dias úteis da publicação, não se alterando as normas gerais de aplicação existentes.

§ 2º A efetiva arrecadação das novas receitas está condicionada à aprovação integral dos estudos de arrendamento simplificado da área em questão.

Art. 2º Determinar que a Companhia Docas do Pará (CDP) encaminhe à Superintendência de Regulação da ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da ato interno que dará vigência a nova estrutura tarifária, conforme requisitos presentes no art. 14 da Resolução ANTAQ nº 61, de 2021.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ANEXO

Tabela VIII - Uso Temporário e Arrendamento Realizado com Base em Estudos Simplificados		
Devido pelo contratado		
ITEM	FORMA DE INCIDÊNCIA	TARIFA (R$)
3	Pelo uso de área para movimentação ou armazenagem de cargas, por m², por mês ou fração.	
3.1	Áreas primárias (com acesso à berço)	
3.1.3	Sítio padrão negativo	
3.1.3.1	Granel Sólido	
3.1.3.1.1	Giro 12	3,97

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 1.163, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.269432/2022-94, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
NEMIS TOUR TRANSPORTES LTDA	007068	44.455.275/0001-95
NORTE & SUL TRANSPORTES LTDA	007069	35.770.856/0001-20
RLJ TRANSPORTE E ESTETICA LTDA	007070	32.982.673/0001-80
RODRIMA TRANSPORTES - EIRELI	003054	18.589.076/0001-60
ROGERIO BERTINI TURISMO LTDA	007071	45.965.630/0001-39
RV TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA	001020	26.560.902/0001-76
S.I.T.LOCACAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	002949	12.773.807/0001-46
SAO LUIS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA	007072	44.100.818/0001-51
TRANSPORTES GUARIZZO & TAMBELLINI LTDA	007073	04.591.741/0001-45
UBERABA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	002816	03.303.331/0001-99
VARZEA TUR, FRETAMENTO E TURISMO LTDA	002615	33.088.612/0001-37
VIACAO PANDORA LTDA	007074	48.402.327/0001-16
VIAJAR TURISMO E FRETAMENTOS LTDA	003211	34.051.851/0001-85
VITORIA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	001738	10.355.723/0001-67
VR TURISMO EIRELI - ME	430078	01.435.576/0001-44
YELLOW TRANSPORTE INTELIGENTE LTDA	007075	34.408.354/0001-91

DECISÃO SUPAS Nº 1.164, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.269407/2022-19, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
J H DE L VARELA LTDA	007059	48.587.594/0001-05
J J E SILVA EIRELI	227377	69.607.729/0001-27
J M C GOMES SERVICOS LTDA	007060	13.543.789/0001-79
J.D. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	002802	05.081.023/0001-91
JOSE MARIA ALVES PEREIRA EIRELI	000380	20.014.079/0001-17
JR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	310921	02.886.242/0001-50
KAUANY TRANSPORTES & FRETAMENTOS LTDA	007061	39.914.475/0001-29
LEVEBUZZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI	007062	26.301.029/0001-05
LUIZ ALBANO AULER LTDA	007063	14.112.786/0001-43
M J RIBEIRO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	007064	48.544.510/0001-56
MASTER TRANSPORTES ESCOLAR EIRELI	007065	20.644.976/0001-04
MCS SERVICOS LTDA	007066	44.041.050/0001-92
MENDES TUR LTDA	007067	32.040.983/0001-86

DECISÃO SUPAS Nº 1.165, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.269400/2022-99, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A B TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA	007053	47.725.525/0001-58
ASE AGENCIA DE TURISMO LTDA	007054	48.079.686/0001-84
ATLAS DE TERESOPOLIS TRANSPORTE E TURISMO LTDA	007055	47.946.848/0001-71
CAMBRALEITE LOCADORA DE VEICULOS LTDA	358347	14.435.112/0001-80
CARIMBANDO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA	423202	23.288.815/0001-13
CHAMES SERVICOS DE FRETAMENTO LTDA	000431	20.945.682/0001-12
DIVINA DE SOUSA CARVALHO LTDA	007056	44.645.408/0001-96
DMINAS TUR TRANSPORTES LTDA	316812	11.806.943/0001-22
E. W. TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	001997	06.034.121/0001-30
E.S. TRANSPORTES LTDA	007057	48.176.988/0001-70
EL TRANSPORTES EIRELI	002991	09.403.404/0001-09
ERITUR SERVICOS DE VIAGENS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	002876	34.807.414/0001-49
FOCO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	007058	33.956.104/0001-23

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre orientações e procedimentos para a autorização da prestação do transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, por transportadora ou autorizatária brasileira e estrangeira.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 105, inciso II, do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.113037/2021-77, fundamentada no Voto DLL - 049, de 28 de novembro de 2022 e considerando a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015 e demais acordos bilaterais no âmbito do transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros em suas modalidades fretamento turístico, regular e regular semiurbano, resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispor sobre orientações e procedimentos para a autorização da prestação do transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, por transportadora ou autorizatária brasileira e estrangeira.

Art. 2º O transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, sob o regime de autorização, se classifica em:

I - serviços regulares;

II - serviços regulares semiurbanos; e

III - serviços de fretamento turístico.

Art. 3º Para estabelecer o serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros é necessário prévio acordo bilateral ou multilateral entre os Organismos de Aplicação dos países integrantes dos Acordos Internacionais.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins deste regulamento considera-se:

I - apostilamento: procedimento formal, realizado por cartório, que poderá ser exigido para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado;

II - ATIT: Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, internalizado por meio do Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990;

III - autorização de trânsito: documento que autoriza o transporte rodoviário terrestre realizado entre dois países signatários com trânsito por terceiros países signatários, sem efetuar neste nenhum transporte local de passageiros, permitindo somente as operações de transbordo em recintos alfandegados e expressamente autorizadas pelos países signatários;

IV - autorizatária: pessoa jurídica brasileira que presta serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e/ou internacional de passageiros, mediante autorização delegada pela ANTT.

V - autorizatária estrangeira: pessoa jurídica estrangeira que presta serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, mediante autorização delegada pelo Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais de seu país de origem.

VI - Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV: modelo de documento acordado no âmbito do Mercosul de porte obrigatório, conforme Resolução GMC nº 32, de 05 de dezembro de 2009;

VII - Certificado de Segurança Veicular - CSV: documento emitido conforme normativa do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, com autenticidade verificável por meio do Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular - SISCSV;

VIII - frequência: número de viagens em cada sentido de percurso, numa linha, em um período de tempo definido;

IX - Itinerário: descrição da rota a ser percorrida na execução do serviço, podendo ser definido por coordenadas geográficas e códigos de rodovias, nomes de localidades ou referências geográficas conhecidas;

X - Licença Complementar: autorização concedida pelo país de destino ou de trânsito à autorizatária que possui licença originária;

XI - Licença Originária (Documento de Idoneidade): autorização para realizar transporte rodoviário internacional, nos termos dos Acordos Internacionais, expedida pelo país com jurisdição sobre a autorizatária;

XII - linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional preestabelecido;

XIII - Pontos de Parada: local de parada obrigatória ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação e descanso aos passageiros e à tripulação do ônibus;

XIV - seção: serviço realizado em trecho da linha, entre localidades de unidades de federação distintas, passível de exploração comercial dentro de uma linha;

XV - serviço de fretamento turístico, denominado viagem ocasional em circuito fechado: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

XVI - serviço de temporada turística não permanente: serviço regular especial acordado e autorizado pelos Organismos de Aplicação dos Acordos Internacionais com datas e prazos definidos de ocorrência não permanente, que servem para assegurar a oferta de transporte em períodos de alta demanda, para itinerários não atendidos por serviços regulares de transporte internacional;

XVII - serviço de temporada turística permanente: serviço regular especial acordado e autorizado pelos Organismos de Aplicação dos Acordos Internacionais, para um itinerário atendido por uma linha habilitada, com datas e prazos definidos e de ocorrência permanente, para assegurar a oferta de transporte em períodos de alta demanda;

XVIII - serviço regular de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros: aquele que atende mercado(s) entre o Brasil e outro(s) país(es) signatário(s) do(s) acordo(s);

XIX - serviço regular semiurbano, denominado transporte fronteiriço de passageiros: aquele realizado exclusivamente entre cidades vizinhas de fronteira de países signatários, com características específicas acordadas bilateralmente ou multilateralmente;

XX - SUPAS: Superintendência de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros;

XXI - Terminal Rodoviário: local público ou privado, aberto ao público em geral, destinado ao embarque e desembarque de passageiros e ao controle da prestação dos serviços de transporte de passageiros, permitindo a articulação entre redes de transporte e provendo serviços de apoio aos usuários e à tripulação;

XXII - transportadora: pessoa jurídica brasileira, detentora do Termo de Autorização - TAR, interessada em prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros;

XXIII - transportadora estrangeira: pessoa jurídica estrangeira, detentora de licença originária expedida pelo Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais que solicita a expedição da licença complementar; e

XXIV - viagem ocasional multimodal: serviço rodoviário realizado em conjunto com outros modais de transporte, de forma excepcional, mediante concordância específica do país de destino.

TÍTULO III

DO SERVIÇO REGULAR E REGULAR SEMIURBANO

Art. 5º Os serviços regulares de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, sob o regime de autorização, classificam-se em:

I - regular; e

II - regular semiurbano.

Art. 6º Para a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros em caráter regular, a autorizatária deverá observar as seguintes condições:

I - possuir o Termo de Autorização - TAR, conforme disposto em resolução específica da ANTT;

II - possuir a Licença Originária obtida junto à ANTT; e

III - possuir a Licença Complementar obtida junto ao Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais do país de destino.

Art. 7º São documentos de porte obrigatório durante a viagem:

I - Licença Originária e Licença Complementar, exceto nos casos em que bilateral ou multilateralmente tenha-se acordado outros procedimentos de controle que não requeiram seu porte e exibição;

II - ofício de habilitação da frota;

III - certificado de apólice única de seguros (passageiros e suas bagagens e responsabilidade civil por danos a terceiros não transportados); e

IV - Inspeção Técnica Veicular - ITV.

§ 1º O Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV é obrigatório para os países do Mercosul, e para os demais países será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, ou o que constar em Acordo Bilateral.

§ 2º A relação de documentos de porte obrigatório poderá ser alterada a depender de acordos bilaterais ou multilaterais realizados.

Art. 8º Sendo realizado o acordo de linha regular em reunião bilateral ou multilateral, cada país envolvido selecionará sua autorizatária conforme sua legislação vigente.

§ 1º A seleção de autorizatária brasileira para novas linhas acordadas, ou para linhas sem operadoras, será por meio de convocação e divulgação de mercado internacional disponível no portal da ANTT.

§ 2º Decorrido o prazo de convocação, em caso de ausência de manifestação de interesse, a linha ficará disponível para qualquer transportadora/autorizatária interessada em operá-la, devendo apresentar os documentos elencados no art. 17.

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 9º A SUPAS publicará em seu portal, convocação para transportadoras/autorizatárias interessadas em operar linha acordada em reunião bilateral ou multilateral entre o Brasil e demais países, com seus respectivos critérios operacionais e de classificação para o processo seletivo público.

Art. 10. Poderá manifestar interesse, mediante requerimento, qualquer transportadora e se, autorizatária, detentora de Licença Operacional - LOP, deverá ter nível I de transmissão dos dados do Monitriip, conforme Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Parágrafo Único. A ausência de um dos requisitos estabelecidos no caput ensejará o indeferimento do pleito por meio de Decisão SUPAS, sendo a transportadora/autorizatária comunicada por meio de ofício.

Art. 11. O número de autorizatárias para cada linha será definido conforme acordo bilateral ou multilateral.

Art. 12. Decorrido o prazo convocatório do processo seletivo público será publicada Decisão SUPAS com a classificação das transportadoras/autorizatárias, considerando os critérios de classificação a serem estabelecidos, conforme previsto no Art. 9º.

Art. 13. A transportadora/autorizatária classificada deverá apresentar os documentos de habilitação conforme art. 17, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da classificação, por meio de protocolo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

Parágrafo Único. Em caso de não cumprimento do prazo do caput, o requerimento da transportadora/autorizatária será indeferido, sendo convocada a próxima transportadora/autorizatária classificada e assim sucessivamente.

Art. 14. Em caso de pendências na documentação, será dado o prazo de 15 (quinze) dias para a transportadora/autorizatária saná-las.

Parágrafo Único. Em caso de não saneamento das pendências, o requerimento da transportadora/autorizatária será indeferido por Decisão da SUPAS, sendo convocada a próxima transportadora classificada e assim sucessivamente.

Art. 15. Cumpridos os requisitos necessários para habilitação, será publicada Decisão da SUPAS, autorizando a expedição da Licença Originária, dando conhecimento do ato à Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA ORIGINÁRIA

Art. 16. A Licença Originária será emitida para cada linha, pelo prazo de 10 anos, por meio de Decisão SUPAS.

Art. 17. Para a expedição de Licença Originária, a transportadora/autorizatária deverá apresentar à SUPAS, por meio de seu representante legal ou procurador, os seguintes documentos, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

I - requerimento assinado por representante legal, sócio da sociedade empresária, ou procurador com o instrumento de procuração;

II - nada consta de multas emitido pela ANTT;

III - relação de veículos, devidamente habilitados no Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB na forma estabelecida pela SUPAS, com o arquivo em formato excel para a vinculação da frota cadastrada aos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros;

IV - Certificado de Registro de Licenciamento dos Veículos - CRLV;

V - Inspeção Técnica Veicular;

VI - Certificado de Apólice Única de Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional, conforme ATIT, ou de outro acordo internacional;

VII - Esquema Operacional da linha na forma estabelecida pela SUPAS;

VIII - cadastro da infraestrutura dentro do território brasileiro;

IX - quadro de horário, respeitadas as frequências acordadas; e

X - cadastro de motoristas em sistema específico da SUPAS.

§ 1º A SUPAS emitirá o nada consta de multas e acostará aos autos do processo administrativo.

§ 2º O Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV é obrigatório para os países do Mercosul, e para os demais países será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, ou o que constar em Acordo Bilateral.

Art. 18. O processo de renovação da licença originária deverá ser iniciado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do prazo da vigência, devendo ser apresentada a documentação do art. 17.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA COMPLEMENTAR

Art. 19. Para a expedição de Licença Complementar, por meio de Decisão SUPAS, o Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais ou o representante legal/procurador da transportadora estrangeira deverá apresentar à SUPAS, no prazo acordado a contar da data da expedição da Licença Originária, os seguintes documentos por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

I - Licença Originária bilíngue expedida pela autoridade competente do respectivo Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais;

II - Instrumento público de procuração, nomeando e constituindo representante legal da transportadora estrangeira, com plenos poderes para representá-la em todos os atos administrativos e judiciais em que deva intervir na jurisdição do outro país;

III - cadastro do representante legal, conforme modelo estabelecido pela SUPAS;

IV - relação de veículos, com o arquivo em formato excel para a vinculação da frota cadastrada aos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros;

V - quitação de débitos de multas, se houver acordo bilateral;

VI - apresentação de apólice de seguro internacional, quando houver previsão em acordo internacional;

VII - apostilamento da documentação comprobatória; e

VIII - Quadro de horário, respeitadas as frequências acordadas.

Parágrafo Único. O apostilamento poderá ser dispensado, desde que previamente acordado entre os países signatários.

Art. 20. Para a renovação da licença complementar, não será necessária a expedição de nova Licença Originária (Documento de Idoneidade).

Parágrafo Único. A renovação observará o prazo estabelecido pelo país de origem, cuja publicação será por meio de Decisão SUPAS, devendo a autorizatária e o Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais serem comunicados por meio de ofício.

Art. 21. As autorizatárias brasileiras com licenças complementares expedidas pelos Organismos de Aplicação dos Acordos Internacionais de países de destino deverão apresentar a respectiva licença para a SUPAS, no prazo de até 30 (trinta) dias da emissão, em processo eletrônico protocolado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS EM TEMPORADA TURÍSTICA PERMANENTE

Art. 22. Para a prestação do serviço de temporada turística permanente previamente acordado, a autorizatária detentora do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros em caráter regular deverá comunicar à SUPAS os seguintes documentos por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

I - serviço a ser operado, constando a linha com origem e destino, itinerários, pontos de parada e seções, quando for o caso;

II - ponto fronteiriço;

III - quadro de horário, respeitadas as frequências acordadas;

IV - cadastro do representante legal, conforme modelo estabelecido pela SUPAS; e

V - relação de veículos, com o arquivo em formato excel para a vinculação da frota cadastrada aos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros.

§ 1º As informações serão comunicadas ao Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais do país de destino por meio de ofício.

§ 2º Não haverá obrigatoriedade na prestação dos serviços de temporada turística permanente.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS EM TEMPORADA TURÍSTICA NÃO PERMANENTE

Art. 23. Para a prestação do serviço de temporada turística não permanente previamente acordado, será realizado processo seletivo público, divulgado pela SUPAS, por meio de aviso publicado no DOU e no portal ANTT, contendo os requisitos para que as autorizatárias, que prestam serviço regular no transporte interestadual e internacional de passageiros, manifestem interesse em operar o serviço, mediante requerimento.

§ 1º O aviso publicado no DOU e no portal ANTT dará início ao prazo de 30 (trinta) dias do processo seletivo público.

§ 2º Na hipótese de se apresentarem mais autorizatárias interessadas do que o número definido nos respectivos acordos internacionais, a escolha far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público.

§ 3º O resultado do sorteio será publicado por meio de Decisão SUPAS.

Art. 24. Para a prestação do serviço de temporada turística não permanente previamente acordado, a autorizatária selecionada no processo seletivo público deverá enviar à SUPAS os seguintes documentos por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

I - Serviço a ser operado, constando a linha com origem e destino, itinerários, pontos de parada e seções, quando for o caso;

II - Ponto fronteiriço;

III - Quadro de horário, respeitadas as frequências acordadas;

IV - Cadastro do representante legal, conforme modelo estabelecido pela SUPAS; e

V - Relação de veículos, com o arquivo em formato excel para a vinculação da frota cadastrada aos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros.

§ 1º Após a escolha da autorizatária, as informações serão comunicadas ao Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais do país de destino por meio de correio eletrônico.

§ 2º Não há obrigatoriedade na prestação destes serviços de temporada turística não permanente.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE FRETAMENTO TURÍSTICO

Art. 25. Os serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, sob regime de fretamento turístico denominado como Viagem Ocasional em Circuito Fechado, e de forma excepcional como Viagem Ocasional Multimodal.

Art. 26. Para a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, sob o regime de fretamento turístico, a autorizatária interessada deverá possuir o Termo de Autorização de Fretamento - TAF, conforme disposto em resolução específica da ANTT.

Art. 27. Para a realização de Viagem Ocasional em Circuito Fechado, a autorizatária transportadora deverá emitir a autorização de viagem em sistema específico designado pela SUPAS.

Art. 28. Após emissão da autorização de viagem, a autorizatária deverá manter durante todo o itinerário, devendo ser apresentada às autoridades de fronteiras juntamente com os seguintes documentos:

I -lista de passageiros, conforme modelo estabelecido pela SUPAS;

II - Inspeção Técnica Veicular - ITV;

III - Seguro Internacional vigente; e

IV - documentos exigidos na legislação de trânsito, pela aduana e migração.

Parágrafo Único. O Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV é obrigatório para os países do Mercosul, e para os demais países será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, ou o que constar em Acordo Bilateral.

Art. 29. A autorização de viagem não necessitará de complementação por parte das autoridades de transporte dos demais países (de destino e, eventualmente, de trânsito).

Art. 30. A autorização de Viagem Ocasional Multimodal, em que houver acordo bilateral ou multilateral, deverá ser solicitada e justificada, no mínimo, com 48 horas do início da viagem, por meio de sistema específico designado pela SUPAS.

Parágrafo Único. Deverá ser enviada comunicação à fiscalização da ANTT da autorização da Viagem Ocasional Multimodal, por meio de correio eletrônico.

TÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 31. O Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais do país de origem da autorizatária solicitará a autorização ao país de trânsito para trafegar pelo seu território, devendo apresentar a licença originária.

Art. 32. Autorizado o trânsito, por meio de ofício, a autorizatária deverá portar esse documento durante a viagem.

TÍTULO VI

DAS SOLICITAÇÕES OPERACIONAIS

Art. 33. As solicitações operacionais de autorizatárias deverão ser realizadas junto à SUPAS e constituem em:

I - habilitação e modificação de frota da autorizatária brasileira;

II - modificação de frota de autorizatária estrangeira;

III - cadastro ou alteração de representante legal;

IV - alteração de quadro de horários;

V - emissão de relatório de multas; e

VI - solicitações de outros documentos ou informações.

Parágrafo Único. As comunicações referentes às alterações operacionais de autorizatárias estrangeiras serão realizadas pelo Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais do país de origem.

CAPÍTULO I

DA HABILITAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE FROTA DE AUTORIZATÁRIA BRASILEIRA

Art. 34. Os veículos utilizados em linhas internacionais deverão estar habilitados em sistema específico da SUPAS.

Art. 35. Para a vinculação do veículo à linha internacional, a autorizatária deverá encaminhar os seguintes documentos em processo eletrônico protocolado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI:

I - requerimento informando a inclusão ou a exclusão de veículos com a relação da frota total que resultará habilitada.

II - Certificado de Registro de Licenciamento dos Veículos - CRLV;

III - Inspeção Técnica Veicular - ITV

IV - apólices do seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário em viagem internacional com os valores segurados, nos termos dos acordos internacionais; e

V - arquivo em formato excel compactado com os dados da frota, conforme modelo estabelecido pela SUPAS.

§ 1º As apólices de seguro internacional deverão mencionar os países envolvidos na linha e os valores definidos, que dependerão do respectivo Acordo Internacional.

§ 2º O Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV é obrigatório para os países do Mercosul, e para os demais países será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, ou o que constar em Acordo Bilateral.

Art. 36. Após a análise da documentação será expedido um ofício com a relação da frota habilitada, devendo ser de porte obrigatório nos veículos durante a viagem.

Art. 37. A autorizatária será comunicada, por meio de correio eletrônico, da atualização de seu cadastro de veículos, assim como os Organismos de Aplicação dos Acordos Internacionais.

CAPÍTULO II

DA MODIFICAÇÃO DE FROTA DE AUTORIZATÁRIA ESTRANGEIRA

Art. 38. Cabe ao Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais informar as alterações na frota da autorizatária estrangeira, não havendo necessidade de envio de documentação do veículo.

§ 1º O Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais deverá informar os veículos excluídos e incluídos na frota, por meio de correio eletrônico.

§ 2º Os veículos serão cadastrados e inseridos em sistema específico da SUPAS.

Art. 39. A SUPAS informará mediante ofício ao representante legal no Brasil e em cópia aos Organismos de Aplicação dos Acordos Internacionais das linhas envolvidas, a modificação da frota de autorizatária estrangeira.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO OU ALTERAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL

Art. 40. O representante legal deverá preencher a ficha cadastral, conforme modelo disponibilizado no portal da ANTT, e assiná-la, responsabilizando-se e assumindo todos os encargos decorrentes das operações da autorizatária estrangeira a qual representa no Brasil, e enviar para a SUPAS, preferencialmente, em processo eletrônico protocolado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

Art. 41. A autorizatária estrangeira que não tiver representante legal designado, terá seus serviços suspensos, após prévia comunicação às autoridades do Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais da autorizatária, mediante estabelecimento de prazo.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE QUADRO DE HORÁRIOS

Art. 42. O pedido de alterações de horário de serviços regulares de autorizatárias poderá ser realizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 43. A alteração dos horários será cadastrada pela SUPAS em sistema específico.

Art. 44. A análise será feita considerando os seguintes requisitos:

I - se a autorizatária estiver aumentando a frequência, deverá observar a frequência máxima estabelecida para cada linha conforme previamente acordado; e

II - se a autorizatária estiver reduzindo a frequência, será verificado se há limite para reduzir nos acordos com o outro país.

Art. 45. A SUPAS comunicará a alteração ao Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais, encaminhando o quadro de horários, por meio de correio eletrônico.

Art. 46. O Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais da autorizatária estrangeira encaminhará à SUPAS a alteração de horários já aprovada, que será atualizada em sistema específico da SUPAS.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE MULTAS

Art. 47. A SUPAS encaminhará o relatório de multas a cada Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais para providências junto às autorizatárias estrangeiras que foram autuadas dentro do Brasil.

Art. 48. O Organismo de Aplicação dos Acordos Internacionais do outro país enviará à SUPAS as multas ocorridas em seu país por autorizatárias brasileiras que deverão providenciar o seu pagamento.

Art. 49. Caso a autorizatária, que presta serviço de fretamento turístico, não realize o pagamento no prazo estipulado, terá seus serviços suspensos para o país de destino que emitiu a multa.

CAPÍTULO VI

DAS SOLICITAÇÕES DE OUTROS DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES

Art. 50. As solicitações de outros documentos ou informações que sejam necessários para atender demanda de autorizatária junto aos Organismos de Aplicação dos Acordos Internacionais ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros, deverão ser feitas, preferencialmente, mediante protocolo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A autorização para o serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros observará os tratados, as convenções e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, atendido o princípio da reciprocidade, bem como cumprirá, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa e nas normas complementares.

Art. 52. A sugestão de novos serviços regulares por transportadora, autorizatária, órgãos públicos ou usuários do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros será analisada pela SUPAS para verificar a possibilidade de fazer parte da pauta da próxima reunião bilateral com o país signatário.

Art. 53. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 365, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 111, de 28 de novembro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.145706/2022-51, delibera:

Art. 1º Conhecer do Recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o teor da Decisão SUPAS nº 696, de 29 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 366, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 125, de 28 de novembro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.129345/2022-03, delibera:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a operação de incorporação da empresa VCB Transportes Ltda pela empresa Expresso União Ltda.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 367, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 048, de 28 de novembro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.106146/2022-19, delibera:

Art. 1º Estabelecer metas anuais de produção e de segurança para o quinquênio 2023-2027, nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, respectivamente, para a concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S/A, CNPJ nº 17.234.244/0001-31.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

ANEXO I

Trecho de Meta	2023	2024	2025	2026	2027
Ramal de Itaqui	87.586.740	91.785.860	96.973.010	103.377.272	107.951.256
Ramal de Mucuripe	5.600.018	5.655.766	5.712.104	5.768.994	5.826.457
Ramal de Pecem	3.093.479	3.124.156	3.155.154	3.186.454	3.218.047
Tronco Norte Fortaleza	231.526.700	233.842.256	236.180.816	238.541.488	240.926.832
Tronco São Luis	331.710.000	334.490.400	337.294.432	340.121.440	342.973.024
Total	659.516.937	668.898.437	679.315.515	690.995.648	700.895.615

Trecho	Segmentos	Extensão (km)
Ramal de Itaqui	Itaqui Entroncamento (A03) - Itaqui Base Combustível (ABR) Itaqui (ATQ) - Itaqui Intercâmbio (A99) Itaqui Intercâmbio (A99) - km 13 (A02)	20,000
Ramal de Mucuripe	Aracapé (BAR) - Caucaia (BCI) João Felipe (BJF) - Aracapé (BAR) João Felipe (BJF) - Caucaia (BCI) Parangaba (BPR) - Mucuripe (BMU)	67,689
Ramal de Pecem	Primavera (BPI) - Pecem (BPC)	18,000
Tronco Norte Fortaleza	Sobral (BSB) - Poty (BCC) Altos (ALT) - Caucaia (BCI)	677,603
Tronco São Luís	São Luís - Tirirical (ASL) - Altos (ALT)	495,000

ANEXO II

ANO	2023	2024	2025	2026	2027
Meta	57,11	54,88	52,74	50,69	48,71

DELIBERAÇÃO Nº 368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCG - 024, de 28 de novembro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.113899/2022-81, delibera:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto por Empresa Gontijo de Transportes Ltda, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor Decisão SUPAS nº 677, de 21 de julho de 2022.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que notifique a Empresa Gontijo de Transportes Ltda dos termos desta decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 369, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCG - 025, de 28 de novembro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.336239/2015-47, delibera:

Art. 1º Conhecer do recurso apresentado pela empresa Verde Transportes Ltda e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os efeitos da Deliberação nº 329, de 27 de outubro de 2022.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 370, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCG - 023, de 28 de novembro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.037240/2022-11, delibera:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da empresa Via Goiás Transporte e Turismo Eirelli para a empresa Real Expresso Ltda.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 6.748, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno/DNIT - art. 144, inciso XXIV, resolve:

Art. 1º Ratificar os termos da Declaração da Situação de Emergência CET - PR (13136889), verificada na Rodovia BR-277/PR, entre os km 40,0 e 41,4, no sentido de Curitiba para Paranaguá (descendente) em razão da situação calamitosa de trafegabilidade em virtude das altas precipitações e novos deslizamentos de terra e quedas de barreira, de acordo com a situação apresentada no Relatório UL - Ponta Grossa - PR (13136790). Processo nº 50609.003725/2022-01. HÉLIO GOMES DA SILVA JÚNIOR - Superintendente Regional do DNIT no Estado do Paraná.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6.733, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno/DNIT - Art. 150, Inciso XXI, resolve:

Ratificar os termos do documento SEI nº 13128967, DECLARANDO a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na rodovia BR-282/SC, no segmento compreendido entre o km 15,5 e o km 103,8 em decorrência dos elevados índices pluviométricos registrados na região da Grande Florianópolis, que resultaram em diversos pontos de interdição de tráfego motivados por deslizamentos de cortes e aterros, instabilidades geológicas, rupturas de dispositivos de contenção e de drenagem, solapamento de aterros de encontro de pontes, quedas de redes de distribuição de energia e rompimento de adutoras. Processo 50616.003411/2022-19.

ALYSSON RODRIGO DE ANDRADE

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 241, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Polícia Federal, no Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08200.021376/2022-27, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP em apoio à Polícia Federal, no Estado do Amazonas, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, no período de 5 a 13 de dezembro de 2022.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA Nº 26026083, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.009461/2022-81-DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa EBAL EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - CNPJ 14.842.447/001º-12, localizada no Estado da BAHIA.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

PORTARIA Nº 26026106, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.009462/2022-26-DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A - CNPJ 62.410.352/01º8-10, localizada no Estado da BAHIA.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

PORTARIA Nº 26026503, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.009459/2022-11-DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa EDITORA ATARDE SA, CNPJ15.111.297/001º-30, localizada no Estado da BAHIA.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

PORTARIA Nº 25945811, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.009332/2022-93 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa PROÁGIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ/MF nº 15.751.364/001º-80, localizada no Estado da BAHIA.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 452, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante SURENDREN SIVANESON, RNM F4085160, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.007229/2020-53.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 453, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante MUHAMAD SYAKIR BIN NOR AZLAN, RNM F390720U, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.010800/2020-17.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 454, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante MARIO ALBERTO PEREIRA DE ABEL TRACA, RNM V7551410 , nacional de PORTUGAL, filho(a) de MARIA LAURA CUNHA PEREIRA TRACA, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos, Processo SEI nº 08513.003099/2022-47.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 478, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante FABRIZIO SACCHINI, RNM V5701020, nacional da ITÁLIA, filho(a) de MARIA LUISA PETRINI, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos, Processo SEI nº 08270.016301/2022-09.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 455, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O CORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante DELBERT JARAY CHANGSUN, RNM F104591Q, nacional de TAIWAN, filho(a) de JUI CHENG CHANG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.017323/2021-00.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 456, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ERIC NATALE PAUL SCARAMOZZINO, RNM F183658E, nacional da FRANÇA, filho(a) de SANTO SCARAMOZZINO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.016890/2021-31.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 457, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante YOSUKE FUJIUCHI, RNM F179596N nacional do JAPÃO, filho(a) de MANABU FUJIUCHI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.014057/2019-31.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 458, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante STIPE VERUNICA, RNM F607103F, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.003031/2022-62.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 459, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante SUSAI AJAN KALAISELVAN, RNM F515277U, nacional da ÍNDIA, filho(a) de KALAISELVAN, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.016653/2021-70.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 460, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida à imigrante ANNA JEANNE HAMMERNIK, RNM F137860T, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.006260/2021-58.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 461, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante KELVIN DENNIS VICTOR JEYAPALAN, RNM F3914103, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.006169/2020-51.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 462, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante AGNES VIKTORIA ANDERSSON, RNM F5821777, nacional da SUÉCIA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.002116/2022-23.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 463, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante STUART NELSON KENT, RNM G465148A, nacional da AUSTRÁLIA, filho(a) de CAROL JOY KENT, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.008089/2020-31.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 464, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante MATTHEW JEREMIAH INGERSOLL, RNM G466554V, nacional do ESTADOS UNIDOS, filho(a) de MARY JO WILCOTT, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.002350/2018-74.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 465, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante KATERI MAXE COUTURE LATOUR, RNM G364766X, nacional do CANADÁ, filho(a) de JACQUELINE AGNES MARIE COUTURE com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.005916/2021-15.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 466, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante CHRISTOPHER JOHN BORGES, RNM G471407Q, nacional do ESTADOS UNIDOS, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.008102/2020-51.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 467, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante AARON JOHN BRASZELL, RNM G4665340, nacional da AUSTRÁLIA, filho(a) de KERRY ANN BEATTIE BRASZELL, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.008075/2020-17.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 468, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante DAVID ROBERT BIRRELL, RNM F1451785, nacional da INGLATERRA, filho(a) de ANGELA HILARY BIRRELL, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em

vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.006327/2021-54.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 469, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante DAVID JOSEPH FINN, RNM G371245X, nacional da IRLANDA, filho(a) de PADRAIC FINN, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.006469/2020-31.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 470, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ARKA ROY, RNM F0521271, nacional da ÍNDIA, filho(a) de BHASKAR ROY, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.016578/2020-66.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 471, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante FRANCESCO PESSINA, RNM G023528P, nacional da ITÁLIA, filho(a) de FRANCESCA CIASULLO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.007187/2021-31.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 472, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante SE HAN LEE, RNM G328506Q, nacional da COREIA DO SUL, filho(a) de JEONG JA LEE, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 08505.010234/2017-42.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 473, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida à imigrante SHUSHU ZHENG, RNM F087096H, nacional da CHINA, filho(a) de DUOPAI ZHENG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.003562/2021-74.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 474, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante EMILE DECRUYENAERE, RNM F514657P, nacional da BÉLGICA, filho(a) de SONJA MICHELE DELPHINE, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.015818/2021-96.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 475, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante PHILIPPE MARC DEWAELHEYNS, RNM V758947F, nacional da BÉLGICA, filho(a) de MARC PHILIPPE DEWAELHEYNS, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.016623/2021-63.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 476, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante JOERN AAGE NILSEN, RNM F222912N, nacional da NORUEGA, filho(a) de LEIF AAGE NILSEN, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.021322/2021-51.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 477, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante LEIF RUNE DUUS, RNM F259659U, nacional da NORUEGA, filho(a) de LIV MAGNHILD DUUS, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019822/2021-23.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 479, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante MORTEN KOLIND, RNM F220250G, nacional da DINAMARCA, filho(a) de LARS STAAL KOLIND, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019586/2021-45.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 480, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante TORMOD STOELE, RNM F220252C, nacional da NORUEGA, filho(a) de TORBJOERN STOELE, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019227/2021-98.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 481, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante SAUMITRA DUTTA, RNM F5313662, nacional da ÍNDIA, filho(a) de DALIA DUTRA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.014314/2021-59.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 482, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante KYUNG JIN HA, RNM G158119T, nacional da COREIA DO SUL, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.011643/2015-08.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 483, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante XIANMING ZHOU, RNM F316870T, nacional da CHINA, filho(a) de XIAOCAI ZHOU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.012045/2020-13.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 484, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante TORU HANEDA, RNM G2499994, nacional do JAPÃO, filho(a) de EMIKO HANEDA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.010649/2016-31.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 485, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante MACIDE NUR ASKIN, RNM F579136T, nacional da TURQUIA, filho(a) de KAMIL ALI ASKIN, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.002295/2022-07.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 486, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante DAVID RAUL TAIPA MACIEL, RNM F323095H, nacional de PORTUGAL, filho(a) de ARMANDO HUMBERTO GONÇALVEZ MENDES TAIPA MACIEL, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.010896/2020-13.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.382, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMED SHIHAB AHMED AL TABOUKI - F228052-H, natural do Iraque, nascido em 24 de dezembro de 1970, filho de Shihab Ahmed Al Tabouki e de Adeela Jassim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0271905/2022);

AMANI ALI AHMED QASEM - F287100-1, natural de Iêmen, nascida em 04 de dezembro de 1993, filha de Ali Ahmed Qasem e de Huda Mohammed Hahmoud, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0183365/2022);

DAVID FRITZ CLAIRMEUS - G163100-W, natural do Haiti, nascido em 21 de outubro de 1988, filho de Jean Fritz Clairmeus e de Marie Rosaire Derolus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0157508/2022);

HANEN SLEEM - G433203-J, natural da Síria, nascida em 10 de março de 1995, filha de Bashar Sleem e de Rima Sleem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0154161/2021);

MAISAA ABO TOUK - G344673-F, natural da Arábia Saudita, nascida em 04 de outubro de 1994, filha de Mohammed Abo Touk e de Sohir Alwanie, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0245926/2022) e

MOUDAH MUSTAFA ABDULMAJID MUJABBIR - F351256-B, natural da Líbia, nascida em 11 de abril de 1995, filha de Mustafa Abdelmajid Mohammed e de Fouziyah Miftah Mohammed Abu Shaalah, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0213684/2022).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ
Substituta

DESPACHOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0084674/2021.
Código: 086.325
Interessado: FRANCINE NTUMBA NYEMWA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, uma vez que a requerente não apresentou documento comprovando que sabe se comunicar em língua portuguesa, conforme previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, razão pela qual foi notificada a apresentar tal documento e não respondeu dentro do prazo estipulado, havendo assim o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão de indeferimento do pedido e sem ter sido coletado os seus dados biométricos, tendo em vista que a interessada deixou de cumprir as exigências previstas no Inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0084274/2021.
Código: 085.894
Interessado: GILBERTO GRACIANO COLUNA SOARES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ausência de condenação penal, contrariando o disposto no inciso IV, da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0083710/2021.
Código: 085.270
Interessado: WILLIO MONFLEURY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui tempo de residência por prazo indeterminado nos 04 anos anteriores ao pedido de naturalização e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0078635/2021
Código: 079.901
Interessado: JOSÉ ANTONIO TORRES OTANO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual do Mato Grosso, e que não foi apresentada até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV, art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0078042/2021.
Código: 079.225
Interessado: PINAKI GHANSHYAMBHAI TRIVEDI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, uma vez que o requerente apresentou a Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo seu país de origem sem a Legalização na Embaixada ou Consulado do Brasil no seu país, e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, razão pela qual foi notificado a apresentar tais documentos e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão de indeferimento do pedido e sem ter sido coletado os seus dados biométricos, tendo em vista que deixou de cumprir as exigências previstas no Art. 67 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0078003/2021.
Código: 079.187
Interessado: NADEGE THEODOR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0074991/2021.
Código: 075.980
Interessado: EMELA MERCY THOMAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a complementação de documentos indispensáveis à instrução do seu pedido, tais como: Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; Cópia do documento de viagem internacional, ainda que vencido , observadas as regras do Mercosul; e Atestado de Antecedentes Criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, razão pela qual foi notificada a apresentar tais documentos e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão de indeferimento do pedido e em ter sido coletado os seus dados biométricos, deixando assim de cumprir as exigências previstas no Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e § 2º do Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0071442/2021.
Código: 072.278
Interessado: NADIA COSTA TABIA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente, apesar de regularmente notificado, não apresentou documentos válidos que comprovem a sua capacidade de se comunicar em Língua Portuguesa e a ausência de antecedentes criminais no seu país de origem, não atendendo às exigências contidas nos incisos III e IV, do art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0071413/2021.
Código: 072.250
Interessado: CARLOS ANDRÉS DÍAZ MOSQUERA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, de todos os locais onde residiu), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0069956/2021.
Código: 070.732
Interessado: PAMEILA BALIKI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0067646/2021.
Código: 068.284
Interessado: VALYNS THELEMARQUE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0066934/2021
Código: 067.444
Interessado: MARIA DE LOS ANGELES PAVON

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, e tendo em vista que a requerente apresentou o documento fora do prazo de validade, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0066010/2021.
Código: 066.423
Interessado: MOHAMAD MOSSTAFA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Comprovante de residência válido dos locais onde residiu nos últimos 4 anos, Comprovante válido de que sabe se comunicar em língua portuguesa, Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado, Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0065819/2021.
Código: 066.216
Interessado: SYLVESTRE SEGLA NARCISSE ADJOUDEME.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento e sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e § 2º do Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo naturalizar-se nº 235881.0020135/2021.
Código: 020.221
Interessado: CHEIKH NDIAYE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, uma vez que o requerente não apresentou a complementação de documentos indispensáveis à instrução do seu pedido, tais como: Certidão de Casamento ou União Estável, visto que o interessado apresentou uma Certidão de Dissolução da União Estável, não preenchendo assim o requisito de concessão da residência por prazo indeterminado, bem como, por ter sido considerado inapto na avaliação de sua capacidade em se comunicar na língua portuguesa, conforme consta do documento pertinente, razão pela qual foi notificado a apresentar tais documentos e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão de indeferimento do pedido e sem ter sido coletado os seus dados biométricos, tendo em vista que deixou de cumprir as exigências previstas no Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e § 2º do Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo naturalizar-se nº 235881.0008650/2020.
Código: 008.752
Interessado: PHILIPPE JORGE MORÓN LANFRANCO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, uma vez que o requerente não apresentou a complementação de documentos indispensáveis à instrução do seu pedido, tais como: Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, razão pela qual foi notificado a apresentar tais documentos e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo assim o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão de indeferimento do pedido e sem ter sido coletado os seus dados biométricos, tendo em vista que deixou de cumprir as exigências previstas no Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e § 2º do Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.743, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: COMO PÉTALAS QUE CAEM (MY DEAREST, LIKE A CHERRY BLOSSOM, Japão - 2022)
Diretor(es): Yoshihiro Fukagawa
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000789/2022-45

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.744, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: O PREDADOR: A CAÇADA (PREY, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Dan Tratchtenberg
Distribuidor(es): STAR+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação/Ficção/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.001583/2022-32

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.745, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: INFLUENCER DE MENTIRA (NOT OKAY, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Quinn Shepard
Distribuidor(es): STAR+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001586/2022-76

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.746, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: TUDO É POSSÍVEL (ANYTHING`S POSSIBLE, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Billy Porter
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001614/2022-55

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.747, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: DOWNHILL (Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Nat Faxon/Jim Rash
Distribuidor(es): STAR+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001632/2022-37

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.748, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: PRATO DO DIA - 1ª TEMPORADA (PRATO DO DIA, Brasil - 2017)
Produtor(es): Carla Maria Albuquerque de Sá
Diretor(es): Carla Maria Albuquerque de Sá
Distribuidor(es): MEDIALAND PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Culinária
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002070/2022-49
Requerente: MEDIALAND PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.749, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: DESENCANTADA (DISENCHANTED, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Adam Shankman
Distribuidor(es): Disney+
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Aventura
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiosa
Processo: 08017.002206/2022-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.750, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: MLB THE SHOW 23 (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Simulação/Esporte
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.002182/2022-08
Requerente: IAN MICHAEL JONES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 27 - Processo nº 08700.000269/2018-48
Procedimento Administrativonº08700.000269/2018-48.
Representante:Poder Judiciário - 16ª Vara da Justiça Federal no Ceará.
Representados:Brito Construções Ltda., CAENGE - Cariri Engenharia Ltda., Construtora ASP Ltda., Construtora e Empreendimentos São Bento Ltda., Construtora J. Filho Ltda., Cássia Rejane Leite de Souza, Cícero Joaquim Alves, Cícero Wagner da Silva Brito, Francisco Adiones Saraiva Alves, Hugo Figueiroa Pontes, Ivan Figueiroa Pontes, Lyndon Johnson de Medeiros Costa, Magally Moreno de Araujo e Maria Aparecida Moreira Leite.
Advogados: Sérgio Gurgel Carlos da Silva, Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva, Samara da Paz Oliveira e outros.
Relator: Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima.
VERSÃO PÚBLICA

No interesse desta instrução, possui fundamental relevância conhecer os dados financeiros dos Representados, uma vez que tais informações podem constituir base de cálculo para eventual sanção de multa e também de contribuições pecuniárias (art. 37, I, da Lei nº 12.529/2011), decorrente de caracterização de ilícito concorrencial. Com relação às pessoas físicas, é relevante se saber o rendimento anual bruto atual e informações atualizadas sobre o seu patrimônio; com relação às pessoas jurídicas, a receita bruta registrada nos anos de 2009 a 2018.

Para tanto, concedo prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação deste despacho, para que sejam apresentadas a este Tribunal Administrativo as informações que se avaliar pertinentes para aferição da situação econômica dos Representados.

Explico que essas informações poderão significar a limitação de eventual multa, em razão do princípio do ability to pay.Registre-se que a ausência de resposta tempestiva a este Despacho tornará preclusa a questão, sendo certo que, nesse caso, o CADE poderá arbitrar o valor da renda com base nos dados contidos nas bases de dados do Poder Público ou em outros critérios econômicos.

No mesmo prazo acima indicado, abro a oportunidade para que os Representados, individualmente ou em conjunto, indiquem se desejam que seja aberta a tentativa de conciliação e negociação para apresentação de requerimento de termo de compromisso, na forma do art. 179 e 181 do Regimento Interno do CADE. Explico, por oportuno, que darei preferência aos Representados que efetuarem o requerimento primeiro, mantido o sigilo sobre qualquer processo de negociação que venha a ser iniciado.

Ressalta-se que o Cade dará tratamento de acesso restrito às informações apresentadas, nos termos do inciso VI do art. 52 do Regimento Interno.

Nestes termos, submeto o presente despacho à homologação do Tribunal, ad referendum. Publique-se e intime-se.

Nº 28 - Processo nº 08700.005936/2022-65
Recorrente:HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados(as):José Del Chiaro, Daniel O. Andreoli, Fabianna Morselli, Ademir Pereira Júnior e outros.
Interessado:Ambev S.A. ("Ambev", "Representada" ou "Recorrida")
Advogados(as):Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Tinoco Douek, Raíssa Leite de Freitas Paixão e outros.
Terceiros Interessados:Associação Brasileira dos Promotores de Eventos ("ABRAPE"), Associação Paranaense das Microcervejarias ("PROCERVA"), Federação Brasileira das Cervejarias Artesanais ("FEBRACERVA") e Cervejaria Petrópolis S.A. ("Cervejaria Petrópolis").
Advogados:Diogenes Domingos de Andrade Neto, Daniel Moraes de Miranda Farias (pela "ABRAPE"); Giordano Luigi Perini Malucelli, Gustavo Portugal Heinzi, Raphael Medeiros Adada (pela "PROCERVA"); Ronaldo Pinto Flor (pela "FEBRACERVA"); Laércio Farina, Alexandre Augusto Reis Bastos e Renan Matheus Macedo Tolfo (pela "Cervejaria Petrópolis").
Relator: Conselheiro Gustavo Augusto
VERSÃO ÚNICA DE ACESSO PÚBLICO

Trata-se de Embargos de Declaração (SEI 1146461) apresentado pela Ambev S.A nos autos do Recurso Voluntário de nº 08700.007547/2022-74, face à manutenção da Medida Preventiva julgada no curso da 204ª SOJ (SEI 1143344), os quais se referem ao assunto objeto do presente processo.

A Heineken, em resposta aos Embargos protocolados, trouxe petição própria (SEI 1154613), manifestando-se sobre os pontos trazidos na peça da Ambev.

Em homenagem ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, e na forma do art. 220 do Regimento Interno do CADE, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as Terceiras Interessadas se manifestem sobre os Embargos de Declaração trazidos pela Ambev S.A., bem como sobre o material trazido pela Heineken (SEI 1154613), podendo, se quiserem, juntar aos autos os documentos e o lastro probatório adicional que entendam pertinentes.

Nos mesmos termos, concedo o prazo à Heineken para, querendo, complementar sua peça com eventuais informações que considere pertinentes, ou simplesmente ratificar os termos da petição já apresentada.

Ressalto que a análise de admissibilidade e conhecimento dos Embargos será realizada em momento posterior, quando do julgamento do recurso. Esclareço, por oportuno, que os presentes embargos serão recebidos sem efeito suspensivo, como determina o art. 222 do Regimento Interno do CADE c/c o caput do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Submeto o presente despacho à homologação do Tribunal.

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
Conselheiro-Relator

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.789, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Ato de Concentração nº 08700.008964/2022-34. Requerentes: Boa Vista Serviços S.A. e Red Ventures Serviços de Marketing e Tecnologia Ltda. Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Michelle Marques Machado, Patrícia Agra Araújo, João Pedro Marques de Gracia Borges e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SECEX/MMA 224, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, na delegação de competência conferida pela Portaria MMA n° 385, de 12 e agosto de 2021, do Gabinete do Ministro, publicada no DOU de 13/08/2021, e considerando o que consta no Processo administrativo nº 02000.002687/2021-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Para Conservação das Aves do Brasil- SAVE Brasil, mencionada abaixo, a operacionalizar a função 'OBTV para o Convenente' no Portal dos Convênios (Plataforma +Brasil) no instrumento de ajuste firmado com a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, com base em prévia análise técnica sobre a necessidade da medida e o montante financeiro envolvido:

Convenente (CNPJ)	Nº Termo de Fomento (Plataforma + Brasil)	Processo	Valor Limite OBTV ao Convenente (R$)
Associação Para Conservação das Aves do Brasil- SAVE Brasil (07.117.000/0001-15)	918704/2021	02000.002687/2021-86	31.525,89

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RIBEIRO DE MELLO

INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, nomeada pela Portaria nº 64 da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de março de 2020, publicada no DOU de 03 de março de 2020, e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.316, de 06 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 07 de dezembro de 2001, o Decreto nº 11.199, de 15 de setembro de 2022, publicado no DOU de 16 de setembro de 2022, e considerando o constante nos autos do Processo SEI nº 02011.001088/2022-05, resolve:

1º Fixar as metas institucionais do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), para o período avaliativo de janeiro a dezembro de 2023, conforme previsto no anexo I desta Portaria, com vistas ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, aos servidores ocupantes de cargo efetivo de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, relativas à parcela institucional.

Art. 2º Na atribuição da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, serão observados os critérios e procedimentos gerais estabelecidos na Portaria Interministerial MP/MCTI nº 428, de 6 de setembro de 2012 e os critérios e procedimentos específicos estabelecidos na Portaria JBRJ nº 186 de 03 de novembro de 2020.

Art. 3º Caberá ao Gabinete da Presidência do JBRJ, em conjunto com as Diretorias do JBRJ, apurar o resultado das metas institucionais dentro dos seguintes prazos:

I - Primeira avaliação parcial dos resultados obtidos, a ser realizada entre 15 de junho e 15 de julho de 2023;

II - Segunda avaliação parcial dos resultados obtidos, a ser realizada entre 1º e 30 de setembro de 2023; e

III - Avaliação final dos resultados obtidos a ser realizada entre os dias 1º e 30 de janeiro de 2024.

Art. 4º Caberá à Presidência do JBRJ homologar o resultado das metas institucionais e informar à Comissão Interna do Plano de Carreiras em Ciência & Tecnologia-CI e à Coordenação de Gestão de Pessoas para implantação dos efeitos financeiros da GDACT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA SANTORO

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ART. 1º DA PORTARIA Nº 34, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022)
METAS INSTITUCIONAIS DO JBRJ
PERÍODO AVALIATIVO - 01/01/2023 a 31/12/2023

Objetivo Estratégico	Indicador	Unidade Organizacional vinculada	Meta
			Ciclo - 2023
Promover a conservação e o manejo de espécies com base em iniciativas que prezem os diversos usos sustentáveis da biodiversidade nacional.	Número de espécies da flora brasileira avaliadas e reavaliadas, validadas taxonomicamente de acordo com a Flora e Funga do Brasil. (valor acumulado).	DIPEQ/CCB	8.424
	Número total acumulado de avaliações e reavaliações quanto ao risco de extinção de espécies da flora brasileira submetidas aos procedimentos de avaliação. (valor acumulado).	DIPEQ/CNCFLORA	10.308
	Número de espécies da flora nativa avaliadas com ocorrência em Unidades de Conservação (valor acumulado).	DIPEQ/CNCFLORA	3.800
	Percentual de espécies da flora oficialmente ameaçadas de extinção com Planos de Ação Nacional (PAN) para recuperação e conservação (valor acumulado).	DIPEQ/CNCFLORA	26%
	Número de Unidades de Conservação com lista de flora disponibilizada.	DIPEQ/CCB	32

	Número de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção plantadas na Coleção Viva do JBRJ (valor acumulado).	DO/CCV	300
Implementar processos de formação e capacitação em temáticas ambientais e induzir práticas de responsabilidade ambiental em consonância com o desenvolvimento socioeconômico.	Número anual de alunos formados nos programas de pós-graduação da ENBT.	ENBT/DPGP ENBT/DPGA	38
	Número de cursos oferecidos pelo JBRJ em temáticas de biodiversidade e meio ambiente e capacitação corporativa.	ENBT	30
	Número de pessoas atendidas em cursos de extensão, pós-graduação, projetos socioambientais e atividades de capacitação no JBRJ.	ENBT	615
	Número de professores e licenciandos da rede pública e privada capacitados para visita autônoma no arboreto e para utilizar o conteúdo adquirido em sala de aula.	ENBT/CDC	325
	Número de estudantes atendidos nas atividades promovidas pelo Serviço de Educação Ambiental.	ENBT/CDC	3.000
Gerar e disseminar dados, informações e conhecimentos técnicos e científicos acerca do meio ambiente.	Média per capta de artigos científicos, capítulos de livros e livros científicos publicados anualmente.	DIPEQ	4
	Acréscimo anual de imagens de amostras botânicas ao acervo do Herbário Virtual Reflora para serem disponibilizadas ao público.	DIPEQ	30.000
	Percentual de espécies brasileiras conhecidas da flora com descrição taxonômica nas bases de dados de biodiversidade (acumulado).	DIPEQ	95%
	Número de produtos em tecnologia ambiental e divulgação científica no JBRJ.	ENBT	70
Aprimorar os canais de comunicação com o cidadão, buscando maior agilidade, publicidade e transparência, fortalecendo a imagem institucional.	Número anual de visitantes recebidos no arboreto do JBRJ.	DO/DVIS	360.000
	Pesquisa de Satisfação dos Visitantes com a utilização do indicador NPS (*Net Promoter Score*).	DO/DVIS	NPS acima de 65
	Taxa de crescimento de seguidores no Instagram.	GABINETE/SECOM	8%
	Taxa de crescimento de seguidores no Twitter.	GABINETE/SECOM	4%
	Taxa de crescimento de seguidores no Facebook.	GABINETE/SECOM	0,5%
	Taxa de crescimento de seguidores no Youtube.	GABINETE/SECOM	8%
Promover uma gestão de pessoas focada na meritocracia, com desenvolvimento de competências e mobilidade atrelados aos bons resultados e à dedicação profissional.	Percentual anual de participações em ações de capacitação pelos servidores efetivos do JBRJ.	DAF/DGP	50%
	Percentual anual de Execução do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do JBRJ.	DAF/DGP	20%
Promover a transformação digital com foco na qualidade dos serviços de TI e na disponibilização de informações estratégicas.	Disponibilidade das informações do acervo do Herbário Virtual, do Catálogo de Plantas das Unidades de Conservação do Brasil e do Jabot.	DAF/DDI	95%
	Número de serviços públicos digitalizados ao cidadão (acumulado).	GABINETE/SECOM	20
Promover o uso racional e sustentável dos bens e serviços, com foco na gestão eficiente dos gastos públicos.	Eficientização do uso materiais de consumo através do reaproveitamento.	DAF/CERMA	Economia de R$100.000,00

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.835/SPE/MME, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, e o que consta no Processo nº 48340.003755/2022-55, resolve:

Art. 1º Revisar, na forma do Anexo à presente Portaria, os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da Usina Termelétrica denominada UTE Asja Jaboatão, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.RU.PE.040643-0.01, com capacidade instalada de 28,520 MW, localizada no município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, outorgada à empresa Asja Pernambuco Serviços Ambientais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.078.511/0001-08.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da UTE Asja Jaboatão referem-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UTE Asja Jaboatão poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

ANEXO

Usina Termelétrica	Combustível	Garantia Física de Energia (MW médios)	Potência Instalada Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Asja Jaboatão	Biogás	23,4	28,520*	98,0	2,0	1,2

* Potência associada à configuração com 20 Unidades Geradoras em Operação Comercial

Disponibilidade mensal de energia associada à garantia física revisada (MWh) da UTE Asja Jaboatão

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
17.855,9	16.099,2	18.262,9	17.566,1	17.979,9	16.437,1	16.365,9	17.170,9	15.934,1	16.539,9	16.965,1	17.857,9

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.049, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera os Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET para contemplar a regulação da Lei nº 14.182 de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na Resolução CNPE nº 15, 31 de agosto de 2021 e o que consta no Processo 48500.004856/2021-82, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre a regulação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 14.182 de 2021.

Art. 2º Aprovar as versões dos Submódulos dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET:

I - Submódulo 3.4, versão 1.1;

II - Submódulo 3.4A, versão 1.1;

III - Submódulo 4.4, versão 1.7;

IV - Submódulo 4.4A, versão 1.4;

V - Submódulo 5.2, versão 1.2; e

VI - Submódulo 7.1, versão 2.7;

Art. 3º Alterar os Quadros I e II do Anexo I da Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, incluindo a vigência das novas versões dos Submódulos do PRORET.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

Módulo 3: Reajuste Tarifário Anual das Concessionárias de Distribuição

Submódulo 3.4

ENCARGOS SETORIAIS

Versão 1.1

1. OBJETIVO

1. Estabelecer os critérios e procedimentos relativos ao cálculo dos encargos setoriais a serem considerados nos processos tarifários das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

2. ABRANGÊNCIA

2. Os critérios e procedimentos definidos neste Submódulo são aplicáveis aos reajustes tarifários anuais (RTA) e, no que couber, às revisões tarifárias periódicas (RTP) das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

3. ENCARGOS SETORIAIS

3. São entendidos como Encargos Setoriais os custos não gerenciáveis suportados pelas concessionárias de distribuição, instituídos por Lei, cujo repasse aos consumidores é decorrente da garantia do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

4. Os Encargos Setoriais integrantes da Parcela A nos processos tarifários são os seguintes:

i. Conta de Desenvolvimento Energético – CDE: Uso e Eletrobras;

ii. Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA;

iii. Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH;

iv. Encargos de Serviços do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER;

v. Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;

vi. Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Programa de Eficiência Energética – PEE; e

vii. Contribuição ao Operador Nacional do Sistema – ONS.

3.1. CDE Uso e CDE Eletrobras

5. A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) foi criada pela Lei nº 10.438/2002, posteriormente alterada pelas Leis nº 10.762/2003, nº 10.848/2004 e 12.783/2013, e regulamentada pelos Decretos nº 4.541/2002, nº 4.970/2004 e 7.891/2013, para: (i) promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados; (ii) promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (iii) custear a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (iv) prover recursos para cobertura dos dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC e da Reserva Global de Reversão – RGR; (v) custear os descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica e; (v) prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

3.2. PROINFA

6. A Lei nº 10.438/2002, em seu art. 3º, alterado pelo art. 9º da Lei nº 10.762/2003, e pelo artigo 2º da Lei nº 10.889/2004, instituiu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) com o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão, ou distribuição de energia elétrica, e visando, também, o aumento da participação de agentes no setor elétrico.

7. A Lei nº 10.438/2002, alterada pela Lei º 12.212/2010, também estabelece, em seu art. 3º, que todos os custos concernentes à aquisição da energia gerada pelo PROINFA incorridos pela ELETROBRAS, inclusive os custos administrativos, financeiros e os decorrentes de encargos tributários, serão rateados por todas as classes de consumidores finais atendidos pelo SIN, exclusive os integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

8. O Decreto nº 5.025/2004, em seu art. 15, determina que compete à ANEEL regulamentar os procedimentos para o rateio da energia e dos custos referentes ao PROINFA.

3.3. CFURH

9. A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) foi criada pela Lei n.º 7.990/1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

10. O cálculo da CFURH baseia-se na geração efetiva das usinas hidrelétricas, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFURH = TAR \times GH \times PERC \qquad (1)$$

onde:

TAR: refere-se à Tarifa Atualizada de Referência estabelecida anualmente pela ANEEL (em R$/MWh);
GH: é o montante (em MWh) da geração mensal da usina hidrelétrica; e
PERC: é o percentual de 6,75%, definido pela Lei 9.648/1998 e determinado pela Resolução Normativa ANEEL nº 67/2001, ou o que vier a sucedê-la, a ser aplicado sobre o produto da Tarifa Atualizada de Referência e do montante de geração mensal.

3.4. ESS e EER

11. O Decreto nº 5.163/2004, que regulamenta a Lei nº 10.848/2004, determina em seu art. 44 que a ANEEL, no reajuste ou revisão tarifária, deverá contemplar a previsão dos custos com o Encargo de Serviços do Sistema (ESS) e com Encargo de Energia de Reserva (EER), para os doze meses subsequentes.

12. No art. 59, o Decreto nº 5.163/2004 atribui que a contabilização e liquidação do Encargo de Serviços do Sistema possa ser efetuada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), conforme definido nas Regras e Procedimentos de Comercialização de Energia, e que os serviços do sistema devem ser compostos inclusive pelos serviços ancilares prestados aos usuários do SIN, compreendendo, dentre outros:

i. os custos decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado;

ii. a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua capacidade de partida autônoma;

iii. a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão; e

iv. a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas.

13. A Resolução CNPE nº 8/2007, aponta mais dois componentes do ESS vinculados a segurança energética do sistema, sendo ambos decorrentes de despacho fora da ordem de mérito econômico, o ESS por ordem do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) e o ESS associado à Curva de Aversão ao Risco (CAR).

14. O EER, conforme previsto no Decreto nº 6.353/2008, representa todos os custos decorrentes da contratação da energia de reserva, entendida como aquela destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao SIN, proveniente de usinas especialmente contratadas mediante leilões para este fim, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, que são rateados entre os usuários finais de energia elétrica do SIN.

3.5. TFSEE

15. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) foi instituída pela Lei n.º 9.427/1996, regulamentada pelo Decreto n.º 2.410/1997, e posteriormente alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que reduziu o valor da TFSEE de 0,5% para 0,4% do benefício econômico anual auferido pela concessionária. O valor anual da TFSEE é estabelecido pela ANEEL com a finalidade de constituir sua receita e destina-se à cobertura do custeio de suas atividades.

3.6. P&D e PEE

16. O encargo referente à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Programa de Eficiência Energética (PEE) foi criado pela Lei nº. 9.991/2000, de 24 de julho de 2000. A legislação estabelece a obrigação das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica de aplicarem, anualmente, percentuais de sua receita operacional líquida para fins de pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e programas de eficiência energética no uso final. As mencionadas alíquotas foram definidas pelas Resoluções Normativas ANEEL nº 271/2000 e nº 316/2008, ou o que vier a sucedê-las, sendo as seguintes:

i. para pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, no mínimo, 0,75%; e

ii. para programas de eficiência energética no uso final, no mínimo, 0,25%

17. A Lei nº. 9.991/2000 definiu que, até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos de 0,75% e 0,25% sejam de 0,50%, tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

3.7. ONS

18. As Leis n° 9.648/1998 e n° 10.848/2004 e o Decreto n° 5.081/2004, definem as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Operador Nacional do Sistema (ONS). Tal assunto encontra-se disciplinado pelas Resoluções ANEEL n° 351/1998 e n° 373/1999, ou o que vier a sucedê-la, e Resolução Autorizativa nº 772/2006, e alterações supervenientes.

19. Com base no orçamento anual do ONS aprovado pela ANEEL, as distribuidoras pagam mensalmente valores relativos ao custeio das atividades de coordenação e controle da geração e da transmissão de energia elétrica do SIN.

PROCEDIMENTO TARIFÁRIO NA DRA

). O procedimento a ser adotado na data de referência anterior (DRA) em relação a cada encargo setorial, de modo a assegurar a neutralidade dos itens de custos não erenciáveis da "Parcela A", corresponde a apurar o valor faturado no período de referência mediante a aplicação do componente tarifário econômico associado ao spectivo encargo setorial, vigente na DRA, ao Mercado de Referência Ajustado, conforme Submódulo 7.3 do PRORET.

COBERTURA TARIFÁRIA NA DRP

l. A cobertura tarifária na DRP de cada encargo setorial é obtida conforme procedimentos descritos a seguir.

1. CDE Uso e CDE Eletrobras

2. Correspondem ao valor das quotas anuais vigentes para as CDE Uso e CDE Eletrobras, aprovadas por meio ato específico da ANEEL, conforme Submódulo 5.2 do PRORET, odendo ser expressa da seguinte forma:

$$CDE_DRP = QuotaAnualCDE \qquad (2)$$

5.2. PROINFA

23. Corresponde ao valor da quota anual de custeio vigente, aprovada por meio de Resolução específica da ANEEL, conforme Submódulo 5.3 do PRORET, sendo, portanto, expressa da seguinte forma:

$$PROINFA_DRP = QuotaAnualdeCusteioPROINFA \qquad (3)$$

5.3. CFURH

24. Nos Sistemas Isolados não deve ser incorporada qualquer cobertura tarifária para a CFURH, uma vez que tais despesas devem compor o custo total de geração para fins de reembolso pela CCC.

25. Para as concessionárias com geração própria no SIN, mantém-se a sistemática de previsão de despesas levando em consideração o montante de energia gerada pela central hidrelétrica e a Tarifa Atualizada de Referência (TAR) vigente na época do reajuste, conforme Submódulo 5.9 do PRORET.

5.4. ESS e EER

26. Corresponde ao somatório das previsões anuais de ESS e EER definida pela SGT, com base em informações fornecidas pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG, conforme Submódulo 5.4 do PRORET, sendo expressa da seguinte forma:

$$ESS_DRP = PrevisãoESS + PrevisãoEER \qquad (4)$$

5.5. TFSEE

27. Corresponde à contribuição anual devida pela concessionária, a ser paga a partir do mês de competência subsequente ao reajuste tarifário, definido pela SGT conforme Submódulo 5.5 do PRORET e homologada por meio de Despacho específico da ANEEL, podendo então ser descrita da seguinte forma:

$$TFSEE_DRP = QuotaAnualdaTFSEE \qquad (5)$$

5.6. P&D e PEE

28. Corresponde ao produto de 1,0% da Receita Operacional Líquida regulatoriamente apurada no reajuste tarifário em processamento, sendo esta igual ao somatório da receita anual econômica na DRP (RA_1) com o valor total dos componentes financeiros pertinentes, deduzidos os valores econômicos e financeiros relativos aos encargos setoriais CDE e P&D/PEE, conforme Submódulo 5.6 do PRORET.

5.7. ONS

29. Corresponde à contribuição anual de responsabilidade da concessionária de distribuição, vigente na data do reajuste em processamento, que compõe o orçamento anual do Operador Nacional do Sistema - ONS aprovado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, conforme Submódulo 5.8 do PRORET.

6. FLUXOGRAMA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS SETORIAIS

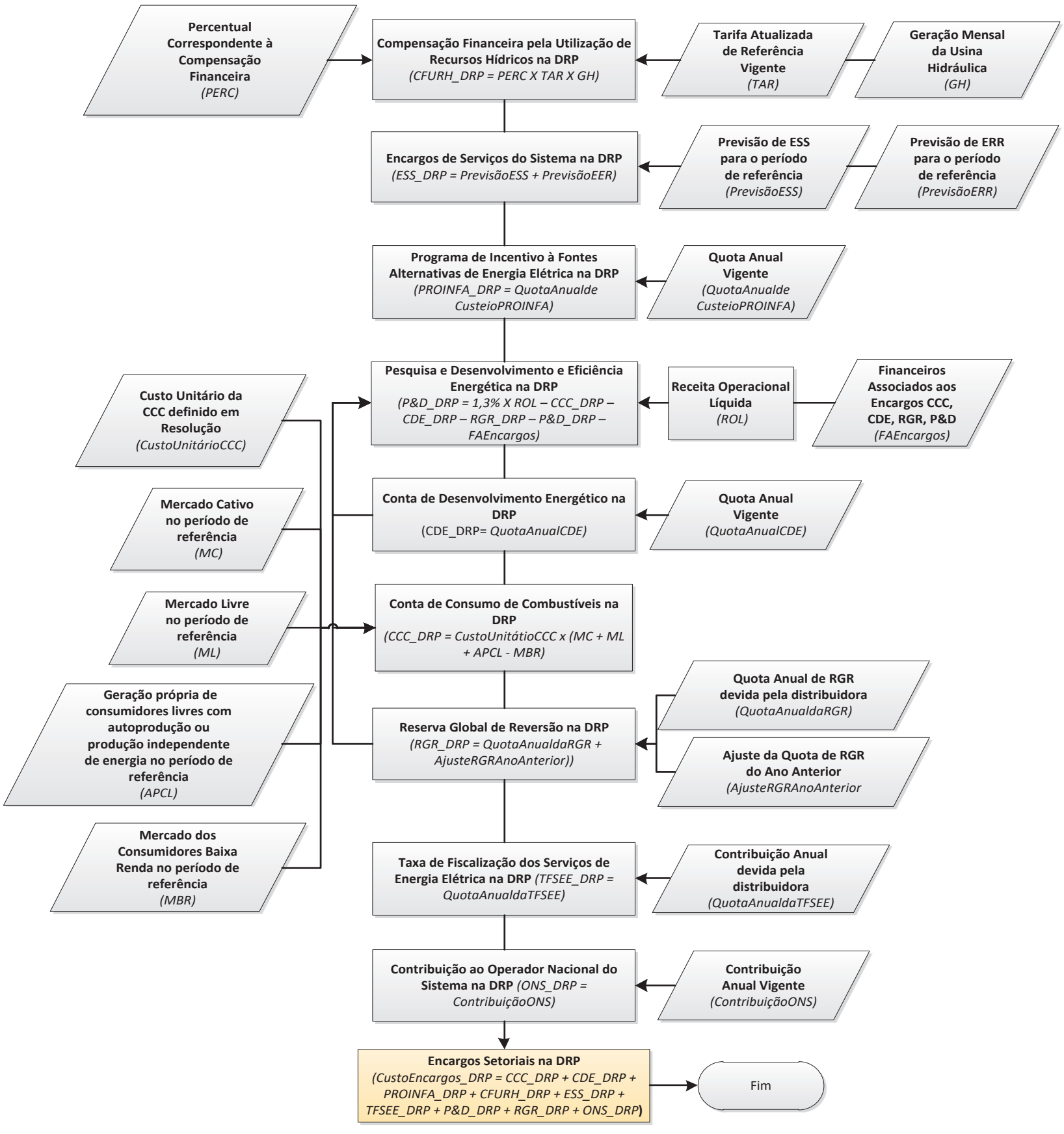

Figura 1 – Fluxograma de Cálculo dos Encargos Setoriais em DRP

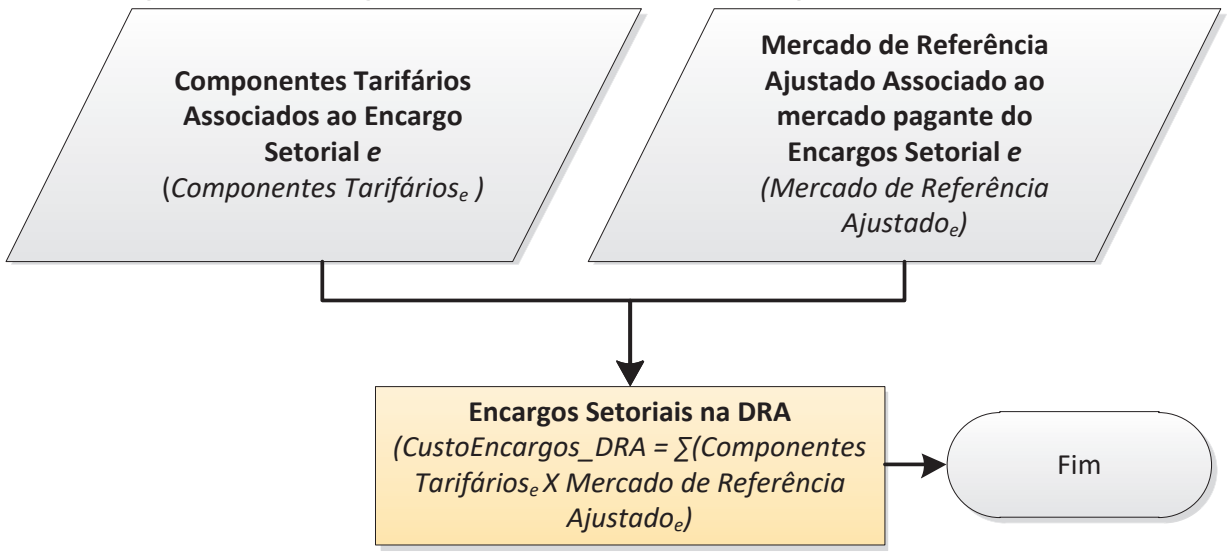

Figura 2 – Fluxograma de Cálculo dos Encargos Setoriais em DRA

Módulo 3: Reajuste Tarifário Anual das Concessionárias de Distribuição

Submódulo 3.4A

ENCARGOS SETORIAIS

Versão 1.1

1. OBJETIVO

1. Estabelecer os critérios e procedimentos relativos ao cálculo dos encargos setoriais a serem considerados nos processos tarifários das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

2. ABRANGÊNCIA

2. Os procedimentos deste submódulo são aplicáveis aos reajustes e revisões tarifárias de concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, prorrogadas nos termos do Decreto n° 8.461/2015 ou que assinaram o termo aditivo ao contrato de concessão nos termos do Despacho nº 2.194/2016.

3. ENCARGOS SETORIAIS

3. São entendidos como Encargos Setoriais os custos não gerenciáveis suportados pelas concessionárias de distribuição, instituídos por Lei, cujo repasse aos consumidores é decorrente da garantia do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

4. Os Encargos Setoriais integrantes da Parcela A nos processos tarifários são os seguintes:

i. Conta de Desenvolvimento Energético - CDE: Uso e Eletrobras;

ii. Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

iii. Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;

iv. Encargos de Serviços do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER;

v. Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; e

vi. Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Programa de Eficiência Energética - PEE.

3.1. CDE Uso e CDE Eletrobras

5. A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) foi criada pela Lei nº 10.438/2002, posteriormente, alterada pelas Leis nº 10.762/2003, nº 10.848/2004, nº 12.783/2013 e nº 14.182/2021, e regulamentada pelos Decretos nº 4.541/2002, nº 4.970/2004, nº 7.891/2013 e nº 9.022/2017, para:

i. promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados;

ii. promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

Iii. custear a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

iv. prover recursos para cobertura dos dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Reserva Global de Reversão - RGR;

v. custear os descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica;

vi. prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; e

vii. prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

3.2. PROINFA

6. A Lei nº 10.438/2002, em seu art. 3º, alterado pelo art. 9º da Lei nº 10.762/2003, e pelo artigo 2º da Lei nº 10.889/2004, instituiu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), com o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, e visando, também, o aumento da participação de agentes no setor elétrico.

7. A Lei nº 10.438/2002, alterada pela Lei nº 12.212/2010, também estabelece, em seu art. 3º, que todos os custos concernentes à aquisição da energia gerada pelo PROINFA incorridos pela Eletrobras, inclusive os custos administrativos, financeiros e os decorrentes de encargos tributários, serão rateados por todas as classes de consumidores finais atendidos pelo SIN, exclusive os integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

8. O Decreto nº 5.025/2004, em seu art. 15, determina que compete à ANEEL regulamentar os procedimentos para o rateio da energia e dos custos referentes ao PROINFA.

3.3. CFURH

9. A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) foi criada pela Lei n.º 7.990/1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

10. O cálculo da CFURH baseia-se na geração efetiva das usinas hidrelétricas, de acordo com a seguinte fórmula:

CFURH = TAR X GH X PERC (1)

onde:

TAR: refere-se à Tarifa Atualizada de Referência estabelecida anualmente pela ANEEL (em R$/MWh);

GH: é o montante (em MWh) da geração mensal da usina hidrelétrica; e

PERC: é o percentual de 6,75%, definido pela Lei 9.648/1998 e determinado pela Resolução Normativa ANEEL nº 67/2001, ou o que vier a sucedê-la, a ser aplicado sobre o produto da Tarifa Atualizada de Referência e do montante de geração mensal.

3.4. ESS e EER

11. O Decreto nº 5.163/2004, que regulamenta a Lei nº 10.848/2004, determina em seu art. 44 que a ANEEL, no reajuste ou revisão tarifária, deverá contemplar a previsão dos custos com o Encargo de Serviços do Sistema (ESS) e com Encargo de Energia de Reserva (EER), para os doze meses subsequentes.

12. No art. 59, o Decreto nº 5.163/2004 atribui que a contabilização e liquidação do Encargo de Serviços do Sistema possa ser efetuada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), conforme definido nas Regras e Procedimentos de Comercialização de Energia, e que os serviços do sistema devem ser compostos inclusive pelos serviços ancilares prestados aos usuários do SIN, compreendendo, dentre outros:

i. os custos decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado;

ii. a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua capacidade de partida autônoma;

iii. a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão; e

iv. a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas.

13. A Resolução CNPE nº 8/2007, aponta mais dois componentes do ESS vinculados a segurança energética do sistema, sendo ambos decorrentes de despacho fora da ordem de mérito econômico, o ESS por ordem do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) e o ESS associado à Curva de Aversão ao Risco (CAR).

14. O EER, conforme previsto no Decreto nº 6.353/2008, representa todos os custos decorrentes da contratação da energia de reserva, entendida como aquela destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao SIN, proveniente de usinas especialmente contratadas mediante leilões para este fim, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, que são rateados entre os usuários finais de energia elétrica do SIN.

3.5. TFSEE

15. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) foi instituída pela Lei n.º 9.427/1996, regulamentada pelo Decreto n.º 2.410/1997, e posteriormente alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que reduziu o valor da TFSEE de 0,5% para 0,4% do benefício econômico anual auferido pela concessionária. O valor anual da TFSEE é estabelecido pela ANEEL com a finalidade de constituir sua receita e destina-se à cobertura do custeio de suas atividades.

3.6. P&D e PEE

16. O encargo referente à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Programa de Eficiência Energética (PEE) foi criado pela Lei nº. 9.991/2000, de 24 de julho de 2000. A legislação estabelece a obrigação das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica de aplicarem, anualmente, percentuais de sua receita operacional líquida para fins de pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e programas de eficiência energética no uso final. As mencionadas alíquotas foram definidas pelas Resoluções Normativas ANEEL nº 271/2000 e nº 316/2008, ou o que vier a sucedê-las, sendo as seguintes:

i. para pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, no mínimo, 0,75%; e

ii. para programas de eficiência energética no uso final, no mínimo, 0,25%

17. A Lei nº. 9.991/2000 definiu que, até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos de 0,75% e 0,25% sejam de 0,50%, tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

4. COBERTURA TARIFÁRIA

18. A cobertura tarifária de cada encargo setorial é obtida conforme procedimentos descritos a seguir.

4.1. CDE Uso e CDE Eletrobras

19. Correspondem ao valor das quotas anuais vigentes para as CDE Uso e CDE Eletrobras, aprovadas por meio ato específico da ANEEL, conforme Submódulo 5.2 do PRORET, podendo ser expressa da seguinte forma:

CDE = QuotaAnualCDE (2)

4.2. PROINFA

20. Corresponde ao valor da quota anual de custeio vigente, aprovada por meio de Resolução específica da ANEEL, conforme Submódulo 5.3 do PRORET, sendo, portanto, expressa da seguinte forma:

PROINFA = QuotaAnualdeCusteioPROINFA (3)

4.3. CFURH

21. Nos Sistemas Isolados não deve ser incorporada qualquer cobertura tarifária para a CFURH, uma vez que tais despesas devem compor o custo total de geração para fins de reembolso pela CCC.

22. Para as concessionárias com geração própria no SIN, mantém-se a sistemática de previsão de despesas levando em consideração o montante de energia gerada pela central hidrelétrica e a Tarifa Atualizada de Referência (TAR) vigente na época do reajuste, conforme Submódulo 5.9 do PRORET.

4.4. ESS e EER

23. Corresponde ao somatório das previsões anuais de ESS e EER definida pela SGT, com base em informações fornecidas pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG e pela CCEE, conforme Submódulo 5.4 do PRORET, sendo expressa da seguinte forma:

ESS = PrevisãoESS + PrevisãoEER (4)

4.5. TFSEE

24. Corresponde à contribuição anual devida pela concessionária, a ser paga a partir do mês de competência subsequente ao reajuste tarifário, definido pela SGT conforme Submódulo 5.5 do PRORET e homologada por meio de Despacho específico da ANEEL, podendo então ser descrita da seguinte forma:

TFSEE = QuotaAnualdaTFSEE (5)

4.6. P&D e PEE

25. Corresponde ao produto de 1,0% da Receita Operacional Líquida regulatoriamente apurada no reajuste tarifário em processamento, sendo esta igual ao somatório da receita requerida econômica (RR_1) com o valor total dos componentes financeiros pertinentes, deduzidos os valores econômicos e financeiros relativos aos encargos setoriais CDE e P&D/PEE, conforme Submódulo 5.6 do PRORET.

Módulo 4: Componentes Financeiros das Tarifas de Distribuição

Submódulo 4.4

DEMAIS COMPONENTES FINANCEIROS

Versão 1.7

1. OBJETIVO

1. Elencar de forma exaustiva os Componentes Financeiros que ainda não tenham sido definidos nos demais módulos do PRORET, ou em outros regulamentos, denominados aqui como Demais Componentes Financeiros, DCF, e estabelecer a metodologia de cálculo para fins de apuração do índice de reposicionamento das tarifas, e, onde couber, substituir as metodologias existentes.

2. ABRANGÊNCIA

2. São aplicáveis à apuração dos Componentes Financeiros no âmbito dos reajustes tarifários anuais e das revisões tarifárias periódicas das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

3. PRINCÍPIOS GERAIS

3. Todos os DCF terão um critério para sua admissão no cálculo tarifário, que estão descritos no item 5 deste Submódulo. Quaisquer montantes, faturas ou pleitos que não atenderem o critério de admissibilidade serão desconsiderados.

4. Quando o critério de admissibilidade se basear em faturas de compra ou venda de serviços, só serão admissíveis aqueles valores que forem aceitos pela Fiscalização da ANEEL.

5. Como regra geral, para fins de remuneração dos DCF, será utilizada a Taxa de Juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), publicada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), acumulada do mês posterior ao da ocorrência do pagamento/recebimento do valor financeiro até o mês anterior ao do processo tarifário da concessionária de distribuição.

6. Os DCF, calculados conforme item 5 deste submódulo, serão remunerados por meio da seguinte fórmula:

$$\mathbf{DCF_AT_{tp}} = \sum_{\mathbf{m \in M}} \mathbf{DCF_m^{tp}} \times \left(\prod_{\mathbf{i = m+1}}^{\mathbf{n-1}} (\mathbf{1 + SELIC_d}) - \mathbf{1} \right) \qquad (1)$$

onde:
DCF_AT: Valor total do DCF, tipo tp, em unidades monetárias, auditado e validado pela ANEEL, com remuneração pela Taxa Selic;
DCF_m^{tp}: Valor do componente financeiro, tipo tp, em unidades monetárias, auditado e validado pela ANEEL, no mês de competência m;
$SELIC_D$: Taxa Selic diária, publicado pelo Bacen, entre o primeiro dia útil do mês posterior ao do pagamento/recebimento do valor financeiro pela concessionária (m + 1) até o último dia útil do mês anterior ao do seu reajuste ou revisão tarifária (n - 1);
tp: tipo do componente financeiro, conforme regras deste submódulo; e
M: conjunto de meses analisados.

7. Para a Taxa Selic diária não disponíveis na data de conclusão da instrução do processo pela área técnica, será replicado o último valor publicado pelo Bacen.

8. Para fins de cálculo dos DCF, período de referência corresponde aos dozes meses anteriores ao mês do reajuste ou revisão tarifária em processamento.

9. Caso não haja tempo hábil para se obter os dados mensais necessários para realizar quaisquer cálculos deste submódulo, o valor será estimado com base nos valores realizados no mês imediatamente anterior.

10. Os valores estimados com base neste parágrafo serão considerados finais, não cabendo ajuste posterior pela apuração efetiva do item.

4. LISTAGEM DOS DEMAIS COMPONENTES FINANCEIROS

11. Serão considerados como DCF os seguintes itens:

i. Garantias financeiras de CCEARs;

ii. Penalidade por descumprimento da meta de Universalização;

iii. Compensação por violação de limites de continuidade;

iv. Neutralidade dos encargos setoriais;

v. Neutralidade da Parcela A;

vi. Descasamento da TUSD Geração;

vii. Descasamento da TUSD Distribuição;

viii. Descasamento das tarifas de permissionárias;

ix. Recálculo de processo tarifário anterior;

x. Suprimento fora da faixa de tolerância; e

xi. Previsão de Risco Hidrológico; e

xii. Ajuste modicidade CDE Eletrobras.

12. Somente os DCF listados acima poderão ser considerados na forma definida neste Submódulo, não admitido outro tipo de cálculo ou metodologia de apuração, ainda que se trate de assunto correlato ou semelhante.

13. Apenas componentes financeiros definidos nos procedimentos de regulação tarifária ou em regulamentação específica poderão ser considerados para fins de reajuste e revisão das tarifas.

5. DEFINIÇÃO E METODOLOGIA DE CÁLCULO

5.1. GARANTIAS FINANCEIRAS DE CCEARS

5.1.1. DEFINIÇÃO

14. Repasse dos custos decorrentes da liquidação e custódia das garantias financeiras previstas nos contratos de que tratam os art. 15 (geração distribuída por chamada pública), art. 27 (CCEAR de leilões de energia nova e existente) e art. 32 (leilões de ajuste) do Decreto nº 5.163/2004.

5.1.2. VALORES ADMISSÍVEIS

15. Faturas pagas dentro do Período de Fiscalização e referentes aos custos com Garantias Financeiras previstos nos contratos de que tratam os art. 15, art. 27 e art. 32 do Decreto nº 5.163/2004, devidamente fiscalizados.

5.1.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

16. O DCF da Garantia CCEAR será igual ao somatório dos montantes validados pela fiscalização, conforme a seguinte fórmula:

$$\mathbf{GFIN_m} = \sum_{\mathbf{e \in E}} \mathbf{GFIN_{e,m}} \qquad (2)$$

onde:
$GFIN_m$: Custos fiscalizados, em unidades monetárias, relativos à liquidação e custódia das garantias financeiras, no mês de competência m, para o conjunto de contratos com repasse admissível;
$GFIN_{e,m}$: Custo fiscalizado, em unidades monetárias, relativo à liquidação e custódia das garantias financeiras, no mês de competência m, para o contrato "e";
E: Conjunto de contratos com repasse admissível.

5.2. PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE META DE UNIVERSALIZAÇÃO

5.2.1. DEFINIÇÃO

17. Trata-se da penalidade instituída pelo art. 14, §8º, da Lei nº 10.438/2002, regulamentada pela Resolução nº 223/2003, a ser aplicada nas tarifas das distribuidoras de energia elétrica que descumprirem as metas de universalização.

18. O repasse deste DCF ocorrerá no processo tarifário seguinte à decisão administrativa da ANEEL pela aplicação da penalidade por descumprimento das metas, conforme metodologia definida a seguir.

5.2.2. VALORES ADMISSÍVEIS

19. As informações necessárias para apuração do redutor tarifário - como as metas de universalização e o total de pedidos de atendimento não realizados - serão apuradas e informadas pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE).

5.2.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

20. A penalidade imposta à distribuidora é calculada por meio de um fator redutor, cuja fórmula está descrita a seguir:

Redutor = INC_MPU X **RP%** X **EOC** X **BRL**

(3)

onde:
INC_MPU: índice de não cumprimento das metas do plano de universalização apurado pela fiscalização;
Meta: total de pedidos de fornecimento que se enquadrem nos critérios de atendimento no âmbito da universalização, a serem realizados de acordo com os Programas Anuais;
RP %: taxa de Remuneração de Capital Próprio Regulatória definida na Revisão Tarifária subsequente à apuração das metas;
EOC: Estrutura Ótima de Capital Próprio definido na Revisão Tarifária subsequente à apuração das metas; e
BRL: Base de Remuneração Líquida definida na Revisão Tarifária subsequente à apuração das metas.

21. O valor redutor deve ser limitado pelo Valor do Retorno Total do Capital, relacionado ao custo estimado dos ativos correspondentes ao atendimento das ligações não realizadas, obtido pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{Limitador} = \left(\frac{\mathbf{WACC}}{\mathbf{1-T}}\right) \times \left(\sum_{\mathbf{i \in n}} \mathbf{TNR_i} \times \mathbf{CUSTO_i}\right) \qquad (4)$$

onde:
WACC: Custo Médio Ponderado do Capital;
T: carga tributária efetiva;
TNRi: número total de ligações não realizadas no período fiscalizado considerando as metas estabelecidas por tipo de meta;
CUSTOi: é o custo de uma ligação de unidade consumidora para fins de universalização por tipo de meta, a ser definido para cada concessionária pela ANEEL no ano em que ocorrer a apuração das metas;

22. A penalidade também deverá ser limitada a 2% do faturamento da distribuidora nos 12 meses anteriores à publicação do Despacho que informar a apuração do número de pedidos de fornecimento não atendidos.

23. O valor do DCF de penalidade por descumprimento de meta de universalização deverá ser dividido em parcelas iguais ao longo do ciclo tarifário até a próxima Revisão Tarifária Periódica, conforme fórmula a seguir:

$$\mathbf{PDMU} = \frac{\mathbf{min\ (Redutor; Limitador; 0,02 \times FAT)}}{\mathbf{n}} \qquad (5)$$

onde:
PDMU: parcela da penalidade por descumprimento da meta de universalização, em unidades monetárias;
FAT: faturamento da distribuidora nos 12 meses anteriores à publicação do Despacho que informar a apuração do número de pedidos de fornecimento não atendidos, obtido no Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica (SAMP) e deverá incluir as receitas de fornecimento, suprimento e de uso; e
n: é igual ao número de procedimentos tarifários até a Revisão Tarifária Periódica subsequente.

5.3. COMPENSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE LIMITES DE CONTINUIDADE

5.3.1. DEFINIÇÃO

24. Repasse aos consumidores da compensação financeira recebida pelas distribuidoras devido a violação dos limites de continuidade nos pontos de conexão dos acessos à rede de outras distribuidoras, conforme item 6.1.5.2 do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST.

5.3.2. VALORES ADMISSÍVEIS

25. O valor da compensação financeira devido a violação dos limites de continuidade pela distribuidora acessada, para fins de apuração do DCF da distribuidora acessante, será informado pela SRD, descriminado por mês de competência, distribuidora acessada e acessante.

5.3.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

26. O DCF será calculado, para o período de referência, conforme fórmula a seguir:

$$\mathbf{CompCont_m} = -\sum_{\mathbf{d \in D}} \mathbf{CompCont_d} \qquad (6)$$

onde:

$CompCont_m$: Valor total da compensação financeira, em unidades monetárias, recebida pela concessionária de distribuição acessante, no mês de competência m;
$CompCont_d$: valor da compensação financeira, em unidades monetárias, recebida pela concessionária de distribuição acessante, no mês de competência m, referente à distribuidora acessada d; e
D: conjunto de distribuidoras acessadas pela distribuidora acessante.

5.4. NEUTRALIDADE DOS ENCARGOS SETORIAIS

5.4.1. DEFINIÇÃO

27. Este DCF é resultante do aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 2010, que alterou a forma de cálculo dos processos tarifários ordinários para assegurar a neutralidade dos Encargos Setoriais da "Parcela A".

28. Os encargos setoriais vigentes são: Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, Encargo de Serviços do Sistema – ESS, Encargo de Energia de Reserva – EER, Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE, Contribuição ao Operador Nacional do Sistema – ONS e Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH.

29. A neutralidade dos encargos setoriais é calculada com relação à variação de mercado no período de referência, consideradas as diferenças mensais entre os valores faturados de cada encargo e os respectivos valores contemplados no reajuste ou revisão tarifária anterior.

5.4.2. VALORES ADMISSÍVEIS

30. As informações utilizadas para o cálculo da neutralidade dos encargos setoriais são relativas ao mercado faturado, informado pelas distribuidoras no SAMP, e às componentes tarifárias dos encargos setoriais calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.4.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

31. A Neutralidade dos Encargos Setoriais é calculada, para o período de referência, conforme fórmula abaixo:

$$\mathbf{NEUT_m} = \sum_{\mathbf{e \in E}} \mathbf{FAT_m^e} \times \left(\mathbf{1} - \frac{\mathbf{CT_m^e}}{\sum_{\mathbf{m \in M}} \mathbf{FAT_m^e}}\right) \qquad (7)$$

onde:
$NEUT_m$: Neutralidade dos encargos setoriais, em unidades monetárias, no mês de competência m, modulado conforme perfil de faturamento do encargo no período de referência;
FAT_m^e: Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao encargo setorial "e", vigentes na Data de Referência Anterior (DRA), ao Mercado de Referência, conforme submódulo 7.3, no mês de competência m;
CT_m^e – Valor considerado no processo tarifário anterior a título de cobertura tarifária do encargo setorial "e";
M: período de referência, correspondente aos dozes meses anteriores ao reajuste ou revisão tarifária.
E: conjunto de encargos setoriais vigentes.

5.5. NEUTRALIDADE DA PARCELA A

5.5.1. DEFINIÇÃO

32. Este DCF é resultante das condições definidas pela Lei nº 12.783/2013 e pelo aditivo contratual aprovado pelo Despacho nº 2.194/2016, que estendem a neutralidade dos Encargos Setoriais para toda a Parcela "A". Portanto, esse componente financeiro é somente aplicável nos reajustes tarifários anuais e nas revisões tarifárias periódicas das concessionárias de distribuição de energia elétrica prorrogadas nos termos do Decreto n° 8.461/2015 ou que assinaram o termo aditivo ao contrato de concessão, aprovado pelo Despacho nº 2.194/2016.

33. Os itens da Parcela "A" estão definidos no Submódulo 2.1 A do PRORET.

34. A Neutralidade é calculada considerado as diferenças mensais apuradas entre os valores faturados de cada item no Período de Referência e os respectivos valores contemplados nos Reposicionamento Tarifário anterior.

35. Os valores faturados serão calculados considerando as tarifas de base econômica, salvo se o cálculo for a de Neutralidade de itens financeiros, quando será usada uma tarifa derivada especificamente para este fim. Os valores contemplados serão especificados por item da Parcela A, conforme definidos neste submódulo.

36. Todos os componentes financeiros relacionados à Parcela A, incluindo os Demais Componentes Financeiros, o CVA saldo a compensar, bem como o financeiro de neutralidade, serão considerados como itens da Parcela A e terão seus valores neutralizados conforme descrito nesta seção.

37. Somente os componentes tarifários de Parcela A serão considerados no cálculo da neutralidade.

38. A CVA, será neutralizada por meio do cálculo do CVA saldo a compensar, não sendo aplicável os cálculos dispostos nesta seção para sua neutralidade.

39. A Neutralidade da Parcela A é calculada com relação à variação de mercado no período de referência, consideradas as diferenças mensais entre os valores faturados de cada item da Parcela A e os respectivos valores contemplados no reajuste ou revisão tarifária anterior.

40. A Neutralidade dos itens da Parcela A será subdividida em duas categorias:

i. Neutralidade dos itens da Parcela A de natureza fixa;
ii. Neutralidade dos itens da Parcela A de natureza variável;

41. Os itens da Parcela A com Neutralidade de natureza fixa são: Encargos Setoriais, Encargos de Conexão dos Sistemas de Transmissão/Distribuição, os componentes financeiros relacionados à Parcela A, a parcela relativa ao custeio do ONS da TUSDg e a parcela relativa ao fluxo de exportação para a rede básica da TUSDg, ambas aplicáveis às centrais geradoras conectadas ao nível de tensão de 138KV ou 88 KV, e a despesa relativa ao uso da Rede Básica pela UHE Itaipu.

42. Os itens da Parcela A com Neutralidade de natureza variável são: Custo de Aquisição de Energia, Encargos de Uso dos Sistemas de Transmissão/Distribuição, Transporte de Itaipu e Receitas Irrecuperáveis.

43. O cálculo da Neutralidade dos itens de natureza fixa será padronizado e todos os componentes terão a mesma equação, conforme metodologia definida.

44. O cálculo da Neutralidade dos itens de natureza variável considerará as especificidades de cada componente, conforme metodologia definida.

45. Com exceção da Neutralidade dos encargos setoriais, a Neutralidade será calculada apenas a partir do último dia do mês de assinatura do aditivo ao contrato de concessão, nos termos do Despacho nº 2.194/2016, limitado ao período de referência, ou seja, dos últimos 12 meses.

46. Todos os itens de neutralidade serão calculados considerando até o mês anterior ao do reajuste ou revisão. Os valores referentes ao mês de reajuste ou revisão serão considerados no próximo processo tarifário.

5.5.2. VALORES ADMISSÍVEIS

47. As informações utilizadas para o cálculo da neutralidade dos itens de Parcela A são relativas ao mercado faturado, informadas pelas distribuidoras no SAMP, e às componentes tarifárias calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.5.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO - NATUREZA FIXA

48. A Neutralidade dos Itens de Cobertura Tarifária de natureza fixa do mês m é calculada, para o período de referência, conforme fórmula abaixo:

$$\boldsymbol{Neutralidade_{fixa,i,m}} = \left(\boldsymbol{CT_i\ x \frac{FAT_m^i}{\sum_{m\in M} FAT_m^i} - FAT_m^i}\right) \quad (8)$$

onde:
$Neutralidade_{fixa,i,m}$: Neutralidade da do item "i" da Parcela "A" com natureza fixa do mês m, em unidades monetárias ;
FAT_m^i: Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao item "i" da Parcela "A" com natureza fixa, "i", estabelecida pelo processo tarifário anterior, ao Mercado de Referência, conforme submódulo 7.3, no mês de competência m;
CT_i : Valor considerado no processo tarifário anterior a título de cobertura tarifária do item "i" da Parcela "A" com natureza fixa;
M: período de referência, correspondente aos dozes meses anteriores ao reajuste ou revisão tarifária.

49. Para o cálculo da Neutralidade dos Componentes Financeiros, a apuração do valor será realizada por componente tarifário.

50. A componente tarifária utilizada para o cálculo do valor faturado para a Neutralidade dos Componentes Financeiros será realizada subtraindo-se a tarifa de base CVA e a tarifa de base econômica da tarifa de aplicação.

5.5.4. METODOLOGIA DE CÁLCULO – AQUISIÇÃO DE ENERGIA

51. A Neutralidade do Custo de Aquisição de energia do mês m é calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\boldsymbol{Neutralidade_{energia,m}} = \left(\boldsymbol{ER_{A-1,m} x\, TM_{A-1} - FAT_{energia,m}}\right) \quad (9)$$

onde:
$\mathrm{ER}_{\mathrm{A-1,m}}$: Energia requerida considerando o mercado de fornecimento e suprimento do mês m do período de referência, aplicando os parâmetros de perda regulatória do processo anterior;
$\mathrm{TM}_{\mathrm{A-1}}$: Tarifa média de repasse do processo anterior; e
$\mathrm{FAT}_{\mathrm{energia,m}}$: Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao Custo de Aquisição de Energia, Perda Técnica, Perda não Técnica, Perda de RB sobre o mercado Cativo, Perda de RB sobre o Mercado de Referência para o mês m.

5.5.5. METODOLOGIA DE CÁLCULO – USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO

52. A Neutralidade do Uso dos Sistemas de Transmissão contempla os Encargo de Uso associados a TUSDg e o MUST Itaipu.

53. A Neutralidade do Uso dos Sistemas de Transmissão e/ou Distribuição do mês m é calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\boldsymbol{Neutralidade_{rb,m}} = (\boldsymbol{TMRB_{ponta}\ x\ MW_{ponta,m} + TMRB_{fponta}\ x\ MW_{fponta,m} - FAT_{rb,m}}) \quad (10)$$

onde:
$TMRB_{ponta}$, $TMRB_{fponta}$: Tarifa média de Cobertura Tarifária de Rede Básica, respectivamente no posto de ponta e fora de ponta, aplicável ao período de referência, expressa em R$/kW.mês e determinada no processo tarifário anterior ao do cálculo da Neutralidade;
$MW_{ponta,m}$, $MW_{fponta,m}$: Montante contratado de EUST respectivamente no posto de ponta e fora de ponta, do mês m do período de referência; e
$FAT_{rb,m}$: Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao EUST Nodal, EUST Fronteira, EUST Itaipu, TUSDg RB e TUSDg ONS ao Mercado de Referência no mês m.

54. A $TMRB_{ponta}$ e a $TMRB_{fponta}$ são calculadas conforme a equações 14 e 15 do submódulo 4.2 do PRORET.

5.5.6. METODOLOGIA DE CÁLCULO – USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

55. A Neutralidade do Uso dos Sistemas de Distribuição do mês m é calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\boldsymbol{Neutralidade_{EUSD,m}} = \sum_{d\in D}\sum_{t\in T}\left(\boldsymbol{TUSD_{d,t,p}\ x\ MW_{d,t,p,m} + TUSD_{d,t,fp}\ x\ MW_{d,t,fp,m} + TUSD_{d,t,MWh}\ x\ EACUSD_{d,t,MWh}}\right) - \boldsymbol{FAT_{EUSD,m}} \quad (11)$$

onde:
$TUSD_{d,t,p}$ **,** $TUSD_{d,t,fp}$***:*** *A tarifa EUSD aplicável para a contratação para a distribuidora d, no período de referência, para o nível de tensão t no período de ponta e fora de ponta, respectivamente;*
$MW_{d,t,p,m}$ **,** $MW_{d,t,fp,m}$***:*** *Montante faturado de EUSD com a distribuidora d, no mês m do período de referência, no nível de tensão t no período de ponta e fora de ponta, respectivamente, observando a contração eficiente,*
$TUSD_{d,t,MWh}$ ***e*** $EACUSD_{d,t,MWh,m}$***:*** *A tarifa EUSD de energia aplicável para a distribuidora d, no mês m do período de referência, no nível de tensão t e a Energia em MWh associada com a mesma; e*
$FAT_{EUSD,m}$***:*** *Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao EUSD ao Mercado de Referência no mês m.*

5.5.7. METODOLOGIA DE CÁLCULO – TRANSPORTE DE ITAIPU

56. A Neutralidade de Transporte de Itaipu do mês m é calculada conforme a fórmula abaixo:

a) $\boldsymbol{Neutralidade_{Tr.\ Itaipu,m}} = \boldsymbol{D.I._m\, x\, TTI_{A-1} - Fat_{Tr.Itaipu,m}}$ (12)

onde:
$\mathrm{D.I._m}$***:*** *Demanda de Itaipu correspondente ao mês m, homologadas pela ANEEL;*
TTI_{A-1}*: Tarifa de transporte de energia elétrica proveniente de Itaipu Binacional considerada no último processo tarifário; e*
$Fat_{Tr.Itaipu,m}$***:*** *Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao transporte de Itaipu aplicado ao mercado de referência no mês m.*

5.5.8. METODOLOGIA DE CÁLCULO – RECEITA IRRECUPERÁVEL

57. A Neutralidade de Receita Irrecuperável não será calculada no primeiro processo tarifário após a prorrogações (Lei nº 12.783/2013) ou após a assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão (Despacho nº 2.194/2016).

58. A Neutralidade de Receita Irrecuperável do mês m é calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\boldsymbol{Neutralidade_{RI,m}} = \frac{\boldsymbol{Receita\ Realizada_m + Rec.\ de\ Bandeiras_m}}{\boldsymbol{(1-ICMS-PIS-COFINS)}} \times \{\sum_C(\boldsymbol{\rho_c \times RI_c})\} - \boldsymbol{Fat_{RI,m}} \quad (13)$$

onde:
$Receita\ Realizada_m$***:*** *Receita auferida no mês m do período de referência, calculada aplicando a tarifa de aplicação (incluindo financeiros) ao mercado de referência, sem considerar os eventuais descontos tarifários;*
$Rec.\ de\ Bandeiras_m$*: a receita proveniente das bandeiras tarifárias no mês m, aplicável somente para as Concessões que já passaram pela primeira revisão após o 3º ciclo;*
$FAT_{RI,m}$***:*** *Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente à Receita Irrecuperável aplicado ao mercado de referência no mês m;*
ρ_c***:*** *participação da classe de consumo C na receita total verificada no período de referência; e*
RI_c***:*** *percentual de receitas irrecuperáveis regulatória, relativa à classe C, do grupo ao qual pertence à empresa.*

59. O $\mathrm{RI_c}$ será o mesmo percentual empregado para calcular a Receita Irrecuperável no processo anterior, que deverá por sua vez observar a metodologia vigente de cálculo da Receita Irrecuperável.

5.6. DESCASAMENTO DA TUSD GERAÇÃO

5.6.1. DEFINIÇÃO

60. Recomposição de receita da distribuidora pelo descasamento entre as datas do seu processo tarifário e as datas de reajuste ou revisão da Receita Anual de Geração das Usinas Hidrelétricas em regime de cotas nos termos da Lei nº 12.783/2013, CCGF, que acessam o seu sistema de distribuição.

61. Os agentes de geração que acessam o sistema de distribuição pagam o encargo de uso da rede, conforme disposto na Resolução Normativa nº 506/2012, ou o que vier a sucedê-la, com base no montante de uso contratado, MUSD, e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição modalidade Geração, TUSDg, definida no Submódulo 7.1 do PRORET.

62. O financeiro é constituído em função das distribuidoras acessadas só poderem alterar o faturamento da TUSDg aplicada a essas centrais de geração a partir do reconhecimento desse custo na composição da receita do gerador, o que ocorre a partir do dia 1º de julho de cada ano, com vigência até 30 de junho do ano seguinte.

5.6.2. VALORES ADMISSÍVEIS

63. Mercado faturado, informado pelas distribuidoras no SAMP, e tarifárias calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.6.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

64. O DCF relativo ao descasamento da TUSDg aplicada à CCGF, será calculado nos processos tarifários das distribuidoras, para o período de referência, conforme fórmula a seguir:

$$\mathbf{Vl_TUSDg_CCGF_m} = \sum_{c \in G} \left(\mathbf{TUSDg_{VIG}^{g,m}} - \mathbf{TUSDg_{PT}^{g,m}}\right) \times \mathbf{MUSD^{g,m}} \qquad (14)$$

onde:
$Vl_TUSDg_CCGF_m$: Valor da recomposição de receita, em unidade monetárias, pelo descasamento da TUSDg aplicada às CCGF, no mês de competência m;
$MUSD^{g,m}$: Montante de uso faturado da CCGF g, no mês de competência m;
$TUSDg_{VIG}^{g,m}$: TUSDg aplicada à CCGF g, no mês de competência m;
$TUSDg_{PT}^{g,m}$: TUSDg considerada no último processo tarifária da distribuidora para a CCGF g; e
G: conjunto das centrais de geração em regime de cotas nos termos da Lei nº 12.783/2013.

5.7. DESCASAMENTO DA TUSD DISTRIBUIÇÃO

5.7.1. DEFINIÇÃO

65. Recomposição da receita das distribuidoras que acessam a rede de outras concessionárias ou permissionárias de distribuição, devido ao descasamento entre as suas datas de aniversário contratual.

66. As distribuidoras que acessam a rede de outras concessionárias ou permissionárias de distribuição pagam o encargo de uso do sistema de distribuição, conforme disposto na Resolução Normativa nº 506/2012, ou o que vier a sucedê-la.

5.7.2. VALORES ADMISSÍVEIS

67. Mercado de energia faturado, informado pelas distribuidoras no SAMP, montantes de uso contratados e tarifas calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.7.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

68. O DCF relativo ao descasamento da TUSD DISTRIBUIÇÃO, será calculado nos processos tarifários das distribuidoras acessantes, para o período de referência, conforme fórmula a seguir:

$$\mathbf{Vl_TUSD\ D^m} = \sum_{d \in D} \left(\mathbf{TUSD\ D_{VIG}^{d,m}} - \mathbf{TUSD\ D_{PT}^{d,m}}\right) \times \mathbf{MercadoFaturado^{d,m}} \qquad (15)$$

onde:
$Vl_TUSD\ D_m$: Valor da recomposição de receita da distribuidora acessante, em unidades monetárias, pelo descasamento das tarifas da modalidade distribuição da distribuidora acessada d, no mês de competência m;
$MercadoFaturado_m$: Mercado faturado para fins de cálculo do encargo de uso do sistema de distribuição pago pela distribuidora acessante à distribuidora acessada d, no mês de competência m;
$TUSD\ D_{VIG}^{d,m}$: Valores da TUSD D da distribuidora acessada d, no mês de competência m;
$TUSD\ D_{PT}^{d,m}$: Valores da TUSD D da distribuidora acessada d considerada no último processo tarifária da distribuidora acessante; e
D: conjunto das distribuidoras acessadas.

5.8. DESCASAMENTO DAS TARIFAS DE PERMISSIONÁRIAS

5.8.1. DEFINIÇÃO

69. Recomposição de receita da distribuidora pelo descasamento entre as datas do seu processo tarifário e as datas do reajuste ou revisão das permissionárias de distribuição que acessam a rede e/ou compram energia da distribuidora.

70. As permissionárias que acessam a rede de distribuidoras pagam o encargo de uso do sistema de distribuição, conforme disposto na Resolução Normativa nº 506/2012, ou o que vier a sucedê-la.

71. As permissionárias que compram energia de distribuidora supridora celebram o Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor - CCE500SUP, conforme Submódulo 11.1 do PRORET.

72. O financeiro é constituído em função da distribuidora acessada/supridora só poder alterar o faturamento das tarifas TUSD e TE aplicadas a permissionárias nos processos tarifários destas.

5.8.2. VALORES ADMISSÍVEIS

73. Mercado faturado, informado pelas distribuidoras no SAMP, e tarifárias calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.8.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

74. O DCF relativo ao descasamento das tarifas TUSD e TE aplicadas às permissionárias de distribuição, será calculado nos processos tarifários das distribuidoras acessadas/supridoras, para o período de referência, conforme fórmula a seguir:

$$\mathbf{Vl_Per_m} = \sum_{p \in P} \left(\mathbf{TUSD_{VIG}^{p,m}} - \mathbf{TUSD_{PT}^{p,m}}\right) \times \mathbf{MercadoFaturadoTUSD^{p,m}} + \sum_{p \in P} \left(\mathbf{TE_{VIG}^{p,m}} - \mathbf{TE_{PT}^{p,m}}\right) \times \mathbf{MercadoFaturadoTE^{p,m}} \qquad (16)$$

onde:
Vl_Per_m: Valor da recomposição de receita, em unidade monetárias, pelo descasamento das tarifas TUSD e TE aplicadas às permissionárias de distribuição, no mês de competência m;
$MercadoFaturadoTUSD^{p,m}$: Mercado faturado para fins de cálculo do encargo de uso do sistema de distribuição pago pela permissionária p, no mês de competência m;
$TUSD_{VIG}^{p,m}$: TUSD aplicada à permissionária p, no mês de competência m;
$TUSD_{PT}^{p,m}$: TUSD considerada no último processo tarifária da distribuidora acessada para a permissionária p;

MercadoFaturado $TE^{p,m}$: Mercado faturado para fins de cálculo do suprimento de energia à permissionária p, no mês de competência m
$TE_{VIG}^{p,m}$: TE aplicada à permissionária p, no mês de competência m;
$TE_{PT}^{p,m}$: TE considerada no último processo tarifária da distribuidora supridora para a permissionária p; e
P: conjunto de permissionárias acessantes/supridas.

5.9. RECÁLCULO DE PROCESSO TARIFÁRIO ANTERIOR

5.9.1. DEFINIÇÃO

75. O recálculo de processos tarifários anteriores poderá ocorrer em decorrência do provimento de Pedido de Reconsideração interposto tempestivamente pela concessionária, ou por iniciativa da ANEEL, em decorrência de erro de cálculos ou de dados nos processos tarifários anteriores, observado o disposto no Submódulo 3.1 do PRORET.

76. O DCF de recálculo de processos tarifários anteriores pode ser de dois tipos:

b) Ajuste financeiro: diferença entre a receita anual obtida após o procedimento de recálculo do respectivo reajuste ou revisão tarifária e a receita anual originalmente calculada, em unidades monetárias;

c) Ajuste tarifário: diferenças entre as tarifas resultantes do recálculo e as tarifas originalmente homologadas, aplicadas ao mercado de referência do reajuste/revisão em processamento.

5.9.2. VALORES ADMISSÍVEIS

77. Valores resultantes do cumprimento do Pedido de Reconsideração deferido pela ANEEL, ou, quando for o caso, valores recalculados por iniciativa da ANEEL.

5.9.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

78. Para o item (a), o DCF será calculado pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{VI_REC_m^a = (RA_1^{Cor} - RA_1^{PT}) \ X \ (1 + r_m)}$$

(17)

onde:
$VI_REC_m^a$: Valor do DCF, em unidade monetárias, no mês de competência do processo tarifário anterior;
RA_1^{PT}: Receita Anual considerada no processo tarifário anterior; e
RA_1^{Cor}: Receita Anual do processo tarifário anterior recalculada, incorporando as devidas correções.
r_m: Variação do Mercado de Referência, em MWh, do processo tarifário corrente em relação ao processo tarifário anterior; e
Mercado de Referência: mercado faturado, conforme definido no Submódulo 3.1 do PRORET.

79. Para o item (b), o DCF será calculado considerando as tarifas por item de custo, conforme definido no Submódulo 7.1 do PRORET, sem considerar a aplicação de descontos tarifários, conforme fórmula abaixo:

$$\mathbf{VI_REC_m^b = REC_FAT_m^{Cor} - REC_FAT_m^{PT}}$$

(18)

onde:
$VI_REC_m^b$: Valor do DCF, em unidade monetárias, no mês de competência m;
$REC_FAT_m^{PT}$: Valor da receita resultante da multiplicação do Mercado de Referência pelas tarifas homologadas do processo tarifário anterior; e
$REC_FAT_m^{Cor}$: Valor da receita resultante da multiplicação Mercado de Referência pelas tarifas do processo anterior recalculadas, incorporando as devidas correções.

5.10. SUPRIMENTO FORA DA FAIXA DE TOLERÂNCIA.

5.10.1. DEFINIÇÃO

80. Refere-se à receita proveniente do faturamento do suprimento de energia às distribuidoras com mercado próprio inferior a 500 Gwh, fora da faixa de tolerância, que deve ser deduzida da receita requerida das supridoras, conforme estabelece o item 6.2 do Submódulo 11.1 do PRORET.

5.10.2. VALORES ADMISSÍVEIS

81. Mercado faturado, informado pelas distribuidoras no SAMP, montantes de energia contratados entre a supridora e a suprida, e tarifas calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.10.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

82. Deverá ser apurada os limites inferior (90%) e superior (110%) da faixa de tolerância, utilizando como base o valor anual contratado.

83. Caso o valor faturado anual esteja fora do intervalo definido pelos limites inferior e superior, é calculado o módulo da diferença, Δ_FAT_AN, entre o montante em MWh faturado anual, FAT_AN, e o limite anual mais próximo deste valor, LIM_CONT, em MWh, conforme a fórmula a seguir:

$$\mathbf{\Delta_FAT_AN = abs\ (FAT_AN - LIM_CONT)}$$

(19)

84. A partir do delta anual, Δ_FAT_AN, é calculado o delta mensal, Δ_FAT_m, proporcionalizado de acordo com o faturamento mensal, FAT_m, conforme a fórmula a seguir:

$$\Delta_\mathbf{FAT_m} = \Delta_\mathbf{FAT_AN} \times \frac{\mathbf{FAT_m}}{\mathbf{FAT_AN}} \qquad (20)$$

85. Para calcular os valores em unidades monetárias do faturamento fora da faixa de tolerância, VI_ULT_m deve-se multiplicar os deltas faturados mensais por duas vezes as respectivas tarifas de suprimento vigentes naquele mês, conforme fórmula a seguir:

$$\mathbf{VI_ULT_m = \Delta_FAT_m \ X \ 2 \ X \ TE_m}$$

(21)

85-A. Caso o montante de energia anual contratada não seja informado pela distribuidora suprida, a faixa fora da tolerância será de 20% do montante de energia anual faturada, nos termos do Submódulo 11.1 do PRORET.

85-B. Caso a distribuidora suprida seja atendida pela distribuidora supridora por mais de um ponto de conexão, o montante contratado alocado em cada ponto de conexão será proporcional à energia medida.

5.11. PREVISÃO DE RISCO HIDROLÓGICO

5.11.1. DEFINIÇÃO

86. Previsão para cobertura dos riscos hidrológicos associados às usinas comprometidas com contratos de Cotas de Garantia Física (CCGF), à usina de Itaipu e às usinas hidrelétricas cuja energia foi contratada no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, e que firmaram Termo de Repactuação de Risco em conformidade com a Lei nº 13.203/2015.

5.11.2. VALORES ADMISSÍVEIS

87. Montantes de cotas de garantia física, Itaipu e usinas repactuadas, previsão de risco hidrológico e fator de transferência de risco, informados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e limite superior da faixa de acionamento da bandeira tarifária verde, calculado conforme Módulo 6.8 do PRORET.

5.11.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

88. O componente financeiro relativo à previsão do risco hidrológico associado às usinas comprometidas com Contratos de Cotas de Garantia Física (CCGF) será calculado com a seguinte fórmula:

(22)

$$\boldsymbol{RH_{CCGF,d} = Energia_{CCGF,d} \times \left(1 - GSF_{previsto}\right) \times 0,5\, Valor_{teto_verde}}$$

onde:
$RH_{CCGF,d}$: Previsão de risco hidrológico associado às usinas CCGF para a distribuidora "d";
$Energia_{CCGF,d}$: Montante de energia de cotas de garantia física, em MWh, alocada para a distribuidora "d" em DRP;
$GSF_{previsto}$: Previsão de risco hidrológico para os próximos 12 meses informado pela CCEE em D-30; e
$Valor_{teto_verde}$: Limite superior da faixa de acionamento da bandeira tarifária verde, calculado conforme submódulo 6.8 do Proret. (23)

89. O componente financeiro relativo à previsão do risco hidrológico associado à usina de Itaipu será calculado com a seguinte fórmula:

$$\boldsymbol{RH_{Itaipu,d} = Energia_{Itaipu,d} \times \left(1 - GSF_{previsto}\right) \times 0,5\, Valor_{teto_verde}}$$

onde:
$RH_{Itaipu,d}$: Previsão de risco hidrológico associado à usina de Itaipu para a distribuidora "d";
$Energia_{Itaipu,d}$: Montante de energia de Itaipu, em MWh, alocada para a distribuidora "d" em DRP;
$GSF_{previsto}$: Previsão de risco hidrológico para os próximos 12 meses informado pela CCEE em D-30;
$Valor_{teto_verde}$: Limite superior da faixa de acionamento da bandeira tarifária verde, calculado conforme submódulo 6.8 do PRORET.

90. O componente financeiro relativo à previsão do risco hidrológico associado às usinas repactuadas será calculado com a seguinte fórmula:

$$\boldsymbol{RH_{CCEAR,d} = Energia_{CCEAR} \times FTR_{CCEAR,d} \times \left(1 - GSF_{previsto}\right) \times 0,5\, Valor_{teto_verde}} \quad (24)$$

onde:
$RH_{CCEAR,d}$: Previsão de risco hidrológico associado às usinas repactuadas para a distribuidora "d";
$Energia_{CCEAR,d}$: Montante de energia anual, informado pela CCEE, associado às usinas repactuadas, em MWh;
$FTR_{CCEAR,d}$: Fator de rateio do valor do repasse do risco hidrológico do ACR, calculado pela CCEE de acordo com as regras de comercialização;
$GSF_{previsto}$: Previsão de risco hidrológico para os próximos 12 meses informado pela CCEE em D-30; e
$Valor_{teto_verde}$: Limite superior da faixa de acionamento da bandeira tarifária verde, calculado conforme submódulo 6.8 do PRORET.

91. A previsão de risco hidrológico definida no processo tarifário será revertida no processo tarifário subsequente, devidamente atualizada nos termos do parágrafo 6 deste submódulo.

92. Caso o agente de distribuição dispense a previsão para cobertura dos riscos hidrológicos, o financeiro não será incluso no processo tarifário, sem prejuízo de que as diferenças entre a cobertur tarifária e a despesa efetivamente incorrida sejam apuradas pela CVA Energia no processo tarifário subsequente.

93. Na hipótese do subitem anterior, os repasses da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias – CCRBT serão calculados utilizando a previsão para cobertura dos riscos hidrológico calculada na forma definida neste Submódulo, a fim de não afetar a Conta Bandeiras e os consumidores de outros agentes de distribuição.

5.12. AJUSTE MODICIDADE CDE ELETROBRAS

5.12.1. DEFINIÇÃO

94. Diferença apurada entre os fluxos de recebimento da CDE Eletrobras pela distribuidora e o repasse da modicidade tarifária aos consumidores, nos termos da Lei nº 14.182/2021.

5.12.2. VALORES ADMISSÍVEIS

95. Valor recebido pela distribuidora a título de modicidade tarifária (CDE Eletrobras) e o valor repassado às tarifas no período com base no mercado de referência.

5.12.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

96. O DCF do Ajuste CDE Eletrobras será igual à diferença do fluxo de caixa do repasse da CDE para a modicidade tarifária e o valor do componente tarifário aplicado no mercado de referência conforme a seguinte fórmula:

$$FIN_{CDE_ELET,m} = REP_{CDE_ELET,m} - FAT_{CDE_ELET,m}$$

onde:
$REP_{CDE_ELET,\,m}$: Repasse da CDE à Distribuidora para a modicidade tarifária no mês "m" do ano civil anterior
$FAT_{CDE_ELET,\,m}$: Valor resultante da aplicação do componente tarifário "CDE_ELET", estabelecido pelo processo tarifário anterior, ao mercado de referência, no mês de competência "m"

Módulo 4: Componentes Financeiros das Tarifas de Distribuição

Submódulo 4.4A

DEMAIS COMPONENTES FINANCEIROS

Versão 1.4

1. OBJETIVO

1. Elencar de forma exaustiva os Componentes Financeiros que ainda não tenham sido definidos nos demais módulos do PRORET, ou em outros regulamentos, denominados aqui como Demais Componentes Financeiros, DCF, e estabelecer a metodologia de cálculo para fins de apuração do índice de reposicionamento das tarifas, e, onde couber, substituir as metodologias existentes.

2. ABRANGÊNCIA

2. A apuração dos Componentes Financeiros é aplicável no âmbito dos reajustes tarifários anuais e das revisões tarifárias periódicas das concessionárias de distribuição de energia elétrica, prorrogadas nos termos do Decreto n° 8.461/2015, ou que assinaram o termo aditivo ao contrato de concessão, aprovado pelo Despacho nº 2.194/2016.

3. PRINCÍPIOS GERAIS

3. Todos os DCF terão um critério para sua admissão no cálculo tarifário, que estão descritos no item 5 deste Submódulo. Quaisquer montantes, faturas ou pleitos que não atenderem o critério de admissibilidade serão desconsiderados.

4. Quando o critério de admissibilidade se basear em faturas de compra ou venda de serviços, só serão admissíveis aqueles valores que forem aceitos pela Fiscalização da ANEEL.

5. Como regra geral, para fins de remuneração dos DCF, será utilizada a Taxa de Juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), publicada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), acumulada do mês posterior ao da ocorrência do pagamento/recebimento do valor financeiro até o mês anterior ao do processo tarifário da concessionária de distribuição.

6. Os DCF, calculados conforme item 5 deste submódulo, serão remunerados por meio da seguinte fórmula:

$$\mathbf{DCF_AT_{tp}} = \sum_{\mathbf{m \in M}} \mathbf{DCF_m^{tp}} \times \left(\prod_{\mathbf{i = m+1}}^{\mathbf{n-1}} (\mathbf{1 + SELIC_d}) - \mathbf{1} \right) \qquad (1)$$

onde:
DCF_AT: Valor total do DCF, tipo tp, em unidades monetárias, auditado e validado pela ANEEL, com remuneração pela Taxa Selic;
DCF_m^{tp}: Valor do componente financeiro, tipo tp, em unidades monetárias, auditado e validado pela ANEEL, no mês de competência m;
$SELIC_D$: Taxa Selic diária, publicado pelo Bacen, entre o primeiro dia útil do mês posterior ao do pagamento/recebimento do valor financeiro pela concessionária (m + 1) até o último dia útil do mês anterior ao do seu reajuste ou revisão tarifária (n - 1);
tp: tipo do componente financeiro, conforme regras deste submódulo; e
M: conjunto de meses analisados.

7. Para a Taxa Selic diária não disponíveis na data de conclusão da instrução do processo pela área técnica, será replicado o último valor publicado pelo Bacen.

8. Para fins de cálculo dos DCF, período de referência corresponde aos dozes meses anteriores ao mês do reajuste ou revisão tarifária em processamento.

9. Caso não haja tempo hábil para se obter os dados mensais necessários para realizar quaisquer cálculos deste módulo 4, o valor será estimado com base nos valores realizados no mês imediatamente anterior.

10. Os valores estimados com base neste parágrafo serão considerados finais, não cabendo ajuste posterior pela apuração efetiva do item.

4. LISTAGEM DOS DEMAIS COMPONENTES FINANCEIROS

11. Serão considerados como DCF os seguintes itens:

i. Garantias financeiras de CCEARs;

ii. Penalidade por descumprimento da meta de Universalização;

iii. Compensação por violação de limites de continuidade;

iv. Neutralidade da Parcela A;

v. Descasamento da TUSD Geração;

vi. Descasamento da TUSD Distribuição;

vii. Descasamento das tarifas de permissionárias;

viii. Recálculo de processo tarifário anterior;

ix. Suprimento fora da faixa de tolerância;

x. Acordo Bilateral de CCEAR;

xi. Previsão de Risco Hidrológico; e

xii. Ajuste modicidade CDE Eletrobras.

12. Somente os DCF listados acima poderão ser considerados na forma definida neste Submódulo, não admitido outro tipo de cálculo ou metodologia de apuração, ainda que se trate de assunto correlato ou semelhante.

13. Apenas componentes financeiros definidos nos procedimentos de regulação tarifária ou em regulamentação específica poderão ser considerados para fins de reajuste e revisão das tarifas.

5. DEFINIÇÃO E METODOLOGIA DE CÁLCULO

5.1. GARANTIAS FINANCEIRAS DE CCEARS

5.1.1. DEFINIÇÃO

14. Repasse dos custos decorrentes da liquidação e custódia das garantias financeiras previstas nos contratos de que tratam os art. 15 (geração distribuída por chamada pública), art. 27 (CCEAR de leilões de energia nova e existente) e art. 32 (leilões de ajuste) do Decreto nº 5.163/2004.

5.1.2. VALORES ADMISSÍVEIS

15. Faturas pagas dentro do Período de Fiscalização e referentes aos custos com Garantias Financeiras previstos nos contratos de que tratam os art. 15, art. 27 e art. 32 do Decreto nº 5.163/2004, devidamente fiscalizados.

5.1.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

16. O DCF da Garantia CCEAR será igual ao somatório dos montantes validados pela fiscalização, conforme a seguinte fórmula:

$$\mathbf{GFIN_m} = \sum_{\mathbf{e \in E}} \mathbf{GFIN_{e,m}} \qquad (2)$$

onde:
$GFIN_m$: Custos fiscalizados, em unidades monetárias, relativos à liquidação e custódia das garantias financeiras, no mês de competência m, para o conjunto de contratos com repasse admissível;
$GFIN_{e,m}$: Custo fiscalizado, em unidades monetárias, relativo à liquidação e custódia das garantias financeiras, no mês de competência m, para o contrato "e";
E: Conjunto de contratos com repasse admissível.

5.2. PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE META DE UNIVERSALIZAÇÃO

5.2.1. DEFINIÇÃO

17. Trata-se da penalidade instituída pelo art. 14, §8º, da Lei nº 10.438/2002, regulamentada pela Resolução nº 223/2003, ou o que vier a sucedê-la, a ser aplicada nas tarifas das distribuidoras de energia elétrica que descumprirem as metas de universalização.

18. O repasse deste DCF ocorrerá a partir do processo tarifário seguinte à decisão administrativa da ANEEL pela aplicação da penalidade por descumprimento das metas, conforme metodologia definida a seguir.

5.2.2. VALORES ADMISSÍVEIS

19. As informações necessárias para apuração do redutor tarifário - como as metas de universalização e o total de pedidos de atendimento não realizados - serão apuradas e informadas pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE).

5.2.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

20. A penalidade imposta à distribuidora é calculada por meio de um fator redutor, cuja fórmula está descrita a seguir:

$$\mathbf{Redutor} = \frac{\mathbf{TNR}}{\mathbf{Meta}} \times \mathbf{RP\%} \times \mathbf{EOC} \times \mathbf{BRL} \qquad (3)$$

onde:
TNR: soma do total de ligações não realizadas nas áreas urbana e rural (TNRU e TNRR, respectivamente);
Meta: total de pedidos de fornecimento que se enquadrem nos critérios de atendimento no âmbito da universalização, a serem realizados de acordo com os Programas Anuais;
RP %: taxa de Remuneração de Capital Próprio Regulatória definida na Revisão Tarifária subsequente à apuração das metas;
EOC: Estrutura Ótima de Capital Próprio definido na Revisão Tarifária subsequente à apuração das metas; e
BRL: Base de Remuneração Líquida definida na Revisão Tarifária subsequente à apuração das metas.

21. O valor redutor deve ser limitado pelo Valor do Retorno Total do Capital, relacionado ao custo estimado dos ativos correspondentes ao atendimento das ligações não realizadas, obtido pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{Limitador} = \left(\frac{\mathbf{WACC}}{\mathbf{1-T}}\right) \times (\mathbf{TNR_U} \times \mathbf{CUSTO_U} + \mathbf{TNR_R} \times \mathbf{CUSTO_R}) \qquad (4)$$

onde:
WACC: Custo Médio Ponderado do Capital;
T: carga tributária efetiva;
TNR_U: é o total de pedidos de fornecimento não realizados na área urbana para alcançar as metas que se enquadrem nos critérios de atendimento sem ônus para fins de universalização na área urbana;
$CUSTO_U$: é o custo médio de uma ligação de unidade consumidora para fins de universalização na área urbana, a ser definido para cada concessionária pela ANEEL no ano em que ocorrer a apuração das metas;
TNR_R: é o total de pedidos de fornecimento não realizados na área rural para alcançar as metas que se enquadrem nos critérios de atendimento sem ônus para fins de universalização na área rural;
$CUSTO_R$: é o custo médio de uma ligação de unidade consumidora para fins de universalização na área rural, a ser definido para cada concessionária pela ANEEL no ano em que ocorrer a apuração das metas.

22. A penalidade também deverá ser limitada a 2% do faturamento da distribuidora nos 12 meses anteriores à publicação do Despacho que informar a apuração do número de pedidos de fornecimento não atendidos.

23. O valor do DCF de penalidade por descumprimento de meta de universalização deverá ser dividido em parcelas iguais ao longo do ciclo tarifário até a próxima Revisão Tarifária Periódica, conforme fórmula a seguir:

$$\mathbf{PDMU} = \frac{\mathbf{min\ (Redutor; Limitador; 0,02 \times FAT)}}{\mathbf{n}} \qquad (5)$$

onde:
PDMU: parcela da penalidade por descumprimento da meta de universalização, em unidades monetárias;
FAT: faturamento da distribuidora nos 12 meses anteriores à publicação do Despacho que informar a apuração do número de pedidos de fornecimento não atendidos, obtido no Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica (SAMP) e deverá incluir as receitas de fornecimento, suprimento e de uso; e
n: é igual ao número de procedimentos tarifários até a Revisão Tarifária Periódica subsequente.

5.3. COMPENSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE LIMITES DE CONTINUIDADE

5.3.1. DEFINIÇÃO

24. Repasse aos consumidores da compensação financeira recebida pelas distribuidoras devido a violação dos limites de continuidade nos pontos de conexão dos acessos à rede de outras distribuidoras, conforme item 6.1.5.2 do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, ou o que vier a sucedê-lo.

5.3.2. VALORES ADMISSÍVEIS

25. O valor da compensação financeira devido à violação dos limites de continuidade pela distribuidora acessada, para fins de apuração do DCF da distribuidora acessante, será informado pela SRD, descriminado por mês de competência, distribuidora acessada e acessante.

5.3.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

26. O DCF será calculado, para o período de referência, conforme fórmula a seguir:

$$\mathbf{CompCont_m} = -\sum_{\mathbf{d \in D}} \mathbf{CompCont_d} \qquad (6)$$

onde:
$CompCont_m$: Valor total da compensação financeira, em unidades monetárias, recebida pela concessionária de distribuição acessante, no mês de competência m;
$CompCont_d$: valor da compensação financeira, em unidades monetárias, recebida pela concessionária de distribuição acessante, no mês de competência m, referente à distribuidora acessada d; e
D: conjunto de distribuidoras acessadas pela distribuidora acessante.

5.4. NEUTRALIDADE DA PARCELA A

5.4.1. DEFINIÇÃO

27. Este DCF é resultante das condições definidas pela Lei nº 12.783/2013 e pelo aditivo contratual aprovado pelo Despacho nº 2.194/2016, que estendem a neutralidade dos Encargos Setoriais para toda a Parcela "A".

28. Os itens da Parcela "A" estão definidos no Submódulo 2.1 A do PRORET.

29. A Neutralidade é calculada considerado as diferenças mensais apuradas entre os valores faturados de cada item no Período de Referência e os respectivos valores contemplados nos Reposicionamento Tarifário anterior.

30. Os valores faturados serão calculados considerando as tarifas de base econômica, salvo se o cálculo for a de Neutralidade de itens financeiros, quando será usada uma tarifa derivada especificamente para este fim. Os valores contemplados serão especificados por item da Parcela A, conforme definidos neste submódulo.

31. Todos os componentes financeiros relacionados à Parcela A, incluindo os Demais Componentes Financeiros, o CVA saldo a compensar, bem como o financeiro de neutralidade, serão considerados como itens da Parcela A e terão seus valores neutralizados conforme descrito nesta seção.

32. Somente os componentes tarifários de Parcela A serão considerados no cálculo da neutralidade.

33. A CVA, será neutralizada por meio do cálculo do CVA saldo a compensar, não sendo aplicável os cálculos dispostos nesta seção para sua neutralidade.

34. A Neutralidade da Parcela A é calculada com relação à variação de mercado no período de referência, consideradas as diferenças mensais entre os valores faturados de cada item da Parcela A e os respectivos valores contemplados no reajuste ou revisão tarifária anterior.

35. A Neutralidade dos itens da Parcela A será subdividida em duas categorias:

i. Neutralidade dos itens da Parcela A de natureza fixa;

ii. Neutralidade dos itens da Parcela A de natureza variável;

36. Os itens da Parcela A com Neutralidade de natureza fixa são: Encargos Setoriais, Encargos de Conexão dos Sistemas de Transmissão/Distribuição e os componentes financeiros relacionados à Parcela A.

37. Os itens da Parcela A com Neutralidade de natureza variável são: Custo de Aquisição de Energia, Encargos de Uso dos Sistemas de Transmissão/Distribuição, Transporte de Itaipu e Receitas Irrecuperáveis.

38. O cálculo da Neutralidade dos itens de natureza fixa será padronizado e todos os componentes terão a mesma equação, conforme metodologia definida.

39. O cálculo da Neutralidade dos itens de natureza variável considerará as especificidades de cada componente, conforme metodologia definida.

40. Com exceção da Neutralidade dos encargos setoriais, a Neutralidade será calculada apenas a partir do último dia do mês de assinatura do aditivo ao contrato de concessão, nos termos do Despacho nº 2.194/2016, limitado ao período de referência, ou seja, dos últimos 12 meses.

41. Todos os itens de neutralidade serão calculados considerando até o mês anterior ao do reajuste ou revisão. Os valores referentes ao mês de reajuste ou revisão serão considerados no próximo processo tarifário.

5.4.2. VALORES ADMISSÍVEIS

42. As informações utilizadas para o cálculo da neutralidade dos itens de Parcela A são relativas ao mercado faturado, informadas pelas distribuidoras no SAMP, e às componentes tarifárias calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.4.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO - NATUREZA FIXA

43. A Neutralidade dos Itens de Cobertura Tarifária de natureza fixa do mês m é calculada, para o período de referência, conforme fórmula abaixo:

$$\mathbf{Neutralidade_{fixa,i,m}} = \left(\mathbf{CT_i} \ \mathbf{x} \frac{\mathbf{FAT_m^i}}{\sum_{\mathbf{m \in M}} \mathbf{FAT_m^i}} - \mathbf{FAT_m^i}\right) \qquad (7)$$

onde:
$Neutralidade_{fixa,i,m}$: Neutralidade da do item "i" da Parcela "A" com natureza fixa do mês m, em unidades monetárias ;
FAT_m^i: Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao item "i" da Parcela "A" com natureza fixa, "i", estabelecida pelo processo tarifário anterior, ao Mercado de Referência, conforme submódulo 7.3, no mês de competência m;
CT_i: Valor considerado no processo tarifário anterior a título de cobertura tarifária do item "i" da Parcela "A" com natureza fixa;
M: período de referência, correspondente aos dozes meses anteriores ao reajuste ou revisão tarifária.

44. Para o cálculo da Neutralidade dos Componentes Financeiros, a apuração do valor será realizada por componente tarifário.

45. A componente tarifária utilizada para o cálculo do valor faturado para a Neutralidade dos Componentes Financeiros será realizada subtraindo-se a tarifa de base CVA e a tarifa de base econômica da tarifa de aplicação.

5.4.4. METODOLOGIA DE CÁLCULO – AQUISIÇÃO DE ENERGIA

46. A Neutralidade do Custo de Aquisição de energia do mês m é calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\mathbf{Neutralidade_{energia,m} = (ER_{A\text{-}1,m} \ X \ TM_{A-1} - FAT_{energia,m})} \qquad \mathbf{(8)}$$

onde:
$ERA_{A\text{-}1,m}$: Energia requerida considerando o mercado de fornecimento e suprimento do mês m do período de referência, aplicando os parâmetros de perda regulatória do processo anterior;
$TM_{A\text{-}1}$: Tarifa média de repasse do processo anterior; e
$FAT_{energia,m}$: Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao Custo de Aquisição de Energia, Perda Técnica, Perda não Técnica, Perda de RB sobre o mercado Cativo, Perda de RB sobre o Mercado de Referência para o mês m.

5.4.5. METODOLOGIA DE CÁLCULO – USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO

47. A Neutralidade do Uso dos Sistemas de Transmissão contempla os Encargo de Uso associados a TUSDg e o MUST Itaipu.

48. A Neutralidade do Uso dos Sistemas de Transmissão e/ou Distribuição do mês m é calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\mathbf{Neutralidade_{rb,m} = (TMRB_{ponta} \ X \ MW_{ponta,m} + TMRB_{fponta} \ X \ MW_{fponta,m} - FAT_{rb,m})} \qquad \mathbf{(9)}$$

onde:
$TMRB_{ponta}$;$TMRBf_{ponta}$; Tarifa média de Cobertura Tarifária de Rede Básica, respectivamente no posto de ponta e fora de ponta, aplicável ao período de referência, expressa em R$/kW.mês e determinada no processo tarifário anterior ao do cálculo da Neutralidade;
$MW_{ponta,m}$;$MW_{fponta,m}$: Montante contratado de EUST respectivamente no posto de ponta e fora de ponta, do mês m do período de referência; e
$FAT_{rb,m}$: Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao EUST Nodal, EUST Fronteira, EUST Itaipu, TUSDg RB e TUSDg ONS ao Mercado de Referência no mês m.

49. A $TMRB_{ponta}$ e $TMRB_{fponta}$ são calculadas conforme a equações 15 e 16 do submódulo 4.2 A do PRORET.

5.4.6. METODOLOGIA DE CÁLCULO – USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

50. A Neutralidade do Uso dos Sistemas de Distribuição do mês m é calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\mathbf{Neutralidade_{EUSD,m} = \Sigma_{d\in D}\Sigma_{t\in T}(TUSD_{d,t,p} \ X \ MW_{d,t,p,m} + TUSD_{d,t,fp} \ X \ MW_{d,t,fp,m} + TUSD_{d,t,MWh} \ X \ EACUSD_{d,t,MWh}) - FAT_{EUSD,m}} \qquad \mathbf{(10)}$$

onde:
$TUD_{d,t,p;}$ $TUSD_{d,t,fp}$**:** A tarifa EUSD aplicável para a contratação para a distribuidora d, no período de referência, para o nível de tensão t no período de ponta e fora de ponta, respectivamente;
$MW_{d,t,p,m}$; $MW_{d,t,fp,m}$**:** Montante faturado de EUSD com a distribuidora d, no mês m do período de referência, no nível de tensão t no período de ponta e fora de ponta, respectivamente, observando a contração eficiente,
$TUSD_{d,t,MWh}$ e $EACUSD_{d,t,MWh,m}$**:** A tarifa EUSD de energia aplicável para a distribuidora d, no mês m do período de referência, no nível de tensão t e a Energia em MWh associada com a mesma; e
$FAT_{EUSD,m}$**:** Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao EUSD ao Mercado de Referência no mês m.

5.4.7. METODOLOGIA DE CÁLCULO – TRANSPORTE DE ITAIPU

51. A Neutralidade de Transporte de Itaipu do mês m é calculada conforme a fórmula abaixo:

a) $\mathbf{Neutralidade_{Tr.Itaipu,m} = D.I._{m} \ X \ TTI_{A-1} - Fat_{Tr.Itaipu,m}}$ **(11)**

onde:
$D.I._{m}$**:** Demanda de Itaipu correspondente ao mês m, homologadas pela ANEEL;
TTI_{A-1}: Tarifa de transporte de energia elétrica proveniente de Itaipu Binacional considerada no último processo tarifário; e
$Fat_{Tr.Itaipu,m}$**:** Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente ao transporte de Itaipu aplicado ao mercado de referência no mês m.

5.4.8. METODOLOGIA DE CÁLCULO – RECEITA IRRECUPERÁVEL

52. A Neutralidade de Receita Irrecuperável não será calculada no primeiro processo tarifário após a prorrogações (Lei nº 12.783/2013) ou após a assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão (Despacho nº 2.194/2016).

53. A Neutralidade de Receita Irrecuperável do mês m é calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\mathbf{Neutralidade_{RI,m}} = \frac{\mathbf{Receita\ Realizada_m + Rec.\ de\ Bandeiras_m}}{\mathbf{(1-ICMS-PIS-COFINS)}} \times \{\textstyle\sum_{\mathbf{C}}(\boldsymbol{\rho}_{\mathbf{c}} \times \mathbf{RI_c})\} - \mathbf{Fat_{RI,m}} \qquad \mathbf{(12)}$$

onde:
Receita $Realizada_{m}$**:** Receita auferida no mês m do período de referência, calculada aplicando a tarifa de aplicação (incluindo financeiros) ao mercado de referência, sem considerar os eventuais descontos tarifários;
Rec. De $Bandeiras_{m}$: a receita proveniente das bandeiras tarifárias no mês m, aplicável somente para as Concessões que já passaram pela primeira revisão após o 3º ciclo;
$FAT_{RI,m}$**:** Valor resultante da aplicação do componente tarifário correspondente à Receita Irrecuperável aplicado ao mercado de referência no mês m;
ρ_{c}**:** participação da classe de consumo C na receita total verificada no período de referência; e
RI_{c}**:** percentual de receitas irrecuperáveis regulatória, relativa à classe C, do grupo ao qual pertence à empresa.

54. O RI_{c} será o mesmo percentual empregado para calcular a Receita Irrecuperável no processo anterior, que deverá por sua vez observar a metodologia vigente de cálculo da Receita Irrecuperável.

5.5. DESCASAMENTO DA TUSD GERAÇÃO

5.5.1. DEFINIÇÃO

55. Recomposição de receita da distribuidora pelo descasamento entre as datas do seu processo tarifário e as datas de reajuste ou revisão da Receita Anual de Geração das Usinas Hidrelétricas em regime de cotas nos termos da Lei nº 12.783/2013, CCGF, que acessam o seu sistema de distribuição.

56. Os agentes de geração que acessam o sistema de distribuição pagam o encargo de uso da rede, conforme disposto na Resolução Normativa nº 506/2012, ou o que vier a sucedê-la, com base no montante de uso contratado, MUSD, e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição modalidade Geração, TUSDg, definida no Submódulo 7.1 do PRORET.

57. O financeiro é constituído em função das distribuidoras acessadas só poderem alterar o faturamento da TUSDg aplicada a essas centrais de geração a partir do reconhecimento desse custo na composição da receita do gerador, o que ocorre a partir do dia 1º de julho de cada ano, com vigência até 30 de junho do ano seguinte.

5.5.2. VALORES ADMISSÍVEIS

58. Mercado faturado, informado pelas distribuidoras no SAMP, e tarifárias calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.5.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

59. O DCF relativo ao descasamento da TUSDg aplicada à CCGF, será calculado nos processos tarifários das distribuidoras, para o período de referência, conforme fórmula a seguir:

$$\mathbf{Vl_TUSDg_CCGF_m} = \sum_{\mathbf{c\in G}}\left(\mathbf{TUSDg_{VIG}^{g,m}} - \mathbf{TUSDg_{PT}^{g,m}}\right) \times \mathbf{MUSD^{g,m}} \qquad (13)$$

onde:
$Vl_TUSDg_CCGF_{m}$: Valor da recomposição de receita, em unidade monetárias, pelo descasamento da TUSDg aplicada às CCGF, no mês de competência m;
$MUSD^{g,m}$: Montante de uso faturado da CCGF g, no mês de competência m;
$TUSDg_{VIG}^{g,m}$: TUSDg aplicada à CCGF g, no mês de competência m;
$TUSDg_{PT}^{g,m}$: TUSDg considerada no último processo tarifária da distribuidora para a CCGF g; e
G: conjunto das centrais de geração em regime de cotas nos termos da Lei nº 12.783/2013.

5.6. DESCASAMENTO DA TUSD DISTRIBUIÇÃO

5.6.1. DEFINIÇÃO

60. Recomposição da receita das distribuidoras que acessam a rede de outras concessionárias ou permissionárias de distribuição, devido ao descasamento entre as suas datas de aniversário contratual.

61. As distribuidoras que acessam a rede de outras concessionárias ou permissionárias de distribuição pagam o encargo de uso do sistema de distribuição, conforme disposto na Resolução Normativa nº 506/2012, ou o que vier a sucedê-la.

5.6.2. VALORES ADMISSÍVEIS

62. Mercado de energia faturado, informado pelas distribuidoras no SAMP, montantes de uso contratados e tarifas calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.6.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

63. O DCF relativo ao descasamento da TUSD DISTRIBUIÇÃO, será calculado nos processos tarifários das distribuidoras acessantes, para o período de referência, conforme fórmula a seguir:

$$\mathbf{Vl_TUSD\ D^{m}} = \sum_{\mathbf{d \in D}} \left(\mathbf{TUSD\ D_{VIG}^{d,m}} - \mathbf{TUSD\ D_{PT}^{d,m}}\right) \times \mathbf{MW_{d,m}} \qquad (14)$$

onde:
VI_TUSDD_m: Valor da recomposição de receita da distribuidora acessante, em unidades monetárias, pelo descasamento das tarifas da modalidade distribuição da distribuidora acessada d, no mês de competência m;
$MW_{d,m}$: Montante faturado de EUSD com a distribuidora d, no mês m do período de referência, no nível de tensão t no período de ponta e fora de ponta, respectivamente, observando a contração eficiente ;
$TUSD\ D_{VIG}^{d,m}$: Valores da TUSD D da distribuidora acessada d, no mês de competência m;
$TUSD\ D_{PT}^{d,m}$: Valores da TUSD D da distribuidora acessada d considerada no último processo tarifário da distribuidora acessante; e
D: conjunto das distribuidoras acessadas.

5.7. DESCASAMENTO DAS TARIFAS DE PERMISSIONÁRIAS

5.7.1. DEFINIÇÃO

64. Recomposição de receita da distribuidora pelo descasamento entre as datas do seu processo tarifário e as datas do reajuste ou revisão das permissionárias de distribuição que acessam a rede e/ou compram energia da distribuidora.

65. As permissionárias que acessam a rede de distribuidoras pagam o encargo de uso do sistema de distribuição, conforme disposto na Resolução Normativa nº 506/2012, ou o que vier a sucedê-la.

66. As permissionárias que compram energia de distribuidora supridora celebram o Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor - CCE500SUP, conforme Submódulo 11.1 do PRORET.

67. O financeiro é constituído em função da distribuidora acessada/supridora só poder alterar o faturamento das tarifas TUSD e TE aplicadas a permissionárias nos processos tarifários destas.

5.7.2. VALORES ADMISSÍVEIS

68. Mercado faturado, informado pelas distribuidoras no SAMP, e tarifárias calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.7.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

69. O DCF relativo ao descasamento das tarifas TUSD e TE aplicadas às permissionárias de distribuição, será calculado nos processos tarifários das distribuidoras acessadas/supridoras, para o período de referência, conforme fórmula a seguir:

$$\begin{aligned}\mathbf{Vl_Per_m} = &\sum_{\mathbf{p \in P}} \left(\mathbf{TUSD_{VIG}^{p,m}} - \mathbf{TUSD_{PT}^{p,m}}\right) \times \mathbf{MercadoFaturadoTUSD^{p,m}} \\ &+ \sum_{\mathbf{p \in P}} \left(\mathbf{TE_{VIG}^{p,m}} - \mathbf{TE_{PT}^{p,m}}\right) \times \mathbf{MercadoFaturadoTE^{p,m}}\end{aligned} \qquad (15)$$

onde:
VI_Per_m: Valor da recomposição de receita, em unidade monetárias, pelo descasamento das tarifas TUSD e TE aplicadas às permissionárias de distribuição, no mês de competência m;
$MercadoFaturado\ TUSD^{p,m}$: Mercado faturado para fins de cálculo do encargo de uso do sistema de distribuição pago pela permissionária p, no mês de competência m;
$TUSD_{VIG}^{p,m}$: TUSD aplicada à permissionária p, no mês de competência m;
$TUSD_{PT}^{p,m}$: TUSD considerada no último processo tarifária da distribuidora acessada para a permissionária p;
$MercadoFaturado\ TE^{p,m}$: Mercado faturado para fins de cálculo do suprimento de energia à permissionária p, no mês de competência m
$TE_{VIG}^{p,m}$: TE aplicada à permissionária p, no mês de competência m;
$TE_{PT}^{p,m}$: TE considerada no último processo tarifária da distribuidora supridora para a permissionária p; e
P: conjunto de permissionárias acessantes/supridas.

5.8. RECÁLCULO DE PROCESSO TARIFÁRIO ANTERIOR

5.8.1. DEFINIÇÃO

70. O recálculo de processos tarifários anteriores poderá ocorrer em decorrência do provimento de Pedido de Reconsideração interposto tempestivamente pela concessionária, ou por iniciativa da ANEEL, em decorrência de erros de cálculos ou de dados nos processos tarifários anteriores, observado o disposto no Submódulo 3.1 A do PRORET.

71. O DCF de recálculo de processos tarifários anteriores pode ser de dois tipos:

a) Ajuste financeiro: diferença entre a receita anual obtida após o procedimento de recálculo do respectivo reajuste ou revisão tarifária e a receita anual originalmente calculada, em unidades monetárias; e

b) Ajuste tarifário: diferenças entre as tarifas resultantes do recálculo e as tarifas originalmente homologadas, aplicadas ao mercado de referência do reajuste/revisão em processamento.

5.8.2. VALORES ADMISSÍVEIS

72. Valores resultantes do cumprimento do Pedido de Reconsideração deferido pela ANEEL, ou, quando for o caso, valores recalculados por iniciativa da ANEEL.

5.8.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

73. Para o item (a), o DCF será calculado pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{VI_REC_m^{a} = (RA_m^{Cor} - RA_1^{PT})\ X\ (1 + r_m)} \qquad \mathbf{(16)}$$

onde:
$VI_REC_m^a$: Valor do DCF, em unidade monetárias, no mês de competência do processo tarifário anterior;
RA_1^{PT}: Receita Anual considerada no processo tarifário anterior; e
RA_1^{Cor}: Receita Anual do processo tarifário anterior recalculada, incorporando as devidas correções.
r_m: Variação do Mercado de Referência, em MWh, do processo tarifário corrente em relação ao processo tarifário anterior; e
Mercado de Referência: mercado faturado, conforme definido no Submódulo 3.1 A do PRORET.

74. Para o item (b), o DCF será calculado considerando as tarifas por item de custo, conforme definido no Submódulo 7.1 do PRORET, sem considerar a aplicação de descontos tarifários, conforme fórmula abaixo:

$$\mathbf{VI_REC_m^b = REC_FAT_m^{Cor} - REC_FAT_m^{PT}} \qquad \mathbf{(17)}$$

onde:
$VI_REC_m^b$: Valor do DCF, em unidade monetárias, no mês de competência m;
$REC_FAT_m^{PT}$: Valor da receita resultante da multiplicação do Mercado de Referência pelas tarifas homologadas do processo tarifário anterior; e
$REC_FAT_m^{Cor}$: Valor da receita resultante da multiplicação Mercado de Referência pelas tarifas do processo anterior recalculadas, incorporando as devidas correções.

5.9. SUPRIMENTO FORA DA FAIXA DE TOLERÂNCIA.

5.9.1. DEFINIÇÃO

75. Refere-se à receita proveniente do faturamento do suprimento de energia às distribuidoras com mercado próprio inferior a 500 GWh, fora da faixa de tolerância, que deve ser deduzida da receita requerida das supridoras, conforme estabelece o item 6.2 do Submódulo 11.1 do PRORET.

5.9.2. VALORES ADMISSÍVEIS

76. Mercado faturado, informado pelas distribuidoras no SAMP, montantes de energia contratados entre a supridora e a suprida, e tarifas calculadas e publicadas pela ANEEL, conforme Módulo 7 do PRORET.

5.9.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

77. Deverá ser apurada os limites inferior (90%) e superior (110%) da faixa de tolerância, utilizando como base o valor anual contratado.

78. Caso o valor faturado anual esteja fora do intervalo definido pelos limites inferior e superior, é calculado o módulo da diferença, Δ_FAT_AN, entre o montante em MWh faturado anual, FAT_AN, e o limite anual mais próximo deste valor, LIM_CONT, em MWh, conforme a fórmula a seguir:

$$\mathbf{\Delta_FAT_AN = abs\ (FAT_AN - LIM_CONT)} \qquad \mathbf{(18)}$$

79. A partir do delta anual, Δ_FAT_AN, é calculado o delta mensal, Δ_FAT_m, proporcionalizado de acordo com o faturamento mensal, FAT_m, conforme a fórmula a seguir:

$$\Delta_\mathbf{FAT_m} = \Delta_\mathbf{FAT_AN} \times \frac{\mathbf{FAT_m}}{\mathbf{FAT_AN}} \qquad (19)$$

80. Para calcular os valores em unidades monetárias do faturamento fora da faixa de tolerância, VI_ULT_m, deve-se multiplicar os deltas faturados mensais por duas vezes as respectivas tarifas de suprimento vigentes naquele mês, conforme fórmula a seguir:

$$VI_ULT_m = \Delta_FAT_m \text{ X } 2 \text{ X } TE_m \qquad (20)$$

80-A. Caso o montante de energia anual contratada não seja informado pela distribuidora suprida, a faixa fora da tolerância será de 20% do montante de energia anual faturada, nos termos do Submódulo 11.1 do PRORET.

80-B. Caso a distribuidora suprida seja atendida pela distribuidora supridora por mais de um ponto de conexão, o montante contratado alocado em cada ponto de conexão será proporcional à energia medida.

5.10. ACORDO BILATERAL DE CCEAR.

5.10.1. DEFINIÇÃO

81. Compensação financeira pelo efeito tarifário decorrente de acordo bilateral entre partes signatárias de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR.

5.10.2. VALORES ADMISSÍVEIS

82. Montantes, preços e prazos dos acordos bilaterais de CCEAR, informados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e tarifa média de compra de energia calculada conforme Módulo 4.2 A do PRORET.

5.10.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

83. O efeito do acordo bilateral do CCEAR será refletido no processo de reajuste ou revisão tarifária da distribuidora de energia elétrica, subsequente à contabilização do acordo na CCEE.

84. O componente financeiro relativo ao efeito do acordo bilateral de CCEAR será calculado com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VI_{CCEARm}^{AB} = (P_CCEAR^{AB} - TM_CT^m)\ X\ MWh_CCEAR_n^{AB}} \qquad (21)$$

onde:
$VI_CCEAR_m^{AB}$: Valor do efeito tarifário do acordo bilateral do CCEAR, em unidades monetárias, no mês de competência de início da vigência do acordo, m.
P_CCEAR^{AB}: Preço do CCEAR, em R$/MWh, na Data do Reajuste em Processamento – DRP, da distribuidora d, anterior ao acordo;
TM_CT^m: tarifa média de compra de energia da distribuidora d, em R$/MWh, referente ao mês de competência m, estabelecida no processo tarifário imediatamente anterior ao mês de competência, calculada conforme submódulo 4.2 do PRORET;
$MWh_CCEAR_n^{AB}$: Montante de energia descontratado, em MWh, relativo ao período objeto do acordo bilateral n, limitado a 36 meses;
d: distribuidora signatária do acordo bilateral; e
n: mínimo (36; número de meses do acordo bilateral).

85. Se o CCEAR não fizer parte da lista de contratos do processo tarifário anterior ao acordo bilateral, será valorado pelo preço do contrato na DRP, considerando, para a modalidade disponibilidade, a parcela variável até o limite superior da faixa de acionamento da bandeira tarifária verde.

86. O repasse tarifário será parcelado para acordos bilaterais maiores que dozes meses. O valor anual do repasse será calculado da seguinte forma:

$$\mathbf{PVI_{CCEAR_m^{AB}}} = \frac{\mathbf{VI_{CCEAR_m^{AB}}}}{\mathbf{p}} \qquad (22)$$

onde:
PVI_{CCEARm}^{AB}: Valor, em unidades monetárias, da parcela anual do componente financeiro relativo ao efeito do acordo bilateral de CCEAR superior a 12 meses; e
p: número inteiro imediatamente superior resultante da divisão de n por 12.

87. Sobre os valores de VI_{CCEARm}^{AB} e PVI_{CCEARm}^{AB} incide remuneração pela Taxa Selic conforme definido no parágrafo 6 deste submódulo.

5.11. PREVISÃO DE RISCO HIDROLÓGICO

5.11.1. DEFINIÇÃO

88. Previsão para cobertura dos riscos hidrológicos associados às usinas comprometidas com contratos de Cotas de Garantia Física (CCGF), à usina de Itaipu e às usinas hidrelétricas cuja energia foi contratada no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, e que firmaram Termo de Repactuação de Risco em conformidade com a Lei nº 13.203/2015.

5.11.2. VALORES ADMISSÍVEIS

89. Montantes de cotas de garantia física, Itaipu e usinas repactuadas, previsão de risco hidrológico e fator de transferência de risco, informados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e limite superior da faixa de acionamento da bandeira tarifária verde, calculado conforme Módulo 6.8 do PRORET.

5.11.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

90. O componente financeiro relativo à previsão do risco hidrológico associado às usinas comprometidas com Contratos de Cotas de Garantia Física (CCGF) será calculado com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{RH_{CCGF,d} = Energia_{CCGF,d}\ X\ (1 - GSF_{previsto})\ X\ PLDesp_{bandeira_verde}}$$

onde:
$RH_{CCGF,d}$: Previsão de risco hidrológico associado às usinas CCGF para a distribuidora "d";
$Energia_{CCGF,}$: Montante de energia de cotas de garantia física, em MWh, alocada para a distribuidora "d" em DRP;
$GSF_{previsto}$: Previsão de risco hidrológico para os próximos 12 meses informado pela CCEE em D-30; e
$PLDesp_{bandeira_verde}$: PLD específico para a Bandeira Verde, calculado conforme submódulo 6.8 do PRORET.

91. O componente financeiro relativo à previsão do risco hidrológico associado à usina de Itaipu será calculado com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{RH_{Itaipu,d} = Energia_{Itaipu,d}\ X\ (1 - GSF_{previsto})\ X\ PLDesp_{bandeira_verde}}$$

onde:
$RH_{Itaipu,d}$: Previsão de risco hidrológico associado à usina de Itaipu para a distribuidora "d";
$Energia_{Itaipu,d}$: Montante de energia de Itaipu, em MWh, alocada para a distribuidora "d" em DRP;
$GSF_{previsto}$: Previsão de risco hidrológico para os próximos 12 meses informado pela CCEE em D-30;
$PLDesp_{bandeira_verde}$: PLD específico para a Bandeira Verde, calculado conforme submódulo 6.8 do PRORET;

92. O componente financeiro relativo à previsão do risco hidrológico associado às usinas repactuadas será calculado com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{RH_{CCEAR,d} = Energia_{CCEAR}\ X\ FTR_{CCEAR,d}\ X\ (1 - GSF_{previsto})\ X\ PLDesp_{bandeira_verde}}$$

onde:
$RH_{CCEAR,d}$: Previsão de risco hidrológico associado às usinas repactuadas para a distribuidora "d";
$Energia_{CCEAR,d}$: Montante de energia anual, informado pela CCEE, associado às usinas repactuadas, em MWh;
$FTR_{CCEAR,d}$: Fator de rateio do valor do repasse do risco hidrológico do ACR, calculado pela CCEE de acordo com as regras de comercialização;
$GSF_{previsto}$: Previsão de risco hidrológico para os próximos 12 meses informado pela CCEE em D-30; e
$PLDesp_{bandeira_verde}$: PLD específico para a Bandeira Verde, calculado conforme submódulo 6.8 do PRORET;

93. A previsão de risco hidrológico definida no processo tarifário será revertida no processo tarifário subsequente, devidamente atualizada nos termos do parágrafo 6 deste submódulo.

94. Caso o agente de distribuição dispense a previsão para cobertura dos riscos hidrológicos, o financeiro não será incluso no processo tarifário, sem prejuízo de que as diferenças entre a cobertura tarifária e a despesa efetivamente incorrida sejam apuradas pela CVA Energia no processo tarifário subsequente.

95. Na hipótese do subitem anterior, os repasses da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias – CCRBT serão calculados utilizando a previsão para cobertura dos riscos hidrológicos calculada na forma definida neste Submódulo, a fim de não afetar a Conta Bandeiras e os consumidores de outros agentes de distribuição.

5.12. AJUSTE MODICIDADE CDE ELETROBRAS

5.12.1. DEFINIÇÃO

96. Diferença apurada entre os fluxos de recebimento da CDE Eletrobras pela distribuidora e o repasse da modicidade tarifária aos consumidores, nos termos da Lei nº 14.182/2021.

5.12.2. VALORES ADMISSÍVEIS

97. Valor recebido pela distribuidora a título de modicidade tarifária (CDE Eletrobras) e o valor repassado às tarifas no período com base no mercado de referência.

5.12.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

98. O DCF do Ajuste CDE Eletrobras será igual à diferença do fluxo de caixa do repasse da CDE para a modicidade tarifária e o valor do componente tarifário aplicado no mercado de referência, conforme a seguinte fórmula:

$$FIN_{CDE_ELET,m} = REP_{CDE_ELET,m} - FAT_{CDE_ELET,m}$$

onde:
$REP_{CDE_ELET,\ m}$: Repasse da CDE à Distribuidora para a modicidade tarifária no mês "m" do ano civil anterior
$FAT_{CDE_ELET,\ m}$: Valor resultante da aplicação do componente tarifário "CDE_ELET", estabelecido pelo processo tarifário anterior, ao mercado de referência, no mês de competência "m"

Módulo 5: Encargos Setoriais

Submódulo 5.2

CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE

1.OBJETIVO

1. Estabelecer os procedimentos regulatórios referentes à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, fundo setorial regido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, pelo Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017.

2. ABRANGÊNCIA

2. Este Submódulo aplica-se aos seguintes procedimentos da CDE:

a. Elaboração do Orçamento Anual;

b. Fixação das quotas anuais pagas por todos os agentes que atendem consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição;

c. Definição dos repasses de recursos para custeio de benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários dos serviços de distribuição e transmissão de energia elétrica;

d. Gestão econômica e financeira; e

e. Divulgação de informações.

3. A CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE

3.1. FONTES DE RECURSOS

3.1.1. PAGAMENTOS DE UBP

3. Os pagamentos anuais realizados pelas concessionárias a título de Uso de Bem Público - UBP, de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, são fontes de recursos da CDE.

4. A estimativa de arrecadação de UBP, para fins de aprovação do orçamento anual, é feita por meio de previsão da Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, com base nos contratos de concessão, a ser encaminhada à Superintendência de Gestão Tarifária - SGT, até 10 de setembro de cada ano.

3.1.2. MULTAS DA ANEEL

5. Os pagamentos de multas aplicadas pela ANEEL, nos termos do art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, ou o quer vier a sucedê-la, são fontes de recursos da CDE.

6. A estimativa de arrecadação de multas, para fins de aprovação do orçamento anual, é feita pela SGT, considerando a média dos valores de multas recolhidas nos últimos três anos. A Superintendência de Administração e Finanças - SAF deverá encaminhar essas informações à SGT até 10 de setembro de cada ano.

3.1.3. QUOTAS ANUAIS

7. Os pagamentos de quotas anuais da CDE efetuados pelos agentes que atendem consumidores finais, cativos e livres, mediante a cobrança das tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia.

8. O montante total a ser arrecadado em quotas anuais da CDE corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e as demais fontes do orçamento anual.

3.1.4. RECURSOS DA UNIÃO

9. É fonte de recursos da CDE, a transferência de recursos do Orçamento Geral da União - OGU, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, incluindo:

a. os créditos que a União e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS detêm contra a Itaipu Binacional, conforme o art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite do art. 16 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

b. o pagamento da bonificação pela outorga de que trata o §7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite de R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).

10. Os recursos da União a serem considerados para aprovação do orçamento anual serão aqueles publicados, por meio de ato do Ministro de Minas e Energia, ouvido o Ministério da Fazenda, até 15 de setembro de cada ano.

11. Os pagamentos da bonificação pela outorga serão destinados exclusivamente para a finalidade determinada no inciso IX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

3.1.5. RECURSOS DA RGR

12. O Poder concedente define a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação alterada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março 2017, para as seguintes finalidades:

a. a reversão, a encampação, a expansão e a melhoria dos serviços públicos energia elétrica;

b. o custeio de estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, e os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

c. os empréstimos destinados ao custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União, que tenha sido designada para a prestação de serviço nos termos do § 1º, ou por empresa autorizada conforme § 7º, ambos do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

d. a CDE.

13. Ao final de cada ano civil, o saldo da Reserva Global de Reversão - RGR, correspondente à diferença entre as receitas do fundo (que inclui quotas pagas pelos agentes, reposição de empréstimos concedidos, amortização e juros de reversão, rendimentos financeiros de seus recursos, juros de mora e multas por atraso de pagamentos ao fundo, dentre outros) e as suas destinações, deve ser transferido à CDE, preservados os recursos necessários para o atendimento da finalidade prevista na alínea "c" do parágrafo 12 deste Submódulo.

14. Para aprovação do orçamento da CDE, a previsão de arrecadação de quotas da RGR a serem pagas pelos agentes de geração e transmissão de energia, os montantes e o cronograma de desembolso dos empréstimos destinados às distribuidoras designadas para a prestação do serviço e o saldo do fundo de reversão, serão informados pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF à SGT até 10 de setembro de cada ano.

15. A ELETROBRAS deverá informar à CCEE, até 10 de setembro de cada ano, a previsão de reposição de financiamentos concedidos pela RGR.

16. A CCEE encaminhará à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, o orçamento consolidado da RGR, com a previsão total de gastos e receitas do fundo.

17. Após Audiência Pública e análise da SFF, o orçamento da RGR será aprovado pela ANEEL, em conjunto com o orçamento da CDE.

3.1.6. APORTE ELETROBRAS - Lei 14.182/2021 - Art 4º, I

18. Conforme definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) por meio da Resolução CNPE nº 15, de 31 de agosto de 2021, estão previstos aportes anuais à CDE a serem realizados pela Eletrobrás após sua desestatização.

19. O aporte inicial corresponde a R$ 5 bilhões, com data-base de janeiro de 2022, e deve ocorrer em até 30 dias após a assinatura dos novos contratos de concessão das usinas sob gestão da Eletrobrás e suas subsidiárias. Nos 25 anos subsequentes, de 2023 a 2047, o aporte deve ocorrer até o dia 20 do mês de abril de cada ano, cujos valores estão definidos no quadro a seguir, todos na data-base de janeiro de 2022. Para efetivo recolhimento ao fundo setorial, os valores deverão ser atualizados pelo IPCA, ou índice que venha a substituí-lo.

Data	Parcelas	Aporte à CDE
2022 - Aporte Inicial	1	R$ 5.000.000.000,00
2023	1	R$ 574.628.536,39
2024	1	R$ 1.149.257.072,78
2025	1	R$ 1.723.885.609,17
2026	1	R$ 2.298.514.145,57
2027-2047	21	R$ 2.873.142.681,96
Total	26	R$ 71.082.281.685,07

3.1.7. OUTROS

20. Também são fontes de recursos da CDE, os saldos dos exercícios anteriores, os juros de mora e multas aplicados nos pagamentos em atraso à CDE e à RGR e os rendimentos auferidos com o investimento financeiro de seus recursos, entre outros.

21. Adicionalmente, serão considerados como fonte de recursos da CDE, os recursos destinados pela Eletrobrás que até o ano de 2037 não estejam comprometidos com projetos contratados ou aprovados relacionados aos Programas de:

a. Revitalização dos recursos hídricos das bacias dos rios São Francisco e Rio Parnaíba (Lei 14.182, art 6º)

b. redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins (Lei 14.182/2021, art. 7º); e

c. revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas (Lei 14.182/2021, art. 8º).

3.2. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

3.2.1. UNIVERSALIZAÇÃO

22. A CDE busca promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, do Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, e da regulamentação da ANEEL.

23. As previsões de gastos da CDE referentes ao "Programa Luz para Todos" - PLpT a serem consideradas para aprovação do orçamento anual serão aquelas publicadas, por meio de ato do Ministro de Minas e Energia, até 15 de setembro de cada ano, após consulta pública.

3.2.2. TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - TSEE

24. Dentre as finalidades da CDE está a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, de que tratam a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, conforme o Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, e a regulamentação da ANEEL.

25. A estimativa de repasses da CDE para a subvenção à TSEE, para fins de aprovação do orçamento anual da CDE, será feita pela ANEEL a partir de informações referentes aos benefícios tarifários médios concedidos nos últimos anos, à projeção de crescimento da carga divulgada pelo Operador Nacional do Sistema - ONS e à projeção do IPCA divulgada pelo BACEN, e encaminhadas anualmente à CCEE até 15 de setembro de cada ano.

3.2.3. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - CCC

26. A CDE busca prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, os termos da Lei nº 12.111, 9 de dezembro de 2009, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e da regulamentação da ANEEL.

27. O ONS encaminhará à CCEE, até 15 de setembro de cada ano, o planejamento da operação dos sistemas isolados, com indicação das quantidades eficientes previstas de combustíveis e de geração de todas as fontes disponíveis, além da importação de energia, para fins de consolidação do Plano Anual de Custos - PAC da CCC, por parte da CCEE.

28. A SGT publicará, até 05 de outubro de cada ano, por meio de Despacho, o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada do Sistema Interligado Nacional - SIN (ACR médio), os fatores de corte de perdas regulatórias (fc).

29. A CCEE encaminhará à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, o PAC da CCC.

30. Para fins de aprovação do orçamento da CDE, deverá ser levado em consideração os limites de reembolso previstos na Resolução Normativa nº 801/2017.

31. Após Audiência Pública e análise da SRG, o Plano Anual de Custos - PAC da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC será considerado no processo de aprovação anual do orçamento da CDE.

3.2.4. CARVÃO MINERAL

32. A CDE busca promover a competitividade de energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no §2º do art.11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

33. A cobertura do carvão mineral ocorrerá para usinas termelétricas a carvão mineral nacional, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que participam da otimização dos referidos sistemas e que mantenham, a partir de 1º de janeiro de 2004, a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002.

34. A CCEE encaminhará à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, a previsão de gastos com a subvenção do carvão mineral para aprovação do orçamento da CDE, considerando o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior e o estoque estratégico do combustível, conforme Resolução Normativa n° 801/2017.

35. Para fins de aprovação do orçamento da CDE, deverá ser levado em consideração os limites de reembolso previstos na Resolução Normativa 801/2017, ou o quer vier a sucedê-la.

36. Após Audiência Pública e análise da SRG, o Plano Anual de Custos da Subconta Carvão Mineral - PACcarvão será considerado no processo de aprovação anual do orçamento da CDE.

3.2.5. COMPETITIVIDADE DE ENERGIA PRODUZIDA A PARTIR DE DETERMINADAS FONTES

37. A CDE busca promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar e fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e outras fontes renováveis, na forma estabelecida em ato do Ministro de Minas e Energia.

38. As previsões de gastos da CDE referentes a essas rubricas a serem consideradas para aprovação do orçamento anual da CDE serão aquelas publicadas, por meio de ato do Ministro de Minas e Energia, até 15 de setembro de cada ano, após consulta pública.

39. O custeio dessas finalidades ocorrerá com recursos destinados à CDE exclusivamente para esses fins.

3.2.6. BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS NA DISTRIBUIÇÃO

40. Os recursos da CDE também visam custear benefícios nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

41. Os benefícios custeados pela CDE são destinados aos seguintes usuários do serviço de distribuição, nos termos da regulamentação da ANEEL:

a. gerador e consumidor de fonte incentivada;

b. atividade de irrigação e aquicultura em horário especial;

c. agente de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano;

d. serviço público de água, esgoto e saneamento;

e. classe rural;

f. subclasse cooperativa de eletrificação rural; e

g. subclasse serviço público de irrigação.

42. As previsões de gastos da CDE com benefícios tarifários na distribuição, a serem consideradas para aprovação do orçamento anual da CDE serão feitas pela ANEEL, a partir de informações referentes aos benefícios tarifários médios concedidos nos últimos anos, à projeção de crescimento da carga divulgada pelo ONS e à projeção do IPCA divulgada pelo BACEN, e encaminhadas anualmente à CCEE até 15 de setembro de cada ano.

3.2.7. BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS NA TRANSMISSÃO

43. Os recursos da CDE também se destinam a custear benefícios aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão - TUSTs concedidos aos geradores e consumidores de fonte incentivada, de que trata a Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, ou o quer vier a sucedê-la.

44. Os benefícios tarifários apurados nos últimos 12 meses e a previsão da alíquota de PIS/Cofins a ser considerado no reembolso da CDE, por transmissora, para o ano civil subsequente serão encaminhados pelo ONS à SGT até o dia 30 de agosto de cada ano.

45. As previsões de gastos da CDE com benefícios tarifários na transmissão serão feitas pela SGT, a partir das TUSTs vigentes, da previsão das TUSTs a serem homologadas com vigência a partir de julho do próximo ano, dos montantes de uso contratados para o próximo ano e da previsão da alíquota de PIS/Cofins por transmissora.

46. A estimativa do orçamento associado aos benefícios tarifários na transmissão será encaminhada pela SGT à CCEE até 15 de setembro de cada ano, incluindo a estimativa de tributos competentes.

3.2.8. RECURSOS PARA A MODICIDADE TARIFÁRIA - DESESTATIZAÇÃO ELETROBRAS

47. A destinação de recursos para a modicidade tarifária vincula-se diretamente aos aportes anuais a serem realizados pela Eletrobrás à CDE em atendimento ao disposto no inciso I, artigo 4º da Lei nº 14.182/2022. Tais recursos se destinam exclusivamente às distribuidoras de energia elétrica para fins da modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

3.2.9. CUSTOS OPERACIONAIS, ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E TRIBUTÁRIOS (CAFT) DA CCEE

48. Os valores relativos à gestão e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, os custos financeiros e os tributos, são custeados pelos recursos da CDE.

49. Esses valores não podem exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários.

50. A CCEE apresentará a previsão de CAFTs relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR para o próximo ano no orçamento consolidado que encaminhará à ANEEL até 15 de outubro de cada ano.

51. Após Audiência Pública e análise da SFF, os CAFTs da CDE, da CCC e da RGR serão considerados em conjunto no processo de aprovação anual do orçamento da CDE.

3.2.10. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICA

52. Os recursos da CDE poderão ser destinados a Programas de Desenvolvimento e Qualificação de Mão de Obra Técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica, conforme regulamentação pelo poder concedente.

53. As previsões de dispêndios da CDE referentes a esses programas a serem consideradas para aprovação do orçamento anual serão aquelas publicadas, por meio de ato do Ministro de Minas e Energia, até 15 de setembro de cada ano, após consulta pública.

54. O custeio dessas finalidades ocorrerá com recursos destinados à CDE exclusivamente para esses fins.

3.2.11. SUBVENÇÃO PARA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

55. A subvenção para cooperativas de eletrificação rural refere-se à compensação do impacto tarifário decorrente da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal distribuidora, de que trata os parágrafos § 2º ao § 7º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

56. A subvenção para cooperativas de eletrificação rural será homologada no processo de revisão tarifária periódica da principal supridora, de acordo com o Submódulo 8.5 do PRORET.

57. As previsões de subvenção para cooperativas de cooperativas de eletrificação rural serão feitas pela SGT, a partir dos valores homologados no último ano, e serão encaminhadas à CCEE até 15 de setembro de cada ano.

3.2.12.SUBVENÇÃO PARA CONCESSIONÁRIAS COM MERCADO PRÓPRIO ANUAL INFERIOR A 350 GWh

58. A subvenção para as concessionárias com mercado próprio anual inferior a 350 GWh refere-se à modicidade tarifária relativa a consumidores atendidos por essas concessionárias, de modo que as tarifas aplicáveis não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de área adjacente com mercado próprio anual superior a 700 GWh, na mesma unidade federativa, de que trata o Art. 2º da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

59. A subvenção para as concessionárias com mercado próprio anual inferior a 350 GWh será homologada no processo tarifário anual da concessionária afetada.

60. As previsões de subvenção para concessionárias com mercado próprio anual inferior a 350 GWh serão feitas pela SGT, a partir dos valores homologados no último ano, e serão encaminhadas à CCEE até 15 de setembro de cada ano.

3.2.13. RESERVA TÉCNICA

61. A reserva técnica é destinada a garantir os compromissos assumidos pela CDE, não podendo ultrapassar 5% do valor do orçamento anual da CDE.

62. A reserva técnica pode ser utilizada para cobrir as diferenças entre os fluxos de receitas e despesas mensais e as frustações de caixa, a exemplo de inadimplências e/ou ações judiciais.

63. Para fins de aprovação do orçamento da CDE, da CCC e da RGR, a CCEE encaminhará à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, o orçamento consolidado da ANEEL, incluindo o valor da reserva técnica, para a aprovação da ANEEL.

3.2.14. OUTROS

64. A CDE provê ainda recursos para a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor para domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda não atendidas pelo PLpT, conforme disposição do art. 3º do Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, e Resolução Normativa nº 488, de 15 de maio de 2012, ou o quer vier a sucedê-la.

65. A estimativa de repasses da CDE para os dispêndios descritos no parágrafo anterior, para fins de aprovação do orçamento da CDE, é feita pela SRD e encaminhadas à SGT até 10 de setembro de cada ano.

66. Além das finalidades acima descritas, a CDE também se destina a custear eventuais restos a pagar de anos anteriores.

4. RITO ORÇAMENTÁRIO

67. O orçamento da CDE será consolidado anualmente pela CCEE e aprovado pela ANEEL.

68. Por meio de ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, deverão ser publicadas, até 15 de setembro de cada ano, as previsões dos gastos referentes aos itens 3.2.1, 3.2.5, 3.2.9, após consulta pública e os recursos do item 3.1.4, ouvido o Ministério da Fazenda.

69. A CCEE receberá da ANEEL, até 15 de setembro de cada ano, as previsões dos gastos referentes aos itens 3.1.5, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.10. 3.2.11 e 3.2.13, dos recursos referentes aos itens 3.1.1 e 3.1.2, e, até que se encerre o prazo de devolução, dos valores referidos nos § 5º e § 7º do art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 2013.

70. A CCEE receberá do ONS, até 15 de setembro de cada ano, o planejamento da operação dos sistemas isolados, com indicação das quantidades eficientes previstas de combustíveis e de geração de todas as fontes disponíveis, além da importação de energia, para fins de consolidação do Plano Anual de Custos da CCC - PAC, por parte da CCEE, conforme Acordo Operacional celebrado entre CCEE e ONS.

71. Para fins de aprovação do orçamento e da fixação das quotas anuais da CDE, a CCEE encaminhará à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, o orçamento consolidado da CDE, que conterá previsão de todas as despesas e as receitas do fundo do ano civil subsequente.

72. Após a realização de Audiência Pública, pelo período de 30 dias, e para fins de aprovação do orçamento da CDE, a ANEEL poderá atualizar quaisquer informações/estimativas apresentadas na Audiência Pública, observando as regras e critérios definidos neste Submódulo.

73. Após a audiência pública, até 10 de janeiro de cada ano, a ANEEL aprovará o orçamento anual da CDE, as quotas anuais a serem pagas pelos agentes de distribuição e transmissão de energia e os custos unitários a serem considerados nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão.

74. Os agentes ou beneficiários do PACccc e do PACcarvão deverão prestar as informações requeridas pela CCEE até 15 de setembro para a elaboração do orçamento da CCC e da CDE, respectivamente.

5. QUOTAS ANUAI5. QUOTAS ANUAIS

5.1. REGRA DE RATEIO DAS QUOTAS ANUAIS

75. O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e as demais fontes do orçamento anual aprovado pela ANEEL.

76. Esse montante será rateado entre os agentes de transmissão e distribuição de energia, e repassado às tarifas de uso dos consumidores finais, cativos e livres, considerando o custo unitário da CDE, definido em R$ por MWh.

77. O custo unitário da CDE será calculado considerando a quota anual aprovada pela ANEEL, o mercado faturado entre setembro do ano "n-2" e agosto do ano "n-1 e as tarifas de referência, definidas por subsistema e nível de tensão de atendimento.

78. O mercado dos consumidores cativos e livres do sistema de distribuição é deduzido do mercado Subclasse Residencial Baixa Renda, do Consumidor Livre Autoprodutor e do Produtor Independente de Energia. As informações são obtidas do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica - SAMP.

79. Para o mercado de transmissão, consideram-se as informações do ONS e para a identificação do mercado livre e geração própria associada, as informações da CCEE.

Ano	Trajetória Tarifas de Referência da CDE				
	(S/SE/CO) / (N/NE)		AT / BT	MT / BT	BT
2016	4,53	1,00	1,00	1,00	
2017	4,07	0,92	0,97	1,00	
2018	3,65	0,85	0,94	1,00	
2019	3,28	0,79	0,92	1,00	
2020	2,94	0,73	0,89	1,00	
2021	2,64	0,67	0,87	1,00	
2022	2,37	0,62	0,84	1,00	
2023	2,13	0,57	0,82	1,00	
2024	1,91	0,53	0,80	1,00	
2025	1,72	0,49	0,77	1,00	
2026	1,54	0,45	0,75	1,00	
2027	1,38	0,42	0,73	1,00	
2028	1,24	0,39	0,71	1,00	
2029	1,11	0,36	0,69	1,00	
2030	1,00	0,33	0,67	1,00	

80. As tarifas de referência, constantes da Tabela 1, proporcionam um ajuste gradual e uniforme dos custos unitários da CDE, no período de 2017 a 2030, para que não haja diferenciação regional e a diferenciação por nível de tensão obedeça à proporção AT = 1/3 BT e MT = 2/3 BT, nos termos dos parágrafos 3º a 3º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Tabela 1 - Tarifas de Referência CDE

81. Os custos unitários da CDE, por subsistema e nível de tensão, são definidos anualmente por meio de Resolução Homologatória, a ser publicada até 10 de janeiro de cada ano, no mesmo ato de aprovação do orçamento anual da CDE.

82. As quotas dos agentes de transmissão são definidas mensalmente por meio de Despacho da SGT, até quatro dias úteis anteriores à respectiva data de pagamento, resultante da aplicação do custo unitário da CDE para o respectivo subsistema e nível de mercado, ao mercado realizado.

83. A aplicação da TUST-CDE segue o mesmo período de vigência do orçamento anual da CDE.

84. Para as concessionárias e permissionárias de distribuição, as quotas são definidas nos respectivos processos tarifários, resultante da aplicação do custo unitário da CDE, para o respectivo subsistema e nível de mercado, ao mercado de referência do processo tarifário. Essas quotas são definidas para os doze meses subsequentes ao respectivo processo tarifário anual.

85. Na hipótese de insuficiência de recursos nos fundos da CDE, da CCC e da RGR, a CCEE deverá comunicar à ANEEL a necessidade de revisão do orçamento anual da CDE, caso em que a Agência analisará a conveniência e a oportunidade de se proceder uma Revisão Tarifária Extraordinária das quotas anuais a serem rateadas entre os agentes de transmissão e distribuição, sendo repassadas às tarifas dos consumidores finais.

5.2. PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DAS QUOTAS ANUAIS

86. As quotas anuais das concessionárias de distribuição deverão ser convertidas em duodécimos e recolhidas à CDE até o dia 10 (dez) do mês de competência.

87. As quotas mensais das concessionárias de transmissão deverão ser recolhidas à CDE até o dia 10 (dez) do terceiro mês subsequente ao de medição.

88. Quando a data de vencimento das quotas mensais da CDE coincidir com dia em que não haja expediente bancário, a liquidação deverá ser efetivada no primeiro dia útil imediatamente posterior.

89. A inadimplência no recolhimento das quotas mensais da CDE implicará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata tempore", sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, ou o quer vier a sucedê-la.

6. GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

90. Compete à CCEE realizar a movimentação da CDE, da CCC e da RGR, de modo a não obter vantagem ou prejuízo econômico ou financeiro e sem assumir compromissos ou riscos incompatíveis com a sua condição de gestora.

91. A CCEE utilizará contas-correntes específicas para a gestão administrativa e a movimentação dos recursos financeiros da CDE, da CCC e da RGR.

92. Os saldos disponíveis nas contas-correntes de que trata o item anterior deverão ser aplicados em investimentos financeiros de baixo risco.

93. A CCEE pode realizar transferências de recursos entre a CDE, a CCC e a RGR, no limite da disponibilidade de recursos e desde que observadas as destinações dos recursos de cada fundo estabelecidos na legislação vigente.

94. O atraso nos desembolsos da CDE, CCC e da RGR, por insuficiência de recursos, ensejará a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, custeada pela conta setorial, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, ou o quer vier a sucedê-la.

95. Se o atraso nos desembolsos da CDE, CCC e RGR ocorrer por responsabilidade imputada ao beneficiário, somente haverá a incidência dos emolumentos previstos no item anterior, se ultrapassado o prazo limite de 30 dias da solicitação do beneficiário.

96. Ajustes nos valores dos desembolsos da CDE, CCC e RGR, que gerem créditos ou débitos aos beneficiários das Contas, em função da correção ou reprocessamento de dados, com responsabilidade imputada ao beneficiário ou à CCEE, incluindo os resultados de processos fiscalizatórios da ANEEL, serão atualizados monetariamente pelo IPCA.

97. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento dos encargos tarifários criados por lei acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.

98. A CCEE comunicará mensalmente à ANEEL o eventual inadimplemento do concessionário em relação ao recolhimento das quotas mensais e das outras obrigações relativas à RGR e à CDE.

99. Compete à CCEE realizar o parcelamento de débitos relativos às quotas mensais da CDE e RGR em atraso, mediante requerimento escrito e fundamentado do Agente Setorial interessado.

100. Regra geral, o prazo do parcelamento concedido ao Agente Setorial será de no máximo 12 (doze) meses. Somente em situações excepcionais, o parcelamento se dará em período superior, caso em que deverá ser submetido à aprovação da ANEEL.

101. A CCEE poderá realizar encontro de contas dos débitos e créditos dos agentes com benefícios e obrigações vencidas relacionadas aos fundos setoriais.

102. O valor objeto do parcelamento consolidado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá ser remunerado mensalmente por 111% da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC pelo período do parcelamento.

103. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá exigir dos Agentes Setoriais a constituição de garantia(s) suficiente(s) para cobertura de, no mínimo, 3 (três) parcelas do parcelamento concedido e idônea(s) em seu favor.

104. Sobre o valor das obrigações inadimplidas pelo Agente Setorial será aplicada multa de 2% (dois por cento) acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da multa, que serão calculados pro rata tempore.

105. O contrato deverá prever que o parcelamento poderá ser cancelado automaticamente, com vencimento antecipado da dívida e com a devida execução da garantia ofertada, quando houver inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas.

106. Novo pedido de parcelamento somente será deferido depois de quitado o parcelamento já concedido.

107. O deferimento de parcelamento não descaracteriza a infração cometida pelo agente setorial e, portanto, não suspende e/ou interrompe eventual processo punitivo já instaurado.

108. Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da CDE, a CCEE deverá efetuar, na data da efetivação do pagamento, os desembolsos de forma proporcional aos direitos dos beneficiários, preservadas as finalidades cujos recursos possuem destinação específica, conforme item 6.1, e o CAFT da CCEE.

109. Os procedimentos de regularização das despesas em atraso devem observar a priorização das pendências mais antigas e a isonomia entre os credores.

110. A CCEE deve editar, publicar e revisar os Procedimentos de Contas Setoriais para o detalhamento operacional e financeiro da CDE, CCC e da RGR, conforme disposto na Resolução nº 801/ 2017, ou o que vier a sucedê-la.

111. A CCEE deverá analisar e efetuar o processamento das solicitações dos agentes, referentes aos reembolsos da CCC e da Subconta Carvão Mineral, cabendo à ANEEL esclarecer eventuais dúvidas quanto aos normativos aplicáveis.

112. A CCEE deverá efetuar o processamento das solicitações das distribuidoras referentes à compensação dos benefícios tarifários concedidos aos usuários do serviço de distribuição, conforme definido neste Submódulo.

113. Compete à CCEE efetuar os repasses de recursos da CDE às concessionárias de transmissão relativos à compensação pelos benefícios tarifários concedidos aos usuários do serviço de transmissão, conforme valores informados mensalmente pelo ONS.

114. Compete à CCEE realizar em até 10 (dez) dias o pagamento ou o recebimento de parcelas de contratos celebrados com recursos da CDE para a universalização do serviço de energia elétrica, após a devida comunicação pela ELETROBRAS.

115. Os recursos da CDE, da CCC e da RGR não transitarão nas contas de resultados da CCEE, em razão da inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica.

6.1. RECURSOS COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA

116. O custeio da competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar e fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e do programa de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica ocorrerá com recursos destinados à CDE exclusivamente para estes fins.

117. Os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica, com prestação de serviços, fornecimento de equipamentos e materiais, na cidade do Rio de Janeiro, definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI serão cobertos por receita obtida mediante transferência orçamentária a ser feita entre o Ministério dos Esportes e o Ministério de Minas e Energia.

118. Os recursos provenientes do pagamento da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite de R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) serão destinados exclusivamente para prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética, incluindo atualizações monetárias.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

119. A CCEE elaborará, anualmente, Relatório de Prestação de Contas do Exercício da CDE, da CCC e da RGR, que deverá:

a. abranger as demonstrações financeiras, análise de conformidade dos valores pagos, memória de cálculo, situação de inadimplência e consonância com o orçamento aprovado, bem como a justificativa do uso de recursos provenientes de reserva técnica;

b. ser objeto de manifestação de auditoria independente, contratada pela CCEE;

c. ser enviado para a ANEEL até 31 dia maio do ano subsequente, com a aprovação de seu Conselho de Administração e de sua Assembleia Geral; e

d. ser tornado público, com a divulgação em espaço criado em sítio da internet.

8. DO REPASSE DE RECURSOS AOS AGENTES

120. Para fins de repasse de recursos da CDE, CCC e RGR, os beneficiários devem estar adimplentes com as obrigações setoriais, bem como com suas obrigações fiscais, devendo as certidões a seguir especificadas estarem válidas até a data de vencimento de cada pagamento, e ser enviadas até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para cada reembolso:

a. Certidão de Adimplência da ANEEL;

b. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

c. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual/Distrital, inclusive quanto à Dívida Ativa;

d. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal; e

e. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de cadastro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal (FGTS).

8.1. DO REEMBOLSO DE BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

121. O reembolso dos benefícios tarifários dispostos nos itens 3.2.2 e 3.2.6 será processado a partir das informações individualizadas para cada beneficiário, recebidas pela ANEEL, conforme disposições do Submódulo 10.6 do PRORET.

122. O repasse concedido a cada beneficiário será apurado considerando a diferença entre o faturamento dos respectivos montantes com as respectivas tarifas homologadas, para cada variável de faturamento, sem a consideração dos benefícios tarifários, e o faturamento dos mesmos montantes e tarifas homologadas, contudo considerando os benefícios tarifários. Em ambos os casos, sem a incidência dos tributos e bandeiras tarifárias.

123. No caso do item 3.2.2, TSEE, o benefício tarifário concedido para fins de reembolso pela CDE será apurado pela diferença entre a receita que seria obtida pelo faturamento com a tarifa homologada do subgrupo B1 subclasse Baixa Renda e a receita obtida com a aplicação da tarifa reduzida pelo benefício concedido.

124. No caso do faturamento do acesso de outra distribuidora, o valor referente ao repasse de reembolso da CDE será a diferença entre as tarifas publicadas, sem e com desconto, multiplicado pelos montantes de faturamento.

125. Serão apurados de forma individualizada, conforme Submódulo 10.6 do PRORET, os valores repassados ou cobrados dos beneficiários que não estejam relacionados ao faturamento regular da competência, a exemplo de refaturamentos e procedimentos de recuperação de receita, dentre outros.

126. O não encaminhamento das informações no prazo estipulado no Submódulo 10.6 do PRORET implicará na suspensão dos pagamentos até a regularização da situação.

127. Para os benefícios tarifários dispostos no item 3.2.7, o ONS deverá contabilizar para cada concessionária de transmissão o valor não arrecadado a título de Encargo de Uso dos Sistemas de Transmissão, incluindo o custo de PIS/COFINS, em função dos benefícios incidentes sobre as tarifas de que trata a Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, ou o que vier a sucedê-la, e informar à CCEE até 15 dias após a emissão dos Avisos de Débito (AVD) / Avisos de Crédito (AVC) da competência e divulgar essas informações em seu site.

128. O valor de repasse para as transmissoras será considerando a diferença do faturamento dos respectivos montantes com as respectivas tarifas homologadas, para cada variável de faturamento, sem a consideração dos benefícios tarifários, com do faturamento dos mesmos montantes e tarifas homologadas, contudo considerando os benefícios tarifários. Em ambos os casos, a incidência dos tributos deve ser destacada na informação prestada pelo ONS.

129. Para os subsídios dispostos no item 3.2.14 relacionados à instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada dos domicílios rurais, as distribuidoras deverão encaminhar à ANEEL., até o décimo dia útil do mês subsequente ao trimestre de referência, as informações referentes às instalações realizadas, conforme Manual de Instruções a ser disponibilizado pela ANEEL.

8.1.1. DA VALIDAÇÃO DA SOLICITAÇÃO

130. Para os subsídios dos itens 3.2.2 e 3.2.6 serão validadas pela ANEEL, no mínimo, as seguintes informações:

a. identificação do beneficiário;

b. valor do subsídio tarifário; e

c. informações obrigatórias para o recebimento dos benefícios.

131. A validação do reembolso solicitado será realizada apenas para os registros em que não forem verificadas inconsistências cadastrais e, erros nos valores repassados o que poderá implicar no recebimento parcial do reembolso solicitado.

132. Para os subsídios dispostos no item 3.2.14 relacionados à instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada dos domicílios rurais, a validação dos valores terá como limite a tabela de custos de referência homologada pela ANEEL para o trimestre.

133. A Superintendência de Gestão Tarifária - SGT homologará até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento das informações previstas no Submódulo 10.6 do PRORET, por meio de Despacho, os valores relativos aos itens 3.2.2 e 3.2.6 a serem repassados pela CCEE aos Agentes.

134. Os registros não validados poderão ser retificados, conforme instruções da ANEEL.

8.1.2. DO PAGAMENTO DO REEMBOLSO DA CDE

135. A CCEE realizará o pagamento do reembolso para os registros validados nos seguintes prazos:

a. distribuidoras: até o décimo dia útil do mês subsequente à respectiva homologação pela ANEEL, e

b.concessionárias de transmissão: até o décimo dia útil do segundo mês subsequente ao da competência do faturamento.

136. Os pagamentos realizados em atraso por motivo de responsabilidade dos Agentes, exclusiva ou concorrente, ocorrerão sem atualização monetária.

8.1.3. DA AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

137. Quando da realização dos procedimentos de auditoria e de fiscalização da concessão dos benefícios tarifários, a ANEEL poderá encaminhar à CCEE determinações contendo eventuais glosas a serem compensadas nos pagamentos subsequentes dos reembolsos da CDE aos Agentes, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório

138. As glosas encaminhadas pela ANEEL até o último dia útil devem ser processadas pela CCEE no pagamento do reembolso imediatamente subsequente.

139. Nos procedimentos de auditoria e de fiscalização, a ANEEL poderá determinar aos Agentes o cancelamento dos benefícios tarifários que não atenderem aos critérios de elegibilidade.

8.2.DO REPASSE PARA A MODICIDADE TARIFÁRIA - DESESTATIZAÇÃO ELETROBAS

140. O repasse às distribuidoras previsto no item 3.2.8 deverá ocorrer em até 5 dias úteis da publicação do ato da ANEEL e corresponderá ao rateio do aporte anual da Eletrobras e seu valor será fixado anualmente por meio de Despacho da Superintendência de Gestão Tarifária a ser publicado até o dia 30 de abril.

141. O rateio do aporte anual será realizado de forma proporcional aos montantes de energia descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração das concessões do grupo Eletrobrás, aplicando-se para tanto, o rateio com base no fator de garantia física ponderado dos Contratos de Cota de Garantia Física (CCGF) associados às usinas do grupo Eletrobras e vigentes no mês anterior ao aporte anual.

8.3. OUTROS BENEFÍCIOS

142. O reembolso da CCC e da Subconta Carvão Mineral deverá seguir as disposições normativas específicas.

143. O pagamento de parcelas de contratos celebrados com recursos da CDE para a universalização do serviço de energia elétrica deverá ser realizado de acordo com as informações fornecidas pela ELETROBRAS.

9. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

144. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da internet.

9.1. PUBLICIDADE PELA ANEEL

145. A ANEEL publicará em seu sítio da internet: o orçamento anual, os custos unitários da CDE e as quotas fixadas para os agentes.

146. A ANEEL disponibilizará as informações dos beneficiários, a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, desde que recebidas nos termos do Submódulo 10.6 do PRORET.

9.2. PUBLICIDADE PELA CCEE

147.A CCEE deverá divulgar mensalmente, até o 10º dia útil do mês, em seu sítio na internet, todas as informações relativas a respeito da CDE, CCC e RGR, com a possibilidade da aplicação de filtros por período e agente beneficiário, contendo, no mínimo:

i. os saldos e a movimentação financeira das contas, com discriminação da origem dos valores recebidos e da destinação dos valores gastos;

ii. a memória de cálculo dos reembolsos da CCC e do Carvão Mineral;

iii. a relação e vigência dos contratos que são objeto dos fundos setoriais, inclusive aqueles decorrentes de parcelamentos de dívidas, exceto aqueles geridos pela Eletrobras;

9.3. PUBLICIDADE PELA ELETROBRAS

148. A Eletrobras deverá divulgar mensalmente, até o 10º dia útil do mês, em seu sítio na internet, os valores a serem repassados e recebidos para cumprimento do PLpT e dos contratos de financiamentos celebrados no âmbito da CDE e da RGR. Nessa relação deverá estar discriminada a inadimplência bem como a vigência dos contratos.

149. Em relação aos agentes financiados, a Eletrobras deverá divulgar a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, e os valores devidos e recebidos.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

150. Até a completa devolução pelos consumidores cativos, os recursos repassados às distribuidoras nos termos do Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013 e do Decreto 8.203, de 07 de março de 2014 serão fontes de recursos da CDE e serão aprovadas as quotas anuais e mensais para as concessionárias de distribuição conjuntamente com o orçamento da CDE.

151. As quotas mensais referidas no item anterior serão definidas para os doze meses a partir da competência do respectivo processo anual, devendo ser recolhidas diretamente à gestora do fundo até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

152. Até o completo pagamento dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica, com prestação de serviços, fornecimento de equipamentos e materiais, na cidade do Rio de Janeiro, definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, a ANEEL no processo de definição do orçamento da CDE deverá considerar como item de despesa esses dispêndios, tendo como contrapartida na receita aporte de igual valor a ser obtido mediante transferência orçamentária a ser feita entre o Ministério dos Esportes e o Ministério de Minas e Energia.

153. Os reembolsos dos benefícios tarifários concedidos aos usuários dos serviços de distribuição de energia, de que tratam os itens 3.2.2, 3.2.6 e 8 deste Submódulo, continuarão a ser realizados conforme regulamentos atualmente vigentes até a entrada em vigor das disposições previstas no Submódulo 10.6 do PRORET e conforme orientações da ANEEL, com exceção da metodologia de cálculo prevista no item 116, que passa a vigorar a partir do primeiro processo tarifário homologado após a publicação deste Submódulo.

154. A concatenação das quotas das concessionárias de distribuição com os seus respectivos processos tarifários dependerá da devida previsão orçamentária.

155. A CCEE, na condição de nova gestora dos Fundos Setoriais Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, deverá celebrar Termos Aditivos aos contratos que envolvam recursos destes fundos, assinados em data anterior a 30 de abril de 2017, visando substituir a Centrais Elétricas Brasileiros S.A. - Eletrobras.

156. A celebração dos Termos Aditivos para esses contratos assinados pela Centrais Elétricas Brasileiros S.A. - Eletrobras está dispensada de qualquer anuência da ANEEL, cabendo à CCEE manter as mesmas cláusulas constantes dos contratos originais, visando apenas efetuar a substituição da Eletrobras pela CCEE, que poderá aprimorar as garantias de parcelamento mediante negociação

157. Permanecerá sob responsabilidade da Eletrobras quaisquer atos praticados na elaboração, gestão e execução destes contratos até o dia 30 de abril de 2017.

158. Com relação ao reembolso dos benefícios tarifários na transmissão, o ONS deverá incluir nas informações repassadas à CCEE, a partir da competência de julho de 2017, o custo de PIS/COFINS na contabilização para cada concessionária de transmissão do valor não arrecadado a título de Encargo de Uso dos Sistemas de Transmissão.

Módulo 7: Estrutura Tarifária das Concessionárias de Distribuição

Submódulo 7.1

PROCEDIMENTOS GERAIS

Versão 2.7

1. OBJETIVO

1. Estabelecer os procedimentos gerais a serem aplicados ao processo de definição da Estrutura Tarifária para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

2. ABRANGÊNCIA

2. Aplica-se a todas as revisões e reajustes tarifários de concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

3. CRITÉRIOS GERAIS

3. Estrutura Tarifária é um conjunto de tarifas aplicadas ao faturamento do mercado de distribuição de energia elétrica, que refletem a diferenciação relativa dos custos regulatórios da distribuidora entre os subgrupos, classes e subclasses tarifárias, de acordo com as modalidades e os postos tarifários.

4. O custo regulatório – Receita Requerida ou Receita Anual – é obtido, respectivamente, nos processos de revisão ou de reajuste tarifário, sendo decomposto em diversos componentes tarifários que refletem nas funções de custo: Transporte, Perdas, Encargos e Energia comprada para revenda. Por sua vez, as funções de custo agregam-se para formar as tarifas:

a) TUSD – Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição;

b) TE – Tarifa de Energia.

5. A partir das funções de custo, constroem-se, tanto para TUSD quanto para TE, as diferentes modalidades tarifárias, com base em critério temporal – postos tarifários – e por faixa de tensão – grupos/subgrupos tarifários.

6. Para a definição da TUSD e da TE, serão utilizados os conceitos, critérios, procedimentos e metodologias descritas neste Submódulo e nos seguintes:

a) Submódulo 7.2: Tarifas de Referência;

b) Submódulo 7.3: Tarifas de Aplicação;

c) Submódulo 7.4: Tarifas para Centrais Geradoras;

d) Submódulo 6.3: Encargo de Conexão; e

e) Submódulo 6.8: Bandeiras Tarifárias.

4. DEFINIÇÕES

7. São adotados os seguintes termos e conceitos:

I. TUSD – Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R$/MWh ou em R$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema;

II. TUST – Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão: $TUST_{RB}$, relativa ao uso de instalações da Rede Básica, e $TUST_{FR}$, relativa ao uso de transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV e Demais Instalações de Transmissão – DIT, quando de uso em caráter compartilhado, conforme Resolução Normativa nº 67/2004, art. 3º, inciso II e art. 4º, inciso III, ou o que vier a sucedê-lo;

III. TE – Tarifa de Energia: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R$/MWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal pela distribuidora referente ao consumo de energia dos seguintes contratos:

a) Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, art. 62, ou o que vier a sucedê-lo;

b) Contrato de fornecimento de consumidores do grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, art. 63, ou o que vier a sucedê-lo;

c) Contrato de Adesão de consumidores do grupo B, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, art. 60, ou o que vier a sucedê-lo;

d)Contrato de Compra e Venda da Energia – CCE, para suprimento de concessionária ou permissionária de distribuição com mercado inferior a 500 GWh/ano, nos termos do PRORET, Submódulo 11.1;

IV. Mercado de Referência: definido no PRORET, Submódulo 2.1;

V. Período de Referência: definido no PRORET, Submódulo 2.1;

VI. Benefício Tarifário: descontos e subsídios concedidos em atos legais e normativos;

VII. Bandeiras Tarifárias: sistema tarifário que tem como finalidade sinalizar aos consumidores faturados pela distribuidora, por meio de adicional na Tarifa de Energia, dos custos da geração de energia elétrica.

5. SUBGRUPOS E MODALIDADES TARIFÁRIAS

8. Para os usuários do sistema de distribuição, a TUSD diferencia-se por subgrupo, posto e modalidade tarifária. A TE diferencia-se por posto e modalidade tarifária.

9. Os usuários do sistema de distribuição são classificados em grupos e subgrupos tarifários, conforme incisos XXXVII e XXXVIII, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 414/2010, ou o que vier a sucedê-los.

10. Os postos tarifários são:

I. Posto Tarifário Ponta: período composto por três horas diárias consecutivas definidas pela distribuidora considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão, exceto para fins de semana e os feriados definidos na Resolução Normativa nº 414/2010, art. 2º, inciso LVIII, ou o que vier a sucedê-lo;

II. Posto Tarifário Intermediário: período de duas horas, sendo uma hora imediatamente anterior e outra imediatamente posterior ao posto ponta;

III. Posto Tarifário Fora de Ponta: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas nos postos ponta e intermediário.

11. É admitida a flexibilização dos postos tarifários conforme disposto no item 10 deste Submódulo.

12. As modalidades tarifárias são:

I. Modalidade tarifária horária Azul: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência, de acordo com as horas de utilização do dia;

II. Modalidade tarifária horária Verde: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia, assim como de uma única tarifa de demanda de potência;

III. Modalidade tarifária Convencional Binômia: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia;

IV. Modalidade tarifária horária Branca: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, conforme Resolução Normativa nº 414/2010, ou o que vier a sucedê-la, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia;

V. Modalidade tarifária Convencional Monômia: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, caracterizada por tarifas de consumo de energia elétrica, independentemente das horas de utilização do dia;

VI. Modalidade tarifária Geração: aplicada às centrais geradoras e aos agentes importadores conectados aos sistemas de distribuição, caracterizada por tarifas de demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia;

VII. Modalidade tarifária Distribuição: aplicada às concessionárias ou às permissionárias de distribuição conectadas aos sistemas de outra distribuidora, caracterizada por tarifas diferenciadas de demanda de potência, de acordo com as horas de utilização do dia, e de consumo de energia elétrica;

VIII. Modalidade tarifária pré-pagamento: aplicada no faturamento das unidades consumidoras que aderirem ao sistema de faturamento pré-pago nos termos da Resolução Normativa nº 610/2014, ou o que vier a sucedê-la;

13. Para os agentes exportadores, aplicam-se as modalidades tarifárias das unidades consumidoras, respeitados os subgrupos tarifários.

14. A Tabela 1 apresenta os subgrupos tarifários e as modalidades tarifárias, com as respectivas grandezas de faturamento, na forma de TUSD e de TE.

Tabela 1: Tarifas aplicadas aos Subgrupos e Modalidades Tarifárias

GRUPO	SUBGRUPO	MODALIDADE	TUSD				TE			
			Ponta	Intermediária	Fora Ponta	Sem posto	Ponta	Intermediária	Fora Ponta	Sem posto
A (≥ 2,3 kV)	A1 (≥230 kV)	Azul	R$/kW		R$/kW	R$/MWh	R$/MWh		R$/MWh	
	A2 (88 kV a 138 kV)	Azul	R$/kW		R$/kW	R$/MWh	R$/MWh		R$/MWh	
		Distribuição	R$/kW		R$/kW	R$/MWh				R$/MWh
		Geração				R$/kW				
	A3 (69 kV)	Azul	R$/kW		R$/kW	R$/MWh	R$/MWh		R$/MWh	
		Distribuição	R$/kW		R$/kW	R$/MWh				R$/MWh
		Geração				R$/kW				
	A3a (30 kV a 44 kV)	Azul	R$/kW		R$/kW	R$/MWh	R$/MWh		R$/MWh	
		Verde	R$/MWh		R$/MWh	R$/kW	R$/MWh		R$/MWh	
		Convencional B.				R$/kW R$/MWh				R$/MWh
		Distribuição	R$/kW		R$/kW	R$/MWh				R$/MWh
		Geração				R$/kW				
	A4 (2,3 kV a 25 kV)	Azul	R$/kW		R$/kW	R$/MWh	R$/MWh		R$/MWh	
		Verde	R$/MWh		R$/MWh	R$/kW	R$/MWh		R$/MWh	
		Convencional B.				R$/kW R$/MWh				R$/MWh
		Distribuição	R$/kW		R$/kW	R$/MWh				R$/MWh
		Geração				R$/kW				
	AS (< 2,3 kV subterrâneo)	Azul	R$/kW		R$/kW	R$/MWh	R$/MWh		R$/MWh	
		Verde	R$/MWh		R$/MWh	R$/kW	R$/MWh		R$/MWh	
		Convencional B.				R$/kW R$/MWh				R$/MWh
B (< 2,3 kV)	B1 (residencial)	Convencional				R$/MWh				R$/MWh
		Branca	R$/MWh	R$/MWh	R$/MWh		R$/MWh	R$/MWh	R$/MWh	
		Pré-pagamento				R$/MWh				R$/MWh
	B2 (rural)	Convencional				R$/MWh				R$/MWh
		Branca	R$/MWh	R$/MWh	R$/MWh		R$/MWh	R$/MWh	R$/MWh	
		Pré-pagamento				R$/MWh				R$/MWh
	B3 (demais classes)	Convencional				R$/MWh				R$/MWh
		Branca	R$/MWh	R$/MWh	R$/MWh		R$/MWh	R$/MWh	R$/MWh	
		Pré-pagamento				R$/MWh				R$/MWh
	B4 (IP)	Convencional				R$/MWh				R$/MWh
	Distribuição	Distribuição				R$/MWh				R$/MWh
	Geração	Geração				R$/kW				

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022120600062

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6.COMPOSIÇÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD

15. Os custos regulatórios que formam a TUSD são definidos no processo de reajuste ou revisão tarifária.

16. As funções de custos da TUSD são formadas de acordo com os seguintes componentes tarifários:

I. TUSD TRANSPORTE – parcela da TUSD que compreende a TUSD FIO A e a TUSD FIO B, sendo:

a) TUSD FIO A – formada por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade de terceiros, compreendida por:

i) uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica;

ii) uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV e das DIT compartilhadas;

iii) uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras; e

iv) conexão às instalações de transmissão ou de distribuição.

b) TUSD FIO B – formada por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade da própria distribuidora que compõem a Parcela B, compreendida por: i) custo anual dos ativos (CAA); ii) custo de administração, operação e manutenção (CAOM).

II.TUSD ENCARGOS – parcela da TUSD que recupera os custos de:

a) Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética – P&D_EE;

b) Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;

c) Contribuição para o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;

d) Quota da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;

e) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

f) Quota da Conta de Desenvolvimento Energético associada aos Empréstimos da Conta COVID e Conta Escassez Hídrica –CDE CONTAS

III. TUSD PERDAS – parcela da TUSD que recupera os custos regulatórios com:

a) Perdas técnicas do sistema da distribuidora;

b) Perdas não técnicas;

c) Perdas na Rede Básica devido às perdas regulatórias da distribuidora; e

d) Receitas Irrecuperáveis.

IV.TUSD OUTROS – parcela da TUSD referente:

a) Subvenção D < 350;

b) Outros.

17. A Figura 1 apresenta a TUSD e as funções de custos com os respectivos componentes tarifários:

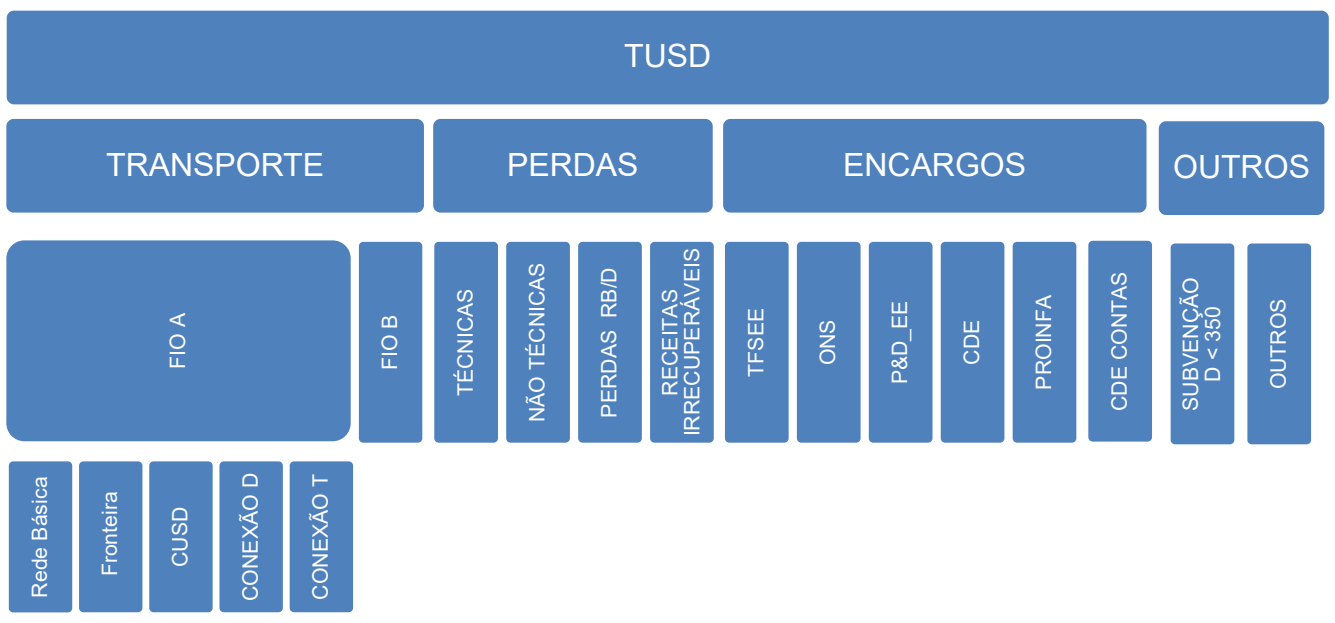

Figura 1: Funções de Custos e Componentes Tarifários da TUSD

7. INCIDÊNCIA DA TUSD

18. Para os usuários do sistema de distribuição, aplicam-se todos os componentes tarifários, exceto:

I. Para concessionária ou permissionária de distribuição, o inciso II e a alínea “b” do inciso III do parágrafo 16 deste Submódulo;

II. Para a subclasse baixa renda, as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso II do parágrafo 16 deste Submódulo;

III. Para a parcela do consumo atendido por empreendimento próprio de produção independente e/ou de autoprodução, as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso II do parágrafo 16 deste Submódulo; e

IV. Para centrais geradoras que possuem uma forma específica de cálculo da TUSD, conforme descrito nos Submódulos 7.3 e 7.4.

19.A TUSD classifica-se em:

I. TUSD AZUL:

a) TUSD AZUL ponta – R$/kW;

b) TUSD AZUL fora ponta – R$/kW; e

c) TUSD AZUL – R$/MWh – definida sem distinção horária.

II. TUSD VERDE:

a) TUSD VERDE – R$/kW - definida sem distinção horária;

b) TUSD VERDE ponta – R$/MWh; e

c) TUSD VERDE fora ponta – R$/MWh.

III. TUSD CONVENCIONAL binômia – R$/kW e R$/MWh – definida sem distinção horária;

IV. TUSD BRANCA:

a) TUSD BRANCA ponta – R$/MWh;

b) TUSD BRANCA intermediária – R$/MWh; e

c) TUSD BRANCA fora ponta – R$/MWh.

V. TUSD CONVENCIONAL monômia – R$/MWh – definida sem distinção horária;

VI. TUSD DISTRIBUIÇÃO - TUSDd:

a) TUSD DISTRIBUIÇÃO ponta – R$/kW;

b) TUSD DISTRIBUIÇÃO fora ponta – R$/kW; e

c) TUSD DISTRIBUIÇÃO – R$/MWh – definida sem distinção horária.

VII. TUSD GERAÇÃO – TUSDg – R$/kW – definida sem distinção horária.

8. COMPOSIÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA – TE

20. Os custos regulatórios que formam a TE são definidos no processo de reajuste ou revisão tarifária.

21. As funções de custos da TE são formadas de acordo com os seguintes componentes tarifários:

I. TE ENERGIA – é a parcela da TE que recupera os custos pela compra de energia elétrica para revenda ao consumidor, incluindo: i) compra nos leilões do Ambiente de Contratação Regulada - ACR; ii) quota de Itaipu; iii) geração própria; iv) aquisição do atual agente supridor; v) compra de geração distribuída.

II. TE ENCARGOS – é a parcela da TE que recupera os custos de:

a) Encargos de Serviços de Sistema – ESS e Encargo de Energia de Reserva – EER;

b) Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética – P&D_EE;

c) Contribuição sobre Uso de Recursos Hídricos – CFURH;

d) Quota da Conta de Desenvolvimento Energético associada aos Empréstimos da Conta COVID e Conta Escassez Hídrica – TE CDE; e
e) Quota da Conta de Desenvolvimento Energético para modicidade tarifária resultado da desestatização da Eletrobras – CDE ELET.

III. TE TRANSPORTE – é a parcela da TE que recupera os custos de transmissão relacionados ao transporte de Itaipu e à Rede Básica de Itaipu.

IV. TE PERDAS – é a parcela da TE que recupera os custos com perdas na Rede Básica devido ao mercado de referência de energia.

V. TE OUTROS – parcela da TE referente:

a) Subvenção D < 350;

b) Outros.

22. A Figura 2 apresenta a TE e as funções de custos com os respectivos componentes tarifários:

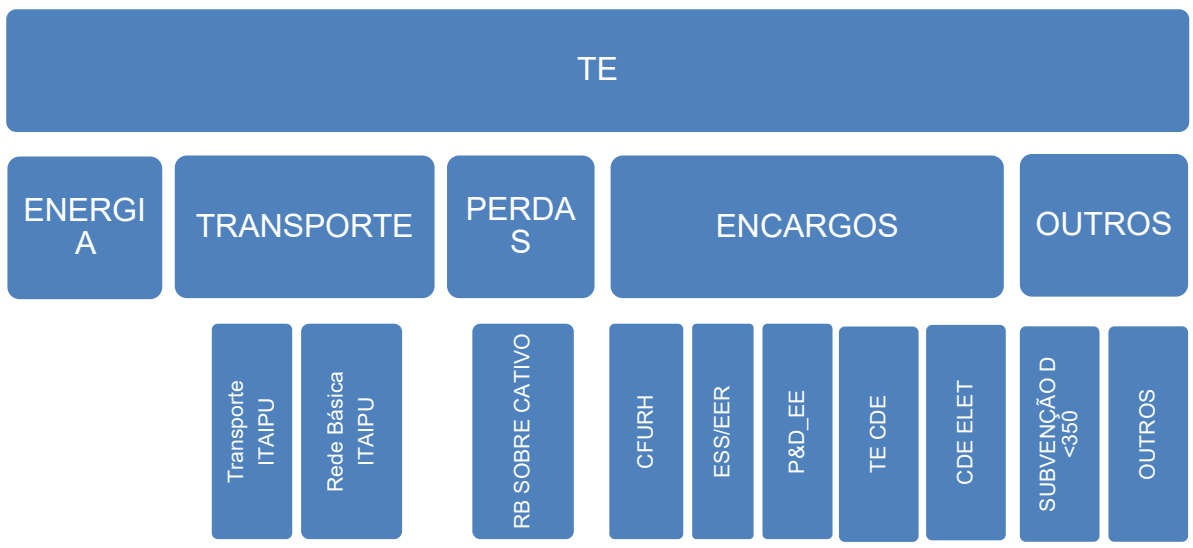

Figura 2: Funções de custos e componentes tarifários da TE

9. INCIDÊNCIA DA TE

23.Para o mercado de referência da TE, definido no parágrafo 7 deste Submódulo, aplicam-se todos os componentes tarifários, exceto:

I. Para concessionária ou permissionária de distribuição que possua Contrato de Compra e Venda de Energia – CCE com o agente de distribuição supridor, agente da CCEE, o inciso IV do parágrafo 21 deste Submódulo; e

II. Para concessionária ou permissionária de distribuição que possua Contrato de Compra e Venda de Energia – CCE com o agente de distribuição supridor, cotista de Itaipu, o inciso III do parágrafo 21 deste Submódulo.

24. A TE classifica-se em:

I. Horária – é segmentada em dois postos tarifários ou períodos de faturamento:

a) TE ponta - R$/MWh;

b) TE intermediária – R$/MWh; e

c) TE fora ponta - R$/MWh.

II. TE convencional - R$/MWh – definida sem distinção horária.

III. TE suprimento - R$/MWh – definida sem distinção horária.

10. FLEXIBILIZAÇÃO DE PARÂMETROS DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

25. De forma a adequar a estrutura tarifária, tanto a distribuidora quanto os consumidores podem propor alterações, com análise substantiva, comprovando ser mais adequado e oportuno ao interesse público do que a proposta padrão, nos seguintes parâmetros de construção da tarifa de uso:

I. Utilização ou não do posto intermediário para a modalidade tarifária horária Branca;

II. Utilização do posto intermediário para a modalidade tarifária horária Branca, em horário e duração diversa daquela estabelecida, sempre em períodos conjugados ao posto ponta;

III. Utilização de relação ponta/fora ponta/intermediário para a modalidade tarifária horária Branca diversa daquela estabelecida na proposta padrão;

IV. Utilização de relação entre a TUSD do posto fora de ponta da modalidade tarifária horária Branca e a TUSD da modalidade tarifária convencional – parâmetro kz – diversa daquela estabelecida na proposta padrão para cada subgrupo tarifário;

V. Utilização de relação ponta/fora ponta para as modalidades tarifárias horárias Azul e Verde diversa daquela estabelecida na proposta padrão;

VI. Fator de carga do cruzamento das retas tarifárias Azul e Verde;

VII. Valores dos Custos Marginais de Expansão calculados pela ANEEL, baseados em metodologia de custos médios; e

VIII. Definição de horário de ponta distinto para parcela do mercado nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, art. 59, ou o que vier a sucedê-la.

26. A distribuidora deve apresentar sua proposta conforme cronograma definido no Submódulo 10.1 e os consumidores, durante o rito da Audiência Pública específica da revisão.

27. Cabe à ANEEL analisar as propostas e definir os parâmetros a serem utilizados.

28. A Estrutura Tarifária Padrão, proposta pela ANEEL, terá os seguintes fatores:

Tabela 2: Fatores para Construção de Tarifas

Fator	Valor
Relação Ponta/Fora de Ponta A2	Relação Atual
Relação Ponta/Fora de Ponta A3	Relação Atual
Relação Ponta/Fora de Ponta A4	Relação Atual
Relação Ponta/Fora de Ponta AS	Relação Atual
Relação Ponta/Fora de Ponta B	5,00
Relação Intermediária/Fora de Ponta B	3,00
Fator de Cruzamento entre retas AZUL/VERDE	0,66
Fator de Ponta da Energia	1,72
Fator de Fora de Ponta da Energia	1,00
Fator Convencional da Energia	1,06

11. PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS DE APLICAÇÃO

29. A TUSD e a TE serão publicadas nas respectivas resoluções homologatórias de reajuste e revisão tarifária para cada modalidade e subgrupo tarifário.

12. DA FATURA DO CONSUMIDOR FINAL

30. A distribuidora deve disponibilizar aos consumidores do grupo B e aos consumidores do grupo A optantes pelas tarifas do grupo B, o valor correspondente à energia, ao serviço de distribuição, à transmissão, às perdas de energia, aos encargos setoriais e aos tributos.

31. A informação mencionada no item anterior dar-se-á pela disponibilização da mesma no sítio da distribuidora, por meio de comunicado aos consumidores ou pela fatura de energia elétrica.

Tabela 3: Apresentação dos valores na fatura

Custo	Faturamento dos componentes tarifários associados
Energia	TE-ENERGIA, TE-TRANSPORTE e bandeira tarifária em vigor
Serviços de Distribuição	TUSD – FIO B
Transmissão	TUSD – FIO A
Perdas de Energia	TUSD – PERDAS e TE -PERDAS
Encargos Setoriais	TUSD – ENCARGOS e TE - ENCARGOS
Outros	TUSD – OUTROS e TE - OUTROS

32. Para os consumidores do grupo A, a ANEEL disponibilizará, em até 15 (quinze) dias após publicação da respectiva resolução homologatória, em seu sítio na internet, os valores das tarifas segregados nos componentes tarifários.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

13.1. MODALIDADE TARIFÁRIA CONVENCIONAL BINÔMIA

33. A modalidade tarifária convencional binômia será aplicada até o término do 3CRTP.

34. Nas revisões tarifárias, a partir de 2015, serão consideradas as tarifas de referência, conforme Submódulo 7.2, para a modalidade tarifária convencional binômia na definição das TUSD e TE, contudo, não serão publicadas Tarifas de Aplicação para essa modalidade.

13.2. MODALIDADES TARIFÁRIAS PARA O SISTEMA ISOLADO

35. Aplicam-se ao sistema isolado as mesmas modalidades tarifárias do Sistema Interligado Nacional - SIN.

13.3. TRANSIÇÃO DA APLICAÇÃO DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

36. A ANEEL poderá propor período de transição em virtude de impactos tarifários significativos aos usuários do sistema de distribuição provenientes da aplicação deste PRORET.

13.4. EFEITO AO CONSUMIDOR

37. Na divulgação dos resultados do processo tarifário, será apurado o Efeito ao Consumidor por subgrupo e modalidade tarifária, considerando um consumidor-padrão equivalente ao Mercado de Referência.

13.5. DESCONTO PARA FONTES INCENTIVADAS

38. O percentual de redução ao qual se refere o inciso II do art. 5º da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, ou o que vier a sucedê-lo, será aplicado sobre a função de custo TUSD TRANSPORTE.

DESPACHO Nº 3.401, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº 48500.001634/2018-11, decido declarar extinto o pedido de medida cautelar interposto pelas empresas SAPEZAL ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.655.521/0001-26, RONDON ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.655.516/0001-13, PARECIS ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.655.520/0001-81, TELEGRÁFICA ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.655.514/0001-24; e CAMPOS DE JÚLIO ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.655.513/0001-80, em decorrência da disponibilização das informações requeridas, nos termos art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.487, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.001743/2004-07. Interessado: Rio Tainhas Geração de Energia Ltda. ,Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH Salto do Soque, com 19.000,00 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.043216-4.01, localizada no rio do Peixe, integrante da sub-bacia 72, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, cuja casa de força localiza-se no município de Tangará, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 6 de dezembro de 2022.

Nº 3.490 - Processo nº: 48500.004300/2021-96. Interessados: Ômega Desenvolvimento de Energia 8 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Assuruá 4 II. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 4.500,00 kW cada. Localização: Município de Xique-Xique, no estado da Bahia.

Nº 3.491 - Processo nº: 48500.004828/2018-60. Interessados: Central Geradora Hidroelétrica Chalé S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: CGH Chalé. Unidades Geradoras: e UG1 e UG2, de 1.050,00 kW. Localização: Município de Chalé, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.492 - Processo nº: 48513.031674/2022-00. Interessados: Indústria de Rações Patense LTDA. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Rações Patense - Itaúna. Unidades Geradoras: UG1, de 3.000,00 kW. Localização: Município de Itaúna, no estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em https://biblioteca.aneel.gov.br.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 3.488, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 1.002, de 25 de janeiro de 2022, e nº 1.009, de 22 de março de 2022, e o que consta no Processo nº 48500.008914/2022-28, resolve: (i) homologar o Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor - CCESUP celebrado entre a Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - CEREJ (suprida), CNPJ 82.574.864/0001-81, e a Celesc Distribuição S.A. - CELESC (supridora), CNPJ nº 08.336.783/0001-90, ressalvada a ineficácia das Cláusulas 18, 19 e 20 e do Anexo I; (ii) homologar o 2º Termo Aditivo - TA ao CCESUP, exceto o Anexo I; (iii) não homologar o 3º, o 4º, o 5º, o 6º e o 7º TAs ao CCESUP; (iv) homologar o 8º TA ao CCESUP com exceção dos montantes de janeiro a julho de 2022; e (v) homologar o 9º TA ao CCESUP, conforme condições detalhadas a seguir:

Mês	Montantes Contratados (KWh)					
	2022 (8º TA)	2023 (9º TA)	2024 (9º TA)	2025 (9º TA)	2026 (9º TA)	2027 (9º TA)
Janeiro	5.995.000*	5.920.000	69.500.000	74.300.000	79.500.000	81.000.000
Fevereiro	5.925.000*	6.300.500				
Março	4.955.000*	5.750.000				
Abril	5.300.000*	5.500.000				
Maio	4 755.000*	5.300.000				
Junho	4.875.000*	5.100.000				
Julho	4.840.000*	4.950.000				
Agosto	4.785.000	4.879.500				
Setembro	4.900.000	4.890.000				
Outubro	4.855.000	5.100.000				
Novembro	5.190.000	5.300.000				
Dezembro	5.425.000	5.900.000				
TOTAL	61.800.000* 25.155.000	64.890.000				

*valores não homologados

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 72/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
844.007/2021-S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-OF. N°55852/2022/GER-AL/ANM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.035/2019-L R O DE ARAUJO LOCAÇOES & SERVIÇOSEIRELI- Registro de Licença N° 004/2021 - Vencimento em 22/06/2024
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.046/2022-VM LOCACAO E EXTRACAO LTDA-OF. N°55355/2022/SEOUFI-AL/ANM

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 73/2022

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
844.046/2021-SANDRA MARIA BARBOSA LIRA TEIXEIRA MINERACAO-OF. N°55355/2022/SEOUFI-AL/ANM-DOU de 02/12/2022

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 166/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
866.074/2017-MINERAÇÃO ARICÁ LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
866.573/2022-MINERAÇÃO ARICÁ LTDA
866.556/2022-MINERAÇÃO ARICÁ LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
866.699/2013-ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.140/2022-ELENIR MARIA BIANCHESSI
866.130/2022-DEMENECK MINERADORA LTDA
867.326/2020-DANILO DEBACKER
867.426/2021-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
866.002/2021-CMG MINERAÇÃO LTDA ME

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 167/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
867.165/2020-CERAMICA TALHARIZZO LTDA-Registro de Licença N° 36821/2022 - Vencimento em 03/07/2023

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 168/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
9348/2022-866.288/2022-FRD MINERACAO EIRELI-

LEVI SALIÉS FILHO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 69/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.011/1991-PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA-OF. N°53697/2022/SEFIS-MS/ANM
968.225/2007-PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA-OF. N°53698/2022/SEFIS-MS/ANM
868.944/1996-AGUAS MINERAIS ROSARIO DO SUL - EIRELI-OF. N°53699/2022/SEFIS-MS/ANM
001.282/1959-MINERAÇÃO MATO GROSSO SA.-OF. N°53829/2022/SEFIS-MS/ANM
004.084/1958-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-OF. N°55380/2022/SEFIS-MS/ANM
968.156/2022-VETRIA MINERACAO S.A.-OF. N°55456/2022/SEFIS-MS/ANM
000.056/1966-VETRIA MINERACAO S.A.-OF. N°55550/2022/SEFIS-MS/ANM
807.202/1971-VETRIA MINERACAO S.A.-OF. N°55545/2022/SEFIS-MS/ANM
807.203/1971-VETRIA MINERACAO S.A.-OF. N°55494/2022/SEFIS-MS/ANM
807.204/1971-VETRIA MINERACAO S.A.-OF. N°55547/2022/SEFIS-MS/ANM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
868.185/2001-MINERACAO D'AGOSTINI LTDA-OF. N°54551/2022/SEFIS-MS/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.007/2007-PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA-OF. N°53701/2022/SEFIS-MS/ANM

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 279/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.852/2016-MINERAÇÃO MONTE ALTO EIRELI-OF. N°53374/2022/DIFIP-MG/ANM
832.561/2021-NEOMINA MINERACAO LTDA-OF. N°54582/2022/DIOUT-MG/ANM ; MINAS MAIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
830.045/2021-BRAZILIAN QUARTZITES LTDA-OF. N°54796/2022/DIOUT-MG/ANM,Blue Sky Mineração Ltda Epp
832.741/2010-WALDIR ANTÔNIO DA SILVA-OF. N°54657/2022/DIOUT-MG/ANM; Turmalina & Cristal Ltda.;: Nortegran Ortegran Granitos Ltda.; Cristalia Mineração Ltda.
831.406/2019-MINERAÇÃO MELO LTDA ME-OF. N°54223/2022/DIOUT-MG/ANM ; Areal Bom Retiro Ltda.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.572/2015-TIBIRICA MINERACAO EIRELI- Área de 984,76 ha para 840,80 ha.-GNAISSE (uso: Rocha de Revestimento).-PALMA ,RECREIO e SANTO ANTÔNIO DE PADUA/MG e RJ
832.099/2017-JRM COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Área de 995,52 ha para 50,00 ha.-PEDRAS DE MARIA DA CRUZ-MG/AREIA (uso: Construção Civil).
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.140/1993-AUBRAS MINERAÇÃO LTDA
832.355/1987-JOSÉ MARIA ROTOLI
832.045/1988-ANGELO LAMOUNIER
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.001/2015-USIBRITA LTDA-GNAISSE (uso: Brita).-BETIM/MG
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.898/1992-PEDREIRA SAO JOAO LTDA- Cessionário:BORGES E SOUZA REVENDEDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 30.983.906/0001-34- Alvará n°20465/2000
830.516/2022-GEOBDR ENGENHARIA EIRELI- Cessionário:FH EMPREENDIMENTOS EM MINÉRIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 47.992.503/0001-54- Alvará n°5202/2022
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
833.114/2012-MINERACAO APOLLO LTDA-RIO PIRACICABA/MG - Guia n° 278/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-300.000 toneladas/ano-MINÉRIO DE FERRO (uso: Industrial)- Vigência da Guia:3 ANOS(a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
831.940/2010-VALE S.A.-Alvará N°10049/2014
830.558/2009-VALE S.A.-Alvará N°8798/2011
Fase de Concessão de Lavra
Aprova laudo técnico e memorial(is) descritivo(s), para possibilitar acordo (amigável ou judicial) visando posterior constituição de servidão(2177)
004.791/1961-TAQUARIL MINERACAO S.A.-Ferro- - CLAV CONCESSÃO DE LAVRA Nº 726222 - Publicado 30/08/1973
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
004.812/1958-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-AREIA (uso: Agregado).
003.962/1950-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-AREIA (uso: Agregado).
003.963/1950-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-AREIA (uso: Agregado).
008.542/1966-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-AREIA (uso: Agregado).
004.932/1958-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-AREIA (uso: Agregado).
824.673/1971-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-AREIA (uso: Agregado).
004.855/1958-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-AREIA (uso: Agregado).
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.337/1951-MAGNESITA REFRATARIOS S.A-OF. N°53965/2022/DIFIL-MG/ANM
005.736/1960-MINERACAO COMISA LTDA-OF. N°53933/2022/DIFIL-MG/ANM
008.624/1958-ALCAN ALUMÍNIO POÇOS DE CALDAS S.A.-OF. N°53107/2022/DIFIL-MG/ANM
002.308/1935-ARCELORMITTAL BRASIL S.A.-OF. N°54891/2022/DIFIL-MG/ANM
811.556/1974-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.-OF. N°54055/2022/DIFIL-MG/ANM
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
830.300/1994-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
011.207/1967-VALE S.A.- Início:06/02/2022-Término:06/02/2027
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
830.382/2017-GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-Cessionário:QUARZIT MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 25.915.281/0001-33- Alvará n°2927/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
831.049/2016-MINERAÇÃO VITÓRIA EIRELI-OF. N°51349/2022/DIOUT-MG/ANM
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
830.993/2010-HUMBERTO RIZZO DE ANDRADE-OF. N°54485/2022/DIOUT-MG/ANM ; HRA Mineração Ltda.
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
833.698/1996-PEDREIRA SAO JOAO LTDA- Cessionário:BORGES E SOUZA REVENDEDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.- CNPJ 30.983.906/0001-34- Registro de Licença N° 30970/1998- Vencimento da Licença: 28/06/2021.
832.844/2009-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Cessionário:SANDTEK MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- CNPJ 12.644.572/0001-92- Registro de Licença N° 3597/2011- Vencimento da Licença: Indeterminado.
833.808/2010-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Cessionário:SANDTEK MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA- CNPJ 12.644.572/0001-92- Registro de Licença N° 4412/2015- Vencimento da Licença: Indeterminado.
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.965/2014-SOUZA MINERAÇÃO LTDA-FRANCISCÓPOLIS/MG - Guia n° 277/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-GRANITO (uso: Revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
834.299/2007-FHAE GRANITOS DO BRASIL LTDA-BOTUMIRIM/MG - Guia n° 276/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso: Revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
832.177/2007-BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-ESMERALDAS/MG, FLORESTAL/MG, PARÁ DE MINAS/MG - Guia n° 279/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-50.000 toneladas/ano-AREIA (uso: Agregado)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
831.324/2014-SÃO LEÃO TRANSPORTE, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA.-BAMBUÍ/MG - Guia n° 275/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-12.000 toneladas/ano-FILITO (uso: Industrial)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.811/2012-MÁRCIO JOSÉ DO AMARAL-OF. N°54850/2022/DIFIP-MG/ANM
831.799/2021-C. CARVALHO ARAUJO LICENCIA ENGENHARIA EIRELI-OF. N°54801/2022/DIOUT-MG/ANM;SPE Casa Grande Mineração Ltda.
831.768/2017-CURISCO AREAL LTDA. ME-OF. N°54814/2022/DIOUT-MG/ANM; Safira Material de Construção Ltda.
830.673/2009-MARIA IZABEL DE SIQUEIRA-OF. N°54794/2022/DIOUT-MG/ANM; Água Mineral Mirabela Ltda.

830.980/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRAMINAS LTDA-OF. N°54342/2022/DIOUT-MG/ANM ; Empresa de Mineração Borges Ltda. Me
832.534/2003-VALE S.A.-OF. N°54253/2022/DIOUT-MG/ANM ; AVG EMPREENDIMENTOS MINERARIOS S.A.
830.570/2009-MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LTDA-OF. N°54116/2022/DIFIL-MG/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
835.548/1993-PEDREIRA SAO JOAO LTDA- n° 5983/1999 - Cessionário: BORGES E SOUZA REVENDEDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- CNPJ 30.983.906/0001-34
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
832.424/2022-CERAMICA FERREIRA & PIRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.430/2022-CRISTALIA MINERACAO LTDA-OF. N°54662/2022/DIOUT-MG/ANM;Waldir Antônio da Silva;Turmalina & Cristal Ltda.; Nortegran Ortegran Granitos Ltda.
830.028/2021-NORTEGRAN GRANITOS LTDA-OF. N°54659/2022/DIOUT-MG/ANM; Waldir Antônio da Silva; Turmalina & Cristal Ltda. ; Cristalia Mineração Ltda.
832.556/2022-MINAS MAIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. N°54583/2022/DIOUT-MG/ANM; NEOMINA MINERAÇÃO LTDA
830.007/2021-TURMALINA & CRISTAL LTDA-OF. N°54658/2022/DIOUT-MG/ANM; Waldir Antônio da Silva ;Nortegran Ortegran Granitos Ltda; Cristalia Mineração Ltda.

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 281/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
9363/2022-832.197/2022-MVP BRASIL PEDRAS ESPECIAIS LTDA-
9359/2022-832.000/2022-DRA COMERCIO LTDA-
9364/2022-832.468/2022-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-
9360/2022-832.037/2022-TELMO NAMEN LOPES FILHO-
9358/2022-831.857/2022-CARLOS BEZERRA XAVIER-
9354/2022-831.837/2022-JOAO CLAUDIO DE LIMA-
9355/2022-831.842/2022-GERALDO LOPES BALTAZAR-
9356/2022-831.846/2022-GERALDO LOPES BALTAZAR-
9357/2022-831.847/2022-GERALDO LOPES BALTAZAR-
9353/2022-831.398/2022-JOAO PAULO DA COSTA-
9352/2022-831.393/2022-CARLOS GABRIEL OLYNTHO DE ARRUDA VILLAÇA-
9351/2022-831.246/2022-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA-
9350/2022-831.197/2022-MARCO ELIAS FARIA GONTIJO MELO-
9362/2022-832.071/2022-GIOVANNI JOSE PEREIRA-
9361/2022-832.065/2022-JOSÉ ADÃO DA SILVA NETO-
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
9349/2022-832.056/2022-DARCILEI ANACLETO-

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Relação nº 282/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.420/2021-TERRA VIVA CONSULTORIA E MINERACAO LTDA-OF. N°54220/2022/DIOUT-MG/ANM; Rio Bambui Mineração
830.965/2016-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF. N°55120/2022-UAPC-GR-ANM/MG
834.094/2012-MINERAIS BRASIL LTDA-OF. N°55468/2022/DIFIP-MG/ANM
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
834.225/2011-JOSE HIGINO ALVES DE SIQUEIRA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
834.225/2011-JOSE HIGINO ALVES DE SIQUEIRA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
833.479/2014-R&M MINERACAO LTDA
Indefere pedido de reconsideração(263)
832.119/2003-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.556/2021-CLERISTON JOSE DOS SANTOS ROCHA- Cessionário:CRB MADEIRAS EIRELI- CPF ou CNPJ 32.785.138/0002-10- Alvará n°4827/2022
831.406/2018-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME- Cessionário:JARBAS MACHADO BATISTA- CPF ou CNPJ 35.864.009/0001-25- Alvará n°6353/2019
Nega provimento a defesa apresentada(242)
832.936/2015-BAHMEX SUL CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
832.936/2015-BAHMEX SUL CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
833.858/2013-RAIMUNDO NONATO ANDRE-ALVARÁ N°1475/2016
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
833.927/2013-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-ALVARÁ N°15022/2015
833.920/2013-AMG BRASIL S.A.-ALVARÁ N°15020/2015
834.239/2012-VALE S.A.-ALVARÁ N°308/2015
834.088/2011-MINERACAO SERRA GRANDE S A-ALVARÁ N°3214/2016
833.885/2007-VALE S.A.-ALVARÁ N°17135/2010
834.975/2011-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ N°2549/2016
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.001/2017-MINERACOES DO BRASIL LTDA-AI N°5256/2022/DIFIP-MG/ANM-(PROCESSO ADM.: 48054.933639/2022-98)
Fase de Concessão de Lavra
Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(438)
004.625/1955-VALE S.A.
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
830.653/2001-JMX MINERACAO E COMERCIO LTDA- AI N° 3623 E Nº 3624/2022/DFMNM-MG/ANM. - (48054.931674/2022-72 e 48054.931676/2022-61)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.061/1985-CEDRO MINERACAO MARIANA LTDA-OF. N°54118/2022/DIFIL-MG/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
832.372/2018-GILMAR GERALDO VIEIRA-OF. N°54123/2022/DIOUT-MG/ANM ; Mineração Monte Alegre Ltda.
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
834.994/2007-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.
831.192/2018-AMILTON TEIXEIRA NAVES
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
831.264/2011-ALEX SANDER RESENDE MOREIRA
832.025/2015-COMERCIAL ARDUINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
832.037/2004-LUCIANE PIRES FELIX-PADRE CARVALHO/MG, FRUTA DE LEITE/MG - Guia n° 227/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-18.000 toneladas/ano-QUARTZO (uso: Industria de Silício Metálico)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação)
833.671/2006-MINERACAO JBS LTDA-FRANCISCO DUMONT/MG - Guia n° 265/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-28.800 toneladas/ano;593,6 ct /ano-AREIA (Agregado);DIAMANTE (gema)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
832.829/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
830.746/2013-HELENO VILELA LIMA- Cessionário:EXTRAÇÕES DIAMANTE NEGRO LTDA- CNPJ 41.755.584/0001-92- Registro de Licença N° 4146/2014- Vencimento da Licença: Indeterminado.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.036/2020-AREEIRO ZIQUINHO LTDA-OF. N°36492/2022/UAPC-MG/ANM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
830.036/2020-Areeiro Ziquinho Ltda.- AI N°4932/2022/UAPC-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
833.621/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO- n° 585/2003 - Cessionário: MINAS RIO MINERADORA LTDA.- CNPJ 02.377.287/0001-07
833.643/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO- n° 3295/2003 - Cessionário: MINAS RIO MINERADORA LTDA.- CNPJ 02.377.287/0001-07
833.551/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO- n° 578/2003 - Cessionário: MINAS RIO MINERADORA LTDA.- CNPJ CNPJ: 02.377.287/0001-07
830.993/2000-REYNALDO GUAZZELLI FILHO- n° 2050/2003 - Cessionário: MINAS RIO MINERADORA LTDA.- CNPJ CNPJ: 02.377.287/0001-07
830.331/2018-GUSTAVO VINICIUS SILVA CAMPOS- n° 9231/2018 - Cessionário: CONSULTORIA TERRA VIVA LTDA.- CNPJ 13.226.357/0001-34
832.729/2016-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JUNIOR EIRELI ME- n° 6837/2017 - Cessionário: MINERADORA IBITURUNA LTDA.- CNPJ 41.584.211/0001-04
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
834.430/2010-RENOVAE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°51347/2022/DIOUT-MG/ANM
830.837/2014-RENOVAE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°51349/2022/DIOUT-MG/ANM
831.705/2012-TERRA MINAS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI-OF. N°54484/2022/UAPC-MG/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
834.052/2010-PAULO SERGIO PEREIRA MEIRELLES ME- Alvará n°6014/2011 - Cessionario:830.671/2019.-CMM EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EIRELI ME- CNPJ 26.127.694/0001-16
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.818/2012-MINERALI CONSULTORIA LTDA-OF. N°54499/2022/UAPC-MG/ANM-60 dias
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
832.663/1994-DUNA MINERAÇÃO LTDA
838.092/1994-MINERACAO OURO BRANCO DE TEOFILO OTONI LTDA. ME.
832.697/2004-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.
830.637/1988-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
832.412/2000-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRELI
832.740/2008-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
832.009/2003-PEDREIRAS DO BRASIL S A
830.736/1991-PH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
831.474/2007-CENTURION SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA
831.431/1998-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
832.536/2005-ETGRAN MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA.
838.093/1994-MINERACAO OURO BRANCO DE TEOFILO OTONI LTDA. ME.
831.561/1987-PEMIGRA - PESQUISA E MINERAÇÃO DE GRANITO LTDA
833.370/1996-SABOR DA MANHÃ LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
831.194/2022-IURI TEIXEIRA SABATO

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 283/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.946/2022-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-Registro de Licença N° 127/2022 - Vencimento em 29/03/2027
830.951/2022-GREEN FARMING FAZENDAS RENOVAVEIS LTDA-Registro de Licença N° 128/2022 - Vencimento em 18/04/2027
831.716/2022-MINERADORA CRISTAL BRASIL LTDA-Registro de Licença N° 129/2022 - Vencimento em TEMPO INDETERMINADO

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 284/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.109/2017-GRANITOS CALABREZ LTDA-OF. N°55406/2022/DIFIP-MG/ANM
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
832.933/2021-RICARDO BRANGIONI VIEIRA -Alvará N°3847/2022
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.988/2018-GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-QUARTZITO (uso: Ornamental).-ITACAMBIRA/MG
830.957/2017-IVANIR ANTONIO ROCHA-QUARTZITO (uso: Revestimento).-DIAMANTINA/MG
833.448/2014-ROBSON REIS DA SILVA-AREIA (Agregado).-BRAS PIRES/MG
830.272/2010-CALCARIO BURITI GRANDE LTDA-CALCÁRIO (uso: Industrial).-MARTINHO CAMPOS/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

832.139/2014-MINERAÇÃO MONTE ALTO EIRELI-OF. N°54549 e 54664/ /2022/UAGV-MG/ANM
831.108/2019-BERGAMO MINERACAO LTDA-OF. N°55216/2022/DIFIP-MG/ANM
831.506/2014-GEOMAP ENGENHARIA LTDA-OF. N°55141/2022/DIFIP-MG/ANM
835.263/1994-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°55138/2022/DIFIP-MG/ANM
835.211/1994-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°55135/2022/DIFIP-MG/ANM
835.266/1994-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°55134/2022/DIFIP-MG/ANM
835.212/1994-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°55133/2022/DIFIP-MG/ANM
830.139/1998-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. N°55132/2022/DIFIP-MG/ANM
835.182/1994-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°55131/2022/DIFIP-MG/ANM
835.183/1994-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°55130/2022/DIFIP-MG/ANM
831.144/2018-LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA-OF. N°55123/2022/DIFIP-MG/ANM
832.970/2011-BLACK STONE GRANITOS LTDA.-OF. N°55109/2022/DIFIP-MG/ANM
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
831.108/2019-BERGAMO MINERACAO LTDA- AI N°6798/2022/DIFIP-MG/ANM - (Processo Referência:48054.934590/2022-91)
831.506/2014-GEOMAP ENGENHARIA LTDA- AI N°6783/2022/DIFIP-MG/ANM - (Processo Referência: 48054.934585/2022-88)
832.970/2011-BLACK STONE GRANITOS LTDA.- AI N°6782/2022/DIFIP-MG/ANM - (Processo Referência: 48054.934583/2022-99)
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.108/2019-BERGAMO MINERACAO LTDA-DIAMANTINA/MG - Guia n° 283/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso: Revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS ((a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental
831.128/2020-VALIGRAN MINERAÇÃO LTDA-LAJINHA/MG - Guia n° 282/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/anoGRANITO (uso: Revestimento)-- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
830.138/2022-EDINALVO HOLZ- Cessionário:ALEN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 43.939.607/0001-44- Alvará n°3097/2022
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.496/2014-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°4235/2015
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
810.045/1972-PEDRAS CONGONHAS EXTRAÇÃO ARTE E IND. LTDA-SERPENTINITO.
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
810.045/1972-PEDRAS CONGONHAS EXTRAÇÃO ARTE E IND. LTDA-FILITO, QUARTZITO, GABRO e MINÉRIO DE FERRO (uso: Industrial e Agregado).
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.047/1943-MINERAÇÃO FAZENDA TRINDADE LTDA SPE-OF. N°54581/2022/DIOUT-MG/ANM
830.804/1983-MINERAÇÃO FAZENDA TRINDADE LTDA SPE-OF. N°54572/2022/DIOUT-MG/ANM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
000.047/1943-MINERAÇÃO FAZENDA TRINDADE LTDA SPE- AI N° 6745/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Processo referência 48054.934548/2022-70)
830.804/1983-MINERAÇÃO FAZENDA TRINDADE LTDA SPE- AI N° 6742/2022/DIOUT-MG/ANM - (Processo referência - 48054.934547/2022-25)
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
832.856/2006-RINCÃO DO SUL CONSULTORIA LTDA
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
831.686/2016-JAIR RIZZO THEODORO & CIA LTDA- Cessionário:EXTRAÇÃO DE BARRO NELBER E ZETI LTDA.- CNPJ 42.588.395/0001-35- Registro de Licença N° 5028/2018- Vencimento da Licença: INDETERMINADO.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.676/2015-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME- Registro de Licença N° 4814/2017 - Vencimento em 18/02/2024.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.676/2015-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°54153/2022/DIOUT-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
831.146/1986-JOVINO RODRIGUES
830.816/2002-IDELFONCIO DE OLIVEIRA
831.824/2001-MINERACAO SANTA INES LTDA
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
830.713/2001-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
830.760/1987-LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.501/2014-PKS STONE COMERCIO DE PEDRAS LTDA-OF. N°54763/2022/UAGV-MG/ANM
832.031/2001-COSENTINO LATINA LTDA.-OF. N°54472/2022/UAGV-MG/ANM
832.092/2018-W. STONE GRANITOS EIRELI-OF. N°54502 e 54524 /2022/UAGV-MG/ANM
831.016/1999-LUCIANO DOS SANTOS PEDROSO-OF. N°54913/2022/UAGV-MG/ANM
830.760/1987-LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°54745/2022/UAGV - MG/GER - MG
830.746/1980-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. N°53962/2022/DIOUT-MG/ANM
832.085/2012-PEDREIRA UM VALEMIX LTDA-OF. N°54206/2022/DIOUT-MG/ANM
836.997/1993-CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°54208/2022/DIOUT-MG/ANM
830.774/1984-VALE MANGANÊS S A-OF. N°55187/2022/DIOUT-MG/ANM
830.807/1981-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. N°55186/2022/DIOUT-MG/ANM
830.971/2015-CERAMICA OLHOS DAGUA LTDA-OF. N°55184/2022/DIOUT-MG/ANM
831.963/2008-VALESTONE MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°55181/2022/DIOUT-MG/ANM
830.748/2003-LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA-OF. N°55179/2022/DIOUT-MG/ANM
831.198/2002-RJ MINERACAO LTDA-OF. N°55177/2022/DIOUT-MG/ANM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
830.760/1987-LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°54457/2022/UAGV-MG/ANM
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
830.760/1987-LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.642/1988-DRAGAGEM MELO FRANCO EIRELI-BELO VALE/MG, MOEDA/MG - Guia n° 281/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-17.000 toneladas/ano-AREIA (uso: Agregado)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação)
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
830.194/2014-QUALIQUARTZO MINERACAO LTDA-OF. N°54215/2022/DIOUT-MG/ANM-60 dias
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
831.538/2022-MUNICÍPIO DE CAMPESTRE-OF. N°54198/2022/DIOUT-MG/ANM

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 285/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.966/2016-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF. N°55129/2022-UAPC-GR-ANM/MG
830.967/2016-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF. N°55136/2022-UAPC-GR-ANM/MG
830.968/2016-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF. N°55147/2022-UAPC-GR-ANM/MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.511/2014-NATANIAS TAVARES VALERIO-OF. N°53953/2022/DIOUT-MG/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.511/2014-NATANIAS TAVARES VALERIO- Registro de Licença N° 4426/2015 - Vencimento em Indeterminado
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
833.658/2008-COMPANHIA DE MINERACAO MONTE AZUL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
830.964/1989- JMN MINERAÇÃO S.A.
830.905/1982- JMN MINERAÇÃO S.A.
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
831.612/1988-INDUSTRIA DE MARMORES ITALVA LTDA
804.970/1973-MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO FINACAL LTDA.
830.153/1999-PEDREIRAS DO BRASIL S A
832.063/1997-TROPICAL TÉCNICA LTDA ME
831.850/1989-EMPRESA DE MINERACAO ALTOÉ LTDA.
832.777/1992-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
831.437/1998-GRANIMED MINERAÇÃO LTDA
831.721/1986-MÁRMORE TREVO S/A
838.094/1994-MINERACAO OURO BRANCO DE TEOFILO OTONI LTDA. ME.
830.207/2006-AREAL SANTA RITA LTDA
833.727/1995-SABOR DA MANHÃ LTDA
804.455/1974-MINERADORA LAPA PRETA LTDA.
830.043/2007-HORIZONTES LTDA.
830.348/1987-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA
832.194/2012-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA
832.004/1988-SELMA DE SOUZA PAULA CPF 02921302870 ME
830.311/2009-MINERALIUM - ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA
834.566/2011-CONCRETOS VICO LTDA
831.388/2018-PORTO DE AREIA COLORADO LTDA
832.051/2011-BONTEMPI MINERAÇÃO EIRELI
830.223/2010-ALVASIL ALYSSON VALLADARES DA SILVA LTDA ME
835.212/1993-EMIGRAN-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA.
815.720/1973-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
832.062/1997-TROPICAL TÉCNICA LTDA ME
835.744/1994-MINERAÇÃO CAMBUCI LTDA
830.422/1989-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA
834.850/2008-CATALAO INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.727/2013-AKO AREIA COMERCIO E MINERACAO LTDA-OF. N°54042/2022/DIOUT-MG/ANM
830.803/1981-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. N°55189/2022/DIOUT-MG/ANM
831.132/2011-A & B MINERACAO, EXPLORACAO DE AREIA LTDA.-OF. N°53907/2022/DIOUT-MG/ANM
830.805/1981-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. N°53957/2022/DIOUT-MG/ANM
830.783/1992-PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO-OF. N°53959/2022/DIOUT-MG/ANM
830.202/2014-CONSULTORIA TERRA VIVA LTDA-OF. N°55318/2022/DIOUT-MG/ANM
830.071/2017-AGROPECUARIA E MINERACAO LAGOA ALTA LTDA-OF. N°54991/2022/DIOUT-MG/ANM
831.343/2017-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-OF. N°54988/2022/DIOUT-MG/ANM
831.251/2016-PMZ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.-OF. N°54987/2022/DIOUT-MG/ANM
832.004/2017-VICENTE PIMENTEL RHODES-OF. N°54986/2022/DIOUT-MG/ANM
830.521/2016-MINERAÇÃO PORTO NACIONAL LTDA-OF. N°54979/2022/DIOUT-MG/ANM
831.223/2018-JOSE EUSTAQUIO NATAL-OF. N°54981/2022/DIOUT-MG/ANM
831.499/2015-INOVAR STONE MINERACAO LTDA-OF. N°54977/2022/DIOUT-MG/ANM
831.665/2016-MINERAÇÃO JÚPITER LTDA.-OF. N°54976/2022/DIOUT-MG/ANM
832.012/2008-MINERACAO URUCUIA LTDA-OF. N°54974/2022/DIOUT-MG/ANM
833.714/2010-AREIA GRAMIX LTDA ME-OF. N°54783/2022/DIOUT-MG/ANM
833.046/2014-JKS PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°54691/2022/DIOUT-MG/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
002.648/1936-CIMENTO TUPI S.A.-OF. N°55521/2022/DIOUT-MG/ANM-60 dias
831.379/2013-MANGANÊS CONGONHAL LTDA-OF. N°55201/2022/UAPC-MG/ANM-60 dias
830.873/2013-MINERACAO PEDRABELLA LTDA-OF. N°55053/2022/DIOUT-MG/ANM-60 dias
Aprova laudo técnico e memorial(is) descritivo(s), para possibilitar acordo (amigável ou judicial) visando posterior constituição de servidão(2176)
830.202/2014-CONSULTORIA TERRA VIVA LTDA-QUARTZO - AREIA- ALVARÁ DE PESQUISA 4576 PUBLICADO NO DOU EM 09/07/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.224/2021-JOSUE NAVES DE PADUA-OF. N°55226/2022/DIOUT-MG/ANM
832.316/2022-MAURICIO MOTTA DE CARVALHO 04149468630-OF. N°55622/2022/DIOUT-MG/ANM
831.894/2022-JOSE DANIEL BARBOSA-OF. N°54795/2022/DIOUT-MG/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
831.377/2022-MUNICIPIO DE RIO NOVO-OF. N°55311/2022/DIOUT-MG/ANM

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 286/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, II, alínea "e" da Portaria ANM Nº 1.056, de 30 de junho de 2022 - DOU de 01 de julho de 2022, com fundamento no Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2°, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 554/2022, de 3 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 831.337/2012 - Titular MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA - Substância(s) GRANITO - Município(s) de SALINAS/MG
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 555/2022, de 3 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 832.733/2013 - Titular COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE PEDRAS DO PATRIMÔNIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS LTDA - Substância(s) QUARTZITO - Município(s) de SÃO TOMÉ DAS LETRAS/MG

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Relação nº 287/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso V da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga a(s) seguinte(s) PLG(s) com vigência a partir da data de publicação:(513)
PLG n° 267/2022 de 3 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 831.669/2021 - Titular DAIANE P. DOS SANTOS MINERACAO - Prazo 05 (CINCO) anos - Substância(s) QUARTZO - Município(s) de NINHEIRA/MG

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Relação nº 288/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
830.596/2014-D F TELES MINERAÇÃO DE GRANITOS - AI N°7903/2021/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.: 48054.934513/2021-50)
832.110/2012-CONSTRUTORA NUNES LTDA ME - AI N°451/2020/GER - MG/DIREM - MG - (PROCESSO ADM.: 48054.934611/2022-78)
832.984/2012-CLEITON FERNANDES BERNARDES ARGILA E AREIA - AI N°460/2020/GER - MG/DIREM - (PROCESSO ADM.: 48054.934613/2022-67)
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
832.945/2015-BAHMEX SUL CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA- AI N°4073/2020/GER - MG/DIREM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.138/2006-PAGEOMIN - PROJETOS DE GEOLOGIA E MINERACAO EIRELI-OF. N°54873/2022/UAPM-MG/ANM
830.615/2005-PAGEOMIN - PROJETOS DE GEOLOGIA E MINERACAO EIRELI-OF. N°54880/2022/UAPM-MG/ANM
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.166/2001-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA-ALVARÁ N°1643/2005
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
831.850/2007-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.- Prazo:por 6 meses (a partir de 04/06/2022)
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.160/1998-PAULO ROBERTO MARIOSA-OF. N°54297/2022/DIOUT-MG/ANM
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
830.778/2013-CERAMICA PASSARO VERDE LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.834/2013-"SELOMITRAL SERVICOS DE LOCACOES-OF. N°54673/2022/DIOUT-MG/ANM
831.189/2003-MINERAÇÃO MELO LTDA ME-OF. N°54214/2022/DIOUT-MG/ANM
835.071/2011-JC EXTRACAO DE AREIA E CASCALHO LTDA-OF. N°54287/2022/DIOUT-MG/ANM
830.810/2015-CERAMICA OLHOS DAGUA LTDA-OF. N°54293/2022/DIOUT-MG/ANM
831.013/2007-UEL AREIA LTDA-OF. N°54412/2022/DIOUT-MG/ANM
830.811/2015-CERAMICA OLHOS DAGUA LTDA-OF. N°54471/2022/DIOUT-MG/ANM
833.019/2014-JOSE GERALDO LIMA LANA CPF- 40163083649-OF. N°54543/2022/DIOUT-MG/ANM
830.739/2016-MINERACAO GALILEIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°54364/2022/DIOUT-MG/ANM
833.754/2010-VGX MINERACAO LTDA-OF. N°54049/2022/DIOUT-MG/ANM;Mineralium Engenharia Mineral, Geologia e Meio Ambiente.
830.166/2021-OURO BRANCO ROCHAS E SERVIÇOS LTDA-OF. N°55183/2022/DIOUT-MG/ANM -
833.151/2015-MINERAÇÃO UNIVERSAL STONE LTDA-OF. N°55182/2022/DIOUT-MG/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
833.132/2006-OURO PRETO M GRANITOS LTDA-OF. N°54361/2022/DIOUT-MG/ANM-60 dias
833.212/2013-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA-OF. N°54491/2022/UAPC-MG/ANM-60 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.987/2022-MARCO TULIO PAOLINELLI-OF. N°54590/2022/DIOUT-MG/ANM
831.531/2022-RAIMUNDO GONÇALVES MENDES-OF. N°54432/2022/DIOUT-MG/ANM

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 280/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
831.852/2016-MINERAÇÃO MONTE ALTO EIRELI- DOU de 26/01/2021;08/02/2022;16/05/2022 e 22/08/2022
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
000.135/1951-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG - Publicado DOU de 03/05/2022, Relação n° 102, Seção 1, pág. 50- onde se lê - Ofício nº 17078/2022/DFMNM-MG/ANM - leia se - Ofício nº 19983/2022/DFMNM-MG/ANM
816.375/1968-MINERAÇÃO JAD LTDA - Publicado DOU de 08/02/2022., Relação n° 33/2022, Seção , pág. - ONDE SE LÊ: "..QUARTZITO"..LEIA-SE: "...CALCÁRIO"..
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
832.004/2007-PEDREIRA ERVALIA LTDA- Registro de Licença N° 3138 /2007- Onde se lê: Memorial Descritivo - Vértice 01 - Latitude:20°50'37''110 - Longitude: 42°38'32''290 - Vértice 02 - Latitude:20°50'37''110 - Longitude: 42°38'25''372 - Vértice 03 - Latitude:20°50'53''548 - Longitude: 42°38'25''372 -V értice 04 - Latitude: 20°50'53''548 - Longitude:42°38'32''290 - Leia-se: Memorial Descritivo - Vértice 01 - Latitude:20°50'37''290 - Longitude: 42°38'32''290 - Vértice 02 - Latitude:20°50'37''290 - Longitude: 42°38'25''372 - Vértice 03 - Latitude:20°50'53''548 - Longitude: 42°38'25''372 - Vértice 03 - Latitude:20°50'53''548 - Longitude: 42°38'25''372 - Vértice 04 - Latitude:20°50'53''548 - Longitude: 42°38'32''290 - Vértice 05 - Latitude:20°50'37''290 - Longitude: 42°38'32''290
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
831.274/1997-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA - Publicado DOU de 21/11/2018, Relação n° 503/2018, Seção 1, pág. 148- onde se lê: " Com fundamento no que dispõe o Inciso I do Art. 30 do Código de Mineração e usando da competência delegada pelo item XV do Art. 5 da Portaria 216, de 20/05/2010 - Publicada no DOU24/05/2010, aprovo o Relatório Final de Pesquisa para Argila Refratária consignando as reservas conforme abaixo indicadas, com redução de área de 99,05 ha para 79,54 ha. - Argila Refratária - Reserva Medida: 49.345 t com 49,45% Al2O3 Texto a ser retificado", leia-se: "Com fundamento no que dispõe o Inciso I do Art. 30 do Código de Mineração e usando dacompetência delegada pelo item XV do Art. 5 da Portaria 216, de 20/05/2010 - Publicada no DOU24/05/2010, aprovo o Relatório Final de Pesquisa para Minério de Alumínio consignando asreservas conforme abaixo indicadas, com redução de área de 99,05 ha para 79,54 ha. - Minério de Alumínio -Reserva Medida: 49.345 t com 49,45% Al2O3

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 114/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
9391/2022-815.423/2022-ROGÉRIO CAVIQUIOLI ME-
9390/2022-815.418/2022-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
9389/2022-815.409/2022-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
9386/2022-815.378/2022-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-
9385/2022-815.377/2022-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-
9384/2022-815.376/2022-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-
9383/2022-815.369/2022-AGNALDO CELESTINO DE SOUZA JUNIOR-
9382/2022-815.365/2022-C R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-
9381/2022-815.364/2022-C R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-
9380/2022-815.346/2022-ALCA X CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-
9379/2022-815.340/2022-VALE CONSTRUCOES EIRELI-
9387/2022-815.393/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9388/2022-815.408/2022-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
9392/2022-815.459/2022-ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVICOS EIRELI-
9393/2022-815.465/2022-MAAHS COMERCIO DE AREIA E BRITA EIRELI-
9378/2022-815.540/2021-DEIVIS ANDERSON ZACKO-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
9409/2022-815.419/2022-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
9408/2022-815.411/2022-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
9407/2022-815.402/2022-SANTA FE MINERACAO LTDA-
9405/2022-815.398/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9395/2022-815.370/2022-ARGIMINAS MINERACAO E TRANSPORTES LTDA-
9396/2022-815.371/2022-ARGIMINAS MINERACAO E TRANSPORTES LTDA-
9398/2022-815.385/2022-FONTANA FACCAO TEXTIL LTDA-
9397/2022-815.375/2022-AQUAROL AGUA MINERAL LTDA-
9399/2022-815.387/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9400/2022-815.388/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9401/2022-815.391/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9402/2022-815.394/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9403/2022-815.395/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9404/2022-815.396/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9410/2022-815.422/2022-ANR EXTRACAO MINERAL EIRELI-
9411/2022-815.424/2022-ANR EXTRACAO MINERAL EIRELI-
9412/2022-815.470/2022-MAAHS COMERCIO DE AREIA E BRITA EIRELI-
9394/2022-815.348/2022-MINERADORA PORTO UNIAO LTDA-
9406/2022-815.399/2022-MINERACAO CASAGRANDE LTDA-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 01 ano, com vigência a partir dessa publicação:(321)
9376/2022-815.406/2022-GS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-
9375/2022-815.405/2022-GS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-
9374/2022-815.404/2022-EDUARDO BURIGO PADOIN-
9372/2022-815.401/2022-SANTA FE MINERACAO LTDA-
9371/2022-815.400/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9369/2022-815.386/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9366/2022-815.373/2022-ARGAMASSA 2 IRMAOS LTDA-
9367/2022-815.379/2022-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-
9368/2022-815.380/2022-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-
9370/2022-815.389/2022-MINERADORA E TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA-
9373/2022-815.403/2022-SANTA FE MINERACAO LTDA-
9377/2022-815.464/2022-MAAHS COMERCIO DE AREIA E BRITA EIRELI-
9365/2022-815.344/2022-CERÂMICA VITOR SANTOS LTDA ME-

JESSE OTTO FREITAS

DESPACHO
Relação nº 115/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60 dias(266)
815.325/2021-PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA FALCHETTI LTDA-OF. N°55440/2022/CAREAS-SC/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.893/2016-CHARLES NERY DA SILVA- Alvará n°Parte do Alvará nº 4476/2017 - Cessionario:815.650/2021, 815.651/2021, 815.652/2021 e 815.653/2021-Cns Comércio e Serviços Ltda- CPF ou CNPJ 04.456.805/0001-03
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.425/2021-EXTRAÇÃO MINERAL DE AREIA IRMÃOS WILL LTDA-Areia-Paulo Lopes/SANTA CATARINA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.331/2018-EVERTON FRANCISCO BALDISSERA-OF. N°55470/2022/DIOUT-SC/ANM
815.556/2018-EVERTON FRANCISCO BALDISSERA-OF. N°55500/2022/DIOUT-SC/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
815.445/1999-MINERADORA PORTO LTDA ME- AI Nº 5148/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
812.675/1969-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA.-OF. N°54890/2022/DIOUT-SC/ANM

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.592/2009-UNICA MINERACAO, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA-OF. N°53275/2022/DIFIS-SC/ANM
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.547/2018-MUNICIPIO DE RIO FORTUNA-OF. N°55363/2022/DIOUT-SC/ANM
815.663/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA-OF. N°55368/2022/DIOUT-SC/ANM
815.426/2019-MUNICIPIO DE PASSOS MAIA-OF. N°55427/2022/DIOUT-SC/ANM
815.212/2020-MUNICIPIO DE ARROIO TRINTA-OF. N°55511/2022/DIOUT-SC/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.328/2007-FORMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°55409/2022/DIOUT-SC/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.526/2006-SEPATE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI- Alvará de Pesquisa n° 11232/2006 - Cessionário: JG CONSTRUCAO CIVIL LTDA- CNPJ 39.720.379/0001-40
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.159/2022-DISK GRAMA COMERCIAL LTDA-OF. N°54578/2022/DIOUT-SC/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.324/2022-COLOMBO RETROTERRA LTDA
815.392/2022-SRF ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
815.431/2022-JAZIDA DE AREÃO RECCO EIRELI ME
815.433/2022-JAZIDA DE AREÃO RECCO EIRELI ME
815.467/2022-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
815.237/2021-ARGISUL MINERACAO LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
815.223/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA
815.224/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA

JESSE OTTO FREITAS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 116/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, II, alínea "e" da Portaria ANM Nº 1.056, de 30 de junho de 2022 - DOU de 01 de julho de 2022, com fundamento no Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2°, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 556/2022, de 5 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 815.557/2011 - Titular VW MINERACAO LTDA - Substância(s) AREIA - Município(s) de IMBITUBA/SC

JESSE OTTO FREITAS

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 87/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
820.575/2015-TECHNES AGRÍCOLA LTDA-AI N°5908/2022/DIFIS-SP/ANM
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
820.947/2015-JOSÉ ANTÔNIO BARBOZA - AI N°5984/2022/DIFIS-SP/ANM
820.221/2015-CONCREPAV S.A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO - AI N°6024/2022/DIFIS-SP/ANM
820.151/2015-PORTO DE AREIA D M REGHINE LIMITADA - AI N°5938/2022/DIFIS-SP/ANM
820.193/2015-FÁBIO EXTRATORA, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - AI N°6023/2022/DIFIS-SP/ANM
820.259/2015-F & P MAIA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME - AI N°5930/2022/DIFIS-SP/ANM
820.301/2015-DIBASE TERRAPLANAGEM LTDA - AI N°5924/2022/DIFIS-SP/ANM
820.308/2015-ELENY ALVES PEREIRA ME - AI N°6022/2022/DIFIS-SP/ANM
820.310/2015-PORTO DE AREIA SÃO LUCAS LTDA - AI N°5922/2022/DIFIS-SP/ANM
820.315/2015-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR - AI N°5921/2022/DIFIS-SP/ANM
820.335/2015-I9 TECNOLOGIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA. - AI N°5918/2022/DIFIS-SP/ANM
820.457/2015-JOSÉ LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA - AI N°6020/2022/DIFIS-SP/ANM
820.458/2015-JOSÉ LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA - AI N°6019/2022/DIFIS-SP/ANM
820.475/2015-JORGE LUIZ BORDONAL - AI N°5913/2022/DIFIS-SP/ANM
820.498/2015-JOSEFA TEREZA DE GOIS - AI N°5911/2022/DIFIS-SP/ANM
820.530/2015-MINERACAO MONTE BRANCO LTDA. - AI N°5909/2022/DIFIS-SP/ANM
820.584/2015-NELSON CALIL JORGE - AI N°5907/2022/DIFIS-SP/ANM
820.588/2015-MINERAÇÃO AFF LTDA. - AI N°6017/2022/DIFIS-SP/ANM
820.646/2015-RAFAEL PLAÇA BONITO - AI N°5900/2022/DIFIS-SP/ANM
820.647/2015-RAFAEL PLAÇA BONITO - AI N°5899/2022/DIFIS-SP/ANM
820.673/2015-LUIS RAMON ZAMBONI - AI N°6013/2022/DIFIS-SP/ANM
820.696/2015-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA. - AI N°5895/2022/DIFIS-SP/ANM
820.740/2015-PORTO DE AREIA DAMASCENO E DAMASCENO LTDA - AI N°5892/2022/DIFIS-SP/ANM
820.741/2015-MERCOSUL APOIO NAVAL EIRELI - AI N°5891/2022/DIFIS-SP/ANM
820.772/2015-ALFAPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - AI N°5887/2022/DIFIS-SP/ANM
820.782/2015-JOSÉ CARLOS MIRONE OMETTO - AI N°6009/2022/DIFIS-SP/ANM
820.794/2015-CERAMICA BLOCO FORTE EIRELI - AI N°6001/2022/DIFIS-SP/ANM
820.801/2015-CARLOS DE MATTOS MARCONDES - AI N°5999/2022/DIFIS-SP/ANM
820.811/2015-EMERSON ROSSI DE MATOS - AI N°5995/2022/DIFIS-SP/ANM
820.825/2015-VECTOR MINERAÇÃO LTDA - AI N°5991/2022/DIFIS-SP/ANM
820.834/2015-RODRIGO FERREIRA FERRARI - AI N°5886/2022/DIFIS-SP/ANM
820.839/2015-RICARDO VALÉRIO - AI N°5987/2022/DIFIS-SP/ANM
820.850/2015-NELSON CALIL JORGE - AI N°5885/2022/DIFIS-SP/ANM
820.854/2015-JOSÉ CARLOS SCARAMEL - AI N°5884/2022/DIFIS-SP/ANM
820.946/2015-JOSÉ ANTÔNIO BARBOZA - AI N°5985/2022/DIFIS-SP/ANM
820.689/2015-MINERAÇÃO PORTO BRANCO LTDA - AI N°5897/2022/DIFIS-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.526/2017-SFM PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°55767/2022/DIFIS-SP/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.695/1975-MINERAÇÃO SANTA MARGARIDA-OF. N°55238/2022/DIFIS-SP/ANM
820.602/2001-PAMIRO AGRO INDÚSTRIA S.A.-OF. N°55281/2022/DIOUT-SP/ANM
820.572/1998-NOVA AGUA LTDA-OF. N°55284/2022/DIOUT-SP/ANM
821.790/1999-SAN PELLEGRINO COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA. EIRELI-OF. N°55768/2022/DIFIS-SP/ANM
820.143/1989-DIAMANTE FABRICACAO DE BEBIDAS E EXPLORACAO DE AGUA MINERAL LIMITADA-OF. N°55769/2022/DIFIS-SP/ANM
820.268/2001-MINALIZA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°55770/2022/DIFIS-SP/ANM
NEGA a autorização da averbação do contrato de Arrendamento da Concessão de Lavra(1075)
820.539/1983-EMPRESA DE MINERACAO E FONTES DE AGUAS MINERAL VERVALE LTDA- Arrendatário:-DRISERV ENVASE E COMERCIO DE AGUAS LTDA
Fase de Direito de Requerer a Lavra
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
820.424/2016-ANTONIO BAILARIN MENEGHINI
820.658/2007-LARA CHRISTIANE UEDA LEITAO
820.388/2007-ANTONIO ARGENTINO JÚNIOR
820.092/2006-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA
820.312/2005-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
300.511/2012-área descartada da aprovação de RFP
300.512/2012-área descartada da aprovação de RFP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.095/2009-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-OF. N°55200/2022/DIOUT-SP/ANM
821.131/2010-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-OF. N°55204/2022/DIOUT-SP/ANM
821.497/2013-ATIVANTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. N°55271/2022/CAREAS-SP/ANM
820.328/2021-MLG MINERADORA LTDA-OF. N°55393/2022/CAREAS-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
820.095/2009-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-OF. N°55202/2022/DIOUT-SP/ANM
821.131/2010-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-OF. N°55207/2022/DIOUT-SP/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
820.759/2021-MINERADORA MORRO VERMELHO LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
820.249/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA
Homologa desistência do requerimento de Registro de Extração(840)
820.745/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 89/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, II, alínea "e" da Portaria ANM Nº 1.056, de 30 de junho de 2022 - DOU de 01 de julho de 2022, com fundamento no Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2°, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 552/2022, de 2 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 820.146/2005 - Titular PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA. - Substância(s) SAIBRO, GRANITO - Município(s) de SANTA ISABEL/SP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 553/2022, de 2 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 821.140/2011 - Titular BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA - Substância(s) SAIBRO, MIGMATITO - Município(s) de CAMPINAS/SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 87/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.195/2022-RAFAEL PORTELA MEDEIROS-Registro de Licença N° 10/2022 - Vencimento em 30/08/2026
803.224/2022-GRAOS DO PIAUI CONCESSIONARIA DE RODOVIAS SPE S.A.-Registro de Licença N° 11/2022 - Vencimento em Indeterminado
803.196/2022-JOAO BARBOSA SOARES-Registro de Licença N° 12/2022 - Vencimento em 28/10/2040

ANTONIO SANZIO AVILA CAVALCANTE
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 129/2022

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.263/2021-INDUSTRIA CERAMICA BARRO FORTE LTDA- Registro de Licença N° 16/2022 - Vencimento em 28/09/2023
848.259/2019-INDUSTRIA CERAMICA BARRO FORTE LTDA- Registro de Licença N° 50/2020 - Vencimento em 18/11/2023
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.346/2022-JOSÉ SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA-OF. N°54882/2022/NUOUT-RN/ANM
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
848.203/2021-GERALDO SIMOES PIMENTA FILHO

MARCOS ANTONIO CABRAL CARNEIRO LEAO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 130/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.173/2022-TENORIO JOSE BANDEIRA MARANHAO-Registro de Licença N° 43/2022 - Vencimento em 26/08/2023

MARCOS ANTONIO CABRAL CARNEIRO LEAO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 131/2022

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.083/2017-JOAO PEREIRA DE LIMA- Registro de Licença N° 30/2017 - Vencimento em 19/10/2023

MARCOS ANTONIO CABRAL CARNEIRO LEAO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 202/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.798/2021-AREAL RIO GRANDE LTDA
810.123/2022-CONSUL EXTRACAO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA
810.209/2016-AREAL MINAS LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
810.798/2021-AREAL RIO GRANDE LTDA
810.123/2022-CONSUL EXTRACAO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA
810.209/2016-AREAL MINAS LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.094/2015-CST TERRAPLENAGEM E LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI- Registro de Licença N° 7/2016 - Vencimento em 09/03/2026
810.631/2017-BRITAGEM FRARE LTDA- Registro de Licença N° 268/2017 - Vencimento em 20/10/2027
810.152/2020-BRITAGEM CASCALHEIRA EIRELI - EPP- Registro de Licença N° 70/2021 - Vencimento em 10/03/2026
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.996/2021-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. N°55640/2022
810.602/2022-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. N°55645/2022
810.945/2021-LUIS AUGUSTO XAVIER CRUZ-OF. N°55684/2022
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
811.116/2021-PEDRAS SANTO ANTONIO LTDA
810.578/2019-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS-EIRELI
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
811.116/2021-PEDRAS SANTO ANTONIO LTDA
810.578/2019-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS-EIRELI

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 203/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.869/2022-MINERADORA TEDESCO LTDA-Registro de Licença N° 165/2022 - Vencimento em 07/07/2032
810.866/2022-GILMAR STELLA ME-Registro de Licença N° 164/2022 - Vencimento em 10/08/2032
810.833/2022-AREAL MINAS LTDA-Registro de Licença N° 167/2022 - Vencimento em 18/02/2025
810.830/2022-EXTRACAO DE PEDRAS FONTES LTDA.-Registro de Licença N° 169/2022 - Vencimento em 05/09/2026
810.820/2022-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS-EIRELI-Registro de Licença N° 166/2022 - Vencimento em 08/07/2024
810.601/2022-EUCLESIO CELSO MALDANER-Registro de Licença N° 160/2022 - Vencimento em 22/08/2027
810.263/2022-EXTRACAO DE BASALTO ISIDORO FORTUNATO GILIOLI LTDA-Registro de Licença N° 162/2022 - Vencimento em 30/03/2032
810.236/2022-CONSUL EXTRACAO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-Registro de Licença N° 161/2022 - Vencimento em 07/04/2026
810.200/2022-AREAL RIO GRANDE LTDA-Registro de Licença N° 168/2022 - Vencimento em 19/11/2026
810.002/2022-PEDRAS SANTO ANTONIO LTDA-Registro de Licença N° 163/2022 - Vencimento em 06/12/2025

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 204/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
9347/2022-811.010/2021-F C C MAGNUS & CIA LTDA-
9346/2022-810.962/2021-AGREGA MINERADORA LTDA-
9342/2022-810.953/2021-AGREGA MINERADORA LTDA-
9343/2022-810.954/2021-AGREGA MINERADORA LTDA-
9344/2022-810.955/2021-AGREGA MINERADORA LTDA-
9345/2022-810.957/2021-AGREGA MINERADORA LTDA-
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1°, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
9341/2022-811.008/2021-F C C MAGNUS & CIA LTDA-
9339/2022-810.991/2021-ANDRÉ LUIZ RAUBER-
9340/2022-810.995/2021-AGREGA MINERADORA LTDA-
9338/2022-810.990/2021-RAUBER MINERAIS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 205/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.420/2021-CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA-Cessionário:Conpasul Construção e Serviços Ltda - Em Recuperação Judicial- CPF ou CNPJ 90.063.470/0001-97- Alvará n°4888/2021
810.875/2015-COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI- Cessionário:2F Comércio de Extração de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 20.997.939/0001- 80- Alvará n°4117/2019
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.681/2015-BRITAGEM BRESCIENSE LTDA- Cessionário:Solução Britas Ltda-CNPJ 42.895.396/0001-22- Registro de Licença N° 239- Vencimento da Licença: 2015

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 206/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
811.069/2015-CLARICE ZUCHI-ALVARÁ N°3798/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.774/2018-OLARIA CACHOEIRENSE LTDA-OF. N°55290/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 79/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.154/2019-D ' MINAS MINERACAO & LOGISTICA EIRELI-COUTO MAGALHÃES/TO - Guia n° 12/2022-300.000/6.000toneladas-Minério de Ferro/Minério de Manganês- Vigência da Guia:03 anos
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
864.267/2009-MARCIA TEIXEIRA LUCAS ME

MOACIR HARUO MASSANI
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 681/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antares Agua Mineral Serra de Jaconé Ltda - 890206/98 - Not.262/2022 - R$ 3.360,44, 890206/98 - Not.263/2022 - R$ 3.360,44, 890206/98 - Not.265/2022 - R$ 3.360,44, 890206/98 - Not.266/2022 - R$ 3.360,44, 890206/98 - Not.267/2022 - R$ 3.360,44, 890206/98 - Not.268/2022 - R$ 3.360,44, 890206/98 - Not.269/2022 - R$ 3.360,44, 890206/98 - Not.270/2022 - R$ 3.360,44, 890206/98 - Not.271/2022 - R$ 3.360,44, 890206/98 - Not.272/2022 - R$ 3.360,44

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 682/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ceramica Santa Maria Ltda - 896097/17 - Not.65/2022 - R$ 221,49
Gilmar José de Carvalho - 896212/16 - Not.57/2022 - R$ 250,30
Jardhel Willian Borel de Paulo - 896575/14 - Not.60/2022 - R$ 212,91
Luzia Mattede - 896231/16 - Not.66/2022 - R$ 193,31
Mauro Daniel Deorce - 896021/16 - Not.59/2022 - R$ 340,92
Mineradora e Exportadora Santa Ines Ltda - 896095/15 - Not.62/2022 - R$ 3.261,65
Romulo Azevedo de Mendes - 896064/17 - Not.61/2022 - R$ 66,22
Tele Areia Ltda - 896388/15 - Not.63/2022 - R$ 221,31
Terrafort Mineradora Ltda me - 896036/15 - Not.58/2022 - R$ 91,10

DANIEL POLLACK
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO
Relação nº 288/2022

Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária: BRITAGEM FORTUNATO EIRELI - CNPJ 36.900.446/0001-10 - CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA - Direitos Cindidos: Processo nº 815.809/2010 - Portaria de Lavra Nº 80/2012
Beneficiária: BRITAGEM FORTUNATO EIRELI - CNPJ 36.900.446/0001-10 - CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA - Direitos Cindidos: Processo nº 815.024/2014 - Portaria de Lavra Nº 88/2021
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
846.116/2007-MINERACAO VALE DO PIANCO LTDA- Requerimento de Lavra

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 289/2022

Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
896.086/2013-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- Alvara de Pesquisa nº 10.614/2014 - Bloqueado em 30/09/2019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019, pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.
896.148/2013-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- Alvara de Pesquisa nº 7.840/2018 - Bloqueado em 30/09/2019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019, pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.
896.382/2013-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- Alvara de Pesquisa nº 11.646 - Bloqueado em 30/092019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019,

pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

896.557/2013-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- Registro de Licenciamento nº 09/2014 - Bloqueado em 30/09/2019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019, pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

896.072/2014-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- Alvara de Pesquisa nº 6.640/2014 - Bloqueado em 30/09/2019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019, pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

896.357/2015-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- Requerimento de Licenciamento - Bloqueado em 30/09/2019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019, pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

896.079/2017-G A M STONE LTDA- Alvara de Pesquisa nº 6.056/2017 - Bloqueado em 30/09/2019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019, pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

896.101/2017-G A M STONE LTDA- Alvara de Pesquisa nº 6.750/2017 - Bloqueado em 30/09/2019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019, pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

896.110/2017-G A M STONE LTDA- Alvara de Pesquisa nº 8.456/2017 - Bloqueado em 30/09/2019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019, pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

896.150/2018-G A M STONE LTDA- Alvara de Pesquisa nº 9.280/2018 - Bloqueado em 30/09/2019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019, pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

896.319/2004-VALDEMIR JOSE MONTEIRO- Alvara de Pesquisa nº 9,943/2005 - Bloqueado em 30/09/2019, por decisão judicial, AUTORIZA, o cancelamento do registro de indisponibilidade de alienação e transferência dos Direitos Minerários, constantes às margens dos processos minerários, de titularidade dos Réus: Monte Gran Comércio de Pedras Ltda.- Me, e outros, GAM Stone Ltda.- Me, Nivaldo Andrião, Laila Magnago Andrião, e Valdemir José Monteiro, conforme Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais RTOrd nºs 0000414-26.2019.5.17.0101, 0000464-52.2019.5.17.0101, e 000465-37.2019.5.17.0101, expedidos em 08.08.2019, pela Juíza do Trabalho Substituta do Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional da 17ª Região-Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO-EIXO SUL

DESPACHO
Relação nº 17/2022

Fase de Lavra Garimpeira
Determina o embargo da barragem de mineração.(2517)
Bacia Grota da Onça-RENALDO RUDI SCHORK-866.527/2015
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2371)
PURO OURO-WENYU ZHOU-866.025/2011-OF. N°55712/2022/SEFBM-S/ANM-No prazo de 30 dias

ALVARO ANDRÉ VON GLEHN DOS SANTOS
Coordenador

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 153, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a elaboração do Relatório de Gestão e demais peças necessárias à prestação de contas da ANP referente ao exercício de 2022.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.228073/2022-26, e com base na Resolução de Diretoria nº 616, de 30 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos, as responsabilidades e os prazos a serem observados para a remessa de informações pelos titulares das unidades envolvidas na elaboração do Relatório de Gestão da ANP e demais peças referentes ao exercício de 2022, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Ficam fixadas as seguintes datas para o processo de prestação de contas da ANP:

I - até 20 de janeiro de 2023: os titulares das Uorgs deverão encaminhar à SGE, por e-mail, as informações definidas no Anexo dessa Portaria, em resposta à solicitação de informação enviada;

II - até 20 de março de 2023: a SGE deverá concluir a consolidação do material recebido das unidades organizacionais, e elaborar então as peças "Relatório de Gestão", "Rol de Responsáveis" e "Demonstrações Contábeis", que deverão ser encaminhadas à Auditoria Interna - AUD para emissão de parecer;

III - até 31 de março de 2023: a Corregedoria - CRG deverá produzir o "Relatório de instância ou área de correição", em conformidade com as orientações do TCU;

IV - até 31 de março de 2023: a AUD deverá emitir os relatórios "Parecer da unidade de auditoria interna" e "Relatório da unidade de auditoria interna";

V - até 31 de março de 2023:

a) a CRG deverá publicar no sítio institucional da ANP o item "Relatório de instância ou área de correição";

b) a AUD deverá publicar no sítio institucional da ANP os itens "Parecer da unidade de auditoria interna" e "Relatório da unidade de auditoria interna";

c) a SGE deverá publicar no sítio institucional da ANP os itens "Relatório de Gestão 2022", "Rol de responsáveis" e "Demonstrações Contábeis", ação que finaliza a prestação de contas.

Art. 3º Para fins de elaboração do Relatório de Gestão e das demais peças relacionadas à prestação de contas do exercício de 2022, a Superintendência de Governança e Estratégia emitirá orientações complementares para o envio de informações pelas unidades organizacionais e poderá solicitar informações adicionais não contidas nesta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria ANP nº 81, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Portaria ANP nº 153, de 5 de dezembro de 2022)

Capítulo	Responsável	Conteúdo
Elementos pré-textuais	SGE	Capa, folha de rosto, lista de siglas e abreviações, lista de tabelas, quadros, gráficos e figuras; sumário.
Mensagem do dirigente máximo	GAB	Apresentação concisa do relatório de gestão, elaborada, preferencialmente, pelo dirigente máximo responsável pela gestão no exercício de referência, abordando, especialmente, os pontos da gestão do exercício que merecem destaque, tais como um resumo dos principais resultados alcançados frente aos objetivos estratégicos e às prioridades da gestão. A mensagem do dirigente deve ainda conter: a) o reconhecimento de sua responsabilidade por assegurar a integridade (fidedignidade, precisão e completude) do RG; b) o reconhecimento quanto à aplicação do pensamento coletivo na preparação e apresentação do relatório de gestão na forma de relatório integrado; c) sua opinião quanto ao alinhamento do relatório de gestão à estrutura da decisão normativa e quanto à integração das informações.
Visão geral organizacional e ambiente externo Identificação da UPC	SGE	Finalidade e marcos legais, Missão, Visão e Valores, Localização da ANP e suas Regionais.
Visão geral organizacional e ambiente externo Estrutura organizacional	SGE	Composição da Diretoria Colegiada, com currículo atualizado dos diretores. Organograma publicado no site ANP. Texto, na forma de grandes números, sobre o processo decisório na ANP. Função, composição e resultados da atividade da Ouvidoria, demonstrados na forma de grandes números.
Visão geral organizacional e ambiente externo Estrutura de Governança e de apoio a Governança	SGE, AUD, CRG e Gestores dos Comitês temáticos e Comissões da ANP	Estrutura de governança e relacionamento entre as instâncias da administração pública. Alta Administração e principais instâncias de apoio à Governança: Comitês temáticos, Comissões e Grupos de Trabalhos; Auditoria; e Corregedoria.
Modelo de negócios	SGE	Atribuições da ANP; grandes números do mercado regulado; apresentação da Cadeia de Valor da ANP.
Modelo de geração de valor	SGE	Apresentação da metodologia adotada pela ANP
Ambiente externo	SGE, SDC	Visão sobre o mercado regulado; cenário internacional; cenário nacional de negócios e a atuação da ANP.
Materialidade das informações	SGE	Identificação e detalhamento dos temas de materialidade da ANP, conforme alinhamento com o Planejamento Estratégico e com o relato das atividades das áreas finalísticas e áreas meio. Apresentação das atividades da ANP que compõem os temas de materialidade. Observação: temas de materialidade são aqueles que afetam ou podem afetar a capacidade da ANP gerar valor.
Gestão de riscos e controles internos	SGE	Fundamentação legal e normativos de gestão de risco na ANP; situação da ANP no painel de integridade pública da CGU; atividades desempenhadas pela Gestão de Riscos da ANP, considerando os pilotos executados; atividades previstas para o próximo exercício em Gestão de Riscos, considerando as informações que possam ser divulgadas, levando em conta a criticidade na exposição do assunto. Texto, na forma de grandes números.

Governança, Estratégia e Desempenho	SGE	Descritivo das principais ações de Gestão e Governança, inovações, discussões e conclusões no ano de referência, implementadas pela Diretoria da ANP. Apresentação do mapa estratégico da ANP, carteira de projetos e os indicadores da estratégia. Apresentação dos Planos Institucionais da Agência e as principais ações de supervisão, controle e correição.
Relacionamento com a Sociedade e partes interessadas	OUV, SCI	Apresentação dos canais de atendimento, Ações de transparência e participação social. Apresentação da Comunicação Institucional e das ações de Relacionamento Institucional e Internacional.
Resultados de gestão: Cadeia de valor - Regulação	SGE, SDL, SDC, SPC, SFI, SSM, SIM, SDT, SAG, SPL, SPD, SDP, SCL, SPG, NFP, SEP, SBQ	Apresentação da Agenda Regulatória, acompanhamento de seu índice de medição; Atividade de regulação das áreas finalísticas, demonstrados na forma de grandes números: edição de resoluções, AIRs realizados, análise crítica de impacto no mercado para resoluções publicadas; temas regulatórios em andamento no exercício e sua situação (consulta, audiência, AIR). Discorrer sobre: as prioridades estabelecidas no ano; as principais ações, projetos e programas que a Uorg realizou, especificando relevância, valores aplicados, resultados atingidos e impactos; os principais resultados operacionais obtidos e o progresso em relação às metas estabelecidas - quando aplicável; as causas / impedimentos para o alcance dos objetivos e medidas tomadas para enfrentamento; os desafios para 2023 e próximos passos.
Resultados de gestão: Cadeia de valor - Outorga e Contratação	SDL, SDC, SPC, SFI, SSM, SIM, SDT, SAG, SPL, SPD, SDP, SCL, SPG, NFP, SEP, SBQ	Apresentação das atividades realizadas relacionadas aos processos de outorga e contratação das atividades da indústria e autorização de atividades demonstrados na forma de grandes números. Discorrer sobre: as prioridades estabelecidas para o ano de 2022; as principais ações, projetos e programas que a Uorg realizou, especificando relevância, valores aplicados (quando disponíveis na Uorg), resultados atingidos e impactos; os principais resultados operacionais obtidos e o progresso em relação às metas estabelecidas - quando aplicável; as causas / impedimentos para o alcance dos objetivos e medidas tomadas para enfrentamento; os desafios para 2023 e próximos passos. Lista não exaustiva de temas sugeridos para serem abordados: avaliação e estudo de bacias sedimentares, rodadas de licitações, ciclos de oferta permanente, autorizações de instalações e operações em números e com análise do mercado regulado.
Resultados de gestão: Cadeia de valor - Fiscalização	SDL, SDRC SPC, SFI, SSM, SIM, SDT, SAG, SPL, SPD, SDP, SCL, SPG, NFP, SEP, SBQ	Apresentação das atividades realizadas de fiscalização para Upstream e Downstream demonstrados na forma de grandes números. Discorrer sobre: as prioridades estabelecidas para o ano de 2022; as principais ações, projetos e programas que a UORG realizou, especificando relevância, valores aplicados (quando disponíveis na UORG), resultados atingidos e impactos; os principais resultados operacionais obtidos e o progresso em relação às metas estabelecidas - quando aplicável; as causas / impedimentos para o alcance dos objetivos e medidas tomadas para enfrentamento; os desafios para 2023 e próximos passos. Lista não exaustiva de temas sugeridos para serem abordados: fiscalização da segurança operacional, da atividade de exploração, de desenvolvimento da produção, dos compromissos de conteúdo local, da medição da produção, da auditoria das participações governamentais, das atividades de produção de combustíveis, das atividades relacionadas a gás natural e movimentação de produtos, do abastecimento. Atividades de suporte à fiscalização: monitoramento da qualidade de combustíveis e lubrificantes.
Resultados de gestão: Cadeia de valor - Acompanhamento de Contratos	SDL, SDC, SPC, SFI, SSM, SIM, SDT, SAG, SPL, SPD, SDP, SCL, SPG, NFP, SEP, SBQ	Apresentação das atividades realizadas de gerenciamento dos contratos de concessão da indústria demonstrados na forma de grandes números. Discorrer sobre: as prioridades estabelecidas para o ano de 2022; as principais ações, projetos e programas que a UORG realizou, especificando relevância, valores aplicados (quando disponíveis na Uorg), resultados atingidos e impactos; os principais resultados operacionais obtidos e o progresso em relação às metas estabelecidas - quando aplicável; as causas/impedimentos para o alcance dos objetivos e medidas tomadas para enfrentamento; os desafios para 2023 e próximos passos. Lista não exaustiva de temas sugeridos para serem abordados: Acompanhamento da fase de exploração - blocos; notificações de descobertas; poços exploratórios concluídos; individualização da produção; avaliação de planos de desenvolvimento; Validação dos volumes de produção, recálculo e notificações de falha de medição; apuração dos royalties e participações especiais; obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação - credenciamentos, projetos de PD&I autorizados; PRH ANP; critérios para cálculo de tarifas em gás natural - instalações de transporte.
Resultados de gestão: Cadeia de valor - Gestão da Informação	SDL, SDC, SPC, SFI, SSM, SIM, SDT, SAG, SPL, SPD, SDP, SCL, SPG, NFP, SEP, SBQ, OUV	Apresentação das atividades relacionadas à aquisição, tratamento e disponibilização de informações de subsídio às atividades finalísticas demonstrados na forma de grandes números. Discorrer sobre: as prioridades estabelecidas para o ano de 2022; as principais ações, projetos e programas que a UORG realizou, especificando relevância, valores aplicados (quando disponíveis na UORG), resultados atingidos e impactos; os principais resultados operacionais obtidos e o progresso em relação às metas estabelecidas - quando aplicável; as causas / impedimentos para o alcance dos objetivos e medidas tomadas para enfrentamento; os desafios para 2023 e próximos passos. Lista não exaustiva de temas sugeridos para serem abordados: Apresentação dos painéis dinâmicos publicados pela ANP; ferramentas de projeção de arrecadação de royalties e participações especiais; publicações relativas ao levantamento de preços, volumes comercializados e margens de comercialização de combustíveis; Anuário Estatístico da ANP; Dados Abertos; Geo ANP.
Demonstração da eficiência e conformidade legal da gestão Gestão orçamentária e financeira	SFO, com NGC	Apresentação do perfil do gasto da ANP demonstrado na forma de grandes números: LOA; execução orçamentária; execução financeira; dotação e execução de despesas por Agregador 2022 x 2021; despesas por grupo e elemento de despesa 2022 x 2021; restos a pagar inscritos em exercícios anteriores; execução orçamentária por ação; receita orçamentária líquida comparada 2022 x 2021; gestão de créditos e multas: acompanhamento da arrecadação de multas - Uorg emitente, quantidade, valor e arrecadação efetiva; gestão do parcelamento de débitos. Lista não exaustiva de temas para serem abordados, com análise crítica: evolução dos últimos anos da execução orçamentária da despesa por função e/ou unidade orçamentária (empenhada, liquidada e paga); detalhamento das despesas por grupo e elemento de despesa; execução orçamentária dos principais programas/projetos/ações. Discussão do desempenho atual em comparação com o desempenho esperado/orçado, com análise de tendências. Explicações sobre variações do resultado, com uma reflexão sobre o desempenho financeiro, consistente com as demonstrações financeiras subjacentes. Principais desafios e ações futuras.
Demonstração da eficiência e conformidade legal da gestão Gestão de licitação e contratos	SGA, com EDF e Núcleos Regionais	Conformidade legal. Detalhamento dos gastos das contratações por finalidade e especificação dos tipos de serviços contratados para o funcionamento administrativo demonstrados na forma de grandes números. Lista não exaustiva de temas para serem abordados, com análise crítica: Contratações realizadas em 2022 (Escritório Central, EDF e Regionais) agrupadas por tipo de serviço contratada; análise crítica das contratações mais relevantes com detalhamento dos custos e benefícios atingidos; quantitativo de aquisições por tipo de compra; principais desafios e metas para o próximo exercício.
Demonstração da eficiência e conformidade legal da gestão Gestão patrimonial e infraestrutura	SGA, com EDF e Núcleos Regionais	Conformidade legal. Principais investimentos de capital (infraestrutura e equipamentos), avaliação do custo-benefício e impacto sobre os objetivos estratégicos demonstrados na forma de grandes números. Lista não exaustiva de temas para serem abordados, com análise crítica: Desfazimento de ativos; locação de imóveis e equipamentos com tabela apresentando valores realizados; mudanças e desmobilizações relevantes; principais desafios e ações para o próximo exercício.
Demonstração da eficiência e conformidade legal da gestão Sustentabilidade ambiental	SGA, com EDF e Núcleos Regionais	Critérios de sustentabilidade nas contratações e aquisições. Ações para redução do consumo de recursos naturais. Redução de resíduos poluentes. Demonstrados na forma de grandes números. Lista não exaustiva de temas para serem abordados, com análise crítica: Ações e princípios de sustentabilidade nas contratações da ANP.
Demonstração da eficiência e conformidade legal da gestão Gestão de pessoas	SGP	Conformidade legal. Avaliação da força de trabalho demonstrados na forma de grandes números: distribuição dos servidores por faixa salarial, gênero, deficiência, etnia, faixa etária, situação funcional, carreira, área de trabalho e unidade de exercício. Estratégia de recrutamento e alocação de pessoas. Detalhamento da despesa de pessoal (ativo, inativo e pensionista), evolução dos últimos anos e justificativa para o aumento/a diminuição. Avaliação de desempenho, remuneração e meritocracia: gratificação de desempenho, progressão funcional, estágio probatório, tabela de remuneração, percentual de cargos gerenciais ocupados por servidores efetivos, detalhes sobre a igualdade de oportunidades na ANP. Lista não exaustiva de temas para serem abordados, com análise crítica: Perfil dos servidores da ANP; distribuição dos servidores por faixa salarial, gênero, etnia e portadores de necessidade especial; recrutamento e seleção de servidores; análise dos servidores por faixa etária; dotação e execução de despesas com pessoal, para servidores e pensionistas, comparativa 2022 x 2021; análise da avaliação de desempenho, com escala de resultados; análise da promoção e progressão; perfil de escolaridade e tempo de serviço para os servidores da ANP; orçamento de gestão de pessoas - investimentos realizados; ações de capacitação: cursos de longa duração e demais cursos; metas em gestão de pessoas para o próximo exercício; Trabalho Remoto. Capacitação: estratégia e números. Principais desafios e ações futuras.
Demonstração da eficiência e conformidade legal da gestão Gestão de tecnologia da informação	STI, com SFO	Conformidade legal. Modelo de governança de TI. Montante de recursos aplicados em TI. Contratações mais relevantes de recursos de TI. Principais iniciativas (sistemas e projetos) e resultados na área de TI destacando o valor agregado atingido para a ANP. Segurança da informação. Principais desafios e ações futuras. Demonstrados na forma de grandes números. Lista não exaustiva de temas para serem abordados, com análise crítica: Modelo de governança de TI; PDTI; montante de recursos aplicados em TI - investimento e custeio. Observação: para este item, devem ser apurados não somente os gastos de contratos da STI, mas toda despesa e investimento classificada pela SFO como sendo de TI, mesmo que realizada por outra UORG; Investimentos de TI por rubrica; Despesas de TI por rubrica; Contratações mais relevantes da TI, com valores e benefícios atingidos; Principais iniciativas em projetos de sistemas, com status dos projetos e resultados atingidos; Ações de inovação tecnológica e resultados; Ações realizadas em segurança da informação; Principais desafios e ações planejadas para o próximo exercício.
Informações orçamentárias, financeiras e contábeis	SFO	Evidenciação da situação e do desempenho financeiro, orçamentário e patrimonial da gestão no exercício, por meio de demonstrações resumidas de valores relevantes extraídos das demonstrações financeiras e das notas explicativas demonstrados na forma de grandes números. A evidenciação deve contemplar as principais unidades que compõem a UPC, de forma individual e agrupada, de acordo com a materialidade e a relevância para os resultados do conjunto. Quais as principais informações orçamentárias, financeiras e contábeis, inclusive de custos, que dão suporte às informações de desempenho da organização no período? As informações deste tópico do RG devem abranger: a. resumo da situação financeira contábil da UPC (saldos das principais contas e/ou grupos de contas, resultados, receitas e despesas) e da evolução no exercício de referência e em comparação com o último exercício; b. principais fatos contábeis, contas ou grupos de contas, saldos e ocorrências relativos à atuação e à situação financeira da UPC no exercício; c. avaliação dos custos operacionais e resultados financeiros e não financeiros da UPC com base na evolução da situação contábil refletida no balanço, na demonstração de resultados e nas notas explicativas; d. normas legais e técnicas adotadas nas atividades orçamentárias, financeiras e contábeis da UPC e mecanismos adotados pela alta administração e pelos responsáveis pela contabilidade para controle e garantia da confiabilidade, da regularidade e da completude, bem como abrangência dos lançamentos e procedimentos contábeis da organização; e. informações acerca do setor de contabilidade da UPC (estrutura, composição, competências, responsabilidades, nomes, cargos e período de atuação dos responsáveis pela contabilidade); f. conclusões de auditorias independentes ou órgãos de controle público e medidas adotadas em relação a conclusões ou eventuais apontamentos; g. indicações de locais ou endereços eletrônicos em que balanços, demonstrações e notas explicativas estão publicados e/ou podem ser acessados em sua íntegra. Lista não exaustiva de temas para serem abordados, com análise crítica: Indicar link para o site da ANP onde se encontram as demonstrações contábeis da ANP, incluindo Receitas e Despesas, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas; Tabela de resultado financeiro 2022 x 2021; Tabela de resultado orçamentário receitas 2022 x 2021 e tabela de resultado orçamentário de evolução de receita por espécie; Tabela de resultado orçamentário despesas 2022 x 2021 e tabelas de principais itens liquidados e perfil dos principais itens liquidados; Tabela de resultado patrimonial: variações patrimoniais; Tabela de resultados de caixa e equivalentes de caixa; outros bancos; Avaliação dos custos operacionais; distribuição dos custos por tipo de despesa global; perfil das despesas finalísticas empenhadas; distribuição dos custos por área de suporte administrativo; Normas legais e técnicas adotadas; Equipe de contabilidade da ANP - servidores e formação; Declaração do contador; Conclusões de auditoria financeira e contábil - andamento dos planos de ação.

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 906, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.226715/2022-52, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ n.º 03.237.583/0069-55, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na Avenida Salgado Filho s/n.º, Miramar, Belém/PA, 66119-010 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -1:24:23.692, -48:29:8.682 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 2.120,37 m³ / 1.208,61 toneladas. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 367, de 25 de julho de 2016.

Vaso	Ø (m)	Comp (m)	Capacidade (m³)	Capacidade	Produto	Tipo
1	2,79	20,17	117,89	67,20	GLP	Horizontal
2	2,79	20,18	117,92	67,22	GLP	Horizontal
3	2,79	20,18	117,92	67,21	GLP	Horizontal
4	2,79	20,11	117,86	67,18	GLP	Horizontal
5	2,79	20,15	117,72	67,10	GLP	Horizontal
6	2,79	20,17	118,18	67,36	GLP	Horizontal
7	2,76	20,67	117,59	67,03	GLP	Horizontal
8	2,76	20,69	117,68	67,08	GLP	Horizontal
9	2,76	20,68	117,55	67,01	GLP	Horizontal
10	2,76	20,67	117,42	66,93	GLP	Horizontal
11	2,76	20,67	117,36	66,90	GLP	Horizontal
12	2,76	20,68	117,35	66,89	GLP	Horizontal
13	2,76	20,74	117,69	67,08	GLP	Horizontal
14	2,76	20,75	117,97	67,24	GLP	Horizontal
15	2,76	20,77	118,59	67,59	GLP	Horizontal
16	2,76	20,74	118,11	67,32	GLP	Horizontal
17	2,76	20,64	117,47	66,96	GLP	Horizontal
18	2,76	20,70	118,10	67,32	GLP	Horizonta

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 907, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo 48610.229748/2022-54, resolve: autorizar a filial da empresa ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A - CNPJ 01.349.764/0048-13, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 908, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.208182/2022-27, resolve: autorizar a empresa IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 01.787.793/0021-47, a operar a instalação compartilhada de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada na Rua Eli Volpato 600, Chapada, Araucária/PR, 83.707-746 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -25:34:4,678; -49:22:18,808 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 12.291,56 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 443, de 05 de Setembro de 2016.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Distribuidora	CNPJ	Participação	
		(m³)	(%)
IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	01.787.793/0021-47	11.541,56	93,90%
ON PETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	09.250.921/0001-87	750,00	6,10%

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	9,49	8,94	630,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
2	9,48	8,92	630,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
3	9,49	8,92	630,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
4	9,48	8,93	630,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
5	9,50	8,94	630,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
6	9,49	8,91	630,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
7	17,19	13,50	3.100,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
8	15,25	14,51	2.648,60	I, II ou III	Vertical Aéreo
9	15,28	15,05	2.762,96	I, II ou III	Vertical Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 909, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.210628/2022-83, resolve: autorizar a empresa TRANSRIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 01.170.800/0002-02, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista - TRR, localizada a Rua Salvador, 200, Q-37 L-04, Setor Industrial, Sinop - MT, CEP: 78550-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -11:52:06,600; -55:29:40,900 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 343,14 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 162 de 11 de dezembro de 2015.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	2,78	8,54	51,57	II e III	Horizontal aéreo
2	2,76	8,55	51,57	II e III	Horizontal aéreo
3	2,55	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo
4	2,55	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo
5	2,55	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo
6	2,55	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 910, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.224510/2022-32, resolve: autorizar a empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, CNPJ nº 05.099.585/0012-15, a operar a instalação de distribuidor de asfaltos, localizada a Rua JC 27, s/n, Quadra 29, Lote R19, Residencial Jardim Canedo II - Senador Canedo/GO. CEP: 75.250-304 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -16:42:08,690; -49:06:48,340 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 876,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	5,73	6,00	150,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
2	5,73	6,00	150,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
3	5,73	6,00	150,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
4	2,54	6,00	30,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
5	2,54	6,00	30,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
6	2,54	6,00	30,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
7	2,54	6,00	30,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
8	2,54	6,00	30,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
9	2,54	6,00	30,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
10	2,54	6,00	30,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
11	3,20	6,00	48,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
12	3,20	6,58	52,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
13	2,95	7,30	50,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
14	2,85	5,25	33,00	IIIB	VERTICAL AÉREO
15	2,85	5,25	33,00	IIIB	VERTICAL AÉREO

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 911, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.221064/2022-12, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A - CNPJ nº 03.237.583/0101-20, a exercer a atividade de filial de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 912, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08/03/2007, e considerando o que consta no Processo nº 48610.226926/2022-95, resolve: autorizar a empresa COPASUL TRANSPORTES E COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA - CNPJ nº 43.241.544/0001-58, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 913, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.223741/2022-29, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A - CNPJ nº 03.237.583/0083-03, a exercer a atividade de filial de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 914, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.228355/2022-23, resolve: autorizar a empresa COPASUL TRANSPORTES E COMERCIO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, CNPJ nº 43.241.544/0001-58, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada a Rodovia NV-1-8, s/n, km 0,1 - Zona Rural - Naviraí/MS. CEP: 79.950-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude):-23:02:27,220; -54:10:58,780 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 360,00 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 641 de 13 de setembro de 2022.

TQ	Ø (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01-A	2,55	6,00	30,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo (Bipartido)
01-B		6,00	30,00	II ou III	
02	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
03	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
04	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
05	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
06	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 915, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.228415/2022-16, resolve: autorizar a empresa QUERODIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 89.839.450/0010-77, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR) localizada a Rua João Luiz da Rocha, nº 300 - Bairro Santo André, município de Lajeado - RS, CEP: 95912-080, [Coord. Aprox.: Lat. -29,44126689, Long. -51,97349795 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 150,00 m³. Ficam revogadas as Autorizações ANP Nº 2/2016, 550/2014, 721/2010, 255/2010.

TQ	Ø (m)	ALT/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	TIPO
01	2,54	6,0	30,00	Classe II ou III	Subterrâneo
02	2,54	12,0	60,00	Classe II ou III	Subterrâneo
03	2,54	12,0	60,00	Classe II ou III	Subterrâneo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 916, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.227280/2022-63, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0080-60, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na rua Waldomiro José Borges nº 2890, Bairro Itinga, Município de Joinville/SC, CEP 89.235-150 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -26:22:10.376, -48:49:58.879 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 113.10 m³ / 64,47 toneladas. Fica revogado o Despacho do Diretor Geral ANP Nº 55, de 19 de fevereiro de 1999.

Vaso	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Capacidade (t)	Produto	Tipo
01	2,81	19,20	113,10	64,47	GLP	Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.460, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0233357	AUTO POSTO ITALIA DE CAMPINAS LTDA	47.629.658/0001-20	48610.230974/2022-88
PR/SP0233336	AUTO POSTO MOREIRA LTDA	14.926.715/0001-84	48610.230538/2022-17
PR/BA0233356	POSTO DE CABRALIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	47.782.348/0001-41	48610.230969/2022-75
PR/AL0233358	POSTO H. SENA DELMIRO I LTDA	43.472.899/0001-58	48610.224632/2022-29

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.461, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/MS0246856	ALEX DE SOUZA VARGAS GAS	33.967.277/0001-47	48610.225081/2022-11
GLP/GO0246857	BETO GAS COMERCIAL LTDA	46.844.348/0001-66	48610.223345/2022-00
GLP/MG0246858	GAS IDEAL JOAIMA LTDA	47.323.711/0001-60	48610.224855/2022-96
GLP/BA0246859	J V SOUZA MAGALHAES	42.631.160/0001-89	48610.223765/2022-88
GLP/SP0246860	LEANDRO MARCIO DE ABREU COMERCIO DE GLP	12.751.250/0001-42	48610.225927/2022-12
GLP/SP0246861	SOUSA & TERENCIO COMERCIO DE GAS LTDA	26.529.674/0005-03	48610.222172/2022-02
GLP/GO0246862	VIVIANA PEREIRA DE SOUZA BRANDAO	45.706.164/0001-77	48610.227203/2022-11
GLP/PR0246863	WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA LTDA	47.044.393/0001-07	48610.225963/2022-86

ADRIANA NICKEL LOURENLÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.462, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao L S COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 12.125.791/0010-56.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o regulamento do Curso de Altos Estudos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, tendo em vista o disposto na Lei nº11.440, de 29 de dezembro de 2006, na nº Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 79.556, de 20 de abril de 1977, no Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986 e no Decreto nº 6.559, de 8 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º. Aprovar, por meio da presente portaria, o anexo regulamento do Curso de Altos Estudos.

Art. 2º. Ficam revogadas as portarias 376, de 11 de fevereiro de 2022, e 377, de 21 de fevereiro de 2022.

Art. 3º. O anexo Regulamento aplicar-se-á, no que couber, aos matriculados no LXVIII CAE, à exceção dos dispositivos relativos à extensão mínima de 150 (cento e cinquenta) páginas e máxima de 200 (duzentas) páginas de texto, bem como aos demais elementos formais contidos nos subitens 9.1 e 9.2 do Edital do LXVIII Curso de Altos Estudos, de 18 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. As alterações específicas aplicáveis ao LXVIII CAE serão publicadas em Edital revisado, em conformidade com os dispositivos do presente Regulamento.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO CURSO DE ALTOS ESTUDOS

CAPÍTULO I

Das finalidades

Art. 1°. O Curso de Altos Estudos (CAE) é organizado pelo Instituto Rio Branco (IRBr) como parte integrante e última etapa do sistema de treinamento e qualificação na Carreira de Diplomata, consoante o disposto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A aprovação no Curso de Altos Estudos é requisito para:

I - promoção a Ministro de Segunda Classe, nos termos do inciso II do artigo 52, da Lei n° 11.440, de 29 de dezembro de 2006; e

II - comissionamento, em caráter excepcional, como Chefe de Missão Diplomática Permanente em postos do grupo "D", nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei nº 11.440, de 2006.

CAPÍTULO II

Da natureza e do objetivo

Art. 3°. O CAE consiste da elaboração, apresentação e defesa oral de tese sobre tema relacionado exclusivamente:

I - à política externa brasileira;

II - às relações internacionais e à política externa de outras nações;

III - às políticas relativas a todas as áreas de atuação do Ministério das Relações Exteriores, incluindo as áreas administrativa, de gestão, consular e de formação e aperfeiçoamento das carreiras que o integram; e

IV - ao pensamento diplomático nacional.

§ 1° As teses do CAE destinam-se, em primeira instância, a reflexões internas do Ministério das Relações Exteriores para respaldar a execução da política externa brasileira e a organização do Serviço Exterior Brasileiro, de sorte que se exige dos candidatos enfoque institucional dos temas tratados nas teses apresentadas:

I - no caso de teses relativas aos incisos I, III e IV do caput deste artigo, a tese deverá incluir identificação e análise dos interesses do Brasil e/ou do Ministério das Relações Exteriores na matéria; e

II - no caso de teses relativas ao inciso II do caput deste artigo, a tese deverá incluir análise abrangente e detalhada do tema, explicitando, ademais, sua relevância institucional para o Ministério das Relações Exteriores e/ou para o Brasil.

§ 2° A despeito de sua natureza funcional, que a diferencia de tese estritamente acadêmica de nível de doutorado, a tese apresentada no âmbito do CAE deverá obedecer a certos critérios acadêmicos em termos formais, especialmente no que diz respeito à observância das normas de formatação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à formulação explícita de hipótese ou problema central de trabalho.

§ 3º A tese de CAE deverá conter, em termos metodológicos, hipótese ou problema central claramente definido, desenvolvimento argumentativo lógico e articulado com coerência e solidez, e conclusão em consonância com os fundamentos que embasaram os argumentos. Deve também demonstrar a relevância do tema, conforme os incisos I e II do § 1º do artigo 3º.

§ 4º O trabalho deverá ter extensão de 150 (cento e cinquenta) páginas de texto, sendo facultada variação de 10% para mais ou para menos, excluídos, no cômputo, sumário, lista de abreviaturas e siglas, notas de rodapé, gráficos, tabelas, referências, apêndices e anexos.

§ 5° Além da elaboração, apresentação e defesa oral da tese a que faz referência o caput, os participantes do CAE deverão também assistir à defesa oral dos demais diplomatas inscritos no mesmo curso, além de participar de outras atividades programadas pelo Instituto Rio Branco no âmbito de cada edição do Curso.

Art. 4º. A defesa oral da tese do CAE será realizada na modalidade presencial.

§ 1º A arguição oral será realizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, e os candidatos lotados no exterior serão chamados a serviço para o desempenho das atividades listadas no § 5º do art. 3º deste regulamento.

§ 2º As chamadas a serviço dos conselheiros participantes não poderão ultrapassar 90 dias, nos termos do art. 16, caput, da Portaria MRE 354/2021.

CAPÍTULO III

Do requerimento de matrícula

Art. 5º. A Diretora-Geral do Instituto Rio Branco determinará, com base nas diretrizes do presente regulamento, normas e prazos específicos para cada edição do CAE, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A Diretora-Geral do Instituto Rio Branco adotará as providências necessárias para a realização de, no mínimo, uma edição do Curso de Altos Estudos por ano.

§ 2º A Diretora-Geral do Instituto Rio Branco poderá estabelecer limite ao número de matrículas em cada edição do CAE. O número máximo de matrículas disponíveis, se houver, deverá constar no edital específico correspondente a cada edição do curso.

§ 3º No caso de serem estabelecidos limites ao número de matrículas, será utilizada a ordem de antiguidade para definir a inscrição dos candidatos.

Art. 6º. Poderão requerer matrícula no Curso de Altos Estudos os diplomatas da classe de Conselheiro.

Art. 7º. O requerimento de matrícula no Curso de Altos Estudos será feito mediante envio eletrônico ao Instituto Rio Branco do formulário de inscrição e de outras informações solicitadas pelo edital a que se refere o art. 5º deste regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de matrícula será voluntário e deverá ser feito no período e nas formas determinadas pelo edital a que se refere o art. 5º deste regulamento.

Art. 8º. Os candidatos que tiverem o requerimento de matrícula aceito deverão frequentar curso, a ser organizado pelo Instituto Rio Branco, sobre metodologia e redação apropriadas para a elaboração de projeto e desenvolvimento do trabalho do CAE.

§ 1º O curso compreenderá aulas e atividades de orientação e apoio na elaboração do projeto, a serem oferecidas em modalidade remota.

§ 2º A chefia imediata autorizará que o candidato se ausente por meio expediente de trabalho durante o período previsto para a duração do curso.

§ 3º A ausência do candidato de suas atividades, na forma prevista no § 2º deste artigo, não requererá compensação de jornada, uma vez que se trata de participação em curso de aperfeiçoamento, devendo o diplomata dedicar-se, durante o período de ausência, integralmente às aulas e ao desenvolvimento das atividades a serem definidas em cronograma de acompanhamento, desenvolvido pelo IRBr, para o curso.

§ 4º O curso sobre metodologia e redação será ministrado por instrutor com reconhecida experiência ou conhecimento acadêmico nas áreas afins ao Curso de Altos Estudos, a ser designado por meio de portaria da Diretora-Geral do Instituto Rio Branco entre profissionais acadêmicos ou diplomatas, ministros de primeira classe ou de segunda classe - da ativa ou aposentados.

§ 5º Após o ciclo de aulas, cada candidato terá duas sessões individuais com o instrutor, para auxílio na elaboração do projeto.

§ 6º Informações adicionais relativas ao formato e à duração do curso sobre metodologia e redação serão divulgadas no edital de cada edição do CAE.

§ 7º Somente poderá apresentar projeto o candidato que tiver frequentado o curso aludido neste artigo.

§ 8º O curso de metodologia e redação terá limite máximo de participantes equivalente ao número de vagas estipuladas no respectivo edital do CAE.

§ 9º Está prevista uma única participação no curso de metodologia e redação, salvo necessidade de interrupção decorrente de circunstâncias extraordinárias por problemas de saúde do candidato ou de familiar, nos termos previstos na legislação, bem como alteração imprevista e substancial de demandas laborais, devidamente referendada por comunicação formal da chefia imediata ao Instituto Rio Branco.

§ 10º O instrutor será remunerado pelo Instituto Rio Branco nos termos da Portaria IRBr de 21 de julho de 2022.

CAPÍTULO IV

Dos projetos de tese, do Instrutor e da Comissão de Avaliação de Projetos

Art. 9º. Após a conclusão do curso objeto do art. 8º, os candidatos ao CAE deverão apresentar projeto de tese, conforme disposições deste regulamento e do edital correspondente a cada edição do curso.

Art. 10. A extensão máxima do projeto será de 10 páginas (excluída a bibliografia).

Art. 11. Os projetos de tese não devem conter quaisquer indícios que permitam a identificação dos candidatos, tais como menções a experiências profissionais atuais ou passadas, sob pena de eliminação do candidato.

Art. 12. A elaboração do projeto de tese é de responsabilidade exclusiva dos candidatos; não obstante, contarão com o apoio do instrutor responsável por ministrar o curso objeto do art. 8º para esclarecer dúvidas relativas à elaboração do projeto de tese. O apoio do instrutor dar-se-á apenas durante o período de duração do referido curso.

Art. 13. Serão constituídas, para cada edição do CAE, até 2 (duas) Comissões de Avaliação de Projetos, a serem nomeadas por portaria da Diretora-Geral do Instituto Rio Branco publicada no Diário Oficial da União, com a finalidade de avaliar, com base no presente regulamento e no edital correspondente a cada edição do CAE, os projetos apresentados pelos candidatos.

Parágrafo único. As Comissões de Avaliação de Projetos serão integradas por diplomatas das classes de Ministro de Primeira Classe e/ou de Ministro de Segunda Classe - da ativa ou aposentados.

Art. 14. Os projetos de tese serão avaliados com base nos seguintes critérios:

I - adequação formal aos requisitos estabelecidos neste regulamento e no edital relativo a cada edição do curso;

II - qualidade da linguagem;

III - desenvolvimento de argumentação consistente com a hipótese/problema central a ser defendido na tese;

IV - organização das ideias e concatenação da argumentação, inclusive no que diz respeito à precisão conceitual, factual e histórica e à concisão;

V - pertinência das fontes bibliográficas;

VI - capacidade analítica e propositiva, conforme apropriado; e

VII - capacidade de identificar e abordar os interesses brasileiros da perspectiva da relevância funcional da tese à luz das competências do Ministério das Relações Exteriores, no que couber.

Parágrafo único. Projetos de tese eminentemente descritivos, ou seja, que não contenham hipótese/problema central a ser desenvolvida, ou que possam resultar em teses descritivas serão rejeitados pela Comissão.

Art. 15. A Comissão de Avaliação de Projetos será informada pelo Instituto Rio Branco a respeito de projetos que tenham sido reformulados com base em parecer anterior e que estejam sendo submetidos novamente para análise. Receberá, para tanto, cópia do parecer original e das recomendações nele contidas.

Art. 16. Caberá à Comissão de Avaliação de Projetos decidir, em parecer assinado por todos os seus membros, pela aprovação, aprovação com recomendações para a elaboração da tese, ou rejeição dos projetos de tese.

§ 1° Será rejeitado projeto cujo tema não esteja incluído no disposto no art. 3° deste regulamento.

§ 2° Projetos poderão ser aprovados com recomendações da Comissão de Avaliação de Projetos, no entendimento de que o autor as seguirá na elaboração da tese.

Art. 17. A Comissão de Avaliação de Projetos enviará ao Instituto Rio Branco seu parecer sobre a proposta de tese de cada candidato.

Art. 18. O parecer da Comissão de Avaliação de Projetos será considerado documento preparatório para o parecer da Banca Examinadora, nos termos § 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação e do art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012.

Art. 19. Os candidatos receberão, pelo sistema de envio de arquivos da Intratec, em data a ser definida no edital correspondente, o parecer elaborado pela Comissão de Avaliação de Projetos sobre o projeto apresentado.

Art. 20. O projeto de tese aprovado e o respectivo parecer da Comissão de Avaliação de Projetos serão encaminhados à Banca Examinadora, por ocasião da entrega da tese final.

Art. 21. Confirmada a matrícula, por meio da aprovação do projeto, o diplomata inscrito no Curso de Altos Estudos não poderá alterar o tema escolhido.

Art. 22. O candidato devidamente matriculado poderá solicitar transferência de matrícula uma única vez, para edição imediatamente posterior do CAE. A solicitação deverá ser realizada por escrito, antes de esgotado o prazo estabelecido para a entrega da tese, em requerimento dirigido à Diretora-Geral do Instituto Rio Branco.

§ 1º A solicitação de transferência de matrícula, nos termos deste artigo, não será aceita para candidatos que já solicitaram transferências anteriores, e deverá ser fundamentada exclusivamente em razões imprevistas e substanciais de serviço, referendadas por comunicação formal da chefia imediata do candidato ao Instituto Rio Branco.

§ 2º No caso de problemas de saúde do candidato ou de familiar que impliquem necessidade de afastamento médico, nos termos previstos na legislação e com devida comprovação documental, não se aplica restrição ao número de pedidos de solicitação de transferência de matrícula.

§ 3º Caso o requerimento seja deferido, a matrícula do candidato passará a ser regida, para todos os efeitos, pelo edital do CAE correspondente à edição seguinte.

Art. 23. Será facultado aos diplomatas inscritos no Curso de Altos Estudos afastamento do serviço por até 30 (trinta) dias, concedido em, no máximo, dois períodos, para pesquisa ou redação da tese, sem prejuízo do gozo de férias, da remuneração ou de qualquer outro benefício, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O pedido de afastamento será apresentado diretamente pelo interessado à Divisão do Pessoal.

§ 2º O afastamento do serviço previsto neste artigo tem natureza distinta dos casos previstos no § 2º do Art. 8º e no § 3º do Art. 30, que são regidos por regras específicas em função de seu caráter pedagógico.

CAPÍTULO V

Dos recursos à denegação do requerimento de matrícula

Art. 24. Caberá recurso à rejeição do projeto de tese, a ser submetido à Comissão de Avaliação de Projetos, no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da data da comunicação do resultado ao candidato.

§ 1º A interposição de recurso será feita, obrigatoriamente, por mensagem eletrônica (cae.irbr@itamaraty.gov.br), contendo versão identificada e não identificada do recurso.

§ 2º Sob pena de indeferimento, os recursos não poderão ultrapassar 2 páginas; devendo, pois, ser objetivos e precisos acerca das razões pelas quais o candidato se considera prejudicado.

Art. 25. A Comissão de Avaliação de Projetos se pronunciará sobre os recursos, em formato não identificado, no prazo de 7 (sete) dias corridos, deferindo-os ou indeferindo-os.

Parágrafo único. O candidato será informado, por meio de mensagem eletrônica, da decisão do recurso.

Art. 26. Em caso de indeferimento do recurso pela Comissão de Avaliação de Projetos, o candidato poderá, no prazo de 48 horas, submetê-lo por mensagem eletrônica à Diretora-Geral do Instituto Rio Branco (cae.irbr@itamaraty.gov.br), que elevará cópia não identificada do recurso à consideração de Comissão de Análise de Recursos.

§ 1º A Comissão de Análise de Recursos será coordenada pelo Secretário mais antigo e integrada pelo Diretor de Departamento da área afim ao tema do projeto, pelo Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

§ 2º A Comissão de Análise de Recursos se pronunciará sobre o pedido de recurso no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos.

§ 3º Não caberá recurso da decisão da Comissão de Análise de Recursos.

CAPÍTULO VI

Do orientador e dos relatores diplomático e acadêmico

Art. 27. A elaboração da tese é de responsabilidade exclusiva do candidato, que poderá, não obstante, valer-se do auxílio de orientador.

Art. 28. O orientador, acadêmico, especialista ou diplomata que seja ministro de primeira classe e ministro de segunda classe - da ativa ou aposentado - constitui interlocutor privilegiado do candidato na discussão do tema, na organização de ideias e argumentos e na adequação metodológica da tese.

§ 1º Os orientadores a que se refere o caput serão escolhidos com base em reconhecida experiência ou conhecimento acadêmico nas áreas afins ao Curso de Altos Estudos.

§ 2º O nome do orientador escolhido pelo candidato deverá ser submetido à aprovação da Diretora-Geral do Instituto Rio Branco.

Art. 29. A função do orientador consiste em opinar e fazer recomendações e sugestões sobre o trabalho durante o estágio de pesquisa e desenvolvimento.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do candidato manter contato regular com seu orientador e mantê-lo informado sobre o andamento de seu trabalho.

Art. 30. A frequência e a duração dos encontros do candidato com seu orientador serão estabelecidas no edital de cada edição do Curso de Altos Estudos.

§ 1º O orientador será convidado a acompanhar a arguição oral de seu respectivo orientando, sendo a ele facultado manifestar-se oralmente uma única vez sobre o trabalho após arguição pelos membros da Banca Examinadora e a manifestação dos relatores diplomático e acadêmico.

§ 2º O orientador não participará da fase final de julgamento de qualidade da arguição oral pela Banca Examinadora.

§ 3º. Caso os encontros com o orientador ocorram durante o horário de trabalho, o candidato deverá solicitar autorização da chefia imediata para ausentar-se de suas atividades, sem o prejuízo de eventual compensação da respectiva jornada de trabalho.

§ 4º O Instituto Rio Branco remunerará o orientador pelos encontros com o candidato previstos no edital do CAE durante o desenvolvimento do trabalho, nos termos da Portaria IRBr de 21 de julho de 2022.

Art. 31. A Diretora-Geral do Instituto Rio Branco, com autorização do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, designará, por meio de portaria, para subsidiar a avaliação e a decisão da Banca Examinadora em cada trabalho apresentado:

I- na qualidade de relator diplomático, um ministro de primeira classe ou um ministro de segunda classe com reconhecida experiência e conhecimento do tema em exame;

II- na qualidade de relator acadêmico, um professor universitário ou especialista com conhecimento sobre o tema abordado.

§ 1º Os relatores diplomáticos e acadêmicos deverão elaborar parecer escrito individual sobre o trabalho apresentado.

§ 2º Os referidos pareceres serão encaminhados aos membros da Banca Examinadora, que decidirá soberanamente sobre cada trabalho apresentado, não estando condicionada pelo teor dos pareceres dos relatores diplomáticos e acadêmicos.

§ 3º A Banca Examinadora incorporará, em seu relatório de avaliação do trabalho escrito, as observações dos pareceres dos relatores que julgar pertinentes para a instrução da arguição oral dos candidatos.

§ 4º Os relatores diplomáticos e acadêmicos serão convidados a participar da arguição oral dos autores dos trabalhos de que sejam relatores.

§ 5º Os relatores diplomáticos e acadêmicos não participarão da sessão final de julgamento de qualidade da arguição oral pela Banca Examinadora.

§ 6º Os relatores diplomáticos e acadêmicos serão remunerados pelo Instituto Rio Branco nos termos da Portaria IRBr de 21 de julho de 2022.

CAPÍTULO VII

Da Banca Examinadora

Art. 32. O Ministro de Estado das Relações Exteriores, por indicação do Instituto Rio Branco, nomeará, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial da União, os diplomatas que comporão as Bancas Examinadoras de cada edição do Curso de Altos Estudos.

§ 1º As Bancas Examinadoras serão integradas exclusivamente por diplomatas da classe de ministro de primeira classe - da ativa ou aposentados.

§ 2º Poderão ser constituídas até duas Bancas Examinadoras distintas em uma mesma edição do CAE, a depender do número de candidatos inscritos.

Art. 33. Compete à Banca Examinadora avaliar os trabalhos que lhe forem submetidos pelo Instituto Rio Branco e:

I - decidir sobre sua aceitação para arguição oral;

II - decidir sobre a possibilidade de reapresentação ou pela rejeição in totum dos trabalhos apresentados;

III - arguir oralmente os candidatos cujos trabalhos tenham sido aceitos, conforme o inciso II deste artigo, bem como examinar, em primeira instância, pedidos de recurso;

IV - aprovar ou reprovar os candidatos, após as arguições orais;

V - recomendar o grau de sigilo de cada trabalho, que deverá ser ratificado pela Diretora-Geral do Instituto Rio Branco; e

VI - recomendar a publicação dos trabalhos que julgar merecedores.

§ 1º A Banca Examinadora também poderá recusar in limine trabalhos que descumpram os requisitos formais, nos termos do artigo 34.

§ 2º Os membros da Banca Examinadora serão remunerados pelo Instituto Rio Branco, conforme valores previstos na Portaria IRBr, de 21 de julho de 2022, pelas horas relativas à avaliação das teses e à participação na banca de arguição oral.

CAPÍTULO VIII

Da forma e da avaliação das teses

Art. 34. Caberá ao candidato a inteira responsabilidade pelo desenvolvimento de sua tese, inclusive no que concerne à adoção das recomendações porventura constantes do parecer da Comissão de Avaliação de Projetos sobre seu projeto inicial.

§ 1º Os candidatos deverão entregar texto devidamente cuidado do ponto de vista formal, com observação criteriosa dos direitos de autor e o consequente uso adequado das regras vigentes da ABNT sobre citações e referências.

§ 2º Nos termos do art. 33, trabalhos que descumpram os requisitos formais previstos neste regulamento e em edital relativo a cada edição do curso serão recusados in limine pela Banca Examinadora.

§ 3º Eventuais erratas ao texto deverão ser encaminhadas ao Instituto Rio Branco no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o prazo definido em edital para a entrega das teses.

§ 4º As erratas não deverão alterar o conteúdo da tese previamente apresentada, limitando-se apenas a correções pontuais relacionadas a aspectos formais (ortografia e morfossintaxe), estilísticos e de citação.

§ 5º Os candidatos deverão respeitar os padrões de formatação do texto próprios das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das disposições de cada edital do CAE.

Art. 35. As teses serão avaliadas com base nos seguintes critérios:

I - adequação formal aos requisitos estabelecidos neste regulamento e no edital relativo a cada edição do curso;

II - incorporação adequada das recomendações e sugestões eventualmente formuladas quando da aprovação do projeto de tese;

III - qualidade da linguagem;

IV - organização das ideias e concatenação da argumentação, inclusive no que diz respeito à precisão conceitual, factual, estatística e histórica e à concisão;

V - hipótese ou problema central de trabalho bem definida e argumentação condizente com a hipótese de trabalho ao longo do desenvolvimento dos capítulos;

VI - conclusão consistente à luz da hipótese ou problema central de trabalho e dos argumentos expostos;

VII - pertinência e abrangência da bibliografia e das fontes consultadas;

VIII - capacidade analítica e propositiva, conforme apropriado, e apresentação de reflexões pessoais e originais;

IX - capacidade de identificar e abordar os interesses brasileiros, os do Ministério das Relações Exteriores e a relevância funcional, quando cabível; e

X - abordagem opinativa e propositiva quanto a futuras ações brasileiras na matéria.

Parágrafo único. Teses eminentemente descritivas serão rejeitadas pela Banca.

Art. 36. A decisão da Banca examinadora poderá contemplar uma das seguintes hipóteses:

I - aceitação e consequente convocação do candidato para arguição oral;

II - rejeição parcial da tese; e

III - rejeição da tese in totum.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a Banca poderá recomendar ao candidato especial atenção a determinados aspectos de sua tese durante a arguição oral.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Banca recomendará ajustes na estrutura da tese, a qual deverá ser reapresentada na edição subsequente do CAE. A versão reformulada da tese será i) aceita para arguição oral ou ii) rejeitada totalmente, com as implicações do § 3º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II, se o candidato não reapresentar a tese na edição subsequente àquela em que tenha sido parcialmente rejeitada, deverá apresentar novo projeto em edição posterior versando necessariamente sobre tema diverso, salvo na hipótese de impedimentos decorrentes de problemas de saúde do candidato ou de familiar, nos termos previstos pela legislação.

§ 4º No caso de rejeição da tese in totum, o candidato terá de solicitar nova matrícula, quando da publicação de novo edital, e apresentar novo projeto de tese versando necessariamente sobre tema diverso.

§ 5º A Banca Examinadora também poderá decidir sobre a recusa in limine de trabalhos que descumpram os requisitos formais, nos termos do artigo 34.

CAPÍTULO IX

Dos recursos à avaliação das teses

Art. 37. Caberá recurso à decisão de rejeição da tese apresentada pelo candidato, nos termos do inciso II e III do art. 36.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado pelo candidato à Diretora-Geral do Instituto Rio Branco, exclusivamente por via eletrônica (cae.irbr@itamaraty.gov.br), em duas versões, sendo uma sem identificação de autoria e outra identificada, no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados do recebimento do relatório da Banca Examinadora sobre a tese apresentada.

§ 2º Sob pena de indeferimento, os recursos deverão ser objetivos, não ultrapassando 10 (dez) páginas, com indicação precisa das razões pelas quais o candidato se considera prejudicado.

§ 3º A Diretora-Geral do IRBr enviará os recursos, em formato não-identificado, à Banca Examinadora, que terá prazo máximo de 7 (sete) dias corridos para se pronunciar sobre os recursos.

§ 4º Em caso de indeferimento do recurso pela Banca Examinadora, o candidato poderá, no prazo de 48 horas, submetê-lo novamente à Diretora-Geral do Instituto Rio Branco, exclusivamente por via eletrônica (cae.irbr@itamaraty.gov.br), que o elevará, em formato não identificado, à apreciação de Comissão de Análise de Recursos.

§ 5º A Comissão de Análise de Recursos será coordenada pelo Secretário mais antigo e integrada pelo Diretor de Departamento da área afim ao tema do projeto, pelo Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

§ 6º A Comissão de Análise de Recursos se pronunciará sobre o pedido de recurso no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos.

§ 7º Não caberá recurso da decisão da Comissão de Análise de Recursos.

CAPÍTULO X

Da arguição oral

Art. 38. O edital de cada edição do CAE estabelecerá data provável para comunicação aos candidatos do resultado da avaliação das teses que, aprovadas, serão objeto de arguição oral.

Art. 39. O candidato cuja tese for aceita pela Banca Examinadora será convocado para a arguição oral, que se realizará na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, à conveniência do Instituto Rio Branco e da Administração do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Serão igualmente chamados a serviço para a arguição oral, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, os candidatos lotados no país, em unidade sediada fora de Brasília.

§ 2º A participação de candidato que se encontre em gozo de licença para trato de interesses particulares na fase de arguições orais ocorrerá sem ônus para a Administração.

§ 3º O candidato que se encontre em licença para o tratamento de saúde terá sua arguição oral adiada para a sessão ou edição do curso subsequente ao término da referida licença.

Art. 40. A Banca Examinadora orientar-se-á, na arguição oral, pelos parâmetros a seguir relacionados:

I - atualização, desenvolvimento e, quando for o caso, justificação dos dados e argumentos apresentados;

II - fluência, correção e propriedade na argumentação;

III - segurança e convicção na defesa dos pontos arguidos; e

IV - demonstração de conhecimento e de reflexão própria sobre o tema.

Art. 41. A decisão da Banca Examinadora, a ser realizada por meio de parecer fundamentado e assinado por todos os seus membros, poderá contemplar as seguintes hipóteses:

I - aprovar o candidato; ou

II - reprovar o candidato, desautorizando, ipso facto, a reapresentação de tese sobre o mesmo tema em edição posterior do curso.

Parágrafo único. A Banca Examinadora, ao aprovar o candidato, indicará, ao término do curso, os conceitos de avaliação, que serão os seguintes:

I - aprovado; ou

II - aprovado com louvor.

CAPÍTULO XI

Dos recursos ao resultado da arguição oral

Art. 42. O candidato poderá apresentar recurso à Diretora-Geral do Instituto Rio Branco acerca da decisão da Banca Examinadora após a arguição oral, no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da data de comunicação do resultado ao candidato.

§ 1º O recurso não poderá ultrapassar 2 (duas) páginas, devendo ser objetivo e preciso acerca das razões pelas quais o candidato se considera prejudicado, e será interposto obrigatoriamente por mensagem eletrônica (cae.irbr@itamaraty.gov.br).

§ 2º O Instituto Rio Branco facultará o acesso do candidato às gravações em áudio e vídeo da sessão de sua arguição.

§ 3º A Diretora-Geral do Instituto Rio Branco encaminhará imediatamente o recurso recebido à Banca Examinadora, que terá no máximo 7 (sete) dias corridos para pronunciar-se.

Art. 43. A Banca Examinadora se pronunciará sobre os recursos no prazo de 7 (sete) dias corridos, deferindo-os ou indeferindo-os.

Parágrafo único. O candidato será informado, por meio de mensagem eletrônica, da decisão do recurso.

Art. 44. Em caso de indeferimento do recurso pela Banca Examinadora, o candidato poderá, no prazo de 48 horas, submetê-lo novamente à Diretora-Geral do Instituto Rio Branco, exclusivamente por via eletrônica (cae.irbr@itamaraty.gov.br), que elevará o recurso, acompanhado do vídeo da sessão de arguição, à apreciação de Comissão de Análise de Recursos.

§ 1º A Comissão de Análise de Recursos será coordenada pelo Secretário mais antigo e integrada pelo Diretor de Departamento da área afim ao tema do projeto, pelo Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

§ 2º A Comissão de Análise de Recursos se pronunciará sobre o pedido de recurso no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos.

§ 3º Não caberá recurso da decisão da Comissão de Análise de Recursos.

CAPÍTULO XII

Do Grau de Sigilo

Art. 45. O grau de sigilo de cada tese deverá ser sugerido, preliminarmente, pelo próprio autor, em conformidade com as fontes utilizadas na pesquisa e com o teor da tese, com base na legislação vigente.

Parágrafo único. A Banca Examinadora sugerirá à Diretora-Geral do Instituto Rio Branco a manutenção ou modificação do grau de sigilo, após a arguição oral.

Art. 46. Relatores e orientadores deverão assinar Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, pelo qual se comprometem a preservar o conteúdo das informações classificadas a que tenham acesso, à exceção daqueles que tenham credencial de segurança para acesso a informações classificadas.

Art. 47. Se a tese apresentada citar documentos sigilosos com diferentes graus de sigilo, o grau de sigilo da tese deverá ser o do mais sigiloso dos documentos citados.

Art. 48. A tese deve conter em sua bibliografia, explicitamente, a listagem dos documentos sigilosos porventura citados, seu grau de sigilo e data de produção.

Art. 49. Um termo de classificação da informação, elaborado pela Banca Examinadora em coordenação com o Instituto Rio Branco, será anexado a cada tese ao final do respectivo curso.

CAPÍTULO XIII

Da Publicação

Art. 50. A Diretora-Geral do Instituto Rio Branco publicará no Diário Oficial da União portaria contendo os nomes dos diplomatas aprovados no CAE, singularizando os que forem aprovados com o conceito "com louvor".

Art. 51. A Banca Examinadora de cada Curso de Altos Estudos poderá recomendar ao Instituto Rio Branco teses para eventual publicação.

Art. 52. Caberá à Diretora-Geral do Instituto Rio Branco a decisão sobre a conveniência da publicação das teses recomendadas pela Banca Examinadora.

Art. 53. A publicação, parcial ou total, das teses aprovadas somente poderá ser feita com autorização prévia e por escrito da Diretora-Geral do Instituto Rio Branco e do autor.

Art. 54. A Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG) terá prioridade para eventual publicação de trabalhos aprovados no Curso de Altos Estudos, nos termos indicados nos artigos 51 a 53 deste Regulamento.

Art. 55. Os casos omissos serão decididos pela Diretora-Geral do Instituto Rio Branco, consultados, quando couber, o Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 4.161, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXXI, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Resolução CIB/SC nº 260, de 13 de fevereiro de 2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado de Santa Catarina na Proposta SAIPS nº 147095 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Especializada - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI: 25000.156112/2022-69, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, nos serviços de Cirurgia Vascular, Cirurgia Vascular e Procedimentos Endovasculares Extracardíacos, Laboratório de Eletrofisiologia, Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos de Cardiologia Intervencionista, o estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R$ 1.461.555,49 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. Os recursos relativos ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
SC	420000	MAFRA	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2379333	ESTADUAL	08.01 - UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE CARDIOVASCULAR	R$ 1.461.555,49
						08.05 - CIRURGIA VASCULAR	
						08.06 - CIRURGIA CARDIOVASCULAR E PROCEDIMENTOS ENDOVASCULARES EXTRACARDÍACOS	
						08.07 - LABORATÓRIO DE ELETROFISIOLOGIA, CIRURGIA CARDIOVASCULAR E PROCEDIMENTOS DE CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA	

PORTARIA GM/MS Nº 4.197, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Revoga a Portaria GM/MS nº 420, de 23 de agosto de 2018 que destina recursos financeiros para construção, aquisição de materiais e mobiliário e equipamentos de tecnologia da informática e rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Ji-Paraná (RO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que não foram atendidos os requisitos exigidos no art. 918 da Seção VI - Dos Incentivos Financeiros de Investimento do Serviço de - Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, Capítulo II - do financiamento da rede de atenção às urgências e emergências, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 870-SEI/2022, constante do NUP-SEI 25000.484419/2017-90 da Coordenação Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 420, de 23 de fevereiro de 2018, que destina recurso de incentivo financeiro para Ampliação, aquisição de material, mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia de Informática para a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Ji-Paraná (RO), conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecida a devolução de recurso financeiro de investimento da Central de Regulação das Urgências (CRU) de Ji-Paraná (RO), no montante de R$ 474.765,21 (quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para devolução do recurso financeiro de Investimento repassado ao Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná (RO), acrescido da correção monetária prevista em lei, e dos rendimentos de aplicação financeira originados pela aplicação dos recursos repassados, bem como a baixa no sistema de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	PORTARIA DE INVESTIMENTO	DESCRIÇÃO	GESTÃO	NUP-SEI	VALOR TOTAL DO RECURSO DE INVESTIMENTO A SER DEVOLVIDO
RO	JI-PARANÁ	110012	Nº 420/GM/MS, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018	CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS (CRU)	MUNICIPAL	25000.484419/2017-90	474.765,21

RETIFICAÇÃO

No DOU de 5/12/2022, Seção 1, página 94, exclua-se a identificação: PORTARIA GM/MS Nº 4.187, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022 e a inclua no início da pagina 95.

(N. da CODOU)

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA SAES/MS Nº 909, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o regulamento técnico e define critérios para habilitação dos hospitais selecionados para realização do Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI).

A Secretária de Atenção Especializada em Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os art. 22 a 27 da Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.099, de 12 de maio de 2022, que institui o Programa de Qualificação da Assistência Cardiovascular - QualiSUS Cardio;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.100, de 12 de maio de 2022, republicada em 30 de agosto de 2022, DOU nº 165 Seção 1, página 238, que define o 1º Ciclo do Programa de Qualificação da Assistência Cardiovascular, QualiSUS Cardio, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

Considerando Portaria GM/MS nº 3.904, de 1º de novembro de 2022, que inclui, na Tabela de Procedimento, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, o Implante Transcateter da Válvula Aórtica (ITVA) para tratamento da estenose aórtica grave em pacientes com contraindicação cirúrgica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, resolve:

Art. 1º . Ficam aprovados o Regulamento Técnico e o Formulário para Habilitação para a realização do Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI), no âmbito do SUS, conforme Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Ficam selecionados para habilitação em Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI), código 08.15, os hospitais listados no Anexo III a esta Portaria.

§ 1º O pedido de habilitação deverá ser formalizado pelos hospitais selecionados aos respectivos gestores do SUS. Cabe aos gestores o cadastramento e a instrução da proposta de habilitação por meio do Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS).

§ 2º Os hospitais habilitados, no âmbito do SUS, para a realização do Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI) deverão atender casos regulados pela Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), conforme indicados pelas respectivas Centrais Estaduais de Regulação de Alta Complexidade (CERAC).

Art. 3º Os hospitais habilitados para a realização do Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI), no âmbito do SUS, devem ser campo de prática para qualificação de recursos humanos para capacitação e qualificação.

Art. 4º Serão reavaliadas, anualmente, as habilitações para realização do Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI), no âmbito do SUS, com base nos critérios relativos ao volume e aos resultados assistenciais.

Art. 5º A solicitação de novas habilitações ocorrerá juntamente com a avaliação do próximo ciclo do programa QualiSUS Cardio, ficando a habilitação pendente da disponibilidade financeira do Ministério da Saúde.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA HABILITAÇÃO DE HOSPITAIS PARA IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI), NO ÂMBITO DO SUS.

1.CONDIÇÕES GERAIS

1.1 A realização do Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI) em caso de pacientes com contraindicação à troca valvar cirúrgica deve observar os critérios estabelecidos neste Regulamento Técnico, que são aplicáveis aos hospitais que integram o SUS.

1.2 Requisitos mínimos:

a) Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular(código 08.02) com Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos em Cardiologia Intervencionista(código 08.03);ou Unidade de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular (código 08.01) com Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos em Cardiologia Intervencionista(código 08.03);

b) Habilitação no Programa QualiSUS Cardio, nível A(código 08.11).

2. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

a) Volume dos procedimentos listados no anexo IV realizados em pacientes com idade igual ou superior à 75 anos, no período de 2012 à 2019, observadas as diferenças regionais.

b) Índice Combinado de Assistência Cardiovascular, IC-Cardio £ 1,5.

3.EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

3.1 Equipe cirúrgica:

a) A equipe cirúrgica deverá contar com, no mínimo, três médicos especialistas, sendo, um cirurgião cardiovascular e um cardiologista intervencionista.

b) O diretor técnico designará por meio de declaração a composição do time de especialistas que será responsável por chancelar as indicações e acompanhar os resultados assistenciais.

c) Time de especialistas deverá ser composto por:

I - Cirurgião Cardiovascular;

II - Cardiologista intervencionista;

III - Cardiologista Clínico;

IV - Enfermeiro;

V - Radiologista;

VI - Ecocardiografista; e

VII - Anestesiologista.

d) O diretor técnico deve apresentar declaração atestando a experiência dos especialistas.

3.1.1 Protocolo institucional com seleção de pacientes, fluxograma da jornada intra-hospitalar do paciente e seguimento assistencial pós procedimento.

4. PROCESSO DE HABILITAÇÃO

4.1 O processo de habilitação deverá ser formalizado pelos hospitais selecionados aos respectivos gestores do SUS.

4.2 Fluxo e documentos obrigatórios

a)Formulário de autorização do hospital (Anexo II) devidamente preenchido pela respectiva Secretaria de Saúde gestora, que avaliou as condições de funcionamento do hospital, contemplando: área física, recursos humanos, responsabilidade técnica e demais exigências estabelecidas neste Regulamento Técnico.

b) Exceto pelos "Dados da Instituição", para cada item do Formulário de Habilitação anexar declaração ou comprovante do que está sendo assinalado.

c) Declaração homologada da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), aprovando a solicitação de habilitação do hospital.

d) Inserção da proposta no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS), endereço eletrônico http://saips.saude.gov.br.

5. RESPONSABILIDADES DO HOSPITAL

a) Disponibilizar prontuário único com registros clínicos e cirúrgicos para avaliação do ministério da saúde sempre que solicitado.

b) Os estabelecimentos habilitados deverão monitorar o cumprimento do protocolo institucional do Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI).

6. MONITORAMENTO

6.1 A manutenção da habilitação em Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI) pelo Ministério da Saúde fica condicionada:

a) À observância do estabelecido neste Regulamento Técnico;

b) À reavaliação anual da habilitação, com base no número de Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI) atendidos, número de casos por equipe e de resultados assistenciais.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE HOSPITAIS PARA A REALIZAÇÃO DO IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI) ÂMBITO DO SUS.

DADOS DO HOSPITAL
Nome:
Mantenedora:
CNPJ:
CNES:
Tipo de prestador (natureza jurídica):
( ) Administração Pública ( ) Federal ( ) Estadual ( ) Municipal
( ) Entidade sem Fins Lucrativos (Filantrópico)
( ) Entidade Empresarial (Privado)
Endereço:
Município:
Estado:
CEP:
Telefone (com DDD):
E- mail:
Diretor técnico:
Tipo de habilitação na alta complexidade Cardiovascular:
Código: _____
Descrição: _____
EQUIPE TÉCNICA
a) Responsável técnico pelo Serviço de Cirurgia Cardiovascular
Nome: _____
CRM: _____
Especialidade (CBO e descrição): _____
b) Responsável técnico pelo Serviço de Cardiologia intervencionista:
Nome: _____
CRM: _____
Especialidade (CBO e descrição): _____
c) Equipe Especializada
c1. Nome: _____
CRM: _____
Especialidade cirúrgica: 225210 - Médico cirurgião cardiovascular
c2. Nome: _____
CRM: _____
Especialidade cirúrgica: 2231G1: Médico Cardiologista Intervencionista
c3. Nome: _____
CRM: _____
Especialidade: 225151 - Anestesiologista
c4. Nome: _____
CRM: _____
Especialidade: 225121 -Cardiologista Clínico
c5. Nome: _____
CRM: _____
Especialidade: 225121 -Ecocardiografista
c6. Nome: _____
COREN: _____
Especialidade: 223505 - Enfermeiro Especialista
c7. Nome: _____
CRM: _____
Especialidade: 225320 - Médico Radiologista
PROTOCOLOS OPERACIONAIS
Protocolo institucional de Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI)

ANEXOS

a) Anexados declaração do diretor técnico comprovante de experiência e qualificação dos integrantes da equipe especializada. ( ) SIM ( ) NÃO

b) Anexado o Relatório de Vistoria do respectivo Gestor do SUS que avaliou as condições de funcionamento do hospital, contemplando: área física, recursos humanos, responsabilidade técnica e demais exigências especificadas no Anexo I - Regulamento Técnico para habilitação de hospitais para a realização de Implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. ( ) SIM ( ) NÃO

c) Declaração homologada da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), aprovando a solicitação de habilitação do hospital, devidamente ratificada pelo respectivo gestor do SUS, incluindo a previsão de contrapartida financeira do estado e do município.

CONCLUSÃO

De acordo com a avaliação o estabelecimento de saúde está apto para a habilitação solicitada. ( ) SIM ( ) NÃO

LOCAL: _____
DATA: _____
CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR MUNICIPAL DO SUS
DE ACORDO.
LOCAL: _____
DATA: _____
CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR ESTADUAL DO SUS

ANEXO III

HOSPITAIS SELECIONADOS PARA HABILITAÇÃO DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI) NO ÂMBITO DO SUS

UF	REGIÃO	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO
AM	NORTE	MANAUS	2018403	HOSPITAL UNIVERSITARIO FRANCISCA MENDES
PA	NORTE	BELEM	2332671	HOSPITAL D LUIZ I
PE	NORDESTE	RECIFE	0001120	REAL HOSPITAL PORTUGUES
CE	NORDESTE	FORTALEZA	2479214	HM HOSPITAL DE MESSEJANA DR CARLOS ALBERTO STUDART GOMES
PE	NORDESTE	RECIFE	3983730	PROCAPE
PE	NORDESTE	RECIFE	0000434	IMIP
BA	NORDESTE	SALVADOR	0003875	HOSPITAL ANA NERY
DF	CENTRO-OESTE	BRASILIA	3276678	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E TRANSPLANTES DO DISTRITO FEDERAL
MS	CENTRO-OESTE	CAMPO GRANDE	0009717	SANTA CASA
SP	SUDESTE	SAO PAULO	2088495	INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA IDPC SAO PAULO
SP	SUDESTE	SAO PAULO	2080575	HOSPITAL BP
SP	SUDESTE	SAO PAULO	2071568	HC DA FMUSP INSTITUTO DO CORACAO INCOR SAO PAULO
RJ	SUDESTE	RIO DE JANEIRO	2280132	MS INC INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA
ES	SUDESTE	VILA VELHA	2494442	HOSPITAL EVANGELICO DE VILA VELHA
MG	SUDESTE	BELO HORIZONTE	0027014	SANTA CASA DE BELO HORIZONTE
ES	SUDESTE	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2547821	HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
RJ	SUDESTE	NOVA FRIBURGO	2272695	HOSPITAL SAO LUCAS
MG	SUDESTE	BELO HORIZONTE	2200422	HOSPITAL MADRE TERESA
PR	SUL	CAMPINA GRANDE DO SUL	0013633	HOSPITAL ANGELINA CARON
RS	SUL	PASSO FUNDO	2246988	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO
RS	SUL	PORTO ALEGRE	2237849	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA
PR	SUL	ARAPONGAS	2576341	HONPAR HOSPITAL NORTE PARANAENSE
RS	SUL	PORTO ALEGRE	2237601	HOSPITAL DE CLINICAS
SC	SUL	XANXERE	2411393	HOSPITAL REGIONAL SAO PAULO ASSEC
PR	SUL	CURITIBA	0015334	HOSPITAL SANTA CASA DE CURITIBA
RS	SUL	PORTO ALEGRE	2237253	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS PARA PACIENTES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR À 75 ANOS

PROCEDIMENTO	DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO
0406010803	PLÁSTICA VALVAR
0406010820	PLÁSTICA VALVAR E/OU TROCA VALVAR MÚLTIPLA
0406010811	PLÁSTICA VALVAR COM REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA
0406010692	IMPLANTE DE PRÓTESE VALVAR
0406011206	TROCA VALVAR C/ REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA
0406030111	VALVULOPLASTIA AÓRTICA PERCUTÂNEA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 88, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: 25000.087143/2022-62, 0030629039.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de incorporação da dapagliflozina para pacientes com diabete melito tipo 2 (DM2) com necessidade de segunda intensificação de tratamento e alto risco para desenvolver doença cardiovascular (DCV) ou com DCV já estabelecida e idade entre 40-64 anos, apresentada pela a AstraZeneca do Brasil Ltda., nos autos do processo de NUP 25000.087143/2022-62. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 89, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: 25000.151953/2022-80, 0030630768.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde Conitec relativa à proposta de incorporação da monitorização residencial da pressão arterial em adultos com hipertensão arterial sistêmica em tratamento medicamentoso, independentemente da pressão arterial de consultório, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde SCTIE/MS, nos autos do processo de NUP 25000.151953/2022-80. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 90, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: 25000.101868/2022-71, 0030630420.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde CONITEC, relativa à proposta de aprovação do Protocolo de Uso do Blinatumomabe para Leucemia Linfoblástica Aguda (LLA) B Derivada Pediátrica em Primeira Recidiva Medular de Alto Risco, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde SCTIE/MS, nos autos do processo de NUP 25000.101868/2022-71. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 91, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: 25000.151192/2022-66, 0030630471.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde CONITEC, relativa à proposta de incorporação do clortalidona para adultos com hipertensão arterial sistêmica e controle inadequado da pressão arterial, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde SCTIE/MS, nos autos do processo de NUP 25000.151192/2022-66. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

PORTARIA SCTIE/MS Nº 166, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, o romosozumabe para mulheres com osteoporose na pós menopausa, a partir de 70 anos, que apresentam risco muito alto de fratura por fragilidade e que falharam (apresentaram duas ou mais fraturas) com o padrão de tratamento medicamentoso, conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Ref.: 25000.028657/2022-86, 0030628217.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, o romosozumabe para mulheres com osteoporose na pós menopausa, a partir de 70 anos, que apresentam risco muito alto de fratura por fragilidade e que falharam (apresentaram duas ou mais fraturas) com o padrão de tratamento medicamentoso, conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646/2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde CONITEC, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/conitec/pt-br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA DE CASTRO BARROS

PORTARIA SCTIE/MS Nº 167, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Decisão de não alterar, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, a incorporação das insulinas análogas de ação prolongada para o tratamento de diabetes mellitus tipo I, mantidos os termos da Portaria SCTIE/MS nº 19, de 27 de março de 2019.

Ref.: 25000.090600/2022-04, 0030629289.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não alterar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a incorporação das insulinas análogas de ação prolongada para o tratamento de diabetes mellitus tipo I, mantidos os termos da Portaria SCTIE/MS nº 19, de 27 de março de 2019.

Art. 2º O relatório de recomendação da Conitec sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/conitec/pt-br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA DE CASTRO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 c/c o art. 11, inciso IV, do Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000 e c/c o art. 39, inciso IV, e art. 91 da Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2022, decidiu ad referendum da Diretoria Colegiada o seguinte:

Processo ANS: 33910.040693/2022-83

Decisão: Acolho integralmente o VOTO Nº 1515/2022/DIPRO (25477940), fundamentado na NOTA TÉCNICA Nº 595/2022/GEMOA/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (25464542), para reabrir o prazo para o envio dos arquivos das operadoras referente ao 3º trimestre de 2022 do Sistema de Informações de Produtos - SIP até o dia 12 de dezembro de 2022, em decorrência de problemas técnicos no sistemas informatizados desta ANS para a recepção de arquivos encaminhados pelos entes regulados.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 553, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória do medicamento imunobiológico Certolizumabe pegol, para o tratamento da psoríase moderada a grave, com falha, intolerância ou contraindicação ao uso da terapia convencional, e do procedimento "IMPLANTE DE ELETRODOS E/OU GERADOR PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)" visando incluir o tratamento da distonia distonia cervical em pacientes refratários à terapia convencional, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 4º, 6º, 7º, 8º e 10 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em vista do que dispõe os §§ 4º, 6º, 7º, 8º e 10 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do art. 4º e inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.661, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso III do art. 24, além do art. 43 e art. 45, todos da Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2022; adota a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória do procedimento "TERAPIA IMUNOBIOLÓGICA ENDOVENOSA, INTRAMUSCULAR OU SUBCUTÂNEA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)"; e do procedimento "IMPLANTE DE ELETRODOS E/OU GERADOR PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)".

Art. 2º O Anexo II da RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescido de indicação de uso para o medicamento biológico Certolizumabe pegol, listado na Diretriz de Utilização - DUT nº 65 vinculada ao procedimento "TERAPIA IMUNOBIOLÓGICA ENDOVENOSA, INTRAMUSCULAR OU SUBCUTÂNEA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)", subitem "PSORÍASE" (65.5), estabelecendo-se a cobertura obrigatória do medicamento Certolizumabe pegol para o tratamento da psoríase moderada a grave, com falha, intolerância ou contraindicação ao uso da terapia convencional, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 3º O Anexo II da RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com alteração do item 3 da DUT nº 38, estabelecendo-se a cobertura obrigatória do procedimento "IMPLANTE DE ELETRODOS E/OU GERADOR PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)", para pacientes maiores de 8 anos com distonia primária e distonia cervical, quando atestado pelo médico a refratariedade ao tratamento convencional, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta RN, bem como seu Anexo estarão disponíveis para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na Internet (https://www.gov.br/ans/pt-br).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

ANEXO I À MINUTA DE NORMA

ANEXO II DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021

38. IMPLANTE DE ELETRODOS E/OU GERADOR PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO):

Cobertura obrigatória para:

1. Pacientes portadores de doença de Parkinson idiopática, quando haja relatório médico descrevendo a evolução do paciente nos últimos 12 meses e atestando o preenchimento de todos os seguintes critérios:

a. diagnóstico firmado há pelo menos 5 anos;

b. resposta à levodopa em algum momento da evolução da doença;

c. refratariedade atual ao tratamento clínico (conservador);

d. existência de função motora preservada ou residual no segmento superior;

e. ausência de comorbidade com outra doença neurológica ou psiquiátrica incapacitante primária (não causada pela doença de Parkinson).

2. Pacientes com tremor essencial, não parkinsoniano, quando atestado pelo médico o preenchimento de todos os seguintes critérios:

a. o tremor seja intenso e incapacitante, causando desabilitação funcional que interfira nas atividades diárias;

b. tenha havido tratamento conservador prévio por no mínimo dois anos;

c. haja refratariedade ao tratamento medicamentoso;

d. exista função motora preservada ou residual no segmento superior.

3. Pacientes maiores de 8 anos com distonia primária e distonia cervical, quando atestado pelo médico a refratariedade ao tratamento convencional.

4. Pacientes com epilepsia quando atestado pelo médico o preenchimento de todos os seguintes critérios:

a. haja refratariedade ao tratamento medicamentoso;

b. não haja indicação de ressecções corticais ou o paciente já tenha sido submetido a procedimentos ressectivos, sem sucesso;

c. o paciente já tenha sido submetido à estimulação do nervo vago sem sucesso.

65. TERAPIA IMUNOBIOLÓGICA ENDOVENOSA, INTRAMUSCULAR OU SUBCUTÂNEA

65.5. PSORÍASE

1. Cobertura obrigatória dos medicamentos Adalimumabe, Etanercepte, Guselcumabe, Infliximabe, Ixequizumabe, Secuquinumabe, Ustequinumabe, Risanquizumabe ou Certolizumabe pegol para pacientes com psoríase moderada a grave, com falha, intolerância ou contraindicação ao uso da terapia convencional (fototerapia e/ou terapias sintéticas sistêmicas), que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

a. Índice da Gravidade da Psoríase por Área - PASI superior a 10;

b. Acometimento superior a 10% da superfície corporal;

c. Índice de Qualidade de Vida em Dermatologia - DLQI superior a 10;

d. Psoríase acometendo extensamente o aparelho ungueal, resistente ao tratamento convencional, associada a DLQI superior a 10;

e. Psoríase palmo-plantar, resistente ao tratamento convencional, associada a DLQI superior a 10;

f. Psoríase acometendo outras áreas especiais, como genitália, rosto, couro cabeludo e dobras, resistente ao tratamento convencional, associada a DLQI superior a 10.

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.776, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da alienação de carteira da operadora ALCANCE SAÚDE EIRELI.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de novembro de 2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.025427/2022-21, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogado por 15 (quinze) dias o prazo para que a operadora ALCANCE SAÚDE EIRELI, registro ANS nº 41.697-5 e CNPJ nº 06.258.813/0001-62, promova a alienação da sua carteira de beneficiários contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa (RN) nº 112, de 2005.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.777, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a revogação da determinação de alienação da carteira de beneficiários e de suspensão da comercialização de planos ou produtos da operadora ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DA BAHIA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de novembro de 2022, de acordo com os elementos constantes no processo administrativo nº 33910.025554/2022-20, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica revogada a RO nº 2.721, de 10 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 14/02/2022, que determinou a alienação da carteira de beneficiários e a suspensão da comercialização de planos ou produtos da operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia, registro ANS nº 34.312-9 e CNPJ nº 13.100.755/0001-00.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.778, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a instauração do regime de direção fiscal na operadora EVERCROSS PLANEJAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 30 de novembro de 2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.032906/2021-12, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime de direção fiscal na operadora EVERCROSS PLANEJAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., registro ANS nº 41.017-9, CNPJ nº 30.123.640/0001-50.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.779, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora PROPULSÃO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de novembro de 2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.035232/2022-99, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora PROPULSÃO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., registro ANS nº 42.138-3 e CNPJ nº 29.846.400/0001-02, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa (RN) nº 112, de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora PROPULSÃO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. com base no art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 3º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.996, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: AM SOARES PRODUTOS DE LIMPEZA - ME - CNPJ: 06114663000113
Produto - (Lote): ESSÊNCIA LAVANDA QUIM AROMA (todos);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4953223/22-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
2. Empresa: K&G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 62726310000145
Produto - (Lote): SERUM UNIFORMIZADOR SALLVE (todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4859239/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.997, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: JFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 02.116.946/0001-43
Produto - (Lote): DESINFETANTE JAPIIM (todos);DESINFETANTE ESPUMIL CAMPIM LIMÃO(todos);ÁLCOOL GEL LIMPA MAIS 70°(todos);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4977340/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

Ministério do Trabalho e Previdência

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 1.242, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002754/2022-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a incorporação dos Planos Básico de Benefícios III - FIRJAN/CIRJ/IEL, CNPB nº 1999.0044-18, Plano Básico de Benefícios III - SENAI-RJ, CNPB nº 1999.0047-11, e Plano Básico de Benefícios III - PREVINDUS, CNPB nº 1999.0045-74, pelo Plano Básico de Benefícios III - SESI-RJ, CNPB nº 1999.0048-92, administrados pela PREVINDUS - Associação de Previdência Complementar, CNPJ nº 00.576.685/0001-19.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas no regulamento do Plano Básico de Benefícios III - SESI-RJ, CNPB nº 1999.0048-92, que passa a ser denominado Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus.

Art. 3º Autorizar o Convênio de Adesão celebrado entre a PREVINDUS - Associação de Previdência Complementar, CNPJ nº 00.576.685/0001-19, e a FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.422.212/0001-07, o CIRJ - Centro Industrial do Rio de Janeiro, CNPJ nº 33.636.523/0001-88, o IEL - Instituto Euvaldo Lodi, CNPJ nº 09.324.352/0001-77, e o SENAI - RJ - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 03.848.688/0001-52, em relação ao Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, CNPB nº 1999.0048-92.

Art. 4º Autorizar o Termo de Adesão celebrado pela PREVINDUS - Associação de Previdência Complementar, CNPJ nº 00.576.685/0001-19, em relação ao Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, CNPB nº 1999.0048-92.

Art. 5º Autorizar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a PREVINDUS - Associação de Previdência Complementar, CNPJ nº 00.576.685/0001-19, e o SESI - RJ - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 03.851.171/0001-12, em relação ao Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, CNPB nº 1999.0048-92.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.245, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 16 do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005718/2022-52, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Elizabeth Cimentos S.A., CNPJ nº 12.186.380/0001-80, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios CBSPREV, CNPB nº 2013.0014-11, e a Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, CNPJ nº 32.500.613/0001-84, na condição de patrocinadora do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO CDE Nº 11, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Orçamento-Programa 2023 da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II e IV, do artigo 18, do Estatuto da Embratur, de 19 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO:

I - a competência da Diretoria-Executiva para propor e a do Conselho Deliberativo para aprovar o Orçamento-Programa 2023 da Embratur, na forma do inciso II, do artigo 15, e da alínea "b", do inciso II, do artigo 10, ambos do Estatuto da Embratur; e

II - a proposta encaminhada pela Diretoria-Executiva, de forma a possibilitar a aprovação do Orçamento-Programa 2023 da Embratur, resolve:

Ad referendum do Conselho Deliberativo da Embratur:

1) Aprovar o Orçamento-Programa 2023 da Embratur, na forma do Anexo Único.

2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO

ANEXOS

ORÇAMENTO-PROGRAMA 2023

PROPOSTA

Compõem o Orçamento-Programa os seguintes anexos:

I - Receitas;

II Programas Orçamentários:

(A) - Gestão e Manutenção da EMBRATUR;

(B) - Desenvolvimento e Promoção do Turismo;

(C) - Reservas;

III - Demonstrativo por Função e Subfunção da Despesa por Programa;

IV - Demonstrativo por Natureza de Despesa;

V - Demonstrativo da Receita e da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

VI - Cronograma Mensal de Desembolso.

ANEXO I - RECEITAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Código	Especificação	Valor
	TOTAL DA RECEITA PREVISTA	331.758.087
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	133.665.965
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	33.665.965
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	
1.3.2.1.00.1.0	Remuneração de Depósitos Bancários	33.665.965
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	100.000.000
1.6.9.0.00.0.0	Serviços de Marketing, Comunicação e Inteligência	100.000.000
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	198.092.122
2.4.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	198.092.122
2.4.0.0.00.1.0	Demais Receitas de Capital (saldos de exercícios anteriores + Reserva de Contingência + Provisões + garantias contratuais)	

ANEXO II (A) - PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DA EMBRATUR

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Função: (04) Administração

Subfunção: (122) Administração Geral

Programa: Gestão e Manutenção da EMBRATUR

Objetivos Estratégicos	Indicadores	Valores em R$ Mil
(6) Aperfeiçoar a Governança, Integridade, Gestão de Riscos, Controles Internos e a Gestão Corporativa;	Conforme ANEXO I - Caderno de Indicadores e Metas, do Plano Estratégico da EMBRATUR 2021-2023	46.779.914
(11) Otimizar a Gestão Financeira, de Aquisições, Contratações e Serviços;		
(13) Desenvolver competências, integrar e motivar pessoas;		
(14) Aprimorar ferramenta de TIC para promover segurança, transformação digital e ampliar os canais de comercialização;		
(15) Estabelecer estratégia para aquisição de sede própria e maximizar a gestão de infraestrutura e segurança.		

Título	Produto	Grupo de Natureza de Despesa	Valor
Manutenção e Melhoria das Atividades Administrativas e da Estrutura Física.	Gestão e Manutenção das Atividades Administrativas	1. Pessoal e Encargos Sociais	30.162.578
		1.1 Pessoal e Encargos Sociais	29.111.942
		1.2 Provisão Orçamentária	1.050.636
		2. Outras Despesas Correntes	16.617.336
		2.1. Governança e Processos	-
		2.2. Gestão e Administração	15.950.770
		2.3. Provisão Orçamentária	666.566

ANEXO II (B) - PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO TURISMO

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Função: (23) Comércio e Serviços

Subfunção: (695) Turismo

Programa: Desenvolvimento e Promoção do Turismo

Objetivos Estratégicos	Indicadores	Valores em R$ Mil
(1) Contribuir para o aumento do número de visitantes estrangeiros;	Conforme ANEXO I - Caderno de Indicadores e Metas, do Plano Estratégico da EMBRATUR 2021-2023	191.978.173
(2) Contribuir para a geração de receita, emprego e renda;		
(3) Promover produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros com ferramenta de Marketing, Mídias e Eventos;		
(4) Promover a "Marca Brazil";		
(5) Promover e apoiar a comercialização da oferta turística para os mercados interno e externo;		
(7) Promover a cooperação e integração entre os atores do turismo;		
(8) Fortalecer e ampliar parcerias nacionais e internacionais;		
(9) Assegurar fonte de recursos;		
(10) Propor normas e medidas à execução da Política Nacional de Turismo;		
(12) Gerar Inteligência de Mercado sobre oportunidades, customização de destinos, produtos e serviços.		

Título	Produto	Grupo de Natureza de Despesa	Valor
Mecanismos de Promoção do Turismo	Projetos e Ações de Promoção do Turismo	1. Pessoal e Encargos Sociais	34.570.139
		1.1. Pessoal e Encargos Sociais	32.888.800
		1.2. Provisão Orçamentária	1.681.339
		2. Outras Despesas Correntes	157.408.034
		2.1. Promoção do Turismo	107.711.984
		2.2. Provisão Orçamentária	49.696.050

ANEXO II (C) - PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO DE RESERVAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Função: (99) - Reservas

Subfunção: (999) - Reservas

Programa: Reservas

Objetivo Estratégico	Indicadores	Valores em R$ Mil
Garantir uma reserva de recursos que permita à EMBRATUR viabilizar sua continuidade operacional, em face a incertezas do cenário econômico.	-	93.000.000

Título	Produto	Grupo de Natureza de Despesa	Valor
-	-	1. Reserva de Contingência	93.000.000

ANEXO III - DEMONSTRATIVO POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Função	Subfunção	Programa	Valores em R$ Mil
Código	Código	Descrição	Total
04	122	Gestão e Manutenção da EMBRATUR	46.779.914
23	695	Desenvolvimento e Promoção do Turismo	191.978.173
99	999	Reservas	93.000.000
Total			331.758.087

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO POR NATUREZA DE DESPESA

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Valores em R$ Mil							
1	2	3	4	5	6	99	Total
Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reservas	
64.732.717	-	174.025.370	-	-	-	93.000.000	331.758.087

ANEXO V - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Valores em R$ Mil

Receita			Despesa	
Especificação	Total		Especificação	Total
Receitas Correntes	133.665.965		Despesas Correntes	238.758.087
Déficit Corrente	-		Superávit Corrente	-
Receitas de Capital	198.092.122		Despesas de Capital	-
Déficit de Capital	-		Superávit de Capital	-
			Reservas	93.000.000
SUBTOTAL	331.758.087		SUBTOTAL	331.758.087
Déficit do Exercício	-		Superávit do Exercício	-
TOTAL	331.758.087		TOTAL	331.758.087
Resumo	Total		Resumo	Total
Receitas Correntes	133.665.965		Despesas Correntes	238.758.087
Receitas de Capital	198.092.122		Reservas	93.000.000
Déficit do Exercício	-		Superávit do Exercício	-

ANEXO VI - CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Valores em R$ Mil

MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	TOTAL JAN-JUN
Programa: Gestão e Manutenção da EMBRATUR							
Pessoal e Encargos Sociais	2.144.694	2.164.694	2.164.694	2.164.694	2.338.464	2.338.464	13.315.704
Outras Despesas Correntes	1.187.417	1.141.640	1.281.985	1.189.735	1.266.733	1.237.061	7.304.571
Provisão Orçamentária	1.650.545	66.657	-	-	-	-	1.717.202
Subtotal	4.982.656	3.372.991	3.446.679	3.354.429	3.605.197	3.575.525	22.337.477
Programa: Desenvolvimento e Promoção do Turismo							
Pessoal e Encargos Sociais	2.352.569	2.352.569	2.352.569	2.352.569	2.628.725	2.628.725	14.667.726
Outras Despesas Correntes	8.878.178	8.908.178	8.878.178	9.180.178	8.878.178	8.878.178	53.601.068
Provisão Orçamentária	9.964.014	8.195.639	8.256.987	8.386.547	8.200.369	8.373.833	51.377.389
Subtotal	21.194.761	19.456.386	19.487.734	19.919.294	19.707.272	19.880.736	119.646.183
Programa: Reservas							
Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-	0,00
Subtotal	-	-	-	-	-	-	0,00
Sub Total	26.177.417	22.829.377	22.934.413	23.273.723	23.312.469	23.456.261	141.983.660
MÊS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL JUL- DEZ
Programa: Gestão e Manutenção da EMBRATUR							
Pessoal e Encargos Sociais	2.338.464	2.338.464	2.338.464	2.338.464	2.338.464	4.103.918	15.796.238
Outras Despesas Correntes	1.874.736	1.547.740	1.755.737	1.228.238	1.180.987	1.058.761	8.646.199
Provisão Orçamentária	-	-	-	-	-	-	-
Subtotal	4.213.200	3.886.204	4.094.201	3.566.702	3.519.451	5.162.679	24.442.437
Programa: Desenvolvimento e Promoção do Turismo							
Pessoal e Encargos Sociais	2.628.725	2.628.725	2.628.725	2.628.725	2.628.725	5.077.449	18.221.074
Outras Despesas Correntes	9.302.520	8.827.519	8.827.519	9.288.320	9.037.519	8.827.519	54.110.916
Provisão Orçamentária	-	-	-	-	-	-	-
Subtotal	11.931.245	11.456.244	11.456.244	11.917.045	11.666.244	13.904.968	72.331.990
Programa: Reservas							
Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	93.000.000	93.000.000
Subtotal	-	-	-	-	-	93.000.000	93.000.000
Sub Total	16.144.445	15.342.448	15.550.445	15.483.747	15.185.695	112.067.647	189.774.427
TOTAL							331.758.087

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 684, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193271 - A menina Akili e seu tambor falante
Baluarte Agência de Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 07.560.676/0001-89
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R$ 39.205,73
Valor total atual: R$ 866.859,23

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
220524 - Família Marchetti: Da Itália a Santa Catarina: Imigração, industrialização e desenvolvimento no sul do Brasil
LUCIO AUGUSTO FERREIRA DE MATTOS
CNPJ/CPF: 269.495.188-03
Cidade: Joinville - SC;
Valor Complementado: R$ 7.119,00
Valor total atual: R$ 159.257,25

PORTARIA Nº 685, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
200695 - GINCANA ECOCULTURAL
GAIA MARIA MAGALHAES PINTO - ME
CNPJ/CPF: 27.221.201/0001-75
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

210103 - Ilusion Experience - O impossível é uma ilusão
Claudio Duraes Lemos
CNPJ/CPF: 101.609.536-85
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 05/12/2022 à 31/12/2022

212153 - Projeto AnDança Inclusiva (Evento Virtual)
INSTITUTO SAÚDE E EQUILÍBRIO
CNPJ/CPF: 15.550.277/0001-65
Cidade: Uberlândia - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
212136 - Camerata Jovem Rochativa
ROCHATIVA - ASSOCIACAO DE ATIVIDADES SOCIAIS DO SETOR DE ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESPIRITO SANTO
CNPJ/CPF: 08.906.191/0001-67
Cidade: Cachoeiro de Itapemirim - ES;
Prazo de Captação: 01/10/2022 à 31/12/2022

210374 - Festival do Japão em Minas 10ª Edição
ASSOCIACAO DE COOPERACAO EM CIENCIA E TECNOLOGIA BRASIL - JAPAO ACCTBJ
CNPJ/CPF: 13.250.009/0001-00
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
184611 - CREARE
TATICA - MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 06.103.531/0001-96
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

212835 - PLANO BIANUAL 22/23 DO INSTITUTO USICULTURA
Instituto Usicultura
CNPJ/CPF: 10.727.652/0002-67
Cidade: Ipatinga - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
211888 - Nosso cantinho da leitura! - EVENTO VIRTUAL
Milani & Ostermann Ltda.
CNPJ/CPF: 72.228.877/0001-45
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 686, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 200585 - Concertos Sinfônicos - Sons do Brasil - Pouso Alegre, publicado na portaria nº 0063/20 de 24/01/2020, no D.O.U. de 27/01/2020.

Onde se lê: O projeto Concertos Sinfônicos: Sons do Brasil - Porto Alegre tem o objetivo de promover o encontro do erudito com o popular, uma grande orquestra convidando um projeto local e um intérprete solista para uma participação especial artista da música popular irão criar um show que apresentará uma experiência ao público com o melhor destes dois universos da música, totalmente gratuito.

Leia-se: O projeto Concertos Sinfônicos: Sons do Brasil - Pouso Alegre tem o objetivo de promover o encontro do erudito com o popular, uma grande orquestra convidando um projeto local e um intérprete solista para uma participação especial artista da música popular irão criar um show que apresentará uma experiência ao público com o melhor destes dois universos da música, totalmente gratuito.

PRONAC: 203904 - Plano Trianual Instituto Onikoja 2021-2023, publicado na portaria nº 0591/20 de 05/10/2020, no D.O.U. de 06/10/2020.

Onde se lê: Plano Anual do Instituto Onikoja para 2021, contemplando as áreas de patrimônio cultural, música e artes, propondo ações educativas, divulgação, e manutenção do equipamento cultural. Visa dar continuidade, a melhoria da qualidade e a diversificação das atividades oferecidas à população da Região de Sepetiba/RJ.

Leia-se: Plano de Atividades do Instituto Onikoja para o triênio 2021-2023, contemplando as áreas de patrimônio cultural, música e artes cênicas, propondo ações educativas, divulgação, e manutenção do equipamento cultural. Visa dar continuidade, a melhoria da qualidade e a diversificação das atividades oferecidas à população da Região de Sepetiba/RJ.

PRONAC: 203959 - Plano Trianual - Casa da Cultura Paraty 2021/2023, publicado na portaria nº 0598/20 de 07/10/2020, no D.O.U. de 08/10/2020.

Onde se lê: Plano de atividades da Casa da Cultura de Paraty para o biênio 2021/2022, contemplando as áreas de patrimônio cultural, música e artes, propondo uma programação cultural, ações educativas, divulgação, e manutenção do equipamento cultural. Visa dar continuidade, a melhoria da qualidade e a diversificação das atividades oferecidas à população e visitantes.

Leia-se: Plano de atividades da Casa da Cultura de Paraty para o triênio 2021/2023, contemplando as áreas de patrimônio cultural, música e artes, propondo uma programação cultural, ações educativas, divulgação, e manutenção do equipamento cultural. Visa dar continuidade, a melhoria da qualidade e a diversificação das atividades oferecidas à população e visitantes.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

PORTARIA Nº 687, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao projeto "XV Tudo é Jazz", Pronac nº 170153, na Portaria nº 675 de 29/11/2022, publicada no D.O.U. nº 225 de 01/12/2022, Seção 1, páginas 124 a 125.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

PORTARIA Nº 688, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
221899 - 14º FITA - Festival Internacional de Teatro de Animação
FAZENDO FITA CIA. ARTISTICA
CNPJ/CPF: 05.736.571/0001-02
Processo: 01400001899202251
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R$ 291.556,98
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar o 14º FITA - Festival Internacional de Teatro de Animação que possui cronograma de atividades artístico-pedagógicas, voltadas à linguagem do teatro de animação (Teatro de máscaras, sombras, objetos, bonecos entre outros). As atividades artístico-pedagógicas do evento são compostas pela realização de espetáculos teatrais e atividades formativas (oficinas e mesas de conversas). Fazem parte desse projeto os seguintes produtos: Festival, espetáculos de artes cênicas e Palestras (atividades formativas).

221912 - A noiva do condutor
GAVEA EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 18.855.467/0001-89
Processo: 01400001912202272
Cidade: Sorocaba - SP;
Valor Aprovado: R$ 293.975,02
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto visa transformar a opereta radiofônica escrita em 1935 por Noel Rosa e Arnold Gluckmann em um espetáculo de teatro musical, o qual será apresentado no interior de São Paulo. Para tanto, o texto da revista foi adaptado e ampliado. Diferentes canções de Noel Rosa serão acrescentadas àquelas da opereta original e novos arranjos serão criados.

221932 - A SUPER FAMÍLIA DA ENERGIA
ALINE VILELA RIBEIRO CARDOSO
CNPJ/CPF: 35.752.927/0001-62
Processo: 01400001932202243
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R$ 383.308,20
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto prevê a montagem e circulação do espetáculo "A SUPER FAMÍLIA DA ENERGIA" com apresentações GRATUITAS em escolas públicas. No espetáculo Pai, Mãe e Filho aprendem juntos a importância da economia de energia elétrica em casa, um aprendizado que leva essas três personagens à missão de entregar uma mensagem contra o desperdício de energia elétrica, demonstrando os cuidados com o meio ambiente e segurança. Prevê ainda a realização de um ensaio aberto, também gratuito, direcionado a comunidade.

221955 - Agenda Cultural APHC
ASSOCIAÇÃO DO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ
CNPJ/CPF: 04.716.375/0001-03
Processo: 01400001955202258
Cidade: Carambeí - PR;
Valor Aprovado: R$ 1.100.027,11
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto Agenda Cultural APHC refere-se a um conjunto de eventos festivos atrelados a instituição museal Parque Histórico de Carambeí. A agenda cultural é uma proposta de difusão cultural. Desta forma, abre-se o museu ao público com o objetivo de implementar novas abordagens às atividades museais utilizando das ferramentas de festividades e eventos culturais como oportunidade de reforçar os laços com a comunidade local, se comprometendo com o entorno para fomentar cadeias e redes criativas e difundir expressões artísticas e de culturas das mais diversas manifestações. Arraia no Parque (Festejo de tradição Popular - 24 de junho) e Natal (25 de dezembro - Calendário Nacional).

221929 - Arte de Incluir - 2ª Edição
ASSOCIACAO FORTALEZA DOWN
CNPJ/CPF: 23.668.315/0001-07
Processo: 01400001929202220
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R$ 199.901,63
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto Arte de Incluir prevê a realização de aulas de dança e de teatro, com metodologia preparada especialmente para jovens com síndrome de Down, prevendo ainda uma montagem pedagógica de um espetáculo final com estes alunos.

221895 - Artes do Palco
PAM PRÓ-ARTE MOVIMENTO PRODUÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 33.287.289/0001-20
Processo: 01400001895202273
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R$ 461.736,57
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto Artes do Palco visa criar um número de Ballet, através do contato com grandes personalidades da dança brasileira e internacional, possibilitando assim o aprimoramento técnico e artístico de dança clássica de todo o país.

221933 - Caravana Roda Boyásha 2023
BOYASHA TRUPE DE TEATRO LTDA
CNPJ/CPF: 15.210.683/0001-89
Processo: 01400001933202298
Cidade: Santa Maria de Jetibá - ES;
Valor Aprovado: R$ 383.828,02
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A "Caravana Roda Boyásha 2023" propõe a Circulação do Espetáculo Teatral de Rua "A Charanga dos Proscritos". Como Contrapartida Social, o projeto contempla a realização de Oficina Criativa de Iniciação Teatral em cada localidade visitada.

221947 - DANÇA CARAJÁS - FESTIVAL
JARBAS ALVES DE CARVALHO E SILVA
CNPJ/CPF: 40.041.396/0001-30
Processo: 01400001947202210
Cidade: Parauapebas - PA;
Valor Aprovado: R$ 442.429,72
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto tem como objetivo a realização de um festival commostra de dança competitiva e oficinas de dança intitulado "DANÇA CARAJÁS - FESTIVAL".

222033 - Flor de Mandacaru - Circuito Junino 2023
ARTE VIDA ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA
CNPJ/CPF: 45.305.016/0001-40
Processo: 01400002033202268
Cidade: Imperatriz - MA;
Valor Aprovado: R$ 1.517.021,20
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Projeto de produção e difusão cultural que será realizado através da promoção de Festival de quadrilhas juninas em Açailândia MA em junho de 2023, da montagem de espetáculo temático de artes cênicas pelo grupo Flor de Mandacaru na modalidade de dança e no genêro de quadrilha junina e da circulação deste espetáculo no período das festas juninas de 2023 fazendo apresentações inteiramente gratuitas, com acesso irrestrito em espaços públicos de municípios das regiões norte e nordeste do Brasil.

221942 - JUNINA
MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 30.837.050/0001-99
Processo: 01400001942202289
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 319.871,97
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Na história encontramos várias demonstrações da evolução humana através da dança, seja nas tradições, nos hábitos e costumes ou no folclore, contribuindo com a inclusão social nas diversas faixa-etárias, despertando em dezenas de adultos

o gosto e o conhecimento cultural de uma forma geral. O projeto contém apresentações de dança, brincadeiras, comidas típicas da festa junina,uma psicopedagoga e uma equipe qualificada, que irá desenvolver brincadeiras paralelas para atender as crianças com deficiência e todos terem direito a inclusão social; contrapartida social palestra para alunos e professores de escolas publicas.

221935 - MÉDICOS DO SORRISO: a arte humanizada
SOUZA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.483.471/0001-47
Processo: 01400001935202287
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R$ 499.419,52
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto em questão prevê a realização de apresentações palhacísticas em locais de acolhimento, de forma integralmente gratuita, levando sorrisos, brincadeiras e amparo necessários para que se mantenha acesa a esperança e a qualidade de vida na vida de cada indivíduo brasileiro.

221950 - PRO - MalaBikeArte
SUSAN KELLI LEZME BORBA
CNPJ/CPF: 053.236.469-42
Processo: 01400001950202225
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R$ 494.343,55
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Espetáculosde circo envolvendo Artistas circenses, convidados, ciclista acrobata e interatividade com o público infantil e adolescente através das apresentações em entidades, maioria escolas públicas, de cidades do interior de MG, beneficiando ao menos 6.000 pessoas em uma turnê democrática, com 56 eventos itinerantes nos quais a emoção e a qualidade técnica dos artistas, acompanhadas de explicações de como ser artista e como pode-se fazer arte em casa tocam o público para a beleza e a importância da arte e, principalmente, do circo.

221921 - TEATRO EM AÇÃO - APAE DE SORRISO
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
CNPJ/CPF: 32.944.357/0001-14
Processo: 01400001921202263
Cidade: Sorriso - MT;
Valor Aprovado: R$ 248.655,00
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto visa oportunizar acesso à cultura por meio de oficinas artísticas relacionadas as artes cênicas (teatro) que culminará em uma amostra cultural a ser realizada na cidade. Ademais, o projeto visa a realização de ações educativas com estudantes e professores do ensino público.

221918 - TERRA-CANÇÃO: TEATRO PARA A JUVENTUDE
ASSOCIACAO SOCIEDADE CULTURA E ARTE SOCA
CNPJ/CPF: 30.017.858/0001-20
Processo: 01400001918202240
Cidade: Vila Velha - ES;
Valor Aprovado: R$ 489.883,68
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A finalidade do PROJETO TEATRAL "TERRA-CANÇÃO", é a realização de um conjunto de ações para a JUVENTUDE, com apresentação Teatral do espetáculo "Terra-canção" e OFICINAS nas suas comunidades de origem.

222007 - Vila de Natal 2022
SANTA FE PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 34.384.633/0001-62
Processo: 01400002007202230
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R$ 1.173.875,00
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Vila de Natal contempla a realização de diversos espetáculos gratuitos que conjugam as Artes Cênicas e a cultura local em um momento de magia e interação do público e os artistas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
221915 - Acuarela del Sur
Lions Clube de Caxias do Sul Educação e Cultura - LionsEduC
CNPJ/CPF: 90.479.965/0001-00
Processo: 01400001915202214
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R$ 340.433,50
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa a circulação do espetáculo Acuarela del Sur com o violonista Lucio Yanel e a UCS Camerata, Grupo de Câmara da Universidade de Caxias do Sul e músicos convidados, pelo Rio Grande do Sul. Unindo o erudito e o popular, a ideia é levar ao palco de diversas cidades a experiência de Don Lucio na tradução da música pampeana do RS, a partir da influência daquela praticada na Argentina, Uruguai e Paraguai.

221887 - Instituto Anelo: Música e Cidadania - Plano Anual 2023
INSTITUTO ANELO
CNPJ/CPF: 05.896.161/0001-29
Processo: 01400001887202227
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R$ 1.838.643,46
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa a manutenção das atividades do Instituto Anelo, voltadas à oferta, de forma gratuita, de cursos livres de música com enfoque socioeducativo e cultural, para crianças, adolescentes, jovens, adultos e suas famílias. Compõem o Projeto "Música e Cidadania" o produto principal "Plano Anual", que consiste no oferecimento diversificado de aulas de música, e os produtos secundários "Instrumento musical - aquisição" e "Apresentação Musical" que complementam as atividades do plano anual, viabilizando a prática musical dos alunos e fortalecendo sua formação artística e cultural.

221952 - Oficinas Culturais Mão Amiga
INSTITUTO EDUCACIONAL MANO AMIGA
CNPJ/CPF: 05.057.822/0002-03
Processo: 01400001952202214
Cidade: Itapecerica da Serra - SP;
Valor Aprovado: R$ 506.022,62
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo contribuir para a inclusão social de crianças e adolescentes por meio do ensino e desenvolvimento de oficinas artísticas, culturais, e musicais, bem como visitas a museus e apresentações culturais. Esperamos com isso transformar a realidade de jovens e suas famílias em uma região de alta vulnerabilidade social.

221922 - Orquestra Jovem de Eldorado do Carajás
ASSOCIACAO CULTURAL, EDUCACIONAL E DESPORTIVA DE ELDORADO DO CARAJAS
CNPJ/CPF: 14.804.341/0001-24
Processo: 01400001922202216
Cidade: Eldorado dos Carajás - PA;
Valor Aprovado: R$ 294.705,84
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto tem objetivo fundar e estruturar a Orquestra Jovem de Eldorado do Carajás, por meio da realização de oficinas de formação musical (erudita/instrumental) para crianças e jovens do referido município e da aquisição de instrumentos e equipamentos musicais necessários ao processo formativo e ao desenvolvimento dos trabalhos posteriores da orquestra. O projeto será integralmente gratuito e de acordo com a IN 01/2022 fica dispensado da obrigatoriedade de Contrapartidas Sociais.

222030 - Plano Anual de Atividades 2023 - FCSB
Fundação Cultural Suábio-Brasileira
CNPJ/CPF: 04.641.558/0001-07
Processo: 01400002030202224
Cidade: Guarapuava - PR;
Valor Aprovado: R$ 2.433.884,05
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto trata-se do Plano Anual 2023 da Fundação Cultural Suábio-Brasileira (instituição sem fins lucrativos), que pretende dar continuidade às ações formativas culturais. As atividades visam contribuir para ampliação do acesso da população à fruição dos bens culturais, estimular a expressão cultural, fomentar atividades culturais com vistas à promoção da cidadania cultural, da acessibilidade artística e da diversidade, além de impulsionar a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão cultural através da divulgação das tradições e costumes suábios integrados à cultura brasileira proporcionando o desenvolvimento humano de acordo com o Decreto 10.755.Este Plano Anual visa a manutenção das atividades culturais da Fundação Cultural, que viabilizam o acesso gratuito a produtos culturais: Cursos/Oficinas (alfabetização musical - aulas de instrumentos musicais, apresentações culturais, aulas/ensaios de grupos culturais e masterclass) e a Contrapartida Social, que oferecerá aulas decanto coral e oficina didática de música, instrumentais e dançaspara as escolas públicas da região.

221969 - Plano Anual de Atividades 2023 - Orquestra Ouro Preto
Instituto Ouro Preto
CNPJ/CPF: 20.341.734/0001-41
Processo: 01400001969202271
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Aprovado: R$ 8.449.331,33
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Plano Anual de Atividades da Orquestra Ouro Preto, para o ano de 2023, incluindo as ações de manutenção da Orquestra, apresentações musicais de música erudita, aquisiçãode instrumentos musicais para composição do acervo, manutenção e ampliação das ações educativas por meio do Núcleo de Apoio à Bandas e da Academia Orquestra Ouro Preto, produção de CDs, SINGLES MUSICAIS e DVDS e oferecimento das contrapartidas sociais à sociedade.

221917 - Plano Anual de Atividades da Santa Marcelina Cultura 2023
Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina
CNPJ/CPF: 10.462.524/0001-58
Processo: 01400001917202203
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 33.040.964,97
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto realizará a complementação da temporada artístico-pedagógica das atividades geridas pela Santa Marcelina Cultura. Serão realizadas atividades formativas (cursos regulares e livres) e de difusão artística (apresentações musicais e óperas) que possibilitarão melhor aperfeiçoamento dos alunos do Projeto Guri, da EMESP Tom Jobim, do Theatro São Pedro e dos Hospitais Musicais;democratização do acesso às atividades musicais e a formação de público por meio de intensa programação artística gratuita presenciais e/ou virtuais, bolsas de estudos e prêmios para alunos dos grupos artísticos da EMESP Tom Jobim e do Theatro São Pedro, Intercâmbios Internacionais e a gravação de um CD.

221890 - Plano Anual de Atividades do Instituto João Ayres
INSTITUTO JOÃO AYRES
CNPJ/CPF: 08.215.473/0001-18
Processo: 01400001890202241
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 4.751.284,00
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Plano Anual de Atividades do Instituto João ayres, é composto pela manutenção da Instituição e a realização de ações formativas de cultura.

221984 - Plano Anual de Atividades FAM VI
FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA - FAM
CNPJ/CPF: 02.025.456/0001-31
Processo: 01400001984202210
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado: R$ 5.183.321,26
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Continuar a educação musical de jovens da rede pública, preparando-os p/ o mercado de trabalho e inclusão social. Ações feitas com cursos/oficinas além de incluir como parte da formação educacional a manutenção de orquestra jovem, dando aos integrantes um preparo para o futuro com a prática musical em grupo. Como contrapartida social, concertos didáticos para alunos/professores da rede pública, falandosobre instrumentos; compositores e suas escolas musicais além da execução de músicas que complementarão as informações fornecidas para este público.

221910 - PRIVILEGE JAZZ
Lucas Kist
CNPJ/CPF: 24.259.826/0001-38
Processo: 01400001910202283
Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;
Valor Aprovado: R$ 244.922,97
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa realizar a gravação do primeiro CD da Banda PRIVILEGE JAZZ, exclusivamente com música instrumental, entre composições autorais e homenagens a nomes consagrados do Jazz nacional e internacional. O projeto contará com gravação de vídeos para divulgação do CD e apresentações musicais em cidades do Rio Grande do Sul, com ampla divulgação e distribuição digital. As apresentações serão todas gratuitas, com classificação livre.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
221954 - Amparo em Foco 2023
REGINALDO APARECIDO LEME PEDROSO 27055325870
CNPJ/CPF: 14.568.002/0001-96
Processo: 01400001954202211
Cidade: Amparo - SP;
Valor Aprovado: R$ 299.231,21
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo realizar a 7ª edição do AMPARO EM FOCO - Festival de Fotografia. O evento acontece, desde 2016, e traz diversas atividades gratuitas entre exposições fotográficas, workshops, palestras, saídas fotográficas, visitas técnicas e distribuição de catálogo fotográfico do projeto. Sua proposta é difundir a fotografia brasileira, valorizar os artistas locais e regionais, além de divulgar o patrimônio histórico e arquitetônico da cidade.

221927 - Circuito Al de Arte e Sustentabilidade
CICLO PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 47.140.056/0001-05
Processo: 01400001927202231
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 1.516.351,50
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este circuito pretende realizar várias atividades culturais em diversas cidades brasileiras, todas gratuitas ao público. Um verdadeiro festival de arte. Queremos democratizar o acesso da população ao bem cultural. Exposições, oficinas de arte, exibições de mostras de curta metragens para estudantes, teatro infantil, seminários, prêmio e visitas guiadas a espaço de cultura fazem parte desse projeto.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
221973 - Ações de revitalização patrimonial do Museu Histórico Nacional I
Associação dos Amigos do Museu Histórico Nacional
CNPJ/CPF: 32.268.617/0001-89
Processo: 01400001973202230
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 9.944.000,00
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta visa a modernização e revitalização do Museu Histórico Nacional (MHN), no sentido de proteger sua edificação e seu acervo historicamente significativo. O projeto completo, que abrange diversas ações de revitalização do museu, foi contemplado na Chamada Pública 01/2021 - Resgatando a História, do BNDES e dividido em duas propostas. As ações previstas para esta proposta são das obras e instalações prediais. As demais ações do projeto estão contempladas em outra proposta.

222009 - PLANO ANUAL CINE THEATRO BRASIL 2023
ASSOCIACAO CINE THEATRO BRASIL - VALLOUREC
CNPJ/CPF: 09.207.902/0001-78
Processo: 01400002009202229
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 9.527.145,28
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O PLANO ANUAL Cine Theatro Brasil 2023 tem como finalidade a continuidade de ações formativas e a conservação e preservação do edifício do Cine Theatro Brasil Vallourec (CTBV), bem cultural tombado nos âmbitos estadual e municipal, garantindo afruição do patrimônio material por meio de sua ocupação, com a realização de CURSOS/OFICINAS/ESTÁGIOS todos na área de patrimônio.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
221988 - 21a. Festa Literaria Internacional de Paraty - Flip 2023
Associação Casa Azul
CNPJ/CPF: 05.241.493/0001-75
Processo: 01400001988202206
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 1.996.442,01
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Viabilização da 21a Festa Literária Internacional de Paraty - Flip (Mostra / Festival), proposta pela Associação Casa Azul. O projeto é voltado à difusão da cultura, ao incentivo à leitura e à valorização do patrimônio cultural, material e imaterial, as ações serão desenvolvidas a partir de uma relação de diálogo entre linguagens artísticas e um envolvimento profundo com a cidade de Paraty, reverberando em todo o território nacional (Seminário / Simpósio / Encontro / Congresso / Palestra). O projeto contempla também as ações de contrapartida social (Contrapartidas sociais).

222025 - Árabes no Brasil
BELA VISTA CULTURAL LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 25.331.742/0001-20
Processo: 01400002025202211
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 494.802,00
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto cultural "Árabes no Brasil" contemplará a produção de um livro e a realização de apresentações culturais, destinadas a professores, estudantes e à população em geral, com o objetivo de desenvolver um trabalho que se consolide como um registro da presença, influência e contribuição de árabes, das mais diferentes procedências e origens, e seus descendentes, no nosso país.

221938 - Carrossel da Primeira Infância
David Henrique Nunes de Lima
CNPJ/CPF: 104.395.754-51
Processo: 01400001938202211
Cidade: Belo Jardim - PE;
Valor Aprovado: R$ 178.980,00
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Carrosel da Primeira Infância é um festival de contação de histórias direcionado a crianças de 0 a 6 anos de escolas da cidade de Belo Jardim/PE. O projeto realizará um circuito de apresentações culturais infantis pelas escolas públicas da cidade. Serão contempladas escolas/creches/centros de educação infantil com as ações do projeto. Ao final da programação será realizado um festival em praça pública voltado ao público infantil.

221963 - ICONOGRAFIA BAIANA, Tesouros de uma colecao
ZUCCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 02.303.114/0001-36
Processo: 01400001963202202
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 499.973,55
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O livro mostrará uma seleção de obras (quadros a óleo, aquarelas, desenhos e gravuras e mapas) sobre a Bahia, entre os séculos XVII e XIX. Trata-se das mais instigantes representações da cultura, arquitetura, geografia, fauna e flora da Bahia reunidas na melhor coleção privada do estado. A partir da seleção feita por especialistas, o livro contará com apresentação, prefácio, texto sobre a coleção e ainda as reproduções das imagens acompanhadas de dados técnicos e comentários.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
221961 - Museu Catavento Plano Anual de Atividades 2023
CATAVENTO CULTURAL E EDUCACIONAL
CNPJ/CPF: 08.698.186/0001-06
Processo: 01400001961202213
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 5.539.480,00
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Dar continuidade, no ano de 2023, na manutenção das atividades culturais do Museu Catavento - Espaço Cultural de Ciência (museu público): a visitação ao acervo e as Ações Formativas Culturais voltadas para professores da rede pública de ensino.

221953 - Criacao e Implantacao do Museu do Azulejo na cidade de Sao Luis
Instituto Pedra
CNPJ/CPF: 17.643.364/0001-92
Processo: 01400001953202269
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 11.603.293,03
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Criação e implantação do Museu do Azulejo na Rua Portugal Nº 251 em São Luís do Maranhão, através de serviços de pesquisa, curadoria, museologia e museografia (Produto: Modernização e Equipagem de Museus e Espaços Culturais Museus e Memória), e desenvolvimento de programa de educação patrimonial (Produto: Contrapartidas Sociais).

221904 - Execução da Obra de Restauro e Requalificação da Casa Geyer - Edifício Novo, Área Externa e Mobiliários
ROBERTO F. PADILLA EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 31.559.693/0001-80
Processo: 01400001904202226
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 11.980.643,52
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa a execução das obras para conservação e adequação da Casa Geyer, subunidade do Museu Imperial. O objetivo final é abrir a Casa Geyer como espaço cultural para fruição do público. Esta proposta objetiva ações na área externa, construção de edificação nova e aquisição de mobiliários internos.

221993 - MASP 2023 - Plano Anual de Ações Formativas Culturais
Museu de Arte de São PAulo Assis Chateaubriand - MASP
CNPJ/CPF: 60.664.745/0001-87
Processo: 01400001993202219
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 9.433.573,66
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto visa a realização de um amplo programa integralmente gratuito de ações formativas culturais e de acessibilidade (Produto Principal:Curso/Oficina/Estágio) a partir do eixo curatorial temático do ano de 2023.

221994 - NATUREZA DE FRANCISCO BRENNAND (título provisório)
INSTITUTO OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND
CNPJ/CPF: 31.724.439/0001-90
Processo: 01400001994202255
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R$ 633.024,00
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar exposição temporária sobre a obra de Francisco Brennand com nova perspectiva curatorial na Oficina Francisco Brennand. Acompanha publicação de catálogo.

222011 - OFICINA FRANCISCO BRENNAND: programa de ações educativo-culturais
INSTITUTO OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND
CNPJ/CPF: 31.724.439/0001-90
Processo: 01400002011202206
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R$ 639.548,25
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar um programa educativo e de formação cultural visando ampliar e viabilizar o acesso amplo e inclusivo à Oficina Francisco Brennand, aos seus conteúdos e aos meios para pensar e produzir processos de educação, arte e cultura.

221998 - Plano Anual de Ações Formativas - MAM São Paulo 2023
Museu de Arte Moderna de São Paulo
CNPJ/CPF: 62.520.218/0001-24
Processo: 01400001998202233
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 7.046.492,19
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Plano Anual de Ações Formativas MAM SP 2023 parte da atuação estratégica e transversal dos programas de Mediação Cultural e Acessibilidade do MAM (através dos cinco programas permanentes) para desenvolver a formação dos diversos públicos voltada para a arte moderna e contemporânea através de ações diversas como visitas mediadas, cursos, oficinas, palestras, aplicativo, intervenções com ênfase na participação e formação artístico-cultural, além da difusão do conteúdo através dos múltiplos canais.

221990 - Projeto Cultural e Educativo da Expografia da Inauguração do Museu Municipal de Mariana - Casa Conde de Assumar
INSTITUTO CULTURAL AURUM
CNPJ/CPF: 43.295.389/0001-52
Processo: 01400001990202277
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Aprovado: R$ 5.605.840,00
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A Implantação do Museu Municipal de Mariana - Casa Conde de Assumar tem como principal acervo/objeto a própria cidade de Mariana, compreendida em sua multipli(cidade), como resultado de uma trama formada por diferentes temporalidades e narrativas. Assim, mais do que um lugar de apresentação da cidade, propõe-se a ser um espaço de desenvolvimento da cultura, com ações culturais voltadas parapreservação do patrimônio material e imaterial (através de palestras, bate-papos) e apresentações musiciais com orquestra, da educação (desenvolvida pelo setor educativo do museu direcionadas as escolas municipais, estaduais e federais), das multiplas artes, para uma reflexão, interpretação e projeção da cidade a partir de múltiplas visões e perspectivas. O Museu de Mariana, portanto, será uma instituição que convida o visitante a interpretar o passado e pensar o futuro, tendo como eixo a própria cidade, entendida como fenômeno dinâmico que molda e é moldada pelo fazer humano.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
221909 - Festival Estudantil da canção do Sudoeste do Paraná
Gerson Esmerio Giusti ME
CNPJ/CPF: 03.876.819/0001-05
Processo: 01400001909202259
Cidade: Pato Branco - PR;
Valor Aprovado: R$ 304.286,40
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Projeto Festival Estudantil da Canção do Sudoeste do Paraná realizará 10 etapas de festivais da Canção em Colégios Público da Região Sudoeste do Paraná, realizando 10 apresentações musicais.

221911 - TRÊS ESTEIOS
ANDERSON VALERIO SOUZA DA SILVA
CNPJ/CPF: 007.762.559-59
Processo: 01400001911202228
Cidade: Jaraguá do Sul - SC;
Valor Aprovado: R$ 435.584,60

Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende proporcionar às pessoas o acesso à cultura musical, por meio da gravação de 1 DVD com músicas autorais do proponente, visando por meio desta ação a valorização da música e o fomento à cultura e acesso musical a todas as pessoas.

221914 - Turne Vinic Castro
VINICIUS CASTRO DE PAULA
CNPJ/CPF: 086.327.046-80
Processo: 01400001914202261
Cidade: Conselheiro Lafaiete - MG;
Valor Aprovado: R$ 423.995,00
Prazo de Captação: 06/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar apresentações musicais no Estado de Minas Gereis, produzindo evento musical gratuito de qualidade.

PORTARIA Nº 689, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
220734 - A Estrela de Natal
Adriana Frederico de Oliveira
CNPJ/CPF: 310.466.538-90
Cidade: Ourinhos - SP;
Valor Reduzido: R$ 449,00
Valor total atual: R$ 713.558,11

220835 - Projeto Centro Cultural Ladainha.
ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE CAPOEIRA
CNPJ/CPF: 07.865.752/0001-64
Cidade: Palmeiras de Goiás - GO;
Valor Reduzido: R$ 49.726,00
Valor total atual: R$ 615.048,10

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
212431 - Música para todos
Academia de Cordas
CNPJ/CPF: 00.965.174/0001-99
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Reduzido: R$ 51.975,00
Valor total atual: R$ 611.749,46

PORTARIA Nº 690, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022, o art. 7º, parágrafo 3º do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021 e a Portaria MTur n° 19 de 14 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a(s) relação(ões) do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 58 da Instrução Normativa MTur nº 01/2022, conforme anexo I.

Art. 2º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 66 da Instrução Normativa MTur nº 01/2022, aos proponentes relacionados no anexo I referente à reprovação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o que implicará nas restrições contidas no referido artigo.

Art. 3° - Tornar pública a(s) relação(ões) do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) a reversão da reprovação do projeto e passa a ser aprovado, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313 de 1991, conforme anexo II.

Art. 4º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MTUR e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R$
001019	Ana Dias	Ana Cristina Corrêa Dias	Expo itinerante, da artista plástica Ana Dias.	50.000,00
064898	Acústico no TCA 2007	Adailto Almeida e Cia Ltda - ME	Realização de três espetáculos musicais acústicos de música popular brasileira no Teatro Castro Alves, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, com apresentações de Maria Rita, Adriana Calcanhoto e Zeca Baleiro.	100.000,00
133246	Merck Arte na Escola	Lama Serviços Artisticos Ltda	Ação cultural na Escola Municipal Vitor Meireles no Rio de Janeiro/RJ, que inclui: contação de histórias,1 apresentação, por turma da peça de teatro encenada pelos alunos, oficinas de iniciação musical com criação de instrumentos musicais, oficinas de artes para crianças de 07 a 14 anos.	100.000,00
105816	Os encantos do Sol	Mayrant José Gallo	Este projeto pretende viabilizar a publicação do primeiro romance do escritor baiano Mayrant Gallo, intitulado "Os encantos do Sol", com tiragem de 1.500 exemplares.	52.405,00
1011711	CIRANDA CIRANDINHA - TEMPORADA 2013	ALBERTINA FERRAZ TUMA	Este projeto tem por objetivo remontar e realizar uma turnê com o espetáculo de música erudita CIRANDA CIRANDINHA, que foi implementado pelo coral CISER de Joinville em 2009. Além de 2 apresentações em Joinville, a montagem percorrerá as seguintes cidades: São Francisco do Sul, Jaraguá do Sul, Blumenal, São Bento do Sul e Porto Alegre/RGS. Espera-se um público de 12.000 pessoas.	149.158,00
034838	Projeto Manutenção do Coro Sinfônico Comunitário da Universidade de Brasília - 2004	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CORO SINFÔNICO COMUNITÁRIO DA UNB	Viabilizar a manutenção das atividades do Coro Sinfônico Comunitário da UnB, que prevê uma série de concertos semestrais com repertório erudito para coro e orquestra, difundindo o canto coral no Brasil. Duração entre janeiro e dezembro/2004, buscando atingir 2.000 (duas mil) pessoas por espetáculos.	4.550,00
054888	Canto da lagoa	Supereventos Equipamentos e Produções Ltda.	O objetivo do projeto é valorizar a música brasileira e do Rio Grande do Sul em todos os gêneros e estilos, organizando um festival de música na cidade de Encantado/RS, durante cinco dias, envolvendo 12 grupos/autores regionais, 24 grupos estaduais e nacionais, abrindo espaço para que os classificados desta etapa participem da fase nacional, incluindo a gravação de um Cd com as 12 finalistas. Período de realização: 18/03/2006 a 30/03/2006.	55.000,00
012644	Guarani	Instituto Nhemboete	Realizar gravação de CD (Guarani - 2.000 cópias), com músicas instrumentais do repertório lúdico infantil dos índios Guarani.	38.275,00
103094	NOVA TRENTO: UM NOVO OLHAR SOBRE A CULTURA ITALIANA	INGO PENZ	EDITAR LIVRO TRILINGUE (PORTUGUES/INGLES/ITALIANO) SOBRE A CIDADE DE NOVA TRENTO, SITUADA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COM COLONIZAÇAO ITALIANA, A CIDADE SE DESTACA PELA ARQUITETURA DE SEUS CAPITÉIS, IGREJAS, GRUTAS, BEM COMO PELO ESTILO SINGULAR DE SUA GENTE. TERRA DE MADRE PAULINA, A CIDADE É MERECEDORA DE UM LIVRO QUE RETRATE SUA TRAJETÓRIA DE FÉ E CULTURA ATRAVÉS DA FOTOGRAFIA.	58.951,19
045906	Bibliotecaa Instituto Brasil Leitor no Metrô, Rodoviárias e Aeroportos	Instituto Brasil Leitor	Implantação e manutenção de quatro bibliotecas em logradouros públicos, Rio de Janeiro e Curitiba.Manutenção por doze meses de biblioteca já Implantada no Metrô de São Paulo.	1.814.400,00
0711179	Temporada de Concertos - Orquestra Philarmônica São Paulo-01	ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA FILARMONICA DE SÃO PAULO	Tem como objetivo a realização da temporada de concertos da Orquestra Philarmônica de São Paulo, com apresentações de 02 a 03 mensais, em várias capitais brasileiras.	2.044.154,07
1010474	Clássicos do Antigomobilismo do Brasil	Wander Marcio de Rezende	Publicar 1.000 exemplares de um Livro sobre o Antigomobilismo no Brasil, em especial, na cidade de Araxá-MG, que reúne cerca de 320 veículos, entre os mais clássicos, raros e valiosos automóveis antigos das coleções brasileiras, expostos no mais sofisticado encontro do antigomobilismo do país, no famoso Complexo do Barreiro. Raríssimos carros ficam expostos em tapete vermelho.	110.600,00
138339	Coleção Arranha-Céu	Paulo Marcio Mettig Rocha	Trata-se de uma coleção de pequenos livros ilustrados (que serão disponibilizados também nas versões digital e áudio-livro) que apresentam o universo da arquitetura brasileira às crianças.	240.000,00
090328	A FILETTA Bracana	GABINETE CULTURA LTDA.	Trazer ao Brasil o grupo de Córsega para 10 apresentações entre as cidades de São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro e outras cidades a confirmar. Apresentar pela primeira vez no Brasil, em Comemoração do Ano da França no Brasil nesse ano	100.000,00
012356	Circuito Contemporâneo de Artes Plásticas	Alpendre - Casa de Arte Pesquisa e Produção	O projeto "Circuito Contemporâneo de Artes Plásticas", Fortaleza/CE, propõe a apresentação de 08 (oito) artistas convidados, 08 (oito) palestras de 08 (oito) workshops e minicursos para formação de monitores e montadores de exposições, ministradas pelos artistas. No período de 07/01 a 12/02. Todos os eventos serão documentados através de vídeo e serão produzido num total de 50 cópias.	89.000,00
101333	FRASES DE PÁRA-CHOQUES DE CAMINHÃO - OS DITADOS POPULARES DO BRASIL - II Edição	Edvan Antunes de Lima	Reedição da Obra "Frases de Pára-Choques de Caminhão - Os Ditados Populares do Brasil - II Edição", em formato de livro, com tiragem de 3.000 exemplares, objetivando resgatar e valorizar os aspectos da cultura popular brasileira, distribuindo-os a escolas públicas e agremiações culturais de diversas regiões brasileiras.	44.058,19
132146	1º Acampamento Cultural Escoteiro Internacional de Erechim	Sociedade Mantenedora Grupo Tupinambás	O 1º Acampamento Escoteiro Cultural Internacional de Erechim tem como principal objetivo criar um evento de âmbito internacional para promover cultura em suas diversas formas. O evento prevê desenvolver a cultura nas formas de musica, teatro, literatura, artes plásticas, dança e pintura. Serão convidados grupos escoteiros brasileiros e internacionais (MERCOSUL). Espera-se mais de 500 escoteiros e um público visitante de 3000 pessoas. Pretende-se dar uma continuidade ao evento a cada dois anos.	36.000,00
074789	Associação Amigas da Cultura - 50 Anos Promovendo Cultura em Minas Gerais	Associação Amigas da Cultura	Publicação do livro sobre a AAC-Associação Amigas da Cultura, relatando o histórico da formada exclusivamente por mulheres, principalmente pelas recém-chegadas da Europa, com proposta inicial de servir de elo entre as mulheres estrangeiras e brasileiras, por meio da realização de diversas atividades culturais.	117.087,30
086292	Música e Inclusão	Associação de Familiares e Amigos da Saúde Mental de Itu - FASAM	Desenvolver as habilidades e potencialidade de crianças e adolescentes de áreas culturalmente carentes através da música erudita.	100.809,02
121648	Encontro de Teatro de Rua de Angra dos Reis - Décima Sexta Edição	Grupo Teatral Cutucurim	Propomos a realização do XVI Encontro Nacional de Teatro de Rua, na Ilha Grande, através de uma programação que inclui: apresentações teatrais, performances, oficinas, palestras e seminários que acontecerão por meio de seleção por um edital e de uma curadoria para a participação de 10 grupos locais e mais 10 grupos de diferentes regiões do Brasil atingindo um público de 4 mil e quinhentos habitantes com perspectiva de 2 mil turistas circulantes com a participação direta de 150 artistas.	150.000,00
0610500	Parabéns Braguinha	Gutemberg Servicos de Comunicacao Ltda.	Realizar uma série de shows, com canções de autoria de Braguinha ou João-de-Barro, entremeadas com a história do próprio Brasil, no Centro Cultural Banco do Brasil - Rio de Janeiro. A direção musical é de Eduardo Krieger e a direção de cena de Luis Salem.	160.000,00
059208	Coleção Diversidade: Tesouros do Olhar	Andrea Belo Lisboa Dias	Pesquisar, editar e publicar livros infanto-juvenil que reconheçam e valorizem a diversidade étnica, cultural e socail. Será, inicialmente, uma série de três exemplares. Os títulos: A Favela Dançarina, A Aldeia Que Aprende e A Menina de Papel.	130.000,00
114369	Vinho Nacional	GM - SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME	O interesse dos brasileiros pelo vinho tem crescido substancialmente e com isso a produção nacional tem aumentado e ganhado fãs no mundo todo. O livro bilíngue "Vinho Nacional" será mostrado sob a ótica da diversidade das regiões produtoras, cada qual com características particulares, hábitos, costumes e tradições. As curiosidades, a história do vinho no Brasil, o clima, o solo, as uvas, as vinícolas e as famílias produtoras serão alguns dos assuntos tratados.	209.560,65

115039	BH CAPITAL DO NATAL	Associação Comercial e Empresarial de Minas	Realização de evento cultural e artístico com enfoque na cultura da comemoração natalina em dois pontos turísticos da cidade de Belo Horizonte: Praça da Liberdade e Praça de Eventos na Lagoa da Pampulha com programação voltada à música instrumental, dança clássica e folclórica, apresentação de orquestra sinfônica, dança contemporânea, teatro, atrações circenses, corais natalinos, musica popular brasileira e música infantil.	404.200,00
1012629	Exposição Individual de Esculturas em Metal - ATHOS VIVE...	sanagê cardoso	Esculturas em metal criadas através de uma seleção de obras de Athos Bulcão que despertaram no autor sua capacidade volumétrica e a sensação de que podem expandir. Materializo esta sensação ao impor uma tridimensionalidade a obra, busco não interferir no conceito.	25.850,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R$
077048	Contadores de Histórias	Direção Cultura Produções e Eventos LTDA	Promover a leitura na periferia da cidade de Guarujá-SP, através da realização de apresentações de contadores de histórias que resgatam, através de instrumentos lúdicos, uma série delas - cantadas pelos nossos avós, lenda, fábulas, conto folclóricos e obras de autores imortalizados.	200.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA ANCINE Nº 621-E, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, observada a Resolução de Diretoria Colegiada nº 65, de 14 de abril de 2015, e em cumprimento à Deliberação de Diretoria Colegiada nº 1865-E, de 2022, resolve:

Art. 1º. Fica instalada a Câmara Técnica de Exibição, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, contado da data de publicação desta Portaria, sob a coordenação da Diretoria Colegiada e apoio técnico da Secretaria de Regulação (SRG).

Art. 2º. A Câmara Técnica tem como objetivos:

I- a avaliação do mercado de salas de exibição, inclusive no que se refere à implementação dos recursos de acessibilidade visual e auditiva;

II- a discussão e o debate sobre as políticas de regulação e financiamento da produção, distribuição e exibição cinematográfica; e

III- o planejamento de ações e iniciativas para o desenvolvimento das atividades cinematográficas, especialmente diante do cenário de inovação, transformações tecnológicas e mudanças nos hábitos de consumo.

Art. 3º. A Câmara Técnica é composta pelos seguintes agentes do mercado de salas de exibição:

I- Representantes da produção cinematográfica:

a) Beto Rodrigues, PANDA FILMES;
b) Fernando Segtowick, MARAHU PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO;
c) Helder Quiroga, ELIPSE CONTEÚDOS CRIATIVOS;
d) Karen Castanho, BIONICA CINEMA E TV;
e) Marcos Ligocki, CKI MARKETING, ENTRETENIMENTO E CULTURA;
f) Márcio Fracaroli, PARIS PRODUÇÕES;
g) Vania Lima, TEM DENDE PRODUÇÕES; e
h) Walkiria Lustosa Barbosa, TOTAL ENTERTAINMENT.

II- Representantes da exibição cinematográfica:

a) André Sturm, CINE BELAS ARTES;
b) Gilberto Leal, CINEMAXX;
c) Lucio Otoni, CINEART;
d) Luiz Severiano, KINOPLEX;
e) Marcos Barros, CINESYSTEM; e
f) Paulo Lui, TOPÁZIO CINEMAS.

III- Representantes da distribuição cinematográfica:

a) Bruno Wainer, DOWNTOWN;
b) Daniel Queiroz, EMBAUBA FILMES;
c) Felipe Lopes, VITRINE FILMES; e
d) Juliana Brito, PANDORA FILMES.

Parágrafo único: A participação na Câmara Técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º. A Câmara Técnica se reunirá sempre que convocada pelo seu coordenador.

§1º O coordenador da Câmara Técnica poderá convidar para participar das reuniões pessoas, órgãos ou entidades que atuem profissionalmente na atividade audiovisual, sempre que entenda necessária sua colaboração para o alcance dos seus objetivos.

§2° As discussões serão registradas em ata.

Art. 5º. Cabe à Ouvidoria-Geral da ANCINE secretariar a Câmara Técnica.

Art.6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA

DESPACHO Nº 168-E, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar para execução os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, nos termos das legislações indicadas.

21-0029 ACADEMIA DE GIUSEPPE - TEMPORADA 2
Processo: 01416.000642/2021-22
Proponente: DOGS CAN FLY PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 12.394.570/0001-92
Valor total aprovado: de R$ 1.815.000,00 para R$ 1.767.312,80
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: de R$ 1.724.250,00 para R$ 1.678.947,16
Banco: 001 - agência: 2807-X conta corrente: 55134-1
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 854, realizada em 15/09/2022
Prazo de captação: até 31/12/2024

19-0101 MULHERES ALÉM DO CAMINHO
Processo: 01416.001457/2019-31
Proponente: ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 07.700.630/0001-18
Valor total aprovado: de R$ 2.257.048,77 para R$ 482.751,12
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 966.666,66 para R$ 0,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: de R$ 1.175.863,00 para R$ 458.613,56
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 8956-7
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 860, realizada em 03/11/2022
Prazo de captação: até 31/12/2022

22-0304 PARÁ MUSICAL
Processo: 01416.005087/2022-14
Proponente: SEND MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: BELÉM / PA
CNPJ: 06.267.302/0001-07
Valor total aprovado: de R$ 742.650,00 para R$ 705.517,51
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 705.517,50 para R$ 628.902,50
Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 55828-1
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 129, de 10/11/2022, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022
Prazo de captação: até 31/12/2025

20-0125 O FUTURO DO AGRONEGÓCIO
Processo: 01416.010754/2020-19
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: SANTOS/ SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: de R$ 368.500,00 para R$ 368.391,86
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93:de R$ 350.000,00 para R$ 348.918,58
Banco: 001 - agência: 3146-1 conta corrente: 41561-8
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 850, realizada em 18/08/2022
Prazo de captação: até 31/12/2024

22-0229 AMO-TE INTENSO
Processo: 01416.001047/2021-12
Proponente: CAPURI FILMES PRODUCOES LTDA
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 26.694.889/0001-48
Valor total aprovado: R$ 856.399,80
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93:R$ 200.000,00
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 51069-6
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 857, realizada em 06/10/2022
Prazo de captação: até 31/12/2025

22-0247 LUAN; STATE OF ART
Processo: 01416.002393/2022-91
Proponente: BROTHERS F.D.M. FILMES LTDA - ME
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 10.764.243/0001-50
Valor total aprovado: de R$ 527.400,00 para R$ 527.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 500.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 8482-4
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022
Prazo de captação: até 31/12/2025

21-0007 AQUELES DIAS
Processo: 01416.008214/2020-67
Proponente: B2 PRODUÇÃO CINE VIDEO EIRELI
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 00.873.599/0001-78
Valor total aprovado: R$ 2.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.185.000,00 para 2.260.555,24
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 4754-6
Valor aprovado no art. 25 da Lei nº. 8.313/91: R$ 50.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 4753-8
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: de R$ 140.000,00 para R$ 0,00
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 132, de 14/11/2022, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022
Prazo de captação: até 31/12/2023

22-0314 DO AMOR & DE LUTA
Processo: 01416.005258/2022-05
Proponente: PLANET POP MÍDIA E EDITORAÇÕES LIMITADA ME
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 07.988.992/0001-56
Valor total aprovado: de R$ 2.982.650,00 para R$ 2.929.407,64
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.833.517,50 para R$ 2.782.937,25
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 27013-X
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022
Prazo de captação: até 31/12/2025

Art. 2º Acatar os recursos administrativos interpostos contra as glosas realizadas, para o qual as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, nos termos das legislações indicadas.

16-0506 MARINHEIRO DAS MONTANHAS
Processo: 01416.000645/2016-07
Proponente: VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 31.179.864/0001-46
Valor total aprovado: de R$ 1.874.612,51 para R$ 2.499.022,26
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 150.000,00
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 44081-7
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.313/91: de R$ 727.168,84 para R$ 1.170.358,10
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 51491-8
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 858, realizada em 20/10/2022
Prazo de captação: até 31/12/2023

19-0168 MINHA VIDA É UM CIRCO - 2ª TEMPORADA
Processo: 01416.003392/2019-68
Proponente: BIG BONSAI BRASILIS PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 06.323.379/0001-57
Valor total aprovado: de R$ 3.240.019,01 para R$ 3.834.191,73
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: de R$ 3.078.018,05 para 3.642.482,14
Banco: 001 - agência: 3560-2 conta corrente: 30522-7
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022
Prazo de captação: até 31/12/2022

Art. 3º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA FBN Nº 77, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 11.233, de 10 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União em de 11 de outubro de 2022, e

CONSIDERANDO:

que a Fundação Biblioteca Nacional tem sob a sua guarda expressiva quantidade de acervo de caráter multilíngue;

que a Fundação Biblioteca Nacional fomenta a pesquisa relacionada ao seu acervo em diversas áreas do conhecimento;

que a Fundação Biblioteca Nacional contribui institucionalmente para internacionalização da literatura brasileira por meio do Prêmio Literário Paulo Rónai de Tradução, do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação dos Autores Brasileiros no Exterior e de outras iniciativas no campo da cooperação institucional;

e os autos do Processo nº 01430.000498/2022-27; resolve:

Art. 1º Instituir o LABORATÓRIO DA MEMÓRIA MULTILÍNGUE BRASILEIRA, destinado a ser um âmbito de difusão, pesquisa, extensão e inovação do patrimônio documental brasileiro alófono, o qual tenha sido depositado na Fundação Biblioteca Nacional ou em instituições congêneres.

Art. 2º O LABORATÓRIO DA MEMÓRIA MULTILÍNGUE BRASILEIRA tem por missão:

I - Inventariar, pesquisar, difundir e produzir conhecimento a respeito do patrimônio cultural multilíngue no Brasil;

II - Promover eventos acadêmicos;

III - Estimular ações de cooperação técnica internacional;

IV - Preservar a memória multilíngue no Brasil.

Art. 3º O LABORATÓRIO DA MEMÓRIA MULTILÍNGUE BRASILEIRA está vinculado ao Centro de Cooperação e Difusão da Fundação Biblioteca Nacional.

Art. 4º Os Grupos de Pesquisa registrados em diretórios nacionais e internacionais que tenham interesse em associar-se à Fundação Biblioteca Nacional, poderão ser admitidos no LABORATÓRIO DA MEMÓRIA MULTILÍNGUE BRASILEIRA mediante análise de conformidade às diretrizes institucionais por parte do Comitê de Pesquisa da Fundação Biblioteca Nacional.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS RAMIRO JÚNIOR

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 333, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Divulga a versão 4.1 do Manual de Tempos do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 97-A do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IX, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa divulga a versão 4.1 do Manual de Tempos do Pix, que compõe o Regulamento do Pix, conforme art. 2º do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O Manual de Tempos do Pix está disponível no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil na internet: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/IX_ManualdeTemposdoPix.pdf

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 218, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

ANEXO

Manual de Tempos do Pix
Histórico de revisão

Data	Versão	Descrição das alterações
11/8/2020	1.0	
10/9/2020	1.1	Inclusão de nova seção (3.2.1.4), com novo ANS de cancelamento de reivindicação de posse para o PSP reivindicador. Seção 1: correção da referência da seção a qual se refere a figura ilustrativa. Seção 3.2.2.3: correção nas etapas do fluxo de reivindicação
12/11/2020	2.0	Estrutura: Inserção da seção 4 "Índice de disponibilidade dos participantes". Seção 1: retirada da menção a transações com suspeita de infração à regulação de prevenção à "lavagem" de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Seção 2: Inserção de referência à Instrução Normativa nº 5, que define os limites máximos de tempo para validação e para liquidação das ordens de pagamentos instantâneos que cursam no SPI. Seção 2: Retirada da possibilidade de tempo máximo diferenciado para autorização de iniciação de transações pelo participante prestador de serviço de
		pagamento do usuário pagador, nos casos de transações com suspeita de infração à regulação de prevenção à "lavagem" de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O tempo máximo diferenciado passa a ser somente para transações com suspeita de fraude. Seção 3: esclarecimento de que, para fins de contabilização dos ANS, todas as mensagens devem ser consideradas, inclusive aquelas de erro. Seção 3.1.2.1: retirada da menção a transações com suspeita de infração à regulação de prevenção à "lavagem" de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
		Seção 3.1.2.2: retirada da menção a transações com suspeita de infração à regulação de prevenção à "lavagem" de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Seção 3.2.2.1: inserção de texto para deixar claro que os indicadores referentes ao registro, à exclusão e à portabilidade devem considerar apenas as experiências ocorridas durante o horário em que as funcionalidades estiverem disponíveis para os usuários finais. Seção 3.2.2.3: inserção de texto para deixar claro que o indicador deve considerar apenas as experiências ocorridas durante o horário em que as
		funcionalidades de portabilidade e de reivindicação de posse estiverem disponíveis para os usuários finais.
1/12/2020	2.1	Seção 3.1: ajuste na definição de t0' para transações em que o usuário pagador é uma pessoa jurídica.
24/2/2021	2.2	Seção 3.1: ajuste no texto para deixar mais clara a definição de t0' para transações em que o usuário pagador é uma pessoa física. Seção 3.2.1.1: ajuste no 1º indicador para corrigir que, na notificação de infração, o ANS deve ser cumprido pelo PSP que recebeu a notificação, e não somente pelo PSP do recebedor, como estava disposto na versão anterior. Seção 3.2.1.1: ajuste no 2º indicador. O DICT não fazia controle do indicador disposto na versão anterior. Novo indicador prevê apenas ANS para mudança de status de "Confirmado" para "Concluído" pelo PSP reivindicador no processo de portabilidade.
		Seção 4: exclusão das menções ao período de adaptação, sem alteração das metas de índice de disponibilidade.
8/6/2021	2.3	Estrutura: inserção da subseção 3.2.1.7 "Concluir solicitação de devolução", que apresenta o novo ANS derivado da nova funcionalidade de solicitação de devolução no DICT. Seção 3.2.1.5: indicador é do PSP que recebe a notificação de infração e não apenas do PSP do recebedor; e modificação do tempo do ANS, que passa a ser 180 minutos após o prazo de sete dias para análise de uma notificação de infração.
22/7/2021	3.0	Estrutura: exclusão da seção 3.1.1.3. Não existirá mais ANS para o tempo de espera para leitura de mensagens. Estrutura: exclusão da seção 3.1.1.4. Indicador realocado na seção 5. Estrutura: inserção da seção 5 "ANS do Banco Central do Brasil". Seção 1: menção aos agendamentos de Pix Cobrança com vencimento e às transações Pix iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento.
		Seção 2: menção às transações Pix iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento. Seção 3: ajuste no título da seção, para deixar claro que se trata dos ANS dos participantes do Pix; e menção às transações Pix iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento. Seção 3.1: esclarecimento de que as transações iniciadas pelos participantes indiretos do SPI devem ser consideradas pelos participantes diretos que prestam o serviço de liquidação; e exclusão dos tempos de disponibilização e de leitura de mensagens.
		Seção 3.1.1.1: ajuste no título da seção; esclarecimento de que o indicador se refere apenas aos participantes diretos do SPI; redução do percentil para 95%; esclarecimento de que as transações iniciadas pelos participantes indiretos devem ser contabilizadas pelo seu liquidante; e esclarecimento de quais transações não devem ser consideradas no cálculo do indicador. Seção 3.1.1.2: esclarecimento de que o indicador se refere apenas aos participantes diretos do SPI; redução do percentil para 95%; e esclarecimento de quais transações não devem ser consideradas no cálculo do indicador.
		Seção 3.1.2.1: esclarecimento de quais transações não devem ser consideradas no cálculo do indicador; e menção às transações Pix iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento. Seção 3.1.2.2: esclarecimento de quais transações não devem ser consideradas no cálculo do indicador; e menção às transações Pix iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento. Seção 3.2: esclarecimento de que existem indicadores que devem ser informados por todos os participantes do Pix (não só aqueles com acesso direto ao
		DICT). Seção 3.2.1.1: (i) ajuste no título da seção. Seção manteve apenas o ANS relativo ao recebimento. O ANS para completar a portabilidade foi removido para seção 3.2.1.2; e (ii) redução do percentil para 95% e aumento do tempo para 180 segundos. Seção 3.2.1.2: passa a se referir ao ANS para completar a portabilidade. Redução do percentil para 95% e aumento do tempo para 180 segundos. Seção 3.2.1.3: correspondia à seção 3.2.1.2 na versão anterior. Redução do percentil para 95% e aumento do tempo para 60 minutos.
		Seção 3.2.1.4: correspondia à seção 3.2.1.3 na versão anterior. Redução do percentil para 95% e aumento do tempo para 60 minutos. Seção 3.2.1.5: correspondia à seção 3.2.1.4 na versão anterior. Redução do percentil para 95% e aumento do tempo para 60 minutos. Seção 3.2.1.6: correspondia à seção 3.2.1.5 na versão anterior. Redução do percentil para 95% e redução do tempo para 7 dias. Esclarecimento de que o tempo de 7 dias passa a valer somente a partir de 16 de novembro de 2021. Seção 3.2.1.7: correspondia à seção 3.2.1.6 na versão anterior. Esclarecimento de que o indicador é apenas para participantes com acesso direto ao DICT.
		Seção 3.2.1.8: correspondia à seção 3.2.1.7 na versão anterior. Introdução do percentil de 95%. Seção 3.2.2.1: ajuste no título da seção. Passou a corresponder somente ao ANS da experiência do usuário pagador na consulta ao DICT. Menção às transações Pix iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento. Seção 3.2.2.2: passa a se referir ao ANS de envio do código para o usuário. Redução do percentil para 95%. Seção 3.2.2.3: passa a se referir ao ANS da experiência do usuário no registro da chave. Redução do percentil para 95%.

		Seção 3.2.2.4: passa a se referir ao ANS da experiência do usuário na exclusão da chave. Redução do percentil para 95%. Seção 3.2.2.5: correspondia à seção 3.2.2.2 na versão anterior. Redução do percentil para 95%. Seção 3.2.2.6: correspondia à seção 3.2.2.3 na versão anterior. Redução do percentil para 95%. Seção 4: alteração no critério de classificação dos participantes nas categorias; e redução das metas de todas as categorias.
01/12/2021	3.1	Seção 3.1.2.1: exclusão das operações interrompidas por *timeout* do recebedor nos indicadores de experiência do usuário pagador. Seção 3.2.1.7: apuração do sincronismo passa a ser calculado mensalmente, com percentil aplicado de 95. Seção 3.2.2.5: meta do indicador passa a ser definida em segundos (600), em alinhamento com as instruções de preenchimento do documento 1201. Seção 4: esclarecimento de que as transações consideradas para a definição da categoria do Índice de Disponibilidade são somente aquelas cursadas no SPI. Seção 5.1.2: inclusão do índice de disponibilidade do SPI.
		Seção 5.2.3: inclusão dos índices de disponibilidade do DICT.
23/12/2021	4.0	Estrutura: alteração de seção do Índice de Disponibilidade dos Participantes que passa da seção 4 para a seção 3.3 Seção 3: ajuste no título da seção que passa a ser denominada de Indicadores para cálculo dos Acordos de nível de serviço (ANS) dos participantes Estrutura: inclusão da seção 4. Observância dos acordos de nível de serviço (ANS) dos participantes Seção 3.1 e Seção 3.2: ajustes redacionais Seção 3.2.1.3, Seção 3.2.1.4, Seção 3.2.1.5 e Seção 3.2.1.6: Ajuste no nome do indicador
2/1/2023	4.1	Seção 2: inserção de texto para deixar claro que transações com finalidade de saque ou de troco não são suscetíveis a tempo prolongado para autorização de iniciação de transações pelo PSP do pagador, no caso de transações com suspeita de fraude. Seção 3.3: inserção de texto para deixar claro que participantes sem transações liquidadas entre abril e junho de 2021 têm meta de índice de disponibilidade dos participantes da categoria D.

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 334, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Divulga a versão 6.1 do Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), que compõe o Regulamento do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 97-A do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso X, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa divulga a versão 6.1 do Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), que compõe o Regulamento do Pix, conforme art. 2º do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O Manual Operacional do DICT está disponível no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil na internet: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/X_ManualOperacionaldoDICT.pdf

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 308, de 26 de setembro de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

ANEXO

Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT)

Histórico de revisão

Data	Versão	Descrição das alterações
11/8/2020	1.0	
10/9/2020	1.1	Seção 6: Ajustes na redação do fluxo de reivindicação, para deixar mais claro seu funcionamento: caso o usuário doador não se manifeste dentro do período de resolução, o PSP doador deve necessariamente confirmar a reivindicação no DICT; no período de encerramento, o usuário doador pode somente validar a posse da chave, cancelando o processo. A confirmação não é possível durante esse período; e previsão de que o PSP reivindicador deve cancelar o processo de reivindicação no DICT caso seu usuário não faça a validação ativa da chave até o trigésimo
		dia após o início do processo de reivindicação. Seção 6.1: ajustes nas etapas 5 e 7, para deixar a redação mais clara e para incorporar os ajustes feitos ne seção 6. Seção 6.2: ajustes nas etapas 7, 11, 12 e 13, para deixar a redação mais clara e para incorporar os ajustes feitos ne seção 6. Seção 6.3: ajuste no fluxo; e
		ajustes nas etapas 4, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 20, para deixar a redação mais clara e para incorporar os ajustes feitos ne seção 6. Seção 6.4: ajuste no fluxo; e ajustes nas etapas 6, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 27 e 28, para deixar a redação mais clara e para incorporar os ajustes feitos ne seção 6. Seção 9: ajuste para deixar claro que a verificação de sincronismo não precisa ser realizada diariamente. Ela precisa ser realizada em intervalos máximos de
		36 horas, conforme Manual de Tempos do Pix. Seção 10: ajuste para prever que a notificação de infração pode ser cancelada a qualquer tempo. Seção 10.1: ajuste na nomenclatura das mensagens enviadas para o DICT. Seção 10.2: ajuste na nomenclatura das mensagens enviadas para o DICT.
13/11/2020	2.0	Estrutura: inserção da seção 15 "Limitação de requisições à API do DICT". Seção 5: inserção de nota de rodapé para explicitar que é possível atualizar dados da conta vinculados à chave enquanto o status da requisição de portabilidade estiver "Aberto" ou "Aguardando Resolução". Seção 6: inserção de nota de rodapé para explicitar que é possível atualizar dados da conta vinculados à chave enquanto o status da requisição de reivindicação de posse estiver "Aberto" ou "Aguardando Resolução".
		Seção 9: inserção de texto para detalhar como deve ser o processo de correção de chave divergente após uma verificação de sincronismo. Seção 10: retirada do campo "Motivo" no processo de abertura de uma notificação de infração. Seção 14: retirada das informações, que o DICT armazena, relativas a transações com suspeita de infração à regulação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
17/11/2020	2.1	Seção 9: orientação para que eventuais divergências encontradas entre a base interna e o DICT, após processo de verificação de sincronismo, sejam corrigidas na base interna.
18/3/2021	3.0	Estrutura: inserção das seções 16 "Fluxo de verificação de chaves Pix registradas" e 17 "Cache de existência de chave Pix". Seção 7.1: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo, para prever possibilidade de alteração do nome do usuário vinculado à chave Pix. Seção 7.2: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo, para prever possibilidade de alteração do nome do usuário vinculado à chave Pix. Seção 15: ajuste de forma e de texto na tabela que detalha a política de *rate limit*, com a inclusão dos limites para o *keys.read*.
8/6/2021	4.0	Estrutura: inserção da seção 18 "Fluxo de solicitação de devolução". Estrutura: inserção das subseções 10.3 "Fluxo de notificação de infração para abertura de solicitação de devolução (participantes do Pix com acesso direto ao DICT)" e 10.4 "Fluxo de notificação de infração para abertura de solicitação de devolução (participantes do Pix com acesso indireto ao DICT)". Seção 5: previsão de possibilidade de cancelamento de uma portabilidade com status "Confirmado" pelo PSP reivindicador. Seção 10: inserção do campo "Motivo" e detalhamento dos campos na abertura de uma notificação de infração; detalhamento dos campos no fechamento
		de uma notificação de infração; e detalhamento do funcionamento do fluxo de notificação de infração para abertura de solicitação de devolução. Seção 10.1: alteração do nome da seção para "Fluxo de notificação de infração entre participantes do Pix com acesso direto ao DICT, por motivo 'fraude'". Seção 10.1: prazo máximo para abertura de notificação de infração passa a ser oitenta dias corridos (etapa 2). Seção 10.1: prazo máximo para análise de uma notificação de infração passa a ser sete dias (etapa 7). Seção 10.2: alteração do nome da seção para "Fluxo de notificação de infração entre participantes do Pix com acesso indireto ao DICT, por motivo 'fraude'".
		Seção 10.2: prazo máximo para abertura de notificação de infração passa a ser oitenta dias corridos (etapa 2). Seção 10.2: prazo máximo para análise de uma notificação de infração passa a ser sete dias (etapa 14). Seção 13: tamanho máximo do balde do usuário final passa a ser 1.000 fichas, com incremento temporal de 2 fichas a cada minuto; tamanho máximo do balde do participante passa a ser 20.000 fichas, com incremento temporal de 6.000 fichas a cada minuto; e inserção de texto para dar flexibilidade ao Banco Central do Brasil na gestão dos baldes.
		Seção 15: ajustes na tabela com os limites de requisições à API do DICT.
29/6/2021	4.1	Seção 15: incorporação de novos limites de requisição à API do DICT.
22/7/2021	4.2	Estrutura: inserção das subseções 8.3 "Fluxo de consulta para o participante do Pix que atua como prestador de serviço de iniciação de transação de pagamento, com acesso direto ao DICT" e 8.4 "Fluxo de consulta para o participante do Pix que atua como prestador de serviço de iniciação de transação de pagamento, com acesso indireto ao DICT". Seção 10: inclusão das notas de rodapé 6 e 7, para deixar clara a data a partir da qual os prazos relacionados à notificação de infração começarão a valer.
		Seção 13: inserção dos mecanismos de prevenção a ataques de leitura para os participantes que prestem serviço de iniciação de transação de pagamento. Seção 15: inclusão da nota de rodapé 10, para deixar claro que os mesmos limites para a verificação de chaves Pix registradas são aplicáveis aos participantes iniciadores.

24/8/2021	4.3	Seção 10: inserção de nota de rodapé para deixar claro que a notificação de infração para abertura de solicitação de devolução estará disponível somente a partir de 16 de novembro de 2021, nos termos da Resolução BCB nº 103. Seção 13: ajustes nos mecanismos de prevenção a ataques de leitura do DICT. As consultas sem liquidação para todos os tipos de chave passam a consumir fichas nos baldes, tanto para os usuários finais quanto para os participantes. Para isso, foi criado um novo balde, com 1.000 fichas, para as chaves CPF, CNPJ e aleatória para os usuários finais; e foi aumentado o incremento temporal de fichas para os participantes.
		Seção 13: inserção de nota de rodapé para explicar as novas regras de formação do campo *PayerId*. Seção 15: criação de um balde específico para o *endpoint updateEntry*. Com isso, o balde do *createEntry* e do *deleteEntry* foi diminuído. Seção 18: ajuste em nota de rodapé, para deixar claro que a solicitação de devolução estará disponível somente a partir de 16 de novembro de 2021, nos termos da Resolução BCB nº 103.
21/9/2021	4.4	Seção 10: inserção de texto para deixar mais claro o funcionamento da funcionalidade. Seção 10.3: inserção de notas de rodapé para deixar claro os casos em que o Mecanismo Especial de Devolução não pode ser acionado. Seção 10.4: inserção de notas de rodapé para deixar claro os casos em que o Mecanismo Especial de Devolução não pode ser acionado. Seção 13: ajustes nos mecanismos de prevenção a ataques de leitura do DICT. Separação de baldes de consultas de usuários PF e PJ, com definição de parâmetros diferenciados, através da identificação do tipo de pessoa pelo campo PayerID. Além disso, os baldes de consultas de participantes passam a ter
		categorias com parâmetros diferenciados de tamanho e incremento, de forma a se adequar às necessidades de cada participante. Seção 13: ajuste na nota de rodapé 13, para deixar claro o formato a ser usado no campo *PayerId*. Seção 15: remoção da política geral entries.read e inclusão de nota de rodapé, para explicar que essa política está sendo tratada com mais detalhes na seção 13. Além disso, os parâmetros da política update.entries foram reduzidos. Seção 18: inserção de texto para deixar mais claro o funcionamento da funcionalidade.
		Seção 18.2: ajuste na etapa 15, para deixar o texto mais claro. Seção 18.3: ajuste no fluxo, para consertar a etapa 4, que estava identificando um estado de forma equivocada. Seção 18.4: ajuste no fluxo, para consertar a etapa 6, que estava identificando um estado de forma equivocada. Seção 18.5: inserção de notas de rodapé, para deixar mais claro o funcionamento da funcionalidade.
3/11/2021	5.0	Estrutura: inserção da seção 19 "Consulta a informações vinculadas às chaves Pix para fins de segurança do Pix". Seção 8.1: alteração na etapa 7 do fluxo, para alterar a forma de identificação do usuário pagador na consulta (usuário pagador deve ser identificado por meio de seu CPF/CNPJ, e não mais por meio de um identificador pseudonimizado. Seção 8.1: alteração na etapa 9 do fluxo, para alterar a forma de identificação do usuário pagador na consulta (usuário pagador deve ser identificado por meio de seu CPF/CNPJ, e não mais por meio de um identificador pseudonimizado).
		Seção 10: ajustes no texto para prever os novos campos que permitirão a notificação de infração para transações liquidadas fora do SPI e para transações rejeitadas. Seção 10.1: ajustes para explicar como deve ser a interpretação do fluxo nos casos de transações liquidadas fora do SPI e de transações rejeitadas. Seção 10.2: ajustes para explicar como deve ser a interpretação do fluxo nos casos de transações liquidadas fora do SPI e de transações rejeitadas. Seção 13: alteração na forma de identificação do usuário pagador na consulta (usuário pagador deve ser identificado por meio de seu CPF/CNPJ, e não mais
		por meio de um identificador pseudonimizado). Seção 14: alteração nas informações para fins de segurança que são retornadas pelo DICT sempre que uma chave é consultada.
19/11/2021	5.1	Seção 14: as informações para fins de segurança referentes a 3 dias continuarão, provisoriamente, sendo apresentadas sempre que uma chave é consultada. Seção 15: inserção da limitação de requisições ao endpoint "*statistics_read*". Seção 18: inserção de novo domínio no campo "*RefundRejectionReason*". Seção 19: previsão de que informações sobre transações rejeitadas que sofreram notificação de infração também serão retornadas na consulta a informações vinculadas às chaves Pix.
12/1/2022	5.2	Seção 10: ajuste no texto para prever que, em transações "INTERNAL" em que o PSP do pagador e o PSP do recebedor possuem um mesmo liquidante, quem fecha a notificação, concordando ou discordando, é a contraparte que não abriu a notificação. Seção 16.1: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo em decorrência da possibilidade de verificação de registro de todos os tipos de chaves Pix. Seção 16.2: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo em decorrência da possibilidade de verificação de registro de todos os tipos de chaves Pix. Seção 17: ajustes no texto em decorrência da possibilidade de verificação de registro de todos os tipos de chaves Pix.
11/2/2022	5.3	Seção 13: alteração no modo de recomposição de fichas dos baldes de consulta do DICT, que passam a ser repostas após o recebimento da ordem de pagamento pelo SPI na PACS.008, e não mais após uma liquidação. Seção 15: inclusão da informação em nota de rodapé da quantidade máxima de 200 (duzentas) chaves passíveis de serem verificadas por cada requisição da operação checkKeys.
1/9/2022	5.4	Seção 8.3: ajuste na etapa 5, para prever que o *EndToEndId* de uma transação deve ser gerado pelo prestador de serviço de iniciação. Seção 8.4: ajuste na etapa 5, para prever que o *EndToEndId* de uma transação deve ser gerado pelo prestador de serviço de iniciação. Seção 13: participantes que prestam serviço de iniciação devem passar a usar o mesmo *endpoint* para consulta de chaves que os participantes provedores de conta transacional. Como consequência, as regras de limites e de decréscimo e de acréscimo de fichas passam a ser as mesmas para todos os participantes. Seção 15: aumento do incremento do balde e do tamanho máximo do balde para a transação *statistics_read*.
3/10/2022	6.0	Estrutura: inserção da seção 20 "Consulta de baldes". Seção 10.3: ajuste na tabela de passo a passo (passo 12), para deixar claro que não há especificação de valor a ser devolvido em uma notificação de infração. Seção 10.4: ajuste na tabela de passo a passo (passo 16), para deixar claro que não há especificação de valor a ser devolvido em uma notificação de infração. Seção 13: (i) aumento de 10 para 20 no decréscimo de fichas por consulta inválida de qualquer chave, para usuários pessoa natural e pessoa jurídica; (ii) aumento de 8.000 para 12.000 e de 5.000 para 8.000 no incremento de fichas por minuto dos baldes das categorias A e B, respectivamente; e (iii) ajuste no
		tamanho máximo do balde para usuários finais pessoa natural e pessoa jurídica. Seção 15: (i) alteração no nome da política de rate limit de keys.read para keys.check; e (ii) inclusão de novas políticas de rate limit.
2/1/2023	6.1	Seção 10: ajustes no texto para enfatizar que o PSP do pagador deve abrir a notificação de infração no DICT imediatamente após a reclamação do usuário pagador. Seção 10.3: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo para remover a condição em que o PSP não pode acionar o MED. Seção 10.4: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo para remover a condição em que o PSP não pode acionar o MED. Seção 18: (i) ajuste no texto para esclarecer que a solicitação do cancelamento de devolução deve ser criada pelo PSP do recebedor; (ii) inclusão do
		detalhamento sobre o monitoramento a ser realizado pelo PSP em caso de devoluções parciais; e (iii) remoção da condição em que o PSP não pode acionar o MED. Seção 18.1: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo para remover a condição em que o PSP não pode acionar o MED. Seção 18.2: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo para remover a condição em que o PSP não pode acionar o MED. Seção 18.3: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo para remover a condição em que o PSP não pode acionar o MED.
		Seção 18.4: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo para remover a condição em que o PSP não pode acionar o MED.

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

PORTARIA Nº 3.391, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO, no exercício das atribuições previstas no inciso IV do art. 19 do Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, e considerando o que consta da Portaria nº 542, de 16 de março de 2022, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado da 12ª edição do Concurso de Desenho e Redação da CGU, promovido pela Controladoria - Geral da União (CGU), no exercício de 2022.

Art. 2º - O resultado obedece ao disposto no regulamento do anexo único da Portaria nº 542, de 22 de março de 2022, em especial o item 14, nos seguintes termos:

I - Serão premiados o estudante e seu respectivo professor orientador em cada categoria (Desenho e Redação), bem como serão premiadas 6 escolas na categoria Escola Cidadã. Os participantes declarados vencedores estão listados com seus nomes grafados conforme inscrição no sistema eletrônico, disposto no anexo I a essa Portaria.

II - A CGU oferecerá menção honrosa a trabalhos cujos méritos foram considerados relevantes pela Comissão Julgadora. Os participantes declarados com menção honrosa, bem como seus professores orientadores, estão listados, em ordem alfabética, com seus nomes grafados conforme inscrição no sistema eletrônico, disposto no anexo II a essa Portaria.

III - A entrega da premiação ocorrerá de acordo com o item 15 do regulamento do anexo único da Portaria nº 542, de 22 de março de 2022.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA VIEGAS

ANEXO I

RESULTADO - VENCEDORES POR CATEGORIA

CATEGORIA DESENHO - 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I

UF VENCEDOR

AL Estudante: Kauê Lucca Cavalcante do Nascimento
Escola: EMEB Cícero Mizael dos Santos
Professor: Eleiane Rocha de Menezes
Município: Campo Alegre

CATEGORIA DESENHO - 2 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I

UF VENCEDOR

CE Estudante: Hadassa Queren da Silva Aguiar
Escola: Colégio da Polícia Militar General Edgard Facó
Professor: Glaucia
Município: Fortaleza

CATEGORIA DESENHO - 3 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I

UF VENCEDOR

PR Estudante: Theo Castoldi
Escola: Escola Municipal Dr. Joaquim Vicente De Castro
Professor: Isabela de Oliveira Dias
Município: Apucarana

CATEGORIA DESENHO - 4 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I

UF VENCEDOR

Estudante: Isabela Cristina Batista de Melo
MG Escola: Escola Municipal Professor Balena
Professor: Mônica da Silva Santos
Município: São Gotardo

CATEGORIA DESENHO - 5 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I

UF VENCEDOR
Estudante: Rafaela Marques Patricio
MS Escola: Colégio Nossa Senhora Auxiliadora
Professor: Maricelia Moraes Ribeiro
Município: Campo Grande

CATEGORIA REDAÇÃO - 6 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL II

UF VENCEDOR
Estudante: Gabriela de Oliveira Souza
MT Escola: Centro Educacional Aplicação
Professor: Thiago Alves Silva
Município: Cuiabá

CATEGORIA REDAÇÃO - 7 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL II

UF VENCEDOR
Estudante: Ana Clara Pontes Carvalho
RO Escola: Centro de Ensino Classe A
Professor: Edson Dias de Aguiar Filho
Município: Porto Velho

CATEGORIA REDAÇÃO - 8 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL II

UF VENCEDOR
Estudante: Sofia Barbosa Freitas
PB Escola: Escola Internacional Cidade Viva
Professor: Joyce Henrique Barbosa de lima
Município: João Pessoa

CATEGORIA REDAÇÃO - 9 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL II

UF VENCEDOR
Estudante: Antônia Ocampos Pimenta
DF Escola: Centro Educacional Leonardo da Vinci
Professor: Paloma Camilo Neiva de Lima
Município: Brasília

CATEGORIA REDAÇÃO - 1 º ANO DO ENSINO MÉDIO

UF VENCEDOR
Estudante: Luma Barbosa Batista
RJ Escola: Colégio Brigadeiro Newton Braga
Professor: Susana Elaine Fernandes de Araújo
Município: Rio de Janeiro

CATEGORIA REDAÇÃO - 2 º ANO DO ENSINO MÉDIO

UF VENCEDOR
Estudante: Edgar Rabello Ribeiro de Magalhães Chegury
GO Escola: Colégio São José - Rede NSD
Professor: Eliane Pereira dos Anjos Oliveira
Município: Formosa

CATEGORIA REDAÇÃO - 3 º ANO DO ENSINO MÉDIO

UF VENCEDOR
SP Estudante: Otávio Moura Lima
Escola: ETEC Suzano
Professor: Vanessa Andrade da Silva
Município: Suzano

CATEGORIA REDAÇÃO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)

UF VENCEDOR
Estudante: Edmilson Nunes de Freitas
PE Escola: Escola Juiz Antônio Luiz Lins de Barros
Professor: Maria de Fátima Veras Ramos Campos Matias
Município: Ilha de Itamaracá

CATEGORIA ESCOLA CIDADÃ

UF ESCOLA VENCEDORA
BA Escola: Colégio Estadual Félix Mendonça
Município: Itabuna
MG Escola: Escola Municipal Prefeito Ernesto Ribeiro da Silva
Município: Dores do Turvo
PA Escola: Escola SESI Altamira
Município: Altamira
PB Escola: ECI EEM Dr. Tercílio Teixeira da Cruz
Município: Campo de Santana
SC Escola: Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Duque de Caxias
Município: Passos Maia
TO Escola: Escola Estadual Indígena Mankraré/ Ext. Porteira
Município: Itacajá

ANEXO II À PORTARIA Nº 3391/2022
RESULTADO - MENÇÃO HONROSA POR CATEGORIA
CATEGORIA DESENHO - 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I

UF PARTICIPANTE
Estudante: Pedro Arthur Silva de Freitas
AC Escola: Escola João Paulo I
Professor: Silandia Camargo Nunes
Município: Rio Branco
Estudante: Ana Beatriz Alves Silva
AM Escola: Escola estadual Senador Jefferson carpinteiro Peres
Professor: Kamila Leal de Souza
Município: Manaus

SC Estudante: Iasmim Steinheuser
Escola: EMERF Vila Gropp
Professor: Vânia Luzia Fontaine
Município: Atalanta

CATEGORIA DESENHO - 2 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I

UF PARTICIPANTE
Estudante: Pedro Alves Magalhães
DF Escola: Escola Classe 104 de São Sebastião
Professor: Kelly Rodrigues Ferreira Silva
Município: Brasília
Estudante: Caleb Lima
RS Escola: Escola de Ensino Fundamental e Médio Santa Mônica
Professor: Lucila
Município: Pelotas
Estudante: Júlia Akemi Fossa Tsuruta
TO Escola: Escola Municipal Degraus do Saber
Professor: Erivania Rodrigues Ribeiro
Município: Palmas

CATEGORIA DESENHO - 3 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I

UF PARTICIPANTE
Estudante: Fernanda Montenegro Pizarro
SP Escola: EMEF Sylvio Romero
Professor: Deise Pereira Araújo Mucilo
Município: São Caetano do Sul
Estudante: Ashly Alexandra Leon
RR Escola: EM Iêda da Silva Amorim
Professor: Edgar Araújo
Município: Amajari
Estudante: Livia Lorens
RS Escola: Colégio Marista Nossa Senhora Medianeira
Professor: Denise Menegotto Bocchi
Município: Erechim

CATEGORIA DESENHO - 4 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I

UF PARTICIPANTE
Estudante: Yara Azuos Rodrigues Nunes de Souza
AM Escola: Colégio Nossa Senhora do Carmo
Professor: Mary Sonia Dutra de Alencar
Município: Parintins
Estudante: Isadora Ebert Kurth
ES Escola: ESCOLA MUNICIPAL ARREPENDIDO
Professor: Andréia Feich Mageski
Município: Afonso Cláudio
Estudante: Anne Marcelle Fonseca Martins
PI Escola: Centro Educacional José Alves de Sousa Neto - SESC
Professor: Rosalina Bezerra de Castro Barbosa
Município: Teresina

CATEGORIA DESENHO - 5 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I

UF PARTICIPANTE
Estudante: Lena Dornelas de Mendonça
AP Escola: Visconde de Mauá
Professor: Mariza Andrade
Município: Macapá
Estudante: Murilo Zanella Fank
PR Escola: Escola Jayme Canet
Professor: Aniele Dornelles Cover
Município: Medianeira
Estudante: Isabelle de Oliveira Luna
SP Escola: Escola Municipal Professor José Antônio Verzegnassi
Professor: Flavia Janaina Oliveira
Município: Ilhabela

CATEGORIA REDAÇÃO - 6 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL II

UF PARTICIPANTE
Estudante: Sofia Carvalho Dantas
RJ Escola: MOPI
Professor: Priscilla Daiello
Município: Rio de Janeiro

CATEGORIA REDAÇÃO - 7 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL II

UF PARTICIPANTE
Estudante: Maria Julia Carvalho Ribeiro
SE Escola: Colégio Ideal
Professor: Heloisa Cristina Vieira Tavares
Município: Aracaju

CATEGORIA REDAÇÃO - 8 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL II

UF PARTICIPANTE
Estudante: Kaio Max Silva Andrade
AL Escola: Colégio Durval Buarque da Silva
Professor: Alliclélia Andssa da Silva Nazário
Município: Porto Calvo

CATEGORIA REDAÇÃO - 9 º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL II

UF PARTICIPANTE
TO Estudante: Maria Eduarda Flores De Souza
Escola: Escola Arte de Crescer
Professor: Vinícius Santos Oliveira
Município: Araguatins

CATEGORIA REDAÇÃO - 1 º ANO DO ENSINO MÉDIO

UF PARTICIPANTE
Estudante: Ana Clara Rocha Teixeira
MG Escola: CENTRO DE EDUCAÇÃO HYARTE-ML LTDA COLÉGIO ATENAS - UN. II
Professor: Yuri Caina Ferreira Rodrigues
Município: Paracatu

CATEGORIA REDAÇÃO - 2 º ANO DO ENSINO MÉDIO

UF PARTICIPANTE
Estudante: Arthur Oliveira de Mello
RJ Escola: Sesi Nova Iguaçu
Professor: Romero Fernandes
Município: Nova Iguaçu

CATEGORIA REDAÇÃO - 3 º ANO DO ENSINO MÉDIO

UF	PARTICIPANTE
PB	Estudante: Kedma Vitória Costa de Souza Escola: ECIT Elpídio de Almeida Professor: Camila Geyse da Conceição Virgulino Município: Campina Grande

CATEGORIA REDAÇÃO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

UF	PARTICIPANTE
MA	Estudante: Beatriz Viana da Silva Escola: Centro Educa Mais Ribeiro do Amaral Professor - Neli Scheila Ramos de Castro Município - São José de Ribamar
RN	Estudante: Maria Alcinete Soares Escola: Escola Estadual Dr. Mauro Medeiros Professor: Maria Isabel De Macedo Azevedo Município: Parelhas

CATEGORIA ESCOLA CIDADÃ

UF	PARTICIPANTE
CE	Escola: Colégio São João Paulo II Município: Morrinhos
DF	Escola: Escola fundamental Alvacir Vite Rossi Município: Brasília
PE	Escola: Educandário Luna Silva Município: Carpina

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 373, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), combinado com o art. 61, caput, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO/2022), considerando o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.6400.0000441/2022-68, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 22 de 2 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 4 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO

59000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2022
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R$1,00

MÊS	DESEMBOLSO ACUMULADO DOS MESES	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL
JANEIRO	5.998.961	3.700.000
FEVEREIRO	10.162.313	7.451.828
MARÇO	14.263.384	11.203.656
ABRIL	18.368.230	14.955.484
MAIO	24.483.567	18.707.312
JUNHO	26.718.195	22.459.140
JULHO	30.847.735	26.210.968
AGOSTO	34.994.559	29.962.796
SETEMBRO	39.140.310	33.714.624
OUTUBRO	43.466.127	37.466.452
NOVEMBRO	49.743.704	41.218.280
DEZEMBRO	54.253.967	45.021.725

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho e/ou créditos adicionais.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 186, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45, § 1º, inciso III, da Lei n.º 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", itens 1 e 2, da Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA 2022), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R$ 27.839.000,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e nove mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00						
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								23.000.000
	Atividades								
0031 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	03 301							23.000.000
0031 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	03 301							23.000.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	23.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									23.000.000
TOTAL - GERAL									23.000.000
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar									
ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00						
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								200.000
	Atividades								
0031 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	03 301							200.000
0031 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	03 301							200.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									200.000
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios									
ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00						
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								2.200.000
	Atividades								
0031 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	03 301							2.200.000
0031 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	03 301							2.200.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	2.200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.200.000
TOTAL - GERAL									2.200.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								2.359.000
	Atividades								
0031 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	03 301							2.359.000
0031 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	03 301							2.359.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	2.359.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.359.000
TOTAL - GERAL									2.359.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								80.000
	Atividades								
0031 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	03 301							80.000
0031 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	03 301							80.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									80.000
TOTAL - GERAL									80.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								23.000.000
	Atividades								
0031 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	03 122							2.780.418
0031 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	03 122							2.780.418
	Agente público beneficiado (unidade): 62		F	3-ODC	2	90	0	100	2.780.418
0031 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	03 131							1.388.396
0031 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional	03 131							1.388.396
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.302.246
			F	4-INV	2	90	0	100	86.150
0031 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal	03 062							5.872.796
0031 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional	03 062							5.872.796
			F	3-ODC	2	90	0	100	5.872.796
	Projetos								
0031 15XH	Modernização e Aquisição de Unidades do Ministério Público Federal	03 122							12.958.390
0031 15XH 0001	Modernização e Aquisição de Unidades do Ministério Público Federal - Nacional	03 122							12.958.390
			F	4-INV	2	90	0	100	12.418.756
			F	5-IFI	2	90	0	100	539.634
TOTAL - FISCAL									23.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									23.000.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar									
ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								200.000
	Atividades								
0031 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar	03 062							200.000
0031 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	03 062							200.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios									
ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								2.200.000
	Atividades								
0031 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	03 301							470.000
0031 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	03 301							470.000

			F	3-ODC	1	90	0	100	470.000
0031 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	03 131							500.000
0031 2549 0053	Comunicação e Divulgação Institucional - No Distrito Federal	03 131							500.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	500.000
0031 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	03 062							1.230.000
0031 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	03 062							1.230.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.230.000
TOTAL - FISCAL									2.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.200.000
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								2.359.000
	Projetos								
0031 15VS	Aquisições de Edificios-Sedes para o Ministério Público do Trabalho	03 122							2.359.000
0031 15VS 0001	Aquisições de Edificios-Sedes para o Ministério Público do Trabalho - Nacional	03 122							2.359.000
			F	5-IFI	2	90	0	100	2.359.000
TOTAL - FISCAL									2.359.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.359.000
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União									
ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								80.000
	Atividades								
0031 20HP	Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento	03 128							80.000
0031 20HP 0001	Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento - Nacional	03 128							80.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL									80.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.000

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 232 /PGJM, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Transformar, sem aumento de despesa, 1 (um) Cargo em Comissão, código CC-5, e 5 (cinco) Cargos em Comissão, código CC-2, criados pela Lei nº 12.321, de 8 de setembro de 2010, na estrutura do Ministério Público Militar em 2 (dois) Cargos em Comissão, código CC-3 e 7 (sete) Cargos em Comissão, código CC-1, observadas as correspondências estabelecidas pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

PORTARIA Nº 233 /PGJM, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Transformar, sem aumento de despesa, 2 (duas) Funções de Confiança, código FC-3 e 4 (quatro) Funções de Confiança, código FC-2 criados pela Lei nº 12.321, de 8 de setembro de 2010, na estrutura do Ministério Público Militar, em 8 (oito) Funções de Confiança, código FC-1, observadas as correspondências estabelecidas pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 764/DG/SEC/MPM, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 290/PGJM, de 5 de dezembro de 2013, resolve:

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público Militar na forma ora descrita, a partir de 1 de novembro de 2022.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Cargo/ Função	DENOMINAÇÃO	CÓD	Cargo/ Função	DENOMINAÇÃO	CÓD
	Ministério Público Militar			Ministério Público Militar	
	Procuradoria-Geral de Justiça Militar			Procuradoria-Geral de Justiça Militar	
	Secretaria do Gabinete da Direção-Geral			Secretaria do Gabinete da Direção-Geral	
1	Assesssor Chefe Nível II	CC-5	0	Assesssor Chefe Nível II	CC-5
5	Assessor Técnico Nível I	CC-2	0	Assessor Técnico Nível I	CC-2
2	Assistente Técnico Nível I	FC-3	0	Assistente Técnico Nível I	FC-3
4	Assistente Administrativo Nível II	FC-2	0	Assistente Administrativo Nível II	FC-2
0	Assessor Técnico Nível III	CC-3	2	Assessor Técnico Nível III	CC-3
0	Assistente Técnico Nível II	CC-1	7	Assitente Técnico Nível II	CC-1
0	Assistente Administrativo Nível II	FC-1	8	Assistente Administrativo Nível II	FC-1

ALEXANDER JORGE PIRES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos vinte e dois dias de novembro de dois mil e vinte e dois às quatorze horas e doze minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Quinquagésima Quinta (55a) Sessão Ordinária da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes o Coordenador, Subprocurador-Geral do Trabalho, André Lacerda, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ileana Neiva Mousinho, a Procuradora Regional do Trabalho, Soraya Tabet Souto Maior e a membras suplente, Procuradora do Trabalho, Juliane Mombelli. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo

1) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000332.2014.09.001/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, NOTICIANTE: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000549.2017.01.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ELEVADORES VILLARTA LTDA, NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000190.2018.03.007/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO), INQUIRIDO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS (USIMINAS) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000147.2018.04.003/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: COMERCIAL ZAFFARI LTDA (STOK CENTER) - FILIAL DE SANTO ÂNGELO, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANGELO - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000572.2019.02.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTANA DE TREVI RESIDENCE, INQUIRIDO: LUX PINTURAS E IMPERMEABILIZAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI EPP, NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001716.2020.05.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA , NOTICIANTE: CEREST - CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR - SALVADOR - Relatora: Dra. Juliane Mombelli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000753.2020.10.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: BRB SERVIÇOS S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000062.2020.24.001/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: 2º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR DE DOURADOS, INQUIRIDO: FAZENDA CEDRO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000056.2021.01.001/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ, INQUIRIDO: VALE VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE URNAS EIRELI - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000606.2021.02.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ISMS - INSTITUTO SOCIAL DE MEDICINA E SAUDE, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000469.2021.02.003/1 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: INQUIRIDO: MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA, NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000092.2021.03.002/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS E MÓVEIS DE MADEIRA DE UBÁ, INQUIRIDO: TCIL MÓVEIS LTDA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000189.2021.03.007/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: FRIGORIFICO FRANBOM LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000078.2021.04.003/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: LACTALIS DO BRASIL, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Lacerda.

Processo PP-000367.2021.12.001/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: ERCI ANDRUCHECHEN, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: ROBERTO JÚNIOR DEUCHMANN - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000957.2021.17.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA , NOTICIANTE: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE VILA VELHA, INQUIRIDO: VERTICE CONSTRUTORA LTDA. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000708.2021.23.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: ESTADO DE MATO GROSSO (SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/MT), NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000811.2021.24.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: JARDIM DAS ÁGUAS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002022.2022.01.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 20 REGIÃO - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Lacerda.

Processo NF-000148.2022.01.001/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: YOUTILITY CENTER DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA E TELEMARKETING LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000315.2022.01.006/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MOV RIO & SSP/RJ (DISQUE DENÚNCIA), NOTICIADO: SERRALHERIA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003837.2022.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: GUARDIAN BLINDAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA, NOTICIANTE: MPT/PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-005074.2022.02.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (HOSPITAL E PRONTO ATENDIMENTO SANCTA MAGGIORE) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000356.2022.02.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA, NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000386.2022.03.002/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001465.2022.05.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: VIVA PLANOS DE SAUDE LTDA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001912.2022.05.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: CLINORT MEDICINA DO TRABALHO LTDA, NOTICIANTE: FLAVIA SANTOS AMADO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000012.2022.05.004/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Lacerda.

Processo NF-001923.2022.06.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANONIMO, NOTICIADO: HOSPITAL VETERINÁRIO HARMONIA LTDA. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001294.2022.07.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: GRENDENE S A - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001781.2022.07.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: METALMECÂNICA MAIA LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001088.2022.08.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM, INQUIRIDO: VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000179.2022.08.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000328.2022.09.003/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: FRAIZ CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, NOTICIANTE: MPT - PRT9 - SEDE - Relatora: Dra. Juliane Mombelli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000936.2022.17.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, NOTICIADO: MARCIO DE QUEIROZ ARANTES VETERINARIO EIRELI - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001205.2022.19.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, NOTICIADO: WALDSON DOS SANTOS VIANA 05734000400 - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000112.2022.20.001/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: PROMO PRIME SERVICOS E PROMOCAO DE VENDASLTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000336.2022.23.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: JOAQUIM MARINHO DE CARVALHO (FAZENDA SANTO ANTÔNIO DO CABAÇAL), NOTICIANTE: TRT 23ª/VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE-MT - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Lacerda.

Processo NF-000376.2022.24.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NOTICIADO: ML LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000017.2022.24.001/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: S.D.S.L. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, devendo a tomadora de serviços (COAMO cooperativa) ser incluída no polo passivo da investigação e o temário também deve ser acrescido dos temas PGR, sinalização, NR 24, treinamentos e jornada de trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000160.2022.24.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SUZANO S.A. - Relatora: Dra. Juliane Mombelli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-000222.2021.09.009/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A , NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001053.2021.17.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: LB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI , NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOSPETRO - ES - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001394.2022.03.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003116.2022.03.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO LTDA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001435.2022.09.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA COMPETITIVIDADE, NOTICIADO: MATSUYAMA COMERCIAL LTDA - Relatora: Dra. Juliane Mombelli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Ileana Neiva Mousinho. Proferiram sustentação oral os Drs. Eduardo Ribeiro Augusto - OAB/SP 215.290 e Flávio Gomes Caetano - OAB/SP 198.992.

Processo NF-000110.2022.09.010/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: GUSTAVO SENRA-, NOTICIADO: VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000234.2022.15.002/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S A - UTGCA - UNIDADE DE TRATAMENTO DE GAS CARAGUATATUBA, NOTICIANTE: SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000378.2022.15.005/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: DANDI MOTOS, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Juliane Mombelli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-004853.2020.03.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: KF MEDICINA DO TRABALHO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000532.2020.08.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000055.2020.08.002/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: BRAPPAR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000074.2020.10.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DO NORTE LTDA (CONCRENORTE PRÉ-MOLDADOS), INQUIRIDO: DTD CONSTRUTORA LTDA - CONSTRUTORA CONCRENORTE , NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT10ª REGIÃO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000167.2020.21.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, INQUIRIDO: S G DO AMARAL - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000281.2021.08.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: BECHARA MATTAR COMERCIO DE TECIDOS LTDA, NOTICIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100 - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000184.2021.12.001/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: LUNELLI INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000293.2021.14.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SONIA F DA SILVA EIRELLI - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000591.2021.18.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ENERSOLAR USINAS FOTOVOLTAICAS EIRELI, INQUIRIDO: ENERSOLAR ESTUDOS E PROJETOS EIREL, NOTICIANTE: UNIÃO (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo IC-003741.2020.15.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., INQUIRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, com remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão para julgar o pedido de uniformização constante dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-000612.2022.01.004/9, NF-000461.2022.01.006/4 - PRT 2ª Região-SP - NF-000555.2022.02.001/8 - PRT 3ª Região-MG - CP-003145.2022.03.000/6, NF-000472.2022.03.002/8, NF-000341.2022.03.005/4, NF-000286.2022.03.007/9, NF-000023.2022.03.009/2 - PRT 5ª Região-BA - NF-001584.2022.05.000/0, NF-000162.2022.05.001/9 - PRT 6ª Região-PE - NF-001951.2022.06.000/5 - PRT 8ª Região-PA - NF-001624.2022.08.000/2, NF-001758.2022.08.000/0 - PRT 9ª Região-PR - NF-000196.2022.09.004/6 - PRT 12ª Região-SC - NF-000375.2022.12.001/3, NF-000287.2022.12.003/1 - PRT 14ª Região-RO - NF-000362.2022.14.000/0 - PRT 15ª Região-Campinas - NF-000478.2022.15.002/1, NF-000327.2022.15.005/5, IC-000077.2022.15.007/6 - PRT 16ª Região-MA - NF-000401.2022.16.001/9, NF-000086.2022.16.002/4 - PRT 23ª Região-MT - NF-000525.2022.23.000/8.

6) OUTROS

Processo IC-000082.2018.04.004/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EÓLICOS LTDA., NOTICIANTE: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, INQUIRIDO: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-001933.2020.01.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, INQUIRIDO SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES INQUIRIDO VIVA RIO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo PP-000200.2022.02.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO RAIA DROGASIL SA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-001998.2020.03.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA, NOTICIANTE ANÔNIMO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000283.2020.03.002/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, INQUIRIDO PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHORA DOS REMÉDIOS- ESF PALMITAL - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000158.2021.03.003/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, INQUIRIDO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAVRAS - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000422.2020.04.007/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO JBS AVES LTDA, NOTICIANTE SIGILOSO. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-001806.2022.05.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DA SAÚDE - CESAU, NOTICIADO REDE D'OR SAO LUIZ S.A. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000243.2020.14.002/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO JBS S/A, NOTICIANTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (VARA DO TRABALHO DE VILHENA) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000035.2021.23.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO FRIGORÍFICO NUTRIBRÁS S.A., INQUIRIDO FRIGORÍFICO NUTRIBRÁS S.A. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

7) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-000080.2014.01.002/4, IC-000840.2016.01.000/8, IC-001270.2016.01.000/1, IC-004114.2017.01.000/4, IC-004569.2017.01.000/2, IC-005111.2017.01.000/6, IC-006113.2017.01.000/5, IC-000334.2018.01.000/0, IC-000413.2018.01.000/8, IC-006841.2018.01.000/6, IC-005114.2019.01.000/6, IC-005581.2019.01.000/3, IC-006468.2019.01.000/0, IC-000264.2019.01.002/9, IC-000898.2019.01.004/7, IC-000381.2019.01.006/6, IC-000595.2019.01.006/5, IC-000316.2019.01.007/8, IC-000618.2020.01.000/8, IC-001820.2020.01.000/5, , IC-004352.2020.01.000/3, IC-006453.2020.01.000/2, IC-007116.2020.01.000/0, IC-007363.2020.01.000/0, IC-007541.2020.01.000/0, IC-008197.2020.01.000/4, IC-008250.2020.01.000/8, IC-008299.2020.01.000/2, IC-008672.2020.01.000/0, IC-000463.2020.01.005/0, IC-000465.2020.01.005/3, IC-000245.2020.01.006/3, IC-000258.2020.01.006/0, IC-000277.2020.01.006/8, IC-001055.2020.01.006/2, IC-001089.2020.01.006/3, IC-001152.2020.01.006/3, IC-000026.2020.01.007/8, IC-000197.2020.01.007/5, IC-000106.2020.01.008/4, IC-000124.2020.01.008/6, IC-000194.2021.01.000/2, IC-001168.2021.01.000/5, IC-001683.2021.01.000/7, IC-001954.2021.01.000/5, IC-002562.2021.01.000/0, IC-002719.2021.01.000/0, IC-003114.2021.01.000/8, IC-003167.2021.01.000/6, IC-003833.2021.01.000/6, IC-000042.2021.01.002/0, IC-000215.2021.01.005/3, IC-000161.2021.01.006/7, IC-000245.2021.01.006/6, IC-000191.2021.01.007/0, IC-000475.2022.01.000/1, PP-000683.2022.01.000/2, IC-000977.2022.01.000/5, NF-001091.2022.01.000/0, PP-001165.2022.01.000/0, IC-001502.2022.01.000/5, PP-002073.2022.01.000/7, NF-002113.2022.01.000/6, NF-002664.2022.01.000/0, IC-002834.2022.01.000/5, NF-002907.2022.01.000/0, NF-003375.2022.01.000/8, NF-003410.2022.01.000/0, NF-003459.2022.01.000/4, NF-003596.2022.01.000/0, IC-000127.2022.01.001/4, IC-000160.2022.01.001/9, NF-000359.2022.01.001/5, IC-000043.2022.01.002/0, NF-000241.2022.01.003/0, NF-000518.2022.01.004/9, NF-000548.2022.01.004/0, NF-000339.2022.01.005/4, IC-000101.2022.01.007/7, NF-000217.2022.01.007/0, PP-000220.2022.01.007/3, IC-000128.2022.01.008/7 - PRT 2ª Região-SP - IC-000400.2007.02.001/7, IC-008197.2016.02.000/3, IC-002552.2017.02.000/2, IC-007131.2017.02.000/6, IC-000321.2017.02.004/7, IC-000094.2018.02.000/5, IC-005666.2018.02.000/4, IC-000350.2018.02.004/5, IC-002276.2019.02.000/9, IC-002780.2019.02.000/9, IC-006284.2019.02.000/7, IC-008353.2019.02.000/6, IC-000080.2019.02.004/9, IC-001886.2020.02.000/7, IC-004267.2020.02.000/0, IC-000756.2020.02.002/6, IC-000068.2020.02.004/2, IC-000070.2020.02.004/2, IC-000144.2020.02.005/0, IC-002952.2021.02.000/3, IC-003320.2021.02.000/8, IC-003572.2021.02.000/5, IC-003657.2021.02.000/7, IC-004302.2021.02.000/4, IC-004415.2021.02.000/4, NF-005173.2021.02.000/8, IC-005226.2021.02.000/0, PP-005353.2021.02.000/0, PP-005595.2021.02.000/0, PP-006108.2021.02.000/9, PP-006184.2021.02.000/8, PP-006621.2021.02.000/0, IC-006773.2021.02.000/0, PP-006892.2021.02.000/4, IC-000126.2021.02.001/7, IC-000127.2021.02.001/3, IC-000225.2021.02.001/9, IC-000269.2021.02.001/3, IC-000277.2021.02.001/8, IC-000102.2021.02.002/8, IC-000107.2021.02.002/0, IC-000750.2021.02.002/0, IC-000870.2021.02.002/3, IC-000958.2021.02.002/8, IC-000427.2021.02.003/0, , PP-000546.2022.02.000/6, PP-000751.2022.02.000/8, IC-000878.2022.02.000/5, PP-001172.2022.02.000/1, PP-001431.2022.02.000/2, PP-001702.2022.02.000/0, IC-001897.2022.02.000/2, IC-002168.2022.02.000/6, PP-002414.2022.02.000/4, NF-003165.2022.02.000/8, PP-003177.2022.02.000/5, NF-003235.2022.02.000/6, NF-003556.2022.02.000/6, PP-003615.2022.02.000/2, NF-003740.2022.02.000/1, NF-003834.2022.02.000/4, NF-003836.2022.02.000/5, PP-003918.2022.02.000/0, NF-004003.2022.02.000/0, NF-004088.2022.02.000/8, NF-004180.2022.02.000/1, NF-004459.2022.02.000/3, NF-004512.2022.02.000/7, NF-004551.2022.02.000/7, NF-004611.2022.02.000/9, PP-004657.2022.02.000/7, NF-004772.2022.02.000/0, PP-004832.2022.02.000/1, NF-004847.2022.02.000/5, NF-004932.2022.02.000/9, NF-004944.2022.02.000/6, NF-004979.2022.02.000/2, NF-005092.2022.02.000/0, NF-005101.2022.02.000/4, NF-005146.2022.02.000/7, NF-005213.2022.02.000/9, NF-005277.2022.02.000/9, NF-005307.2022.02.000/1, NF-005315.2022.02.000/7, NF-005326.2022.02.000/9, NF-005336.2022.02.000/5, NF-005451.2022.02.000/8, NF-005604.2022.02.000/7, PP-000093.2022.02.001/2, PP-000226.2022.02.001/8, PP-000240.2022.02.001/4, IC-000265.2022.02.001/0, NF-000317.2022.02.001/5, PP-000374.2022.02.001/0, NF-000628.2022.02.001/3, NF-000397.2022.02.002/4, IC-000398.2022.02.002/0, IC-000413.2022.02.002/9, IC-000440.2022.02.002/1, IC-000446.2022.02.002/0, NF-000554.2022.02.002/2, NF-000755.2022.02.002/5, NF-000757.2022.02.002/8, NF-000761.2022.02.002/7, PP-000221.2022.02.003/8, NF-000309.2022.02.003/2, NF-000344.2022.02.003/0, NF-000359.2022.02.003/9, NF-000054.2022.02.004/2, NF-000088.2022.02.004/6, IC-000011.2022.02.005/0, IC-000160.2022.02.005/4 - PRT 3ª Região-MG - IC-000389.2011.03.002/5, IC-000736.2015.03.002/6, IC-001910.2017.03.000/8, IC-000150.2017.03.002/6, IC-000844.2017.03.002/1, IC-000572.2017.03.003/7, IC-000128.2017.03.005/8, IC-000222.2017.03.010/4, IC-000761.2018.03.000/0, IC-004066.2018.03.000/3, IC-000720.2018.03.001/5, IC-000947.2018.03.002/1, IC-000512.2018.03.009/1, IC-003923.2019.03.000/0, IC-000143.2019.03.002/3, IC-000179.2019.03.002/3, IC-000438.2019.03.002/2, IC-000501.2019.03.002/4, IC-000858.2019.03.002/0, IC-000029.2019.03.009/7, IC-000103.2019.03.010/3, IC-000255.2019.03.010/0, IC-000511.2019.03.010/0, IC-000160.2020.03.000/6, IC-001396.2020.03.000/8, IC-002497.2020.03.000/9, IC-002657.2020.03.000/8, IC-002970.2020.03.000/4, IC-004073.2020.03.000/1, IC-004645.2020.03.000/7, IC-000215.2020.03.001/0, IC-000643.2020.03.001/2, IC-000158.2020.03.002/1, IC-000006.2020.03.005/0, IC-000203.2020.03.008/7, IC-001716.2021.03.000/8, IC-003689.2021.03.000/8, IC-003795.2021.03.000/0, PP-003809.2021.03.000/1, IC-004015.2021.03.000/6, IC-000664.2021.03.001/6, IC-000224.2021.03.003/6, IC-000116.2021.03.006/6, IC-000178.2021.03.006/2, IC-000203.2021.03.006/8, IC-000191.2021.03.007/3, IC-000128.2021.03.010/1, IC-000185.2021.03.010/6, IC-000503.2022.03.000/0, IC-000980.2022.03.000/1, IC-001198.2022.03.000/8, IC-001818.2022.03.000/8, IC-001833.2022.03.000/3, NF-002249.2022.03.000/7, IC-002481.2022.03.000/3, IC-002662.2022.03.000/0, NF-002843.2022.03.000/8, PP-003041.2022.03.000/7, NF-003128.2022.03.000/0, PP-000120.2022.03.001/3, PP-000209.2022.03.001/4, IC-000338.2022.03.001/8, NF-000370.2022.03.001/6, NF-000429.2022.03.001/5, NF-000435.2022.03.001/7, NF-000440.2022.03.001/2, NF-000466.2022.03.001/5, NF-000514.2022.03.001/4, NF-000550.2022.03.001/8, NF-000557.2022.03.001/2, PP-000254.2022.03.002/0, PP-000040.2022.03.008/5, IC-000160.2022.03.010/2, PP-000195.2022.03.010/6, PP-000204.2022.03.010/2 - PRT 4ª Região-RS - IC-002456.2014.04.000/2, IC-000817.2014.04.006/6, IC-000088.2015.04.006/2, IC-000518.2015.04.007/6, IC-002926.2016.04.000/4, IC-000079.2016.04.003/1, IC-000051.2016.04.006/9, IC-000157.2016.04.006/2, IC-004328.2017.04.000/9, IC-000157.2017.04.003/1, IC-000621.2018.04.000/0, IC-000238.2018.04.006/9, IC-000399.2018.04.008/3, IC-000118.2019.04.000/0, IC-001042.2019.04.000/6, IC-001695.2019.04.000/8, IC-002242.2019.04.000/0, IC-003170.2019.04.000/9, IC-003452.2019.04.000/8, IC-003539.2019.04.000/0, IC-000246.2019.04.001/5, IC-000310.2019.04.001/0, IC-000326.2019.04.001/9, IC-000489.2019.04.001/0, IC-000062.2019.04.003/4, IC-000066.2019.04.004/4, IC-000478.2019.04.006/7, IC-000378.2019.04.008/5, IC-000189.2020.04.000/6, IC-000934.2020.04.000/3, IC-001890.2020.04.000/2, IC-002108.2020.04.000/5, IC-002310.2020.04.000/2, IC-002629.2020.04.000/0, IC-003817.2020.04.000/6, IC-000021.2020.04.001/4, IC-

000037.2020.04.003/8, IC-000139.2020.04.003/4, IC-000113.2020.04.004/0, IC-
000409.2020.04.004/5, IC-000307.2020.04.006/0, IC-000068.2020.04.007/3, IC-
000136.2020.04.007/8, IC-000372.2020.04.007/0, IC-000006.2020.04.008/0, IC-
001318.2021.04.000/0, IC-001636.2021.04.000/4, IC-001678.2021.04.000/0, IC-
001901.2021.04.000/0, IC-001903.2021.04.000/0, IC-002053.2021.04.000/4, IC-
002159.2021.04.000/5, IC-002246.2021.04.000/0, IC-002268.2021.04.000/3, IC-
002636.2021.04.000/1, PP-002676.2021.04.000/7, IC-000258.2021.04.001/7, PP-
000261.2021.04.002/8, IC-000165.2021.04.006/8, IC-000234.2021.04.006/8, IC-
000036.2021.04.007/8, IC-000044.2021.04.008/2, IC-000080.2021.04.008/6, IC-
000015.2022.04.000/1, IC-000808.2022.04.000/4, IC-000900.2022.04.000/1, IC-
000941.2022.04.000/7, IC-001110.2022.04.000/4, PP-001232.2022.04.000/5, NF-
001307.2022.04.000/0, IC-001383.2022.04.000/9, NF-001702.2022.04.000/1, PP-
001711.2022.04.000/2, NF-001774.2022.04.000/7, NF-001847.2022.04.000/2, NF-
001940.2022.04.000/1, NF-002049.2022.04.000/2, NF-002175.2022.04.000/7, NF-
002326.2022.04.000/5, NF-002500.2022.04.000/4, NF-002551.2022.04.000/1, NF-
002555.2022.04.000/4, NF-000143.2022.04.001/2, NF-000202.2022.04.002/2, NF-
000278.2022.04.002/1, IC-000005.2022.04.003/2, IC-000181.2022.04.004/3, IC-
000188.2022.04.004/8, IC-000078.2022.04.006/8, NF-000008.2022.04.007/4, IC-
000046.2022.04.008/0, PP-000048.2022.04.008/5, NF-000284.2022.04.008/3 - PRT 5ª
Região-BA - IC-000584.2014.05.000/0, IC-002527.2015.05.000/0, IC-
001789.2018.05.000/0, IC-000710.2019.05.000/3, IC-001409.2019.05.000/0, IC-
001933.2019.05.000/2, IC-002250.2019.05.000/6, IC-000081.2019.05.003/2, IC-
000335.2019.05.004/0, IC-000356.2019.05.004/1, IC-000175.2020.05.000/9, IC-
000274.2020.05.000/0, IC-000290.2020.05.000/0, IC-001401.2020.05.000/2, IC-
001728.2020.05.000/5, IC-002210.2020.05.000/7, IC-002605.2020.05.000/7, IC-
002767.2020.05.000/3, IC-000194.2020.05.003/0, IC-000206.2020.05.004/6, IC-
000225.2020.05.004/4, IC-000276.2020.05.004/7, IC-000188.2020.05.007/1, IC-
001321.2021.05.000/0, NF-001590.2021.05.000/3, IC-001828.2021.05.000/4, IC-
001902.2021.05.000/6, IC-002072.2021.05.000/3, IC-000168.2021.05.003/6, IC-
000159.2021.05.004/6, NF-000330.2022.05.000/0, IC-000403.2022.05.000/5, IC-
000407.2022.05.000/0, PP-001078.2022.05.000/0, NF-001166.2022.05.000/0, PP-
001329.2022.05.000/5, NF-001443.2022.05.000/2, NF-001894.2022.05.000/9, NF-
001898.2022.05.000/0, PP-000069.2022.05.001/0, NF-000158.2022.05.004/2, IC-
000192.2022.05.004/3, NF-000074.2022.05.005/9 - PRT 6ª Região-PE - IC-
002979.2016.06.000/4, IC-002482.2018.06.000/0, IC-002915.2018.06.000/8, IC-
001255.2019.06.000/6, IC-000209.2020.06.000/3, IC-000367.2020.06.000/2, IC-
002194.2020.06.000/3, IC-003178.2020.06.000/0, IC-000161.2020.06.002/0, IC-
000256.2020.06.002/2, IC-000524.2021.06.000/3, IC-001873.2021.06.000/0, IC-
001885.2021.06.000/7, IC-001916.2021.06.000/5, IC-002015.2021.06.000/2, IC-
002036.2021.06.000/0, IC-002065.2021.06.000/4, IC-002734.2021.06.000/0, IC-
000038.2021.06.001/7, IC-000138.2021.06.002/5, IC-000560.2022.06.000/0, PP-
000724.2022.06.000/2, IC-000809.2022.06.000/8, IC-000850.2022.06.000/7, PP-
000997.2022.06.000/9, NF-001312.2022.06.000/1, PP-001378.2022.06.000/2, NF-
002150.2022.06.000/0, IC-000068.2022.06.002/7, IC-000203.2022.06.002/2 - PRT 7ª
Região-CE - IC-001178.2015.07.000/1, IC-001645.2015.07.000/3, IC-
000284.2015.07.002/3, IC-000299.2016.07.000/7, IC-001299.2016.07.000/0, IC-
002501.2016.07.000/9, IC-001048.2017.07.000/0, IC-001289.2017.07.000/5, IC-
000494.2018.07.000/7, IC-000908.2018.07.000/8, IC-001087.2018.07.000/1, IC-
000608.2019.07.000/6, IC-000680.2019.07.000/3, IC-001146.2019.07.000/0, IC-
001322.2019.07.000/0, IC-001511.2019.07.000/2, IC-001992.2019.07.000/8, IC-
002192.2019.07.000/8, IC-000416.2020.07.000/3, IC-000836.2020.07.000/0, IC-
000891.2020.07.000/9, IC-001463.2020.07.000/4, IC-001988.2020.07.000/0, IC-
002112.2020.07.000/2, IC-000636.2021.07.000/7, IC-000644.2021.07.000/8, IC-
001144.2021.07.000/6, PP-001968.2021.07.000/0, NF-001129.2022.07.000/3, NF-
001211.2022.07.000/0, PP-001229.2022.07.000/0, NF-001242.2022.07.000/4, PP-
001282.2022.07.000/0, NF-001289.2022.07.000/9, NF-001311.2022.07.000/8, NF-
001484.2022.07.000/6, NF-001528.2022.07.000/7, NF-001530.2022.07.000/0, PP-
001579.2022.07.000/4, NF-001673.2022.07.000/9, NF-001698.2022.07.000/9, NF-
001790.2022.07.000/1, NF-001801.2022.07.000/7, NF-001820.2022.07.000/5, PP-
001837.2022.07.000/0, NF-001924.2022.07.000/4, NF-001937.2022.07.000/6, NF-
001949.2022.07.000/4, NF-001956.2022.07.000/4, NF-001969.2022.07.000/7, NF-
001992.2022.07.000/8, NF-002080.2022.07.000/3 - PRT 8ª Região-PA - PP-
000473.2008.08.000/0, IC-000496.2020.08.000/0, IC-001691.2020.08.000/7, IC-
000092.2020.08.001/4, IC-001028.2021.08.000/9, IC-001234.2021.08.000/8, IC-
001349.2021.08.000/9, IC-001431.2021.08.000/6, IC-001552.2021.08.000/1, IC-
000036.2021.08.001/8, IC-000212.2021.08.002/4, IC-000056.2021.08.003/8, IC-
000263.2022.08.000/8, IC-000424.2022.08.000/1, IC-000555.2022.08.000/8, PP-
000566.2022.08.000/1, PP-000679.2022.08.000/6, PP-000818.2022.08.000/2, PP-
000981.2022.08.000/7, IC-001087.2022.08.000/3, IC-001187.2022.08.000/0, IC-
001194.2022.08.000/0, NF-001367.2022.08.000/2, IC-001384.2022.08.000/9, NF-
001451.2022.08.000/0, NF-001554.2022.08.000/4, NF-001560.2022.08.000/9, IC-
000011.2022.08.002/0, IC-000097.2022.08.002/0, NF-000276.2022.08.002/6, NF-
000108.2022.08.003/0 - PRT 9ª Região-PR - IC-000122.2016.09.001/4, IC-
000618.2016.09.001/6, IC-003837.2017.09.000/3, IC-000351.2017.09.001/9, IC-
000517.2017.09.001/4, IC-001900.2018.09.000/9, IC-003026.2018.09.000/5, IC-
000212.2018.09.001/0, IC-000057.2018.09.010/5, IC-000026.2019.09.000/5, IC-
000390.2019.09.000/6, IC-000890.2019.09.000/7, IC-001043.2019.09.000/7, IC-
001250.2019.09.000/1, IC-001360.2019.09.000/5, IC-001910.2019.09.000/7, IC-
002535.2019.09.000/6, IC-002698.2019.09.000/8, IC-002836.2019.09.000/3, IC-
000212.2019.09.001/3, IC-000215.2019.09.001/2, IC-000607.2019.09.001/0, IC-
000279.2019.09.005/5, IC-000057.2019.09.007/0, IC-000305.2019.09.007/9, IC-
000157.2019.09.008/2, IC-001785.2020.09.000/0, IC-002429.2020.09.000/0, IC-
003011.2020.09.000/0, IC-003056.2020.09.000/2, IC-003220.2020.09.000/5, IC-
000035.2020.09.001/0, IC-000184.2020.09.001/8, IC-000304.2020.09.001/6, IC-
000103.2020.09.007/9, IC-000077.2021.09.000/9, IC-000171.2021.09.000/3, IC-
000375.2021.09.000/5, IC-000552.2021.09.000/8, IC-000715.2021.09.000/4, IC-
001205.2021.09.000/5, IC-001320.2021.09.000/8, IC-001668.2021.09.000/9, IC-
002127.2021.09.000/0, IC-002568.2021.09.000/0, IC-000046.2021.09.001/9, IC-
000274.2021.09.003/3, IC-000111.2021.09.004/3, IC-000192.2021.09.004/8, IC-
000220.2021.09.004/2, IC-000051.2021.09.006/0, IC-000274.2021.09.008/8, IC-
000149.2021.09.009/0, IC-000193.2021.09.010/1, PP-000236.2021.09.010/5, PP-
000201.2022.09.000/3, IC-000212.2022.09.000/7, IC-000300.2022.09.000/5, IC-
000384.2022.09.000/9, PP-000449.2022.09.000/0, IC-000610.2022.09.000/7, IC-
000650.2022.09.000/6, IC-000660.2022.09.000/3, PP-000710.2022.09.000/5, PP-
000950.2022.09.000/0, NF-001033.2022.09.000/0, PP-001064.2022.09.000/5, NF-
001294.2022.09.000/9, PP-001350.2022.09.000/9, PP-001389.2022.09.000/7, PP-
001426.2022.09.000/0, NF-001814.2022.09.000/1, NF-001920.2022.09.000/3, NF-
001955.2022.09.000/0, PP-001985.2022.09.000/9, NF-002003.2022.09.000/0, NF-
002007.2022.09.000/1, NF-002108.2022.09.000/4, NF-000266.2022.09.001/0, PP-
000159.2022.09.003/5, PP-000131.2022.09.004/0, PP-000132.2022.09.004/7, PP-
000156.2022.09.004/7, PP-000133.2022.09.006/5, IC-000175.2022.09.006/7, PP-
000011.2022.09.007/2, NF-000152.2022.09.007/4, NF-000192.2022.09.007/3, NF-
000212.2022.09.007/3, IC-000056.2022.09.008/3, NF-000115.2022.09.008/5, PP-
000032.2022.09.010/5 - PRT 10ª Região-DF - IC-000953.2013.10.000/4, IC-
000190.2016.10.001/5, IC-000124.2018.10.002/3, IC-002791.2019.10.000/0, IC-
000132.2020.10.000/3, IC-001203.2020.10.000/5, IC-001662.2020.10.000/7, IC-
002095.2020.10.000/7, IC-002731.2020.10.000/8, IC-000160.2020.10.001/0, IC-
000285.2020.10.001/5, IC-000322.2020.10.001/0, IC-000070.2020.10.002/4, IC-
000714.2021.10.000/3, IC-001329.2021.10.000/0, IC-001537.2021.10.000/0, IC-
002160.2021.10.000/0, IC-000258.2021.10.001/5, IC-000103.2021.10.002/7, IC-
000128.2021.10.002/3, IC-000698.2022.10.000/1, PP-001186.2022.10.000/9, NF-
001597.2022.10.000/0, NF-001721.2022.10.000/7, NF-000283.2022.10.001/8, PP-
000056.2022.10.002/9 - PRT 11ª Região-AM - IC-000841.2015.11.000/2, IC-
000132.2019.11.000/5, IC-000502.2020.11.000/5 - PRT 12ª Região-SC - IC-
000211.2015.12.002/9, IC-000329.2017.12.005/5, IC-000443.2017.12.005/0, IC-
000129.2019.12.001/1, IC-000253.2019.12.002/1, IC-000123.2019.12.004/8, IC-
000231.2019.12.005/9, IC-000377.2019.12.005/4, IC-001168.2020.12.000/0, IC-
001365.2020.12.000/8, IC-000092.2020.12.001/8, IC-000174.2020.12.003/1, IC-
000162.2021.12.000/0, IC-000209.2021.12.000/9, IC-000669.2021.12.000/5, IC-
000328.2021.12.001/3, PP-000236.2021.12.002/8, PP-000264.2021.12.002/7, IC-
000179.2021.12.004/4, IC-000097.2022.12.000/0, IC-000294.2022.12.000/5, IC-
000479.2022.12.000/9, PP-000535.2022.12.000/2, IC-000543.2022.12.000/7, PP-
000212.2022.12.001/2, PP-000271.2022.12.001/0, NF-000293.2022.12.001/7, PP-
000033.2022.12.003/5, PP-000076.2022.12.003/0, PP-000173.2022.12.005/7, NF-
000082.2022.12.006/1 - PRT 13ª Região-PB - IC-001203.2018.13.000/1, IC-
000007.2019.13.000/0, IC-000630.2020.13.001/2, IC-000037.2020.13.002/8, IC-
000222.2021.13.000/0, IC-000433.2021.13.000/0, IC-000451.2021.13.000/1, IC-
000645.2021.13.000/6, IC-000976.2021.13.000/9, IC-000459.2021.13.001/0, IC-
000462.2021.13.001/3, IC-000541.2021.13.001/0, IC-000244.2022.13.000/0, IC-
000363.2022.13.000/6, IC-000911.2022.13.000/6, NF-001179.2022.13.000/3, NF-
001191.2022.13.000/2, NF-001274.2022.13.000/3, IC-000195.2022.13.001/2, IC-
000210.2022.13.001/0 - PRT 14ª Região-RO - IC-000228.2013.14.000/0, IC-
000597.2017.14.000/0, IC-000090.2019.14.001/5, IC-000038.2020.14.001/6, IC-
000224.2020.14.002/7, IC-000357.2020.14.002/6, IC-000534.2021.14.000/5, IC-
000014.2021.14.001/4, IC-000015.2021.14.001/1, IC-000016.2021.14.001/9, IC-
000188.2021.14.001/2, IC-000187.2021.14.002/4, IC-000175.2022.14.000/0, NF-
000536.2022.14.000/0, IC-000060.2022.14.001/0, NF-000197.2022.14.002/4, NF-
000204.2022.14.002/8 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-000301.2014.15.002/0, IC-
000503.2016.15.000/8, IC-000066.2016.15.002/6, IC-000066.2017.15.002/0, IC-
000255.2017.15.005/6, IC-001018.2018.15.001/4, IC-000517.2018.15.002/2, IC-
000195.2018.15.004/1, IC-000289.2019.15.000/8, IC-000364.2019.15.002/6, IC-
000802.2019.15.002/0, IC-000629.2019.15.006/6, IC-000315.2020.15.000/9, IC-
000696.2020.15.000/8, IC-002666.2020.15.000/8, IC-000485.2020.15.001/6, IC-
000170.2020.15.002/0, IC-000004.2020.15.007/9, IC-000420.2020.15.007/0, IC-
000428.2020.15.007/0, IC-000606.2021.15.000/5, IC-001039.2021.15.000/5, IC-
001403.2021.15.000/2, IC-001563.2021.15.000/8, IC-002750.2021.15.000/8, IC-
002763.2021.15.000/0, IC-003532.2021.15.000/0, IC-003959.2021.15.000/0, IC-
004075.2021.15.000/3, PP-004378.2021.15.000/1, IC-000450.2021.15.001/5, IC-
000630.2021.15.001/7, IC-000640.2021.15.001/4, IC-000686.2021.15.001/1, IC-
000792.2021.15.001/1, IC-000821.2021.15.001/2, IC-000612.2021.15.002/3, IC-
000420.2021.15.003/0, IC-000086.2021.15.006/2, IC-000119.2021.15.006/0, IC-
000289.2021.15.006/9, IC-000366.2021.15.006/3, IC-000299.2021.15.008/2, PP-
000010.2022.15.000/0, PP-000392.2022.15.000/3, IC-000657.2022.15.000/0, PP-
000932.2022.15.000/9, IC-000959.2022.15.000/8, PP-001098.2022.15.000/0, PP-
001744.2022.15.000/7, PP-001769.2022.15.000/7, IC-001920.2022.15.000/7, PP-
002024.2022.15.000/1, NF-002037.2022.15.000/4, PP-002087.2022.15.000/6, PP-
002105.2022.15.000/1, PP-002296.2022.15.000/1, NF-002437.2022.15.000/3, NF-
002590.2022.15.000/0, NF-002951.2022.15.000/0, NF-002960.2022.15.000/0, NF-
003320.2022.15.000/0, PP-000060.2022.15.002/2, PP-000091.2022.15.002/4, PP-
000184.2022.15.002/9, PP-000208.2022.15.002/4, NF-000317.2022.15.002/3, PP-
000403.2022.15.002/9, NF-000474.2022.15.002/6, PP-000261.2022.15.003/1, PP-
000269.2022.15.003/2, PP-000288.2022.15.003/0, PP-000339.2022.15.003/9, NF-
000369.2022.15.003/0, NF-000405.2022.15.003/0, NF-000415.2022.15.003/7, PP-
000126.2022.15.005/2, NF-000286.2022.15.005/4, NF-000321.2022.15.005/7, NF-
000322.2022.15.005/3, NF-000326.2022.15.005/9, NF-000333.2022.15.005/7, NF-
000353.2022.15.005/1, IC-000003.2022.15.006/8, IC-000060.2022.15.006/6, IC-
000230.2022.15.006/8, IC-000261.2022.15.006/6, NF-000429.2022.15.006/4, IC-
000462.2022.15.006/9, NF-000479.2022.15.006/0, NF-000514.2022.15.006/3, PP-
000188.2022.15.007/5, NF-000284.2022.15.008/6 - PRT 16ª Região-MA - IC-
000113.2016.16.001/1, NF-000268.2016.16.001/8, IC-000140.2019.16.000/4, IC-
000106.2019.16.002/0, IC-000778.2020.16.000/5, IC-001006.2020.16.000/6, IC-
000221.2020.16.001/1, IC-000062.2020.16.002/1, IC-001079.2021.16.000/9, IC-
001168.2021.16.000/4, PP-000289.2021.16.001/9, IC-000022.2021.16.002/2, IC-
000061.2021.16.002/8, IC-000113.2021.16.002/0, IC-000532.2022.16.000/7 - PRT 17ª
Região-ES - IC-001562.2018.17.000/9, IC-000568.2019.17.000/3, IC-
001010.2019.17.000/1, IC-000334.2020.17.000/9, IC-000730.2020.17.000/6, IC-
001117.2020.17.000/3, IC-000286.2020.17.001/8, IC-000014.2021.17.000/9, IC-
000155.2021.17.000/6, IC-000573.2021.17.000/0, IC-000622.2021.17.000/6, IC-
000929.2021.17.000/5, IC-001167.2021.17.000/7, IC-001466.2021.17.000/3, IC-
000146.2021.17.002/1, IC-000148.2021.17.002/4, IC-000129.2021.17.003/4, IC-
000180.2021.17.003/0, IC-000041.2022.17.000/5, PP-000064.2022.17.000/3, NF-
000088.2022.17.000/9, PP-000138.2022.17.000/3, PP-000190.2022.17.000/6, PP-
000375.2022.17.000/0, PP-000474.2022.17.000/1, PP-000565.2022.17.000/9, PP-
000722.2022.17.000/7, NF-000881.2022.17.000/2, PP-000909.2022.17.000/3, NF-
000955.2022.17.000/4, NF-001074.2022.17.000/1, NF-001124.2022.17.000/7, NF-
001160.2022.17.000/0, PP-001192.2022.17.000/0, NF-001195.2022.17.000/7, NF-
001217.2022.17.000/4, NF-001317.2022.17.000/1, IC-000011.2022.17.001/1, PP-
000058.2022.17.002/6, IC-000078.2022.17.002/2, IC-000079.2022.17.002/0, IC-
000083.2022.17.002/4, IC-000107.2022.17.002/1, IC-000059.2022.17.003/4, IC-
000145.2022.17.003/6, NF-000157.2022.17.003/6 - PRT 18ª Região-GO - IC-
001273.2017.18.000/5, IC-000570.2018.18.000/8, IC-000618.2018.18.000/3, IC-
000922.2018.18.000/7, IC-001842.2018.18.000/6, IC-001975.2020.18.000/7, IC-
000148.2020.18.001/4, IC-000344.2020.18.003/1, IC-000229.2021.18.000/9, IC-
000503.2021.18.000/0, IC-001117.2021.18.000/3, IC-001203.2021.18.000/2, IC-
001205.2021.18.000/3, IC-000322.2022.18.000/5, PP-000485.2022.18.000/6, IC-
000645.2022.18.000/3, PP-000803.2022.18.000/8, IC-000994.2022.18.000/8, NF-
001076.2022.18.000/0, IC-001093.2022.18.000/7, NF-001120.2022.18.000/3, NF-
001146.2022.18.000/9, NF-001164.2022.18.000/0, NF-001169.2022.18.000/8, NF-
001290.2022.18.000/5, NF-001324.2022.18.000/0, NF-001350.2022.18.000/7, NF-
001376.2022.18.000/2, NF-001406.2022.18.000/5, NF-001441.2022.18.000/3, NF-
001445.2022.18.000/5, NF-
001469.2022.18.000/0, IC-000213.2022.18.003/0 - PRT 19ª Região-AL - IC-
000112.2014.19.000/4, IC-000961.2019.19.000/3, IC-000566.2020.19.000/1, IC-
000729.2020.19.000/8, IC-000789.2020.19.000/1, IC-000874.2020.19.000/0, IC-
000440.2021.19.000/3, IC-000647.2021.19.000/4, IC-001829.2021.19.000/0, IC-
001848.2021.19.000/7, IC-000529.2022.19.000/7, IC-000635.2022.19.000/7, IC-
000888.2022.19.000/9, NF-001018.2022.19.000/1, IC-001026.2022.19.000/7, IC-
001064.2022.19.000/1, PP-001249.2022.19.000/0, PP-001265.2022.19.000/1, IC-
001284.2022.19.000/9, IC-000145.2022.19.001/1, NF-000206.2022.19.001/7 - PRT 20ª
Região-SE - IC-001545.2017.20.000/4, IC-001745.2018.20.000/0, IC-
000764.2020.20.000/9, IC-000528.2021.20.000/1, PP-001028.2021.20.000/3, IC-
001439.2021.20.000/4, IC-001595.2021.20.000/8, IC-000160.2021.20.001/5, IC-
000189.2022.20.000/1, IC-000301.2022.20.000/9, IC-000456.2022.20.000/5, PP-
000680.2022.20.000/5, IC-000733.2022.20.000/6, IC-000794.2022.20.000/6, NF-
001017.2022.20.000/3, NF-001099.2022.20.000/5, NF-001124.2022.20.000/0, IC-
001171.2022.20.000/6, NF-001234.2022.20.000/4, NF-001343.2022.20.000/2, IC-
001353.2022.20.000/9, NF-001465.2022.20.000/3, NF-001516.2022.20.000/4 - PRT 21ª
Região-RN - PP-000133.2008.21.000/7, IC-000170.2018.21.001/9, IC-
000176.2018.21.001/7, IC-000157.2019.21.000/3, IC-000194.2019.21.001/1, IC-
000172.2020.21.000/5, IC-001183.2020.21.000/8, IC-001420.2020.21.000/5, IC-
000077.2020.21.001/9, IC-000078.2020.21.001/6, IC-000251.2020.21.001/0, IC-
000267.2020.21.001/6, IC-000858.2021.21.000/9, IC-001197.2021.21.000/8, IC-
001256.2021.21.000/4, IC-001316.2021.21.000/6, IC-000057.2021.21.001/6, IC-
000158.2022.21.000/4, IC-000005.2022.21.001/8, IC-000026.2022.21.001/8, IC-
000030.2022.21.001/2, IC-000092.2022.21.001/6 - PRT 22ª Região-PI - IC-
001130.2020.22.000/8, IC-001175.2020.22.000/0, IC-000082.2021.22.000/5, IC-
000752.2021.22.000/3, IC-000947.2021.22.000/4, NF-000857.2022.22.000/6, NF-
000928.2022.22.000/9 - PRT 23ª Região-MT - IC-000696.2020.23.000/8, IC-
000179.2020.23.001/0, IC-000418.2021.23.000/9, IC-000535.2021.23.000/2, IC-
000699.2021.23.000/0, IC-000706.2021.23.000/3, IC-000133.2021.23.001/5, IC-
000012.2021.23.004/3, PP-000412.2022.23.000/3, IC-000429.2022.23.000/5, NF-
000500.2022.23.000/1, IC-000095.2022.23.001/1, IC-000212.2022.23.001/5, IC-
000223.2022.23.001/9, IC-000235.2022.23.001/9, NF-000086.2022.23.002/1, NF-
000069.2022.23.003/8, NF-000113.2022.23.003/0, IC-000167.2022.23.003/1, IC-

000022.2022.23.004/5 - PRT 24ª Região-MS - IC-000964.2020.24.000/9, IC-000066.2020.24.002/0, IC-000383.2021.24.000/0, IC-000572.2021.24.000/3, IC-000219.2021.24.001/8, IC-000239.2021.24.001/2, PP-000232.2022.24.000/2, PP-000240.2022.24.000/7, PP-000246.2022.24.000/5, PP-000552.2022.24.000/1, NF-000664.2022.24.000/0, NF-000674.2022.24.000/7, NF-000045.2022.24.001/2, PP-000095.2022.24.001/3, PP-000106.2022.24.001/6, NF-000194.2022.24.001/9, NF-000209.2022.24.001/3, NF-000216.2022.24.001/1, NF-000218.2022.24.001/4.

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas.

ANDRÉ LACERDA
Coordenador

ILEANA NEIVA MOUSINHO
Membro

SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro

JULIANE MOMBELLI
Membro
(suplente)

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos trinta dias de novembro de dois mil e vinte e dois às quatorze horas e quinze minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Quinquagésima Quinta (55a) Sessão Ordinária da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Eliane Araque dos Santos, as Procuradoras Regionais do Trabalho, Virginia Maria Veiga de Senna e Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos e o Membro Suplente, Procurador Regional do Trabalho, Genderson Silveira Lisboa. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000637.2015.04.006/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL E OESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE RS/SC, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento no tocante ao assédio noticiado e não homologar no tocante ao tema remanescente, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002573.2020.06.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (VIDE DENÚNCIA), INQUIRIDO: LISERVE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000170.2021.21.001/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA. - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004556.2022.02.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA (GREEN AUTOMÓVEIS), NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005219.2022.02.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: YKK DO BRASIL LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005254.2022.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA NAKANO LTDA (PROMOFARMA) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000338.2022.02.005/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A., NOTICIADO: IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA, NOTICIANTE: MAYCON ANDREWS DE JESUS - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000612.2022.03.001/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: LAIANY DA SILVA BRITO, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS - SRTE/MG) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000285.2022.12.001/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MAX MOHR FILHO CIA LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001751.2022.15.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: AVA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, INQUIRIDO: EMS S/A (DIVISÃO HORTOLÂNDIA), INQUIRIDO: MAP SERV MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, NOTICIANTE: MPT - PRT 15ª REGIÃO - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento em relação à noticiada MAP SERV MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., e homologar no tocante às demais sociedades empresárias noticiadas, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003241.2022.15.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SOUSA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo NF-003821.2021.03.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA , NOTICIADO: EXPRESSO RIO NOVO TURISMO LIMITADA , NOTICIADO: EXPRESSO RIO NOVO TURISMO LIMITADA , NOTICIANTE: FETTROMINAS - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS RURAIS, PÚBLICAS E ÁREAS INTERNAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOTICIADO: RIO CIDADE SERVICE TUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA , NOTICIADO: RIO TRANSPORTE TERRESTRE LOCADORA EIRELI , NOTICIADO: RIOTUR EMP DE TURISMO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO SA , NOTICIADO: TRANSPORTADORA PÁSSARO AZUL LTDA, NOTICIADO: VIACAO PASSARO AZUL LTDA - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001495.2021.07.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: DETECTA-SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002467.2022.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: JUMP LOCAÇÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS EIRELI EPP - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, determinando à PRT de origem remessa de cópia da denúncia - resguardados eventuais dados sigilosos - para o Sindicato profissional específico e para o órgão fiscalizador local, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001449.2022.03.000/3 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: CLAUDETE DE SOUZA, NOTICIADO: ELAINE CRISTINA HASHIMOTO, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001952.2022.04.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: COMPASSO DE METAIS FERROSOS LTDA - EPP, NOTICIADO: GERALDO PRIOR, NOTICIADO: GERALDO PRIOR JÚNIOR, NOTICIADO: GP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA, NOTICIADO: JOSÉ LUIZ SILVA DA SILVA, NOTICIANTE: SIGILOSO, NOTICIADO: ZENON SILVEIRA RIOS - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e referendar, em consequência, o declínio de atribuição encaminhado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000940.2022.10.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: J & L APOIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO (DR. ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001771.2022.10.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: JODERSON DA SILVA ROCHA, NOTICIADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO DISTRITO FEDERAL - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e, em sede revisional, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-000368.2018.01.005/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: 4ID MEDICOS ASSOCIADOS EIRELI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003720.2022.02.000/9 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIADO: OFICINA DE COSTURA (RUA SARUMA, 40) - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a decisão que promoveu o arquivamento do procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002782.2022.04.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM, NOTICIANTE: SIGILOSO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001555.2022.05.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: ELGA DE OLIVEIRA DOURADO, NOTICIANTE: SAMARA EVELYN DOS SANTOS FERREIRA - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001978.2022.10.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTERIOS PUBLICOS ESTADUAIS - FENAMP - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003740.2022.15.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIANTE: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, NOTICIADO: NOVITA ALIMENTACAO LTDA. - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001464.2022.19.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: METALOG MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento destacando a necessidade de que a Origem expeça ofícios à SRT e ao sindicato profissional, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-003716.2022.01.000/4, NF-000388.2022.01.005/4, NF-000508.2022.01.005/2 - PRT 3ª Região-MG - NF-000418.2022.03.002/2, NF-000372.2022.03.007/4 - PRT 4ª Região-RS - NF-000088.2022.04.003/3 - PRT 8ª Região-PA - PP-000292.2022.08.000/3, NF-001568.2022.08.000/2 - PRT 10ª Região-DF - IC-001675.2022.10.000/3, NF-001769.2022.10.000/6 - PRT 15ª Região-Campinas - NF-003270.2022.15.000/4, NF-000632.2022.15.002/0, NF-000379.2022.15.007/0 - PRT 17ª Região-ES - NF-000135.2022.17.001/2.

5) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-000212.2015.01.000/7, IC-004065.2016.01.000/2, IC-006062.2016.01.000/2, IC-002109.2017.01.000/9, IC-006557.2017.01.000/1, IC-000934.2017.01.004/0, IC-006800.2018.01.000/5, IC-000610.2018.01.006/0, IC-000392.2019.01.000/4, IC-003439.2019.01.000/1, IC-004510.2019.01.000/5, IC-006444.2019.01.000/5, IC-000605.2019.01.004/6, IC-000963.2019.01.006/3, IC-000149.2020.01.000/5, IC-001398.2020.01.000/7, IC-001696.2020.01.000/8, IC-002083.2020.01.000/0, IC-002826.2020.01.000/6, IC-004245.2020.01.000/6, IC-006404.2020.01.000/6, IC-006658.2020.01.000/4, IC-007372.2020.01.000/0, IC-007762.2020.01.000/3, IC-007817.2020.01.000/6, IC-008218.2020.01.000/6, IC-008219.2020.01.000/1, IC-001368.2020.01.006/7, IC-000120.2020.01.007/0, IC-000250.2020.01.007/0, IC-000192.2020.01.008/4, IC-000996.2021.01.000/0, IC-001057.2021.01.000/6, IC-001146.2021.01.000/1, IC-001380.2021.01.000/9, IC-001533.2021.01.000/8, IC-001672.2021.01.000/5, IC-002283.2021.01.000/6, IC-002485.2021.01.000/1, IC-003216.2021.01.000/6, IC-003482.2021.01.000/3, IC-

003651.2021.01.000/3, IC-003941.2021.01.000/9, IC-003950.2021.01.000/0, IC-003985.2021.01.000/6, IC-004038.2021.01.000/3, IC-004107.2021.01.000/6, IC-004200.2021.01.000/5, IC-004383.2021.01.000/0, IC-004636.2021.01.000/6, IC-000252.2021.01.003/1, IC-000798.2021.01.004/0, IC-000494.2021.01.005/1, IC-000128.2021.01.006/2, IC-000240.2021.01.006/4, IC-000284.2021.01.006/9, IC-000067.2021.01.007/1, IC-000141.2021.01.007/3, IC-000039.2021.01.008/3, IC-000216.2021.01.008/2, IC-000254.2022.01.000/4, IC-000316.2022.01.000/6, IC-000478.2022.01.000/0, IC-000620.2022.01.000/0, IC-000622.2022.01.000/2, IC-000751.2022.01.000/6, IC-001288.2022.01.000/7, NF-001577.2022.01.000/7, IC-001606.2022.01.000/4, IC-001630.2022.01.000/0, IC-001714.2022.01.000/7, IC-002059.2022.01.000/7, NF-002064.2022.01.000/6, IC-002240.2022.01.000/6, IC-002335.2022.01.000/4, IC-002355.2022.01.000/7, NF-002442.2022.01.000/1, IC-002642.2022.01.000/6, IC-002650.2022.01.000/1, NF-002857.2022.01.000/4, NF-003013.2022.01.000/7, NF-003028.2022.01.000/0, NF-003067.2022.01.000/0, NF-003080.2022.01.000/5, NF-003120.2022.01.000/4, NF-003272.2022.01.000/4, NF-003299.2022.01.000/5, NF-003428.2022.01.000/0, NF-003506.2022.01.000/3, NF-003542.2022.01.000/7, NF-003599.2022.01.000/7, NF-000154.2022.01.001/7, IC-000217.2022.01.001/5, IC-000227.2022.01.001/2, NF-000287.2022.01.001/6, IC-000512.2022.01.001/8, PP-000076.2022.01.002/7, IC-000126.2022.01.002/9, NF-000212.2022.01.002/4, NF-000128.2022.01.003/2, IC-000380.2022.01.004/2, NF-000705.2022.01.004/9, IC-000101.2022.01.005/5, IC-000148.2022.01.005/9, PP-000366.2022.01.006/8, NF-000392.2022.01.006/4, IC-000039.2022.01.008/7 - PRT 2ª Região-SP - IC-000108.2016.02.004/8, IC-000543.2017.02.005/1, IC-003845.2018.02.000/4, IC-000521.2018.02.002/4, IC-000202.2018.02.004/3, IC-000106.2018.02.005/1, IC-002015.2019.02.000/0, IC-002221.2019.02.000/0, IC-007663.2019.02.000/6, IC-008202.2019.02.000/1, IC-000816.2019.02.002/6, IC-000995.2019.02.002/6, IC-001306.2019.02.002/0, IC-000059.2019.02.005/1, IC-000249.2019.02.005/0, IC-000819.2020.02.000/2, IC-001980.2020.02.000/1, IC-005973.2020.02.000/4, IC-006825.2020.02.000/4, IC-007060.2020.02.000/2, IC-007175.2020.02.000/3, IC-007253.2020.02.000/7, IC-000796.2021.02.000/6, IC-002431.2021.02.000/9, IC-002765.2021.02.000/1, IC-003587.2021.02.000/9, IC-004472.2021.02.000/6, IC-004481.2021.02.000/7, IC-004748.2021.02.000/1, IC-004750.2021.02.000/4, IC-004887.2021.02.000/9, IC-004903.2021.02.000/3, IC-005458.2021.02.000/4, IC-005662.2021.02.000/2, IC-005707.2021.02.000/9, PP-005717.2021.02.000/5, IC-005875.2021.02.000/0, IC-006568.2021.02.000/6, IC-006603.2021.02.000/8, IC-006711.2021.02.000/0, IC-000339.2021.02.001/0, IC-000496.2021.02.001/2, IC-000762.2021.02.001/0, IC-000029.2021.02.002/7, IC-000735.2021.02.002/8, IC-000863.2021.02.002/5, IC-000478.2021.02.003/2, IC-000304.2021.02.004/9, IC-000112.2021.02.005/8, IC-000247.2021.02.005/0, IC-000249.2021.02.005/2, PP-000120.2022.02.000/0, NF-000638.2022.02.000/0, PP-000673.2022.02.000/7, IC-001179.2022.02.000/0, PP-001626.2022.02.000/8, PP-001840.2022.02.000/2, PP-002169.2022.02.000/1, IC-002392.2022.02.000/7, PP-002574.2022.02.000/0, PP-002708.2022.02.000/1, PP-002724.2022.02.000/2, PP-002781.2022.02.000/4, PP-002853.2022.02.000/3, PP-002855.2022.02.000/4, NF-002892.2022.02.000/3, PP-002976.2022.02.000/0, NF-003058.2022.02.000/0, IC-003113.2022.02.000/5, NF-003228.2022.02.000/6, PP-003247.2022.02.000/3, PP-003261.2022.02.000/3, PP-003324.2022.02.000/1, PP-003336.2022.02.000/9, PP-003509.2022.02.000/0, NF-003524.2022.02.000/6, NF-003545.2022.02.000/4, PP-003558.2022.02.000/7, NF-003890.2022.02.000/0, PP-003927.2022.02.000/1, PP-003933.2022.02.000/6, NF-003955.2022.02.000/0, PP-004036.2022.02.000/5, NF-004076.2022.02.000/0, PP-004095.2022.02.000/8, NF-004122.2022.02.000/4, NF-004184.2022.02.000/3, NF-004187.2022.02.000/0, NF-004409.2022.02.000/1, NF-004505.2022.02.000/7, NF-004590.2022.02.000/7, NF-004603.2022.02.000/3, NF-004626.2022.02.000/2, NF-004650.2022.02.000/9, NF-004701.2022.02.000/0, NF-004776.2022.02.000/1, NF-004834.2022.02.000/2, NF-004909.2022.02.000/8, NF-004947.2022.02.000/2, NF-005028.2022.02.000/8, NF-005072.2022.02.000/7, NF-005077.2022.02.000/4, NF-005095.2022.02.000/6, PP-005113.2022.02.000/1, NF-005125.2022.02.000/9, NF-005187.2022.02.000/8, NF-005377.2022.02.000/6, NF-005384.2022.02.000/6, NF-005391.2022.02.000/6, NF-005426.2022.02.000/6, NF-005537.2022.02.000/5, NF-005592.2022.02.000/6, PP-000303.2022.02.001/2, NF-000470.2022.02.001/2, NF-000475.2022.02.001/4, IC-000486.2022.02.001/8, NF-000537.2022.02.001/6, NF-000574.2022.02.001/6, NF-000604.2022.02.001/3, NF-000624.2022.02.001/8, PP-000251.2022.02.002/9, IC-000335.2022.02.002/8, NF-000390.2022.02.002/0, PP-000407.2022.02.002/7, NF-000423.2022.02.002/6, IC-000457.2022.02.002/3, IC-000486.2022.02.002/9, NF-000561.2022.02.002/0, NF-000567.2022.02.002/9, NF-000669.2022.02.002/0, IC-000083.2022.02.003/8, IC-000163.2022.02.003/1, NF-000233.2022.02.003/8, NF-000372.2022.02.003/9, NF-000440.2022.02.003/2, NF-000466.2022.02.003/5, NF-000035.2022.02.004/3, NF-000150.2022.02.004/6, IC-000167.2022.02.004/8, IC-000322.2022.02.004/3, IC-000339.2022.02.004/5, NF-000238.2022.02.005/1, NF-000269.2022.02.005/0, NF-000280.2022.02.005/7 - PRT 3ª Região-MG - IC-000185.2017.03.008/5, IC-000450.2018.03.000/1, IC-000277.2018.03.002/6, IC-000955.2018.03.002/6, IC-000030.2018.03.006/0, IC-002486.2019.03.000/0, IC-000900.2019.03.001/0, IC-000062.2019.03.002/6, IC-000857.2019.03.002/3, IC-001641.2020.03.000/0, IC-002096.2020.03.000/4, IC-002667.2020.03.000/4, IC-003514.2020.03.000/7, IC-004284.2020.03.000/8, IC-000255.2020.03.001/0, IC-000039.2020.03.006/1, IC-001348.2021.03.000/9, IC-001784.2021.03.000/1, IC-002874.2021.03.000/0, IC-003694.2021.03.000/7, IC-000616.2021.03.001/2, IC-000306.2021.03.002/1, PP-000317.2021.03.002/5, IC-000139.2021.03.003/7, IC-000208.2021.03.003/7, IC-000113.2021.03.006/7, IC-000375.2021.03.007/0, IC-000341.2021.03.010/8, PP-000293.2022.03.000/0, IC-000432.2022.03.000/7, IC-000481.2022.03.000/7, IC-000562.2022.03.000/7, IC-000612.2022.03.000/9, IC-000761.2022.03.000/7, NF-001314.2022.03.000/0, IC-001335.2022.03.000/8, IC-001390.2022.03.000/9, NF-001466.2022.03.000/0, IC-001700.2022.03.000/0, IC-001798.2022.03.000/1, IC-001878.2022.03.000/6, PP-001880.2022.03.000/9, IC-002165.2022.03.000/0, NF-002226.2022.03.000/8, IC-002303.2022.03.000/6, NF-002338.2022.03.000/2, NF-002470.2022.03.000/1, NF-002522.2022.03.000/8, NF-002610.2022.03.000/8, NF-002654.2022.03.000/5, NF-002727.2022.03.000/0, NF-002795.2022.03.000/3, NF-002801.2022.03.000/1, NF-002861.2022.03.000/0, NF-002882.2022.03.000/8, NF-002900.2022.03.000/3, NF-002911.2022.03.000/5, NF-003274.2022.03.000/7, NF-003336.2022.03.000/0, NF-003489.2022.03.000/5, NF-003498.2022.03.000/6, PP-003513.2022.03.000/5, IC-003568.2022.03.000/4, NF-003571.2022.03.000/2, NF-003601.2022.03.000/5, IC-003604.2022.03.000/1, PP-003607.2022.03.000/8, NF-003609.2022.03.000/9, NF-003618.2022.03.000/0, PP-000179.2022.03.001/7, NF-000228.2022.03.001/2, NF-000462.2022.03.001/0, NF-000467.2022.03.001/1, NF-000515.2022.03.001/0, NF-000546.2022.03.001/9, NF-000558.2022.03.001/9, NF-000589.2022.03.001/7, NF-000188.2022.03.002/9, IC-000189.2022.03.003/6, NF-000100.2022.03.004/1, NF-000127.2022.03.004/0, IC-000131.2022.03.004/0, PP-000282.2022.03.005/1, PP-000283.2022.03.005/8, NF-000336.2022.03.005/9, NF-000197.2022.03.007/4, NF-000099.2022.03.008/1, IC-000102.2022.03.008/8, IC-000043.2022.03.010/4, NF-000206.2022.03.010/5, PP-000304.2022.03.010/0, NF-000336.2022.03.010/5, NF-000347.2022.03.010/9, IC-000366.2022.03.010/7 - PRT 4ª Região-RS - IC-000831.2016.04.000/9, IC-000309.2017.04.003/6, IC-000236.2017.04.006/3, IC-001381.2018.04.000/6, IC-000237.2018.04.008/9, IC-000354.2018.04.008/2, IC-002895.2019.04.000/0, IC-003060.2019.04.000/5, IC-003607.2019.04.000/8, IC-003665.2019.04.000/5, IC-000425.2019.04.001/0, IC-000163.2019.04.004/7, IC-000192.2019.04.008/5, IC-000021.2020.04.000/7, IC-000263.2020.04.000/1, IC-001057.2020.04.000/6, IC-002759.2020.04.000/7, IC-003327.2020.04.000/6, IC-000052.2020.04.001/0, IC-000444.2020.04.001/8, IC-000099.2021.04.000/2, IC-000638.2021.04.000/7, IC-000755.2021.04.000/4, IC-001371.2021.04.000/0, IC-002141.2021.04.000/5, IC-002247.2021.04.000/5, IC-002556.2021.04.000/8, IC-000139.2021.04.001/0, IC-000256.2021.04.001/4, IC-000360.2021.04.001/8, IC-000206.2021.04.004/2, IC-000269.2021.04.006/1, PP-000438.2021.04.006/0, PP-000319.2021.04.007/1, IC-000223.2021.04.008/0, PP-000281.2021.04.008/7, IC-000364.2021.04.008/4, IC-000087.2022.04.000/3, IC-000139.2022.04.000/9, PP-000423.2022.04.000/4, IC-000522.2022.04.000/0, IC-000562.2022.04.000/5, IC-000985.2022.04.000/5, PP-001047.2022.04.000/4, PP-001197.2022.04.000/3, IC-001239.2022.04.000/2, PP-001517.2022.04.000/0, NF-001538.2022.04.000/9, PP-001618.2022.04.000/4, NF-001661.2022.04.000/8, PP-001664.2022.04.000/4, IC-001839.2022.04.000/6, NF-001968.2022.04.000/8, NF-002255.2022.04.000/2, NF-002258.2022.04.000/8, NF-002280.2022.04.000/3, NF-002300.2022.04.000/0, NF-002320.2022.04.000/2, NF-002330.2022.04.000/9, NF-002349.2022.04.000/4, NF-002366.2022.04.000/0, NF-002382.2022.04.000/1, NF-002413.2022.04.000/0, NF-002543.2022.04.000/6, NF-002578.2022.04.000/3, NF-002621.2022.04.000/0, NF-002752.2022.04.000/2, NF-000149.2022.04.001/0, NF-000413.2022.04.001/1, NF-000253.2022.04.002/5, NF-000294.2022.04.002/1, NF-000295.2022.04.002/7, NF-000316.2022.04.002/3, NF-000141.2022.04.004/9, NF-000247.2022.04.004/0, PP-000042.2022.04.005/7, NF-000513.2022.04.006/4, IC-000015.2022.04.008/9, IC-000113.2022.04.008/8, NF-000169.2022.04.008/2, NF-000200.2022.04.008/0 - PRT 5ª Região-BA - IC-001386.2015.05.000/0, IC-001352.2016.05.000/0, IC-002437.2016.05.000/0, IC-001725.2017.05.000/9, IC-003079.2017.05.000/8, IC-003484.2017.05.000/6, IC-000454.2017.05.004/1, IC-000126.2018.05.002/9, IC-000121.2018.05.003/8, IC-001238.2019.05.000/9, IC-001462.2019.05.000/0, IC-000228.2019.05.004/4, IC-000171.2019.05.005/9, IC-000119.2019.05.006/7, PP-000670.2020.05.000/8, IC-002291.2020.05.000/3, IC-002644.2020.05.000/7, IC-000021.2020.05.004/7, IC-000125.2020.05.004/6, IC-000157.2020.05.004/0, IC-000182.2020.05.007/3, IC-000183.2020.05.007/0, IC-000803.2021.05.000/5, IC-001123.2021.05.000/6, IC-001310.2021.05.000/8, IC-001370.2021.05.000/6, IC-001602.2021.05.000/4, IC-001840.2021.05.000/3, IC-001905.2021.05.000/2, IC-001950.2021.05.000/7, IC-000118.2021.05.004/0, IC-000133.2021.05.007/6, IC-000257.2022.05.000/0, IC-000333.2022.05.000/9, PP-000370.2022.05.000/9, IC-000395.2022.05.000/5, IC-000517.2022.05.000/6, NF-000578.2022.05.000/6, PP-000610.2022.05.000/0, PP-000760.2022.05.000/4, NF-000779.2022.05.000/9, PP-000786.2022.05.000/7, IC-000837.2022.05.000/5, PP-000858.2022.05.000/6, NF-001008.2022.05.000/5, NF-001248.2022.05.000/5, NF-001363.2022.05.000/8, PP-001450.2022.05.000/2, NF-001496.2022.05.000/0, NF-001638.2022.05.000/8, NF-001692.2022.05.000/3, NF-001726.2022.05.000/8, NF-001728.2022.05.000/9, NF-001729.2022.05.000/4, NF-001784.2022.05.000/5, NF-001791.2022.05.000/5, NF-001794.2022.05.000/1, NF-001828.2022.05.000/6, NF-001842.2022.05.000/6, NF-001853.2022.05.000/8, NF-001872.2022.05.000/5, NF-001895.2022.05.000/4, NF-001899.2022.05.000/6, NF-002010.2022.05.000/6, NF-002051.2022.05.000/7, PP-000086.2022.05.001/4, IC-000028.2022.05.002/1, IC-000087.2022.05.004/7, NF-000072.2022.05.005/4, NF-000205.2022.05.006/7, PP-000038.2022.05.007/9, PP-000121.2022.05.007/9 - PRT 6ª Região-PE - IC-003719.2017.06.000/1, IC-001207.2018.06.000/3, IC-000188.2018.06.001/6, IC-000216.2020.06.000/1, IC-002076.2020.06.000/4, IC-002285.2020.06.000/0, IC-002957.2020.06.000/2, IC-002986.2020.06.000/6, IC-003191.2020.06.000/5, IC-000400.2020.06.002/4, IC-001280.2021.06.000/6, IC-001564.2021.06.000/7, PP-002248.2021.06.000/2, IC-002496.2021.06.000/8, IC-000251.2021.06.002/3, IC-000116.2022.06.000/9, IC-000599.2022.06.000/9, PP-000815.2022.06.000/0, NF-001154.2022.06.000/3, PP-001272.2022.06.000/2, NF-001334.2022.06.000/5, IC-001350.2022.06.000/6, IC-001640.2022.06.000/1, NF-001707.2022.06.000/1, NF-001747.2022.06.000/7, PP-001813.2022.06.000/3, NF-001857.2022.06.000/0, NF-001971.2022.06.000/8, PP-002048.2022.06.000/0, NF-002102.2022.06.000/9, IC-002106.2022.06.000/0, NF-002135.2022.06.000/4, PP-002158.2022.06.000/3, NF-002161.2022.06.000/1, NF-002172.2022.06.000/3, NF-002257.2022.06.000/5, PP-000148.2022.06.002/5, IC-000271.2022.06.002/0, NF-000409.2022.06.002/7, NF-000502.2022.06.002/0 - PRT 7ª Região-CE - IC-000691.2016.07.000/9, IC-002528.2017.07.000/1, IC-000750.2018.07.000/7, IC-001108.2018.07.000/3, IC-001478.2018.07.000/0, IC-001542.2018.07.000/4, IC-000359.2019.07.000/4, IC-000581.2019.07.000/8, IC-000971.2019.07.000/7, IC-001682.2019.07.000/0, IC-002050.2019.07.000/4, IC-000256.2020.07.000/6, IC-000500.2020.07.000/6, IC-001229.2020.07.000/6, IC-001421.2020.07.000/7, IC-001778.2020.07.000/9, IC-001881.2020.07.000/4, IC-000014.2021.07.000/6, IC-000319.2021.07.000/3, IC-001315.2021.07.000/8, IC-001508.2021.07.000/2, IC-001539.2021.07.000/7, IC-001838.2021.07.000/3, IC-002062.2021.07.000/0, NF-002084.2021.07.000/3, IC-000168.2022.07.000/0, IC-000243.2022.07.000/1, IC-000451.2022.07.000/6, PP-001162.2022.07.000/0, PP-001209.2022.07.000/8, NF-001373.2022.07.000/7, NF-001388.2022.07.000/0, PP-001454.2022.07.000/7, PP-001485.2022.07.000/1, NF-001493.2022.07.000/7, NF-001544.2022.07.000/8, NF-001564.2022.07.000/0, NF-001677.2022.07.000/0, NF-001734.2022.07.000/6, NF-001756.2022.07.000/0, NF-001881.2022.07.000/9, NF-001887.2022.07.000/1, NF-001910.2022.07.000/5, NF-001981.2022.07.000/6, NF-002012.2022.07.000/0, PP-000038.2022.07.002/5, PP-000042.2022.07.002/1, PP-000057.2022.07.002/6, PP-000065.2022.07.002/0, NF-000161.2022.07.002/5 - PRT 8ª Região-PA - IC-001754.2016.08.000/3, IC-000058.2017.08.002/9, IC-001707.2019.08.000/3, IC-000832.2020.08.000/3, IC-000030.2020.08.001/0, IC-000733.2021.08.000/4, IC-000823.2021.08.000/5, IC-000878.2021.08.000/3, IC-001577.2021.08.000/1, IC-000067.2021.08.003/3, IC-000225.2022.08.000/1, IC-000248.2022.08.000/5, IC-000252.2022.08.000/4, IC-000368.2022.08.000/8, PP-000512.2022.08.000/0, PP-000591.2022.08.000/1, NF-000654.2022.08.000/0, PP-000817.2022.08.000/6, PP-000819.2022.08.000/9, IC-000923.2022.08.000/6, NF-001006.2022.08.000/7, NF-001188.2022.08.000/6, PP-001206.2022.08.000/1, NF-001298.2022.08.000/0, NF-001304.2022.08.000/8, NF-001332.2022.08.000/6, PP-001342.2022.08.000/2, NF-001355.2022.08.000/5, NF-001399.2022.08.000/2, IC-001440.2022.08.000/9, IC-001460.2022.08.000/1, NF-001549.2022.08.000/5, NF-001589.2022.08.000/0, NF-001616.2022.08.000/7, PP-000002.2022.08.001/3, IC-000045.2022.08.001/2, NF-000088.2022.08.001/7, NF-000091.2022.08.001/4, NF-000092.2022.08.001/1, NF-000250.2022.08.002/3, NF-000260.2022.08.002/0, IC-000010.2022.08.003/5, NF-000097.2022.08.003/1, NF-000204.2022.08.003/3, NF-000208.2022.08.003/9, NF-000223.2022.08.003/1, NF-000235.2022.08.003/1, NF-000263.2022.08.003/0 - PRT 9ª Região-PR - IC-003056.2015.09.000/9, IC-000455.2017.09.001/2, IC-000160.2017.09.003/5, IC-000581.2018.09.001/0, IC-000212.2018.09.003/2, IC-000187.2018.09.005/9, IC-000332.2019.09.000/5, IC-000503.2019.09.000/6, IC-000539.2019.09.000/6, IC-001704.2019.09.000/8, IC-000341.2019.09.001/7, IC-000413.2019.09.001/6, IC-000645.2019.09.001/7, IC-000682.2019.09.001/7, IC-000162.2019.09.006/6, IC-002750.2020.09.000/2, IC-000271.2021.09.000/1, IC-000384.2021.09.000/6, IC-000460.2021.09.000/4, IC-000599.2021.09.000/1, IC-001271.2021.09.000/8, IC-001307.2021.09.000/3, IC-002014.2021.09.000/0, PP-002379.2021.09.000/7, PP-002477.2021.09.000/3, IC-000154.2021.09.001/9, IC-000207.2021.09.001/0, IC-000253.2021.09.001/0, IC-000271.2021.09.001/2, IC-000321.2021.09.001/4, IC-000436.2021.09.003/3, IC-000152.2021.09.004/9, IC-000159.2021.09.004/3, IC-000148.2021.09.005/0, IC-000221.2021.09.005/0, IC-000222.2021.09.007/8, IC-000040.2021.09.008/8, IC-000114.2021.09.008/6, IC-000214.2021.09.009/5, IC-000181.2022.09.000/3, PP-000260.2022.09.000/0, IC-000285.2022.09.000/7, IC-000418.2022.09.000/1, IC-000425.2022.09.000/0, PP-000444.2022.09.000/8, IC-000523.2022.09.000/5, IC-000550.2022.09.000/8, IC-000651.2022.09.000/2, PP-000741.2022.09.000/3, PP-000810.2022.09.000/3, PP-001013.2022.09.000/8, NF-001104.2022.09.000/4, PP-001133.2022.09.000/8, PP-001213.2022.09.000/2, PP-001326.2022.09.000/2, NF-001408.2022.09.000/8, NF-001482.2022.09.000/6, NF-001558.2022.09.000/7, NF-001711.2022.09.000/8, NF-001739.2022.09.000/4, NF-001795.2022.09.000/0, NF-001844.2022.09.000/0, NF-001950.2022.09.000/2, NF-001964.2022.09.000/0, NF-002055.2022.09.000/2, NF-002115.2022.09.000/4, NF-002125.2022.09.000/0, NF-002135.2022.09.000/7, NF-000278.2022.09.001/0, IC-000142.2022.09.003/3, PP-000169.2022.09.003/2, IC-000213.2022.09.003/6, IC-000010.2022.09.004/0, IC-000031.2022.09.007/9, NF-000123.2022.09.007/9, NF-000131.2022.09.007/3, IC-000026.2022.09.008/9, PP-000081.2022.09.008/1, IC-000217.2022.09.008/6, NF-000230.2022.09.008/6, NF-000259.2022.09.008/8, NF-000263.2022.09.008/7, PP-000034.2022.09.010/0, PP-000049.2022.09.010/4, NF-000161.2022.09.010/0 - PRT 10ª Região-DF - IC-000634.2019.10.000/8, IC-001489.2019.10.000/7, IC-000026.2020.10.000/5, IC-001295.2020.10.000/3, IC-001704.2020.10.000/7, IC-001715.2020.10.000/9, IC-002098.2020.10.000/3, IC-002570.2020.10.000/3, IC-002577.2020.10.000/1, IC-000234.2020.10.001/2, IC-001857.2021.10.000/4, IC-001965.2021.10.000/7, IC-002057.2021.10.000/4, IC-002226.2021.10.000/4, IC-000064.2022.10.000/0, PP-000143.2022.10.000/2, PP-

000259.2022.10.000/6, PP-000312.2022.10.000/0, IC-000407.2022.10.000/3, IC-000598.2022.10.000/3, PP-000700.2022.10.000/3, IC-000796.2022.10.000/7, NF-001012.2022.10.000/5, IC-001079.2022.10.000/1, PP-001206.2022.10.000/5, NF-001219.2022.10.000/8, NF-001221.2022.10.000/0, NF-001292.2022.10.000/0, NF-001391.2022.10.000/2, NF-001409.2022.10.000/6, NF-001469.2022.10.000/4, NF-001519.2022.10.000/0, NF-001561.2022.10.000/8, NF-001586.2022.10.000/8, NF-001787.2022.10.000/8, NF-001803.2022.10.000/2, NF-002009.2022.10.000/5, NF-000168.2022.10.001/7, NF-000190.2022.10.001/8 - PRT 11ª Região-AM - IC-000537.2016.11.000/1, IC-000096.2020.11.000/4, IC-001014.2020.11.000/0, IC-000021.2021.11.000/4, PP-000059.2022.11.000/0, NF-000416.2022.11.000/5, NF-000477.2022.11.000/5, IC-000488.2022.11.000/9, IC-000507.2022.11.000/2, NF-000624.2022.11.000/6, IC-000643.2022.11.000/4, NF-000718.2022.11.000/2, NF-000750.2022.11.000/0, NF-000803.2022.11.000/1, NF-000101.2022.11.001/0, NF-000105.2022.11.001/5, NF-000131.2022.11.001/1 - PRT 12ª Região-SC - IC-000258.2015.12.001/4, IC-001393.2017.12.000/6, IC-000232.2017.12.003/3, IC-001486.2018.12.000/5, IC-000024.2018.12.001/0, IC-000122.2018.12.004/9, IC-000145.2018.12.005/0, IC-000425.2019.12.005/3, IC-001299.2020.12.000/1, IC-000009.2020.12.003/4, IC-000222.2020.12.005/7, IC-000422.2021.12.001/3, IC-000112.2021.12.003/8, PP-001008.2022.12.000/8, NF-001187.2022.12.000/0, NF-000301.2022.12.001/7, PP-000357.2022.12.001/1, NF-000386.2022.12.001/7, NF-000417.2022.12.001/0, NF-000426.2022.12.001/1, NF-000440.2022.12.001/8, NF-000499.2022.12.001/1, NF-000281.2022.12.002/5, NF-000140.2022.12.003/0, NF-000293.2022.12.003/3, IC-000195.2022.12.005/4, NF-000231.2022.12.005/3, NF-000071.2022.12.006/6 - PRT 13ª Região-PB - IC-001582.2018.13.000/9, IC-000956.2019.13.000/2, IC-000042.2019.13.001/7, IC-000519.2020.13.000/9, IC-000542.2020.13.000/6, IC-001182.2020.13.000/8, IC-001219.2020.13.000/9, IC-000149.2020.13.002/4, IC-000075.2021.13.000/8, IC-000243.2021.13.000/0, IC-000642.2021.13.000/7, IC-000781.2021.13.000/8, IC-001037.2021.13.000/8, IC-001098.2021.13.000/1, IC-001105.2021.13.000/5, IC-001124.2021.13.000/2, IC-001182.2021.13.000/0, IC-000245.2021.13.001/1, IC-000464.2021.13.001/6, IC-000777.2022.13.000/1, IC-000778.2022.13.000/8, NF-000876.2022.13.000/3, IC-000932.2022.13.000/7, IC-000934.2022.13.000/0, IC-001038.2022.13.000/5, IC-000008.2022.13.001/4, IC-000108.2022.13.001/6, IC-000463.2022.13.001/2 - PRT 14ª Região-RO - IC-000293.2019.14.000/6, IC-000199.2019.14.001/4, IC-000257.2020.14.000/1, IC-000145.2020.14.001/1, IC-000242.2021.14.000/5, IC-000495.2021.14.000/7, IC-000500.2021.14.000/8, IC-000536.2021.14.000/8, IC-000086.2021.14.001/6, IC-000229.2021.14.001/3, IC-000076.2021.14.002/9, IC-000126.2022.14.000/0, PP-000155.2022.14.000/6, IC-000165.2022.14.000/3, IC-000253.2022.14.000/1, NF-000386.2022.14.000/0, NF-000408.2022.14.000/3, NF-000474.2022.14.000/9, PP-000068.2022.14.001/8 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-003069.2016.15.000/7, IC-000560.2018.15.000/8, IC-000658.2018.15.000/0, IC-000822.2019.15.000/9, IC-001547.2019.15.000/9, IC-001700.2019.15.000/0, IC-004214.2019.15.000/6, IC-001080.2019.15.002/4, IC-000069.2019.15.004/0, IC-002917.2020.15.000/3, IC-003840.2020.15.000/5, IC-004133.2020.15.000/2, IC-004360.2020.15.000/0, IC-000434.2020.15.002/1, IC-000854.2020.15.006/1, IC-000492.2020.15.007/3, IC-000918.2021.15.000/0, IC-001414.2021.15.000/4, IC-003423.2021.15.000/1, IC-003713.2021.15.000/7, PP-003951.2021.15.000/6, IC-000266.2021.15.001/4, IC-000924.2021.15.001/0, IC-000370.2021.15.002/0, IC-000444.2021.15.002/1, IC-000596.2021.15.002/9, IC-000765.2021.15.002/7, IC-000415.2021.15.003/4, IC-000089.2021.15.004/2, IC-000184.2021.15.004/2, IC-000252.2021.15.004/6, IC-000081.2021.15.005/5, IC-000447.2021.15.006/3, IC-000467.2021.15.006/8, IC-000478.2021.15.006/1, IC-000481.2021.15.006/4, IC-000700.2021.15.006/4, IC-000158.2021.15.007/0, IC-000308.2021.15.007/0, IC-000388.2021.15.007/9, IC-000472.2021.15.007/1, IC-000611.2021.15.007/8, IC-000571.2021.15.008/1, NF-000032.2022.15.000/0, IC-000254.2022.15.000/9, PP-000761.2022.15.000/8, PP-000884.2022.15.000/0, PP-001292.2022.15.000/1, IC-001709.2022.15.000/9, IC-001734.2022.15.000/0, NF-001844.2022.15.000/4, NF-001954.2022.15.000/8, PP-001983.2022.15.000/1, NF-002180.2022.15.000/5, NF-002182.2022.15.000/6, NF-002228.2022.15.000/8, PP-002249.2022.15.000/6, PP-002264.2022.15.000/1, NF-002298.2022.15.000/2, NF-002318.2022.15.000/9, NF-002353.2022.15.000/7, IC-002406.2022.15.000/9, NF-002446.2022.15.000/4, NF-002451.2022.15.000/3, NF-002467.2022.15.000/2, NF-002500.2022.15.000/3, NF-002585.2022.15.000/1, NF-002645.2022.15.000/3, NF-002747.2022.15.000/1, NF-002800.2022.15.000/5, NF-002819.2022.15.000/0, NF-002896.2022.15.000/5, NF-002968.2022.15.000/4, NF-002992.2022.15.000/0, NF-003244.2022.15.000/7, NF-003427.2022.15.000/5, PP-003478.2022.15.000/2, NF-003586.2022.15.000/5, NF-003626.2022.15.000/4, NF-003718.2022.15.000/6, NF-003719.2022.15.000/1, PP-000102.2022.15.001/0, PP-000103.2022.15.002/4, PP-000146.2022.15.002/2, PP-000187.2022.15.002/8, NF-000271.2022.15.002/0, PP-000296.2022.15.002/7, NF-000456.2022.15.002/4, NF-000490.2022.15.002/5, NF-000555.2022.15.002/6, NF-000604.2022.15.002/1, NF-000629.2022.15.002/8, PP-000279.2022.15.003/0, PP-000338.2022.15.003/2, PP-000426.2022.15.003/0, NF-000186.2022.15.005/6, IC-000199.2022.15.005/2, IC-000356.2022.15.005/0, NF-000358.2022.15.005/3, IC-000016.2022.15.006/9, IC-000238.2022.15.006/9, PP-000380.2022.15.006/2, PP-000009.2022.15.007/9, IC-000401.2022.15.007/7, NF-000358.2022.15.008/8, NF-000413.2022.15.008/5 - PRT 16ª Região-MA - IC-000274.2020.16.000/9, IC-001241.2020.16.000/9, NF-000442.2021.16.000/3, IC-000216.2021.16.001/9, IC-000038.2021.16.002/4, IC-000108.2021.16.002/4, NF-000190.2022.16.000/5, PP-000359.2022.16.000/0, NF-000692.2022.16.000/9 - PRT 17ª Região-ES - IC-000061.2012.17.002/9, IC-001428.2015.17.000/3, IC-000146.2020.17.001/0, IC-000147.2020.17.001/7, IC-000148.2020.17.001/3, IC-000142.2020.17.002/3, IC-000372.2021.17.000/8, IC-000386.2021.17.000/0, IC-000594.2021.17.000/1, PP-001220.2021.17.000/0, IC-000142.2021.17.002/6, IC-000258.2021.17.003/8, IC-000271.2021.17.003/8, PP-000275.2022.17.000/1, PP-000469.2022.17.000/6, NF-000484.2022.17.000/9, PP-000693.2022.17.000/6, NF-000910.2022.17.000/3, NF-000944.2022.17.000/0, NF-001000.2022.17.000/5, NF-001010.2022.17.000/1, NF-001021.2022.17.000/3, NF-001037.2022.17.000/2, IC-001043.2022.17.000/7, PP-000071.2022.17.001/0, IC-000112.2022.17.001/9, IC-000118.2022.17.002/5, IC-000009.2022.17.003/7, NF-000144.2022.17.003/0, PP-000150.2022.17.003/1 - PRT 18ª Região-GO - IC-000140.2018.18.000/3, IC-000419.2020.18.000/5, IC-000878.2020.18.000/5, IC-001649.2020.18.000/8, NF-001690.2020.18.000/0, IC-000631.2021.18.000/8, IC-000985.2021.18.000/4, IC-001053.2021.18.000/0, IC-001129.2021.18.000/0, IC-000320.2022.18.000/2, IC-000538.2022.18.000/7, IC-000834.2022.18.000/6, IC-000897.2022.18.000/9, NF-001209.2022.18.000/7, NF-001246.2022.18.000/6, NF-001272.2022.18.000/3, IC-001348.2022.18.000/4, NF-001359.2022.18.000/6, NF-001372.2022.18.000/0, NF-001381.2022.18.000/1, NF-001613.2022.18.000/0, IC-000289.2022.18.002/1, IC-000120.2022.18.003/0, IC-000188.2022.18.003/5, IC-000215.2022.18.003/3 - PRT 19ª Região-AL - IC-001167.2020.19.000/1, IC-000568.2021.19.000/7, NF-001737.2021.19.000/8, PP-000021.2022.19.000/2, NF-000253.2022.19.000/6, IC-000717.2022.19.000/3, IC-000861.2022.19.000/0, IC-000879.2022.19.000/8, NF-000940.2022.19.000/7, IC-001059.2022.19.000/2, IC-001069.2022.19.000/9, PP-001094.2022.19.000/0, IC-001180.2022.19.000/0, IC-001187.2022.19.000/8, IC-001226.2022.19.000/1, NF-001250.2022.19.000/8, IC-001285.2022.19.000/4, NF-001527.2022.19.000/9, NF-001568.2022.19.000/0 - PRT 20ª Região-SE - IC-000985.2017.20.000/1, IC-000974.2018.20.000/0, IC-000844.2021.20.000/5, IC-001243.2021.20.000/3, IC-001280.2021.20.000/2, IC-000156.2021.20.001/6, IC-000108.2022.20.000/7, IC-000157.2022.20.000/7, PP-000227.2022.20.000/3, PP-000306.2022.20.000/0, IC-000754.2022.20.000/7, IC-000779.2022.20.000/3, NF-000983.2022.20.000/9, NF-001016.2022.20.000/8, NF-001167.2022.20.000/2, NF-001182.2022.20.000/8, NF-001204.2022.20.000/5, NF-001228.2022.20.000/0, NF-001297.2022.20.000/9, NF-001299.2022.20.000/0, PP-001300.2022.20.000/0, NF-001313.2022.20.000/3, NF-001360.2022.20.000/9, IC-001402.2022.20.000/9, NF-001421.2022.20.000/6 - PRT 21ª Região-RN - IC-000298.2018.21.000/4, IC-000056.2019.21.001/3, IC-000126.2020.21.001/2, IC-000230.2020.21.001/0, IC-000690.2021.21.000/0, IC-001137.2021.21.000/0, IC-000020.2021.21.001/0, IC-000035.2021.21.001/5, IC-000193.2021.21.001/7, IC-000036.2022.21.000/5, IC-000138.2022.21.000/0, PP-000021.2022.21.001/1, IC-000023.2022.21.001/6, NF-000223.2022.21.001/7 - PRT 22ª Região-PI - IC-000245.2021.22.000/4, IC-000303.2021.22.000/0, IC-000659.2021.22.000/0, IC-000704.2021.22.000/0, IC-000748.2021.22.000/4, IC-000104.2022.22.000/3, IC-000434.2022.22.000/0, NF-000918.2022.22.000/1, NF-000963.2022.22.000/6 - PRT 23ª Região-MT - IC-000611.2019.23.000/9, IC-001006.2020.23.000/2, IC-000142.2020.23.004/8, IC-000623.2021.23.000/0, IC-000107.2021.23.003/5, PP-000061.2022.23.000/7, IC-000152.2022.23.000/8, PP-000321.2022.23.000/6, PP-000338.2022.23.000/8, NF-000430.2022.23.000/5, NF-000448.2022.23.000/3, NF-000516.2022.23.000/7, IC-000279.2022.23.001/3, NF-000304.2022.23.001/9, NF-000053.2022.23.002/5, IC-000038.2022.23.004/7 - PRT 24ª Região-MS - IC-000414.2020.24.000/1, IC-000019.2020.24.002/0, IC-000173.2022.24.000/0, PP-000527.2022.24.000/1, NF-000618.2022.24.000/9, IC-000639.2022.24.000/0, NF-000677.2022.24.000/6, NF-000746.2022.24.000/6, IC-000764.2022.24.000/8, PP-000203.2022.24.001/5, NF-000213.2022.24.001/2, IC-000035.2022.24.002/5.

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às 15:28 horas.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

VIRGINIA MARIA VEIGA DE SENNA
Membro

IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ RAMOS
Membro

GENDERSON SILVEIRA LISBOA
Membro
(Suplente)

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 41, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 40, referente à sessão realizada em 22 de novembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.561/2022-7, TC-004.236/2022-0, TC-004.278/2022-4, TC-004.978/2022-6, TC-004.989/2022-8, TC-005.078/2022-9, TC-005.714/2022-2, TC-009.882/2022-7, TC-009.892/2022-2, TC-010.926/2022-4, TC-012.892/2022-0, TC-013.740/2022-9, TC-015.017/2022-2, TC-015.644/2022-7, TC-015.945/2021-9, TC-018.750/2022-2, TC-019.102/2021-6, TC-019.111/2022-3, TC-019.308/2022-1, TC-019.333/2022-6, TC-019.453/2020-5, TC-020.365/2022-5, TC-021.633/2022-3, TC-021.639/2022-1, TC-021.656/2022-3, TC-021.679/2022-3, TC-021.688/2022-2, TC-021.696/2022-5, TC-021.829/2022-5, TC-021.842/2022-1, TC-021.892/2022-9, TC-021.970/2022-0, TC-022.085/2022-0, TC-022.134/2022-0, TC-022.145/2022-2, TC-022.154/2022-1, TC-022.175/2022-9, TC-022.210/2022-9, TC-022.229/2022-1, TC-022.374/2022-1, TC-022.390/2013-8, TC-022.642/2022-6, TC-022.643/2022-2, TC-022.644/2022-9, TC-022.712/2022-4, TC-022.728/2022-8, TC-022.751/2022-0, TC-022.759/2022-0, TC-022.761/2022-5, TC-022.767/2022-3, TC-022.776/2022-2, TC-022.785/2022-1, TC-022.787/2022-4, TC-022.788/2022-0, TC-022.795/2022-7, TC-022.797/2022-0, TC-022.821/2022-8, TC-022.836/2022-5, TC-022.850/2022-8, TC-022.863/2022-2, TC-022.887/2022-9, TC-022.898/2022-0, TC-022.904/2022-0, TC-022.909/2022-2, TC-022.913/2022-0, TC-022.963/2022-7, TC-022.968/2022-9, TC-022.987/2022-3, TC-022.990/2022-4, TC-022.991/2022-0, TC-022.993/2022-3, TC-023.012/2022-6, TC-023.015/2022-5, TC-023.016/2022-1, TC-023.017/2022-8, TC-023.030/2022-4, TC-023.058/2022-6, TC-023.069/2022-8, TC-023.071/2022-2, TC-023.093/2022-6, TC-023.125/2022-5, TC-023.165/2022-7, TC-023.190/2022-1, TC-023.191/2022-8, TC-023.208/2022-8, TC-023.245/2022-0, TC-023.263/2022-9, TC-023.264/2022-5, TC-023.280/2022-0, TC-023.313/2022-6, TC-023.324/2022-8, TC-023.346/2022-1, TC-023.352/2022-1, TC-023.516/2022-4, TC-023.519/2022-3, TC-023.520/2022-1, TC-023.534/2022-2, TC-023.621/2022-2, TC-023.658/2022-3, TC-023.662/2022-0, TC-023.673/2022-2, TC-023.684/2022-4, TC-023.694/2022-0, TC-023.705/2022-1, TC-023.706/2022-8, TC-023.735/2022-8, TC-023.740/2022-1, TC-023.742/2022-4, TC-023.751/2022-3, TC-023.756/2022-5, TC-023.761/2022-9, TC-023.763/2022-1, TC-023.774/2022-3, TC-023.798/2022-0, TC-023.803/2022-3, TC-023.814/2022-5, TC-023.862/2022-0, TC-023.865/2022-9, TC-023.877/2022-7, TC-023.880/2022-8, TC-023.886/2022-6, TC-023.897/2022-8, TC-023.900/2022-9, TC-023.905/2022-0, TC-023.908/2022-0, TC-023.911/2022-0, TC-023.933/2022-4, TC-023.945/2022-2, TC-023.961/2022-8, TC-024.003/2022-0, TC-024.024/2022-8, TC-024.032/2022-0, TC-024.038/2022-9, TC-024.058/2022-0, TC-024.064/2022-0, TC-024.067/2022-9, TC-024.070/2022-0, TC-024.076/2022-8, TC-024.134/2022-8, TC-024.147/2022-2, TC-024.171/2022-0, TC-024.186/2022-8, TC-024.296/2022-8, TC-024.302/2022-8, TC-024.326/2022-4, TC-024.327/2022-0, TC-024.338/2022-2, TC-024.344/2022-2, TC-024.345/2022-9, TC-024.351/2022-9, TC-024.358/2022-3, TC-024.363/2022-7, TC-024.367/2022-2, TC-024.369/2022-5, TC-024.377/2022-8, TC-024.389/2022-6, TC-024.402/2022-2, TC-024.403/2022-9, TC-024.405/2022-1, TC-024.412/2022-8, TC-024.422/2022-3, TC-024.492/2022-1, TC-024.494/2022-4, TC-024.510/2022-0, TC-024.569/2022-4, TC-024.571/2022-9, TC-024.582/2022-0, TC-024.634/2022-0, TC-024.672/2022-0, TC-024.679/2022-4, TC-024.687/2022-7, TC-024.738/2022-0, TC-024.743/2022-4, TC-024.763/2022-5, TC-024.765/2022-8, TC-024.770/2022-1, TC-024.779/2022-9, TC-024.806/2022-6, TC-024.819/2022-0, TC-024.820/2022-9, TC-024.852/2022-8, TC-024.857/2022-0, TC-024.875/2022-8, TC-024.885/2022-3, TC-024.936/2022-7, TC-024.942/2022-7, TC-024.944/2022-0, TC-024.965/2022-7, TC-024.968/2022-6, TC-024.982/2022-9, TC-025.006/2022-3, TC-025.011/2022-7, TC-025.020/2022-6, TC-025.058/2022-3, TC-025.062/2022-0, TC-025.083/2022-8, TC-025.100/2022-0, TC-025.102/2022-2, TC-025.119/2022-2, TC-025.132/2022-9, TC-025.172/2022-0, TC-025.212/2022-2, TC-025.216/2022-8, TC-025.224/2022-0, TC-

025.244/2022-1, TC-025.246/2022-4, TC-025.257/2022-6, TC-025.270/2022-2, TC-025.277/2022-7, TC-025.352/2022-9, TC-025.365/2022-3, TC-025.415/2022-0, TC-025.423/2022-3, TC-025.429/2022-1, TC-025.431/2022-6, TC-025.448/2022-6, TC-025.479/2022-9, TC-025.495/2022-4, TC-025.515/2022-5, TC-025.520/2022-9, TC-025.528/2022-0, TC-025.555/2022-7, TC-025.566/2022-9, TC-025.602/2022-5, TC-025.614/2022-3, TC-025.641/2022-0, TC-025.648/2022-5, TC-025.660/2022-5, TC-025.664/2022-0, TC-025.673/2022-0, TC-025.678/2022-1, TC-025.697/2022-6, TC-025.765/2022-1, TC-025.768/2022-0, TC-025.769/2022-7, TC-025.780/2022-0, TC-025.806/2022-0, TC-025.873/2022-9, TC-025.899/2022-8, TC-025.923/2022-6, TC-025.955/2022-5, TC-026.013/2022-3, TC-026.016/2022-2, TC-026.034/2022-0, TC-026.063/2022-0, TC-026.070/2022-7, TC-026.121/2022-0, TC-026.134/2022-5, TC-026.150/2022-0, TC-026.154/2022-6, TC-026.157/2022-5, TC-026.162/2022-9, TC-026.170/2022-1, TC-026.172/2022-4, TC-026.178/2022-2, TC-026.181/2022-3, TC-026.184/2022-2, TC-026.208/2022-9, TC-026.231/2022-0, TC-026.234/2022-0, TC-026.268/2022-1, TC-026.271/2022-2, TC-026.284/2022-7, TC-026.286/2022-0, TC-026.294/2022-2, TC-026.298/2022-8, TC-026.337/2022-3, TC-026.364/2022-0, TC-026.393/2022-0, TC-026.397/2022-6, TC-026.412/2022-5, TC-026.417/2022-7, TC-026.423/2022-7, TC-026.435/2022-5, TC-026.450/2022-4, TC-026.459/2022-1, TC-026.465/2022-1, TC-026.484/2022-6, TC-026.505/2022-3, TC-026.525/2022-4, TC-026.547/2022-8, TC-026.607/2022-0, TC-026.628/2022-8, TC-026.648/2022-9, TC-026.678/2022-5, TC-026.684/2022-5, TC-026.694/2022-0, TC-026.700/2022-0, TC-026.728/2022-2, TC-026.738/2022-8, TC-026.755/2022-0, TC-026.786/2022-2, TC-026.806/2022-3, TC-026.807/2022-0, TC-026.834/2022-7, TC-026.843/2022-6, TC-026.846/2022-5, TC-026.847/2022-1, TC-026.862/2022-0, TC-026.898/2022-5, TC-026.917/2022-0, TC-026.937/2022-0, TC-026.947/2022-6, TC-026.956/2022-5, TC-026.959/2022-4, TC-026.967/2022-7, TC-026.969/2022-0, TC-026.982/2022-6, TC-026.990/2022-9, TC-027.002/2022-5, TC-027.010/2022-8, TC-027.028/2022-4, TC-027.062/2022-8, TC-027.183/2022-0, TC-027.230/2022-8, TC-027.237/2022-2, TC-027.254/2022-4, TC-027.278/2022-0, TC-027.290/2022-0, TC-027.325/2022-9, TC-027.361/2022-5, TC-027.363/2022-8, TC-027.418/2022-7, TC-027.436/2022-5, TC-027.454/2022-3, TC-027.471/2022-5, TC-027.531/2022-8, TC-027.546/2022-5, TC-028.167/2022-8, TC-028.331/2022-2, TC-028.387/2022-8, TC-038.007/2020-7 e TC-039.251/2020-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-002.972/2016-6, TC-010.850/2018-0 e TC-036.384/2018-6, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-005.340/2019-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 7909 a 8482.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7856 a 7908, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-042.940/2018-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Dra. Ana Carolina Mazoni não compareceu e o Dr. Hugo Mendes Plutarco Fonseca declinou de produzir sustentação oral em nome de Gustavo da Silva Welte e da Hapvida Assistência Média Ltda., respectivamente. Acórdão nº 7876.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7856/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.061/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco Veras da Silva (227.592.203-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Francisco Veras da Silva (227.592.203-20), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Veras da Silva (227.592.203-20), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7856-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7857/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.941/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Cipó - BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

considerar revel o responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei; c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/1/2011	4.488,93
10/1/2011	218,67
18/1/2011	202,62
20/1/2011	3.262,93
1/2/2011	4.488,93
18/2/2011	3.477,92
28/2/2011	4.443,43
31/3/2011	2.730,00
19/4/2011	900,00
29/4/2011	2.730,00
19/5/2011	900,00
30/5/2011	2.730,00
20/6/2011	900,00
30/6/2011	2.775,50
2/8/2011	2.730,00
22/8/2011	900,00
30/8/2011	2.730,00
15/9/2011	966,00
16/9/2011	900,00
30/9/2011	4.095,00
5/10/2011	688,45
13/10/2011	457,80
19/10/2011	1.350,00
19/10/2011	1.350,00
31/10/2011	4.095,00
1/11/2011	100,60
10/11/2011	457,80
10/11/2011	457,80
18/11/2011	1.350,00
18/11/2011	903,35
30/11/2011	2.730,00
7/12/2011	457,80
7/12/2011	457,80
12/12/2011	457,80
19/12/2012	900,00
8/8/2011	15.953,00
11/8/2011	13.000,00
18/8/2011	135,00
29/8/2011	22.597,00
30/9/2011	1.029,80
11/10/2011	1.499,55
17/10/2011	400,20
17/10/2011	1.501,90
1/11/2011	290,15
1/11/2011	60,36
4/11/2011	908,95
21/11/2011	863,40
5/12/2011	1.413,00
8/12/2011	1.120,60
12/12/2011	40,24
26/12/2011	1.364,00

aplicar ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7857-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7858/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.868/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Joseney da Silva Santos (538.463.625-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra às Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em desfavor de Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49), em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 96/2013-Dnocs, registro Siafi 681327 (peça 1), firmado entre o DNOCS e o município de Capela do Alto Alegre/BA, e que tinha por objeto a "implantação de 3 sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do município, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água Para Todos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/4/2016	153.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/8/2022: R$ 221.659,39.

9.3. aplicar ao responsável Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R4 20.000 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. esclarecer ao responsável Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, porém permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e ao responsável, para ciência;
9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
9.10. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7858-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7859/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.157/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Otavio Augusto Basilio (330.281.598-05).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Caixa Econômica Federal, em desfavor de Otavio Augusto Basilio (CPF: 330.281.598-05), em razão de indícios de irregularidades relativas a concessões de operações de crédito consignado dos contratos 24.0631.110.27999-42, 24.0631.110.28902-73, de Jairo Marinho da Silva, e 24.0631.110.27543-37 e 24.0631.110.28388-67 de Hélia Gonçalves da Cruz, no âmbito da Ag. Paço Municipal/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Otavio Augusto Basilio (CPF: 330.281.598-05), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Otavio Augusto Basilio (CPF: 330.281.598-05), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Otavio Augusto Basilio (CPF: 330.281.598-05):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/6/2016	157.845,10
30/6/2016	195.360,62

9.3. aplicar ao responsável Otavio Augusto Basilio (CPF: 330.281.598-05), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.7. enviar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;
9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de SP, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7859-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7860/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.224/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mary Areida Lucena Moraes (104.630.032-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Mary Areida Lucena Moraes, vinculada ao Tribunal de Contas da União, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de pensão civil, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7860-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7861/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.675/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Acir Fillo dos Santos (125.302.698-07); Jorge Abissamra (027.491.428-06); Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP (46.523.197/0001-44).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Jorge Abissamra (CPF: 027.491.428-06), prefeito nas gestões 2005-2012; Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07), prefeito na gestão 2013-2016; e do Município de Ferraz de Vasconcelos - SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 2787/2006 - Siafi 586716 (peça 15) firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ferraz de Vasconcelos - SP, e que tinha por objeto a construção de unidade de saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis Jorge Abissamra (CPF: 027.491.428-06) e Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra (CPF: 027.491.428-06) e Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Responsável: Jorge Abissamra

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
266.666,67	2/10/2009
266.666,67	5/11/2009

Responsável: Acir Fillo dos Santos

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
266.666,66	18/12/2012

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Jorge Abissamra (CPF: 027.491.428-06) e Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, respectivamente, nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7861-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7862/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.451/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: José Jeová Souto Mota (275.952.263-68).
3.3. Recorrente: José Jeová Souto Mota (275.952.263-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Tamboril - CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Mariana Pereira Mota (36.116/OAB-CE), Andressa Maria Mota Melo (33.092/OAB-CE) e outros, representando José Jeová Souto Mota.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por José Jeová Souto Mota contra o Acórdão 5.902/2021-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 5.902/2021- TCU - 2ª Câmara e conferir a seguinte redação ao seu subitem 9.1:
"com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do sr. José Jeová Souto Mota, dando-lhe quitação";
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7862-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7863/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.674/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).
3.2. Responsáveis: Jaciara Nunes Ferreira e Silva (022.962.574-61); Luciano Fragoso e Silva (605.826.264-04); Soares e Ribeiro Ltda (19.019.685/0001-46).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (10.871/OAB-AL) e Thiago Maia Nobre Rocha (6.213/OAB-AL), representando Jaciara Nunes Ferreira e Silva; Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (10.871/OAB-AL) e Thiago Maia Nobre Rocha (6.213/OAB-AL), representando Luciano Fragoso e Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 10069/2019 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 2), em desfavor de Luciano Fragoso e Silva, CPF 605.826.264-04; de Jaciara Nunes Ferreira e Silva, CPF 022.962.574-61 e de Soares e Ribeiro LTDA, CNPJ 19.019.685/0001-46, em razão do pagamento de despesas para a aquisição de produtos de informática que não teriam sido efetivamente entregues ao Município de Santa Luzia do Norte/AL.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis a Sra. Jaciara Nunes Ferreira e Silva, CPF 022.962.574-61 e a empresa Soares e Ribeiro LTDA, CNPJ 19.019.685/0001-46, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luciano Fragoso e Silva, CPF 605.826.264-04, na condição de ex-Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL, da Sra. Jaciara Nunes Ferreira e Silva, CPF 022.962.574-61, na condição de ex-Secretária de Educação do Município de Santa Luzia do Norte/AL e de Soares e Ribeiro LTDA, CNPJ 19.019.685/0001-46, e que sejam condenados, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de Santa Luzia do Norte/AL, conforme determinado no item 9.2 do Acórdão 2758/2020 - TCU - Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
707.945,00	**22/12/2016**

9.3. aplicar ao Sr. Luciano Fragoso e Silva, CPF 605.826.264-04, na condição de ex-Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL; à Sra. Jaciara Nunes Ferreira e Silva, CPF 022.962.574-61, na condição de ex-Secretária da Educação do Município de Santa Luzia do Norte/AL e a Soares e Ribeiro LTDA, CNPJ 19.019.685/0001-46, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar também, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.7. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis e aos demais interessados, para ciência, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7863-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7864/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.412/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo Pimentel dos Santos (177.117.704-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Paulo Pimentel dos Santos (177.117.704-72), vinculado ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Paulo Pimentel dos Santos (177.117.704-72), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. comunicar ao Ministério da Saúde que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.
9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde.
10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7864-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7865/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.994/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Roberto Justino de Souza (098.715.004-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Roberto Justino de Souza (098.715.004-91), vinculado ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Roberto Justino de Souza (098.715.004-91), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. comunicar ao Ministério da Saúde que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.
9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde.
10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7865-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7866/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.999/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Pedro Belarmino Gomes (136.231.174-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Pedro Belarmino Gomes (136.231.174-04), vinculado ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Pedro Belarmino Gomes (136.231.174-04), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. comunicar ao Ministério da Saúde que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.
9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde.
10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7866-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7867/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.006/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Decivaldo Soares Costa (084.790.032-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Decivaldo Soares Costa (084.790.032-00), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Decivaldo Soares Costa (084.790.032-00), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. comunicar ao Ministério da Saúde que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.
9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7867-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7868/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.095/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Joao Augusto Facchinetti dos Santos (124.098.634-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria Joao Augusto Facchinetti dos Santos (124.098.634-34), vinculado ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Joao Augusto Facchinetti dos Santos (124.098.634-34), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. comunicar ao Ministério da Saúde que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7868-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7869/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.578/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Izabel Lima Bezerra (256.291.745-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Izabel Lima Bezerra (256.291.745-68), vinculada ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Izabel Lima Bezerra (256.291.745-68), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. comunicar ao Ministério da Saúde que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.
9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7869-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7870/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.266/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Quiterio Alcides da Silva (346.831.784-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Quiterio Alcides da Silva (346.831.784-00), vinculado ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Quiterio Alcides da Silva (346.831.784-00), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. comunicar ao Ministério da Saúde que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.
9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7870-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7871/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.934/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Eiji Sato (331.284.139-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luiz Eiji Sato (331.284.139-91), vinculado ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Luiz Eiji Sato (331.284.139-91);
9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7871-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7872/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.584/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Aline Segeren Fonseca (222.986.608-75), Guilherme Correa da Fonseca (323.733.798-64) e Monique Inês Segeren (024.646.268-05)
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Hamilton Tavares Junior (277.901/OAB-SP), representando os responsáveis

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, contra Monique Inês Segeren, Aline Segeren Fonseca e Guilherme Correa da Fonseca, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 01.08.0147.00, às empresas Provitro Biotecnologia Ltda. e Proclone Comércio de Mudas Matrizes Ltda., que tinha por objeto a "Produção de mudas de palmito (bactris gasipaes kunth) e pau rosa (aniba rosaeodora duckey) por cultura de tecidos e outros métodos de propagação".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 16, inc. III, alínea "c" e § 3º, 23, inc. III, 26, 28, inc. II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 209, inc. II, 214, inc. III, alínea "a", 215 a 217, 219, inc. II, do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Monique Inês Segeren, Aline Segeren Fonseca e Guilherme Correa da Fonseca, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

Data da ocorrência	Valor histórico (R$)
17/12/2010	127.936,13
17/12/2010	128.977,50
17/12/2010	5.743,71

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.3. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.4. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
9.5. alertar os responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. enviar cópia do presente acórdão aos responsáveis, à Financiadora de Estudos e Projetos e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7872-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7873/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.082/2020-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Iêdo José Menezes Elias (123.237.725-20), ex-prefeito; e José Raymundo dos Santos (089.026.585-20), ex-secretário municipal de obras
4. Unidade: Município de Belmonte/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Iêdo José Menezes Elias (7528/OAB-BA)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR contra Iêdo José Menezes Elias, ex-prefeito, José Raymundo dos Santos, ex-secretário municipal de obras, e a empresa Rosa Melo Construtora e Incorporadora Ltda. em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 776/2009, celebrado com o Município de Belmonte/BA para a execução de drenagem de águas pluviais, pavimentação e meio fio em várias vias daquela localidade, agora em fase de análise de embargos de declaração, opostos pelos dois ex-gestores, contra o Acórdão 5.006/2022 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito e multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão aos embargantes, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7873-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7874/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.622/2019-2

1.1. Apenso: TC 033.081/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento

3. Responsáveis: Ailton José Barretos (430.263.201-10), ex-prefeito, e Lázaro Valdivino da Silva (479.411.541-53), prefeito

4. Unidade: Município de Nova Crixás/GO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 10.217/2017-TCU-2ª Câmara, reiterado pelo Acórdão 6.386/2020-TCU-2ª Câmara, ambos prolatados a partir de auditoria realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e em municípios do Estado de Goiás, com o objetivo de avaliar a execução de obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, destinado à construção de creches e pré-escolas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 43 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar ao FNDE que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, finalize a análise da prestação de contas referente ao Termo de Compromisso PAC2 1942/2011, firmado com o Município de Nova Crixás/GO para a construção de unidade de educação infantil Tipo C, financiada pelo programa Proinfância, Creche Loteamento Bandeirantes (ID 18095), considerando, em especial, a situação identificada nestes autos, relativamente à não conclusão da obra e seu não funcionamento, o que poderá implicar na imputação de débito da totalidade dos recursos repassados (Acórdão 549/2018-TCU-1ª Câmara), comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, sobre as providências adotadas;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis e à unidade jurisdicionada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7874-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7875/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.239/2019-8

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Ribamar Monteiro Carvalho (226.873.432-34)

4. Unidade: Município de Marapanim/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) repassados ao Município de Marapanim/PA no exercício de 2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 28, inciso II, e 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 174, 175 e 268, inc. IV, do Regimento Interno, em:

9.1. aplicar a Cleiton Anderson Ferreira Dias, atual prefeito de Marapanim/PA, multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 30 dias, para que o município de Marapanim/PA promova o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R$ 8.614,00 (oito mil, seiscentos e catorze reais), acrescida de atualização monetária calculada a partir de 28/8/2013 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, em razão da utilização da referida quantia pelo ente municipal para custear despesa incompatível com o objeto do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, mais precisamente: "Transf. Depósito Judicial", conforme já alvitrado no Acórdão 13.964/2020-TCU-2ª Câmara;

9.4. tornar insubsistente os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 13.964/2020 - 2ª Câmara;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Sr. Cleiton Anderson Ferreira Dias e ao município de Marapanim/PA, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7875-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7876/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-042.940/2018-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Armando Celente Soares (409.550.367-04); Gustavo da Silva Welte (074.981.247-85); Hapvida Assistência Médica Ltda. (63.554.067/0001-98); Jorge Marones de Gusmão (408.269.617-20); e Marco Aurélio de Azevedo Souza (520.994.406-97).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. do Sr. Gustavo da Silva Welte: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros;

8.2. do Sr. Jorge Marones de: Mônica Silva Barros (55.725/OAB-DF), Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra (44089/OAB-DF) e outros;

8.3. do Sr. Armando Celente Soares: Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Marina Novetti Velloso (54.705/OAB-DF) e outros;

8.4. da Hapvida Assistência Médica Ltda.: Abel Batista de Santana Filho (59.828/OAB-DF), Vinicius Rodrigues Pina (60.732/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando Geral de Pessoal da Aeronáutica, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades e a ocorrência de dano ao Erário, decorrentes de excessos de pagamentos na execução de contratos firmados junto à Hapvida Assistência Médica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Marco Aurelio de Azevedo Souza e Jorge Marones de Gusmão;

9.2. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por não estarem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a não caracterização do dano ao erário; e

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao Comado da Aeronáutica e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7876-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7877/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.409/2018-9.

1.1. Apenso: 014.754/2008-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira (573.876.059-04); Francisco Antonio de Oliveira (068.737.588-68); Renata Guimaraes Passini (152.686.348-01); Rita Kotomi Yuri (091.006.238-22).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Ricardo Alberto Kanayama (56416/OAB-PR), Renato Alberto Nielsen Kanayama (6255/OAB-PR) e outros, representando Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira; Eduardo Collet e Silva Peixoto (139.285/OAB-SP) e Patrícia Daher Lazzarini (153651/OAB-SP), representando Francisco Antonio de Oliveira; Eduardo Collet e Silva Peixoto (139.285/OAB-SP) e Patrícia Daher Lazzarini (153651/OAB-SP), representando Rita Kotomi Yuri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial convertida de processo de fiscalização por meio do qual o TCU considerou ilegal a pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP aos netos do Sr. Geraldo Passini, na condição de menores sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Francisco Antonio de Oliveira (CPF 068.737.588-68), Rita Kotomi Yuri (CPF 091.006.238-22) e Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira (CPF 573.876.059-04), dando-lhes quitação plena;

9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade da Srª. Renata Guimarães Passini (CPF 152.686.348-01), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7877-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7878/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.322/2015-3

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro, Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64) e José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: Élber Alencar Nery Biondi (21906/OAB-PE), representando José Biondi Nery da Silva; Wagner Augusto de Godoy Maciel (24.175/OAB-PE), Felipe de Albuquerque Bezerra (16.467/OAB-PE) e outros, representando Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro (Fundesa)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta etapa, embargos de declaração opostos pela Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro (Fundesa) e por José Biondi Nery da Silva em face do Acórdão 10.620/2019-TCU-2ª Câmara, mediante o qual o TCU negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 823/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, havia julgado irregulares suas contas, imputando-lhes solidariamente o débito apurado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.2. tornar insubsistentes o Acórdão 823/2019-TCU-2ª Câmara e o Acórdão 10.620/2019-TCU-2ª Câmara;

9.3. deixar de apreciar os embargos de declaração em razão da perda de objeto;

9.4. notificar, a respeito desta deliberação, os embargantes, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7878-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7879/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.732/2015-1.

1.1. Apenso: 013.211/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Adair Nunes da Silva (046.226.078-08); Fundação Delmiro Gouveia (04.064.568/0001-27).

4. Órgão/Entidade: Fundação Delmiro Gouveia.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, então Presidente da Fundação Delmiro Gouveia, e da referida entidade, em face da impugnação de despesas referentes ao Convênio 732099/2010, Siconv 732099, firmado entre o Ministério e a Fundação, tendo por objeto a "Micareme 2010", no município de Anadia/AL,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos responsáveis Adair Nunes da Silva e a Fundação Delmiro Gouveia;

9.2 dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo a respeito desta deliberação;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7879-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7880/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.619/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Tania Maria Braido Freitas Marçal (086.625.358-01).

3.2. Recorrente: Tania Maria Braido Freitas Marçal (086.625.358-01).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Tania Maria Braido Freitas Marçal contra o Acórdão 16.691/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Tania Maria Braido Freitas Marçal para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Sra. Tania Maria Braido Freitas Marçal, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7880-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7881/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.431/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Celia Maria Delbon (038.268.128-24).

3.2. Recorrente: Celia Maria Delbon (038.268.128-24).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Celia Maria Delbon.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Celia Maria Delbon contra o Acórdão 16.516/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Celia Maria Delbon para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Sra. Celia Maria Delbon, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7881-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7882/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.436/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Wagner Aparecido Gottardo (968.263.398-20).

3.2. Recorrente: Wagner Aparecido Gottardo (968.263.398-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Wagner Aparecido Gottardo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Wagner Aparecido Gottardo contra o Acórdão 17.238/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Wagner Aparecido Gottardo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Sr. Wagner Aparecido Gottardo, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7882-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7883/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.446/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/PB (00.414.607/0012-70).

3.2. Responsáveis: Ana Gerlane da Silva Formiga (759.671.704-72); Denize Torres Candeia Guedes (009.928.734-01); Marcone Macario Lopes (805.478.934-34); Paulo Cesar Leite (078.242.374-43).

3.3. Recorrentes: Ana Gerlane da Silva Formiga (759.671.704-72); Denize Torres Candeia Guedes (009.928.734-01); Marcone Macario Lopes (805.478.934-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Quixabá - PB.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior (13676/OAB-PB) e Joanilson Guedes Barbosa (13.295/OAB-PB), representando Denize Torres Candeia Guedes; Ana Gerlane da Silva Formiga; e Marcone Macario Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos por Ana Gerlane da Silva Formiga, Denize Torres Candeia Guedes e Marcone Macário Lopes contra o Acórdão 6.847/2021-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7883-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7884/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 024.637/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luiz Roberto Costa (467.955.539-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Wanderson Moreira Eliziario (32091/OAB-PR) e Filipe Varlos Pereira de Sousa (90338/OAB-PR), representando Luiz Roberto Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Luiz Roberto Costa (CPF: 467.955.539-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00364/2009, registro Siafi 703576, (peça 5) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Goioerê - PR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "7ª Festa do leitão maturado".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao responsável Luiz Roberto Costa;

9.2. notificar o responsável e o Ministério do Turismo a respeito desta deliberação;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7884-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7885/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.504/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ana Maria Carvalheiro Criscuolo (076.805.798-14).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (03.241.738/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em face do Acórdão 16.591/2021-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, mantendo a apreciação do ato pela ilegalidade, mas dando ciência ao órgão de origem que, tendo em vista que a servidora é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, lhe é assegurada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, sendo a incorporação imune à absorção por reajustes futuros;

9.2. de ofício, tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2. do Acórdão 16.591/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7885-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7886/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.710/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Katia Petermann Choueiri (058.865.648-88).

3.2. Recorrente: Katia Petermann Choueiri (058.865.648-88).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Katia Petermann Choueiri contra o Acórdão 17.590/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Katia Petermann Choueiri para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Sra. Katia Petermann Choueiri, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7886-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7887/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.651/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: José Roberto Zucolotto Moura (357.951.230-72).

4. Entidade: Município de Joia/RS.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Denise Teresinha Pedroso Zilch (OAB/RS 106.655) e Jéssica Fernanda Callai (OAB/RS 95.624).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Roberto Zucolotto Moura ao Acórdão 6.735/2022 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Roberto Zucolotto Moura, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7887-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7888/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.045/2022-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antonio Batista Pereira (089.854.562-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas - Divisão de Pessoal no ex-Território Federal do Amapá.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Batista Pereira e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas - Divisão de Pessoal no ex-Território Federal do Amapá que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote providências para regularizar a falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7888-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7889/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.363/2022-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ivete Martins Pinto (358.660.800-44).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ivete Martins Pinto e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote providências para regularizar a falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7889-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7890/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.897/2022-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria da Conceição Zanardi Monteiro (018.757.677-70).

4. Órgão: Comando do Exército, 1ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar deferida pela 1ª Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão inicial da pensão militar instituída pelo Sr. Sinibalde Monteiro em favor da Sra. Maria da Conceição Zanardi Monteiro, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à 1ª Região Militar do Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria da Conceição Zanardi Monteiro, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7890-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7891/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.327/2022-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Verondina Pereira Braga (150.814.271-87).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Câmara dos Deputados, em benefício da Sra. Verondina Pereira Braga.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Verondina Pereira Braga, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Verondina Pereira Braga e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7891-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7892/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-026.740/2020-6.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gean Ferreira Amaro (622.612.152-15).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal: Antonio Carlos dos Santos (OAB/PA 25.338-B) e Juliana Dias Baima (OAB/PA 21.197).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em função do recebimento indevido, por funcionário da entidade, de valores aos quais não fazia jus, entre junho de 2009 e maio de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gean Ferreira Amaro e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
30/6/2009	370,60
31/7/2009	185,30
31/8/2009	185,30
30/9/2009	247,25
31/10/2009	209,12
30/11/2009	202,77
31/12/2009	405,54
31/1/2010	492,44
28/2/2010	492,44
31/3/2010	770,17
30/4/2010	492,44
31/5/2010	492,44
30/6/2010	492,44
31/7/2010	570,16
31/8/2010	213,43
30/9/2010	294,29
31/10/2010	213,43
30/11/2010	213,43
31/12/2010	604,73
1/1/2011	526,56
28/2/2011	527,15
31/3/2011	527,15
30/4/2011	1.240,84
31/5/2011	527,15
30/6/2011	527,15
31/7/2011	527,15
31/8/2011	728,92
30/9/2011	579,60
31/10/2011	626,65
30/11/2011	285,71
31/12/2011	768,07
31/1/2012	238,66
29/2/2012	238,66
31/3/2012	238,66
30/4/2012	885,45
31/5/2012	238,66
30/6/2012	238,66
31/7/2012	238,66
31/8/2012	341,31
30/9/2012	253,96
31/10/2012	253,96
30/11/2012	253,96
31/12/2012	507,92
31/1/2013	253,96
28/2/2013	253,96
31/3/2013	253,96
30/4/2013	437,36
31/5/2013	253,96
30/6/2013	272,29
31/7/2013	1.590,73
31/8/2013	1.911,20
30/9/2013	3.032,68
31/10/2013	2.083,67
30/11/2013	282,66
31/12/2013	2.685,37
31/1/2014	1.760,04
28/2/2014	1.530,68
31/3/2014	1.708,64
30/4/2014	4.474,20
31/5/2014	2.999,06
30/6/2014	1.973,95
31/7/2014	2.223,57
31/8/2014	1.585,23
30/9/2014	1.893,64
31/10/2014	1.865,33
30/11/2014	1.927,97
31/12/2014	3.941,29
31/1/2015	1.879,54
28/2/2015	1.655,09
31/3/2015	4.721,48
30/4/2015	1.655,09
31/5/2015	1.977,28
30/6/2015	1.689,08
31/7/2015	3.386,47
31/8/2015	1.814,22
30/9/2015	339,65
31/10/2015	339,65
30/11/2015	339,65
31/12/2015	1.476,60
31/1/2016	346,44
29/2/2016	346,44
31/3/2016	346,44
30/4/2016	346,44
31/5/2016	92,38
31/7/2016	6,60
31/12/2016	279,21

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Gean Ferreira Amaro, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7892-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7893/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.230/2022-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Rosangela Maria Nunes Alves (167.135.754-04).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em benefício da Sra. Rosangela Maria Nunes Alves.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosangela Maria Nunes Alves e negar registro ao correspondente ato;

9.2. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório; e

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7893-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7894/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 036.126/2020-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Manoel Correa Coelho (160.145.598-41).

4. Entidade: Município de Tatuí/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: Beatriz Sayuri Simionato (396961/OAB-SP), Walter Alexandre do Amaral Schreiner (OAB/SP 120.762), Eduval Messias Serpeloni (OAB/SP 208.631), Gisele Zatarin (OAB/SP 359.417), Maira Stocco Pranstrete (OAB/SP 307.747); Karoline Paixão Naso (OAB/SP 366.528), Mônia Knauf (OAB/SP 411.890).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. José Manoel Correa Coelho, Prefeito de Tatuí/SP, no período de 2013-2016, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo aludido Fundo ao referido ente municipal, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Manoel Correa Coelho e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
06/9/2016	12.620,82
25/4/2016	643,94
06/9/2016	250.000,00
6/10/2016	70.379,69

9.2. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao Sr. José Manoel Correa Coelho, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7894-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7895/2022 - TCU - 2ª Câmara

1 Processo: TC-041.010/2018-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento Sustentável da Terra Potiguar - FUNDEP (02.663.697/0001-06); Gildson Cerqueira de Oliveira (971.189.404-10); Jurema Marcia Dantas da Silva (059.653.141-91); Katiuscia Dantas Rocha de Lima (008.348.734-43); e Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues (051.431.884-82).

4. Entidade: Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. do Sr. Gildson Cerqueira de Oliveira: Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN);

8.2. da Sra. Jurema Marcia Dantas da Silva: Adilson de Oliveira Pereira Junior (6.688/OAB-RN), Artur de Paiva Marques Carvalho (11.279/OAB-RN) e outros;

8.3. da Fundação para o Desenvolvimento Sustentável da Terra Potiguar - FUNDEP: Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho (119-A/OAB-RN);

8.4. da Sra. Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues: Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio MTE/SENAES 00007/2013..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Sra. Katiuscia Dantas Rocha de Lima da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues, Jurema Márcia Dantas da Silva, do Sr. Gildson Cerqueira de Oliveira e da Fundação para o Desenvolvimento da Terra Potiguar - FUNDEP, condenando-os, na forma abaixo indicada, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente recolhidos, na forma do disposto no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

9.2.1. Sra. Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues, de forma individual:

Valor (R$)	Data	Natureza
253.432,00	14/2/2014	D

9.2.2. Sra. Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues, Sra. Jurema Márcia Dantas da Silva e Fundação para o Desenvolvimento da Terra Potiguar - FUNDEP, solidariamente:

Valor (R$)	Data	Natureza
1.058.315,00	24/10/2014	D

9.2.3. Sra. Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues, Sr. Gildson Cerqueira de Oliveira, Sra. Jurema Márcia Dantas da Silva e Fundação para o Desenvolvimento da Terra Potiguar - FUNDEP, solidariamente:

Valor (R$)	Data	Natureza
1.207.805,00	23/12/2014	D
735.251,34	12/5/2017	C

9.3. aplicar às Sras. Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues e Jurema Márcia Dantas da Silva, bem como ao Sr. Gildson Cerqueira de Oliveira e à Fundação para o Desenvolvimento da Terra Potiguar - FUNDEP, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sra. Paula Valeria Ferreira: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

9.3.2. Sr. Gildson Cerqueira de Oliveira: R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais);

9.3.3. Sra. Jurema Márcia Dantas da Silva: R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais);

9.3.4. Fundação para o Desenvolvimento da Terra Potiguar - FUNDEP: R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais);

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Trabalho e da Previdência, para conhecimento.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7895-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7896/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-044.842/2021-0.

1.1. Apenso: 022.664/2020-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cláudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14005) e Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31718).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro, ex-diretor do Departamento Regional do Senac/ARRJ, em face do Acórdão 6.508/2022 - 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial autuada por determinação do Acórdão 2.975/2021 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7896-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7897/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.523/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Gilson Borges Correa (200.525.100-34).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade Federal do Rio Grande (94.877.586/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.435/2022-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7897-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7898/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.127/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Pensão especial de ex-combatente
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ilma de Paula Sena (289.799.584-04); Nilza Santana de Paula Campos (394.305.704-63).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pensão especial de ex-combatente,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer o registro tácito dos atos examinados;
9.2. orientar a Sefip no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício dos atos relacionados, segundo critérios de materialidade e relevância;
9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7898-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7899/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.940/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Francisca Teresa Brito Cardoso (199.791.183-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pensão civil,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Maria Francisca Teresa Brito Cardoso, negando o registro ao ato correspondente;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7899-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7900/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.338/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maria Ligia Ferreira do Nascimento (046.368.641-15).
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, no interesse de Maria Ligia Ferreira do Nascimento, contra o Acórdão 10.910/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para tornar sem efeito o Acórdão 10.910/2021-TCU-Segunda Câmara;
9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor de Maria Ligia Ferreira do Nascimento;
9.3. orientar a Sefip no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância;
9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7900-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7901/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.694/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Soraya Dulce de Carvalho (241.662.784-87).
3.2. Recorrente: Soraya Dulce de Carvalho (241.662.784-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.916/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7901-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7902/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.670/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Silei Roman Silverio (498.842.129-53).
3.2. Recorrente: Silei Roman Silverio (498.842.129-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Hanna Julia Silverio Queiroz (96.087/OAB-PR), representando Silei Roman Silverio.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 15.232/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, conforme estabelecido no item 9.2.1 da deliberação recorrida, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7902-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7903/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 033.927/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fábia Maria Morais de Siqueira (670.236.654-04); Sílvio Serafim Costa Filho (035.007.204-39).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo; Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José William de Freitas Coutinho (OAB/ES 3.323) e Érika Oliveira Martins (OAB/ES 30.824), representando José Cláudio Rosalém; Dalônio Patrício de Carvalho Filho (OAB/PE 18.028) e outros, representando Fábia Maria Morais de Siqueira; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265) e Mauro Cesar Loureiro Pastik (OAB/PE 27.547-D), representando Sílvio Serafim Costa Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Sílvio Serafim Costa Filho e de Fábia Maria Morais de Siqueira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 32/2007, firmado com a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco, que objetivou "Apoiar o Projeto Estruturação e Dotação de Capacitação Técnica e Operacional da Unidade Executora Estadual",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, da Lei 9.873/1999, e arts. 2º, 4º, II, e 8º, da Resolução-TCU 344/2022;
9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
9.4. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7903-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7904/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.992/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Anardino Jose Cancio (225.958.051-34).
3.2. Recorrente: Anardino Jose Cancio (225.958.051-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.854/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7904-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7905/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.624/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Lilian da Cruz Moreira (248.725.472-68).
3.2. Recorrente: Lilian da Cruz Moreira (248.725.472-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.720/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de esclarecer que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, de forma que a parcela está imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação de efeitos estabelecida no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7905-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7906/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.633/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Eliana Siqueira Oliveira (054.392.588-92); Jose Alves da Silva (779.768.278-04) e Sandra Maria Barreto de Moraes (155.574.483-49).
3.2. Recorrentes: Eliana Siqueira Oliveira (054.392.588-92) e Jose Alves da Silva (779.768.278-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (5176/OAB-RO), representando Eliana Siqueira Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.721/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7906-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7907/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.349/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Celso Gonçalves Becker (490.461.366-04).
3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.359/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7907-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7908/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.971/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Thais Regina Motta Thimoteo (016.156.626-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar legal a admissão de Thais Regina Motta Thimoteo, concedendo o registro ao ato correspondente;
9.2. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 41/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7908-41/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7909/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar o ato de alteração de aposentadoria de Jose Edilson da Cunha Fontenelle (CPF: 010.304.003-00) registrado tacitamente desde 15/4/2021, dada a impossibilidade de revisão de ofício, tendo em vista o julgamento do ato inicial ter ocorrido em 30/10/2001, há mais de 05 (cinco) anos, e determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.074/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Edilson da Cunha Fontenelle (010.304.003-00); Jose Edilson da Cunha Fontenelle (010.304.003-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7910/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.706/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elenir Luize Schlemmer Baldissera (336.230.230-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7911/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.099/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carla Leite Margariso Fernandes (188.712.082-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7912/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.131/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Urias Crescente Alves Junior (014.279.891-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7913/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.662/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vania Regina Ribeiro Dantas (922.070.737-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7914/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.666/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Barbosa Cerqueira Damasceno (105.494.118-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7915/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.806/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rogerio Freitas Varela (018.185.119-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7916/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.852/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leni Guedes Barbosa (103.178.724-00); Maria Albertina Ramos Pereira (081.108.324-15); Nadja Ciana Bezerra Lima (385.955.911-72); Neide Pereira dos Santos (283.372.394-68); Paula Virginia Cavalcanti Lima (501.825.104-25).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7917/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.920/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dulce Maria Rufino Maia (071.620.903-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7918/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.949/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edilson de Araujo Goncalves (128.027.274-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7919/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.975/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Olindina de Vasconcelos Silva (079.377.412-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7920/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.001/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Regina Pinto de Gusmao (040.863.408-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7921/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.009/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Marli Moura de Souza (392.565.709-63); Silvia do Amaral Rigon (609.046.159-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7922/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.108/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Albino Alves de Souza (066.876.282-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7923/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.115/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilberto Pires Fernandes (175.787.444-53); Maria da Guia Alves da Costa (186.021.854-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7924/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento

Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.121/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Robert Betito (518.777.408-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7925/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.135/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ernesto Teodoro da Silva (079.837.432-20); Idileuda Ribeiro Pimenta (192.196.522-34); Maria Ines Dall Armellina Silva (811.427.737-87); Raimunda Mendonca Queiroz dos Santos (162.801.052-53); Silvani Alves dos Santos (152.044.132-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7926/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.159/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliane Borges Schneid (321.933.780-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7927/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.177/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Anibal da Motta (098.078.101-91); Eliana da Costa e Silva Puglia (317.188.091-15); Maria de Fatima Ferreira Glielmo (067.673.461-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7928/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.189/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Francisco da Silva (902.896.098-87); Paulo de Medeiros Rocha (086.093.144-72); Terezinha Fernandes da Silva (138.679.624-72); Terezinha Ferreira (143.819.664-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7929/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.212/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Broad Rizzo de Omena (133.431.304-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7930/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.221/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dacivaldo Silva Matos (271.281.300-63).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7931/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.223/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Santana Pereira (461.221.171-53); Paulo Roberto Vieira Borges (152.677.171-34); Valeska Marinho Correa (677.153.204-63); Vilma de Sousa Matos Oliveira (304.197.196-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7932/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.901/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Benedito de Gouveia (054.846.183-04); Maria Jose Abade de Sousa Silva (369.775.431-91); Severino de Sousa Rodrigues (215.072.101-59).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7933/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.909/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Delcio Goncalves da Silva (177.626.509-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7934/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.913/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Ailca Duque Maciel (043.396.222-49); Maria Elizabeth de Oliveira Nascimento (046.810.612-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7935/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.238/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mozar Rodrigues Leoncio (242.718.533-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7936/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.239/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Getulio Francisco dos Santos (368.324.996-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7937/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.248/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Flavio Gardim (530.639.708-59); Aziz Jose Andre (623.847.248-00); Bernardo Augusto Stamm de Barros (109.794.099-34); Izaura Magnolia de Paula Silva (172.297.998-48); Rosalina Aparecida Santos de Almeida (706.336.228-34); Vera Lucia de Brito (037.938.798-01).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7938/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.265/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Rocha de Oliveira (270.189.626-68); Marcos Pezzi Guimaraes (001.897.906-87); Ronaldo Augusto de Araujo (118.592.456-68); Sebastiao Alberto das Virgens (384.736.316-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7939/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.273/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria das Neves Eduardo Pereira Costa (203.201.404-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7940/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.277/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agostinho Costa (046.074.222-15); Jose Eduardo Furtado da Costa (115.950.512-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7941/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.283/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Hermison Monteiro do Vale (786.717.013-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7942/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.296/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto do Rosario (269.425.426-87); Jose Geraldo Sabioni (193.489.596-20); Rosangela Maria Rodrigues da Silva Mendes (551.927.266-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7943/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.297/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Clemente Schwartz Neto (033.643.727-72).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7944/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.359/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Vieira da Trindade (017.484.913-34); Pedro Deodato de Amorim Nascimento (031.884.692-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7945/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.367/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson de Abreu (710.801.718-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7946/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.371/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Luiz Feldhaus (384.507.129-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7947/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.375/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Ferreira da Silva (023.899.674-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7948/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.379/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Leite de Oliveira (059.632.224-00); Francisco Ferreira Lira (008.321.624-34); Francisco de Assis Cartaxo da Nobrega (108.951.084-53); Jose Justino de Sales (023.025.354-72); Paulo Amaro Ferreira (059.142.804-00); Raimundo Tarcisio de Oliveira Silva (058.867.324-20); Rinaldo Rocha de Sousa (068.488.774-68); Severino Coelho Sobrinho (008.779.564-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7949/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.385/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Dias Araujo (094.632.244-91); Antonio Damiao (074.052.864-53); Edgar Smith Filho (003.047.604-63); Fernando Bastos Costa (020.823.304-00); Joao Goncalo Pinheiro (271.702.254-68); Luiz de Souza (016.182.534-68); Maria das Gracas Cunha de Carvalho (422.320.314-20); Nivaldo Moises de Araujo (033.582.324-68); Syllos Guerreiro de Carvalho (003.690.984-04); Terezinha Derio de Carvalho (188.245.604-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7950/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.396/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Casemiro Monteiro Elifio (001.023.772-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7951/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.404/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Eustaquio da Cruz (192.465.601-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7952/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.415/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Julio Cesar de Freitas Guimaraes (625.921.577-00); Rui Isoppo (037.662.412-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7953/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.433/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Catia Serafim Santos (889.561.214-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7954/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.513/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Robson Alves da Silva (220.005.004-63).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7955/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.568/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alberto Mary Vieira (093.236.006-87); Zwinglio Mota Dias (032.925.177-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7956/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.593/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geci de Jesus (066.661.831-34); Jose Luis de Simas Cunha (267.343.461-53); Jose Pires Neto (059.952.131-72); Luiz Gonzaga Silva (008.789.873-04).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7957/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.330/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Suzete Miria Virgilio Ziert (555.976.379-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7958/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.332/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marivaldo Muniz Barreto (069.160.585-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7959/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.343/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Olga Bastyi Takayama (844.334.268-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7960/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.376/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lauren Olivia Alves da Silva (726.631.546-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7961/2022 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Maritiele Lorenci da Silva.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Abel Araújo Teixeira da Silva, negando o respectivo registro; e fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.635/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maritiele Lorenci da Silva (003.419.050-38).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.1.2. dê ciência da presente deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7962/2022 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Brenner Misofante Silva Gomides.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Abel Araújo Teixeira da Silva, negando o respectivo registro; e fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.672/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Brenner Misofante Silva Gomides (035.942.091-56).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.1.2. dê ciência da presente deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 7963/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.726/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Monteiro Alves (013.438.387-70); Tassila Fonseca da Silva Pereira (117.733.497-67).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7964/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.727/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emerson Carvalho de Souza (795.213.121-49); Fanir Oliveira Silva (201.225.942-15); Jamile Rossetti de Souza (782.906.192-00); Julio Cesar Fraulob Aquino (518.960.952-91); Luis Muller Posca (350.104.428-33).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7965/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.749/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Enivan Keles Farias Santos (037.219.176-26); Samantha Pires dos Santos (784.166.631-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7966/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.753/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paula Frassinetti de Lima Barroso (422.367.624-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7967/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.777/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aline Messias Miranda (125.357.567-30).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7968/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.797/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Joselmar Maciel da Costa (920.892.593-53); Cassia Regina Dourado Moitinho (202.209.445-04); Luciano Fonseca Pereira (831.888.511-20); Renata Antonia de Souza Ramos (010.990.483-46).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7969/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.831/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele Pereira dos Santos Magon (111.837.277-80); Hellen de Lima Medeiros da Silva (124.449.217-55); Jacqueline Rodrigues Oliveira Macharete (106.072.317-42); Jairo de Souza Pereira (623.505.607-91); Michelle Goncalves Santana (109.050.957-07).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7970/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.848/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helena Catao Henriques Ferreira (496.128.597-87); Jose Genilson Alves Ribeiro (149.434.925-68); Jose Genilson Alves Ribeiro (149.434.925-68); Luiz Fernando Rojo Mattos (905.209.207-91); Saionara Rosa da Cruz (914.603.957-00); Saionara Rosa da Cruz (914.603.957-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7971/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.298/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cirleia Silva de Oliveira (940.253.477-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7972/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.315/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Silva de Souza (530.475.672-04); Fernando Hugo Jesus da Fonseca (015.115.852-50); Juliana Riquetto de Freitas (440.130.698-81); Karen Souza de Oliveira (677.582.152-20); Katiana Maia Fernandes (789.471.892-00); Kerolaine Conceicao de Oliveira Santos (034.628.502-02); Maria Manuela de Brito Vieira (950.329.912-87); Mirian Barros de Aquino (003.840.802-35); Miriane Santos Sales (718.167.981-34); Tony Silva (738.287.261-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7973/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.395/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Cabral de Souto (078.674.364-64); Edpo Rodrigues de Morais (065.489.244-01).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7974/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.420/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tais Luana Sehen de Oliveira (058.700.859-85).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7975/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.436/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ivanderson Marques Martins (006.446.571-38).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7976/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.522/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle da Silva Cardoso Poroca (062.887.914-82); Elisangela de Jesus Ribeiro (967.022.305-91); Heloisa Carvalho de Morais Toledo (996.833.931-87); Jose Aleciano da Silva Oliveira (046.097.344-43); Mirtes Cassia da Silva (050.484.724-46); Samanta Brizolara Coutinho (934.196.600-06); Sandra Carla de Barros (919.021.004-25); Silvia Ximenes Oliveira (007.535.574-44); Tatiane Alves de Moura Mesquita (092.509.897-33); Valter Jose da Silva Costa (044.625.114-33).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7977/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.530/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassia Tensol da Silva (114.539.756-59); Douglas Roberto Knupp Sanque (105.839.507-60); Janimayri Forastieri de Almeida (857.209.506-30); Julia Goulart Silva (148.035.597-67); Juliana D Elia Sampaio Ferreira (132.134.257-88); Rafael Consentino de La Vega (124.473.577-96); Tereza Cristina Santos Evangelista (138.193.827-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7978/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.534/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Handerson da Costa Bentes (686.455.542-91); Ruandra Kaienne da Silva Laranjeira (016.968.442-31).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7979/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.579/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Arcanjo da Costa (533.727.511-91); Geovane Gomes de Araujo (703.540.071-06); Iltamar Divino Borges (193.529.641-87); Jair Barroso Junior (050.588.551-43); Jessica Marques do Nascimento (039.375.031-02); Joao Carlos da Costa Monteiro (933.224.611-49); Joao Pedro Magalhaes Balbino (033.751.941-29); Joao Pereira Lima (965.350.083-04); Luis Antonio Ioris da Rosa (046.261.701-70); Noesio Borges Freitas (716.299.801-10).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7980/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.596/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Alves Fonseca Vargas (041.193.647-63); Luciano Roberto Padilha de Andrade (076.407.677-92); Marcelo Jose Goncalves (916.126.597-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7981/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.615/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Martinez Scremin (130.553.947-80); Gabriel Marim Bosi (150.442.307-07); Jose Anderson Candido Freires (136.822.214-50); Julio Cesar Costa Seixas (126.764.376-58); Marlon Luiz Rosa da Silva (051.261.940-97); Marlon Rodrigues (170.353.587-14); Matheus Miranda Guedes (187.566.867-57); Michael Huanca Vasquez (023.168.346-47); Pedro Henrique Felix dos Santos (131.410.937-50); Rafael Gomes Viterbo (062.573.835-79).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7982/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.636/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Amanda Crispim Ferreira (066.223.549-52).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7983/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.649/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: George Lucas Augusto Trindade da Silva (030.742.272-06); Giannia Lima Bacelar (707.454.632-15); Guilherme Xavier Costa (077.012.459-36); Klinger Castro de Almeida (920.369.612-15); Larissa Yuri Hara (066.911.599-18); Mirela Tenorio (310.310.038-86); Paloma Caroline da Silva Queiros (007.820.082-24); Rebeca Castro Moreira (021.894.742-99); Ricardo de Oliveira e Oliveira (603.159.622-91); Rodolfo Martins Magalhaes Neto (027.084.722-75).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7984/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.671/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Gomes de Lima (058.632.247-70).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7985/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.690/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Viz Veiga (129.963.827-90); Andre Possamai Rosso (037.226.849-86); Camila Nascimento Azevedo (124.599.897-84); Fernando Machado Constante (099.378.559-00); Gisele Romano Paez (263.019.488-40); Jesica Suzana Ribeiro (080.157.489-76).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7986/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.700/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Justina de Oliveira Pavani (026.415.256-58); Amanda Peretti Prieto Rumbelsperger (310.971.438-80); Fernando Costa Mundim (087.118.826-03); Hiago Henrique Bezerra Nunes (089.060.704-46); Luciana de Santana Lobo Silva (719.923.755-34); Marcos Romano Bicalho (029.308.638-97); Midia Rodrigues de Oliveira (028.556.172-35); Oslyeudeson dos Santos Batista (009.779.284-54); Rosemary de Paula Santos (731.451.306-68); Shirley Antas de Lima (025.088.704-55).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7987/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.808/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dayane Vargas da Silva (037.317.891-32); Fabricio Silva Camargo (077.243.916-88); Rafael Bispo de Souza Neto (013.864.035-12).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7988/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.881/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Telma Miranda dos Santos (066.873.226-13); Thiago Henrique Dantas Pereira (303.686.108-45).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7989/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.980/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Antonia Marcia Nogueira Pedroza (986.474.823-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7990/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.044/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Toste de Paula (469.026.698-05); Davi Almeida da Costa Lima (063.196.727-30); Renan Martins Conceicao Silva de Lima (154.571.607-26).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7991/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.086/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Emille Mena Lima Menezes Rios (016.845.815-24).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7992/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.107/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavio Hellrigl Souza (020.796.241-30).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7993/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.175/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Lopes Matos (044.273.793-97); Edilene Rodrigues de Oliveira Paula (823.670.603-63); Francisco Helison Moreira Coutinho (031.544.043-09).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7994/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.178/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Ferreira de Lima (333.659.848-60).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7995/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.214/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Miqueias Lauz Steinle (043.308.510-08); Ramon Ferreira Cardoso (034.576.955-47).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7996/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.221/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nerilson Marques Lima (949.177.522-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7997/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.240/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elison Garcia Correa (843.723.462-04); Emerson Reinaldo Nascimento Araujo (059.505.903-17); Emile Cristina Dias Castelo Barros (774.300.342-68); Fabiana Canavieira Araujo (006.780.221-43); Joao Bosco da Silva Junior (531.880.472-15); Joyce Martins Xavier (059.116.321-79); Juliana Batista Paz (004.683.100-29); Maria Leila Martins Ataide (413.752.112-34); Maria Lindiney Vasconcelos Sampaio (066.900.323-96); Priscila do Socorro Ribeiro (024.287.382-08).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7998/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.250/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Luiz Augusto da Silva Filho (089.712.674-29).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7999/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.256/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jackanderson Charles Leal de Menezes (025.008.934-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8000/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.294/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eudson Erson Silveira Cruz (709.000.602-63); Rafael de Araujo Dantas (019.460.161-79).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8001/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.307/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Neuza Silva Ribeiro (232.456.549-87); Severino Nogueira (304.343.787-04); Solange Goncalves de Campos Costa (040.983.728-86).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8002/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.316/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Herbert de Sousa Gomes (625.787.073-91); Lidianne Araujo Monteiro (623.372.703-00); Miguel Felipe Almeida da Camara (090.430.324-17); Tiago Luiz Caldeira Pereira (032.691.581-81).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8003/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.319/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Debora Maria Pinto Braidi Moura (322.127.042-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8004/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.326/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Rocha Gomes (104.052.356-07); Paulo Cezar Macedo dos Santos (542.945.506-78); Robson Gomes de Brito (216.915.748-48).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8005/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.338/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dennis de Oliveira (037.072.869-67); Diandra Sobota (060.531.169-20); Edison Luiz Braga (577.227.229-20); Fernando Ribeiro Bernardo Carrara (361.442.338-73); Francisco Alves de Moura Junior (036.076.429-07); Lecson Ottonelli Bellinaso (821.936.220-00); Marcos Antonio de Paula (108.378.899-01); Nathaly da Silva Santana Pereira Martins (066.826.059-94); Nelson Goncalves de Souza (326.227.679-00); Sandra Martins de Oliveira (078.935.419-54).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8006/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.364/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rayallesson Maia Souza (110.397.334-76).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8007/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.399/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula de Melo Silva (054.684.097-39); Bruno Miranda Marques (605.003.282-34); Erick Vinicius Pereira da Silva (142.629.227-90); Fabio Tavares de Oliveira (034.137.757-07); Isis Diniz Ferreira (142.862.447-33); Janaina da Silva Mendonca (129.836.177-00); Jaqueline Caetano de Souza (115.189.117-73); Joyce Cristina Teixeira Leal (141.872.597-83); Lea da Silva e Souza (111.971.227-02); Leticia de Fatima Monteiro de Lima (053.425.187-09).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8008/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.419/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Codeco de Alvarenga Prazeres (110.715.197-00); Moira do Nascimento Souza (036.944.685-28).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8009/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.434/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tulio Cesar de Carvalho Santos (088.444.646-83).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8010/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.445/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Sebastiao Murucci da Fonseca (201.719.318-66); Cristina Domingos de Oliveira (674.626.346-00); Eliane de Souza Medeiros (021.122.674-26); Erica Freitas Camelo Barroso (036.055.293-56); Hudson Gabriel de Oliveira Sobrinho (029.855.401-19); Jorge Ricardo dos Santos (318.641.209-91); Juliebert Isaac de Novais (052.441.491-21); Roseli Guiomar Nogueira de Miranda Santos (047.571.999-96); Suley Caroline Silva Teles Abreu (043.746.866-65); Talita Zanelli Lima (093.716.046-62).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8011/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.451/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julio Cesar Caliman Smarcaro (045.941.537-98); Pablo de Soto Suarez (061.652.947-31).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8012/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.512/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariane Borges Gheller Monpian (099.540.189-64).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8013/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.518/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luzia Leila Velez de Miranda (955.415.863-72); Ricelly Jader Bezerra da Silva (004.094.973-71).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8014/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.549/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ildemara Aline Rabelo Bezerra Dias (043.866.243-17).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8015/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.564/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rozalia Litewski Beildeck (100.122.997-58).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8016/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.588/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abraao Carvalho Nogueira (088.506.617-03); Marcello Franca Furtado (125.630.387-90); Nathalia Brunet Procopio da Silva (852.142.305-59).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8017/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.600/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lorena Peret Teixeira Tarcia (736.685.406-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8018/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.628/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Mayer Wenceslau (808.579.060-20); Daniela Rodrigues Dias (892.098.930-34); Deborah de Mello Pereira (011.244.810-01); Fernanda Noal Moresco (971.872.240-87); Juliano Almeida Caetano (809.182.800-44); Lucia Faria Borges (027.428.240-22); Rodrigo Pires (964.031.950-34); Tamiris de Stefani Lopes (026.316.050-55); Tania Lucia do Pilar (690.103.820-87); Viviane de Freitas Souto (613.078.740-53).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8019/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.629/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Dalbosco de Mello (851.799.140-00); Ana Maria dos Santos Ferreira (010.493.110-86); Anita Beatriz Orlandi Ghizzoni (901.245.100-00); Claudia Cerli Lopes da Silva (955.256.880-34); Cristiele Figueiredo Nunes (029.113.320-

75); Gabriel Ramos dos Anjos (865.433.000-78); Keila Macedo Machado Klippel (023.583.300-27); Lesandra Barreto da Silva (602.626.800-68); Michele Cristina Gabron Ceroni (981.409.060-34); Zelinda de Andrade da Silva (407.354.940-53).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8020/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.636/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leice Anne Oliveira Carvalho (168.077.277-55).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8021/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.638/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lunara Teles Silva (026.602.181-61).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8022/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.653/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agabo Carvalho Silva (017.916.971-86); Magno Batista Correa (721.229.001-72); Marcelo Sabino Martins (798.730.309-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8023/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.682/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Emilia Magalhaes Martins da Costa (081.926.686-81).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8024/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.687/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Fernanda Ferreira Cerqueira Motta (057.488.887-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8025/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.699/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexander Vanelli Ulrich (080.731.459-52); Jhonyslley Navarro Cardoso (124.621.549-73); Lucas dos Santos Pereira (070.101.119-01); Marcos Porto Pessoa (132.967.639-45); Matheus Henrique Soares da Silva (095.315.869-18).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8026/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.710/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz de Souza da Cruz (624.874.186-72); Raphael Custodio Dias (125.394.286-22); Wilson Rodrigues de Souza (657.818.801-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8027/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.716/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Paulo da Fonseca Teixeira (155.518.047-71).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8028/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.725/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Victor Santos Brabo (978.189.682-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8029/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.743/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tamara Vital Grandi (419.356.908-09).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8030/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.825/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Augusto Junho Anastasia (475.558.826-04); Fernanda Mokdessi Auada (146.488.858-21).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8031/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.829/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Eduarda Feliciano de Oliveira (063.142.641-89).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8032/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.893/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Pilon Carvalho (062.284.239-08); Jailton Fernandes de Azevedo (050.924.914-00); Leandro Fernandes Rosa (763.448.941-72); Leticia Chaves do Nascimento (005.090.401-95); Rogerio Ayres de Melo (388.853.281-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8033/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.919/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dinny da Silva Leite (044.346.031-08); Rodrik Jose Schau Menezes Araujo de Sousa (528.204.832-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8034/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.933/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Arley Rocha de Sevilha (034.251.011-88).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8035/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.963/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Danyelle Alves Martins Assis (008.273.855-60).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8036/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.995/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Natalia Pereira Morais (017.258.433-74).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8037/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.014/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Julia Teixeira de Oliveira (103.827.316-11).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8038/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.055/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Corte Santana (047.023.021-59); Jose Maria Viana dos Santos (000.282.424-83); Kesia Decote Rodrigues (078.775.677-66).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8039/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.096/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Fabiana Soares Silva (033.165.705-86); Vitor da Silva Lacerda (034.481.295-26).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8040/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.102/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vitor Oliveira Fontes (108.593.917-01).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8041/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.106/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Felix Rodrigues de Araujo (059.200.034-64); Joao Carlos Maia dos Anjos (168.073.057-61); Robson Leonardo Damasceno de Oliveira (095.606.227-06).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8042/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.111/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Porto Correa (105.266.904-29); Felipe Castro Rui (362.766.278-44); Jhonathan Willian Pimenta de Souza Siqueira (371.879.848-47); Jonas Aparecido Roncada (516.161.538-90); Mateus Rodrigues da Silva (489.194.678-46); Ruan Bianchini Conceicao (485.588.318-23).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8043/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.120/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Desessards da Silva (022.340.930-82); Guilherme Augusto Freitas Doniak (492.859.418-50); Joao Victor de Souza Silva (123.412.489-00); Rinaldo Mendes Pereira Souza (137.453.846-95).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8044/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.129/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yasmim Rafaella Caixeta Pinto Bernardes (016.018.941-12).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8045/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.213/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everton Verga (322.691.388-30); Rafael Kendy Arakaki (033.430.051-77).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8046/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.242/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aparecida Lopes dos Santos (048.631.979-26); Claudemil Ribeiro Eschembak (072.217.219-20); Franciele Fernanda de Mello (066.674.889-66); Jose Carlos Sant Ana dos Santos (064.979.909-76); Lucas Antonio Remundini (044.122.329-05); Maria Aparecida da Conceicao (148.290.078-50); Meigue Raquel Lima Pirobano (031.042.681-26); Rodrigo Popovicz (059.313.109-67); Valquiria Reimundo Teixeira (085.395.599-94); Vilma Bitencourt Wiesinieski (003.748.979-80).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8047/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.262/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Pereira da Silva Teixeira (114.619.897-36).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8048/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.269/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Dirceu Carlos Marins (123.327.758-89).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8049/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.279/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joaquim Paranhos Neto (671.831.667-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8050/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.289/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Karen Carvalho Ferreira (022.439.171-22).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8051/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.292/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Camilla Maria Cavalcante Guimaraes (048.499.544-80).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8052/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.296/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cynara Barbosa de Souza (033.230.756-50); Mannuella Luz de Oliveira Valinhas (013.728.656-24).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8053/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.333/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Janine Coutinho Canuto (072.492.734-42).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8054/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.362/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adele Nascimento Gastaldo (058.075.741-25); Amalia Batocchio (327.888.858-81); Ana Paula Purgato Gurgel (427.926.688-30); Daniela de Almeida Bittencourt Moraes (097.811.218-07); Eduardo Lucas Moreira da Cruz (137.611.846-70); Eric Yudi Isobe Hara (423.368.078-40); Felipe Minoru Shiroma (425.087.938-09); Felipe Vasconcelos de Castro (007.926.892-75); Regina Filomena do Nascimento Carvas (078.031.428-00); Talita Caroline Berto da Paz Barbosa (092.681.954-29).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8055/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.375/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Gustavo Freddi Lomba Filho (394.518.908-07); Nara Maria de Paula Tinoco (083.484.826-01).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8056/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno,

em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.377/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Arthur Hochheim (079.345.029-23); Cristiane Parente de Sa Barreto (408.524.073-00); Rafael Bispo Andrade (008.766.931-50).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8057/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.384/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ismael Dourado de Assis (853.835.462-00); Jose Roberto Guimaraes dos Santos Nunes (974.374.412-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8058/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.391/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Alves Araujo (136.591.796-71); Mayra Navarro Rodrigues (117.258.026-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8059/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.395/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Antonio de Brito Melo (038.786.625-64); Luciano Alexandre Barros e Silva (031.217.854-94).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8060/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.420/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Monithelli Aparecida Estevao de Moura (099.125.646-85).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8061/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.453/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Campana Fiorot (130.168.957-22); Ernane Luis Angeli Luxinger (095.316.847-66).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8062/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.471/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eduardo Alcantara de Oliveira (252.758.388-16).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8063/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.494/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Maia de Freitas (044.739.681-11); Jamille Albuquerque Pereira (048.244.563-71).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8064/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.533/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscila Oliveira Teles de Menezes Ferreira (000.460.211-08).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8065/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.544/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Faila Rodrigues de Oliveira (016.310.682-70); Geralda Carvalho dos Santos Batista (785.140.372-34); Joao Alberto Pinheiro Rufino (020.651.582-04); Jose Leandro de Sousa Filho (707.581.902-04); Kayris Sterphanne Oliveira Silva (019.253.222-70); Sthefanie Talita Barbosa do Nascimento (021.768.972-85).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8066/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.545/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina de Oliveira Falcao (606.106.223-07); Clairton Sidney Carvalho Franca Junior (031.972.723-82); Clemilson de Jesus Matos da Silva (034.079.273-63); Eduardo George Anjos Santos (005.463.933-65); Francisco Sales de Sa Neto (047.401.153-44); Geferson da Silva Sousa (606.249.383-95); Iranildo Cardoso Tertulino (008.370.503-16); Luis Gustavo Ribeiro Brandao (062.161.093-32).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8067/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.580/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonas Claudio dos Santos (091.293.639-85).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8068/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.603/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Iaciara Luana de Xavier Albernaz (055.254.981-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8069/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.610/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Lelis Souza Silva (127.001.336-09); Rafael Kleber Moreira Saavedra de Souza (986.649.132-34); Vanessa Alves de Lima Mota Pires (030.684.383-81).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8070/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.619/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Elisio Araujo Cotrim (085.992.856-02); Elias Lawrence Marques Junior (147.301.107-81); Reinaldo Pereira dos Santos (022.674.868-57).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8071/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.624/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Dayane Barros de Lima (084.589.424-29).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8072/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.644/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sabrina Mayara dos Santos Veiga (004.577.932-52).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8073/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.661/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina de Moraes Teixeira Vilela Dantas (060.962.684-12); Carla Stefania Cabral de Medeiros Santana (068.844.364-84).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8074/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.681/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Augusto Ferreira do Valle (619.298.912-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8075/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.722/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Naara de Almeida Cunha Moura (057.873.675-61); Carlos Cesar Ribeiro Santos (783.141.945-49); Jamylle Santana da Fonseca (012.519.125-16); Matheus Thiago Marques Barbosa (053.309.925-08); Pedro Vinicius Castro Magalhaes do Amparo (012.797.975-17); Priscila Caldas Pinho (824.347.515-04); Wagner Johnatan da Silva (038.914.635-88).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8076/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.739/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo de Salvo Castro (139.789.547-02); Erick Dagagny Stunitz (095.168.439-64); Miguel Francisco Martins Abreu (160.723.337-10); Yessica Lopes da Silva (026.180.700-54).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8077/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.740/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cassiano Ronald Meirelles de Paula (104.479.766-56).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8078/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.752/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Matheus Timoteo de Oliveira (014.914.481-48).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8079/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.770/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paula da Costa Machado (828.484.590-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8080/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.775/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Poliana Priscila da Silva (057.857.274-55).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8081/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento

Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.897/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariana Estima Silva (788.902.920-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8082/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.944/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo da Costa Lopes (042.608.847-60); Lucia Maria Bittencourt Oguri (439.237.477-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8083/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.945/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Melissa Mateus Candido (121.262.017-83).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8084/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.965/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renato Cesar Fagundes Filho (101.507.249-69).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8085/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.976/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rayner Junio Goncalves Barbosa (150.344.566-64).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8086/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.977/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Silva de Mesquita (186.713.557-48).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8087/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.981/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Pereira (311.584.986-91); Adriano Kerpel dos Santos (019.838.180-89); Aldo Cesar das Neves Rodrigues (041.781.291-47); Carlos Alberto de Lima (135.746.298-00); Filipe Tressmann Velozo (161.443.347-00); Gabriela de Moraes Pinto (103.241.446-44); Giovanni Branchi Biasuz (025.000.790-82); Luan Donizete de Oliveira (470.514.718-99); Rafael Rodrigues Mendes (142.200.107-50); Ruy George Otoni Vieira Sobrinho (370.486.178-29).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8088/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.985/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Artur Franco Bueno (091.369.228-03).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8089/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.995/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Karla Gomes dos Santos (139.848.747-31).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8090/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.027/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Bruno Brauno Pereira (032.361.241-56).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8091/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.051/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Mireles Gama de Oliveira Miranda (387.981.418-05); Fernanda Broering Gomes Torres (030.359.109-95); Igor Farias Matos (089.051.314-76); Janice Mendieta Lima (010.537.450-44); Jefferson Correia da Silva (571.400.903-78); Juliano Gama Ferreira (106.804.417-94); Lourimar de Moura Moreira (065.675.398-60); Luiz Paulo Lima Bastos (530.052.442-53); Michele Leal dos Santos Correa (010.438.349-66); Simone Rodrigues de Lima (064.344.766-04).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8092/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.066/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diana Pereira Guimaraes (057.698.577-57); Juliana Santos da Silva (136.508.837-59); Lia Cabral Baron (100.378.877-77); Vinicius Magno de Oliveira Coelho (115.423.487-81).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8093/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.067/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helen Freitas D'avila (853.604.570-15); Lorena Teixeira Passos (003.317.902-62).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8094/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.254/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amanda de Oliveira Rodrigues (789.601.422-04); Ariane de Oliveira Rodrigues (402.589.712-15); Jamile Cristina Almeida Duarte (011.174.192-07); Maria Paula Amorim Almeida (146.574.302-20); Rodrigo de Oliveira Rodrigues (026.530.912-32).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8095/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.260/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maura Vaz dos Santos (545.888.476-00); Railda Ramos dos Santos (917.171.326-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8096/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.312/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Roslindo Dias (658.479.979-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8097/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.319/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edna da Silva Pinto (560.301.266-87); Jezi Ricardo dos Santos (524.981.405-06); Wilson Mariano Silva (399.413.296-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8098/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.356/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro (525.686.602-87); Marcileide Barbosa da Silva (708.159.922-20); Vitoria Karollinne Maria Jose Barbosa Gomes de Moraes Primei (956.208.932-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8099/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.511/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Larissa Queiroz de Campos de Souza (193.788.777-45); Laudiceia Santos da Silveira (071.265.377-51); Maria das Gracas Queiroz Cerri de Souza (641.577.507-30); Regina Custodio de Freitas Ferreira (776.254.207-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8100/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.544/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bianca Durao Fonseca Vasconcelos (992.301.940-34); Elaine Maria Albrecht (446.360.160-68); Imar Teresa de Lemos Carvalho (558.994.550-04); Marilia de Albuquerque Nunes Elsade (090.672.480-53); Vera Regina Alcantara (744.860.980-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8101/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.569/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisca Alves Rodrigues (095.924.743-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8102/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.589/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Carolina Martins de Castro (101.120.621-80); Antonia Rosa Martins de Castro (769.529.161-72); Juliana Martins de Castro (076.678.511-40).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8103/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.712/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Milene Mendes Gorgulho Rezek (772.125.686-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8104/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.996/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Angela Maria Ferreira Conde Vinhaes (148.853.658-99).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8105/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.006/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eveline Oliveira Lyra (376.247.334-04); Marcia Cristina da Silva Moraes (488.828.872-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8106/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.036/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Antonio Machado de Amorim (074.581.341-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8107/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.075/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Paulo Esmeraldo Martins Burzetto (558.966.698-87); Yoshico Minami (333.905.318-90).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8108/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.100/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Fatima Ferreira de Melo (372.152.721-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8109/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.130/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Conceicao Imaculada da Cruz Jaco (762.321.406-30); Samara Luisa Ferreira da Silva (115.286.876-47).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8110/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.162/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Djanira Olimpia da Fonseca (506.240.915-20); Maria Menezes dos Santos (025.261.265-50).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8111/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.230/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angela Maria Rodrigues Matos (252.387.102-59); Lilioneide Maria Pereira Pamplona Rodrigues (165.543.702-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8112/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.233/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lindalva Ribeiro Nascimento (100.263.202-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8113/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.201/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Joaquina Maria dos Santos Freitas (344.787.103-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8114/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.612/2022-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Lucindo Alves Baptista (041.484.287-15); Miguel Alves da Silva (215.518.207-49); Nelson Sastre Barcellos (019.210.107-20); Nelson Sastre Barcellos (019.210.107-20); Paulo Jorge Bezerra (054.142.610-91); Paulo Jorge Bezerra (054.142.610-91); Pedro Longo Sobrinho (270.465.325-91); Pedro da Hora (018.979.507-72); Turibio Joao Moreira (491.053.108-49); Walter Becker (344.456.099-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8115/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.021/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Magali de Lemos Vasconcelos (298.469.354-04); Marilene Vasconcelos Fontelles (025.865.774-00); Mariluce Vasconcelos Sougey (141.895.424-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8116/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Norival Piazza em favor da Sra. Maria de Fatima Evaristo Piazza (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor, que na ativa exercia o posto de Capitão, foi reformado em 28/2/2001 com 39 anos e 8 meses de tempo de serviço, e na reserva, seus proventos passaram a ser calculados com base no soldo de Major;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou novamente os proventos, desta vez para o posto/graduação de Tenente Coronel;

Considerando que a segunda majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.466/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria de Fatima Evaristo Piazza (471.478.736-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8117/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Argentino de Souza Bueno em favor da Sra. Marli Guimarães Bueno (filha do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor, que na ativa exercia o posto de Capitão, foi reformado em 14/10/1982 com 34 anos e 2 meses de tempo de serviço, e na reserva, seus proventos passaram a ser calculados com base no soldo de Major;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou novamente os proventos, desta vez para o posto/graduação de Tenente Coronel;

Considerando que a segunda majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.468/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Marli Guimaraes Bueno (213.677.956-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8118/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.476/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Cleuza Maria Geimba de Lima (587.665.370-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8119/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Altair Mourão de Araújo em favor da Sra. Isabel Cristina de Araújo Barbosa (filha do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Major.

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Tenente Coronel;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.961/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Isabel Cristina de Araújo Barbosa (675.168.666-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8120/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.984/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Cecilia Balsalobre Macedo (970.972.418-53); Maria Christina Macedo Lobo (197.537.388-03); Mariza Helena Carrelo da Silva Ibanez (580.148.531-72); Suzete Ribeiro de Faria Macedo (906.060.001-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8121/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.360/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Claudia Maia de Souza (923.422.997-53); Celia Regina Maia de Souza (660.610.677-04); Claudia Lucia Faria de Abreu (084.914.908-84).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8122/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.085/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alcimiramis Araujo Chaves (050.071.656-03); Alda Mattoso Camara Alt (076.806.497-07); Aldereda Pereira Portela (864.948.217-15); Ana Maria Oliveira de Lima (379.475.404-20); Fatima Ivone Leal Farias Deluca Damasceno (436.996.267-68); Gladis das Neves Caldeira (963.721.417-87); Lucidalva Alves Lins (778.738.747-53); Maria Amelia dos Santos Siqueira (700.871.727-04); Maria Elmary Marchesini Moss (431.433.187-91); Olivia das Gracas Quadros Mendes Oliveira (670.947.834-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8123/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.087/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Therezinha Sobral Santos Nery (928.217.235-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8124/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessado identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.088/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Geni Lucas Martins de Souza (874.124.034-00); Izabel Barbosa de Cerqueira (355.115.594-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8125/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.089/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Elina Fonseca de Castro Costa (074.348.108-90).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8126/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.144/2022-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Pires de Lima (011.959.990-20); Ivony da Silva Cavalheiro (048.401.780-20); Joao Batista Portes de Figueiredo (035.211.680-34); Marco de Lima Pacheco (033.239.600-25); Marcos Rogerio Golle Samersla (474.627.010-49); Modesto Pereira da Rosa (036.223.550-34); Nilson Rodrigues (058.684.320-53); Paulo Roberto Freitas (012.629.710-04); Regis Pereira Lopes (054.264.307-30); Rui Amorim de Lima (012.404.390-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8127/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.156/2022-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adonias Rodrigues Bezerra (176.032.349-72); Joao Koteski Filho (114.824.439-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8128/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.170/2022-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ary Helvecio Cardoso (059.796.097-68); Euryalo Romero Filho (008.283.861-53); Francisco Nunes de Oliveira (067.171.287-04); Hercules da Silva Nunes (129.697.377-87); Jorge da Conceicao (065.261.447-72); Marcio Paiva Barroso (032.641.147-04); Ogeni Baptista de Melo (059.657.487-87); Roberto Romito Rodrigues de Barros (009.999.896-34); Sergio Alves de Oliveira (064.444.237-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8129/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.553/2022-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jose Arnaud Damasceno Vieira (156.561.284-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8130/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4312/2022- TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 16/8/2022, Ata 28/2022, relativamente ao subitem "1.1", de modo que onde se lê: "Responsáveis: Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - ME (02.437.404/0001-72); Cláudia Regina Silva Macêdo (599.078.601-82); Pedro Victor Silva Macêdo (037.576.271-05)", leia-se: "Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 02.437.404/0001-72), Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601- 82), Flávio Vinícius Macedo (CPF: 400.766.441-20) e Pedro Victor Silva Macêdo (CPF: 037.576.271- 05)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.033/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - ME (02.437.404/0001-72); Cláudia Regina Silva Macêdo (599.078.601-82); Flávio Vinicius Macedo (400.766.441-20); Pedro Victor Silva Macêdo (037.576.271-05).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Laercio Cezar de Mendonca (41.708/OAB-DF), representando Cláudia Regina Silva Macêdo; Laercio Cezar de Mendonca (41.708/OAB-DF), representando Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me; Laercio Cezar de Mendonca (41.708/OAB-DF), representando Pedro Victor Silva Macêdo; Laercio Cezar de Mendonca (41.708/OAB-DF), representando Flávio Vinicius Macedo.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8131/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar que a ciência preventiva e corretiva, contida no item 9.2 e subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.411/2021-TCU-2ª Câmara, foi cumprida, em linha com o item 9.1 do Acórdão 3222/2022-TCU-2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 036.563/2019-6, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.332/2022-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Comando da Marinha; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério do Meio Ambiente.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8132/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelas empresas Nortfort Comercio e Servicos Eireli e Valdino Júnior das Chagas Vieira Comercial, mediante os quais se busca impugnar determinação encaminhada à Fundação Universidade Federal do Amazonas, prolatada por meio do item 9.2. do Acórdão 3.623/2022-TCU-2ª Câmara, para que se abstivesse de prorrogar os Contratos 4/2022 e 5/2022, celebrados com as empresas Nortfort Comércio e Serviços Eireli-ME e Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial;

Considerando que não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com a Administração Pública, havendo apenas mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública (STF, MS 26250-DF);

Considerando que a existência de mera expectativa de direito não configura interesse recursal;

Considerando, enfim, que o item 9.2. do Acórdão 3.623/2022-TCU-2ª Câmara não alcançou direito subjetivo da recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 282, 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer dos pedidos de reexame de interpostos pelas empresas Nortfort Comercio e Servicos Eireli e Valdino Júnior das Chagas Vieira Comercial, em razão da ausência de interesse recursal, e em dar ciência desta deliberação, juntamente com as instruções (peças 72 e 73), às recorrentes e aos órgãos/entidades interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.906/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrentes: Nortfort Comercio e Servicos Eireli (02.479.932/0001-94); Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial (10.802.564/0001-00).
1.2. Interessados: Nortfort Comercio e Servicos Eireli (02.479.932/0001-94); Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial (10.802.564/0001-00).
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.8. Representação legal: Thiago Alves de Barros (50355/OAB-GO), representando Nortfort Comercio e Servicos Eireli; Thiago Alves de Barros (50355/OAB-GO), representando Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial; Keyth Yara Pontes Pina (3467/OAB-AM), representando T N Neto Eireli.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8133/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que os procedimentos questionados nos presentes autos, à época em que foram praticados, careciam de adequado embasamento legal, sendo posteriormente elididos pela evolução da jurisprudência e dos marcos legais aplicáveis à espécie, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, em conhecer da Representação abaixo identificada, considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito e determinar o arquivamento do processo, após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC 005.011/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Autor da Representação: Atlas Serviços de Cobranças S/C Ltda. (CNPJ 76.070.382/0001-91).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), Lorena Regina Dornas da Silva (OAB/DF 14.709-E), Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934) e outros, representando a Caixa Econômica Federal (procurações às peças 14, 15 e 18).
1.7. Encaminhamentos:
1.7.1. deferir o pedido formulado por Guilherme Lopes Mair e Murilo Fracari Roberto (peça 17), de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014;
1.7.2. dar ciência desta decisão à empresa Atlas Serviços de Cobranças S/C Ltda. e à Caixa Econômica Federal;
1.7.3. determinar à Selog que providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, caput e inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 8134/2022 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação efetuada pelos deputados federais Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes e Luiz Paulo Teixeira Ferreira acerca de possíveis irregularidades relacionadas à realização de obras na residência de Pedro Duarte Guimarães, quando este era presidente da Caixa Econômica Federal (Caixa), em julho de 2020.

Considerando que a Caixa apresentou informações que evidenciam que as obras não foram realizadas para atender a interesses privados do então Presidente da instituição, havendo documentos probatórios que demonstraram que sua realização se

deveu a necessidade de garantir a integridade física do interessado, de sua família e dos agentes de segurança privada alocados em sua residência, haja vista a existência de ameaças decorrentes da sua atuação como dirigente da Instituição e a divulgação de seus dados pessoais ;

Considerando que a ausência de formalização de termo aditivo para incluir o imóvel ocupado pelo então presidente da Caixa no objeto do contrato utilizado para a realização dos serviços se tratar de mera falha formal.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em considerar a representação parcialmente procedente; encaminhar os alertas abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; determinar seu arquivamento, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.599/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 012.616/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP) e Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal (Caixa) acerca da falha consistente na ausência de assinatura de termo aditivo ao Contrato 5299/2014, firmado com a empresa Renovar Engenharia Ltda., para incluir em seu objeto a realização de obras emergenciais na residência ocupada em julho de 2020 pelo então presidente da Caixa, com infração ao art. 55, inciso I, da Lei 8.666, de 21/6/1993;
1.7.2. dar ciência à Caixa e aos representantes (incluindo o representante do TC 012.616/2022-2, apenso) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 8135/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.573/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcimar Pedro Nogueira (199.497.824-49); Geraldo Majella dos Santos Xavier (316.050.876-53); Jorge Jose Resende Maciel (145.586.374-20); Katia de Medeiros Brasil (079.126.172-72); Rosangela Marques Leao (203.299.976-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8136/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises da unidade instrutora revelam irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção", oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a consignação da vantagem "opção" merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que, no caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da CF/1988, e impede a concessão da vantagem "opção", por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 1.746/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-Segunda Câmara (de minha relatoria), 8.311/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Substituto Augusto Sherman), e 7.965/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-015.723/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Espírito Santo Ferreira de Sousa (054.927.001-97).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) determinar ao Ministério da Defesa que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
b.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação pelo TCU;
b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Ministério da Defesa, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8137/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.102/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Alberto Costa Leal (019.889.725-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8138/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.107/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jenilda Nascimento dos Santos (056.364.738-85); Jose Carlos Mesquita (052.670.818-25).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8139/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.126/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eder Emilio Junqueira Kegele (552.938.166-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8140/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.645/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Santos de Souza Frazao (936.140.987-53); Antonio Carlos de Oliveira Rodrigues (562.944.177-91); Giselda Maria Kalil de Cabello (115.960.071-68); Lucia de La Rocque Rodriguez (546.537.467-53); Sandra Ramos Quintela (533.126.437-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8141/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.672/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marluce Alves da Costa (078.731.902-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8142/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.720/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Delvair Maria Oliveira de Freitas (575.692.826-04); Eliana Aparecida Villa (992.082.458-53); Maria Doroteia Pereira (560.246.576-68); Maria do Carmo de Araujo Muzzi (635.511.526-91); Tania Luiza de Souza (542.263.336-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8143/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.744/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Alves Sousa Silva (209.877.142-87); Maria Auxiliadora Santos do Rego (209.728.142-72); Maria Dilvane de Souza Mira (362.877.921-91); Maria Luiza de Oliveira Guedes (182.179.402-82); Maria da Conceicao Correa dos Santos (229.156.562-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8144/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.746/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eloisa da Silva Nery (163.760.642-72); Evandi do Socorro Oliveira Picanco (163.732.512-68); Graciozilma Costa dos Santos (106.145.322-72); Manoel Rodrigues (072.981.022-49); Olgarina Ferreira Lopes (154.323.602-25).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8145/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.841/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Carlos Nunes Curty (762.178.417-20); Jose Carlos Fagundes Pereira (454.551.470-72); Maria do Carmo Dias Patricio (247.361.518-70); Sandra Ferreira Coelho (551.885.327-00); Wilson Luis dos Santos (047.181.298-69).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8146/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.007/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rita de Cassia Casagrande Pinto (453.590.326-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8147/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.054/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonino Duarte de Almeida (113.003.022-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8148/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.075/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aldecia Maria de Mattos (111.410.182-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8149/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.077/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilmar Alves Cabral (004.069.687-13); Jocarli da Silva Filho (541.532.557-34); Julio Felix Figueira Vianna (475.943.497-68); Paulo Jorge dos Santos (488.517.367-15); Paulo Mario Fernandes de Oliveira (164.436.167-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8150/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.084/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cledi Ribeiro da Silva (258.593.070-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8151/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.170/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Ferreira Teixeira (053.196.252-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8152/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.183/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Koichi Ouki (067.602.448-34); Maria de Fatima Bastos Rech (196.168.646-53); Raul Culau (210.167.980-91); Ricardo Fernandes Camurca (102.425.203-59); Rodnei Gomes (369.459.867-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8153/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.200/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Constantino de Mello Motta (164.869.786-00); Jorge Carlos Vieira de Carvalho (405.454.237-91).
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8154/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.202/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jamiro da Silva Wanderley (025.026.658-09).
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8155/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.211/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Esio Cantanhede (081.561.402-06).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8156/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.890/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Giovanni Pesce (607.132.917-53); Janice Romaguera Trotte Duhá (708.707.137-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8157/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.895/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Domingos Pena (381.547.736-00); Juliana Barduni Borges (520.898.006-15); Pedro Sergio Dias Gongora (438.721.909-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8158/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.918/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marina Costa Batista (279.095.570-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8159/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.958/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eunice Maria Neto (035.827.678-09); Ilma Erse Campos (055.151.062-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8160/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.976/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elenice Menezes de Assis (435.185.917-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8161/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.240/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cristino Lemos da Silva (007.191.611-34); Pedro Messias de Souza (273.955.961-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8162/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.261/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcia Andrea Rocha Miranda Franco (556.226.316-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8163/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.286/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amaury Couto Prado (036.136.157-20); Dilcinea Victoria da Conceicao (826.797.207-25); Evangelina Stancini (488.587.737-72); Fabio Alves Pacheco (474.759.947-91); Luiz Carlos Lessa (014.596.197-49); Manoel Sebastiao da Silva (125.365.477-87); Maria da Penha Gottardi Ventura (050.155.617-68); Paulo Castelar Perim (471.433.807-25); Severino Claudino da Silva (462.522.667-87); Solange Soares Loureiro (860.694.897-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8164/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.295/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Jose Bertotti (304.172.019-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8165/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.320/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Luis Aguiar Viana (216.719.315-72); Oziel Oliveira da Silva (351.679.202-72); Paulo Roberto Almeida Jacinto (497.210.897-53); Roberto Mendes da Costa (262.978.683-87); Venancio Alves da Silva (096.661.413-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8166/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.328/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lourdes Maria Bandeira (157.246.620-00); Maria Anita P dos Santos (115.334.981-72); Paul Irving Mandell (182.542.331-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8167/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.329/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carmelito Jacomo Valadares (067.819.506-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8168/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.331/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waldyr Ribeiro de Oliveira (119.788.051-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8169/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.342/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Rodrigues de Souza (364.745.509-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8170/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.362/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Martins da Silveira Neto (039.488.622-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8171/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.400/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Jose de Arruda Leme (510.097.908-97).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8172/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.424/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Iara Gomes Maciel da Silva (387.686.747-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8173/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.429/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Alves do Nascimento (028.423.002-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8174/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.447/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivan Sebastiao Alves de Castro (207.924.337-34); Maria Jose Ribamar de Oliveira (079.678.452-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8175/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.448/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jason Alves Pinheiro (068.264.584-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8176/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.459/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedita Almeida de Souza (653.827.308-49); Francisco Vieira dos Santos (185.831.569-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8177/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.460/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jahyr de Moraes Costa (061.347.427-91); Marcelo Luis Rangel da Silva (014.477.517-44); Maria da Conceicao Lopes de Souza (423.430.117-53); Ricardo Carneiro da Cunha (755.630.027-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8178/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.485/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Ines dos Santos (399.277.096-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8179/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.488/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Junia Sales Pereira (646.895.906-30); Maria da Gloria Neves (010.330.936-53); Marli Nunes dos Santos (714.777.806-53); Valdivino Gomes da Silva (391.697.586-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8180/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.493/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Raimunda Marinho Branco (046.266.992-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8181/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.536/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Pedro Manoel Spessoto de Figueiredo (708.535.098-91); Valdair Marques de Araujo (198.634.898-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8182/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.571/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Jose da Silva Viana (877.275.796-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8183/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.574/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Pereira Barros de Souza (280.554.116-20); Hermenegildo Jose Rosa (127.677.946-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8184/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.583/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luciano de Carvalho (181.875.796-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8185/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.592/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Regis Magalhaes (185.374.991-53); Francisco Ferreira de Macedo (184.161.287-15); Ivonaldo Vieira (028.686.876-87); Masayoshi Kokai (044.154.932-20).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8186/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos ante o exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.15, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que as análises da unidade instrutora também revelam irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção", oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a consignação da vantagem "opção" merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que, no caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da CF/1988, e impede a concessão da vantagem "opção", por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 1.746/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-Segunda Câmara (de minha relatoria), 8.311/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Substituto Augusto Sherman), e 7.965/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-028.158/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marco Antonio de Carvalho Paiva (756.252.537-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem "opção" e, se houver, de qualquer rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
b.2) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
b.3) no prazo de trinta dias, emita novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação pelo TCU;
b.4) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8187/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-028.172/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Fernanda Vieira Netto Machado (991.257.817-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACÓRDÃO Nº 8188/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022120600139

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-028.213/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maurillo Amado de Freitas Neto (176.120.555-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACÓRDÃO Nº 8189/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-028.227/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirian Soares (441.848.917-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACÓRDÃO Nº 8190/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-028.240/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wandercy Aparecida Vigano (061.854.398-83).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

ACÓRDÃO Nº 8191/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.327/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberio Dias (019.405.708-91).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Fazenda, pasta incorporada pelo atual Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8192/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do

Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.354/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Elizabeth do Nascimento Trajano (248.805.823-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8193/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.373/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maurilio de Souza (151.544.321-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8194/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.643/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daiane Vieira Castilhos Gomes (001.165.500-31).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 8195/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.680/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tiago Carelli (008.287.629-02).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 8196/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.682/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Jose Bauerle (036.472.719-50).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal.
.

ACÓRDÃO Nº 8197/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.685/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Clemilson de Jesus Matos da Silva (034.079.273-63).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 6), à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 8198/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.690/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Pereira da Silva Vicente (040.424.261-82); Humberto Henrique Alves Moreira dos Santos (733.166.361-53); Jether Santos Silva (960.910.882-20); Renata Gaspar da Silva (049.058.751-88).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8199/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.319/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Mardones Gomes (137.762.287-84).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8200/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.346/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sidiney de Sousa Araujo (055.420.533-51).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8201/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.350/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patrick Siqueira da Rocha (883.994.601-25).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8202/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.375/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sebastiao Ferreira Lyra Filho (729.103.138-91).
1.2. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8203/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.438/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Richardson Andre Gadelha de Freitas (008.479.694-44).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8204/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.448/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Davi Vieira Teixeira da Silva (114.617.087-45); Gabriel Aguiar de Carvalho (446.972.498-01); Guilherme Xavier de Oliveira Souza (062.247.719-60); Joao Pedro Escandiel de Almeida (403.069.978-27); Laura Rabelo de Freitas (059.626.316-33).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8205/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.484/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Manoel Mariano Siqueira Junior (122.200.857-24).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8206/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.550/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Garrido da Cruz Junior (122.293.547-36); Joao Henrique Pinto de Castro (037.405.451-78); Medice Bruno Duraes Soares (050.600.031-16).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8207/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.574/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: David Macedo Alencar (029.755.102-76); Fabio Fernando Lemos de Miranda (745.762.082-68); Raul Gustavo Araujo Lopes (030.721.943-78).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8208/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.602/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christian Goncalves de Almeida (149.648.577-78); Lais Barroso Sobrinho da Costa (164.306.367-71); Raquel Pimenta de Oliveira (041.573.406-12); Roger Castro Pessoa (184.804.807-69).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8209/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do

Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.616/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Rodrigues Ferreira de Andrade (124.572.437-18); Hudson Cosmo da Silva (033.508.094-48); Ingrid Pereira da Silva (158.997.967-23); Jose Luiz de Freitas Junior (067.932.484-48); Jose Marcio Andrade (053.525.673-62); Juliana de Paula Daniel (018.363.700-32); Lucas Alvelos Arrenta (191.225.697-58); Marcielen Oliveira Pantoja (010.384.122-93); Renata Costa Rodrigues (028.377.250-64); Wilde Carlos da Silva e Silva (087.382.424-51).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8210/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.668/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Cristiane Pintar (406.464.988-51); Mariana Silva Oliveira (099.340.986-52).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8211/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.838/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luanna Damasceno Amaral de Sousa (726.698.021-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8212/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.897/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Jonath Silva de Oliveira (086.870.954-90).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8213/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.138/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Frederico Borges Chaves (002.400.091-42); Angela Thereza Carneiro de Almeida Quintaes (017.119.677-50); Claudia Regina Margarit Alfena (715.767.707-53); Cristina de Sousa Goncalves Lima (010.629.763-55); Joao Nepomuceno de Araujo (104.638.364-72); Luciara Lima Simeao da Silva (036.183.734-81); Rafael Luiz Aparecido Alves Pessi (059.820.526-80); Regina Akemi Goya_yabiku (115.924.018-30); Rosana A Gasques de Bari Matsuno (075.277.438-75); Sizidio Izidoro Ferreira (643.692.348-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8214/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.328/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Lima de Almeida Worrel (022.962.732-38).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8215/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.339/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Manoel (052.549.369-75); Claubert Bruno Sztoltz (071.676.329-02); Daniely Siman Goncalves (066.308.109-29); Deuzilene Maria Fitz Lambert (044.440.639-55); Diego Fernando Perosa (054.216.849-97); Edelaide Salete Muller (689.882.579-87); Joaquina de Deus Lonardoni (610.712.009-25); Kamila Krinski Faria (080.895.349-45); Marcos Willian Mocellin (082.558.589-97); Maria Cecilia Machado Figueredo (671.062.699-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8216/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.340/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Rabel dos Passos de Pontes (089.843.729-60); Jose Souza Raimundo (581.335.699-15); Layla Lohana de Souza Leite de Oliveira (096.549.859-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8217/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.435/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Suzielli Martins Mendonca (035.566.490-98).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8218/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.497/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cecilia Rodrigues de Lima Leao (086.714.544-79); Andressa Iellyna de Almeida Tavares (092.074.774-40); Diego Oliveira Cordeiro Torres (101.218.054-92); Djessyca Adynnaelly Ribeiro de Macedo Silva (089.197.674-40); Leydiane Galdino de Oliveira Vieira (081.501.834-77); Osvaldo dos Santos Oliveira Junior (026.818.784-38); Sheldon Thiago Pontes Gomes (005.243.502-48).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8219/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.517/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Glaucia Maria dos Reis Silva (073.633.476-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8220/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.551/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Clailson Silva Matos (835.622.901-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8221/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.625/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mariana de Oliveira Nunes (092.326.477-96).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8222/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.807/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luiza Perez da Costa (058.874.917-60); Bruna Rosolem de Vassimon (124.314.257-03); Camila Specht Silva Menezes (008.057.120-46); Eduardo Rodrigues Zarco da Camara (124.240.467-86); Guilherme Araujo Magalhaes (106.292.407-01); Patricia de Oliveira Vieira (305.173.568-05); Rafael Silva da Fonseca (145.526.197-13).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8223/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.880/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessica Milano Sedano (014.396.130-60); Joseanne dos Reis Xavier (836.749.690-68); Kim Vieira Miranda (038.810.800-23); Tanara Ulrich Barbosa (847.113.610-49).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8224/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.940/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pablo Henrique Boumgratz Vieira (180.993.417-67).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8225/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.132/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanildo Stieg (007.693.137-44).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8226/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.167/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Candida Alzira Bentes de Magalhaes Senhoras (606.213.622-04); Jessik Karem Custodio Pereira (993.185.392-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8227/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.302/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Costa Lemos Silva Di Nubila (105.434.587-25); Camila Camacho Ribeiro (126.220.207-83); Glaucia Aline Hauptman Barros Loiola (051.541.737-83); Joao Paulo Nogueira Salles (053.736.697-09); Lais Albani Sevenini (061.894.146-05); Laura Peres Barcelos Cortat (102.695.567-02); Moacyr Luciano de Souza Netto (051.643.157-93); Nicoly de Souza Lima Barberio (124.285.267-07); Patricia Varino Paschoalin (099.257.187-16); Thiago Derminio Cavalcanti de Albuquerque (962.720.402-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8228/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.392/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice de Andrade Santos (824.424.875-00); David Santana Lopes (057.135.375-44); Judit Kriszta Szabo (866.997.675-77).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8229/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.449/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cassia Betania Rodrigues dos Santos (042.901.901-70).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8230/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.452/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elisangela Knoblauch Viega de Andrade (123.291.867-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8231/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.562/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Toshio Kanizawa (722.762.581-87); Mateus Rocha Menezes (044.321.216-37); Michelle Mendonca Nimrichter (075.008.257-73).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8232/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.651/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cassius Marcelus Cruz (894.699.500-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8233/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.664/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Catarina Leite Veras Medeiros (008.584.624-43); Elivelton Eliel da Silva Cavalcante (111.734.094-59); Joao Victor Batista Cabral (096.059.044-70); Kezia de Lira Feitosa (105.030.274-56); Marcos Andre Araujo Duque (011.063.674-05); Nathalia de Miranda Ladewig Cavalcanti (052.501.604-09); Rafaela Ricardo Carvalho Silva (081.825.264-26); Tiago Lessas Jose de Almeida (079.460.604-08).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8234/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.784/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alcides Luiz dos Anjos Hora (836.266.975-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8235/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.881/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlindo Serpa Filho (824.234.317-91); Carlos Eduardo Campello Pereira Porto Soares (130.405.657-02); Eliana Santos da Silva Laurentino (087.595.057-45); Paula Cristina Petriz Monteiro (056.270.567-89).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8236/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.883/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Keny Rodrigues Batista (030.737.944-25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8237/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.922/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriano Pereira e Silva (076.228.067-06).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8238/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.958/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Krimberg Von Muhlen (013.852.580-39); Dalvan Antonio de Campos (059.081.439-79); Elisa Silva Candido (068.724.876-07); Flavia Pessoni Faleiros Macedo Ricci (346.006.688-12); Jeferson Gervasio Pires (009.225.239-75); Lucas de Magalhaes Freire (136.181.797-66); Maria Isabel Cunha Vieira Cordioli (007.386.969-43); Suellen Guesser Homem Siebeneichler (081.897.429-06).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8239/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.065/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Rocha de Souza (122.791.187-42); Bruna Lugatti de Souza (128.001.507-18); Lais Loureiro Figueiro Araujo (147.468.797-02); Lucas de Carvalho Gomes (141.560.567-08); Vinicius da Silva Carvalho (133.298.837-74).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8240/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.253/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marlene Lopes da Silva (461.596.301-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8241/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.287/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bruna Fantini de Souza Rosa (105.012.456-18); Eliete Costa de Freitas Veloso (059.480.216-45); Maria de Fatima Fantini (080.249.996-17); Rosana Maria Teixeira Alves (398.181.796-68); Vitor Fantini de Souza Rosa (143.091.026-70).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8242/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.289/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Delvita Santana do Nascimento (079.260.651-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8243/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.295/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Fatima Maria de Albuquerque Bulhoes (106.224.544-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8244/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.371/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Juvenilia Petrola de Abreu (258.802.093-34); Maria de Jesus Freire (164.249.133-00); Mirza Padilha da Costa (463.140.087-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8245/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.397/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Christiany Silva Mattioli Toledo (067.712.536-43); Larissa Mattioli Toledo (124.654.126-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8246/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.546/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clelia Maria Almeida Camargo (093.498.458-14); Jose Americo Pinheiro Munhoz (021.392.038-79); Lucimar Gil Cardoso Adao (818.698.196-91); Luis Felipe Cardoso Adao (462.265.478-47); Maria Adela Llopis Maciel (248.497.678-00); Mariza Senna Xavier de Lima (126.567.648-82).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8247/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.603/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eliza Etsuko Oshiro Nosse (499.098.008-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8248/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.605/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edmilsan de Jesus Cardoso (561.804.702-00); Gustavo Marinho Rodrigues da Silva (112.063.339-79).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8249/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.609/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leonardo Cosme Diniz Aguiar (058.319.041-30); Sonia Maria Vasconcelos de Abreu Ruszczyk (054.855.921-04).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8250/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.657/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Heloisa dos Santos Pereira (508.865.388-31); Jose Arthur dos Santos Pereira (453.567.118-40); Laura Marllos dos Santos (508.866.328-54); Maria Lucia Assumpcao Aranha Pereira (306.950.148-62).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8251/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.045/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Diego Armando Rocha Loiola (904.914.673-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8252/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.050/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria das Gracas Maciel Araujo Lima (725.776.731-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8253/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.057/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Jose Guimaraes Netto (079.104.737-70); Marlene da Silva Chaves (086.282.027-81); Savio Lima Lopes (053.730.797-40).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8254/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.081/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonieta Figueiredo de Pinho (094.992.024-04); Felipe da Silva Rosa (054.211.307-46); Florinda da Silva Rosa Borges (054.211.317-18); Francisca Pereira da Silva (044.236.677-97); Mario Geneci Rosa Junior (054.211.327-90); Monica Cristina da Silva Rosa (054.211.257-42).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8255/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.220/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celeste Bretas de Amorim (011.072.947-11); Deleuse de Vasconcelos Verissimo (089.482.674-34); Margarida Alves de Almeida (017.060.623-62); Marinilva Gomes Beserra (437.405.703-00); Nydia Mayrtes Larsen da Veiga (311.455.079-72).
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8256/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.222/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adahyr Penna (151.332.226-53); Amelia Cunha Franco (039.930.862-87); Eny de Dom Vicoso Rodrigues Goncalves (796.412.886-87); Geny Soares Brandao (600.485.901-00); Jusilene Costa (186.337.901-06).
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8257/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.382/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marilene Vargas da Costa (380.918.521-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8258/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.609/2022-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Antonio Baptista Tavares (161.927.888-04); Antonio Baptista Tavares (161.927.888-04); Augusto Acreano Gomes (000.454.977-53); Benedito Jose de Lima (042.439.277-15); Cesario Ignacio dos Santos (038.184.118-91); Dimas Lopes da Silva Coelho (018.494.257-87); Euclides Pires Brigido (014.620.750-53); Fernando Macedo Cavalcanti de Oliveira (038.074.367-15); Francisco Freitas de Melo (030.566.009-87); Vera Walter Barboza (265.776.907-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8259/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.610/2022-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Francisco Saraiva de Moura (020.039.704-44); Geraldo Goncalves do Nascimento (075.689.167-15); Homero Ramos Ribeiro (018.229.007-78); Ignacio Paulino de Lemos (613.649.838-34); Jaime Liberato de Moura (032.895.673-20); Joao Baraba Fraga (161.603.127-15); Joaquim Carlos da Conceicao Filho (028.505.917-34); Joaquim do Nascimento (028.214.435-87); Jose Dias do Nascimento (005.704.604-25); Jose Jorge de Lima (193.433.704-82).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8260/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.960/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Silvana Maria Martins (830.640.796-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) determinar ao Comando do Exército que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
b.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;
b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 8261/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.982/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Lindalva Vicente da Silva (021.649.954-22); Maisa Gomes de Paula (147.559.628-62); Maria Cleide Menezes Silva de Paula (975.861.294-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8262/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.117/2022-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio de Oliveira Torres (004.690.504-97); Genivaldo Goncalves de Lima (019.883.104-82); Joaquim Firmino Silva (006.442.344-15); Jose Cicero Soares de Lemos (012.964.854-04); Jose Feitosa (019.840.044-68); Jose Petrucio Lopes dos Santos (013.920.184-04); Rafael Mendes do Nascimento (114.584.744-70); Raimundo Cordeiro Dias (007.237.032-72); Severino Taliao de Almeida (003.599.714-15); Severino Vicente da Silva (009.047.754-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8263/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.121/2022-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alexandre Henrique Souza da Hora (843.985.747-00); Braulino de Souza Santos (019.177.146-53); Edson Sa Correa (062.208.787-87); Genildo Rodrigues da Silva (443.671.121-87); Jose Oswaldo Ferreira dos Santos (007.603.401-10); Jose Pinto dos Reis (042.078.747-04); Mario Bispo (010.583.631-15); Ruy Barbosa de Sousa (004.689.163-34); Vilmar Silva Lima (023.104.731-20); Walter de Oliveira Lacerda (057.599.007-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8264/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.127/2022-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alexandre Rodrigo Zaleski Machado (898.832.330-00); Alziro Lavecchia Ramos (517.319.758-72); Mario Pereira da Silva (033.568.497-19); Rivelino Joanella Lemes Pedroso (603.603.800-34); Roberto Macedo de Araujo (817.222.907-06).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8265/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.153/2022-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Aldy Rodrigues da Silva (014.775.106-30); Angela Barbosa Montenegro Arndt (420.027.379-91); Geraldo Alves dos Santos (069.088.297-15); Jaime Roberto Barbosa Esteves (040.293.051-72); Joao Baptista de Araujo (009.233.116-53); Jose de Oliveira Mello (054.612.607-30); Nei Jorge da Silva (284.726.328-49); Thirso Naval Colvero (074.771.208-53); Urandyr Pedro Wohlke (076.959.857-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8266/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.154/2022-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alvaro Augusto Cavaleiro dos Reis (091.348.659-00); Cirene Messias da Silva (200.059.209-06); Fernando Wandratsch Filho (110.546.979-49); Jose Alzerino Soares (196.628.159-53); Jose Antonio Favaro Trugilio (596.858.919-15); Jose Ingles Ferreira (125.838.479-53); Nelso Bortoli (004.134.889-34); Ravengar Soares Bandeira (013.521.720-20); Silvestre Bubniak (001.810.722-20); Walter Souza (069.339.807-82).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8267/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.163/2022-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jorge da Silva (001.965.842-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8268/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.171/2022-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Joaquim Jose de Santana (122.467.948-20); Jose de Jesus Nogueira (063.467.901-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8269/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, 'a', 218 e 169, IV, do RITCU, ACORDAM em dar quitação abaixo, arquivando o processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.801/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Gleiber César de Oliveira (036.386.478-46), Instituto Cidade de Cataguases - ICC (06.081.355/0001-39) e Marcelo Inácio Peixoto (509.269.857-87).
1.2. Órgão: Secretaria Especial da Cultura
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar quitação ao Instituto Cidade de Cataguases - ICC (06.081.355/0001-39), ante o recolhimento da multa individual e do débito solidário a ele aplicados, respectivamente, pelos itens 9.3 e 9.2 do Acórdão 4.824/2017 - 2ª Câmara - peças 228 e 230.
1.7.2. dar quitação a Marcelo Inácio Peixoto (509.269.857-87), ante o recolhimento da multa individual e do débito solidário a ele aplicados, respectivamente, pelos itens 9.3 e 9.2 do Acórdão 4.824/2017 - 2ª Câmara - peça 226.
1.7.3. dar quitação a Gleiber César de Oliveira (036.386.478-46), ante o recolhimento da multa individual e do débito solidário a ele aplicados, respectivamente, pelos itens 9.3 e 9.2 do Acórdão 4.824/2017 - 2ª Câmara - peça 224.

ACÓRDÃO Nº 8270/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, 'a' e 218 do RITCU, ACORDAM em dar quitação abaixo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.080/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 015.650/2019-7 (Cobrança Executiva) E 015.651/2019-3 (Cobrança Executiva)
1.2. Responsáveis: Emtel Construções e Eletrificações Ltda - ME (02.041.728/0001-97); Liliane Flávia Guimarães da Silva (847.765.444-15); Luiz Antônio da Silva (430.890.201-06) e Mauro Luiz Erpen (460.760.000-82).
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. dar quitação a Luiz Antônio da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, por meio do item 9.3 do Acórdão 8.347/2018-2ª Câmara - peça 229.

ACÓRDÃO Nº 8271/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.049/2021 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/3/2021, Ata nº 5/2021, para que, na tabela de débito constante no item 9.1, se substitua a expressão "já restituído" por "crédito" e se inclua a expressão "débito" em relação ao valor de R$ 250.000,00.

1. Processo TC-031.741/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 016.182/2022-7 (Cobrança Executiva); 016.180/2022-4 (Cobrança Executiva); 016.181/2022-0 (Cobrança Executiva)
1.2. Responsáveis: Centro de Estudos Casa Curta-se (06.036.728/0001-50); Rosângela Rocha dos Santos (330.765.375-04)
1.3. Unidade: Ministério do Turismo
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.7. Representação legal: Gilberto Vieira Leite Neto (2.454/OAB-SE) e Anderson Ramos Santos (2.818/OAB-SE), representando Centro de Estudos Casa Curta-se; Anderson Rocha Silva (8.235/OAB-SE), Gilberto Vieira Leite Neto (2.454/OAB-SE) e outros, representando Rosângela Rocha dos Santos.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8272/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, 'a' e 218 do RITCU, ACORDAM em dar quitação abaixo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.543/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cooperativa Agrícola Butia Ltda (05.120.965/0001-31); Luís Blasio Wammes (309.666.470-68).
1.2. Órgão: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 dar quitação à Cooperativa Agrícola Butiá Ltda. (CNPJ 05.120.965/0001-31), ante o recolhimento integral da respectiva multa que lhe foi aplicada por este Tribunal, por meio do item 9.2. do Acórdão 3033/2021 - 2ª Câmara - peças 141 e 146.

ACÓRDÃO Nº 8273/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8.496/2020 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/8/2020, Ata nº 27/2020, relativamente aos subitens 9.2 e 9.3, para que:

Onde se lê: "9.2. julgar irregulares as contas de Aiporê Rodrigues de Moraes e da Fundação de Gestão e Inovação e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:"

Leia-se: "9.2. julgar irregulares as contas de Aiporê Rodrigues de Moraes e da Fundação de Gestão e Inovação e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:"

e

Onde se lê: "9.3. julgar irregulares as contas de Paulo Celso dos Reis Gomes e de Ronaldo do Monte Rosa e condená-los, em solidariedade com a Fundação de Gestão e Inovação, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:"

Leia-se: "9.3. julgar irregulares as contas de Paulo Celso dos Reis Gomes e de Ronaldo do Monte Rosa e condená-los, em solidariedade com a Fundação de Gestão e Inovação, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:"

Mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.709/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53); Ronaldo do Monte Rosa (068.032.101-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações).
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096) e outros representando Paulo Celso dos Reis Gomes.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8274/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula TCU, ACORDAM, em promover, por inexatidão material, o apostilamento abaixo do item 9.2 do Acórdão 3228/2022 - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Onde se lê: "9.2. julgar irregulares as contas de Jarbas Correia Bezerra, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
22/6/2011	100.000,00	-
13/3/2012	353,34	já restituído

Leia -se: 9.2. julgar irregulares as contas de Jarbas Correia Bezerra, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
22/6/2011	100.000,00	débito
13/3/2012	353,34	crédito

1. Processo TC-047.667/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jarbas Correia Bezerra (036.643.354-73).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8275/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que não se constatou, nestes autos, dano ao erário federal que implique a necessidade de restituição de valores, sendo incabível a instauração de tomada de contas especial; e

considerando que as impropriedades relatadas vêm sendo objeto de providências pelo HUPI/EBSERH e estão sendo acompanhadas pelas instâncias de controle e governança, que possuem a atribuição primária de adotarem medidas sob sua responsabilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, inciso V, "a", do RITCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.8 do Acórdão 5.570/2015-2ª Câmara, e o conexo item 1.8, e seus subitens, do Acórdão 281/2020-2ª Câmara, e em encaminhar cópia desta deliberação à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí, à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e à Fundação Municipal de Saúde de Teresina, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.627/2020-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43).
1.2. Órgãos: Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde e Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. apensar o processo ao TC 004.106/2015-6, com fundamento no artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 8276/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, inciso V, "a", do RITCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 3.448/2022-2ª Câmara, encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro, e apensar o presente processo ao TC 039.012/2021-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.786/2022-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro.
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8277/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.143/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gil Gomes Silva (197.341.666-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8278/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.174/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clovis Neves Barrionuevo (120.106.770-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8279/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.633/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucia Helena Gonzales Real (269.986.960-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8280/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.679/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Modesto dos Santos (109.637.665-20); Maizza Soares Oliveira (242.956.715-68); Manoel dos Santos Reis (121.980.055-49); Pedro Barbosa de Souza (098.557.695-20); Raymundo Jose de Vasconcellos Bittencourt Filho (169.164.335-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8281/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.710/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Nivia Vieira Serrano (021.541.408-07).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8282/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.755/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edilcea Ismenia Silva Fialho (449.459.306-00); Miguela de Freitas Silva (182.062.046-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8283/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.793/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Affonso (854.399.167-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8284/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.829/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Silvia Mara Rodrigues de Barros (218.805.302-87); Vera Lucia Brito Alves (032.905.302-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8285/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.848/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Veronica Santos Pinto (696.144.827-53); Sergio Luiz Gomes Antunes (594.867.327-87); Stella Oswaldo Cruz Penido (460.392.367-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8286/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.851/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Nilson Beserra (215.082.241-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8287/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.916/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hilton Jorge de Oliveira (096.030.502-53); Jose Osmi Xavier da Silveira (015.372.612-15); Manuel Laci Santos de Souza (013.812.102-87); Maria Correia (197.310.272-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8288/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.925/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivani Maria da Silva Avelino Rocha (240.853.404-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8289/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.958/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Cordeiro de Macedo Moraes (110.012.913-87); Aurelio Araripe Costa (118.002.913-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8290/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.966/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Antonio Bastos (376.822.707-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8291/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.014/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Pedro Fernandes Filho (704.466.527-68); Elizabeth Mara Soares Carneiro (122.304.211-15); Francisco Vicente Prado Catunda (086.961.601-34); Maria do Carmo Figueiredo Moraes (036.944.882-00).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8292/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.018/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria Athayde Polke (131.880.036-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8293/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.066/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alex Fernandes Alves (063.800.693-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8294/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.074/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cinira Barreto Cavalcante (068.542.734-04); Marcus Antonio de Barros (204.905.934-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8295/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.138/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arnaldo Pantoja da Costa (146.521.702-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8296/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.176/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Petronilho Ferreira da Silva Filho (040.682.382-00); Raimunda da Silva Oliveira (095.700.472-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8297/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.193/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celso Neiva Campos (470.939.946-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8298/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.216/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvacir de Sa Barcellos (305.240.400-87); Fatima Cristina da Silva Mendes (636.749.557-68); Jose Andrade Brandao (163.410.315-72); Maria Benigna Oliveira do Nascimento Juca (341.763.572-15); Martilene Coelho Severo (094.330.664-72).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8299/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.893/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alenice Morais de Aquino Fernandes (103.004.304-34); Lindalce Ferreira da Silva (266.978.821-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8300/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.950/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Jose Costa Holanda (041.492.973-04); Julieta Fontenele Moraes Landim (391.683.523-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8301/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.233/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldericio de Aquino Silva (006.988.812-49); Deolinda Fernandes da Rocha (005.337.182-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8302/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.246/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Bonamigo (006.435.800-34); Magda Damar Schroeder de Mello (238.425.980-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8303/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor(a), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) interessado(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.258/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilson e Silva Cazuzu (064.090.594-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8304/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.301/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Teresa Alves da Silva (151.265.011-00).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8305/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.303/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Prancutti (194.220.320-91); Breno Lopes de Mendonca (005.940.084-68); Francisco Carlos Del Fiaco (255.179.371-87); Gilberto Fernandes Alves (010.916.207-25); Joao Maria de Lemos Kuze (005.018.670-15); Rosemary Espindola Folgierini Gomes (342.902.571-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8306/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.305/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edemar Martins (091.318.170-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8307/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.319/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rui dos Santos Ribeiro (286.640.197-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8308/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.322/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcel Redling Moreno (031.763.527-19).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8309/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.324/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jomar Joao Donadel (270.887.150-15); Silvia Beatriz Eggers (458.805.730-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8310/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de aposentadoria, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.344/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Ubirajara de Oliveira (089.070.801-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8311/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.366/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Homero Gomes do Amaral (080.011.896-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8312/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.390/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciano Amador dos Santos (038.894.836-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8313/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.432/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Martinho Lutero Barbosa da Silva (197.450.447-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8314/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.439/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Luiz Botelho de Queiroz (005.258.202-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8315/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.457/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Otavio Brazil Sovano (032.776.822-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8316/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato abaixo consta Perda de objeto;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento do ato, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.497/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Simplicio de Souza (061.424.002-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8317/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato abaixo consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.503/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vilma Neves Correa (290.672.940-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8318/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato abaixo consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.516/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rodnei Cavalcante de Cerqueira (031.881.508-73).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8319/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato abaixo consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.543/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria Dias de Andrade (279.863.571-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8320/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato de Milton Lamim Barros, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) no ato de Armando Cavalcante Brandao e falecimento do ato de concessão de Milton Lamim Barros, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.548/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Cavalcante Brandao (103.197.437-72); Milton Lamim Barros (325.213.917-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8321/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.558/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Ferreira de Oliveira (132.166.433-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8322/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.273/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Suzy Rodrigues Alves (372.291.251-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8323/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.293/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rita Maria Cavalcante Brasil (274.566.927-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8324/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.863/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Glacy Sabra Vieira (178.197.978-27); Maira Goes Nunes (286.559.088-78); Marcus Paulo Raele (169.350.138-44); Paulo Henrique Bianchi (326.061.488-51); Renato Lima Franca (352.563.238-06).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8325/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, os exames dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.307/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcone Jose Lima Albino (014.247.213-18); Roberta Chaiber (094.878.237-43); Roberta Santos Pereira (854.499.385-00); Rodrigo Calixta da Silva (128.883.667-89); Rosilene Pereira da Silva (041.627.027-13); Samanta Maria Batista Chagas Roberto (078.706.147-69); Sandreleia Nascimento dos Santos (116.340.727-58); Suelen Dias Azevedo (146.399.327-74); Victoria de Santa Rosa Neumann (101.060.757-05); William da Luz Custodio da Silva (087.904.097-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8326/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.339/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julio Conrrado Thomazini Junior (368.202.398-40); Lucas Eduardo Guse (091.069.429-03).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8327/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.418/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Fiorini Cruz (016.815.501-05).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8328/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.466/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jamille Albuquerque Pereira (048.244.563-71).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8329/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.504/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo de Oliveira Arminio (250.798.832-00).
1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8330/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.589/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andrea Siqueira Montalvao (962.287.334-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8331/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.593/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex de Andrade Morais (028.434.386-24).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8332/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do cancelamento/desligamento do interessado abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.623/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Livia Pfaff Moraes (156.757.547-17).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8333/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.638/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria da Penha Martins Vido (964.970.097-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8334/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.870/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adevair Silva Dutra (004.716.502-26); Anderson Ferreira da Costa (120.547.768-31); Ruan Patrick de Araujo Cavalcante Aranha (013.853.222-25).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8335/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do falecimento do interessado abaixo relacionado cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.884/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Franciraime Cao do Nascimento (742.650.672-04).
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada).
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8336/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.931/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria do Carmo Eloy Oliveira Santos (242.097.675-49).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8337/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.016/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Benjoino Marinho Maia (406.860.028-73); Ellen Polyanne Silva Caetano (021.947.222-03); Eric Fuini Puggina (182.042.848-61); Esther Machado da Rocha (408.236.578-84); Fernanda Viana Alves (943.425.202-49); Juliano Silva de Souza (941.097.452-68); Klismanderson Monteiro de Sousa (018.881.942-86); Mateus Henrique Lima (016.725.812-57); Maycon Nascimento da Costa (033.798.212-09); Wanessa do Nascimento Jacinto (924.803.222-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8338/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.087/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Carvalho de Souza (006.724.888-84); Dalton Schneider (331.940.330-34); Franco Guimaraes de Araujo (659.395.067-04); Gilson Santos de Souza (797.725.877-34); Ilma Pinheiro Lessa (551.386.327-87); Ivo Joao Nieradka (018.679.029-58); Marta de Medeiros Moreira (304.374.314-87); Odenil Nunes Pinto de Almeida (163.465.991-00); Paulo Roberto Ferreira Lopes Cora (413.068.721-20); Pedro dos Santos Rufino (670.819.404-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8339/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.099/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brunna Caroline Briglia dos Santos (022.153.072-00); Haroldo Dias Flauzino Neto (044.359.011-70).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8340/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.141/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ellton Sales Barros (933.710.202-15).
1.2. Órgão/Entidade: Bb Tecnologia e Serviços S.A.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8341/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do falecimento do interessado abaixo relacionado cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.157/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Michael de Oliveira Alves (045.507.503-40).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8342/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.233/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Batemarco dos Santos (128.337.877-90); Clarice Freitas Miranda Rodrigues (019.479.337-01); Cleide Batista da Silva (013.394.367-44); Cristiane Oliveira de Lucena (052.380.587-05); Cristiano Rodrigues de Carvalho (053.248.027-94); Denise Almeida Marques de Oliveira (035.350.897-78); Diorgenes de Souza Silva (087.450.147-44); Leticia Ramos Coutinho de Oliveira (154.171.047-95); Nice Santos de Carvalho (803.410.127-34); Vinicius Magalhaes Janoni (035.259.047-54).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8343/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.266/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenilton Martins de Sena (043.923.744-08); Rafael Tavares da Luz Silva (044.771.024-96).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8344/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.274/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcilene Oliveira da Silva Santos (422.381.702-78); Diego Holanda Oliveira Duarte (018.602.932-20); Jaine Motta Santana Abrahan (847.655.770-15); Nilton Oliveira de Araujo Filho (418.726.812-04); Ueliton Oliveira de Almeida (983.792.082-34); Valdir Jose Alves (520.790.312-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8345/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do falecimento do interessado abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.475/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Valdenilton Jose dos Santos (007.747.025-75).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8346/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do cancelamento/desligamento do interessado abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.573/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Rodolfo de Campos Reis (397.456.748-85).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8347/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do cancelamento/desligamento do interessado abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.654/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Amanda Oliveira Mourao (088.587.456-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8348/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.661/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: David Barbosa de Oliveira Freitas (078.010.304-19); Fabricia Mayara Galvao Rafael Medeiros (100.904.634-98); Ivanilda Alves Silva (021.785.554-70); Morgan Anatole dos Santos Araujo (034.790.664-88).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8349/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.712/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfredo Henrique Queiroz de Lima (091.908.006-56); Joao Batista de Miranda Junior (119.315.466-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8350/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.756/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Gomes dos Santos (064.479.823-84); Debora da Silva Sousa (062.163.083-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8351/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.812/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francinira Soares de Oliveira (003.138.752-78); Gabriel Felipe Guimaraes Soares (046.448.331-00); Gabriel Jose Duarte (028.155.550-85); Gabriela Dalila Adonsk Martinelli (077.376.809-26); Gracielly Sampaio Lima (044.592.221-40); Maria Thayonara Teles Sampaio (009.492.572-06); Narhel Khateryne Albuquerque Pires (007.367.422-20); Patricia Duarte da Silva Goncalves (726.066.491-68); Raimundo Mardeuves Costa Loris Guimaraes (009.054.462-59); Thalyssa Figueiredo Magalhaes (001.859.932-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8352/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do cancelamento/desligamento do interessado abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.827/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camila Miranda Montenegro (617.345.943-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8353/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do cancelamento/desligamento do interessado abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.868/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Iara Alves Feitoza de Andrade (030.061.534-56).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8354/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.978/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elkeane da Silva Delgado (016.517.192-84); Fatima Elisangela da Silva Araujo de Melo (924.255.771-49); Francisco Kennedy Lima Sevalho (588.649.032-91); Frederico Lopes Alves Vieira (022.129.632-89); Josimara Palheta Correa (001.433.212-42); Marcia de Jesus Campos (871.236.226-34); Maria Geralda da Silva (011.097.631-23); Maria do Livramento Oliveira Dias (035.172.933-00); Mileny Nogueira Martins (003.231.192-39); Waldex Ribamar Alves de Moraes Junior (788.701.862-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8355/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.980/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cintia dos Santos Cintra (053.284.967-10); Thaisa Machado Correa (105.013.547-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8356/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do cancelamento/desligamento do interessado abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.090/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maykon Rocha Santana (010.367.635-01).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8357/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do falecimento do interessado abaixo relacionado cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.099/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jean Silva Soares (039.995.226-82).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8358/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do cancelamento/desligamento do interessado abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.117/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Akawan Kamandukaya Oyama (027.477.725-86).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8359/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.185/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alderice Alves Barros (497.731.001-20); Benjamim Campos de Oliveira Neto (010.418.643-70); Carla Carolina Cardoso Teixeira de Oliveira (017.670.395-06); Daniela Menezes Galvao (007.558.545-60); Danilo Barbosa Fonseca (030.704.303-76); Leticia Candida de Oliveira (007.143.081-45); Lucio Quadros da Silva (012.058.670-31); Neiralice da Silva Macedo (017.598.943-54); Reginere Silva de Mesquita (101.897.136-07); Ricardo de La Rocha Vieira (977.864.970-72).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8360/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.205/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Medeiros de Assis Brasil (036.858.740-12); Lais Falcade (025.028.180-52); Mateus Eugenio Colet (021.103.510-63).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8361/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.237/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabricio Terciotti (371.101.698-71); Jorge Aparecido Mendes (601.811.508-59); Keila Mara Oliveira (343.817.508-88); Marcos Vinicius de Morais (401.930.848-99); Marineuza Batista Dutra (851.808.401-63); Ronaldo Alexandre Sousa (248.521.438-70); Rudson Rafael Alves Riberio (023.290.331-09); Thais Barbosa de Carvalho (407.589.898-90).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8362/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.434/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Gabriel da Silva (123.635.554-73); Pedro Henrique Almeida de Araujo Parreira (194.217.497-74).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8363/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do cancelamento/desligamento do interessado abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.487/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Cleyton Montanha de Souza (687.018.102-00).
1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.a..
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8364/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.543/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Marcio Correia Pereira (035.205.315-18); Fernanda Azevedo de Almeida (058.005.545-01); Hugo Araujo Silva (060.035.705-80); Jose Isaias Vieira dos Santos (053.857.488-70); Susana Santana da Silva (945.172.905-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8365/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.568/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz Costa de Carvalho (055.807.136-81); Mauricio de Andrade Teixeira (053.050.356-51); Yago Felipe Campelo de Lima (104.831.634-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8366/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.702/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Victoria Bandeira Rodrigues (112.831.674-92); Carine Silvana dos Santos (003.490.880-39); Charles Samuel Costa Duarte (110.919.874-40); Gleybson Gustavo de Sousa (076.220.424-98); Manoellito Vasconcelos Correia de Souza (031.751.604-33); Maria Aryanne Barbosa Paixao Ferreira (095.220.914-48); Vivia Pereira de Moraes Santos (052.346.505-02).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8367/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.860/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agildo Caldas Ferreira (451.575.379-72); Almir das Neves (025.264.839-05); Elaine Moraes (092.188.779-50); Elso de Lima Rodrigues Lucio (071.388.899-76); Larissa Helena Dal Bianco Vaz Berlatto (014.014.690-35); Murilo Holubovski (055.505.109-95); Sandra Nobre Peixoto de Luna Peres (363.536.399-53); Silvana Bacochina Coelho (065.031.139-60); Thaina Lima Hurko (088.114.169-06); Valdelei Belesck (723.200.959-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8368/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.863/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrieli de Oliveira Fortes Rissardi (073.681.639-93); Bruna Naiara Pinto Divino (114.205.239-70); Cleonilda da Silva Felizardo (021.436.379-18); Gleice Daiane Silva Ferreira (075.817.879-40); Jose Guilherme Catelli (973.473.459-87); Karina Rosa Vieira (050.204.439-05); Leonardo Rocha (082.434.039-65); Marcos Paolo Aparecido Carneiro de Oliveira (026.737.009-19); Raul Araujo Borges (092.678.429-35); Samara Vatuzy Santos (064.909.519-75).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8369/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.934/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Alexia Siqueira Pereira da Rosa (865.834.680-34); Bianca Machado da Cruz (006.816.880-25); Fernanda Chaves dos Santos (012.352.680-98); Franciele Porto (011.620.810-40); Gisele da Silva Antunes (024.262.860-59); Jaqueline da Palma Pereira (025.929.520-55); Kelly Rizzo Goncalves (600.689.660-59); Leyd Laura Lopes Cardoso (967.614.580-72); Marco Antonio Borges (612.144.260-34); Silvana da Cruz Wendt (018.810.090-33).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8370/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, em virtude do cancelamento/desligamento do interessado abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.943/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gudemberg de Oliveira Rita (633.948.985-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8371/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.042/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hian Zepka (097.136.769-80).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8372/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.050/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adail Silva Pereira dos Santos (471.734.911-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8373/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.258/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Arlinda Bortolini Pezente (022.780.077-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8374/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.293/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: David Cordeiro da Costa (111.438.867-04); Iracema Almagro da Silva (333.303.527-87); Maria Pinheiro do Amaral (081.167.577-76); Maria Raquel Ribeiro Bernardes Lucas (201.573.857-60); Mario Pereira Goulart (440.001.207-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8375/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.357/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Margarida Antonia Silva (248.473.801-34); Wildismeire Alves Gomes (556.146.121-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8376/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.395/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Aparecida de Souza Mojena (764.800.891-20); Francisca Julia de Souza (109.197.751-87); Jari da Silva Oliveira (138.686.321-15); Maria Antonia Martins Galeazzi (219.845.658-34); Maria Lucia Guimaraes de Siqueira (104.483.571-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8377/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.433/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Erika de Oliveira Borges Franco (768.680.101-25); Luiza Borges Franco (079.015.901-57); Maria Salome de Araujo Brandao (428.232.691-34); Neila Nascimento Silva (363.857.511-04); Samuel Minas Novas Roriz dos Santos (064.988.801-47); Suzy Roriz dos Santos (416.720.971-34); Zulmira Cosme da Silva (126.129.603-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8378/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.499/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Teixeira Lira (907.831.077-49); Esmeralda Sousa Nascimento Silva (077.985.895-62); Heloisa Silva Azevedo (458.128.107-53); Renise Damasceno Silva (247.230.105-72); Safira Sousa Nascimento Silva (077.985.675-93); Victor de Andrade Arruda (053.810.091-51); Yoni Pereira Munhos (029.779.347-07).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8379/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.529/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Israel dos Santos Jose Oliveira (058.541.717-24); Laiza dos Santos Jose de Oliveira (058.510.917-62); Samara Lima de Oliveira (128.307.487-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8380/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.538/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Evenia Santos Borba (786.149.617-15); Lucy Ignacio da Silva Ferreira (003.397.347-44); Romeu Pinto Cavalcante (040.151.857-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8381/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.573/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cesar Costa Muniz de Souza (940.215.892-87); Edward Lima de Lacerda (794.804.702-68); Ilda Pinho Nogueira (471.006.482-20); Joao Pedro Lima de Lacerda (794.804.972-04); Lucas Muniz Nogueira (015.488.362-06); Rosilene Lima de Lacerda (581.329.886-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8382/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.575/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Rosario de Melo Oliveira (265.842.801-44).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8383/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.580/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Nezinho Oliveira dos Santos (432.653.912-72); Orlanildes Maria Nunes da Silva (226.039.802-20); Raimunda de Mendonca Mafra (014.172.142-10); Rosa Silva dos Santos (710.735.312-87); Sandra Regina Martins Maciel Alcantara (332.107.482-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8384/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.610/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joao Vitor Delbone Haddad (048.598.372-90); Rogerio Delbone Haddad Junior (048.598.872-04); Sophia Maris Delbone Haddad (034.704.942-74).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8385/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.614/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Laryssa Camila Ojeda Cavalleiro de Macedo Silva (002.441.642-82); Terezinha de Jesus Ojeda (203.457.041-34).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8386/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.643/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisco das Chagas Santos (068.173.781-68); Madalena Lira Gomes (352.798.503-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8387/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.651/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Carla Santana da Costa (046.060.025-73); Maria Anacy Santana (264.920.835-04); Maria Eliete de Lima Cordeiro (884.960.904-34); Marise Santana de Rezende (116.582.156-72); Rosalva Toscano de Araujo (288.428.124-04); Sonia Cristina Honorato (585.449.507-44).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8388/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.654/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rosemare Mendes da Silva (103.112.098-07).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8389/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.663/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lucia Maria Carvalho Frota Mattos (098.809.506-82).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8390/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.698/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ederson Almeida do Nascimento (106.884.437-02); Iracema Aparecida Marques Valentim (544.168.687-15); Maria das Gracas Giardini Barbosa (777.063.236-68); Rosemary Almeida Pereira (088.797.103-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8391/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.985/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiza de Marilac Rocha Costa (142.069.602-59).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8392/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.078/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Denise Goncalves de Amorim (854.736.507-91); Douglas Goncalves de Amorim (152.057.887-39); Lea Marinho Ferreira (635.785.067-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8393/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.106/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Irani Melo Silva (368.247.474-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8394/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.185/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Eustaquio Amaral Ribeiro (088.996.301-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8395/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.209/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bruno Daniel Lourenco Araujo (066.725.603-27); Maria Beatriz Lourenco Araujo (066.725.873-65); Paulo Vitor Bezerra Araujo (066.707.793-64); Wanilly do Nascimento Felix (021.661.113-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8396/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.218/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Helia Alves Simeao (289.983.169-00); Maria Iara Silva Mendes (589.231.876-15); Nadyr da Silva das Chagas (318.638.417-68); Sylvia Dias de Sant Anna Sabino (033.781.527-53); Terezinha Arrieiro de Oliveira (547.787.786-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8397/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.229/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joao Rafael Gomes Manchola Cifuentes (091.609.721-81); Maria das Merces Pereira Gomes Cifuentes (954.176.131-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8398/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.188/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Douglas Nascimento Ribeiro (375.797.033-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8399/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.385/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Doraci Ferreira Souza (021.037.069-60).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8400/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.391/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Julio Cesar Loureiro (052.533.297-90); Maria do Carmo Ottero Loureiro (052.599.267-73).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8401/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, por meio do Acórdão 6090/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado considerou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 21 para cumprimento da deliberação, o qual a Sefip propôs deferir (peça 22);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, ao órgão requerente, para cumprimento integral do Acórdão 6090/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-011.999/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Lady Thomazini do Nascimento (409.199.865-87); Sabrina dos Santos Castro (796.068.575-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8402/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de capitão, passou para a inatividade com proventos de major e foi reformado conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'c' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de tenente-coronel, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 13763/2021 instituído por Severino Lopes Ricardo (peça 4), CONSIDERAR PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO, o ato 3835/2020 (peça 3) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-012.474/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alenuska Teixeira Ricardo (837.621.834-49); Maria de Lourdes Teixeira Ricardo (777.891.564-20); Vanuska Teixeira Ricardo (837.621.754-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8403/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.477/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Regina Helena de Oliveira Mesquita e Vassimon Gronau (565.653.998-91); Renata Cristina de Oliveira Mesquita Kalil (092.552.648-77).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8404/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, por meio do Acórdão 6092/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado considerou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 20 para cumprimento da deliberação, o qual a Sefip propôs deferir (peça 21);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, ao órgão requerente, para cumprimento integral do Acórdão 6092/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-013.882/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Hilda Guerreiro de Souza (715.097.631-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8405/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo e foi reformado com a graduação de 2º sargento, conforme o art. 1º da Lei 2.579/1955 c/c o art. 10 do Decreto-Lei 8.795/1946, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Ador Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-014.529/2021-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Celia Silva Griesbach (027.410.389-37); Teresa Emilia Silva (318.501.209-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8406/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento e foi reformado nessa situação, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Agadir Bispo de Santanna Gomes e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.419/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Adyr Bispo de Sant Anna Gomes (865.611.547-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8407/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo e foi reformado nessa situação, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Ivanildo Pereira Campos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.440/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Severiana dos Santos Campos (440.008.397-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8408/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.464/2022-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Setembrino Jorge Dias (215.954.530-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8409/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.125/2022-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Benedito Ferreira Rodrigues (022.386.912-00); Cosme Gomes Rodrigues (015.102.402-25); Hory Froner (126.994.200-00); Jose de Souza Santos (024.702.332-91); Luiz Cruz Rodrigues (040.513.782-68); Nirvando Lopes Rodrigues (004.551.303-10); Nirvando Lopes Rodrigues (004.551.303-10); Raimundo Rodrigues dos Santos (078.927.132-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8410/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.148/2022-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Acelino de Borba (008.010.700-15); Afonso dos Santos Lima (165.369.759-87); Assay Barbosa Ramos (003.228.060-20); Darlei Pedro D Avila (061.490.650-49); Flavio Bettim da Silva (048.345.000-63); Gustavo Agne (929.857.340-53); Laci Paulo Abreu Farias (007.177.625-72); Line da Costa (054.921.060-15); Line da Costa (054.921.060-15); Omero Pereira dos Santos (059.044.470-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8411/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.177/2022-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aguinello Favero Haus (125.831.389-87); Dori Lopes Justino (014.153.449-49); Jose Cloves Borges (014.769.980-00); Jose Edson Neves (110.697.249-04); Jose Zeferino Lopes Vieira (060.635.600-25); Manoel Silvano Pinheiro (020.376.459-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8412/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. do exercício de 2008, nos quais o Colegiado, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas de Roberto Smith (270.320.438-87);

Considerando o requerimento apresentado pelo responsável à peça 698, por meio do qual pede o parcelamento em 36 meses da multa que lhe havia sido aplicada pelo item 9.5 do Acórdão 11.775/2018-2ª Câmara (relator Ministro José Múcio), alterado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3100/2019-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando, contudo, que, mediante o Acórdão 7635/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal, ao acolher os embargos de declaração opostos nos autos, tornou insubsistente, dentre outros, justamente o item 9.5 do Acórdão 11.775/2018-2ª Câmara, inexistindo, portanto, no presente processo, multa em desfavor do responsável Roberto Smith;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em negar seguimento ao requerimento inserto à peça 698 e informar ao requerente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-018.067/2009-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Teresa Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Bernardino Henrique Morandi Queiroz (115.774.601-20); Celia de Matos Ferreira (255.976.804-63); Cinara Ribeiro Silva Kichel (477.691.140-04); Cristiane Garcia Barbosa (244.563.493-87); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Eliane Libanio Brasil de Matos (232.230.813-72); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Francisco Egidio Pelucio Martins (241.383.473-72); Frederico Schettini Batista (645.507.451-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Henrique Jorge Tinoco de Aguiar (169.737.123-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jorge Antonio Bagdeve de Oliveira (215.565.715-34); Jose Alan Teixeira da Rocha (267.680.113-91); Jose Mauricio de Lima da Silva (204.281.463-68); Jose Valter Bento de Freitas (121.539.313-04); Jose Wanderley Uchoa Barreto (089.924.443-20); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Alípio Frota Leitão Neto (380.223.893-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Emilio Gazzana (069.947.920-72); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); João Jose Ramos da Silva (124.161.770-87); Lauro Alberto Chaves Ramos (392.496.625-72); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Cesar Muzzi (705.292.647-49); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Luiz Sergio Farias Machado (190.029.043-04); Manuelita Falcao Brito (028.552.804-19); Maria Lucia Costa Teles (182.162.264-20); Murilo Francisco Barella (105.876.658-90); Nilde Pereira Sabbat (266.772.021-00); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Osório Cavalcante Araújo (210.151.553-91); Paulo Henrique Feijo da Silva (772.099.584-87); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Porfirio Silva de Almeida (202.878.793-72); Ricardo Massao Matsushima (469.206.848-53); Roberio Gress do Vale (162.876.653-00); Roberta Carvalho de Alencar (202.261.603-00); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Samia Araujo Frota (167.033.593-34); Sergio Henrique Arruda Cavalcante Forte (112.654.693-34); Sergio Rosa Ferrao (012.434.518-23); Silvio Furtado Holanda (647.672.301-44); Stelio Gama Lyra Junior (112.680.003-10); Vera Maria Rodrigues Ponte (212.540.603-91); Waldir Quintiliano da Silva (044.251.201-59); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: Sirlene Barbosa Barreto (24452/OAB-CE), Julie Spissirits Gomes (24700/OAB-CE) e outros, representando Roberio Gress do Vale; Ademar Mendes Bezerra Júnior (15786/OAB-CE) e Aline Mendes Bezerra Borges Olinda (14852/OAB-CE), representando Eliane Libanio Brasil de Matos; Ademar Mendes Bezerra Júnior (15786/OAB-CE) e Aline Mendes Bezerra Borges Olinda (14852/OAB-CE), representando Celia de Matos Ferreira; Francisco Érico Carvalho Silveira (16881/OAB-CE) e Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), representando Luiz Carlos Everton de Farias; Ari Barbosa Ferreira, Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Amanda Chagas Correa Teles (25.429/OAB-CE) e Marcio

Christian Pontes Cunha (14471/OAB-CE), representando Maria Lucia Costa Teles; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Roberto Smith; Bruno Queiroz Oliveira (15101-B/OAB-CE), representando Oswaldo Serrano de Oliveira; Bruno Queiroz Oliveira (15101-B/OAB-CE), representando Osório Cavalcante Araújo; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Carolina Cabral Correia (26.866/OAB-CE) e outros, representando Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Carolina Cabral Correia (26.866/OAB-CE) e outros, representando Paulo Sergio Rebouças Ferraro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8413/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos da prestação de contas ordinárias de Furnas Centrais Elétricas S.A (Furnas), relativas ao exercício de 2016;

Considerando os pareceres uniformes lançados nos autos (peças 51/53, da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica; e 54, do Ministério Público junto ao TCU), os quais denotam a:

i) ocorrência de impropriedade, sem dano ao erário, por parte do diretor administrativo (Júlio Cesar Jorge Andrade, CPF 960.157.057-87), ao subscrever o Aditamento 9 do Contrato 16.087/2005, referente à prestação de serviços advocatícios a ex-dirigentes; e

ii) ausência de irregularidades ou impropriedades relativas às contas dos demais gestores; e

Considerando que, em 17/6/2022, o processo de capitalização da Eletrobras fora concluído, de modo que tanto a holding quanto as subsidiárias não mais constam do rol de unidades jurisdicionadas submetidas ao Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Flávio Decat de Moura, CPF 060.681.116-87, Ricardo Medeiros, CPF 778.342.088-53, Consuelo Garcia, CPF 832.206.407-10, Nilmar Sisto Foletto, CPF 065.075.570-72, Caio Pompeu de Souza Brasil Neto, CPF 952.940.407-78, Flávio Eustáquio Ferreira Martins, CPF 044.974.146-04, Claudio Guilherme Branco Da Motta, CPF 491.427.207-53, Cesar Ribeiro Zani, CPF 360.809.007.00, Djair Ribeiro Fernandes, CPF 263.898.276-87, Cláudio Danuzio de Almeida Semprine, CPF 430.228.047-68, Fernando Gomes da Camara, CPF 839.331.407-06, Olga Cortes Rabelo Leão Simbalista, CPF 160.626.126-68, Luiz Roberto Alves Correia, CPF 544.535.507- 15, Wilson Pinto Ferreira Junior, CPF 012.217.298-10, José da Costa Carvalho Neto, CPF 044.602.786- 34. Armando Casado de Araujo, CPF 671.085.208-34, Felipe Souza Chaves, CPF 111.806.957-98, Manoel Carlos de Castro Pires, CPF 079.012.567-61, Vladimir Muskatirovic, CPF 087.004.088-0, Francisco Romário Wojcicki, CPF 209.741.240-87, Francisco de Assis Leme Franco, CPF 469.676.807- 49, Leonardo dos Santos Pessoa, CPF 028.152.057-77, Edvaldo Luis Risso, CPF 005.199.978-16, Samuel Assayag Hanan, CPF 199.540.857-34, dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Júlio Cesar Jorge Andrade, CPF 960.157.057-87, dando lhe quitação, em razão de ter subscrito, em 18/10/2016, o Aditamento 9 de manutenção indevida do Contrato 16.087 de serviços advocatícios a ex dirigentes; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-034.004/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Armando Casado de Araujo (671.085.208-34); Caio Pompeu de Souza Brasil Neto (952.940.407-78); Cesar Ribeiro Zani (360.809.007-00); Cláudio Danusio de Almeida Semprine (430.228.047-68); Cláudio Guilherme Branco da Motta (491.427.207-53); Consuelo Garcia (832.206.407-10); Djair Roberto Fernandes (263.898.276-87); Edvaldo Luis Risso (005.199.978-16); Felipe Sousa Chaves (111.806.957-98); Fernando Gomes da Camara (839.331.407-06); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Flávio Eustáquio Ferreira Martins (044.974.146-04); Francisco Romário Wojcicki (209.741.240-87); Francisco de Assis Leme Franco (469.676.807-49); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); Julio Cesar Jorge Andrade (960.157.057-87); Leonardo dos Santos Pessoa (028.152.057-77); Luiz Roberto Alves Correia (544.535.507-15); Manoel Carlos de Castro Pires (079.012.567-61); Nilmar Sisto Foletto (065.075.570-72); Olga Cortes Rabelo Leão Simbalista (160.626.126-68); Ricardo Medeiros (778.342.088-53); Samuel Assayag Hanan (199.540.857-34); Vladimir Muskatirovic (087.004.088-08); Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10).

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Representação legal: André Moreira de Araújo (156.599/OAB-RJ), Raquel da Silva Nery Alves (153.092/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8414/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM em:

a) expedir quitação ao responsável Dalmo Moreira Santana Júnior (986.256.404-00) em razão do recolhimento do valor da multa cominada pelo item 9.2 do Acórdão 11.066/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, dando-lhe ciência desta deliberação; e

b) arquivar os autos com fulcro no inciso III do art. 169 do RI/TCU.

1. Processo TC-018.311/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dalmo Moreira Santana Júnior (986.256.404-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Piaçabuçu (AL).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL), Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL) e outros, representando Dalmo Moreira Santana Júnior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8415/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM em:

a) expedir quitação à responsável Giuliana Yuri Sato (029.433.734-27) ante o recolhimento da multa individual a ela aplicada nos termos do item 9.3 do Acórdão 4.931/2013 - TCU - 1ª Câmara (relator Ministro José Múcio), alterado pelo Acórdão 1.538/2015 - TCU - 1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), dando-lhe ciência desta deliberação; e

b) arquivar os autos com fulcro no inciso III do art. 169 do RI/TCU.

1. Processo TC-015.669/2006-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: 031.866/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.865/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.560/2020-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsáveis: Ana Maria Goncalves Leite do Nascimento (126.996.751-72); Eristela de Almeida Feitoza Freitas (021.006.294-09); Focus Locadora de Veículos Ltda. (04.260.721/0001-91); Giuliana Yuri Sato Burgos (029.433.734-27); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); Maria Semis Lemos Lins (196.303.874-68); Miguel Ferreira da Silva Filho (101.811.134-49); Valdenice Maria da Silva (607.114.934-72).

1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: Tiago Lopes de Andrade Lima (21596/OAB-PE), Ricardo de Castro e Silva Dalle (23679/OAB-PE) e outros, representando Ana Maria Goncalves Leite do Nascimento; Alexandro do Rego Barros, representando Focus Locadora de Veículos Ltda.; Ricardo de Castro e Silva Dalle (23679/OAB-PE), representando Eristela de Almeida Feitoza Freitas; Ricardo de Castro e Silva Dalle (23679/OAB-PE), representando Valdenice Maria da Silva; Rafael Lima Castelo Branco Ferreira e Ricardo de Castro e Silva Dalle (23679/OAB-PE), representando Giuliana Yuri Sato Burgos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8416/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM em expedir quitação aos responsáveis Tiago Anderson Sant Ana Silva (CPF 002.017.812- 39) e Sandra Rosa Soares (CPF 737.326.212-00), ante o recolhimento integral das respectivas multas que lhes foram aplicadas por este Tribunal por meio do Acórdão 651/2018 - TCU - 2ª Câmara (relator Ministro-Substituto André de Carvalho), alterado pelo Acórdão 1932/2019 - TCU - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), dando-lhes ciência desta deliberação.

1. Processo TC-025.300/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 022.072/2021-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.076/2021-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.067/2021-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Erivelton Kloos (596.375.792-49); Luiz Ademir Schock (391.260.729-04); Paulo Jesse dos Santos Taveira (930.930.202-04); Sandra Rosa Soares (737.326.212-00); Tiago Anderson Sant Ana Silva (002.017.812-39).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Rolim de Moura (RO).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8417/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria da Sra. Dorian Leite de Melo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou, no ato de alteração de aposentadoria, o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão inicial de aposentadoria da Sra. Dorian Leite de Melo e determinar o registro do ato 116200/2019, e considerar ilegal a alteração de aposentadoria da interessada e negar registro ao ato 22961/2000, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.854/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dorian Leite de Melo (126.200.924-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências com relação ao ato 22961/2020:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8418/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lucia Helena de Vasconcelos Menezes, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Lucia Helena de Vasconcelos Menezes e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.726/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Helena de Vasconcelos Menezes (261.629.707-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 8419/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Antonieta Sanzone, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Antonieta Sanzone e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.881/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Antonieta Sanzone (031.073.648-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 8420/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria a favor da Sra. Maria Angelina Ferrari, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Angelina Ferrari e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.118/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Angelina Ferrari (926.369.507-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8421/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gilsara das Neves Reis, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque da parcela de "quintos/décimos" indevidamente incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando, ainda, que este Tribunal, assim como em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados, verificou que aquele órgão promoveu reajuste indevido das parcelas de "quintos/décimos" com base na Lei 13.323/2016;

Considerando que os "quintos/décimos" incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de "quintos/décimos" pela Lei 13.323/2016, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos" para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso

II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Gilsara das Neves Reis e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.164/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gilsara das Neves Reis (258.932.621-15).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória e dos "quintos/décimos" incorporados, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8422/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ivete Maria Galdino dos Santos, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque de uma parcela de "quintos/décimos" incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que consta do ato concessório outra parcela de quintos/décimos incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, sob a forma de vantagem pessoal ainda não transformada em parcela compensatória, e que inexistem nos autos documentos que indiquem a sua origem, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando, ainda, que este Tribunal, assim como em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados, verificou que aquele órgão promoveu reajuste indevido das parcelas de "quintos/décimos" com base na Lei 13.323/2016;

Considerando que os "quintos/décimos" incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de "quintos/décimos" pela Lei 13.323/2016, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos" para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ivete Maria Galdino dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.188/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivete Maria Galdino dos Santos (166.581.674-00).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória e dos "quintos/décimos" incorporados, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.5. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades ora apontadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8423/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Mario Costa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Jose Mario Costa e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.225/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Mario Costa (229.730.284-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8424/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria Chaves Guidem, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de

decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria Chaves Guidem e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.278/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Maria Chaves Guidem (358.721.283-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8425/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas em benefício da Sra. Tais Bentes Normande, submetido a este Tribunal para fins de registro em substituição ao ato número 5659/2021, considerado ilegal por esta Corte;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a continuidade da irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Tais Bentes Normande e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.329/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Tais Bentes Normande (140.004.664-53).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Tais Bentes Normande, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8426/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eve Rosane Gomes Menezes dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Eve Rosane Gomes Menezes dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, bem como expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.753/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eve Rosane Gomes Menezes dos Santos (132.671.834-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação/Orientação:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 8427/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.069/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maize Silva Ramos (306.190.331-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8428/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.162/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neuci Ferreira Arruda (507.337.967-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8429/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para

fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.667/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lidineide Alves (089.560.734-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8430/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.733/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Moreira Barros (230.703.401-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8431/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.777/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fred de Melo Souto Lima (198.782.064-91); Iranildo Roberto Sampaio de Sousa (100.856.294-72); Jose Lourenco de Sobral Filho (043.003.944-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8432/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.855/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Bartolomeu de Carvalho (044.618.353-91); Francisca Tereza Correa de Souza Costa (075.084.923-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8433/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.922/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Dilma Wanderley de Farias Nunes (044.726.754-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8434/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.932/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Calixto de Souza (060.217.862-20); Nilene Ribeiro Lago (052.592.072-20); Rita de Cassia Andrade Holanda (225.442.322-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8435/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.019/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Cristina Maria Borborema dos Santos (136.923.992-00); Elizete Socorro Dutra de Freitas (187.584.362-00); Maria da Conceição de Oliveira Lima (074.958.032-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8436/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.028/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilceia de Souza Silva (225.449.171-72); Jesse Alves Parana (099.371.295-91); Marilda Mathildes dos Santos (799.416.307-63); Sonia Helena Bemmuyal dos Santos (308.601.725-20); Terezinha Soares da Silva (098.570.101-30).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8437/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.037/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Alberto Cosme da Silva (208.811.263-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8438/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.128/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Daniel Coelho de Brito (144.392.982-49); Ermano Bacelar Viana (209.739.932-00); Ester Trindade Lima (190.299.502-34); Jose Delmar Oliveira Quintas (092.693.472-49); Ozineide Amaral Cordeiro (163.731.892-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8439/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Marcia Neves Ferreira Vasconcelos.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.678/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marcia Neves Ferreira Vasconcelos (002.941.496-27).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8440/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.734/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Limeira de Lacerda (076.648.874-88); Izabel Cristina Barbosa de Oliveira (021.930.314-28); Lisandra Alves de Sousa (102.834.424-41); Mario Layber Mota (124.667.467-00); Valber Herminio Caetano (080.740.694-51).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8441/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.357/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pablo Augusto Martinelli de Sousa (530.026.012-68).
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8442/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.386/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renato de Queiroz Machado (221.453.478-44).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8443/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.431/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Darlan Henrique Lopes dos Santos (033.616.261-88); Guilherme Leite Roriz (010.517.421-10); Leticia Sfoggia de Souza (027.111.290-55); Marcelo Frigini Cometti (124.100.257-65); Milena Motta de Carvalho (017.588.121-92).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8444/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.437/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nistron Casteberg da Silva Rosa (969.180.120-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8445/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.468/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Silva Azevedo Torno (099.783.367-02); Danielle Bianchi Lavra (084.564.067-40); Gabriella Fernandes Gachet (119.973.017-33); Gustavo da Silva Bilheiro (140.878.997-30); Juliane Santos Nascimento Valente (115.198.467-11); Larissa Ribas Carestiato do Vale (106.461.667-43); Maria Carolina Vasconcellos Cunha (132.427.827-71); Maria Santana da Silva (329.801.757-49); Silvio Rodrigues da Costa (021.371.817-03).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8446/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.606/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karen Scherer Bastos (007.102.890-06).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8447/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.653/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana Sperle Mendes (124.722.327-21).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8448/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.831/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Adriana Dinoa Goncalves (013.957.207-46); Erivalda Ferreira Graciano (320.913.383-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8449/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.860/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joana Boesche Tomazelli (052.433.579-60); Wilson Roberto da Silva Cardoso (000.717.910-35); Yi Chen Wu (028.125.930-59).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8450/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.863/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ozeane Barroso Ricardo (782.409.212-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8451/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.929/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vinicius Ferreira Laner (792.690.100-82).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8452/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.975/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elenice Silva Mendonca de Oliveira (725.609.756-53); Lidiane Pedra Vieira Melo (014.832.256-58); Luiz Claudio de Faria Pimenta (203.168.366-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8453/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.034/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Caroline Lopes Perez (312.975.188-29).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8454/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.050/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Sousa Pains (196.040.887-93); Daniel Felipe Souza Fantini (076.051.579-40); Joao Pedro Esteves Virgens (118.938.924-09); Laila Camila de Castro Marinho Ferreira (151.857.587-08); Leonardo de Araujo Medeiros (027.046.235-03); Lucas de Sousa Rodrigues (160.891.127-63); Naiguel de Lima Pontes (049.390.570-70); Ronilson Campos de Carvalho (023.342.601-93); Thais Maria de Jesus (125.078.567-77); Victor Rafael Nascimento Braga Monteiro (191.281.487-03).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8455/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.109/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Joselia de Andrade Santos de Moura (046.055.984-21).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8456/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.127/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Sergio Carriero Junior (040.494.296-24).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8457/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.164/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eduardo Rafael Mallmann (022.457.710-79).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8458/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.202/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Victor Pires de Santana (704.273.974-48); Wellington Barreto de Oliveira Filho (108.683.254-06).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8459/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.213/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipe Salazar Pacheco (177.246.237-32); Samuel Gomes da Silva (183.839.387-05).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8460/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.235/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabricio Ferreira Lopes (128.426.917-50).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8461/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.309/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mayckel da Silva Barreto (046.608.019-00); Suzana Lopes Salgado Ribeiro (271.402.568-45).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8462/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.327/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda de Quadros Carvalho Mendonca (809.761.405-78); Laisa de Assis Batista (368.819.838-75); Marcos Antonio Neves dos Santos (048.796.574-41).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8463/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.355/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Max Fonseca Pierini (071.609.317-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8464/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.402/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carina Maria Fernandes de Lima (143.396.617-40); Jose Sebastiao Oliveira Machado (084.215.137-02); Washington Luiz Fonseca (525.303.107-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8465/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.966/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus Romano Salles Bernardes de Souza (085.865.496-22).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8466/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.032/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rosalina Coelho Jacome (076.451.744-98).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8467/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.060/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Lopes Colares (836.926.301-15); Francisco Tarcisio Vasconcelos (388.171.793-53); Gillian Campos Coleta de Souza (994.728.801-34); Jose Carlos Pereira do Nascimento (373.396.214-15); Jose Roberto da Silva (264.679.683-87); Josemar Rodrigues Martins (475.372.054-34); Manoel Rosa de Araujo Neto (405.416.573-72); Mauro Cesar de Souza Cruz (428.639.613-49); Regina Maria Eufrasio Peixoto Mota (212.507.233-53); Sergio Evandro Kohn (501.071.430-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8468/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.165/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Amauri Bezerra Mendonca (024.088.793-02).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8469/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.202/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Violin Ferreira (371.483.288-29).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8470/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.245/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Otoni Vasco (092.018.209-76); Bruno Vinicius Lucian Figueiredo (056.684.309-95); Danilo Hungaro Micheletti (083.159.359-84); Flavio Pereira dos Santos (007.667.119-43); Juliano de Ramos Ireno Branco (046.397.249-00); Marcelo Maitan Rodrigues (278.216.148-23); Mayara Cristina Nasihgil Costantin (054.475.689-43); Otavio Augusto Rocha (030.454.259-84).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8471/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.388/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cynthia Casagrande Matos (076.323.066-92); Fagner Ferreira Pinto (041.198.406-38); Felipe Brandao Santos (118.608.276-32); Felipe Novaes Ricardo (091.485.426-79); Henrique Segall Nascimento Campos (043.372.036-05); Jose Gedael Fagundes Junior (070.296.736-03); Teresa Campos Viana Souza (063.850.256-08); Thiago Augusto Hernandes Rocha (060.502.166-06).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8472/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.404/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Rodrigues de Oliveira (003.391.581-40).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8473/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.227/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elda Ernestina Belluca Liotti (275.290.118-63).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8474/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.285/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Expedito Reinaldo Dantas (029.547.884-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8475/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.316/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cleusa da Ressurreição Soares Ramos (050.023.203-25); Maria Cecilia da Costa Araujo Mendes (011.425.183-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8476/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.424/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lucia Gouvea Pimentel (591.311.016-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8477/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.571/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Bruna Brasil Rodrigues (030.528.371-50); Silvana Araujo Santos (358.986.661-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8478/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.625/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Martins (025.692.766-93).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8479/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.640/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Creuza Francisca Tavares06743862 (720.469.702-25); Eunice Barroso Nascimento (266.534.352-53); Jucilene dos Anjos Damasceno Ferreira (427.766.432-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8480/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.650/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alvaro Francisco Nogueira Pichoneri (484.539.108-20); Caroline Moura Klein (043.867.757-90); Lidiane Nogueira Pichoneri (285.659.958-36); Margarida Maria Lopes Soller Rodrigues (780.661.588-15); Maria Aparecida Pereira (227.716.838-65); Nilda Maria Medeiros de Sousa (472.056.103-97); Pedro Heitor Klein Louback (184.562.747-47); Rafael Klein Louback (168.905.627-47); Rodrigo Klein Louback (158.082.187-13).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8481/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.675/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ivone Luciana Boaventura (830.026.269-53); Maria Alves da Silva Ribeiro (050.918.919-94).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8482/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.693/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eduvirges Guimaraes Ramos (175.884.564-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 5 de dezembro de 2022.

BRUNO DANTAS
Presidente

PLENÁRIO

ATA Nº 44, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas e 3 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em licença para tratamento de saúde, o Ministro Antonio Anastasia, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 43, referente à sessão realizada em 16 de novembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite para o evento Prêmio Reconhe-Ser 2022, que ocorrerá no dia 29 de novembro, às 16h, presencialmente no Auditório Ministro Pereira Lira, com transmissão simultânea pelo canal oficial do TCU no Youtube.

Informação de que foi editada a Portaria-TCU 170/2022 com mudança no horário do expediente do TCU nos dias em que houver jogo da Seleção Brasiliera na Copa do Mundo FIFA 2022, restando mantidos os prazos processuais no âmbito do TCU. Quando houver jogo da Seleção Brasiliera em dia de sessão colegiada, caberá ao respectivo colegiado definir novo horário ou nova data para o julgamento dos processos pautados.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.438/2022-9 e TC-011.441/2022-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-008.287/2015-5, TC-011.490/2022-5, TC-015.128/2020-2, TC-015.154/2021-1, TC-015.561/2021-6, TC-015.692/2019-1, TC-018.755/2019-4, TC-019.946/2020-1, TC-020.426/2020-8, TC-020.963/2022-0, TC-021.499/2018-7, TC-034.271/2019-8, TC-037.486/2021-7 e TC-039.679/2020-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-011.684/2021-6 e TC-012.196/2019-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-027.291/2018-9 e TC-036.622/2019-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-015.655/2022-9, TC-018.540/2014-7 e TC-036.895/2018-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e

TC-010.697/2020-9 e TC-043.063/2021-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2566 a 2608.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2524 a 2565, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.955/2012-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 1º de fevereiro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de maio de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 16/2022-Plenário). O pedido de adiamento ocorreu após o registro dos votos do relator e do revisor (v. Anexo III desta Ata).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 30 de novembro de 2022. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de agosto de 2022 pelo Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 34/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e na Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-026.456/2020-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 30 de novembro de 2022. A transferência ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de maio de 2022 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 16/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.291/2018-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 1º de março de 2023. O processo está sob pedidos de vista formulados em 13 de julho de 2022 pelos Ministros Vital do Rêgo e Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 27/2022-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Daniel Rodriguez Teodoro Silva em nome de Carlos Moisés da Silva, referente ao processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler e revisor é o Ministro Aroldo Cedraz, não foi realizada em vista do adiamento da discussão do processo para a sessão ordinária do Plenário de 30 de novembro de 2022.

As sustentações orais solicitadas pelos Drs. Edinei Silva Teixeira, em nome do Banco do Brasil, e Gryecos Attom Valente Loureiro, em nome da Caixa Econômia Federal, referente ao processo TC-026.456/2020-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas e revisor é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 30 de novembro de 2022.

Na apreciação do processo TC-004.820/2011-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Adriano Soares Branquinho produziu sustentação oral em nome de Paulo Afonso Romano. Acórdão 2528.

Na apreciação do processo TC-016.274/2019-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Joaquim Hugo Vieira Carneiro. Acórdão 2529.

Na apreciação do processo TC-010.472/2016-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Rogério Telles Correia das Neves declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Jorge Antônio Deher Rachid e Paulo Ricardo de Souza Cardoso. Acórdão 2530.

Na apreciação do processo TC-006.118/2022-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Enrique Dorado de Oliveira produziu sustentação oral em nome de Consórcio RAC, KOKOT e RAAA. Acórdão 2531.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos seguintes processos:

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.002/2022-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de março de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.364/2019-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de março de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de março de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-004.389/2017-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de março de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-002.036/2019-3 (Ata nº 38/2022), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e revisor é o Ministro Aroldo Cedraz. O Tribunal aprovou o Acórdão 2532/2022, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2524/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.357/2009-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ataíde de Oliveira (258.528.506-59); Anízio Costa Pedreira (082.731.381-00); Adelmo Vendramini Campos (162.965.321-72); Francisco Pereira Neto (923.040.361-04); José Lincoln Amorim Dantas (396.368.443-72); José Edimar Brito Miranda (011.030.161-72); Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87); Consórcio ACL/Magna/Engeplus, composto pelas empresas ACL Assessoria & Consultoria Ltda. (12.529.764/0001-58), Magna Engenharia Ltda. (33.980.905/0001-24) e Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda. (90.333.790/0001-10); e CMT Engenharia Ltda. (17.194.077/0001-42).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento Regional; Estado do Tocantins.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, e outros (peças 215 a 217), representando CMT Engenharia Ltda.; Emmanuel Guedes Ferreira, OAB/DF 21.393 (peças 129, 151 e 156), representando José Edimar Brito Miranda, Anízio Costa Pedreira e Luiz Alberto Osório de Castro; Élder Castro de Carvalho, OAB/DF 23.666 (peça 154), representando Francisco Pereira Neto; Alessandro de Paula Canedo, OAB/TO 1.334-4, e outros (peça 128), representando José Lincoln Amorim Dantas.
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 2.029/2008-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 581/2009-TCU-Plenário) em razão de possível superfaturamento no Contrato 300/2002, cujo objeto é a complementação das obras e dos serviços, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, do projeto de irrigação da área piloto de 5.000 ha do aproveitamento hidroagrícola do rio Manuel Alves, no âmbito do projeto Propertins,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Adelmo Vendramini Campos e o Consórcio ACL/Engeplus/Magna da relação processual;
9.2. com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
9.3. comunicar os responsáveis, o estado do Tocantins e o Ministério do Desenvolvimento Regional; e
9.4. arquivar o processo.
10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2525/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.948/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26), na condição de líder do Consórcio SP - Corredores.
4. Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP), representando Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S A.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2018, nas obras do Corredor de Ônibus Leste Itaquera - Trecho 1, localizado no município de São Paulo/SP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao município de São Paulo/SP, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sobre as seguintes irregularidades verificadas no Edital de Pré-qualificação 004/2012-SPObras e no Contrato 045/Siurb/13, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
9.1.1. restrição à competitividade da licitação decorrente da:
9.1.1.1. adoção de pré-qualificação, identificada no Edital de Pré-qualificação 004/2012-SPObras, sem comprovar a adequação e necessidade desse procedimento (conforme prevê o art. 114 da Lei 8.666/1993, e os Acórdãos TCU 2.028/2006, 2.005/2007, 1.232/2013 e 3.425/2014, todos do Plenário);
9.1.1.2. vedação a que uma mesma licitante fosse vencedora de mais de um empreendimento licitado simultaneamente (em afronta aos Acórdãos TCU 1.223/2013 e 2.373/2013, ambos do Plenário);
9.1.1.3. limitação indevida relacionada aos atestados de qualificação técnica (em afronta aos Acórdãos TCU 2.150/2008, 2.882/2008, 1.237/2008, 1.636/2007, 2.359/2007, 2.019/2013, 2.163/2014, todos do Plenário);
9.1.1.4. restrição de atestados por tipologia de obra (em afronta aos Acórdãos TCU 1.023/2013, 1.223/2013, 222/2013, 1.733/2010, 1.998/2013, 1.502/2009, 311/2009 e 1.226/2012, todos do Plenário);
9.1.1.5. exigência de atestados atinentes a serviços de baixa complexidade técnica (em afronta à Súmula do TCU 263/2011);
9.1.1.6. adoção de critérios subjetivos de avaliação de metodologia de execução (procedimento vedado pelo art. 30, § 8º, da Lei 8.666/1993 e que contraria os Acórdãos TCU 2.008/2008, 2.909/2012 e 2.438/2015, todos do Plenário);
9.1.2. deficiências no projeto básico da obra, como:
9.1.2.1. a ausência de estudos de viabilidade e de demanda (em descumprimento do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e ao art. 6º, inciso XXV da Lei 14.133/2021);
9.1.2.2. a ausência de aprovação do projeto básico pela autoridade competente (descumprimento do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e contrário ao art. 18, II, da Lei 14.133/2021);
9.1.2.3. a necessidade de alterações substanciais na concepção do empreendimento (descumprimento do 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; Súmula TCU 261/2010; Acórdãos 610/2015, 2.371/2011 (todos do Plenário);
9.1.2.4. a incompletude e inadequação do orçamento do edital, em razão da ausência de detalhamento da administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro (afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, ao art. 6º, XXV, alínea "f", e 18, IV, da Lei 14.133/2021 e ao Acórdão 325/2007-TCU-Plenário);
9.1.3. a ausência de parecer conclusivo como condição para recepção de licitação pretérita, constatada no termo de compromisso 0425.345-59/2013, afronta a jurisprudência do TCU, conforme disposto nos Acórdãos 2.099/2011, 2.063/2012 e 2.153/2018 (todos do Plenário);
9.2. dar ciência desta deliberação ao município de São Paulo/SP, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.
10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2526/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.311/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados: Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. (01.397.753/0001-45).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Alex Fagundes do Amaral (50550/OAB-GO), Ted Carrijo Costa (23671/OAB-DF) e outros, representando Construtora Caiapó Ltda.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2021, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), tendo como objeto os serviços de elaboração dos projetos básico / executivo e execução das obras de implantação e pavimentação de segmento da Rodovia BR-419/MS (Contrato 587/2017),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes irregularidades verificadas no Edital de licitação RDC Eletrônico 142/2017-19 e no Contrato 587/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:
9.1.1. a orientação feita aos licitantes por meio do 4º Caderno de Perguntas e Respostas e que deveriam ser respeitadas ao menos as espessuras de camadas do pavimento definidas no Anexo VIII - Termo de Referência do anteprojeto teve potencial de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame e afronta ao objetivo de tratamento isonômico entre os licitantes, preconizados no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei 12.462/2011;
9.1.2. a aprovação do projeto alternativo de pavimentação sem comprovação clara de que a solução de engenharia proposta pelo contratado apresenta parâmetros de igual ou melhor desempenho em relação ao anteprojeto pode caracterizar afronta ao princípio da motivação, conforme preconizam os arts. 2° e 50 da Lei 9.784/1999, bem como aos objetivos de tratamento isonômico entre os licitantes e de seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, previstos no art. 1º, §1º, da Lei 12.462/2011;
9.2. comunicar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o consórcio Paviservice / Caiapó / Geosistemas, por meio de sua empresa líder, Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. desta decisão.
10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2527/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.365/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Inspeção.
3. Interessado: Ministério da Economia.
4. Unidades Jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Controladoria-Geral da União; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção, tendo por objeto apurar indícios de execução irregular de despesas a título de exercícios anteriores, notadamente no que se refere ao cumprimento do art. 167, inciso II, da Constituição Federal (CF/1988), como também à observância da legislação infraconstitucional, com destaque para as disposições da Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) de que:

9.1.1. a existência de passivos sem suporte orçamentário entre essas entidades colide com as normas de Direito Financeiro, criando uma indesejável relação orçamentário-financeira em que serviços são prestados sem a devida contrapartida, fato que contrasta com a vedação disposta no art. 167, inciso II, da CF/1988 e no art. 37, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 (assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços);

9.1.2. a assunção de compromissos sem cobertura contratual firmados pelo INSS com a Dataprev, entre os anos de 2015 e 2016, descumpre regras básicas do Direito Administrativo, contrariando o disposto no art. 60 da Lei 8.666/1993.

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Cidadania de que a assunção de obrigações além dos limites orçamentários anuais e suas respectivas leis de créditos adicionais viola o disposto no art. 167, inciso II, da CF/1988 e os pressupostos da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) de que os atos omissivos ou comissivos praticados por seus administradores em 2018 redundaram na utilização de dotações pertencentes à Lei Orçamentária Anual da União do exercício financeiro de 2019 para o custeio de obrigações atinentes ao exercício encerrado de 2018 (bolsas de estudo referentes a dezembro de 2018), em face de insuficiência orçamentária, contrariando o disposto no art. 167, inciso II, da CF/1988;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 167, inciso II, da CF/88, determinar ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República que, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabeleçam plano de ação com medidas a serem tomadas, responsáveis por essas medidas e prazos para sua implementação, visando a compatibilizar o montante de obrigações anuais com organismos internacionais às dotações necessárias ao seu custeio, bem como a relacionar as ações em curso e futuras para solucionar a questão do passivo sem suporte orçamentário existente junto aos organismos internacionais;

9.5. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 167, inciso II, da CF/88, determinar ao Ministério da Cidadania e à Casa Civil da Presidência da República que, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabeleçam plano de ação com medidas a serem tomadas, responsáveis por essas medidas e prazos para sua implementação, visando a solucionar a questão do passivo sem suporte orçamentário dos exercícios de 2017 e 2018 relativamente ao cofinanciamento federal das Ações de Proteção Social Básica e Especial;

9.6. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 167, inciso II, da CF/88, determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabeleça plano de ação com medidas a serem tomadas, responsáveis por essas medidas e prazos para sua implementação, visando a aprimorar a sistemática de reconhecimento de passivos sem cobertura orçamentária e de execução de despesas a título de exercícios anteriores no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, de forma que:

9.6.1. os documentos hábeis decorrentes desses registros contenham a transparência minimamente necessária dos atos e fatos que deram origem a obrigações não lastreadas por dotações suficientes;

9.6.2. as autoridades competentes, ao ordenarem uma despesa a título de exercícios anteriores, insiram todos os requisitos formais e contábeis necessários ao reconhecimento de um passivo sem suporte orçamentário e à execução de despesas dessa natureza, à luz do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na Macrofunção Siafi 021140 - Reconhecimento de Passivos.

9.7. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

9.7.1. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revise seus normativos acerca dos procedimentos contábeis e do suporte documental necessários ao registro de passivos sem lastro orçamentário e à execução de despesas a título de exercícios anteriores, no sentido de robustecer os procedimentos adequados à necessária transparência dos atos que deram origem a obrigações não suportadas por dotações suficientes;

9.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, oriente os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal quanto ao necessário cumprimento do disposto no art. 167, inciso II, da CF/1988, do atendimento aos princípios da anualidade e da universalidade orçamentárias (art. 2º da Lei 4.320/1964) e da competência da despesa (art. 50 da Lei Complementar 101/2000) e às possíveis cominações a serem aplicadas àqueles que derem causa a atos que não se coadunem com o aludido dispositivo constitucional, de forma a nortear a conduta dos gestores para não serem gerados passivos sem o devido suporte orçamentário.

9.8. recomendar à Controladoria-Geral da União que oriente a Secretaria Federal de Controle Interno, responsável pela Auditoria Interna Governamental no Poder Executivo federal, para considerar, no planejamento de sua atuação, os elevados montantes relacionados à assunção de obrigações sem autorização orçamentária e os fortes indícios de que essa prática irregular vem sendo empregada por diversos órgãos e entidades federais, tendo em vista os riscos dela oriundos para a transparência e o equilíbrio das contas públicas;

9.9. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que autue processo apartado com vistas a avaliar os possíveis impactos da execução irregular de despesas de exercícios anteriores - observada na presente fiscalização - na fidedignidade das informações contábeis da União, no cumprimento das regras da gestão fiscal responsável e do teto de gastos previsto na EC 95/2016, destacando as possíveis distorções ocasionadas por essas despesas nos agregados fiscais;

9.10. enviar cópia deste acórdão, juntamente com o relatório e voto que o fundamentam:

9.10.1. à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência) para conhecimento das constatações atinentes às unidades jurisdicionadas pertencentes a sua clientela e avaliação da conveniência e oportunidade de analisar os contratos celebrados entre o INSS e a Dataprev no período de 2014 a 2020 e acompanhar a redução do passivo de R$ 327 milhões do instituto junto à empresa, conforme registros de outubro de 2020;

9.10.2. às Secretarias de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, da Administração do Estado e da Administração Tributária, bem como à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para conhecimento.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2528/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.820/2011-8.
1.1. Apensos: 002.709/2018-0; 013.771/2011-6; 011.571/2008-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Paulo Afonso Romano (006.561.276-00).
4. Órgãos: Ministério da Integração Nacional, Estado do Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Adriano Soares Branquinho (OAB/DF 19.172).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Paulo Afonso Romano contra o Acórdão 1.806/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos de admissão dispostos no art. 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornar insubsistente, em relação ao recorrente, o item 9.3 do Acórdão 1.806/2016-TCU-Plenário e julgar regulares as contas do Sr. Paulo Afonso Romano (006.561.276-00), dando-lhe plena quitação;

9.2. notificar o recorrente, o Ministério da Integração Nacional e o procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul da presente decisão.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2529/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.274/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).
3. Recorrente: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (727.843.184-00).
4. Entidade: Município de Riacho dos Cavalos/PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279) e outros, representando o Município de Riacho dos Cavalos/PB e Joaquim Hugo Vieira Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Joaquim Hugo Vieira Carneiro, então Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos/PB, contra o Acórdão 119/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito os itens 9.2, 9.3 e 9.4 da decisão recorrida;

9.2. notificar acerca desta deliberação ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Riacho dos Cavalos/PB.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2530/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.472/2016-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Relatório de Monitoramento)
3. Recorrentes: Jorge Antonio Deher Rachid (637.985.907-10); Paulo Ricardo de Souza Cardoso (285.075.840-04)
4. Unidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Raul Pereira Lisboa (35.180/OAB-DF) e Vanessa Affonso Rocha (39.069/OAB-DF), representando Jorge Antonio Deher Rachid; Raul Pereira Lisboa (35.180/OAB-DF) e Vanessa Affonso Rocha (39.069/OAB-DF), representando Paulo Ricardo de Souza Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Jorge Antonio Deher Rachid e Paulo Ricardo de Souza Cardoso contra o Acórdão 967/2022 - Plenário, que lhes aplicou a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/192.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 967/2022 - Plenário;

9.2. enviar cópia deste acórdão aos recorrentes, informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-44/22-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2531/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.118/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Consórcio RAC/KOKOT/RAAA (46.087.382/0001-33); município de Ponta Grossa/PR (76.175.884/0001-87).
4. Entidade: município de Ponta Grossa/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Gustavo Schemim da Matta (OAB/PR 60.888), representando município de Ponta Grossa/PR; Gustavo Bonini Guedes (OAB/PR 41.756), representando Consórcio RAC/KOKOT/RAAA; Leonardo Victor Dantas da Cruz (OAB/DF 40.720), representando Empresa Construtora Porto Beton Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Porto Beton Ltda., com pedido de cautelar, noticiando irregularidade ocorrida no âmbito de processo licitatório RDC 1/2021, conduzido pelo município de Ponta Grossa/PR com recursos do termo de compromisso 4/2019, firmado com a União.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar procedente a presente representação;
9.2. revogar a medida cautelar adotada monocraticamente no despacho de 31/5/2022 e referendada por meio do acórdão 1368/2022TCU-Plenário;
9.3. determinar ao município de Ponta Grossa/PR, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste acórdão, comprove a este Tribunal a adoção de providências com vistas à anulação do ato de desclassificação da empresa Porto Beton Ltda. no âmbito do processo licitatório RDC 1/2021, bem como dos atos subsequentes, e ao retorno do processo à fase imediatamente anterior;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao município de Ponta Grossa/PR, ao consórcio RAC/KOKOT/RAAA e à representante;
9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação está disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2532/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.036/2019-3.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame em Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda. (42.114.553/0001-15); Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda (11.171.387/0001-65); QTC Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - Me (17.865.427/0001-55).
3.2. Responsáveis: Genivaldo Barbosa dos Santos (361.926.515-15); Herbert Pereira de Oliveira (607.637.955-34); Marco Antônio Amigo (432.032.307-63); Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda (11.171.387/0001-65); QTC Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - Me (17.865.427/0001-55).
3.3. Recorrentes: Herbert Pereira de Oliveira (607.637.955-34); Marco Antônio Amigo (432.032.307-63); Genivaldo Barbosa dos Santos (361.926.515-15).
4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
8. Representação legal: Marcio Augusto Amaral Malta (61379/OAB-BA), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16.010/OAB-DF); Luiz Claudio Moitinho Gomes; Kleber Soares Santos; Jose Henrique Borges de Campos (60.035/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexames interpostos por Herbert Pereira de Oliveira, Genivaldo Barbosa dos Santos e Marco Antônio Amigo contra o Acórdão 145/2021-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio do qual o Tribunal aplicou-lhes multa e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexames para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o item 9.6 do Acórdão 145/2021-TCU-Plenário em favor de Herbert Pereira de Oliveira, Genivaldo Barbosa dos Santos e Marco Antônio Amigo; e
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Revisor), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2533/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.809/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Cla Vigilancia Privada Ltda (26.535.662/0001-50).
3.2. Responsável: Cla Vigilancia Privada Ltda (26.535.662/0001-50).
3.3. Recorrente: Cla Vigilancia Privada Ltda (26.535.662/0001-50).
4. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S/A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Matheus Aboud Matos Borges (19.965/OAB-MA), Aline Lima Oliveira Figueiredo (11.492/OAB-MA) e outros, representando Cla Vigilancia Privada Ltda; Alysson Silva Falcao (6158/OAB-AM), representando Amazon Security Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposta pela empresa Cla Vigilancia Privada Ltda., contra o Acórdão 2.534/2021 - TCU - Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência dessa deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2533-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2534/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.212/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização que tratam do acompanhamento da outorga de concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar, com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu, com ressalvas, aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional de Jericoacoara;
9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara:
9.2.1. insiram, na documentação a ser disponibilizada aos interessados em participar do processo licitatório, informações sobre as questões fundiárias que envolvem grande parte da área do parque, bem como as informações eventualmente consideradas necessárias para evidenciar o baixo risco de impacto relevante dessas questões no processo de concessão;
9.2.2. excluam, com a devida readequação dos valores do CAPEX do projeto de concessão, o item "pavimentação com asfalto", previsto como sendo um dos itens de investimento na planilha do modelo econômico-financeiro;
9.2.3. revejam e corrijam na minuta de contrato e em seus anexos os seguintes erros de forma e outros porventura identificados na revisão a ser realizada:
9.2.3.1. remissão a fontes de referência não encontradas em subcláusulas da minuta de contrato;
9.2.3.2. inconsistência entre os valores percentuais da área da concessão em relação à área do PNJ, descritos nos itens 1.1 e 2.2 do anexo A da minuta de contrato - Caracterização do Parque Nacional de Jericoacoara;
9.2.3.3. inconsistência entre os prazos e títulos das intervenções obrigatórias descritos nos itens 6.4 e 10.1 (tabela) do anexo B da minuta de contrato - caderno de encargos;
9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 11 da Resolução 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara:
9.3.1. incluam, na minuta de contrato, um item específico que trate da alocação dos riscos relativos às questões fundiárias que envolvem grande parte da área do parque;
9.3.2. adotem as medidas necessárias com vistas a fazer constar prazos máximos de execução dos investimentos previstos nos itens 6.15, 6.16 e 6.18 do anexo B da minuta contratual (caderno de encargos);
9.3.3. disponibilizem, aos interessados em participar do processo licitatório, documentação que contém esclarecimentos sobre as mudanças realizadas no modelo econômico-financeiro no âmbito do projeto de concessão dos serviços de apoio à visitação do parque;
9.3.4. disponibilizem, aos interessados em participar do processo licitatório, orçamento e projeto detalhados das intervenções previstas no caderno de encargos, inclusive especificações técnicas essenciais para a caracterização dos investimentos mínimos obrigatórios;
9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a antecedem, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI); e
9.5. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente e autorizar o monitoramento das deliberações que vierem a ser prolatadas.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2535/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.545/2009-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Petróleo Brasileiro S. A
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal: Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no contrato firmado para as obras de edificações da Refinaria Abreu e Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter os presentes autos em tomada de contas especial;

9.2. determinar à SeinfraOperações que apure eventual sobrepreço, com a consequente identificação dos responsáveis, em decorrência da prática de valores superiores aos de mercado no contrato 0800.0049742.09-2 (Edificações-Rnest);

9.3. determinar à SeinfraOperações que, em processo apartado, avalie os novos elementos apresentados pela Petrobras acerca da celebração do 14º Termo Aditivo ao Contrato 0800.0049742.09-2 (Edificações-Rnest) e proponha as medidas de encaminhamento que entender conveniente;

9.4. realizar a oitiva da Petróleo Brasileiro S.A. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os seguintes pontos:

9.4.1. incoerência entre o percentual de execução física do Contrato 8500.0000037.09-2 informado ao TCU (93,43%) e a realidade encontrada pela equipe de inspeção, a qual parecia corresponder a percentual de execução bastante inferior;

9.4.2. valor dos prejuízos advindos da ação das intempéries pela ausência de medidas de conservação;

9.4.3. estimativa dos custos para recuperação das estruturas e acabativa da obra; e

9.4.4. existência de plano de ação para a implementação das medidas necessárias ao pleno funcionamento do complexo de Edificações e Urbanização;

9.5. determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que:

9.5.1. adote medidas no sentido de apurar se o procedimento de arbitragem realizado após a rescisão do Contrato 8500.0000037.09-2 foi maculado pela relação societária pretérita entre um dos árbitros constituídos e o patrono do consórcio, e/ou pela conexão existente entre a empresa indicada pela Petrobras para a perícia técnica e a Engevix Engenharia S.A, e avalie a pertinência de eventual questionamento do procedimento arbitral junto às instâncias competentes para o caso; e

9.5.2. informe a este Tribunal, no prazo de 180 dias, as medidas adotadas em função da determinação do subitem anterior para serem apuradas em processo apartado a ser instaurado especificamente para esse fim.

9.6. cientificar o Ministro de Estado de Minas e Energia do teor deste acórdão, nos termos do art. 198 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2536/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.345/2015-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão)

3. Recorrente: Judite Maria Botafogo Santana da Silva (170.976.814-20)4.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro/PE

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Representação legal: Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.764/2022-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência à recorrente.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2536-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2537/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.552/2012-1.

1.1. Apensos: TC 045.091/2012-9, TC 004.535/2013-8, TC 012.983/2013-6, TC 004.532/2013-,9 TC 000.098/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional e Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento.

3.2. Responsáveis: Antônio Luitgards Moura (CPF 104.574.023-34) Elianeiva de Queiroz Viana Odísio (CPF 124.093.913-20), Francisco Campos de Abreu (CPF 130.450.405-00), Frederico Fernandes de Oliveira (CPF 025.659.824-02), Jose Gentil (CPF 013.841.203-00), Marcelo Pereira Borges (CPF 132.543.594-53) e Stanley Rodrigues Bastos (2CPF 12.620.078-79).

4. Entidades: Comando do Exército; Ministério da Integração Nacional (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional e no Ministério da Defesa/Comando do Exército, no âmbito do Fiscobras de 2012, com o objetivo de fiscalizar as obras do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, na região Nordeste;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250 do Regimento Interno e com os arts. 4º e 5º da Resolução-TCU-344/2022, em:

9.1. considerar não mais aplicáveis, nos termos do item 32.5.6 dos Padrões de Monitoramento do TCU, aprovado pela Portaria-Segecex 27/2009, as determinações contidas nos itens 9.1.2 a 9.1.4 do Acórdão 1.919/2012-TCU-Plenário;

9.2. considerar como cumprida, nos termos do item 32.5.1 dos Padrões de Monitoramento do TCU, aprovado pela Portaria-Segecex 27/2009, a determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 1.919/2012-TCU-Plenário;

9.3. considerar como elididas as possíveis irregularidades que foram objeto da oitiva constante do item 9.2 do Acórdão 1.919/2012-TCU-Plenário;

9.4. considerar prescritas as irregularidades que ensejaram as audiências constantes dos itens 9.3 a 9.7 do Acórdão 1.919/2012-TCU-Plenário;

9.5. informar ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Exército Brasileiro do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2537-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2538/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.370/2016-1.

1.1. Apensos: 024.864/2017-0; 027.471/2017-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Concessionaria da Rodovia Osorio Porto Alegre S.A. - Concepa (01.654.604/0005-48); Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Márcia Fernandes Bezerra (35769/OAB-PR), Bernardo Macul Baggio Pereira (84133/OAB-PR) e outros, representando Concessionaria da Rodovia Osorio Porto Alegre S.A. - Concepa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada com foco nas obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, executadas a partir do 13º Termo Aditivo do Contrato de Concessão PG016/97-00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 122, § 4º, da Lei 13.473, de 8/8/2017; e nos arts. 198, parágrafo único, e 252 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. manter a classificação de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) dos achados descritos nos itens 9.1.1., 9.1.2., 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão 140/2020-TCU-Plenário;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem as irregularidades graves do tipo IG-P apontadas no empreendimento das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, objeto do 13º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-016/97-00, tendo em vista o dano ao Erário mensurado em R$ 104.706.621,54 (atualizado até 5/2/2021);

9.3. juntar cópia da peça 341 ao TC 013.117/2019-0, para conhecimento do relator da matéria acerca do pedido da Agência Nacional de Transportes Terrestres de levantamento do sobrestamento do processo.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2538-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2539/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.320/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Base Administrativa da Guarnição de Natal (CNPJ 09.565.307/0001-04).

3.2. Responsável: Tereza Cristina de Freitas Alves (CPF 201.687.484-87).

4. Entidade: Base Administrativa da Guarnição de Natal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Base Administrativa da Guarnição de Natal, em desfavor da Sra. Tereza Cristina de Freitas Alves, uma vez que a responsável recebeu indevidamente recursos de pensão, no período de agosto de 2016 a junho de 2020, após a cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária, Sra. Estelita Freitas de Oliveira, sucedido em 21/7/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", 19, parágrafo único; 23, inciso III; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revel a responsável Tereza Cristina de Freitas Alves para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Tereza Cristina de Freitas Alves, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/08/2016	7.399,37
30/09/2016	7.399,37
31/10/2016	7.399,37
30/11/2016	11.340,06
31/12/2016	7.399,37
31/01/2017	7.847,39
28/02/2017	7.847,39
31/03/2017	7.837,05
30/04/2017	7.837,05
31/05/2017	7.837,05
30/06/2017	11.807,48
31/07/2017	7.837,05
31/08/2017	7.837,05
30/09/2017	7.837,05
31/10/2017	7.837,05

30/11/2017	11.807,49
31/12/2017	7.837,05
31/01/2018	8.321,86
28/02/2018	8.321,86
31/03/2018	8.320,93
30/04/2018	8.320,93
31/05/2018	8.320,93
30/06/2018	12.534,72
31/07/2018	8.320,93
31/08/2018	8.320,93
30/09/2018	8.320,93
31/10/2018	8.320,93
30/11/2018	12.534,72
31/12/2018	8.320,93
31/01/2019	8.804,49
28/02/2019	8.804,49
31/03/2019	8.799,10
30/04/2019	8.799,10
31/05/2019	8.799,10
30/06/2019	13.255,65
31/07/2019	8.799,10
31/08/2019	8.799,10
30/09/2019	8.799,10
31/10/2019	8.799,10
30/11/2019	13.255,65
31/12/2019	8.799,10
31/01/2020	8.799,10
28/02/2020	8.799,10
31/03/2020	8.318,48
30/04/2020	7.895,11
31/05/2020	7.895,11
30/06/2020	12.351,66

9.3. aplicar à responsável Tereza Cristina de Freitas Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar graves as irregularidades cometidas e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar a Sra. Tereza Cristina de Freitas Alves, por 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.7. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do RN, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. enviar cópia do Acórdão ao Comando Militar do Nordeste e à responsável, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do RN, ao Comando Militar do Nordeste e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do RN que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2539-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2540/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.427/2020-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nilson Campos (273.298.106-06).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Nilson Campos, vinculado à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 8.604/2021-TCU-1ª Câmara para considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Nilson Campos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8o, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2540-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2541/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.439/2021-5.

1.1. Apenso: 032.887/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desestatização, por meio de arrendamento portuário, dos terminais de granéis líquidos MAC11 e MAC11A localizados no porto de Maceió/AL, sob administração da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), para movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério de Infraestrutura (MInfra) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) de que, dentro do escopo delimitado na presente análise regulamentada pela IN-TCU 81/2018, não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo de concessão dos terminais portuários denominados MAC11 e MAC11A localizados no Porto de Maceió/AL;

9.2. determinar ao Ministério da Infraestrutura que, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, se abstenha de publicar o edital do certame do arrendamento MAC11A sem contemplar:

9.2.1. a revisão da quantidade de pessoal da equipe ambiental;

9.2.2. o ajuste do valor do BID mínimo do leilão;

9.2.3. a reavaliação do cálculo da precificação dos bens não reversíveis que deverão ser indenizados à atual arrendatária, de modo a refletir o correto número de anos de depreciação dos equipamentos;

9.3. informar o Ministério da Infraestrutura e à Antaq desta decisão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2541-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2542/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.186/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (14.702.767/0001-77); Valid Soluções S.A. (33.113.309/0001-47).

3.2. Recorrente: Valid Soluções S.A. (33.113.309/0001-47).

4. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Fernando Vasconcelos Socreppa (69642/OAB-PR), Ramon Matheus Cavalcante Trauczynski (97.413/OAB-PR) e outros, representando Valid Soluções S.A.; Daniele Pimenta Pardim (72.881/OAB-PR), representando Akiyama S.A. - Industria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta por Akiyama S.A. - Indústria e comércio de equipamentos eletrônicos e sistemas S.A. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2021, realizado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do agravo interposto pela Valid Soluções S.A., por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do art. 289 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, de modo a reformar a medida cautelar constante do item 9.1. do Acórdão 1.460/2022-TCU-Plenário, a fim de que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR retenha, do valor unitário de R$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que vem sendo pago por carteira profissional, a quantia de R$ 22,32 (vinte e dois reais e trinta e dois centavos), até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço, considerando o risco de dano ao Erário identificado em função do sobrepreço calculado na planilha que compõe o Contrato 4/2021, firmado com a agravante em decorrência do Pregão Eletrônico 2/2021;

9.2. manter os demais itens do Acórdão 1.460/2022-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamenta ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e à Valid Soluções S.A..

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2542-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2543/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.621/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio HAP-PLANEX-CONVAP L5 BR 116-BA (21.065.067/0001-84); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
3.2. Recorrente: Consórcio HAP-PLANEX-CONVAP L5 BR 116-BA (21.065.067/0001-84).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), representando Consórcio HAP-PLANEX-CONVAP L5 BR 116-BA; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, ora em fase de Embargos de Declaração opostos por HAP ENGENHARIA LTDA., líder do CONSÓRCIO HAP/PLANEX/CONVAP, em face do Acórdão 418/2021-TCU-Plenário, que negou provimento a Pedido de Reexame manejado pela mesma empresa e manteve inalteradas as determinações contidas nos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2.2 do Acórdão 2.473/2019-TCU-Plenário (rel. min. subst. Weder de Oliveira).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por HAP ENGENHARIA LTDA e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com efeitos infringentes, para tornar insubsistente o item 9.1.3 do Acórdão 2.473/2019-TCU-Plenário;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação (SeinfraRodoviaAviação) que instaure a devida tomada de contas especial para apuração do potencial dano ao erário decorrente dos achados de auditoria relativos ao Contrato SR-05/00878/2014 classificados como IGP.
9.3. remeter os autos ao gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para tratamento das propostas contidas nas instruções de peças 207-208;
9.4. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2543-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2544/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.688/2007-6.
1.1. Processos apensos: 026.487/2020-9; 009.486/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19) e Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56).
3.2. Responsáveis: Cojuda Construtora Julião Ltda. (CNPJ 09.271.321/0001-03), Construtora Plena Ltda. (CNPJ 41.428.715/0001-27), Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga (CPF 132.845.684-68), Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34), José Carlos de Sousa (CPF 046.480.134-68), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (CNPJ 08.778.326/0001-56) e Rubria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68).
3.3. Recorrente: Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53).
4.Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Filipe de Mendonca Pereira (21046/OAB-PB) e outros, representando Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga.
8.2. Mateus Henrique Chaves Pereira e outros, representando Cícero de Lucena Filho.
8.3. Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Ministério do Turismo.
8.4. Eduardo Lima Parente Pinheiro (18093/OAB-CE) e outros, representando Construtora Plena Ltda.
8.5. Jose Edisio Simoes Souto (5405/OAB-PB) e outros, representando Geronildo Alves Fernandes.
8.6. Natália Pires de Sá Nóbrega (16935/OAB-PB) e outros, representando Leonardo Pires de Sá Nóbrega, Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega e Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, ex-prefeito de João Pessoa - PB, contra o Acórdão 3.121/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento da quantia apurada nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R$ 100.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cícero de Lucena Filho para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2544-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2545/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.361/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caf Brasil Industria e Comercio Sa (02.430.238/0001-82).
3.2. Responsáveis: Antônio Goncalves de Lima Filho (406.314.007-53); Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Eduardo Ogando Rivas (546.339.077-00); Fernando Barini Rodrigues Alves (038.361.518-63); Frederico Pires da Silva (663.602.507-72); Nara Eni Pacheco de Siqueira (865.682.997-15); Nilo Eduardo Moreira da Silva (469.825.587-20); Pedro Gherardi Neto (495.136.058-68); Ricardo Cezar Britto Lopes (776.228.557-15); Roberto Costa de Souza Leal (362.874.587-04); Rossinelio Lopes da Fonte (596.299.407-87); Sergio Lopes (778.114.967-04); Sérgio Sampaio Sessim (743.871.977-49); Turiano Moss Barroso (795.775.557-72).
3.3. Recorrentes: Frederico Pires da Silva (663.602.507-72); Ricardo Cezar Britto Lopes (776.228.557-15); Roberto Costa de Souza Leal (362.874.587-04); Sergio Lopes (778.114.967-04); Nilo Eduardo Moreira da Silva (469.825.587-20); Turiano Moss Barroso (795.775.557-72); Nara Eni Pacheco de Siqueira (865.682.997-15); Rossinelio Lopes da Fonte (596.299.407-87); Eduardo Ogando Rivas (546.339.077-00); Antônio Goncalves de Lima Filho (406.314.007-53); Pedro Gherardi Neto (495.136.058-68).
4. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: Camila Fernandes Lastra (272518/OAB-SP), Mauricio Boudakian Moyses (221705/OAB-SP) e outros, representando Caf Brasil Industria e Comercio Sa; Ricardo Lopes Godoy (77.167/OAB-MG), Jefferson Barros Figueiredo e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Ana Luiza Coppolecchio de Assis (145.645/OAB-RJ), Victor Almeida de Freitas (121008/OAB-RJ) e outros, representando Ricardo Cezar Britto Lopes; Washington Ailton Ferreira (142.026/OAB-SP) e Renata de Oliveira Ferreira (361.285/OAB-SP), representando Pedro Gherardi Neto; Ana Luiza Coppolecchio de Assis (145.645/OAB-RJ), Victor Almeida de Freitas (121008/OAB-RJ) e outros, representando Eduardo Ogando Rivas; Ana Luiza Coppolecchio de Assis (145.645/OAB-RJ), Victor Almeida de Freitas (121008/OAB-RJ) e outros, representando Nara Eni Pacheco de Siqueira; Ana Luiza Coppolecchio de Assis (145.645/OAB-RJ), Victor Almeida de Freitas (121008/OAB-RJ) e outros, representando Turiano Moss Barroso; Ana Luiza Coppolecchio de Assis (145.645/OAB-RJ), Victor Almeida de Freitas (121008/OAB-RJ) e outros, representando Rossinelio Lopes da Fonte; Ana Luiza Coppolecchio de Assis (145.645/OAB-RJ), Victor Almeida de Freitas (121008/OAB-RJ) e outros, representando Sergio Lopes; Rafael Sganzerla Durand (211648/OAB-SP), Arthur Pimentel Diogo (156788/OAB-RJ) e outros, representando Roberto Costa de Souza Leal; Ana Luiza Coppolecchio de Assis (145.645/OAB-RJ), Victor Almeida de Freitas (121008/OAB-RJ) e outros, representando Nilo Eduardo Moreira da Silva; Ana Luiza Coppolecchio de Assis (145.645/OAB-RJ), Victor Almeida de Freitas (121008/OAB-RJ) e outros, representando Antonio Goncalves de Lima Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 2672/2017-TCU-Plenário, Min. Relator Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual o Tribunal aplicou-lhes multas com base no art. 58 da Lei 8.443/1992;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Roberto Costa de Souza Leal, Rossinélio Lopes da Fonte, Sérgio Lopes, Nara Eni Pacheco de Siqueira, Antônio Gonçalves de Lima Filho, Nilo Eduardo Moreira da Silva, Turiano Moss Barroso, Eduardo Ogando Rivas e Ricardo Cezar Britto Lopes contra o Acórdão 2.672/2017-TCU-Plenário e dar-lhes provimento para afastar as multas que lhes foram aplicadas por meio dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 da decisão recorrida;
9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Frederico Pires da Silva e Pedro Gherardi Neto para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à CBTU e aos demais interessados.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2545-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2546/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.941/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do Exmo. Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 38, incisos I, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;
9.2. autorizar a realização de inspeção junto ao Banco do Nordeste do Brasil, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 240, do Regimento Interno/TCU, para que sejam examinadas possíveis irregularidades relacionadas ao processo seletivo para a contratação de parceiro estratégico responsável pelo programa Crediamigo, e sua operacionalização, aí englobado o Termo de Parceria celebrado com o Instituto Nordeste Cidadania (INEC); o processo seletivo referente ao Edital 141/2021, em que foram inabilitadas as três empresas participantes; e o Acordo Operacional firmado com a Camed Microcrédito, com vistas a subsidiar os trabalhos de fiscalização visando ao atendimento da demanda do Congresso Nacional;
9.3. dar ciência da presente deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando à referida instância que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal de Contas da União.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2546-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2547/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.952/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir do Ofício 493/2021-CFFC, por meio do qual o Exmo. Deputado Aureo Ribeiro, Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 62/2021, de autoria do Exmo. Deputado Elias Vaz, que solicita ao TCU a realização de fiscalização "com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na arrecadação de receitas e realização de despesas do Conselho Federal de Medicina (CFM), notadamente, com foco no pagamento de diárias e passagens aéreas aos seus conselheiros titulares, suplentes, servidores, terceirizados e outros; e contratos de soluções tecnológicos nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, I, da Lei 8.443/1992; art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;
9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:
9.2.1. o TCU realiza uma fiscalização contínua de folhas de pagamento da administração pública com o objetivo de acompanhar regularmente os gastos com pessoal, coibir fraudes e irregularidades de forma tempestiva, bem como promover o aperfeiçoamento dos controles internos da administração federal, abrangendo, desde o 4º ciclo de acompanhamento, os conselhos de fiscalização profissional, encaminhando-se ao solicitante o inteiro teor dos Acórdãos 1.032/2019 (4º ciclo), 2.331/2020 (5º ciclo), 1.055/2021 (6º ciclo) e 1.015/2022 (7º ciclo), todos do Plenário;
9.2.2. o TCU realizou uma fiscalização de orientação centralizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas e as transferências de recursos dos conselhos de fiscalização profissional, encaminhando-se ao solicitante o inteiro teor dos Acórdãos 1.925/2019 e 1.237/2022, ambos do Plenário;
9.2.3. o monitoramento das determinações referentes ao sistema medicina ocorrerá no TC 019.834/2020-9, já autuado e aguardando o prazo concedido para a adequação normativa, no qual será emitida opinião conclusiva sobre as medidas adotadas pelo Conselho Federal de Medicina em cumprimento ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, a fim de regularizar a realização de despesas quanto a gastos com pagamento de diárias e passagens no âmbito da entidade;
9.3. informar aos relatores dos TC 007.802/2022-6 (8º ciclo de acompanhamento) e TC 019.834/2020-9 (monitoramento do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário referente ao sistema medicina) que os mencionados processos envolvem o objeto destes autos e requisitar que, por ocasião da apreciação do mérito, seja juntada a estes autos cópia do inteiro teor das deliberações proferidas naqueles processos e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento integral da presente solicitação, à luz do art. 13 da Resolução-TCU 215/2008;
9.4. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que, no ano de 2023, defina qual unidade técnica será responsável pela demanda desta SCN acerca dos contratos de soluções tecnológicos do CFM e inclua a devida fiscalização no plano operacional do TCU para o exercício, à luz do art. 14, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;
9.5. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º da mesma resolução aos processos TC 007.802/2022-6 e TC 019.834/2020-9, em razão da conexão dos respectivos objetos com o da presente solicitação;
9.6. juntar cópia desta deliberação aos processos conexos mencionados no item anterior, nos termos do art. 14, inciso V, da Resolução TCU 215/2008;
9.7. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, registrando-se que o seu atendimento integral ocorrerá quando houver comunicação ao solicitante de deliberação determinando o encaminhamento do resultado do trabalho realizado para atendê-la e demais peças julgadas pertinentes, bem como do primeiro posicionamento do Tribunal;
9.8. dar ciência desta decisão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2547-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2548/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.711/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Banco do Brasil S.A., Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o Relatório de Acompanhamento referente à verificação da distribuição das transferências constitucionais no primeiro semestre do exercício de 2022;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar em conformidade com os dispositivos constantes do caput do art. 159 da Constituição Federal, os montantes arrecadados e destinados, no primeiro semestre de 2022, à composição das seguintes transferências:
9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante o inciso I da referida regra constitucional;
9.1.2. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme o inciso II da referida regra constitucional;
9.1.3. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme o inciso III da referida regra constitucional;
9.2. considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no primeiro semestre de 2022, para as seguintes transferências:
9.2.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa TCU 193/2021;
9.2.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa TCU 196/2021;
9.2.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa TCU 195/2021;
9.2.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme os seguintes atos normativos: Decisão Normativa - TCU 191, de 10/2/2021 (repasse de janeiro de 2022); e Decisão Normativa - TCU 197, de 9/2/2022 (repasse de abril de 2022);
9.2.5 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme as Portarias Interministeriais MEC/ME 11, de 24/12/2021, e 2, de 29/4/2022;
9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A., esclarecendo que o Relatório e o Voto podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.4. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2548-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2549/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.158/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (Seges/SEDGG/ME).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Relatório de Acompanhamento acerca da evolução da Plataforma +Brasil, originário da conversão das ações de monitoramento de que trata o item 9.5 do Acórdão 2.551/2017-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que:
9.1.1. lidere ou coordene os esforços de utilização dos dados disponíveis na Plataforma +Brasil, com a participação dos órgãos concedentes, quando for o caso, na construção de modelos preditivos que avaliem, continuamente, os riscos de falhas na aplicação de recursos transferidos pela União, ao longo do prazo de execução dos instrumentos, de modo a viabilizar a detecção e a correção tempestiva de eventuais falhas, desvios e fraudes;
9.1.2. incentive os entes beneficiados a utilizar as informações sobre as Transferências Especiais disponíveis na Plataforma +Brasil para a construção de modelos preditivos que avaliem continuamente os riscos de que tais recursos sejam utilizados em desacordo com o disposto no art. 166-A da CF/88, de modo a viabilizar a detecção e a correção tempestiva de eventuais falhas, desvios e fraudes;
9.1.3. estabeleça, como meta, a internalização de todas as modalidades de transferências de recursos federais na Plataforma +Brasil, de modo a avançar na transparência ativa, na comparabilidade, na rastreabilidade e na avaliação da aplicação dos recursos de natureza federal;
9.2. encaminhar os autos à SecexAdmin para prosseguimento deste Acompanhamento, inclusive quanto à implementação das recomendações contidas no item 9.1.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2549-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2550/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.724/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsável: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
8. Representação legal: Nayron Sousa Russo (OAB/DF 35.147) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada, de forma apartada do processo TC 010.816/2017-8, para apurar a ocorrência de fraudes praticadas pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. (atual CNO S.A.) nas licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. sobrestar, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, a apreciação da participação da Construtora Norberto Odebrecht S.A. nas fraudes ocorridas nas licitações do Comperj para a construção e montagem das Unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV), de Hidrocraqueamento Catalítico (UHCC), de Coqueamento Retardado (UCR) e de Hidrotratamento de Destilados Médios (UHDT), até a demonstração de que a sociedade empresarial cumpriu suas obrigações no Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal (MPF), no Acordo de Leniência firmado conjuntamente com a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), e no Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) firmado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);
9.2. suspender a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos fatos designados em análise neste processo, até que haja manifestação dos órgãos signatários dos acordos de colaboração especificados no item anterior quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas pela Construtora Norberto Odebrecht S.A., com fulcro no art. 7º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022;
9.3. determinar à SeinfraOperações que:
9.3.1. promova o acompanhamento periódico dos atos processuais relativos aos compromissos designados no subitem 9.1, realizando as diligências que entender cabíveis junto aos órgãos competentes;
9.3.2. promova a imediata instrução da matéria, caso não mais subsistam as condições para o sobrestamento do presente processo;
9.4. indeferir o pedido de sigilo formulado pela CNO S.A. com relação ao grau de confidencialidade das peças juntadas como resposta à oitiva, por não preencherem os requisitos do art. 6º, inciso III, da lei 12.527/2011;
9.5. notificar a CNO S.A., a Petrobras, o sucessor da Força Tarefa da Operação Lava-Jato do MPF no Paraná, o juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, o Cade, a CGU, e a AGU sobre esta deliberação.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2550-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2551/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.802/2022-6.
1.1. Apensos: 022.202/2019-6; 016.176/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6a Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina -3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, Al, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química Xi Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Controladoria-Geral Da União; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré -Sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina

do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A..; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Vice-Presidência da República.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à primeira etapa da auditoria concernente ao 8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento realizado por esta Corte de Contas desde 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, determinar:

9.1.1. à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME) que, no prazo de trinta dias, confira nova redação ao art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, com vistas a adequá-la ao disposto no art. 37, inciso XI, da CF/1988, com interpretação dada pelo STF, conforme jurisprudência fixada nos Temas 359, 377 e 384, aprovados em sede de repercussão geral;

9.1.2. à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), à Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) e à Universidade Federal de Roraima (UFRR), unidades com indícios detectados em exercícios anteriores a serem esclarecidos e que não apresentaram qualquer resposta sobre os fatos em 2022, que, no prazo de sessenta dias, enviem, por meio do Módulo Indícios do e-Pessoal, esclarecimentos sobre os fatos, conforme prerrogativa assegurada ao TCU no art. 42 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. considerar que a determinação integrante do subitem 9.4 do Acórdão 2.814/2021-TCU-Plenário perdeu o objeto;

9.3. determinar à Sefip que, quando da apresentação dos resultados finais do presente ciclo de fiscalização, informe acerca da implementação da solução de acesso pelo TCU às bases de dados do eSocial, por parte da Receita Federal do Brasil - RFB;

9.4. notificar a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME), a Receita Federal do Brasil (RFB), o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) e a Universidade Federal de Roraima (UFRR) da presente decisão.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2551-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2552/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.196/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Comunicação Social (extinta).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Luis Fernandez Moncalvo (772.566.707-53) e Ricardo Willy Franco de Menezes (260.700.088-20), representando Artplan Comunicacao S/A.

8.2. Emerson Franco de Menezes (52.306/OAB-DF) e outros, representando Calia/Y2 Propaganda e Marketing Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do TCU Lucas Rocha Furtado acerca de eventuais irregularidades em gastos com campanhas de publicidade na Secretaria Especial de Comunicação Social, do Ministério das Comunicações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões exposta pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 81, I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso II da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, os encaminhamentos realizados:

9.2.1. com base no art. 49, 50 e 53 da Instrução Normativa 3, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, na Lei 8.666/1993, art. 67, §1º, c/c o art. 1º, §2º da Lei 12.232/2010 e nos princípios da transparência, isonomia e publicidade, incluir no Manual de Procedimentos de Ações de Publicidade a obrigatoriedade registrar e, sempre que possível, dar publicidade no portal eletrônico (internet), dos seguintes documentos/informações relativos a todas as campanhas publicitárias que contratar:

9.2.1.1. versões inicial, intermediárias e final dos planos de mídia;

9.2.1.2. para cada versão apresentada, ato emitido pela fiscalização do contrato (Secom) em que conste a aprovação formal da versão apresentada e/ou as alterações requisitadas para a agência contratada;

9.2.1.3. para cada nova versão apresentada, ficha resumo ou documento equivalente elaborado pela agência contratada, na qual constem, em consonância com as solicitações da fiscalização, as alterações realizadas na estratégia de mídia e na tática de mídia. Nesse documento devem constar clara e objetivamente as ações de publicidade retiradas, reduzidas, incluídas ou aumentadas na campanha publicitária em relação à versão anterior; e

9.2.1.4. critérios técnicos e objetivos utilizados para a divisão das verbas publicitárias entre os veículos de comunicação - dentre os quais as emissoras de TV aberta, inclusive para as ações de merchandising, contemplando necessariamente o indicador eficiência, o qual pode, exemplificativamente, ser obtido a partir da evidenciação, nos planos de mídia, de critérios comumente utilizados no mercado publicitário, como: investimento/TRP, investimento/GRP, custo por ponto e/ou custo por mil;

9.2.2. com base no art. 8º da Lei 12.257/2011, publicar no portal eletrônico (internet) do Ministério e/ou no Portal da Transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, os planos de mídia das campanhas publicitárias do governo federal em veiculação ou veiculadas nos últimos 24 meses, bem como os documentos que os fundamentam;

9.3. encaminhar cópia desta decisão à Secretaria Especial de Comunicação Social/Ministério das Comunicações e ao representante;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação ora realizada.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2552-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2553/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.941/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Secretaria Especial de Comunicação Social.
4. Órgão: Secretaria Especial de Comunicação Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de autoria do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, em que noticia diversos indícios de irregularidades na veiculação de campanhas publicitárias do Governo Federal, em especial aquelas relacionadas à divulgação da PEC da Reforma da Previdência;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de ingresso previstos no art. 237, inciso III, c/c art. 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. revogar parcialmente a medida cautelar que integra a letra "b" do Despacho de peça 13, referendada pelo Plenário desta Corte de Contas mediante Acórdão 1.848/2020-TCU-Plenário e modificada pelo Acórdão 2.132/2020-TCU-Plenário, para tornar sem efeito a proibição endereçada ao Ministério das Comunicações, nos contratos sob sua responsabilidade, de direcionar recursos de campanhas publicitárias para mídias e plataformas cujas audiências sejam estranhas ao que se pretende comunicar;
9.3. nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao Ministério das Comunicações que:
9.3.1. faça cessar, nos contratos sob sua responsabilidade, o direcionamento de recursos de campanhas publicitárias do Governo Federal para plataformas/canais/mídias que se relacionem a atividades ilegais, tornando definitiva a parte da cautelar concedida pelo subitem 9.1, letra "b", do Acórdão 2.132/2020-TCU-Plenário que tratou da referida proibição;
9.3.2. no prazo de trinta dias, seja expedida orientação a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta para que, nos contratos por eles celebrados com agências de publicidade, sejam previstas cláusulas que incentivem a identificação e o combate a veiculação de campanhas publicitárias em mídias digitais associadas a fake news, considerando para tanto, entre outras, a possibilidade de parametrização dos atributos da campanha, caso a comunicação se dê pela utilização do Google Adsense, de sorte a, por exemplo, excluir a veiculação em mídias digitais que mencionem determinadas palavras-chave a serem selecionadas levando em conta as notícias já identificadas como falsas no "Painel de Checagem de Fake News" organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
9.4. determinar ao Ministério da Comunicações, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, defina diretrizes/e ou instrumento normativo com orientações e definições de responsabilidades no acompanhamento dos contratos firmados com agências de publicidade, em especial quanto à aderência dos sites que veiculam anúncios de campanhas aos critérios definidos pela administração.
9.5. indeferir o pedido de admissão no processo na condição de amicus curiae feito pela Associação Brasileira de Agentes Digitais;
9.6. notificar da presente decisão o Representante, a Secretaria Especial de Comunicação Social, o Ministério das Comunicações, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público Federal e a Associação Brasileira de Agentes Digitais;
9.7. encaminhar cópia da presente decisão à Controladoria-Geral da União e à Casa-Civil, como subsídio para o cumprimento da recomendação de que trata o item 9.3 do Acórdão 1.329/2020-TCU-Plenário;
9.8. determinar à Segecex a criação de grupo de trabalho (GT) com vistas a estudar a legalidade da contratação pela administração pública de programas de publicidade online do tipo Google Ads, Yahoo Bing Network, Media.net, dentre outros, para veicular publicidade institucional e de utilidade pública, bem como levantar os riscos envolvidos nesse tipo de contratação e possíveis instrumentos de controle, encaminhando o relatório, no prazo de 90 (noventa) dias, ao gabinete do Relator.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2553-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2554/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.212/2011-6.
1.1. Apensos: 020.516/2021-5; 019.747/2021-7; 020.519/2021-4; 019.764/2021-9; 020.695/2021-7; 019.730/2021-7; 019.575/2021-1; 019.728/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: espólio de Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
4. Entidade: Município de Caxias/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6.679), Ademilton Cipriano de Sousa (OAB/MA 11.709-A) e Anderson Medeiros Soares (OAB/MA 12.128).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA, contra o Acórdão 1.778/2015-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente e os demais interessados da presente decisão.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2554-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2555/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.731/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.
3. Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o segundo acompanhamento da auditoria operacional realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), com vistas a avaliar o atual cenário das obras paralisadas no país (ANO 2022), financiadas com recursos da União, em atendimento ao subitem 9.3. do Acordão 1.079/2019-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:
9.1. considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1.228/2021-TCU-Plenário pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária;
9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1.228/2021-TCU-Plenário, pelos seguinte órgãos e entidades: Ministério da Infraestrutura, Ministério da Cidadania, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Turismo, Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (Ministério do Desenvolvimento Regional) e Departamento de Projetos Especiais (Ministério das Comunicações);
9.3. considerar não cumprida a determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.228/2021-TCU-Plenário, pelos seguinte órgãos e entidades: Ministério de Minas e Energia, ao Departamento Nacional de Obras Contra Secas, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste;
9.4 considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 1.228/2021-TCU-Plenário pelo Ministério da Economia, uma vez que os contratos de obras extraídos da Plataforma Mais Brasil ainda não possuem a situação "paralisada" como opção de preenchimento do campo "situação da execução do empreendimento";
9.5. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União aos órgãos e entidades listados a seguir e a todos os demais cujas informações estejam pendentes que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem ao Ministério da Economia para publicação no Painel de Obras do Governo Federal, no formato definido por essa pasta, informações atualizadas de seus respectivos contratos de obras públicas, indicando aquelas constantes do art. 2º, inciso VII, do Decreto 10.012/2019:
Ministério de Minas e Energia;
Departamento Nacional de Obras Contra Secas;
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba;
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

9.6. determinar ao Ministério da Economia que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe informações sobre o cumprimento do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar 101/200, em especial acerca da ampla divulgação do relatório de que trata aquele dispositivo;
9.7. recomendar ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União que avalie a conveniência e oportunidade de incluir o Painel de Obras como um módulo do CIPI e garantir que todos os recursos federais para obras sejam concentrados em um só sistema, com fidedignidade e integralidade dos dados:
9.8. dar ciência, com base no art. 2º, II, da Resolução 315/2020, ao Ministério da Economia, de que foram constatadas impropriedades no Painel de Obras previsto no inciso VII do art. 2º do Decreto 10.012/2019 que prejudicam a integralidade e a fidedignidade dos dados das obras constantes do painel, o que contraria o §1º do art. 1º da Portaria 17.951/2020 e Art. 5º, art. 6º e inciso IV, art. 7º da Lei 12.527/2011;
9.9. dar ciência, com base no art. 2º, II, da Resolução 315/2020, ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Infraestrutura, de que a não atualização periódica e semestral dos dados constantes do Painel de Obras contraria o artigo 4º, § 2º da Portaria 17.951, de 28 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia;
9.10. orientar a unidade técnica a incluir no próximo ciclo de acompanhamento:
9.10.1. procedimentos para aprofundar as análises na metodologia usada pela Funasa e pelo Ministério da Saúde para o preenchimento do campo situação da execução da obra ao classificar que uma obra/contrato de seus bancos estaria paralisada, inacabada ou em execução;
9.10.2. verificação de quais os métodos e critérios objetivos utilizados para verificação do cumprimento do artigo 45 da LRF por parte ao menos de cada ente listado no subitem 9.1.1 do Acórdão 1.228/2021-TCU-Plenário;
9.11. encaminhar a presente deliberação à Casa Civil, ao Ministério da Economia, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional, à Frente de Obras Paralisadas e/ou Inacabadas da Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Comitê Interministerial de Governança e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2555-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2556/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.669/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, pela qual se requer a fiscalização dos contratos de Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) aprovados no Ministério da Saúde em 2017.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base no art. 18, caput, e de seu parágrafo único, da Resolução TCU 215/2008, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em complemento ao Acórdão 475/2022-TCU-Plenário, que:
9.1.1 o TC 034.653/2018-0 e o TC 003.190/2019-6 já possuem análise de mérito concluída e, tão logo sejam apreciados pelo TCU, as deliberações ser-lhe-ão encaminhadas;
9.1.2 o TC 018.120/2018-0 se encontra em fase de saneamento;
9.2. autorizar a prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias do prazo fixado no item 9.4 do Acórdão 475/2022-TCU-Plenário para o atendimento desta SCN, a fim de permitir a conclusão da análise do objeto do TC 018.120/2018-0; e
9.3. notificar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados sobre o teor desta deliberação.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2556-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2557/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.099/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Banco Central do Brasil e Ministério da Economia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 2º bimestre de 2022, com atenção especial no exame do nível de atingimento das metas fiscais e da conformidade do contingenciamento de despesas.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com os arts. 9º, inciso I; 11 e 14, § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. dar ciência ao Poder Executivo, de que os bloqueios incidentes sobre as programações orçamentárias, visando à supressão de dotações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, devem restringir-se às exceções autorizadas por lei, em especial na Lei 11.540/2007, bem como nas respectivas alterações legais, consoante disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 da Lei 11.540/2007;
9.2. recomendar à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia que:
9.2.1. ao realizar a reclassificação das receitas e despesas com a formação e manutenção de estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos, amparada na Nota Técnica SEI 5/2022/Cesef/Supef/STN/Seto-ME, fundamente-se, para fins de classificação econômica das receitas e despesas orçamentárias, na legislação nacional sobre finanças públicas e nas orientações constantes do Manual on Government Finance Statistics - GFSM 1986, do Government Finance Statistics Manual - GFSM 2014 e do System of National Accounts - SNA 2008 (item 161);
9.2.2. oportunamente às ações de reclassificação das receitas e despesas e ao estabelecimento da nova sistemática de registros patrimoniais, orçamentários e financeiros relacionados às ações comerciais de estoques estratégicos e reguladores no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos, adéque as rotinas de registro contábil da Companhia Nacional de Abastecimento, de forma a que o custo de aquisição de seus estoques se conforme às definições estabelecidas no item 19 da "NBC TSP 04 - Estoques", c/c o item 5.2.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª Edição, garantindo-se, ainda, que as publicações das "Estatísticas Fiscais do Governo Geral" reflitam adequadamente os montantes dos estoques adquiridos e alienados no período contábil, consoante orientações constantes do Manual on Government Finance Statistics - GFSM 1986, do Government Finance Statistics Manual - GFSM 2014 e do System of National Accounts - SNA 2008 (item 176);
9.3. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 139, § 3º, da Lei 14.194/2021 (LDO 2022), os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 2º bimestre de 2022:
9.3.1. os resultados primários do Governo Central acumulados até abril de 2022 a preços correntes (superávit de R$ 80,1 bilhões) e das empresas estatais federais (superávit de R$ 6,0 bilhões), segundo a apuração oficial do Bacen (metodologia "abaixo da linha"), afiguram-se compatíveis com as metas fiscais do exercício de 2022, respectivamente, resultados primários deficitários de R$ 170,5 bilhões e de R$ 4,4 bilhões, estipuladas, respectivamente, pelos arts. 2º e 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União para o exercício de 2022 (item 51);
9.3.2. a projeção do resultado primário de 2022 das empresas estatais federais, com base no Demonstrativo da Necessidade de Financiamento Líquido, indica déficit expressivo das seguintes empresas: Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), R$ 1.840,5 milhões; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), R$ 260,5 milhões; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobras), R$ 253,2 milhões; Empresa Gestora de Ativos (Emgea), R$ 158,7 milhões; Casa da Moeda do Brasil (CMB), R$ 70,4 milhões; Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), R$ 85,7 milhões; e Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), R$ 50,3 milhões. (item 72);
9.3.3. não obstante as projeções de receitas e despesas primárias da avaliação do 2º bimestre de 2022, consideradas a meta de resultado primário e a dedução referente a restos a pagar de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia no valor de R$ 6.724,4 milhões, indicarem a possibilidade de ampliação de R$ 111.708,1 milhões nas despesas primárias discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU, tal ampliação não ocorreu, em virtude da imposição de observância do "Teto de Gastos" (ADCT, art. 107), haja vista que as projeções das despesas primárias sujeitas ao regime do "Teto de Gastos" estão acima daquele limite de gastos em R$ 6.954,4 milhões, com um excesso no Poder Executivo de R$ 9.961,4 milhões e um espaço nos demais Poderes, MPU e DPU de R$ 3.016,0 milhões (item 40);
9.3.4. em razão da EC 113/2021, a LOA 2022 foi sancionada estabelecendo-se o "Teto de Gastos" para 2022 de R$ 1.679,6 bilhões, porém, com a reclassificação das despesas com a formação e manutenção de estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, o montante passaria a ser de R$ 1.681,0 bilhões (item 120);
9.3.5. os créditos suplementares abertos pelo Poder Executivo foram compatíveis com a meta de resultado primário e com o "Teto de Gastos" (item 180);
9.3.6. o Poder Executivo substituiu os R$ 125,7 bilhões em fonte de recursos de operações de crédito (944) que amparavam a dotação condicionada destina ao pagamento de despesas obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social (item 187);
9.3.7. as projeções indicam suficiência para cumprimento da "Regra de Ouro" da ordem de R$ 15,7 bilhões no exercício de 2022 (item 189);
9.3.8. há expectativa de cumprimento do art. 42 da LRF com margem de R$ 123,0 bilhões nas fontes não vinculadas/ordinárias (item 195);
9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, à Companhia Nacional de Abastecimento, à Casa Civil da Presidência da República e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que o inteiro teor da referida decisão poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos); e
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2557-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2558/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.164/2020-8
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Revisão de Ofício (Pensão civil)
3. Interessados: Francisca Martins de Sousa (446.090.353-91) e Jose Vieira de Moura (008.646.503-10)
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta revisão de ofício dos atos de concessão de pensões civis instituídas por Ana Lucia de Santana Moura e Renato Jose Costa Sousa, consideradas tacitamente registradas pelo Acórdão 18.374/2021 - 2ª Câmara e nas quais foi apontada a inclusão de parcela que deveria ter sido absorvida por reajustes salariais posteriores.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; nos arts. 260, § 1º; e 262 do Regimento Interno e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em:
9.1. rever de ofício os atos de pensão civil de Ana Lúcia de Santana Moura e Renato José Costa Sousa, em benefício de José Vieira de Moura e Francisca Martins de Sousa, respectivamente, considerá-los ilegais e negar-lhes registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos interessados até a data da ciência deste Acórdão pela unidade jurisdicionada, nos termos da Súmula TCU 106;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI que:
9.3.1. no prazo de quinze dias a contar da ciência deste Acórdão, cesse pagamentos decorrentes dos atos impugnados e comunique a esta Corte as providências adotadas;
9.3.2. no prazo de trinta dias a contar da ciência deste Acórdão, cadastre no Sistema E-Pessoal novos atos relativos aos interessados, livres da irregularidade apontada, e remeta a esta Corte comprovantes da data em que eles foram elas notificados do teor desta deliberação, com o devido alerta de que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos após tal notificação, em caso de não provimento do apelo.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2558-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2559/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.567/2014-6
1.1. Apensos: 009.572/2021-0; 016.300/2021-1; 003.991/2016-4
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Antonio Roque Longo (017.843.409-44)
4. Unidade: Município de Apuí/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur
8. Representação legal: Alberto Cesar Hister Pamplona (10427/OAB-AM), representando Antonio Roque Longo; Thiago Lelis de Freitas (48.856/OAB-DF), Dilma Lira Porto Botton (A-627/OAB-AM) e outros, representando Antonio Marcos Maciel Fernandes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, na presente fase processual, se examina recurso de reconsideração interposto por Antonio Roque Longo contra o Acórdão 2.608/2020-Plenário, que lhe aplicou multa em razão do não atendimento a diligências efetuadas por esta Corte.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.
9.2. reduzir o valor da multa a ele aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 2.608/2020-Plenário para R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2559-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2560/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC-036.684/2019-8.
1.1. Apenso: TC-034.623/2016-7.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrabalho.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o monitoramento das medidas adotadas por força do Acórdão 2.513/2018 - Plenário, proferido nos autos do TC-034.623/2016-7, o qual cuidou de auditoria realizada em projetos culturais financiados pela Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) e mencionados na Operação Boca Livre, da Polícia Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 2.513/2018 - Plenário;
9.2. considerar em cumprimento as determinações constantes dos subitens 9.1.2, 9.1.6, 9.1.10 e 9.2 do Acórdão 2.513/2018 - Plenário;
9.3 considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9 do Acórdão 2.513/2018 - Plenário;
9.4. considerar prejudicado o monitoramento das determinações e recomendações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.3.10 do Acórdão 2.513/2018 - Plenário;

9.5. fixar o prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, para que sejam concluídos os exames das prestações de contas dos projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac 15.4674, 16.2180, 15.4225, 09.6277, 12.9046, 10.12458, 13.5253, 12.7212, 10.7097, 11.9806, 13.9298 e 14.10875, devendo ser apurados eventuais danos ao erário, e instauradas, se for o caso, as devidas Tomadas de Contas Especiais, com vistas ao atendimento da determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.513/2018 - Plenário, enviando ao TCU, ao final do aludido prazo, informações a respeito do cumprimento da referida determinação;

9.6 dar ciência à Secretaria Especial da Cultura, do Ministério do Turismo, com fundamento no art. 9º da Resolução/TCU 315/2020, acerca das seguintes impropriedades:

9.6.1. deixar de fazer constar no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - Salic análises detalhadas, realizadas por parecerista credenciado e pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, relativas aos custos indicados nas propostas para captação de recursos da Lei 8.313/1991, com base em elementos como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas, instrumentos matemáticos elaborados por aquela Secretaria e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região e com os limites de gastos impostos pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, conforme disposto no art. 6º, caput e § 3º, do Decreto 10.755/2021;

9.6.2. falta de efetiva segregação das despesas administrativas dos projetos financiados pela Lei 8.313/1991 analisados nas prestações de contas constantes da amostra da auditoria realizada, o que impossibilita verificar se essas despesas estão em conformidade com o limite imposto pelo art. 26 do Decreto 10.755/2021;

9.6.3. nas prestações de contas dos projetos incentivados pela Lei 8.313/1991, a não apresentação de documentação comprobatória de gastos de maneira segregada, de modo a facilitar a verificação quanto ao cumprimento legal, devendo a segregação ser em dois grupos: a) despesas finalísticas, dividindo-as em: i) remuneração do proponente e de pessoas vinculadas ao proponente (art. 16 da IN/SECULT/MTUR 1/2022), ii) remuneração de terceiros sem vínculo com o proponente; e, b) despesas não finalísticas, separando-as em: i) despesas administrativas (art. 26 do Decreto 10.755/2021 e art. 15 da IN/SECULT/MTUR 1/2022), ii) remuneração para captação de recursos (art. 25 do Decreto 10.755/2021 e art. 12 da IN/SECULT/MTUR 1/2022), iii) custos de divulgação (art. 14 da IN/SECULT/MTUR 1/2022), iv) destinação de produtos resultantes do projeto cultural ao patrocinador, v) custos com direitos autorais, de modo que a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura possa comprovar que esses tipos de despesas ocorreram dentro dos limites legais, bem como se torne mais eficiente o processo de análise de prestação de contas realizado;

9.6.4. não devolução dos saldos não utilizados na execução dos projetos incentivados mediante renúncia fiscal concedida pela Lei 8.313/1991 ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, ao qual pertencem referidos saldos, em desacordo ao disposto no art. 5º, inciso V, da Lei 8.313/1991;

9.6.5. ausência de previsão, na Instrução Normativa/SECULT/MTUR 2/2022, da disponibilização de informações de consumo referentes aos projetos culturais incentivados com base na Lei 8.313/1991 no Portal da Transparência, contemplando as etapas de execução do objeto, de acordo com o que foi estabelecido no plano de execução, cenário que dificulta o controle social e que havia sido afastado pela previsão constante do art. 43, § 1º, da revogada Instrução Normativa MC 2/2019;

9.7 dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo e à Secretaria Especial da Cultura, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, que a não disponibilização dos documentos relativos ao processo de aprovação e execução dos projetos culturais incentivados pela Lei 8.313/1991 (notas fiscais, faturas, extratos bancários etc.) no portal www.versalic.cultura.gov.br está em desacordo com o preceito geral de transparência do gasto público insculpido no art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.8 encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo e à Secretaria Especial da Cultura, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam estão disponíveis no Portal do Tribunal (www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.9 encaminhar os presentes autos à SecexEducação, para continuidade do monitoramento.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2560-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2561/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.483/2022-1.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado: Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda. (73.416.083/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Bruno Machado Gonçalves dos Santos (OAB/RJ 220.101) e Katherine Andrade Osório da Fonseca, representando Vitta - Soluções Em Alimentação Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Vitta - Soluções em Alimentação Ltda., com pedido de medida cautelar, noticiando falhas na condução do pregão eletrônico para registro de preços 30/2022, por menor preço global, conduzido pela Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), com vistas à contratação de serviço para preparação e fornecimento de refeições.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 30 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), à empresa Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda. e à representante.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2561-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2562/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.829/2016-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. (09.074.183/0001-64).
3.2. Recorrente: Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. (09.074.183/0001-64).
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Paulo Sérgio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB/DF 22.071) e outros, representando Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. contra o acórdão 2168/2022-TCU-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. enviar cópia deste acórdão ao embargante, nas pessoas de seus representantes legais;
9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2562-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2563/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.783/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do ofício 13/2021-CTFC, de 26/10/2021, pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, com base nas propostas de fiscalização e controle 3/2019 e 3/2020, ambas de autoria da senadora Leila Barros.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. levantar o sobrestamento destes autos, ordenado no item 9.6 do acórdão 140/2022-TCU-Plenário;
9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:
9.2.1. foi concluído o levantamento realizado no âmbito do TC 016.591/2021-6, apreciado mediante o acórdão 1884/2022-TCU-Plenário, em que foram identificadas diversas iniciativas relevantes da administração pública federal, nos três Poderes, e três são passíveis de eventual fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade e relevância, e esta Corte avaliará a inclusão de ação de controle prioritariamente no Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio/PNEF (Decreto10.906/2021) no plano operacional em 2023;
9.2.2. foi concluída a auditoria na Central de Atendimento à Mulher, conhecido como serviço "Ligue 180" do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, processo TC 017.499/2021-6, apreciada por intermédio do acórdão 1520/2022-TCU-Plenário;
9.3. dar ciência desta deliberação ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, encaminhando-lhe cópia dos acórdãos 1520/2022-TCU-Plenário e 1884/2022-TCU-Plenário, bem como cópia da instrução de peça 26, informando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, II, do RI/TCU e 17, II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2563-44/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2564/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.822/2022-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, Secretaria de Gestão e Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento com o objetivo de se obter um diagnóstico preliminar acerca da implementação de teletrabalho no âmbito do serviço público civil do Poder Executivo Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 238 e 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. dar ciência aos 195 órgãos federais que integram as estruturas organizacionais do Governo Federal, inclusive àqueles que já implantaram o PGD, de que a não observância das regras e procedimentos dispostos no Decreto 11.072/2022 e na IN-SGP 65/2020 impede a adoção de outro regime de trabalho, senão o presencial e com controle de ponto, e que o descumprimento desses normativos comporta a aplicação da sanção prevista no art. 58, inc. II, da Lei Orgânica do TCU;
9.2. determinar a realização, no 1º semestre de 2023, de auditorias na Advocacia-Geral da União -AGU, no Banco Central do Brasil - Bacen, na Controladoria-Geral da União - CGU, no Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS e na Secretaria

Especial da Receita Federal do Brasil - SRF, com vistas a avaliar os sistemas, procedimentos e controles relativos ao Programa de Gestão e Desempenho - PGD, com ênfase no acompanhamento e avaliação de resultados do serviço prestado por servidores em regime de teletrabalho e nos efeitos do teletrabalho nas atividades de atendimento ao público externo e na fiel observância das normas aplicáveis;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado que atualize, ao término do primeiro semestre de 2023, o presente levantamento, fixando o prazo de até 45 dias, contado a partir do dia 1º de julho de 2023, para o encaminhamento do trabalho a este Relator;

9.4. recomendar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP e à Secretaria de Gestão - Seges do Ministério da Economia que considerem, como premissa de trabalho, que o teletrabalho é uma ferramenta de gestão e deve estar conectada com as peculiaridades da atuação de cada instituição, bem como com os resultados almejados e o interesse público a ser efetivamente alcançado, não constituindo, portanto, direito adquirido dos servidores públicos;

9.5. autorizar a realização de acompanhamento na Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP e na Secretaria de Gestão - Seges do Ministério da Economia ou nos órgãos que venham a sucedê-las, para avaliar a evolução normativa e a implantação do PGD no âmbito da Administração Pública Federal;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à SGP, para que examine a possibilidade de considerar as críticas e sugestões contidas no voto que a fundamenta nas próximas evoluções normativas acerca do assunto, e à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, informando-lhes que seu inteiro teor pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. levantar o sigilo que recai sobre o processo.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2564-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2565/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.461/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consulente: Ministério da Defesa.

4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

7. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina consulta encaminhada pelo Ministro da Defesa, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da reforma de militares com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, de que trata o art. 110 da Lei 6.880/1980.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992, e 264, IV, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. remeter cópia desta deliberação ao Ministro da Defesa;

9.3. arquivar os autos e encerrar o presente processo.

10. Ata n° 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2565-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2566/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de denúncia acerca de suposto represamento de verbas do Fundo Nacional de Educação, destinadas ao fornecimento de alimentação escolar aos estudantes da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae);

Considerando que os pareceres precedentes demonstram que a denúncia não está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade apontada, portanto não preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, dar ciência deste acórdão ao denunciante e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEduc.

1. Processo TC-016.036/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pelo denunciante contra o Acórdão 1.817/2022-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que conheceu da denúncia, considerou-a parcialmente procedente e promoveu o envio de ciência à Câmara dos Deputados sobre as falhas identificadas nos Pregões Eletrônicos 65/2020 e 34/2021;

Considerando que, em linhas gerais, a denúncia versava sobre o requerimento feito pela Câmara dos Deputados às contratadas para que elas fornecessem materiais em quantidade superior à prevista nos termos de referência dos PE 65/2020 e 34/2021, que tinham como objeto a contratação, respectivamente, de serviços de manutenção de instalações elétricas e hidrossanitárias e de serviços de manutenção, com a execução de serviços gerais, entre outras intervenções civis, nos edifícios e nas áreas da Câmara dos Deputados;

Considerando que, em sede recursal, o embargante alega a contradição no acórdão, uma vez que reconhecido o excesso na solicitação de determinados materiais em desfavor das contratadas, mas o Tribunal não adotou ações diretas e imediatas em relação aos contratos em curso, limitando-se ao envio de ciência preventiva e corretiva;

Considerando, por outro lado, que o denunciante não é considerado, automaticamente, parte no processo, devendo, para tanto, demonstrar razão legítima para ser habilitado nos autos, nos termos dos artigos 144, §2º, e 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o denunciante não requereu a sua admissão como parte processual, tampouco demonstrou motivo legítimo para ser habilitado nos autos, razão pela qual não houve nenhuma manifestação do Ministro-Relator ou do Colegiado sobre a sua cogitada habilitação;

Considerando que ao denunciante não admitido como parte, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, como, por exemplo, a interposição de recursos, por falta de legitimidade, em sintonia com os enunciados da jurisprudência selecionada do TCU extraídos dos Acórdãos 380/2022-Plenário, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 1.955/2017-Plenário, relator o E. Ministro bruno Dantas;

Considerando, ainda, que, no caso concreto, o embargante tem como objetivo provocar a atuação deste Tribunal em litígio privado entre as empresas contratadas para a prestação dos serviços objeto dos PE 65/2020 e 34/2021 e a Câmara dos Deputados;

Considerando não ser o Tribunal de Contas da União instância revisora de decisões administrativas adotadas por órgãos e entidades que lhes são jurisdicionados em relação a terceiros, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atinjam o patrimônio público ou lesem o Erário, o que não se verifica no caso em análise;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno deste Tribunal, em não conhecer dos embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §2º, 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno do TCU; retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e dar ciência desta deliberação ao denunciante, acompanhada da instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-040.779/2021-1 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Reservada (999.999.999-99).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de denúncia sobre a demissão de empregados públicos, sem o devido processo administrativo disciplinar, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj);

Considerando que a análise das razões de justificativa apresentadas pela Gerente Operacional Administrativo, Ana Marta da Silva, e pela Gerente de Recursos Humanos, Liliane Faria da Silva, evidenciou que estas não detinham competência para a tomada de decisão, tampouco participaram das apurações ou emitiram manifestação quanto às demissões em análise;

Considerando que, apesar de o Cremerj não ter observado o devido processo legal com relação as demissões que originaram a presente denúncia, como demonstrado pelos pareceres precedentes, havia evidente conflito interno, especialmente em relação ao funcionário Anderson Taboada Carballo de Araújo e o seu chefe imediato, Hyago Luiz Tisse Fritz;

Considerando que no caso do ex-presidente do Cremerj, Walter Palis Ventura, embora caracterizada sua participação direta nos fatos narrados na denúncia, os pareceres precedentes demonstram que os fatos narrados nestes autos não são suficientes para impor a penalidade de multa ao ex-presidente, especialmente por de se tratar de caso isolado, originado de conflitos internos que ensejaram a atuação da autoridade competente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, acolher as razões de justificativa apresentadas por Ana Marta da Silva e Liliane Faria da Silva; considerá-la procedente, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Walter Palis Ventura, dispensando-se a aplicação da penalidade de multa pelos fundamentos indicados neste acórdão e na instrução de peça 39; adotar as medidas descritas no item 1.8 a seguir, dar ciência deste acórdão ao denunciante e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexAdmin.

1. Processo TC-043.174/2021-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, para prevenir ocorrências futuras, da seguinte irregularidade verificada no presente processo: ausência de prévia instauração de processo administrativo para a demissão de empregados, com o oferecimento de oportunidade para o exercício da ampla defesa e contraditório pelos interessados, em afronta aos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade e da moralidade, aos princípios da administração pública, notadamente o relativo à motivação dos atos administrativos, bem como aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

1.8.2. informar ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 106, § 6º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução TCU 323/2020, que:

1.8.2.1. os registros sintéticos das providências adotadas, assim como o desfecho das ações judiciais relacionadas aos fatos tratados nestes autos, devem ser publicados na seção "transparência e prestação de contas" de seus sítios oficiais na internet e que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica em meio eletrônico, por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa TCU 84/2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa TCU 187/2020.

ACÓRDÃO Nº 2569/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2.934/2021-TCU-Plenário, proferido no TC 019.948/2018-2, que tratou de representação e confirmou irregularidades ocorridas no processamento da Tomada de Preços 2/2018, promovida pelo município de Bodoquena/MS, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a implantação do sistema de abastecimento de água no Assentamento Serro Alegre, naquele município, financiada pelo Convênio/Funasa 240/2017;

Considerando que, em que pese as pendências apontadas, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) atestou a funcionalidade do sistema de abastecimento de água e a regular aplicação dos recursos do Convênio/Funasa 240/2017 no objeto financiado, em conformidade com o mandamento do subitem 9.5 do Acórdão 2.934/2021-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso III, e 157 do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 2.934/2021-TCU-Plenário e apensar definitivamente estes autos ao TC 019.948/2018-2, originador deste

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022120600186

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

monitoramento, nos termos dispostos nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, conforme parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-014.083/2022-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2022 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de representação formulada pela empresa C. M. Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 84/2022, conduzido pela Eletrobrás Termonuclear S.A., cujo objeto foi a prestação de serviços de manutenção de extintores, mangueiras de incêndio e cilindros de CO2.

Considerando que a recorrente interpôs pedido de reexame, por meio do qual requer a reforma do Acórdão 2.083/2022-TCU-Plenário;

Considerando que no Acórdão, ora guerreado, entendeu o Tribunal conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

Considerando que a mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere a licitante, mesmo como autora da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente no caso em que não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da licitante;

Considerando que a jurisprudência do TCU é firme ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo;

Considerando que a demonstração de legítima e comprovada razão para intervir na causa está, em regra, condicionada à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

Considerando que a recorrente não logrou demonstrar razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso, IV, 282 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade às peças 34 e 35.

1. Processo TC-017.026/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: C. M. Couto Sistemas Contra Incendio Ltda (34.115.188/0001-35).
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Suzana Cristina Pereira Novais (234128/OAB-RJ), Rafael Grumach Genuino de Oliveira (147983/OAB-RJ) e outros, representando C. M. Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 1.550/2009,

Considerando a comprovação de que o Sr. Luiz Gustavo Machado faleceu em 25/1/2018, antes, portanto, do trânsito em julgado de sua condenação no Acórdão 170/2017-Plenário;

Considerando o disposto no § 2.º ao art. 3.º da Resolução-TCU 178/2005, no sentido de que "o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em rever, de ofício, o Acórdão 170/2017-Plenário, com fulcro no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de excluir a multa imposta ao Sr. Luiz Gustavo Machado no subitem 9.5 daquele decisum, tendo em vista o seu falecimento antes do trânsito em julgado de sua condenação, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-007.519/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentavel (07.054.515/0001-13); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69); Luiz Gustavo Machado (813.598.538-04); Marcus André Almeida (778.995.121-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3.1 Ministro que se declarou impedido nos autos: Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Julio Cesar Chaves Cocolichio (303423/OAB-SP), representando Luiz Gustavo Machado; Lucas Ferreira Paz Rebua (28950/OAB-DF), representando Marcus André Almeida; Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF), Leonardo Oliveira Albino (15.821-E/OAB-DF) e outros, representando Edimar Gomes da Silva; Julio Cesar Chaves Cocolichio (303423/OAB-SP), representando Nathália Paschoal Machado.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2022 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 6.622/2019, a Primeira Câmara desta Corte, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, julgou irregulares as contas da sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão e do Instituto de Cultuta e Desenvolvimento Solidário Máxima Social, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa;

Considerando que o julgado em referência foi objeto de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social, o qual foi apreciado pelo Acórdão 8.395/2020-1ª Câmara, que negou provimento ao pleito;

Considerando que os argumentos ora apresentados em recurso de revisão não se encaixam nas hipóteses que permitem o seu conhecimento, nos termos dos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 277 e 288 do RITCU;

Considerando a manifestação da Serur, ratificada pelo MP/TCU, que, em sede exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso ante o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do já citado art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 127-129 e 132);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres uniformes constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 277 e 288, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente recurso de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade exigidos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-023.736/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 000.483/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.475/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.481/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão (199.928.151-91); Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Maxima Social (09.375.853/0001-82)
1.3. Recorrente: Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão (199.928.151-91)
1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Coxim/MS
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
1.8. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
1.9. Representação legal: Jordelino Garvia de Oliveira (OAB/MS 5.971), João Paes Monteiro da Silva (OAB/MS 10.849), Meyrivan Gomes Viana (OAB/MS 17.577), Fernando da Costa Santos Menin (OAB/MS 14.430-B) e outros
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.10.1. dar ciência da presente decisão à recorrente, enviando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 127; e
1.10.2. determinar à Serur que, após as devidas comunicações, remeta os autos ao relator do Acórdão 6.622/2019-1ª Câmara, para apostilamento com vistas à correção do erro material assinalado pela unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 2573/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 234 a 236, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia; determinar o seu arquivamento com fundamento no inciso II do § 4º do art. 106, da Resolução - TCU 259/2014; levantar o sigilo dos autos, nos termos do art. 6º-A da Resolução - TCU 259/2014 e dar ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.460/2022-9 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG).
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e art. 103, § 1º, 104, §1º, 105 e 108 da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade; em levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; em arquivar os presentes autos e em dar ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.761/2022-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2575/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-013.295/2021-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 020.846/2019-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
1.6. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Recomendar à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) que, em relação ao indicador "Tempo de Responsividade", (i) passe a coletar de forma estruturada a data de ocorrência do fato (ou de início, caso ainda em curso), com a opção de o colaborador informar que não a conhece, e a data em que tomou ciência, (ii) considere refinar a métrica do tempo de responsividade dos processos internos, dividindo-a em dois períodos: o tempo de responsividade da área de apuração e o tempo de responsividade do órgão deliberativo;
1.7.2. Recomendar à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) que, objetivando otimizar a apuração das denúncias e garantir a aplicação justa e consistente das ações disciplinares, crie e passe a monitorar o indicador "Taxa de Conversão das Sanções Propostas";
1.7.3. Recomendar à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) que estruture e disponibilize as informações acerca de sanções propostas e não aplicadas para fins de análise de background check;
1.7.4.Recomendar à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) que incorpore novos métodos de avaliação dos treinamentos ofertados, de modo a obter retorno sobre seu impacto nas condutas e tarefas executadas por seus colaboradores e retroalimentar o planejamento de novos treinamentos de compliance.
1.7.5. Recomendar à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) que monitore o indicador "Nível de Engajamento dos Denunciantes" com base no retorno dos informantes à denúncia realizada, como uma medida do engajamento do denunciante.
1.7.6. Recomendar à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) que, em relação ao indicador "Nível de Aproveitamento das Denúncias Realizada", continue monitorando o número de denúncias arquivadas, utilizando os filtros que entender necessários, a fim de aferir a necessidade de treinamentos específicos aos usuários.
1.7.7. Dar ciência desse processo, e propor à Secretaria de Controle Externo responsável pelo jurisdicionado - Petrobras, que avalie a pertinência de efetuar verificações periódicas do Programa de Compliance da Estatal e assim constatar sua evolução.
1.7.8. Arquivar o presente monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 2576/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-003.190/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (03.112.386/0001-11); Fundação Oswaldo Cruz (33.781.055/0001-35); Secretaria Federal de Controle Interno - Cgu/pr ().

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.7.2. determinar à Controladoria-Geral da União que encaminhe a este Tribunal as conclusões do processo 00190.107599/2020-73 quando do término de sua análise;

1.7.3. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz, com fundamento no art. 9°, inciso I, da Resolução 315/2020, de que a ausência da especificação do valor relativo à transferência de tecnologia, acrescido em cada frasco de insulina, verificada no Acordo de Cooperação Técnico-Científica para Transferência de Tecnologia de Insulina Humana Recombinante e Importação de Materiais, firmado com o Indar S.A. em 18/7/2006, descumpre o disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 89, § 2º, da Lei 14.133/2021;

1.7.4. juntar ao processo de Solicitação do Congresso Nacional, objeto do TC 042.669/2021-9, cópia deste acórdão e da instrução à peça 95;

1.7.5. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 95 ao Ministério da Saúde, ao Instituto de Tecnologia em Fármacos da Fundação Oswaldo Cruz (Farmanguinhos/Fiocruz) e ao representante;

1.7.6. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2577/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações, ordenar a adoção das seguintes medidas e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.758/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg).
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Jean Carlos Rocha Fernandes de Brito, representando Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados:
a) ultime imediatamente os procedimentos necessários à adoção de pregões eletrônicos como regra para a contratação de bens e serviços comuns, em atenção ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 4º do Decreto 10.024/2019;
1.6.2. dar ciência ao Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 5/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
a) a realização de pesquisa de preço considerando somente as propostas apresentadas por fornecedores afronta o art. 3ª da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1460/2022, 1445/2015 e 2816/2014, todos do Plenário); e
b) a adoção do pregão na forma presencial afronta o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005; e
c) a utilização do critério de julgamento "técnica e preço" afronta o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002;
1.6.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 2578/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.419/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora-mg - Ebserh.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Fernanda Menezes Gomes (10606E/OAB-MG), representando Ministério Público Federal.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2579/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de solicitação da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás, por meio do por meio de despacho exarado nos autos do processo nº 1034849-88.2020.4.01.3500, de 15/9/2022, para que esta Corte de Contas se manifeste acerca do valor do dano a ser ressarcido, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), como um dos requisitos de admissão de acordo de não persecução civil (ANPC).

A unidade responsável pela instrução verificou, em resumo, que a Caixa Econômica Federal realizou apuração de toda a cadeia de atos lesivos praticados pelo Sr. Francioni Alves Staciarini. A partir das informações levantadas, a empresa consolidou os valores desviados.

Considerando que o §3º e o art. 17-B da Lei 8.429/1992 assim dispuseram:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

(...)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;"

Considerando que ainda não há regulamentação da matéria neste Tribunal, tendo sido criado grupo de trabalho cujos estudos levaram à criação de projeto de resolução apresentado no âmbito do TC 000.216/2022-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que ainda se encontra em tramitação;

Considerando que, enquanto não aprovado referido projeto de resolução, e havendo necessidade de disciplinar e uniformizar a forma como este tipo de demanda deve ser tratada, foi expedido o Memorando-Circular 9/2022-Segecex;

Considerando que feitos como este não são precedidos das etapas de um típico processo de controle externo e que, em razão do prazo exíguo para o TCU se manifestar, tem-se que a manifestação da unidade instrutora no tocante à apuração de valor tem natureza estimativa, pois sujeita a modificações decorrentes de eventual processo de controle externo que, após o devido processo legal, venha a ser julgado por esta Corte de Contas;

Considerando que o cálculo do valor do dano apurado pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças), utilizando-se o Sistema Débito do TCU, concluiu que o saldo do débito atualizado monetariamente, até 10/11/2022, é de R$ 119.839,50.

Considerando que esta Corte não está examinando de forma expressa e conclusiva os fatos que deram ensejo à ação civil, mas tão somente se manifestando com base nas informações apresentadas nos autos para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em sede de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) a ser celebrado entre o Ministério Público Federal e o responsável;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da SecexFinanças,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143 e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 62 c/c o art. 65, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente solicitação de manifestação do Tribunal para fins do disposto no art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992, com fundamento nos itens 2 e 3 do Memorando-Circular 9/2022- Segecex;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhados dos pareceres que a fundamentam e do demonstrativo de débito acostado inserto à peça 10 ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás, informando-lhe que o valor a ser ressarcido à Caixa Econômica Federal pelo Sr. Sr. Francioni Alves Staciarini, atualizado até a data de 10 de novembro de 2022, é de R$ 119.839,50 (cento e dezenove mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos);

c) esclarecer que os exames realizados pelo TCU não se deram em processo de controle externo e que as análises e conclusões levaram em conta exclusivamente as informações que constam dos autos e os parâmetros indicados nos demonstrativos de débito, não se tratando de perícia, parecer técnico ou julgamento quanto aos fatos narrados; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.152/2022-5 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra os termos do Acórdão 1.357/2022-TCU-Plenário (Peça 44), integrado pelo Acórdão 1.714/2022-TCU-Plenário (Peça 52), prolatado na sessão de 27/7/2022.

considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 22/6/2022 - DF (Peça 48);

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;

considerando que o recorrente apresentou o recurso em 23/8/2022 - DF, sendo, portanto, intempestivo;

considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-012.000/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
1.2. Interessados: Antonia Alice de Araujo Porto (206.095.904-72); Antonia Alice de Araujo Porto (206.095.904-72); Antonio Albertino Sobrinho (225.436.271-20); Antonio Albertino Sobrinho (225.436.271-20); Antonio Alberto Nepomuceno (043.472.691-53); Antônio Cândido Ribeiro (120.477.241-04).
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Antonio Candido Ribeiro; Rodrigo da Silva Castro (22829/OAB-DF), representando Antonio Alberto Nepomuceno; Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Luiz Antonio Muller Marques (33.680/OAB-DF) e outros, representando Antonia Alice de Araujo Porto.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2581/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-008.663/2022-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2582/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a deterninação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 2233/2021-TCU-Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 26.830/2020-5, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.594/2021-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Consorcio Intermunicipal de Saude da Rede de Urgencia do Norte de Minas.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2583/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso III, 17, inciso VI, 143, inciso III, 241 e 254 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-016.795/2020-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
1.1. Apensos: 019.913/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ().
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Saúde.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. dar ciência à Fiocruz, com fundamento no art. 9º, inciso I, Resolução-TCU 315/2020, que a contratação do Centro Hospitalar de Atenção Especializada e Apoio às Pesquisas Clínicas para Pacientes Graves - Sars-Cov-2:
1.8.1.1. foi realizada sem prévia autorização legal em desconformidade com o que determinam o art. 167, inciso II da CF/88 e os arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
1.8.1.2. foi realizada sem estimativas de preços para subsidiar a contratação do seu projeto básico, via dispensa de licitação, conforme determina o art. 26 da Lei de 8.666/1993;
1.8.1.3. foi realizada em desconformidade com os preceitos do Regime de Contratação Integrada, conforme disposto no §1º do art. 9º e no art. 35 da Lei 12.462/2011;
1.8.1.4. foi realizada sem a composição de todos os custos unitários, bem como com uso de itens expressos em unidades genéricas, como "verba" e "projeto", em desconformidade com o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, o caput do Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013 e a súmula 258 do TCU.
1.8.2. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, Resolução-TCU 315/2020, das seguintes irregularidades em relação à contratação do Hospital de Campanha em Águas Lindas de Goiás/GO:
1.8.2.1. autorização da implantação sem avaliação de alternativas, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, ao art. 12, inciso III da Lei 8.666/1993 e ao art. 4º-C da Lei 13.979/2020;
1.8.2.2. atraso na formalização do termo contratual para a implantação do hospital de campanha, em desconformidade com o art. 62, caput e § 4º, da Lei 8.666/93 e Acórdão 3.176/2016-TCU-Plenário;
1.8.2.3. atraso na formalização do Acordo de Cooperação para transferência do hospital de campanha ao estado de Goiás, atrasando o início da operação em 43 dias, o que afronta o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 2584/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 1º, inciso II, 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sigilo do presente processo no que se refere especificamente à presente deliberação, uma vez que não há motivo para seja ela proferida em sessão reservada, reconhecer a perda de objeto dos comandos contidos no Acórdão 2.631/2020-TCU-Plenário em face da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), ocorrida em junho/2022, e determinar o arquivamento do feito.

1. Processo TC 031.986/2017-0 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Outros encaminhamentos:
1.6.1. não há.

ACÓRDÃO Nº 2585/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.570/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo das determinações relacionadas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-009.206/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsável: Luiz Carlos Cancellier de Olivo (417.667.419-91).
1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Salver Construtora e Incorporadora Ltda (00.521.113/0001-32); Universidade Federal de Santa Catarina (83.899.526/0001-82).
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.7. Representação legal: Tamiris Regina Machado (29.775/OAB-SC) e Marcos Luis Wagner (29504/OAB-SC), representando Salver Construtora e Incorporadora Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1 determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 90 dias contados da ciência deste Acórdão, encaminhe a comprovação da existência de processo judicial da dívida de R$ 1.029.164,38 da Empresa Salver Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 00.521.113/0001- 32), anexando suas movimentações e eventuais decisões;
1.8.2 encaminhar cópia da presente instrução à Universidade Federal de Santa Catarina; e
1.8.3 autorizar desde já o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento da determinação do subitem 1.8.1, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020 c/c os arts. 3º e 4º, I, da Portaria Segecex nº 27, de 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 2586/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação à Furnas Centrais Elétricas S.A (Eletrobras Furnas), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.006/2018-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 015.320/2018-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Responsáveis: Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Luiz Carlos Ciocchi (374.232.237-00); Ricardo Medeiros (778.342.088-53).
1.3. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.a..
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.7. Representação legal: Gustavo André Gomes (155.301/OAB-RJ), Gisela Moreira Mendes de Oliveira (151.443/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.a..
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de encaminhar cópia deste Acórdão a Furnas Centrais Elétricas S.A (Eletrobras Furnas), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos (consoante disposto no Memorando-Circular 45/2017-Segecex).

ACÓRDÃO Nº 2587/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno; e art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.788/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araraquara - SP.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de peça 24 dos autos, para adoção de providências internas de sua alçada:
1.6.1.1. à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática, Política Nacional de Atenção à Oftalmologia do Ministério da Saúde (MS/SAES/DAET - Política Nacional de Atenção à Oftalmologia);
1.6.1.2. à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo - SES/SP - Rede Estadual e Regional de Atenção em Oftalmologia do Estado de São Paulo;
1.6.1.3. ao Conselho Municipal de Saúde de Araraquara/SP;
1.6.2. comunicar a representante o teor da presente deliberação;
1.6.3. comunicar à Unidade Prestadora de Contas (UPC) do Ministério da Saúde, que as providências adotadas devem ser publicadas na seção "Transparência e prestação de contas" de seus sites oficiais, e encaminhados à SecexSaúde por intermédio do sistema Conecta, em obediência ao § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84, de 2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187, de 9 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 2588/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 1º, inciso XXIV, 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, em conhecer da Representação abaixo identificada, considerá-la improcedente quanto ao mérito, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelos representantes e determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 008.845/2018-2, após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC 005.028/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Autores da Representação: Reginaldo Lopes (CPF 903.308.626-34) e outros (peça 1, p. 1); Leonardo Andrade Simon (CPF 002.351.871-51) e outros (peça 26, p. 1).
1.2. Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco (Chesf), Ministério de Minas e Energia (MME) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Encaminhamentos:
1.7.1. dar ciência à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) da peça encaminhada a esta Corte de Contas pelo representante para que avalie as questões narradas na referida representação e, caso entenda pertinente, adote as medidas de sua competência que entender cabíveis;
1.7.2. dar ciência desta decisão aos representantes.

ACÓRDÃO Nº 2589/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Licitação 7002931749, promovida por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em 9/7/2020, concluída em 29/10/2020, para contratação da prestação de serviço de assessoria em salvatagem, controle de estabilidade de embarcação e de marinharia de convés;

Considerando que o representante alegou, em breve síntese, que a "Petrobras, sem motivação adequada e regular, aplicou a penalidade de multa, no valor de R$ 144.772, 93, cumulada com a suspensão de participar de licitação, impedimento de contratar com a Petrobras" pelo período de 24 meses e que, ao final, pleiteou a concessão de medida cautelar com o fito de suspender os efeitos das penalidades aplicadas pelo PAR-PB.025.06492/2021;

Considerando que no âmbito de outro processo conexo, o TC 034.567/2020-8, o representante ECT já havia contestado os motivos de sua desclassificação daquele certame, mas que ao analisar a questão, no mérito, o Tribunal, por meio do Acórdão 11.899/2020-TCU-1ª Câmara (Min. Walton Alencar Rodrigues), considerou improcedente a representação;

Considerando que na análise da admissibilidade da presente representação, apesar de estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, não se verificou a presença de indícios aptos a perfazer interesse público, não restando atendidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação; indeferir o ingresso do representante aos autos; determinar o arquivamento do processo e dar ciência da deliberação à Petrobrás e à ETC Empreendimentos Transportes Comércio Ltda, de acordo com o parecer emitidos nos autos à peça 7.

1. Processo TC-011.390/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Alexandre Mars Carneiro (078275/OAB-RJ), representando Etc - Empreendimentos Transportes Comercio Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2590/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 18 dos autos, que fundamentou este Acórdão, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.499/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do SESI no Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (38957/OAB-PR), representando Ekipsul Comercio de Equipamentos Educacionais Eireli.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2591/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 33/2022, sob a responsabilidade de Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com valor estimado de R$ 76.800,00, cujo objeto é contratação de empresa para implantação e operação de sistema informatizado para fornecimento de combustíveis, por um período de 12 (doze) meses.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, por tratar-se de matéria da competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a representação e o pedido de cautelar podem ser considerados prejudicados por perda de objeto, uma vez que a entidade decidiu revisar as condições do edital do certame e republicá-lo em atendimento aos pedidos da representante na apreciação de sua impugnação.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 em conhecer da representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 05.340.639/0001-30), ante a perda do objeto do processo; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 9, que fundamentou este Acórdão, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CNPJ: 34.040.345/0001-90); e fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; arquivar o processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.699/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Renner Silva Mulia (471087/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. reforçar a informação já comunicada, por meio dos Acórdãos 1405/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), 572/2022 - TCU - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo) e 2134/2022 - TCU - Plenário (relator Ministro Marcos Bemquerer), à sociedade empresarial Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. acerca da possiblidade da aplicação da multa prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, tendo em vista o emprego subsidiário, pelo Tribunal, das disposições advindas das normas processuais em vigor, nos termos do art. 15 do CPC c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU (v.g. Acórdão 611/2020-TCU-Plenário e 18.557/2021 - 2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro, e Acórdão 11287/2021-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo), pela prática de litigância de má-fé ao reiteradamente, apesar dos diversos alertas emitidos por esta Corte de Contas, não acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, acarretando, dessa forma, duplos esforços de apuração, em desfavor do erário e do interesse público, conforme previsto no princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e nas disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 2592/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os procedimentos questionados, à época em que praticados, careciam de adequado embasamento legal, sendo posteriormente elididos pela evolução da jurisprudência e dos marcos legais aplicáveis à espécie; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.647/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ativos S.a. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Cinthia Tufaile (159.842/OAB-SP), Luciana Borges Honorato (28510/OAB-DF) e outros, representando Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. deferir o pedido de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, formulado por Cínthia Tufaile (peça 36), nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014;
31.4. informar à Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros e ao representante o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2593/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de documentação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF, para que esta Casa adote as medidas que entender cabíveis, acerca de representação por ele encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, versando sobre a Dispensa de Licitação 10/2020, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para construção de unidade de atendimento hospitalar no Complexo Penitenciário da Papuda, no valor estimado de R$ 5.825.649,60, com recursos próprios e do Fundo Nacional de Saúde, promovida com base no art. 4º da Lei 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Considerando que não foi objeto desta análise avaliar o modo de atuação do TC/DF, uma vez que não há previsão constitucional ou legal que atribua ao TCU a função de órgão revisor de ações desencadeadas por outros tribunais de contas;

Considerando que o preço praticado pela empresa vencedora do certame para o fornecimento e instalação dos containers que formam o hospital de campanha da Papuda foi considerado adequado pelo TC/DF;

Considerando que a qualidade e a funcionalidade do empreendimento foram consideradas aceitáveis;

Considerando que o baixo risco de irregularidade materialmente relevante não justifica a sobreposição ou duplicidade de esforço pelo TCU e TC/DF;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.178/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2594/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 c/c o art. 237, parágrafo único e o art. 250, inciso I do RITCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, dada ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo devida à prescrição dos atos relatados, devendo ser dada ciência desta deliberação à Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.221/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2595/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Exmo. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina-TJSC, Yhon Tostes acerca dos controles adotados pelo Banco do Brasil S.A na gestão de contas bancárias da União utilizadas para recebimento de valores depositados em juízo.

Considerando que a consulta não preenche os requisitos de admissibilidade subjetivos constantes no art. 264 do Regimento Interno do TCU, haja vista que o consulente não se encontra entre os legitimados previstos no rol do mencionado artigo;

Considerando ainda que a consulta não contém a indicação precisa do seu objeto;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 38 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea "a", 264 e 265 do Regimento Interno, em não conhecer da presente documentação como consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência desta deliberação ao Exmo. Juiz de Direito Yhon Tostes, de acordo com o parecer emitido nos autos (peças 4-5).

1. Processo TC-013.102/2022-2 (CONSULTA)
1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2596/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais do TC-013.293/2021-4;

Considerando que aludido processo trata de Denúncia sobre possíveis irregularidades na emissão de ofícios da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão do Ministério da Economia, nos quais solicita a bancos custodiantes de valores mobiliários o encerramento de contas de acionistas, a desapropriação e a transferência, em favor do Tesouro Nacional, das ações e dos créditos a elas vinculados que foram bloqueados por força do Decreto-Lei 4.166/1942, mas não foram objeto de pedido de liberação ou restituição até o último prazo decadencial concedido no art. 7° do Decreto 59.661/1966;

Considerando que o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que o representante, tal como o denunciante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo;

Considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que:

"O deferimento do pedido de ingresso nos autos do representante ou denunciante, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer de forma excepcional quando comprovada sua razão legítima para intervir no processo, bem como evidenciada a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação a ser adotada (...)." (v.g. Acórdão 1.992/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando o previsto expressamente no caput do art. 163 do Regimento Interno do TCU de que "As partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo";

Considerando que, em análise das peças do TC-013.293/2021, bem como destes autos, não restaram demonstrados nem razão legítima para intervir neste processo de controle externo nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio decorrente de decisão desta Corte de Contas, entende o relator não atendidos os requisitos autorizadores do ingresso do denunciante como parte no processo, Assim, não dispõe o denunciante de legitimidade para solicitar vista e cópia dos autos, deve, portanto, ser indeferido o pedido de vista e cópia formulados, por estar em desacordo com as exigências constantes do art. 146 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o pedido do representante do denunciante para realizar sustentação oral;

Considerando a competência do presidente do Colegiado para dispor sobre este requerimento; e

Considerando que o pedido deve ser indeferido, porquanto a denunciante não figura como parte interessada neste processo;

Considerando que o solicitante é representante legal do denunciante no âmbito do TC-013.293/2021-4, de maneira que deve ser preservada sua identidade, em conformidade com (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e 163, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 91 a 94 da Resolução-TCU 259/2014, em indeferir a solicitação de vista e cópia do 013.293/2021-4 requerida pelo solicitante, indeferir o pedido de realizar sustentação oral, preservar a identidade do solicitante, em conformidade com o disposto no art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-022.604/2022-7 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2597/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação constituída como processo apartado do TC 039.693/2020-1, cuja admissibilidade já foi reconhecida no processo originador, destinada a obter informações sobre a atuação da Secretaria Especial da Receita Federal

do Brasil (RFB) em aeroportos junto a passageiros de voos internacionais, com o intuito de melhor acompanhar a governança da instituição sobre as atividades dessa natureza e eventualmente propor melhorias, corrigir rumos e prevenir desvios de conduta;

Considerando que o exame técnico calcado em informações coletadas pela unidade instrutora por meio de duas diligências permitiu traçar panorama sobre a atuação da RFB no controle aduaneiro de passageiros internacionais e verificar que tanto a pandemia do coronavírus como a última mobilização de cunho grevista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil não trouxeram impactos na atividade em questão (instrução de peça 16);

Considerando que as informações quanto à governança da RFB sobre as atividades de controle aduaneiro em aeroportos, junto a passageiros de voos internacionais, revelaram haver adequados controle e alocação de recursos para essa atividade, o que dispensa a necessidade de propor melhorias, corrigir rumos e prevenir desvios de conduta para o referido processo de trabalho do fisco federal;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, em manifestação nestes autos, acompanhou o exame técnico da unidade instrutora no sentido de que não foram identificadas irregularidades ou mesmo falhas passíveis de correção (parecer de peça 20);

Considerando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso I e V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e considerá-la improcedente; remeter cópia deste acórdão e da instrução de peça 16 à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e apensar os autos ao TC 039.693/2020-1.

1. Processo TC-045.800/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas (SecexTributária).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2598/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Amadeu de Almeida Boeira (CPF 337.225.100-82); e

b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 016.327/2017-9, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-029.340/2017-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Amadeu de Almeida Boeira (337.225.100-82); Eloi Poltronieri (659.727.400-87); Paulo Roberto da Luz - Eireli (16.674.159/0001-21); Prefeitura Municipal de Vacaria/RS (87.866.745/0001-16).
1.2. Interessados: Paulo Roberto da Luz - Eireli (16.674.159/0001-21); Prefeitura Municipal de Vacaria/RS (87.866.745/0001-16).
1.3. Órgãos: Ministério das Cidades (extinto); Prefeitura Municipal de Vacaria/RS.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2599/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.524/2019-TCU-Plenário (peça 47), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar implementada a recomendação constante do item 9.1;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-043.261/2018-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.1. Responsável: não há.
1.2. Interessado: não há.
1.3. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2600/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa São Geraldo Services/SGHN - Higienização Têxtil e Nutrição Hospitalar Ltda. contra o Acórdão 2.024/2022-TCU-Plenário (peça 46), por meio do qual esta Corte de Contas julgou improcedente a representação por ela apresentada.

Considerando que a recorrente não figura como responsável nem como interessada, de modo que não é considerada como parte no processo e, assim, não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 1.955/2017 e 455/2019, do Plenário);

Considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 144, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa São Geraldo Services/SGHN - Higienização Têxtil e Nutrição Hospitalar Ltda., por ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-008.246/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: SGHN - Higienização Têxtil e Nutrição Hospitalar Ltda. (11.083.162/0001-57).
1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Ferlim Serviços Técnicos Ltda (42.116.376/0001-06).
1.3. Entidade: Hospital Naval Marcílio Dias.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.7. Unidade Técnicas Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Marcello Rocha de Luna Freire (OAB/RJ 66.766).
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) revogar a medida cautelar adotada;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.902/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Powersafe Importação, Exportação Ltda. (06.282.480/0001-07); SPR Baterias Comércio e Importação Eireli (13.303.289/0001-60).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Elias Menegale (OAB/SP 342.306), Lenymara Carvalho (OAB/DF 33.087) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2602/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de representação, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre -TCE/AC, quando do exame de denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 5/2020 realizado pelo Município de Sena Madureira/AC para aquisição de implementos agrícolas e motoniveladora, no âmbito do Convênio 883642/2019, celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e a referida municipalidade.

Considerando que a instrução identificou baixo risco de ocorrência de irregularidade, insuficiência de materialidade e ausência de relevância que não justificam a atuação desta Corte de Contas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, arquivando-a, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e de cópia integral dos autos à Sudam para a adoção das providências de sua alçada.

1. Processo TC-021.393/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Acre
1.2. Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2603/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de representação formulada pelo Senador da República Randolph Rodrigues, com pedido de cautelar, versando sobre a redução de capital do BNDESPAR, mediante a restituição, em espécie, de capital ao BNDES (detentor de 100% das ações de emissão da BNDESPAR) no montante de R$ 40 bilhões, sem cancelamento das ações.

Considerando que a mencionada operação visa, segundo a representação, ao cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, que trata da devolução de recursos à União por instituições financeiras federais;

considerando que a cautelar solicitada pretendia obstar a transferência dos recursos, por suposto descumprimento de prazo estabelecido na Lei 6.404/1976; e

considerando que a operação subsequente, que foi a transferência dos recursos do BNDES para a União, no valor de R$ 45 bilhões, já havia sido realizada às 10h44 do último dia 11 de novembro, antes, portanto, da autuação deste processo nesta Corte de Contas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, III e seu parágrafo único, do Regimento Interno, ACORDAM em:

conhecer da representação;

considerar prejudicado o pedido de cautelar, por perda de objeto;

restituir o processo à SecexFinanças para continuidade da instrução, autorizando a realização das diligências necessárias; e

encaminhar cópia da representação inicial (peça 1), bem como da instrução (peças 12 e 13) ao BNDES, para conhecimento e apresentação de informações complementares, se assim o desejar, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.926/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Senador Randolph Frederich Rodrigues Alves
1.2. Unidade: BNDES Participações S/A
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2604/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a republicação do edital do Pregão Eletrônico 5/2020, escoimado das irregularidades alegadas pelo representante, e em encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão - Dnit/MA e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-019.553/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão - Dnit/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Renner Silva Mulia (471087/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a

determinação constante do item 9.7 do acórdão 1.302/2021-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 265), à Administração Regional do Senac/DF e ao Departamento Regional do Sesi/DF, e determinar o arquivamento do presente processo.

1. Processo TC-025.813/2016-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Ellen Martins Rodrigues Pasqualotto (619.159.556-53); Roberto Simões (007.299.146-15).

1.2. Interessados: Administração Regional do Senac no Distrito Federal (03.296.968/0001-03); Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas (03.965.963/0001-18); Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará (03.612.122/0001-27); Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia (33.641.358/1669-80); Graziela Dias de Oliveira (725.869.581-87); Jose Roberto Sfair Macedo (042.802.881-00); Maria Celia Nacfur Sfair Macedo (029.321.481-68); Patricia Costa Oliveira Santos (805.138.671-04); Roberta Nacfur Macedo (646.380.901-25); Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (00.330.845/0001-45).

1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Distrito Federal; Administração Regional do Sesc no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.7. Representação legal: Felipe Tobias Costa de Almeida (59082/OAB-DF), Leonardo Martins Oliveira Cavalcante (18.554/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Distrito Federal; Marcus Vinicius Beserra de Lima (126.446/OAB-RJ), Alain Alpin Mac Gregor (101.780/OAB-RJ) e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Ana Claudia Teixeira de Macedo (38.346/OAB-DF), Luciana Ferreira Braga (32.037/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Distrito Federal; Kissyla Kyvea Contarini Faria (180.490/OAB-MG), Juliana Faria Marcincowski (172.177/OAB-MG) e outros, representando Roberto Simões; Wilker Wagner Santos Carvalho (43682/OAB-DF), Jackeline Grace Martins da Silva (38773/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Distrito Federal; Karine Blamires Komka Teixeira (29.592/OAB-DF), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (47.835/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2606/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para considerá-la prejudicada diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, retirar a chancela de sigiloso, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 18), ao denunciante, e fazer a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-027.953/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. comunicar os fatos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada (peça 16), desta instrução e deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2607/2022 - TCU - Plenário

Considerando que, mediante o item 9.2, o acórdão 446/2021-TCU-Plenário fixou novo e improrrogável prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ultimasse a repactuação do termo de compromisso PACII 10284/2014 ou instaurasse e enviasse a este Tribunal a tomada de contas especial;

Considerando que, ante o insucesso na referida repactuação, o FNDE instaurou a TCE, autuada neste Tribunal sob o TC 044.756/2021-6, atendendo ao determinado pelo acórdão ora monitorado.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação do item 9.2 do acórdão 446/2021-TCU-Plenário e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo originador TC 003.358/2017-8.

1. Processo TC-005.841/2022-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2608/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 1.8.1 do Acórdão 1945/2022 - TCU - Plenário, dispensando a continuidade do presente monitoramento, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 11), ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - Cremerj, autorizar o apensamento dos autos ao processo original TC 039.740/2020-0, e fazer as determinações conforme proposto.

1. Processo TC-020.593/2022-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. conforme instruções contidas no Memorando-Circular 01/2021 - Segecex, e com fundamento no art. 106, § 6º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução TCU 323/2020, que seja informado ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - Cremerj que os registros sintéticos das providências adotadas, assim como o desfecho de eventuais ações judiciais relacionadas aos fatos tratados nestes autos, devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" de seus sítios oficiais, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica por meio eletrônico, no caso por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84, de 2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187, de 9 de setembro de 2020.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 30 de novembro de 2022.

BRUNO DANTAS
Presidente

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-SEGEDAM Nº 28, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Banco Central do Brasil, com sede em Brasília e representação regional em Curitiba/PR.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea *"d"*, da Portaria-TCU nº 119, de 25 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, na forma do Anexo único desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o Banco Central do Brasil- BACEN, com sede em Brasília e representação regional em Curitiba/PR, UG 173057, Gestão 17804, no valor de R$ 5.764,60 (cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para complementar o valor para atender ao rateio de despesas condominiais estimadas para o exercício de 2022, relativas ao imóvel situado na Avenida Cândido de Abreu, 344, Centro Cívico, em Curitiba-PR, conforme informações constantes no TC 010.240/2022-5.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao BACEN não comprometidos até 31 de dezembro de 2022 deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

ANEXO ÚNICO

Atividade	Grupo de Natureza de Despesa	Valor (em R$)
01.032.0034.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3	5.764,60

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG.SEOFI Nº 196, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 9ª, 10ª, 17ª, 23ª e 24ª, crédito suplementar, no valor global de R$ 11.714.531,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos dos arts. 42, § 1°, I, a, e 45, §1º, II da Lei n.º 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/ME nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 16, de 3 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 9ª, 10ª, 17ª, 23ª e 24ª, crédito suplementar, tipo 420 com compensação, no valor global de R$ 11.714.531,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º A alteração orçamentária de que trata este Ato está em conformidade com o disposto no §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Portaria 1.110/2022 da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.815.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							1.815.000
0033 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	02 122							1.815.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.815.000
TOTAL - FISCAL									1.815.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.815.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.000.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							2.000.000
0033 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	02 122							2.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								4.040.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							4.040.000
0033 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul	02 122							4.040.000
			F	4-INV	2	90	0	100	4.040.000
TOTAL - FISCAL									4.040.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.040.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								975.101
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							975.101
0033 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco	02 122							975.101
			F	4-INV	2	90	0	100	975.101
TOTAL - FISCAL									975.101
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									975.101

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								830.640
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							830.640
0033 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	02 122							830.640
			F	4-INV	2	90	0	100	830.640
TOTAL - FISCAL									830.640
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									830.640

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								480.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							480.000
0033 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	02 122							480.000
			F	4-INV	2	90	0	100	480.000
TOTAL - FISCAL									480.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									480.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.361.178
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							1.361.178
0033 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo	02 122							1.361.178
			F	4-INV	2	90	0	100	1.361.178
TOTAL - FISCAL									1.361.178
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.361.178

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								50.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							50.000
0033 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso	02 122							50.000
			F	4-INV	2	90	0	170	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								162.612
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							162.612
0033 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul	02 122							162.612
			F	4-INV	2	90	0	100	162.612
TOTAL - FISCAL									162.612
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									162.612

ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.815.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							1.815.000
0033 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	02 122							1.815.000
			F	4-INV	2	90	0	100	1.815.000
TOTAL - FISCAL									1.815.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.815.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.000.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							2.000.000
0033 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	02 122							2.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022120600194

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								4.040.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							4.040.000
0033 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul	02 122							4.040.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	4.040.000
TOTAL - FISCAL									4.040.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.040.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								975.101
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							975.101
0033 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco	02 122							975.101
			F	3-ODC	2	90	0	100	975.101
TOTAL - FISCAL									975.101
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									975.101

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								830.640
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							830.640
0033 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	02 122							830.640
			F	3-ODC	2	90	0	100	830.640
TOTAL - FISCAL									830.640
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									830.640

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								480.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							480.000
0033 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	02 122							480.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	480.000
TOTAL - FISCAL									480.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									480.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.361.178
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							1.361.178
0033 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo	02 122							1.361.178
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.361.178
TOTAL - FISCAL									1.361.178
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.361.178

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								50.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							50.000
0033 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso	02 122							50.000
			F	3-ODC	2	90	0	170	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								162.612
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							162.612
0033 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul	02 122							162.612
			F	3-ODC	2	90	0	100	162.612
TOTAL - FISCAL									162.612
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									162.612

ATO CSJT.GP.SG.SEOFI Nº 197, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 300.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 45, § 1º, II, da Lei n.º 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022) c/c o art. 4º, caput, III, "i", item 1 da Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2022), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/ME n.º 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 16, de 3 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, crédito suplementar, tipo 403f com compensação, no valor global de R$ 300.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º A alteração orçamentária de que trata este Ato está em conformidade com o disposto no §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Portaria 1.110/2022 da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								300.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							300.000
0033 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo	02 122							300.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								300.000
	Atividades								
0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							300.000
0033 4224 0032	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Espírito Santo	02 061							300.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ATO CSJT.GP.SG.SEOFI Nº 198, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 9ª, 10ª, 18ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 8.466.881,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando os termos do art. 45, §1º, II, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022) c/c o art. 4º, caput, III, "i", item 1, §3 da Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2022), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/ME nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 16, de 3 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 9ª, 10ª, 18ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R$ 8.466.881,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º A alteração orçamentária de que trata este Ato está em conformidade com o disposto no §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Portaria 1.110/2022 da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								7.334.214
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							7.299.214
0033 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	02 122							7.299.214
			F	3-ODC	2	90	0	100	7.299.214
	Projetos								
0033 132J	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Resende - RJ	02 122							35.000
0033 132J 3336	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Resende - RJ - No Município de Resende - RJ	02 122							35.000
			F	4-INV	2	90	0	100	35.000
TOTAL - FISCAL									7.334.214
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.334.214

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								949.519
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							49.519
0033 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul	02 122							49.519
			F	4-INV	2	90	0	100	49.519
	Projetos								
0033 134B	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de Rio Grande - RS	02 122							900.000
0033 134B 5045	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de Rio Grande - RS - No Município de Rio Grande - RS	02 122							900.000
			F	4-INV	2	90	0	170	900.000
TOTAL - FISCAL									949.519
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									949.519

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								167.868
	Projetos								
0033 15XR	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR	02 122							167.868
0033 15XR 4089	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR - No Município de Colombo - PR	02 122							167.868
			F	4-INV	2	90	0	100	167.868
TOTAL - FISCAL									167.868
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									167.868

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								7.280
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							7.280
0033 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	02 122							7.280
			F	3-ODC	2	90	0	100	7.280
TOTAL - FISCAL									7.280
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.280

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								8.000
	Atividades								
0033 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	02 122							8.000
0033 216H 0052	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado de Goiás	02 122							8.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	8.000
TOTAL - FISCAL									8.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								35.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							35.000
0033 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	02 122							35.000
			F	4-INV	2	90	0	100	35.000
TOTAL - FISCAL									35.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								949.519
	Atividades								
0033 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	02 122							49.519
0033 216H 0043	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Rio Grande do Sul	02 122							49.519
			F	3-ODC	2	90	0	100	49.519
	Projetos								
0033 134A	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo - RS	02 122							900.000
0033 134A 5100	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo - RS - No Município de São Leopoldo - RS	02 122							900.000
			F	4-INV	2	90	0	170	900.000
TOTAL - FISCAL									949.519
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									949.519

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								167.868
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							167.868
0033 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	02 122							167.868
			F	4-INV	2	90	0	100	167.868
TOTAL - FISCAL									167.868
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									167.868

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								7.280
	Atividades								
0033 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	02 122							7.280
0033 216H 6018	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	02 122							7.280
			F	3-ODC	2	90	0	100	7.280
TOTAL - FISCAL									7.280
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.280

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								8.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							8.000
0033 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	02 122							8.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	8.000
TOTAL - FISCAL									8.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								7.299.214
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							7.299.214
0033 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	02 122							7.299.214
			F	3-ODC	2	90	0	100	7.299.214
TOTAL - FISCAL									7.299.214
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.299.214

ATO CSJT.GP.SG.SEOFI Nº 201, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 4ª 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª e 21ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 54.087.185,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 45, § 1º, II, da Lei n.º 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022) c/c o art. 4º, caput, II, "a", itens 1 e 2 da Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2022), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/ME n.º 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, e no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 16, de 3 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª e 21ª Região, crédito suplementar, tipo 402a com compensação, no valor global de R$ 54.087.185,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º A alteração orçamentária de que trata este Ato está em conformidade com o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Portaria 1.110/2022 da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.981.000
	Atividades								
0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							331.000
0033 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	02 301							331.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	331.000
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							2.500.000
0033 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	02 122							2.500.000
			F	1-PES	1	90	0	100	2.500.000
0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							150.000
0033 4224 0033	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Rio de Janeiro	02 061							150.000
			F	3-ODC	1	90	0	127	150.000
TOTAL - FISCAL									2.650.000
TOTAL - SEGURIDADE									331.000
TOTAL - GERAL									2.981.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								500.000
	Atividades								
0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							500.000
0033 4224 0031	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Minas Gerais	02 061							500.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								7.500.000
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							7.500.000
0033 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	09 272							7.500.000
			S	1-PES	1	90	0	100	5.000.000
			S	1-PES	1	90	0	151	2.500.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.500.000
TOTAL - GERAL									7.500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.600.000
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							1.600.000
0033 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia	09 272							1.600.000
			S	1-PES	1	90	0	100	1.600.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.600.000
TOTAL - GERAL									1.600.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								8.635.465
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							8.635.465
0033 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco	09 272							8.635.465
			S	1-PES	1	90	0	100	8.635.465
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								19.218
	Operações Especiais								
0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	28 846							19.218
0909 00S6 0026	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Estado de Pernambuco	28 846							19.218
			S	1-PES	1	90	0	100	19.218
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.654.683
TOTAL - GERAL									8.654.683

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								800.000
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							800.000
0033 0181 6017	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA	09 272							800.000
			S	1-PES	1	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									800.000
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.100.000
	Atividades								
0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							1.100.000
0033 4224 0041	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Paraná	02 061							1.100.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	1.100.000
TOTAL - FISCAL									1.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.100.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								16.502
	Atividades								
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							16.502
0033 212B 6018	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	02 301							16.502
			F	3-ODC	1	90	0	100	16.502
TOTAL - FISCAL									16.502
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.502

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								120.000
	Atividades								
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							120.000
0033 212B 6019	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR	02 301							120.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								160.000
	Atividades								
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							160.000
0033 212B 0042	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina	02 301							160.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	160.000
TOTAL - FISCAL									160.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									160.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								4.000.000
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							4.000.000
0033 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba	09 272							4.000.000
			S	1-PES	1	90	0	100	3.700.000
			S	1-PES	1	90	0	151	300.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.000.000
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.900.000
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							2.900.000
0033 0181 6020	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO	09 272							2.900.000
			S	1-PES	1	90	0	100	2.900.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.900.000
TOTAL - GERAL									2.900.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								18.400.000
	Atividades								
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							2.000.000
0033 212B 0035	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo	02 301							2.000.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	2.000.000
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							16.400.000
0033 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo	09 272							16.400.000
			S	1-PES	1	90	0	100	16.400.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									16.400.000
TOTAL - GERAL									18.400.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								20.000
	Atividades								
0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							20.000
0033 2004 0021	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão	02 301							20.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.000
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.775.000
	Atividades								
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							25.000
0033 212B 0032	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo	02 301							25.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	25.000
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							2.750.000
0033 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo	09 272							2.750.000
			S	1-PES	1	90	0	100	1.750.000
			S	1-PES	1	90	0	151	1.000.000
TOTAL - FISCAL									25.000
TOTAL - SEGURIDADE									2.750.000
TOTAL - GERAL									2.775.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								500.000
	Atividades								
0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							500.000
0033 4224 0052	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Goiás	02 061							500.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								800.000
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							800.000
0033 0181 0028	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Sergipe	09 272							800.000
			S	1-PES	1	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									800.000
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.260.000
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							1.260.000
0033 0181 0024	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte	09 272							1.260.000
			S	1-PES	1	90	0	100	1.260.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.260.000
TOTAL - GERAL									1.260.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.981.000
	Atividades								
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							331.000
0033 212B 0033	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	02 301							331.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	331.000
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							150.000
0033 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	02 122							150.000
			F	3-ODC	2	90	0	127	150.000
	Operações Especiais								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							2.500.000
0033 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272							2.500.000
			S	1-PES	1	90	0	151	2.500.000
TOTAL - FISCAL									481.000
TOTAL - SEGURIDADE									2.500.000
TOTAL - GERAL									2.981.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								500.000
	Atividades								
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							500.000
0033 212B 0031	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	02 301							500.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								7.500.000
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							7.500.000
0033 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	02 122							7.500.000
			F	1-PES	1	90	0	100	7.500.000
TOTAL - FISCAL									7.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.600.000
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							1.600.000
0033 20TP 0029	Ativos Civis da União - No Estado da Bahia	02 122							1.600.000
			F	1-PES	1	90	0	100	1.600.000
TOTAL - FISCAL									1.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.600.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								8.654.683
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							8.654.683
0033 20TP 0026	Ativos Civis da União - No Estado de Pernambuco	02 122							8.654.683
			F	1-PES	1	90	0	100	8.654.683
TOTAL - FISCAL									8.654.683
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.654.683

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								800.000
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							800.000
0033 20TP 6017	Ativos Civis da União - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA	02 122							800.000
			F	1-PES	1	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.100.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							1.100.000
0033 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	02 122							1.100.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.100.000
TOTAL - FISCAL									1.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.100.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								16.502
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							16.502
0033 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	02 122							16.502
			F	3-ODC	2	90	0	100	16.502
TOTAL - FISCAL									16.502
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.502

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								120.000
	Atividades								
0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							120.000
0033 2004 6019	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR	02 301							120.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									120.000
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								160.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							160.000
0033 4256 0042	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Santa Catarina	02 122							160.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	160.000
TOTAL - FISCAL									160.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									160.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								3.700.000
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							3.700.000
0033 20TP 0025	Ativos Civis da União - No Estado da Paraíba	02 122							3.700.000
			F	1-PES	1	90	0	100	3.700.000
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								300.000
	Operações Especiais								
0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	28 846							300.000
0909 00S6 0025	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Estado da Paraíba	28 846							300.000
			S	1-PES	1	90	0	151	300.000
TOTAL - FISCAL									3.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									300.000
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.900.000
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							2.900.000
0033 20TP 6020	Ativos Civis da União - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO	02 122							2.900.000
			F	1-PES	1	90	0	100	2.900.000
TOTAL - FISCAL									2.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.900.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								18.400.000
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							16.400.000
0033 20TP 0035	Ativos Civis da União - No Estado de São Paulo	02 122							16.400.000
			F	1-PES	1	90	0	100	16.400.000
0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							1.000.000
0033 4224 0035	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de São Paulo	02 061							1.000.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	1.000.000
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							1.000.000
0033 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	02 122							1.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									18.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.400.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								20.000
	Atividades								
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							20.000
0033 212B 0021	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão	02 301							20.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									20.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.775.000
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							1.750.000
0033 20TP 0032	Ativos Civis da União - No Estado do Espírito Santo	02 122							1.750.000
			F	1-PES	1	90	0	100	1.750.000
0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							25.000
0033 4224 0032	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Espírito Santo	02 061							25.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	25.000
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								1.000.000
	Operações Especiais								
0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	28 846							1.000.000
0909 00S6 0032	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Estado do Espírito Santo	28 846							1.000.000
			S	1-PES	1	90	0	151	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.775.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.000.000
TOTAL - GERAL									2.775.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								500.000
	Atividades								
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							500.000
0033 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	02 122							500.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								800.000
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							800.000
0033 20TP 0028	Ativos Civis da União - No Estado de Sergipe	02 122							800.000
			F	1-PES	1	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.260.000
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122							1.260.000
0033 20TP 0024	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte	02 122							1.260.000
			F	1-PES	1	90	0	100	1.260.000
TOTAL - FISCAL									1.260.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.260.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.483, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece valores de anuidades e emolumentos devidos ao Sistema Cofeci-Creci no exercício de 2023.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: 1. As disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003; 2. A tese de repercussão geral adotada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 838.284, de 19/10/2016, que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixarem o valor de suas anuidades, desde que limitado a valor legalmente estabelecido, conforme dispõe o art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.530/78; 3. Que o Sistema Cofeci-Creci adota como índice oficial de atualização de suas anuidades o IPCA - índice de Preços ao Consumidor - Amplo, e que o período considerado é de 1º de outubro de 2021 até 30 de setembro de 2022; 4. Que o § 2º do art. 6º da Lei n.º 12.514/2011 atribui aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas competência para estabelecer regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) parcelas, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista; 5. Que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2023, estão sendo adequados à realidade proposta nesta Resolução; 6. A decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2022. resolve: Convenção: Creci - Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cofeci - Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Sistema Cofeci/Creci - É a designação conjunta do Cofeci e dos Crecis. CAPÍTULO I. DA ATUALIZAÇÃO ANUAL DE VALORES.

Art. 1º O valor base a ser utilizado para definição dos valores de anuidades, emolumentos e multas disciplinares devidos ao Sistema Cofeci-Creci a partir de 1° de janeiro de 2023, calculado com base no IPCA (art. 16, §§ 1º, I e II e 2º da Lei 6.530/78) é R$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco Reais), conforme demonstrativo de atualização a seguir:

ANO DE APLICAÇÃO	PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO	IPCA (%) ACUMULADO	CÁLCULO	VALOR ARREDONDADO(R$)
2023	01/out/2021 > 30/set/2022	07,17%	741,76x1,0717 = R$ 794,94	795,00

Capítulo II. Da Anuidade. seção I. Do Fato Gerador, da Abertura de Créditos e Data de Vencimento.

Art. 2º O fato gerador da anuidade do exercício de 2023 é a existência de inscrição principal ou secundária no Creci.

Art. 3º Os créditos de anuidades serão lançados a débito das pessoas físicas ou jurídicas regularmente inscritas, mediante Portaria (anexo I) a ser expedida pelo Presidente do Creci, desde que: I. Tenham inscrição principal ou secundária no Creci; II. No caso de pessoa física, não faça jus ao benefício da isenção da obrigação de pagamento da anuidade por idade e tempo de contribuição ou, mesmo fazendo jus, dele tenha expressamente renunciado. Parágrafo único - Cópia da Portaria citada no caput deverá ser encaminhada ao Cofeci.

Art. 4º Os Crecis comunicarão às pessoas físicas e jurídicas inscritas, antes do vencimento, por todos os meios de comunicação disponíveis, o valor das anuidades e as condições para seu pagamento. Parágrafo único - Os Crecis deverão dispor de tecnologia para recebimento compartilhado por meio de PIX, cartão de débito, cartão de crédito e boleto bancário, vedado o recebimento em espécie em balcão. seção II. dos valores de anuidades para o exercício de 2023.

Art. 5º Os valores dos créditos de anuidades lançados a débito no exercício de 2023 observarão os critérios a seguir:

I.	Pessoa Física e Empresário:	R$ 795,00
II.	Pessoa Jurídica (matriz), de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:	
a)	De R$ 0,01 até R$ 70.000,00	R$ 1.590,00
b)	De R$ 70.001,00 até R$ 140.000,00	R$ 1.988,00
c)	De R$ 140.001,00 até R$ 210.000,00	R$ 2.385,00
d)	De R$ 210.001,00 até R$ 280.000,00	R$ 2.783,00
e)	Acima de R$ 280.000,00	R$ 3.180,00

§ 1º O valor do crédito de anuidade lançado no ato da inscrição será calculado pro rata temporis pelo tempo que ainda restar do ano da inscrição, conforme art. 21, parágrafo único (pessoa física) e art. 28, parágrafo único (pessoa jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92. § 2º O valor da anuidade devida por filial de pessoa jurídica será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor lançado a débito da matriz. seção III. Do Recebimento à Vista com Desconto.

Art. 6º É facultado ao Creci, conceder desconto para recebimento antecipado do crédito de anuidade do exercício de 2023, observados os critérios a seguir:

DATA LIMITE PARA PAGAMENTO	DESCONTO
16/01/2023	Até 10% (dez por cento)
15/02/2023	Até 6% (seis por cento)
15/03/2023	Até 4% (quatro por cento)

Parágrafo único - Cópia da Portaria que estabelecer os percentuais de desconto deverá ser encaminhada ao Cofeci. seção IV. Do Recebimento em Parcelas.

Art. 7º O valor original da anuidade de 2023, sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou despesa de cobrança, poderá ser recebido pelo Creci em parcelas mensais, iguais e sucessivas, pelas seguintes modalidades e formas:

I. Pagamento por meio de cartão de crédito:

DATA LIMITE PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO		QUANTIDADE DE PARCELAS,
a)	16/01/2023	Até 12(doze) parcelas
b)	15/02/2023	Até 11(onze) parcelas
c)	15/03/2023	Até 10(dez) parcelas

I. Pagamento por meio de boleto bancário:

DATA LIMITE PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS, A PRIMEIRA À VISTA
a) 3	Até 05 (cinco) parcelas
b) 3	Até 04 (quatro) parcelas
c) 3	Até 03 (três) parcelas

CAPÍTULO III. DOS EMOLUMENTOS. SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA ABERTURA DE CRÉDITO.

Art. 8º O fato gerador de emolumento é a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico pelo requerente, ou o exercício regular do poder de polícia pelo Creci.

Art. 9º O crédito de emolumento será aberto mediante lançamento financeiro a débito da pessoa física ou jurídica que requerer a prestação do correspondente serviço. SEÇÃO II. DAS ESPÉCIES DE EMOLUMENTOS E DOS RESPECTIVOS VALORES.

Art. 10 Os emolumentos serão recebidos exclusivamente em razão da prestação ou disponibilidade dos serviços a seguir especificados:

I.	PESSOA FÍSICA (PF)	VALOR
01	Inscrição principal INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE (Valor básico pro rata temporis)	R$ 199,00
02	Inscrição secundária - NO CRECI RECEPTOR INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 199,00
03	Inscrição Eventual INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 199,00
04	Reativação de inscrição - PARA INSCRIÇÃO SUSPENSA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 199,00
05	Reinscrição - PARA INSCRIÇÃO CANCELADA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 199,00
06	Transferência de inscrição para outro Regional PEDIDO NO REGIONAL DE ORIGEM	R$ 199,00
07	Emissão de 2ª via da Cédula de Identidade/Regularidade	R$ 80,00
08	Consulta prévia de nome profissional abreviado	R$ 80,00
09	Averbação de nome profissional abreviado	R$ 80,00
10	Transformação de inscrição secundária em principal	R$199,00

II.	PESSOA JURÍDICA (PJ)	VALOR
11	Inscrição (matriz ou filial em outra jurisdição) INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
12	Reativação de inscrição PARA INSCRIÇÃO SUSPENSA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
13	Reinscrição PARA INSCRIÇÃO CANCELADA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
14	Averbação de filial na mesma jurisdição ART. 39, LETRA D, RESOLUÇÃO Nº 327/92	20% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
15	Emissão de 2ª via de Certificado de Inscrição	R$ 80,00
16	Consulta prévia de nome de fantasia	R$ 80,00
17	Averbação de nome de fantasia	R$ 80,00

III.	PESSOA FÍSICA E OU PESSOA JURÍDICA, CONFORME O CASO	VALOR
18	Suspensão de inscrição	R$ 199,00
19	Prorrogação da suspensão da inscrição	R$ 199,00
20	Registro de estagiário PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 238,00
21	Renovação de registro de estágio PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 238,00
22	Emissão de 2ª via de comprovante de registro de estágio PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 80,00
23	Certidões	R$ 40,00
24	Desarquivamento de processo	R$ 40,00
25	Cópia de documentos sem autenticação administrativa - por folha	R$ 2,00
26	Cópia de documentos com autenticação administrativa - por folha	R$ 3,00
27	Expedientes Diversos - RECEBIDO COMO PAGAMENTO POR SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO NESTA TABELA	R$ 80,00

IV.	CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS - CNAI	VALOR
28	Inscrição no CNAI	R$ 238,00
29	Renovação de inscrição no CNAI	R$ 238,00

V.	SGR - SISTEMA DE GOVERNANÇA E REGISTRO	VALOR MÁXIMO
30	Registro de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica	R$ 15,00
31	Registro de títulos e documentos relacionados à intermediação	R$ 15,00
32	Registro de títulos e documentos relacionados à locação	R$ 15,00
33	Registro de títulos e documentos relacionados à compra e venda	R$ 15,00
34	Vistoria eletrônica de imóvel	R$ 30,00

§ 1º O Creci nominará suas receitas de emolumentos com os mesmos nomes estabelecidos neste artigo. § 2º É vedado ao Creci instituir qualquer modalidade de taxa ou emolumento não previsto nesta Resolução. seção III. Do Recebimento.

Art. 11 O valor do crédito de emolumento será recebido à vista, com tolerância máxima de 05 (cinco) dias corridos, consignado no boleto bancário, contados da data de solicitação. § 1º No caso de pagamento por meio de cartão de crédito, o valor do crédito poderá ser pago em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sem juros e sem despesas de cobrança. § 2º - Será cancelado o requerimento de serviço cujo pagamento não seja efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias corridos da data de solicitação. § 3º O serviço somente será prestado após o pagamento do correspondente emolumento. Capítulo IV. Da Multa disciplinar. seção I. Do Fato Gerador e da Abertura de Crédito.

Art. 12 O fato gerador de multa é a aplicação de penalidade em decisão condenatória em processo administrativo.

Art. 13 O valor da multa disciplinar será estabelecido em número inteiro de anuidades do exercício em que for aplicada, com seu valor atualizado na forma legal até a data do pagamento.

Art. 14 O crédito de multa será aberto pelo Creci mediante lançamento financeiro a débito da pessoa física ou jurídica apenada. seção II. Do Recebimento com Desconto.

Art. 15 O valor do crédito de multa poderá ser recebido com desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento seja feito em até 15(quinze) dias contados da data da notificação da decisão. Parágrafo único - O pagamento da multa com o desconto implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário. seção III. Do Recebimento sem Desconto.

Art. 16 O valor original do crédito de multa, sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou despesa de cobrança, poderá ser recebido pelo Creci em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os critérios a seguir: I. Por meio de cartão de crédito, em até 12(doze) parcelas mensais; II. Por meio de boleto bancário, em até 05(cinco) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade correspondente da pessoa física ou jurídica. § 1º No parcelamento por meio de boleto, a primeira parcela poderá ser paga com tolerância máxima de 05 (cinco) dias corridos, consignada no boleto, contados da data de adesão ao parcelamento. § 2º O parcelamento do pagamento de multa implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário. Capítulo V. da atualização de valores de anuidades e de multas vencidas.

Art. 17 O valor do crédito de anuidade ou de multa não pago nos prazos legais, será atualizado pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) com acréscimo de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas até 31 de dezembro de 2022, salvo determinação judicial em sentido contrário. § 1º Sobre valores em atraso incidirão juros de mora cumulativos de 1% (um por cento) ao mês, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) no mês de pagamento. § 2º Sobre o valor corrigido na forma disposta neste artigo será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 18 O Creci lançará, a débito da pessoa física ou jurídica inadimplente, os custos despendidos com a cobrança administrativa do crédito vencido, observados os valores a seguir:

	DESPESA	VALOR
01.	Notificação por via postal simples	R$ 10,00
02.	Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR)	R$ 20,00
03.	Diligência para atualização de endereço	R$ 10,00
04.	Diligência por meio de Agente de Fiscalização	R$ 80,00
05	Notificação por edital	Custo global da publicação dividido pela quantidade de notificados

Capítulo VI . Do Recebimento de Crédito de Anuidade ou de Multa Vencidos. Art. 19 Aplica-se ao recebimento de créditos de anuidade do exercício de 2023, ou de multa aplicada no mesmo exercício, depois de vencidos, no que couber, as disposições contidas na Resolução-Cofeci nº 1.482/2022.

CAPÍTULO VII. Disposições Gerais.

Art. 20 A transação para recebimento em parcelas por meio de boleto bancário deverá ser firmada em Termo de Confissão de Dívida (Tcd), dispensada esta formalidade no caso de pagamento por meio de cartão de crédito. § 1º O Termo de Confissão de Dívida (Tcd) poderá ser assinado virtualmente, por meio de plataforma digital com validade reconhecida, a exemplo: www.autentique.com.br ou www.d4sign.com.br. § 2º O modelo do Termo de Confissão de Dívida - Tcd (anexo II) é de utilização compulsória pelos Regionais.

Art. 21 Os valores de anuidades referentes ao exercício de 2023 que, eventualmente, venham a ser recebidos por antecipação ainda no exercício de 2022 não poderão, por imposição legal, ser utilizados neste exercício, tendo em conta pertencerem ao orçamento-programa de 2023.

Art. 22 As receitas provenientes de anuidades e de emolumentos serão recebidas obrigatoriamente por meio do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, em conta corrente compartilhada com o Cofeci nos termos da Resolução-Cofeci nº 1.431/19, qualquer que seja o meio de pagamento: PIX, cartão de débito, cartão de crédito, boleto bancário ou outro.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Obs.: Os Anexos a que se referem a presente Resolução estão disponíveis no site www.cofeci.gov.br (Legislação).

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
CÂMARA DE CONTROLE INTERNO

DELIBERAÇÃO CCI/CFC Nº 125, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Homologar a Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023, do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

PROCESSO CFC/CCI N.º: 90796110000017.000072/2022-82
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

A CÂMARA DE CONTROLE INTERNO DO CFC, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, delibera:

Aprovar a Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023 do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais no valor de R$ 43.340.000,00 (quarenta e três milhões trezentos e quarenta mil reais), conforme Resolução CRCMG n.° 454/2022, de 28 de outubro de 2022, consubstanciada no Parecer do Conselheiro Relator.

RELATORA: ANA LUIZA PEREIRA LIMA
ATA CCI Nº.: 349
HOMOLOGAÇÃO: Decisão aprovada pelo Plenário do CFC.
ATA N.º: 1.092

VITÓRIA MARIA DA SILVA
Vice-Presidente de Controle Interno

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF14/GO-TO Nº 113, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Que dispõe sobre a anuidade devida ao sistema CONFEF/CREF's para o exercício de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO - CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, conforme art. 82, incisos II e IX, da Resolução CONFEF nº 435 de 2022, que instituiu o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, Estatuto Único CONFEF/CREF e art. 44, incisos IX, do Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF 14 GO/TO; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que da nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto no inciso V, do artigo 72, da Resolução CONFEF nº 435 de 2022, que instituiu o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, Estatuto Único CONFEF/CREF O fixa, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF o valor das anuidades; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 440/2022, que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF14/GO-TO do dia 03 de dezembro de 2022. resolve:

Art. 1º Fixar o valor integral das anuidades, para o exercício de 2023, nos valores abaixo discriminados, com vencimento em 31/03/2023. I.Pessoa Física R$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos); II.Pessoa Jurídica R$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).Parágrafo único: os pagamentos poderão ser realizados, por meio de boleto bancário, e cartão de crédito.

Art. 2º Do desconto concedido a Pessoa Física, para pagamento à vista da anuidade devida ao CREF14/GO-TO: I.Desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista da anuidade até 30/01/2023, passando o valor a ser R$ 301,53 (trezentos e um reais e cinquenta e três centavos); II. Desconto de 40% (quarenta por cento) para pagamento à vista da anuidade até 28/02/2023, passando o valor a ser R$ 362,02 (trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos); III. Desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento à vista da anuidade até 30/03/2023, passando o valor a ser R$ 422,14 (quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos);

Art. 3º Do desconto concedido a Pessoa Jurídica, para pagamento à vista da anuidade devida ao CREF14/GO-TO, respeitado a seguinte progressão: FAIXA 1- I. Estabelecimento com mensalidade até R$ 99,00 (noventa e nove reais): a).50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento à vista da anuidade até dia 30/01/2023, passando o valor a ser R$745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos); b).40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento à vista da anuidade até dia 28/02/023, passando o valor a ser R$ 894,24 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos); c).30% (trinta por cento) de desconto para pagamento à vista da anuidade até dia 30/03/2023 passando o valor a ser R$ 1.043,28 (um mil e quarenta e três reais e vinte e oito centavos); FAIXA 2 -I.Estabelecimento com mensalidade a partir de R$ 99,00 (noventa e nove reais) até R$ 180,00 (cento e oitenta reais): a).40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento à vista da anuidade até dia 30/01/2023, passando o valor a ser R$ 894,24 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos); b).30% (trinta por cento) de desconto para pagamento à vista da anuidade até dia 28/02/2023, passando o valor a serR$ 1.043,28 (um mil e quarenta e três reais e vinte e oito centavos); c).20% (vinte por cento) de desconto para pagamento à vista da anuidade até dia 30/03/2023, passando o valor a ser R$ 1.192,32 (um mil cento e noventa dois reais e trinta e dois centavos).FAIXA 3 -I.Estabelecimento com mensalidade acima de R$ 180,00 (cento e oitenta reais): a).30% (trinta por cento) de desconto para pagamento à vista da anuidade até dia 30/01/2023 passando o valor a ser R$ 1.043,28 (um mil e quarenta e três reais e vinte e oito centavos); b).20% (vinte por cento) de desconto para pagamento à vista da anuidade até dia 28/02/2023, passando o valor a ser R$ 1.192,32 (um mil cento e noventa dois reais e trinta e dois centavos);c).10% (dez por cento) de desconto para pagamento à vista da anuidade até dia 30/03/2023, passando o valor a ser R$ 1.341,36 (um mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos;

Art. 4 No caso de parcelamento, o valor a ser pago, será o valor integral, conforme estabelecido no Art. 1º e incisos, não havendo desconto para pagamentos parcelados, e após o vencimento da anuidade, a partir da data de 01/04/2023, incidirá atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo - IPCA, calculados até a data do recebimento, sobre o valor atualizado serão acrescidos de multa de 2%(dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito, podendo a mesmo ser parcelada, da seguinte forma: I.Em até 3 (três) vezes no boleto bancário, podendo ser solicitado o parcelamento até o dia 31/03/2023, através do sitio eletrônico https://www.cref14.org.br no campo anuidade; II.Em até 12 vezes no cartão de crédito, obedecendo os seguintes critérios: Mês Referência, Quantidade de Parcelas, Aplicação de atualização monetária, juros e multa: Janeiro Em até 12 (doze) parcelas, Sem aplicação de atualização monetária, juros e multa; Fevereiro: Em até 11 (onze) parcelas, Sem aplicação de atualização monetária, juros e multa; Março: Em até 10 (dez) parcelas; Sem aplicação de atualização monetária, juros e multa; Abril: Em até 09 (nove) parcelas, Atualização monetária pelo IPCA + multa de 2%(dois por cento) + juros de 1% (um por cento) a.m (ao mês) sobre o valor do débito. Maio: Em até 08 (oito) parcelas, Atualização monetária pelo IPCA + multa de 2% (dois por cento) + juros de 1% (um por cento) a.m (ao mês) sobre o valor do débito. Junho:Em até 07 (sete) parcelas; Atualização monetária pelo IPCA +multa de 2%(dois porcento)+juros de 1% (um por cento) a.m (ao mês) sobre o valor do débito. Julho: Em até 6(seis)parcelas, Atualização monetária pelo IPCA+multa de 2% (dois por cento) + juros de 1% (um por cento) a.m (ao mês) sobre o valor do débito.Agosto: Em até 05 (cinco) parcelas, Atualização monetária pelo IPCA + multa de 2% (dois por cento) + juros de 1% (um por cento) a.m (ao mês) sobre o valor do débito. Setembro: Em até 04(quatro) parcelas, Atualização monetária pelo IPCA + multa de 2% (dois por cento) + juros de 1% (um por cento) a.m (ao mês) sobre o valor do débito. Outubro: Em até 03 (três) parcelas, Atualização monetária pelo IPCA+ multa de 2% (dois por cento) + juros de 1% (um por cento) a.m (ao mês) sobre o valor do débito. Novembro: Em até 02 (dois) parcelas, Atualização monetária pelo IPCA + multa de 2% (dois por cento) + juros de 1% (um por cento) a.m (ao mês) sobre o valor do débito. Dezembro: Em 01 (uma) parcela, Atualização monetária pelo IPCA + multa de 2%(dois por cento)+ juros de 1% (um por cento) a.m (ao mês) sobre o valor do débito. Parágrafo único: o parcelamento para pagamento por meio de cartão de crédito, estará disponível para adesão no sitio eletrônico https://www.cref14.org.br no campo anuidade, podendo ser aderido no decorrer de todo o ano de 2023, desde que obedecido os critérios elencados no inciso II, do caput, deste artigo.

Art. 5º É facultativo o pagamento da anuidade do exercício de 2022 aos Profissionais de Educação Física que, até 31/03/2023, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos: I. Tenham no mínimo 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs, e; II. Não ter débitos com o CREF14/GO-TO; III.Protocole requerimento expresso por escrito até a data do vencimento da anuidade. § 1º Após vencimento da anuidade o pedido só isentará das anuidades a partir do exercício seguinte. § 2º O pedido de isenção uma vez deferido isenta as anuidades dos anos subsequentes, sem necessidade de renovação a cada exercício financeiro seguinte.

Art. 6º. Para novos registrados a serem inscritos no ano de 2023, os valores devidos serão a taxa de inscrição estabelecida pelo CONFEF e a anuidade proporcional ao período do ano que for realizada a inscrição, acrescido de 50% de desconto, que deverão ser pagos á vista.

Art. 7º Os pedidos de baixa de registro que forem protocolizados até 31 de março de 2022, ficarão isentos do pagamento da anuidade.

Art. 8º Após o vencimento da anuidade de pessoas físicas e jurídicas (integral ou parcelada) esta será atualizada monetariamente pelo índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo, IPCA, calculados até a data do recebimento. Sobre o valor atualizado serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução CREF 14/GO-TO nº 104/2021.

MARCELO DE CASTRO SPADA RIBEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 18, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO-11, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975:

ACORDAM os Conselheiros, reunidos na Sessão Plenária Extraordinária de 03/12/2022, aprovar, por unanimidade, a contratação pautada na reunião no valor limitado ao da dispensa prevista na Lei nº 14.133/21.

Quórum: Sergio Andrade - Presidente, Rosa Serafim - Diretora- Tesoureira, Yara Paiva - Diretora- Secretária, Darlan Martins Ribeiro, Nara Matos, Naum Mesquita, Messias Fernandes - Conselheiros.

SERGIO GOMES DE ANDRADE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 246, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 55/2022
EMENTA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA. ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta F.O.S.R. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência do arquivamento da representação". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Alisson Hygino Silva.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Alisson Hygino Silva; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

ALISSON HYGINO SILVA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 247, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 56/2022
EMENTA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA. ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta A.S.S.R. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência do arquivamento da representação". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Alisson Hygino Silva.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Alisson Hygino Silva; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

ALISSON HYGINO SILVA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 248, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 58/2022
EMENTA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional terapeuta ocupacional C.V.B.F. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência do arquivamento da representação". Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Alisson Hygino Silva; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

SIMONE FERREIRA DO NASCIMENTO
Conselheira-Relatora designada para Acórdão

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022120600208

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 249, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 60/2022
EMENTA: CERCEAMENTO DE ATO FISCALIZADOR. ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta S.S.N. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência do arquivamento da representação". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Leonardo Brito de Oliveira.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Alisson Hygino Silva; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

LEONARDO BRITO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 250, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 61/2022
EMENTA: CERCEAMENTO DE ATO FISCALIZADOR. ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional terapeuta ocupacional C.L.F. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência do arquivamento da representação". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Leonardo Brito de Oliveira.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Alisson Hygino Silva; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

LEONARDO BRITO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 251, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 65/2022
EMENTA: ESTAGIO IRREGULAR. MULTA DE DUAS ANUIDADES

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta V.M.F.C. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa de duas anuidades". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Leonardo Brito de Oliveira.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Alisson Hygino Silva; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

LEONARDO BRITO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 252, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 66/2022
EMENTA: ESTAGIO IRREGULAR. MULTA DE QUATRO ANUIDADES

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta R.C.C.V. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa de quatro anuidades". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Leonardo Brito de Oliveira.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Alisson Hygino Silva; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

LEONARDO BRITO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 253, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 72/2022
EMENTA: CORROBORAR COM EXERCÍCIO ILEGAL DA FISIOTERAPIA. MULTA DE TRÊS ANUIDADES

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta J.S.C. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa de três anuidades". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Alisson Hygino Silva; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Wagner Gomes Bezerra.

CLAILSON HENRIQUES DE ALMEIDA FARIAS
Conselheiro-Relator designado para Acórdão